DIARIO OFFICIAL

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

REPUBLICA FEDERAL — ORDEM E PROGRESSO

ANNO LXXV — 48° DA REPUBLICA — N. 65 — CAPITAL FEDERAL — QUARTA-FEIRA, 18 DE MARÇO DE 19

EXPEDIENTE

EXERCICIO DE 1936

Por conveniencia, não sómente dos Srs. subscriptores, como da Imprensa, a partir de 1° de janeiro de 1936, não se furão inscripções de assignantes sinão pelo prazo de um anno.

— As assignaturas começarão em 1° de janeiro, para terminar em 31 de desembro, ou em 1° de julho, para terminar em 30 de junho do anno seguinte.

Ainda para facilidade e pontualidade na remessa, as inscripções de assignantes só serão acceitas quando realizadas até o ultimo dia do mez anterior áquelle em que começa a assignatura, isto é, até 31 de desembro ou até 30 de junho.

Pede-se ás repartições arrecadadoras que não acceitem pedidos de assignatura, sinão dentro dessas condições, quer para particulares quer para funccionarios.

Preços de assignaturas annuaes do "Diario Official", "Diario do Poder Legislativo", "Diario da Justiça" e "Boletim Eleitoral".

Repartições publicas ou assignantes particulares	No interior.....	70$000
	No exterior.....	110$000
Funccionarios publicos	No interior.....	56$000
	No exterior.....	83$000

Numero avulso, na Thesouraria, 400 réis.

Numero atrazado de 48 horas no minimo dentro do anno, 500 réis.

Por anno decorrido mais 200 réis.

Dentro do anno não se acceitam pedidos de assignatura.

— A Redação não fornecerá numeros atrazados, por encommenda, ou por motivo de extravio.

— Convém, por isso, que os interessados renovem as suas assignaturas com a antecedencia conveniente, afim de não ficarem com as suas collecções desfalcadas.

— As assignaturas para funccionarios publicos que descontem em folha de pagamento devem ser annualmente requisitadas pelas respectivas repartições pagadoras.

— Os preços fixados para os funccionarios publicos são extensivos aos estaduaes e municipaes, desde que, provada a qualidade, façam o pagamento adeantadamente.

— Os conhecimentos das assignaturas tomadas por intermedio das collectorias federaes, mesas de rendas e alfandegas, poderão ser encaminhados directamente á Imprensa Nacional, sem interferencia das delegacias fiscaes.

— As assignaturas não pagas ou cujas consignações não forem communicadas pelas repartições pagadoras dentro dos primeiros 15 dias do novo periodo serão cancelladas e procedida á cobrança do respectivo preço.

— Jurisprudencia do Supremo Tribunal Federal, do Supremo Tribunal Militar, da Côrte de Appellação do Districto Federal em fasciculos appensos ao "Diario da Justiça", nos dias 10 e 25 de cada mez.

—

N. da R. — Para bôa ordem dos serviços da Redacção, e no interesse do publico, fica estabelecido que os pedidos para reproducção de materia paga, constatada pelos interessados a existencia de erros ou omissões, devem ser feitos das 11 ás 13 horas e, no maximo, até 48 horas após a sahida dos orgãos officiaes.

A Redacção previne, a quem interessar, que não attenderá pedidos acompanhados de numerario vehiculado clandestinamente por via postal, e que remetterá taes pedidos á Direcção Geral dos Correios e Telegraphos, para os fins legaes.

SUMMARIO

ACTOS DO PODER EXECUTIVO:

Decreto n. 592, de 16 de janeiro de 1936 (R.)
Decreto n. 677, de 6 de março de 1936.
Decreto n. 691, de 13 de março de 1936.
Ministerio da Fazenda — Decretos de 11 de março.
Ministerio da Marinha — Decretos de 13 de março.
Ministerio da Viação e Obras Publicas — Decretos de 14 de março.
Ministerio da Agricultura — Decretaos de 10 de março.

SECRETARIAS DE ESTADO:

Commissão Revisora.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Expediente da Directoria de Contabilidade.

Ministerio da Educação e Saude Publica — Expediente das Directorias Geraes de Contabilidade, de Expediente e da Defesa Sanitaria Internacional e da Directoria Sanitaria Internacional e da Capital da Republica, do Conselho Nacional de Educação e da Superintnedencia de Obras e Transportes.

Ministerio da Fazenda — Portarias — Expediente das Directorias Geral da Fazenda Nacional e do Expediente e do Pessoal do Thesouro Nacional, da Contadoria Central da Republica, das Directorias das Rendas Internas e das Rendas Aduaneiras, da Cotmmissão de Tarifa, da Camara de Reajustamento Economico, da Recebedoria do Districto Federal e da Directoria do Imposto de Renda.

Ministerio da Marinha — Expediente da Directoria de Expediente.

Ministerio da Guerra — Portarias — Despachos — Expediente do Sr. ministro e da Directoria de Saude da Guerra.

Ministerio da Viação e Obras Publicas — Portarias — Expediente do Sr. ministro, do Departamento dos Correios e Telegraphos e da Estrada de Ferro Central do Brasil.

Ministerio da Agricultura — Portarias — Expediente do Departamento Nacional da Producção Vegetal e das Directorias do Expediente e Contabilidade e da Organização e Defesa da Producção.

Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio — Expediente da Directoria Geral de Expediente, dos Departamentos Nacionaes do Trabalho, da Industria e Commercio e do Povoamento e do Instituto Nacional de Previdencia.

Tribunal de Contas — Termos de contracto — Parte commercial — Rendas publicas — Editaes e avisos — Sociedades anonymas — Sociedades civis — Annuncios.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

(*) DECRETO N. 592 — DE 16 DE JANEIRO DE 1936

Approva o Regulamento para a Escola de Veterinaria do Exercito

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, no uso da attribuição que lhe confere a Constituição e o disposto na Lei do Ensino Militar (decreto n. 23.126, de 21 de agosto de 1933), decreta:

Art. 1.º Fica approvado o Regulamento annexo para a Escola de Veterinaria do Exercito, assignado pelo general de divisão João Gomes Ribeiro Filho, Ministro de Estado da Guerra.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 1936, 115º da Independencia e 48º da Republica.

GETULIO VARGAS.

João Gomes Ribeiro Filho.

—

Regulamento para a Escola de Veterinaria do Exercito

TITULO I

CAPITULO I

Da Escola e seus fins

Art. 1.º De accordo com o que dispõe a lei n. 23.126, de 21 de agosto de 1933 (Lei do Ensino Militar), a Escola de Veterinaria do Exercito tem por finalidade:

a) ministrar a instrucção relativa á formação de officiaes medicos-veterinarios, para tornal-os aptos ao exercicio das respectivas funcções, até o posto de Capitão;

b) ministrar a instrucção de aperfeiçoamento para Capitães, e, transitoriamente, para officiaes superiores;

c) ministrar a instrucção relativa á formação de ferradores e enfermeiros-veterinarios;

d) ministrar a instrucção de aperfeiçoamento aos officiaes medicos-veterinarios da reserva;

e) ministrar a instrucção relativa á formação de especialistas em determinados ramos de medicina veterinaria.

Art. 2.º Na Escola de Veterinaria devem funccionar os seguintes cursos:

1. Curso de Formação de Medicos-Veterinarios;
2. Curso de Aperfeiçoamento de Medicos-Veterinarios da Activa;
3. Cursos de Formação de Mestres-Ferradores, Ferradores e Enfermeiros-Veterinarios;
4. Curso de Aperfeiçoamento de Medicos-Veterinarios da Reserva;
5. Curso de Especialização de Medicos-Veterinarios.

Art. 3.º A Escola dispõe de:

— Hospital Veterinario do Exercito;
— Polyclinica Veterinaria;
— Pharmacia Veterinaria;
— Laboratorio de Sôros e Vaccinas;
— Laboratorio de Productos Chimicos;
— Ferradoria Modelo.

Paragrapho unico. Além dessas dependencias, a Escola disporá de uma Thesouraria, um Almoxarifado, um Serviço Medico, uma Bibliotheca e um Archivo.

CAPITULO II

Do plano geral do ensino

Art. 4.º As differentes materias ensinadas na Escola de Veterinaria do Exercito, relativas aos *Cursos de Formação e Aperfeiçoamento de Medicos-Veterinarios*, são grupadas em *aulas*, com a discriminação abaixo estabelecida.

§ 1.º As profissionaes são em numero de 12, a saber:

1.ª Anatomia Veterinaria e Hippologia;
2.ª Physica biologica e Chimica physiologica;
3.ª Parasitologia, Doenças parasitarias;
4.ª Histologia e Embryologia, Anatomia e Physiologia pathologicas, Teratologia, Medicina Legal Veterinaria;
5.ª Pathologia geral, Hygiene Veterinaria;
6.ª Pharmacologia, Toxicologia, Arte de formular, Analyses;
7.ª Bacteriologia, Doenças infecto-contagiosas e respectiva clinica, Policia Sanitaria;
8.ª Clinica medica dos grandes animaes, Clinica propedeutica veterinaria;
9.ª Pathologia cirurgica, obstetricia e respectivas clinicas, Technica operatoria, Ferradoria;
10.ª Physiologia, Pathologia e Clinica medica dos pequenos animaes;
11.ª Zootechnia geral e especial. Noções de Agronomia geral, Plantas forrageiras e toxicas, Alimentação dos animaes domesticos e especialmente dos equinos;
12.ª Therapeutica, Inspecção de carnes e conservas, Matadouros.

§ 2.º As militares são em numero de tres:

— Organização do Exercito, Organização e funccionamento do Serviço Veterinario, Legislação militar, Instrucção militar geral, Escripturação do Serviço Veterinario;
— Noções de Topographia, Leitura de cartas, Orientação em Campanha;
— Equitação.

§ 3.º Os assumptos tratados nas diversas cadeiras ou aulas serão discriminados em *programmas de ensino*, organizados pelo Commando da Escola de Veterinaria do Exercito e submettidos á approvação do Estado-Maior do Exercito, tendo principalmente em vista sua applicação ás necessidades do Exercito. Nelles têm parte accentuadamente preponderante tudo que se refere aos animaes utilizados pelo Exercito (cavallos, pombos e cães.)

§ 4.º Esses programmas comprehenderão a descripção pormenorizada dos respectivos assumptos a serem ministrados e sua distribuição pelo numero de sessões de ensino em que devam ser repartidos. Consignarão, além disso, a discriminação das provas e trabalhos a que, sobre o respectivo assumpto, deverão ser submettidos os alumnos, bem como a natureza de cada prova ou trabalho pratico.

A) CURSO DE FORMAÇÃO DE MEDICOS-VETERINARIOS

Art. 5.º O Curso de Formação de Medicos-Veterinarios terá a duração de quatro annos. Nelle serão leccionadas todas as aulas referidas no art. 4º, distribuidas como se segue:

1º *anno*:

1ª *aula* — Anatomia Veterinaria (1ª parte) — Hippologia;
2ª *aula* — Physica biologica e chimica physiologica;
4ª *aula* — Histologia e embryologia;
10ª *aula* — Physiologia.

2º *anno*:

1ª *aula* — Anatomia veterinaria (2ª parte);
3ª *aula* — Parasitologia;
4ª *aula* — Anatomia e Physiologia pathologicas (primeira parte);
5ª *aula* — Pathologia geral;
6ª *aula* — Pharmacologia — Toxicologia — Arte de formular;
8ª *aula* — Clinica propedeutica medico-veterinaria;
12ª *aula* — Therapeutica.

3º *anno*:

3ª *aula* — Molestias parasitarias e respectiva clinica;
4ª *aula* — Anatomia e Physiologia pathologicas (2ª parte) — Teratologia e Medicina Legal Veterinaria;
7ª *aula* — Bacteriologia;
8ª *aula* — Clinica Medica dos grandes animaes (1ª parte);
9ª *aula* — Pathologia cirurgica e respectiva clinica (1ª parte);
10ª *aula* — Pathologia e clinica medica dos pequenos animaes;
11ª *aula* — Zootechnia geral — Noções de Agronomia — Plantas forrageiras e toxicas;
— Equitação;

4º *anno*:

5ª *aula* — Hygiene Veterinaria;
7ª *aula* — Molestias infecto-contagiosas e respectiva clinica — Policia sanitaria;
8ª *aula* — Clinica medica dos grandes animaes (2ª parte);
9ª *aula* — Pathologia cirurgica, obstetricia e respectiva clinica — Technica operatoria (2ª parte) — Ferradoria;
11ª *aula* — Zootechnica especial — Alimentação de animaes domesticos;

(*) Reproduzido por haver sido publicado com incorrecções.

12ª *aula* — Inspecção de carnes e conservas;

— Organização do Exercito — Organização e funccionamento do Serviço de Veterinaria na paz e em campanha — Legislação militar — Instrucção militar geral — Escripturação do Serviço Veterinario;

— Noções de topographia — Leitura de cartas e orientação em campanha;

— Equitação.

B) Curso de aperfeiçoamento de medicos-veterinarios da activa

Art. 6.º O Curso de Aperfeiçoamento de Medicos-Veterinarios da Activa terá a duração de um anno. Visa elle aperfeiçoar e ampliar os conhecimentos technicos dos officiaes do Serviço Veterinario do Exercito e preparal-os para o desempenho das funcções de officiaes superiores veterinarios, na paz e na guerra.

Nelle serão leccionadas as seguintes materias:

1. Bacteriologia — Molestias infectuosas e parasitarias — Preparação de sôros e vaccinas;
2. Pathologia medica e clinica dos grandes animaes;
3. Pathologia cirurgica, obstetricia e clinicas respectivas (grandes animaes) — Ferraduras de correcção e suas applicações;
4. Zootechnia especial dos equideos com sua especialização militar;
5. Inspecção de carnes e derivados;
6. Toxicologia — Analyses;
7. Legislação Militar;
8. Noções de topographia — Leitura de cartas — Utilização da carta no terreno.

C) Curso de Especialização de Medicos-Veterinarios

Art. 7.º Os Cursos de Especialização de Medicos-Veterinarios destinam-se a formar especialistas em certos ramos da actividade profissional veterinaria no Exercito. Duram um anno e se referem ás seguintes especialidades:

1. Zootechnia;
2. Microbiologia — Preparação de sôros, vaccinas e productos injectaveis, em geral;
3. Carnes e seus derivados — Matadouro em campanha.

§ 1.º O *Curso de Especialização de Zootechnia* comprehende o estudo desenvolvido dos assumptos relativos á 11ª aula (Zootechnia), especialmente no que diz respeito á Zootechnia dos equideos — Methodos de julgamento do cavallo — Racas e sua adaptação ao nosso meio;

Genetica;

Hygiene veterinaria — da reproducção, especialmente do poldro;

Coudelarias — Serviço de monta e criação do cavallo;

Arraçoamento — Plantas forrageiras e toxicas — cultura dos campos.

§ 2.º O Surco de Especialização em Microbiologia comprehende o estudo desenvolvido dos assumptos relativos a essa aula e especialmente:

Bacteriologia, mycologia e protozoologia;
Doenças parasitarias;
Doenças infecto-contagiosas;
Exames e trabalhos de laboratorios;
Preparo de sôros e vaccinas;
Preparo de productos injectaveis.

§ 3.º O *Curso de Especialização em Carne e seus derivados* comprehende o estudo desenvolvido dos assumptos relativos á 12ª aula e mais especialmente:

Producção de gado de corte na *America do Sul* e, particularmente, no *Brasil;*

Inspecção de carnes e seus derivados.

Do frio industrial — Frigorificos — Carnes conservadas para a guerra;

Transporte de carnes;

Serviço de reabastecimento de gado de corte e matadouro em campanha — Aproveitamento dos sub-productos em campanha.

D) Cursos de formação de Ferradores e Enfermeiros-Veterinarios

Art. 8.º Os *Cursos de Formação de Ferradores e Enfermeiros- Veterinarios* têm por fim preparar sargentos e graduados, especializados nas funcções de auxiliares do Serviço Veterinario. Comprehendem:

a) Curso de Formação de Ferradores;

b) Curso de Formação de Enfermeiros-Veterinarios.

Art. 9.º O *Curso de Formação de Ferradores* terá duração de dois annos.

§ 1.º Este curso será desdobrado em dois periodos, de um anno, de modo a constituir:

a) no 1º anno — o *Curso de Ferrador*, destinado a formar soldados e 2ºs cabos ferradores.

b) no 2º anno — o *Curso de Mestre-Ferrador*, para formação de 1ºs cabos e sargentos-mestres-ferradores.

§ 2.º O *Curso de Ferradores* atraz mencionado (letra *a* do art. 1.º) comprehende o estudo de assumptos relativos á 9ª aula (ferradoria), assim discriminados:

1) Material de forja e processos de forjar; exame da materia prima; carvão, ferro, cravos;
2) Noções anatomicas do pé;
3) Meios de contensão;
4) Ferradura regulamentar — ferraduras normaes e correctivas;
5) Confecção e applicação das ferraduras;
6) Principaes doenças dos pés e curativos indicados;
7) Hygiene do pé.

§ 3.º O *Curso de Mestres-Ferradores* (letra *b* do § 1º), comprehende a revisão dos conhecimentos adquiridos no anno anterior (Curso de Ferradores) e mais o estudo dos seguintes assumptos:

1) Applicação das ferraduras pathologicas;
2) Irregularidades dos aprumos e meios de corrigil-os;
3) Defeitos de andaduras e ferragem adequada para corrigil-as;
4) Ferraduras especiaes ou excepcionaes; placas, patins e apparelhos protectores;
5) Ferraduras para boi;
6) Attribuições do sargento-mestre-ferrador nos corpos de tropa e em campanha;
7) Installações de ferradorias.

Art. 10. O *Curso de Formação de Enfermeiros-Veterinarios*, para soldados, terá a duração de um anno. Comprehenderá o estudo das disciplinas seguintes:

1) Noções de anatomia e Hippologia;
2) Noções de physiologia e therapeutica;
3) Manipulação das formulas medicamentosas;
4) Hygiene e forragens;
5) Molestias internas; noções geraes e applicações praticas de tratamento;
6) Molestias contagiosas — Noções geraes, medidas prophylacticas e de tratamento;
7) Molestias externas — Noções geraes e applicação pratica de tratamento — Exercicios manuaes operatorios simples;
8) Escripturação applicada ao Serviço Veterinario dos Corpos de Tropa e estabelecimentos militares;
9) Obrigações do enfermeiro-veterinario na paz e em campanha.

E) Curso de aperfeiçoamento de Medicos-Veterinarios da Reserva

Art. 11. O *Curso de Aperfeiçoamento de Medicos- Veterinarios da Reserva* destina-se a aperfeiçoar os conhecimentos dos medicos-veterinarios, officiaes veterinarios da reserva. Este curso será feito sob a forma de estagio na Escola de Veterinaria do Exercito e terá a duração de um anno.

Nelle serão estudadas as seguintes materias:

1) Clinica medico-veterinaria;
2) Clinica cirurgica — Technica operatoria — Ferragem dos animaes do Exercito;
3) Molestias contagiosas — Exames de laboratorio;
4) Inspecção de carnes;
5) Organização do Exercito em tempo de paz e de guerra — Instrucção militar geral — Legislação militar. Funccionamento e emprego do Serviço Veterinario em Campanha;
6) Equitação;
7) Topographia: orientação — leitura de cartas.

CAPITULO III

Dos methodos e processos de ensino

Art. 12. O ensino será ministrado de maneira que a instrucção seja gradual, successiva, objectiva e tão pratica quanto possivel.

Comprehenderá:

a) prelecções sobre os differentes assumptos constitutivos das diversas aulas que comportam este methodo de ensino:

b) conferencias sobre assumptos de interesse especial;

c) demonstrações praticas, feitas pelos instructores, so-

bre todos os assumptos já tratados em conferencias ou prelecções, de modo a completar os ensinamentos adquiridos;

d) exercicios praticos feitos pelos alumnos sobre os mesmos assumptos, mas convenientemente orientados pelos instructores;

e) exercicios praticos feitos de plena iniciativa dos alumnos, mas sempre sobre a vigilancia dos instructores;

f) demonstrações de saber ou provas de verificação mensaes e semestraes, feitas pelos alumnos sobre questões propostas pelos instructores;

g) excursões scientificas ou visitas a estabelecimentos industriaes ou de ensino, sob a direcção dos instructores;

§ 1.º As demonstrações ou exercicios praticos de que trata o presente artigo e referentes ás differentes aulas serão realizados, conforme o caso:

1) nas clinicas do Hospital Veterinario do Exercito e da Polyclinica Veterinaria;

2) nos laboratorios da Escola (preparo e applicação de sôros, vaccinas e solutos injectaveis);

3) no amphitheatro de anatomia (dissecação de cadavares);

4) nos laboratorios especializados adequados (analyses, exames, pesquisas diversas e exercicios praticos);

5) na pharmacia e laboratorios da Escola (manipulação e posologia dos productos therapeuticos);

6) na ferradoria modelo.

§ 2.º. A instrucção militar, inclusive educação physica, será ministrada pelo methodo prescripto nos regulamentos respectivos. O estudo do emprego do Serviço Veterinario em Campanha será exclusivamente feito pelo methodo *dos casos concretos*.

§ 3.º. Sobre os assumptos estudados na Escola, poderão ser fornecidos *resumos escriptos*, organizados sob a responsabilidade do instructor da aula respectiva e submettidos á approvação do Commando da Escola (Direcção de Ensino.)

Art. 13. O aproveitamento dos alumnos nos differentes cursos da Escola será julgado por meio de:

1.º) arguições e provas praticas, a juizo dos instructores;
2.º) provas escriptas mensaes;
3.º) exames parciaes;
4.º) exame de promoção;
5.º) exame final.

§ 1.º. Para os Cursos de Formação, Aperfeiçoamento e Especialização de Medicos-Veterinarios, as provas ou trabalhos mensaes serão escriptos e constarão de questões organizadas dentro dos assumptos estudados durante o mez respectivo. Os exames parciaes, escriptos ou pratico-oraes, serão realizados no decurso do 6.º mez de funccionamento do curso e comprehenderão toda a materia já estudada no semestre, para os Cursos de Aperfeiçoamento e de Especialização; e no inicio do 4.º e do 7.º mez, para o de Formação de Medicos-Veterinarios.

Para o Curso de Aperfeiçoamento de Officiaes Veterinarios de Reserva só haverá provas mensaes e finaes.

§ 2.º. Para os Cursos de Formação de Ferradores e de Enfermeiros-Veterinarios, as provas mensaes serão pratico-oraes e versarão sobre todos os assumptos estudados durante o mez. Os exames parciaes ou provas de habilitação revestirão a mesma forma e serão em numero de dois: o primeiro, ao findar o 3º mez de estudos e o segundo, ao findar o sexto. A materia para o primeiro desses exames será a estudada durante o trimestre respectivo; para o segundo, a do semestre, comportando, no minimo, uma questão relativa á materia estudada no 1º trimestre.

§ 3.º. As provas mensaes serão realizadas sob a responsabilidade exclusiva do instructor da aula; os exames parciaes serão realizados perante uma banca examinadora composta de tres membros, para cada materia, nomeada pelo commandante, e da qual fará parte obrigatoriamente o instructor da aula respectiva.

§ 4.º. Para equitação só haverá exame final; cada alumno, porém, receberá uma nota mensal dada pelo instructor.

Art. 14. Os exames de promoção ou finaes versarão sobre toda a materia estudada durante o anno lectivo no ambito de cada disciplina e constarão de *provas escriptas, oraes* e *praticas* ou *pratico-oraes*, assim discriminadas:

A) Curso de formação de medicos-veterinarios

1º *anno*:

Prova escripta — Physiologia;
Prova oral — Todas as materias;
Prova pratica — Chimica physiologica, Anatomia Veterinaria — Hyppologia.

2º *anno*:

Prova escripta: Anatomia pathologica — Therapeutica — Pathologia geral.
Prova oral: Todas as materias.
Prova pratica: Anatomia Veterinaria — Anatomia pathologica — Clinica propedeutica — Parasitologia.

3º *anno*:

Prova escripta: Doenças parasitarias — Anatomia pathologica — Clinicas medicas — Pathologia cirurgica e clinica — Bacteriologia — Zootechnia geral — Obstetricia.
Prova oral: Todas as materias, excepto Equitação.
Prova pratica: Clinicas medicas — Clinica cirurgica — Technica operatoria — Bacteriologia — Clinica de molestias contagiosas.

4º *anno*:

Prova escripta: Molestias infecto-contagiosas — Clinica medica — Pathologia cirurgica e clinica — Ferradoria e Obstetricia — Zootechnia, Hygiene — Inspecção de carnes e conservas — Emprego do serviço de veterinaria em campanha.
Prova oral: Todas as materias, excepto Equitação.
Prova pratica: Molestias infecto-contagiosas — Clinica medica — Pathologia e clinica cirurgica — Technica operatoria — Inspecção de carnes e conservas — Equitação.

B) Curso de aperfeiçoamento de medicos-veterinarios da activa

Prova escripta: Molestias contagiosas; pathologia e clinica medica dos grandes animaes; Pathologia e clinica cirurgica; Zootechnia especial dos equideos; Toxicologia e analyse; Obstetricia.
Prova oral: Todas as materias.
Prova pratica: Clinica medica; Technica operatoria; Bacteriologia; Inspecção de carnes e conservas.

C) Curso de formação de ferradores e enfermeiros-veterinarios

Provas escriptas, para todas as materias do Curso de Formação de Enfermeiros-Veterinarios.
Provas oraes, para todas as materias dos dois cursos.
Provas praticas:
Curso de Formação de Ferradores — Confecção de ferraduras, exame da materia prima e ferragem dos animaes.
Curso de Formação de Enfermeiros-Veterinarios — Tratamento e penso dos animaes; manipulação de medicamentos.

D) Curso de especialização de medicos-veterinarios

Haverá provas escriptas, oraes e praticas, dentro de cada especialidade, para todas as materias leccionadas nos cursos respectivos.
Provas escriptas: Clinica, molestias contagiosas, inspecção de carnes e emprego do Serviço de Veterinaria em campanha.
Provas oraes: Todas as materias, excepto equitação.
Provas praticas: Technica operatoria, inspecção de carnes, equitação.

E) CURSO DE APERFEIÇOAMENTO DE MEDICOS-VETERINARIOS DA RESERVA

Provas escriptas: Clinica — Molestias contagiosas — Inspecção de carnes — Emprego do Serviço de Veterinaria em campanha.
Provas oraes: Todas as materias, excepto Equitação.
Provas praticas: Technica operatoria — Inspecção de carnes — Equitação.

Art. 15. Os exames de promoção ou finaes serão realizados, para cada materia, perante uma banca examinadora, composta de tres membros, designados pelo commandante.

§ 1.º O instructor da aula fará obrigatoriamente parte da banca examinadora respectiva.

§ 2.º Nos Cursos de Especialização de Medicos-Veterinarios e nos de Formação de Ferradores e Enfermeiros-Veterinarios, os exames de promoção ou finaes serão realizados perante uma unica banca examinadora de tres membros para cada curso. Essas bancas serão tambem organizadas pelo commandante. Deverão fazer parte da banca examinadora do Curso de Formação de Ferradores o professor de Pathologia Cirurgica e o encarregado da ferradoria.

§ 3.º A banca examinadora será presidida sempre pelo instructor mais graduado que nella tomar parte.

Art. 16. Ao presidente da banca examinadora compete:

a) mandar distribuir aos alumnos por occasião das provas escriptas os papeis previamente rubricados pelos membros da banca.

b) mandar proceder á chamada dos alumnos e em seguida, fazer sortear, para cada turma de prova escripta, um ponto, e um ponto para cada alumno nas demais provas;

c) marcar, de accordo com os demais membros da banca e conforme a natureza do assumpto constante do ponto sorteado, o tempo de duração das provas, que não deverá exceder de 25 minutos na oral ou pratica e de tres horas, na escripta;

d) zelar pela bôa ordem no interior das salas de exame e impedir que os alumnos se utilizem de meios illicitos durante a realização das provas;

e) considerar reprovado, sem prejuizo das demais penas disciplinares a que ficar sujeito, todo alumno que, a juizo da banca, se portar de modo inconveniente por occasião da realização de qualquer prova;

f) tomar parte no julgamento dessas provas juntamente com os demais membros da banca, fazendo-os julgar separadamente e na fórma prescripta por este regulamento, cada prova ou examinando e verificando si cada examinador lança á margem das provas escriptas a nota que conferir, rubricando-a;

g) apurar com os demais membros da banca o resultado de cada prova ou exame, de accôrdo com as normas estabelecidas neste regulamento;

h) findo o exame, ordenar ao membro mais moderno da banca a lavratura da acta respectiva no livro especial, assignando-a seguido dos demais membros da banca.

Art. 17. O julgamento das provas obedecerá ao seguinte criterio:

a) as provas ou trabalhos de qualquer natureza serão julgados por gráos de zero a 10;

b) a prova ou trabalho que haja merecido gráo inferior a 3 será considerado como nota má; de 4 a 5, soffrivel; de 6 a 9, boa; 10, optima;

c) nos exames parciaes, de promoção ou finaes, o gráo de cada prova é a media arithmetica dos gráos conferidos pelos examinadores; a nota zero em qualquer das provas inhabilitará o examinando;

d) a média arithmetica dos gráos de todas as provas de cada materia. constituirá a nota de exame que sommada a conta de anno e dividida por 2 dará a nota de approvação do alumno;

e) a nota de habilitação é a média arithmetica entre a nota do exame de habilitação e as notas dos trabalhos mensaes que tenham feito anteriormente.

§ 1.º Serão considerados "inaptos" para proseguir o curso e como taes desligados da Escola os alumnos que obtiverem nos exames parciaes média inferior a *quatro* no conjunto das materias e gráo inferior a tres em qualquer dellas, para os Cursos de Formação de Medicos-Veterinarios, Formação de Ferradores, Enfermeiros-Veterinarios e de Aperfeiçoamento de Officiaes Medicos-Veterinarios de Reserva; e cinco no conjuncto e quatro em qualquer materia nos Cursos de Aperfeiçoamento e Especialização de Medicos-Veterinarios.

§ 2º. A conta de anno do alumno será a média arithmetica entre os exames parciaes e as provas mensaes que hajam feito depois do ultimo exame parcial.

§ 3.º Serão considerados approvados com as notas a que fizeram jús e aptos á promoção ao anno seguinte os alumnos que obtiveram no fim do anno lectivo:

a) *para o Curso de Formação de Medicos-Veterinarios* — média garal "cinco" ou maior e nenhum gráo inferior a *quatro* em qualquer materia do anno em que se acharem matriculados;

b) *para o Curso de Formação de Ferradores e Enfermeiros-Veterinarios*:

— média geral *cinco* ou maior e nenhum gráo inferior a *quatro* em qualquer das materias do anno em que se acharem matriculados.

§ 4.º Quando se tratar de exames finaes, as notas referidas no § 2º, para approvação por média, serão as seguintes:

a) *Para o Curso de Formação de Medicos-Veterinarios*:

— média geral *cinco* ou maior e nenhum gráo médio inferior a *quatro* em qualquer das materias do anno;

b) *Para os Cursos de Aperfeiçoamento e de Especialização de Medicos-Veterinarios*:

— média geral *seis* ou maior e nenhum gráo médio inferior a *quatro* em qualquer das materias do anno;

c) *Para os Cursos de Formação de Ferradores e Enfermeiros-Veterinarios*:

— média geral *cinco* ou maior e nenhum gráo médio inferior a *quatro* em qualquer das materias do anno;

d) *Para o Curso de Aperfeiçoamento de Officiaes Medicos-Veterinarios da Reserva*:

— média geral *cinco* ou maior e nenhum gráo médio inferior a *quatro* em qualquer materia.

§ 5.º Os alumnos matriculados em qualquer dos cursos que não hajam satisfeito as exigencias constantes dos §§ 3º e 4º, no maximo, em duas materias serão submettidos a exame, na fórma prescripta por este regulamento, das materias que não têm média base.

§ 6.º Os alumnos matriculados em qualquer dos cursos que desejem, podem desistir de gozar os direitos que lhes conferem os §§ 3.º e 4.º em qualquer numero de materias e neste caso serão submettidos a exames das referidas materias na fórma prescripta por este regulamento.

Art. 18. Além das notas obtidas nos exames finaes das differentes materias, os alumnos matriculados nos cursos da Escola, merecerão, por occasião da conclusão dos mesmos, um conceito formulado pelo Commandante da Escola, ouvido o sub-director do Ensino, e uma nota de "apreciação geral", expressa em gráo de *zero* a 10.

§ 1.º A "nota de apreciação geral" será computada no calculo da "nota de conclusão de curso" dos alumnos, esta obtida pela média arithmetica entre aquella e a "média geral dos exames".

§ 2.º A "nota de apreciação geral" será obtida pela média arithmetica entre os gráos obtidos nas seguintes apreciações sobre o alumno, todas ellas expressas em gráos de 0 a 10:

— Frequencia;
— Aptidão para a profissão;
— Dedicação e interesse pelo trabalho;
— Conducta em geral.

§ 3.º A "nota de apreciação geral" e o conceito, relativos a cada alumno, deverão ser registrados na Secretaria da Escola, em sobre-carta fechada e lacrada, o mais tardar até dois dias antes de iniciados os exames dos alumnos a quem ellas se referirem e não poderão soffrer qualquer alteração. As sobre-cartas em apreço só poderão ser abertas pelo Secretario e na presença do commandante da Escola e do interessado, após a apuração do resultado do ultimo exame e para que possam ser calculadas as *notas de conclusão do curso*.

§ 4.º Os alumnos que forem approvados: *a*) no curso de Formação de Medicos-Veterinarios, serão declarados Aspirantes a official do Serviço de Veterinaria sendo a promoção ao primeiro posto regulada pela Lei de Promoções;

b) nos cursos de Formação de Ferradores e Enfermeiros-Veterinarios será averbada em seus assentamentos esta occurrencia e serão promovidos de accordo com as vagas existentes e o instituido no Regulamento Interno e dos Serviços Geraes nos Corpos de Tropa do Exercito.

CAPITULO IV

Da direcção e do pessoal do ensino

Art. 19. O Commandante da Escola de Veterinaria do Exercito é o principal responsavel pela efficiencia do ensino professado nos diversos cursos da Escola.

§ 1.º Ao commandante da Escola, além das demais attribuições, que lhe são proprias, cabe zelar pelo recrutamento do pessoal de ensino e fazer ao E. M. E. as indicações do pessoal para os diversos encargos, objecto de propostas deste ao Ministro, bem como quaesquer outras que interessem ao melhor funccionamento da Escola.

§ 2.º Para auxilial-o na direcção do ensino dispõe do Sub-director de Ensino.

Art. 20. Ao Sub-director de Ensino cabe:

a) propor a organização dos programmas geraes de ensino, harmonizando os programmas relativos aos differentes cursos, organizados pelos respectivos chefes de curso, de accordo com o regulamento e directrizes do commando da Escola;

b) *fiscalizar* o funccionamento geral dos cursos;

c) *propor* ao commandante as modificações a introduzir nos methodos ou processos de ensino, nos programmas, no regimen dos cursos, etc.;

d) orientar os instructores na organização dos programmas didacticos e fazer cumpril-os dentro do horario geral fixado para os trabalhos;

e) *dirigir* e *fiscalizar* os exames, conforme as decisões do Commandante da Escola;

f) *encaminhar* ao Commandante, as requisições de material feitas pelos instructores, depois de examinal-as e corrigil-as:

g) *levar ao conhecimento* do Commandante as occorrencias havidas com os alumnos e com o pessoal encarregado do ensino e quaesquer outras que interessem ao bom funccionamento do ensino.

Paragrapho unico. O Sub-Director de Ensino será auxiliado em suas funcções por um *Adjunto* e substituido em seus impedimentos pelo instructor mais graduado.

Art. 21. Os instructores-veterinarios da Escola são em numero de 12, correspondentes ás 12 aulas constantes do art. 4°, § 1°.

Paragrapho unico. Haverá ainda tres instructores respectivamente para as outras referidas no mesmo artigo, § 2°.

Art. 22. Aos instructores-veterinarios cabe:

a) manter, durante as aulas ou trabalhos praticos, a necessaria ordem e disciplina;

b) communicar ao Director de Ensino quaesquer occorrencias relativas á disciplina ou administração de sua aula, bem assim todos os factos concernentes á instrucção;

c) leccionar as aulas e realizar os trabalhos praticos, de accordo com os programmas e horarios estabelecidos;

d) fazer pedidos, por intermedio do Sub-Director de Ensino, do material necessario ao ensino das disciplinas de que são encarregados;

e) solicitar ao Sub-Director de Ensino, com a devida antecedencia, as providencias necessarias á realização das aulas que devem ser ministradas fóra das dependencias da Escola, conforme os programmas do ensino;

f) fornecer em época opportuna, ao Sub-Director de Ensino, os pontos para o exame da respectiva aula, e tomar parte nas bancas examinadoras para que fôr designado;

g) apresentar no fim do anno lectivo ao Sub-Director de Ensino o relatorio summario dos trabalhos realizados, bem como propôr as alterações que julgar convenientes ao programma de sua aula para o anno seguinte.

Art. 23. O recrutamento dos instructores e instructores-veterinarios da Escola será feito no quadro de officiaes das armas, veterinarios ou do Corpo de Saude de accordo com a Lei do Ensino.

Art. 24. As 1ª, 4ª, 7ª, 9ª, 10ª, 11ª e 12ª aulas disporão, cada uma, de um auxiliar de instructor-veterinario.

Art. 25. Aos auxiliares cabe:

— substituir o titular da aula nos seus impedimentos;

— auxiliar o instructor em suas funcções e executar todos os trabalhos didacticos por elle ordenados;

— fazer parte das bancas examinadoras para que fôr designado.

Paragrapho unico. Quando em substituição do instructor, ao auxiliar cabem os mesmos direitos e deveres estipulados para aquelle no presente regulamento.

Art. 26. Aos instructores-veterinarios e demais officiaes do ensino cumpre ainda desempenhar no Hospital, Laboratorios e Ferradoria as funcções que lhes forem attribuidas pelo commando da Escola.

Art. 27. Aos instructores militares cabem as mesmas attribuições dos instructores-veterinarios, em tudo que lhes fôr applicavel.

CAPITULO V

Da matricula

Art. 28. O numero de alumnos admissivel em cada curso da Escola será fixado annualmente, pelo Ministro da Guerra, por proposta do Chefe do Estado-Maior do Exercito, ouvidos o Director do Serviço Veterinario e o commandante da Escola.

Art. 29. Só serão matriculados em qualquer dos Cursos da Escola, os candidatos que, dentro do numero de vagas fixado para cada curso, satisfazerem todos os requisitos estabelecidos neste regulamento.

§ 1°, Todo o processo relativo a matriculas é effectuado pelo commando da Escola, sob a fiscalização do Estado-Maior do Exercito na fórma determinada por seu Chefe. Os casos omissos ou duvidosos e quaesquer reclamações são submettidas á consideração do Chefe do Estado-Maior do Exercito.

§ 2.° Encerrado o processo de matriculas o commando da Escola o apresentará ao Chefe do Estado Maior do Exercito em relatorio pormenorizado para decisão final.

A — CURSO DE FORMAÇÃO DE MEDICOS-VETERINARIOS

Art. 30. Para a matricula no Curso de Formação de Medicos-Veterinarios, os candidatos deverão satisfazer os seguintes requisitos:

1) requerer ao Chefe do Estado-Maior do Exercito por intermedio da Secretaria da Escola até o dia 31 de janeiro de cada anno;

2) instruir os requerimentos com os seguintes documentos:

a) *attestado de boa conducta*, o qual consistirá, para os candidatos civis, de uma folha corrida, passada pela policia civil; para os militares, de um attestado passado pelo commandante de unidade ou chefe de repartição, a cujas ordens servirem;

b) *certidão de idade*, passada pelo registo civil de nascimento, provando ser brasileiro e ter mais de 17 annos e menos de 25 annos de idade, sendo estas idades referidas ao ultimo dia do mez de fevereiro;

c) *caderneta de reservista* ou documento equivalente, ou ainda certificado de alistamento voluntario para o serviço militar;

d) *attestado de vaccinação;*

e) *certidão de conclusão de curso gymnasial* ou certificados de approvação, passados por estabelecimentos de ensino secundario, officiaes ou officializados, reconhecidos pelo Departamento Nacional de Educação, dos seguintes preparatorios: Portuguez, Latim, Inglez ou Allemão, Francez, Arithmetica, Algebra, Geometria e Trigonometria, Geographia e Chorographia do Brasil, Historia do Brasil e Universal, Physica, Chimica e Historia Natural;

3) possuir aptidão physica, verificada em inspecção de saude por junta medica militar;

4) ser classificado, por ordem de merecimento intellectual, dentro do numero de vagas fixado para a matricula em concurso de admissão.

§ 1.°. Os documentos de que tratam as alineas *a*, *b*, *c*, *d* e *e* só serão considerados validos quando devidamente sellados e com as firmas reconhecidas por tabellião.

§ 2.°. O concurso de admissão, de que trata o n. 4 do artigo 30, será realizado no mez de fevereiro e obedecerá ás normas seguintes:

a) constará de provas escriptas e oraes, realizadas perante uma banca de tres membros, nomeada pelo commandante e relativas ás seguintes materias: Portuguez, Physica, Chimica e Historia Natural;

b) para as provas escriptas, os candidatos serão grupados em uma só turma, sempre que possivel; para as provas oraes, em turmas de 20, no maximo;

c) as notas correspondentes ás provas oraes e escriptas serão expressas em gráo de *zero* (0) a *dez* (10) e a nota final do concurso será obtida, em cada materia, pela média arithmetica entre os gráos das duas provas;

d) o candidato que tiver nota 2 ou inferior na prova escripta de qualquer das disciplinas, será inhabilitado para a oral;

e) será considerado inhabilitado o candidato que não obtiver nota final *quatro* (4) ou maior em cada materia do concurso ou que, a juizo da banca examinadora, se portar de modo inconveniente durante a realização de qualquer prova;

f) os resultados dos exames de cada turma serão consignados em uma acta, assignada pelos tres membros da banca e entregue á Secretaria da Escola;

g) a classificação final do concurso será feita pela Secretaria da Escola, em face dos resultados parciaes consignados nas actas de exame e pela ordem decrescente da média dos gráos obtidos em cada materia;

h) feita a classificação final do concurso de admissão, por merecimento intellectual, o commandante mandará matricular os candidatos approvados, dentro do numero de vagas fixadas, disso dando sciencia ao Estado-Maior do Exercito.

Art. 31. Em igualdade de condições, terão preferencia á matricula:

— os militares sobre os civis e, entre estes, os reservistas de 1.ª em seguida os de 2.ª categoria;

— entre os reservistas da mesma categoria e praça, primeiro, os que tenham serviço em campanha, em seguida os mais antigos e finalmente os de maior idade.

B — CURSO DE APERFEIÇOAMENTO DE MEDICOS-VETERINARIOS DA ACTIVA

Art. 32. Poderão ser matriculados no Curso de Aperfeiçoamento para Medicos-Veterinarios da activa, de accordo com o que dispõe os arts. 29 e 30, todos os officiaes do Quadro do Serviço Veterinario do Exercito que ainda não tiverem esse curso.

§ 1.º. A matricula será feita por ordem do Ministro, por proposta do Chefe do Estado-Maior do Exercito, mediante indicação do Director do Serviço Veterinario, conforme a ordem decrescente da classificação no Almanack do Ministerio da Guerra e consultados os interesses, com tres mezes, pelo menos, de antecedencia.

§ 2.º. Aos officiaes indicados para a matricula é facultada a desistencia, uma vez feita a respectiva declaração, por escripto, dos motivos que o levaram a essa decisão. Esta declaração será dirigida ao Chefe do Departamento do Pessoal do Exercito, afim de que esta autoridade determine a averbação da desistencia em apreço na fé de officio do official.

§ 3.º Uma vez approvadas pelo Ministro da Guerra as propostas feitas pelo Chefe do Estado-Maior do Exercito, o Commandante da Escola requisitará ao Departamento do Pessoal do Exercito a apresentação dos candidatos á matricula, de modo que elles se apresentem á Escola 10 dias antes do fixado para inicio do curso.

C — CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO PARA MEDICOS-VETERINARIOS

Art. 33. Só poderão ser matriculados nos cursos de especialização para medicos veterinarios, capitães ou primeiros tenentes do quadro do Serviço Veterinario do Exercito, diplomados no Curso de Medicina Veterinaria, com mais de dois annos de serviço como medico-veterinario, em corpo de tropa.

§ 1.º As matriculas serão feitas mediante requerimento dirigido ao Ministro da Guerra, por intermedio da Directoria do Serviço Veterinario e do Chefe do Estado-Maior do Exercito.

§ 2.º A selecção dos candidatos á matricula obedecerá, dentro do numero de vagas fixado, ao criterio de antiguidade de posto.

§ 3.º As disposições para a matricula no Curso de Aperfeiçoamento serão applicadas aos Cursos de Especialização em tudo que não collidirem com as prescripções deste artigo.

D — CURSO DE FORMAÇÃO DE FERRADORES E ENFERMEIROS VETERINARIOS

Art. 34. Os candidatos á matricula nos Cursos de Formação de Ferradores e Enfermeiros-Veterinarios deverão satisfazer aos seguintes requisitos:

a) *Curso de Formação de Ferradores*:

1º) ter mais de 18 e menos de 28 annos de idade;
2º) ter aptidão physica necessaria ao officio a que se destinam, comprovada em inspecção de saude;
3º) ter, no minimo, 6 mezes de serviço e considerado mobilizavel;
4º) ter bom comportamento;
5º) assumir o compromisso prévio de engajamento por cinco annos após a conclusão do curso;
6º) obter approvação no exame de selecção;
7º) ter feito aprendizagem prévia nas ferradorias dos corpos de tropa em que servirem.

b) *Curso de Formação de Enfermeiros-Veterinarios*:

Satisfazer aos requisitos de ns. 1 a 6, estabelecidos para a matricula no Curso de Formação de Ferradores.

§ 1.º O exame de selecção para os candidatos á matricula no Curso de Formação de Ferradores constará de uma prova oral, de leitura de um trecho em prosa e de uma prova escripta versando sobre um dictado de 20 linhas e quatro questões sobre as quatro operações arithmeticas, relativas aos numeros inteiros. Para os candidatos ao Curso de Formação de Enfermeiros-Veterinarios esse exame comportará tambem provas oral e escripta relativas á leitura de um trecho em prosa; dictado de 20 linhas; questões arithmeticas sobre as quatro operações de numeros inteiros e fraccionarios e systema metrico decimal.

§ 2.º Os exames de selecção acima referidos serão realizados nos corpos de tropa ou estabelecimentos em que estejam servindo os candidatos, devendo as provas relativas aos exames de cada candidato, bem como os seus assentamentos, ser annexados ao requerimento respectivo. Estas provas serão acompanhadas de um "conceito" emittido pelo veterinario da unidade sobre a aptidão profissional do candidato.

§ 3.º A selecção dos candidatos será feita mediante uma severa classificação das provas de conjuncto annexadas ao requerimento, na ordem decrescente do seu valor. Em igualdade de condições, terão preferencia os candidatos com serviço em campanha, em seguida os mais antigos e finalmente, os de maior idade.

§ 4.º Feita a selecção dos candidatos, o Commandante da Escola requisitará os que houverem sido classificados, dentro do numero fixado para a matricula, ao Chefe do Departamento do Pessoal do Exercito, não deixando, porém, de levar em conta a representação equitativa das differentes unidades ou estabelecimentos a que pertencerem os concorrentes e depois de approvação do Chefe do Estado-Maior do Exercito.

§ 5.º A data unica para a matricula nos dois cursos será a de 1 de março; entretanto, os requerimentos deverão ser dirigidos ao Chefe do Estado-Maior do Exercito e remettidos directamente á Secretaria da Escola de modo ahi darem entrada até 30 de novembro do anno anterior ao da matricula.

E — Curso de aperfeiçoamento para medicos-veterinarios da Reserva

Art. 35. As matriculas no Curso de Aperfeiçoamento para Medicos-Veterinarios da reserva serão concedidas mediante requerimento dos interessados, dirigidos ao Chefe do Estado-Maior do Exercito, por intermedio do Director do Serviço Veterinario.

§ 1.º Os requerimentos deverão ser instruidos com os seguintes documentos:

a) certidão de idade, provando que o candidato tem menos de 40 annos;

b) diploma conferido por escola de medicina veterinaria official ou officializada, federal ou estadual, reconhecida.

§ 2.º As matriculas serão concedidas dentro do numero de vagas fixado, segundo o que dispõem os arts. 29 e 30, dando preferencia aos candidatos que tiverem maior tempo de serviço como officiaes de reserva, a contar da data da nomeação ao primeiro posto.

CAPITULO VI

Do funccionamento dos cursos

Art. 36. Para os Cursos de Formação de Medicos Veterinarios, de Aperfeiçoamento e de Especialização, o periodo lectivo será de 9 mezes, a contar de 1 de março até 30 de novembro.

Paragrapho unico. O mez de dezembro será destinado aos exames de promoção e finaes.

Art. 37. Quando por motivo de força maior os programmas de ensino das aulas não tiverem sido dados por inteiro, o Commandante, por proposta do Sub-Director de Ensino poderá determinar, em boletim, a prorogação das aulas até 15 de dezembro, estabelecido um novo horario e ficando o respectivo exame para a segunda quinzena do mez. Sendo necessaria uma prorogação alem dessa data, cabe ao Chefe do Estado Maior do Exercito decidir.

Art. 38. Os mezes de janeiro e fevereiro são destinados ás férias escolares.

Art. 39. Os horarios dos trabalhos escolares serão propostos pelo Sub-Director do Ensino, e submettidos á approvação do Commandante da Escola; serão publicados em boletim da Escola.

Art. 40. O programma de ensino de cada cadeira será organizado pelo instructor respectivo e submettido á approvação do Commandante, por intermedio do Sub-Director do Ensino com o seu parecer.

Art. 41. A frequencia ás aulas e trabalhos praticos é obrigatoria.

§ 1.º Ao alumno que, por motivo justificado, faltar no mesmo dia a uma ou mais aulas ou trabalhos praticos, se marcará um ponto; se, porém, a falta não for justificada, se lhe marcarão tres pontos, além da penalidade disciplinar em que por ventura incorrer.

§ 2.º Se um grande numero de alumnos (1|3 da turma) faltar a uma aula ou trabalho pratico sem motivo justificado, marcar-se-ão cinco pontos a cada um, além de outras penas em que possam ter incorrido.

§ 3.º A justificação das faltas será feita perante o commandante da Escola com recurso para o Chefe do Estado Maior do Exercito.

As faltas ás aulas serão annotadas pelos instructores, nas cadernetas de chamadas, que serão remettidas depois ao Sub-Director de Ensino.

§ 4.º Logo que um alumno attinja a trinta (30) pontos, o commandante o desligará da Escola, fazendo as communicações devidas ás autoridades competentes.

§ 5.º Será, tambem, passivel de desligamento o alumno que, durante o seu curso escolar, demonstrar persistente negligencia no cumprimento de seus deveres ou fôr considerado prejudicial á disciplina, tornando-se, assim, incompativel com a sua futura condição de official.

Art. 42. Durante as férias escolares, o serviço hospitalar e o da polyclinica serão assegurados pelos alumnos dos 3º e 4º annos, divididos em turmas, as quaes trabalharão por periodos de tempo fixados pelo commandante da Escola.

Art. 43. O Curso de Formação de Ferradores será dividido em dois periodos, com inicio em 1 de março e terminação em 30 de novembro de cada anno.

§ 1.º O primeiro periodo lectivo é o de formação de soldados e segundos cabos ferradores; o segundo, para primeiros cabos e sargentos ferradores, é o de formação de mestres-ferradores.

§ 2.º Os trabalhos do Curso de Formação de Ferradores serão realizados, em todos os dias uteis, conforme programma geral e horarios quinzenaes elaborados pelo Sub-Director do Ensino. Qualquer alteração de horario deverá ser préviamente communicada ao commandante da Escola.

Art. 44. No inicio de cada tempo de instrucção, o monitor de dia fará á chamada dos alumnos e, apuradas as faltas, communical-as-á ao encarregado da Ferradoria, para os devidos fins.

Art. 45. O Curso de Formação de Enfermeiros-Veterinarios será feito em um unico periodo de oito mezes, a contar de 1 de março, sendo o mez de novembro destinado aos exames finaes.

Paragrapho unico. Os enfermeiros-veterinarios auxiliarão obrigatoriamente os serviços clinicos do Hospital Veterinario do Exercito e da Polyclinica.

Art. 46. Ao alumno dos Cursos de Formação de Ferradores ou Enfermeiros-Veterinarios que, por motivo justificado, faltar a uma chamada, marcar-se-á um ponto; e tres pontos ao alumno que faltar sem motivo justificado, independente das penalidades regulamentares em que porventura incorrer.

§ 1.º O alumno que completar 30 pontos será desligado do curso. Se as faltas resultarem de molestia ou accidente de serviço, o alumno poderá, a juizo do commandante, ser conservado na Escola até completar 40 pontos.

§ 2.º Será tambem desligado o alumno que commetter falta disciplinar passivel de punição com mais de oito dias de prisão, a juizo do commandante da Escola.

Art. 47. Para verificação da frequencia dos empregados, haverá livros de ponto ou outros meios quaesquer determinados pelo commandante.

Art. 48. Os alumnos dos differentes Cursos da Escola, ficam inteiramente á disposição do commandante da Escola, para todos os effeitos, excepto alojamento.

Do systema disciplinar — Penas

Art. 49. Todo o pessoal da Escola, permanente ou temporario, ficará sob a acção disciplinar do commandante.

Paragrapho unico. Exceptuam-se os officiaes mais graduados ou mais antigos de posto que o commandante, quando eventualmente frequentem a escola.

Art. 50. O commandante da Escola é competente para impor ao seu pessoal as penas disciplinares especificadas no Regulamento Interno e dos Serviços Geraes dos Corpos de Tropa do Exercito, e ainda:

— desligar da Escola os alumnos que incorrerem nas penas de desligamento, expressas neste regulamento;

— suspender o empregado civil que commetter faltas disciplinares e, consoante a gravidade da mesma, propor á autoridade superior a demissão do funccionario faltoso;

— impor aos funccionarios e serventes, á seu juizo, penas de reprehensão, bem como a de multa, de um a quinze dias de gratificação, consoante a gravidade da falta.

Art. 51. Os alumnos detidos ou presos no recinto da Escola ou, quartel proximo, ficarão obrigados aos serviços escolares.

Art. 52. Toda damnificação de qualquer parte do estabelecimento ou de qualquer objecto pertencente á Fazenda Nacional será reparada á custa de quem a tiver causado, além das penas regulamentares em que o alumno ou o funccionario porventura incorrer.

Art. 53. As penas disciplinares, que podem ser applicadas aos alumnos pelo commandante, são as constantes do Regulamento Interno e dos Serviços Geraes dos Corpos de Tropa do Exercito e mais a retirada da aula ou instrucção, com marcação de pontos, o desligamento e a exclusão da Escola.

Paragrapho unico. Para os alumnos do Curso de Formação de Medicos Veterinarios, as penas disciplinares serão: reprehensão em particular; reprehensão em presença da aula ou de instrucção; reprehensão motivada em boletim escolar; retirada da aula ou instrucção, com marcação de pontos; detenção de um a trinta dias, no recinto da Escola ou quartel proximo; prisão em sala especial ou destinada a sargento, até 30 dias, na Escola ou quartel proximo; desligamento da Escola; exclusão da Escola e das fileiras do Exercito a bem da disciplina.

Art. Os instructores podem por occasião da instrucção e por faltas commettidas durante a lição, applicar as seguintes penas:

a) reprehensão em particular;
b) reprehensão em presença dos alumnos;
c) retirada da aula, com marcação de um ponto.

Paragrapho unico. Quando a falta commettida merecer punição maior, o instructor dará conhecimento por escripto, por intermedio do sub-director do Ensino, ao commandante, para os devidos fins.

CAPITULO VII

Da direcção e administração da Escola

Art. 55. O commandante da Escola é a principal autoridade administrativa e disciplinar, com attribuições identicas ás que são conferidas pelo Regulamento Interno e dos Serviços Geraes dos Corpos de Tropa do Exercito aos commandantes de corpos, no que fôr compativel com o regime escolar.

Art. 56. A administração da Escola será constituida do pessoal seguinte:

— 1 commandante, major veterinario;
— 1 sub-commandante e fiscal administrativo, capitão veterinario;
— 1 sub-director de Ensino, capitão veterinario;
— 1 adjuncto do sub-director de Ensino, 1º tenente veterinario;
— 1 encarregado do Hospital Veterinario, capitão veterinario;
— 1 ajudante-secretario, 1º tenente veterinario;
— 1 medico, capitão ou 1º tenente do respectivo quadro;
1 pharmaceutico, official subalterno do respectivo quadro;
— 1 thesoureiro, 1º tenente de administração do Exercito;
— 1 almoxarife, 2º tenente de administração do Exercito;
— 1 encarregado do Laboratorio de Sôros e Vaccinas, capitão ou 1º tenente veterinario;
— 1 assistente do Laboratorio de Sôros e Vaccinas, 1º tenente veterinario;
— 1 encarregado do Laboratorio de Productos Chimicos, 1º tenente veterinario;
— 1 conservador, 1º tenente veterinario;
— 1 encarregado da Ferradoria, 1º tenente veterinario.

§ 1.º A Escola possuirá o seguinte quadro de auxiliares:
— 4 escreventes;
— 1 photographo, civil;
— 2 segundos sargentos enfermeiros-veterinarios; quatros terceiros sargentos e 4 primeiros cabos para o Hospital Veterinario do Exercito, Canil, Laboratorio de Sôros e Vaccinas e Pharmacia;
— 3 sargentos enfermeiros-veterinarios para o Hospital Veterinario do Exercito;
— 1 porteiro, civil;
— 1 continuo, civil;
— 12 serventes, civis.

§ 2.º Para a guarda e demais serviços auxiliares, a Escola terá um contingente cujo effectivo será annualmente fixado pelo Ministro.

Art. 57. Ao Commandante da Escola cabe:

— Corresponder-se directamente, em objecto de serviço do estabelecimento, com qualquer autoridade militar, quando o assumpto não exigir a intervenção da autoridade superior.

— Propor os reservistas que julgar idoneos para os empregos da Escola;

— Organizar as instrucções complementares que julgar necessarias para o cumprimento das disposições deste Regulamento, submettendo-as á approvação do Chefe do Estado-Maior do Exercito;

— Designar, no caso de falta ou impedimento de um instructor ou de qualquer membro da administração, quem deva substituil-o provisoriamente, fazendo a necessaria communicação, quando a nomeação effectiva competir á autoridade superior;

— Apresentar, por via hierarchica, durante a 2ª quinzena do mez de janeiro, um relatorio succinto das occorrencias relativas á administração e disciplina da Escola e dos trabalhos executados, no anno anterior, propondo as medidas que julgar necessarias ao bom andamento do serviço, juntando-lhe uma proposta para o orçamento das despesas para o novo anno.

— Indicar ao Chefe do Estado-Maior do Exercito o pessoal a ser proposto para a Escola.

Paragrapho unico. O Commandante será substituido, em seus impedimentos temporarios, pelo sub-commandante, salvo quando o Sub-Director de Ensino fôr mais graduado ou mais antigo do que este, a quem competirá, então, assumir o commando da Escola.

Art. 58. Ao Sub-Commandante e Fiscal Administrativo, além das attribuições conferidas no Regulamento Interno e dos Serviços Geraes dos Corpos de Tropa do Exercito, ao Sub-Commandante de corpo, que forem compativeis com o regime escolar, compete:

— Fiscalizar a disciplina escolar e o modo por que são cumpridas as ordens emanadas do commandante;

— Inspeccionar os serviços de limpeza e conservação em todas as dependencias da Escola;

— Facilitar aos instructores os elementos precisos para a preparação do material de instrucção;

— Fiscalizar a escripturação de carga e descarga geraos da Escola, verificando se a distribuição de todo o material é feita com regularidade;

— Verificar e pôr o "confere" em todos os documentos da receita e despesa da Escola;

— Dirigir o serviço da Secretaria.

Paragrapho unico. O Sub-Commandante, será substituido em seus impedimentos pelo official mais graduado ou antigo, exercendo cargo administrativo na Escola.

Art. 59. Ao ajudante secretario, compete:

a) como ajudante: as attribuições que o Regulamento Interno e dos Serviços Geraes dos Corpos de Tropa do Exercito confere ao ajudante de corpo de tropa, no que forem compativeis com o regime escolar;

b) como secretario: superintender a execução do serviço da Secretaria da Escola, e, para isso:

— ter em dia o livro de matricula dos alumnos;

— organizar o historico da Escola;

— escripturar as folhas de alterações dos officiaes e fazer escripturar as das praças;

— apresentar diariamente ao Sub-Commandante a nota das faltas dos alumnos aos trabalhos escolares, que lhe forem enviadas pelo Sub-Director do Ensino;

— redigir a correspondencia da Escola, de accordo com as ordens do commandante;

— executar ou fazer executar, pelos seus auxiliares, todos os serviços não discriminados neste Regulamento, que se referirem á Secretaria ou lhe forem determinados pelo Commandante ou Sub-Commandante;

— organizar os balancetes da receita e despesa do Conselho de Administração.

Art. 60. Ao medico incumbem as attribuições que estão affectas no Regulamento Interno e dos Serviços Geraes dos Corpos de Tropa do Exercito e no Regulamento do Serviço de Saude aos medicos dos corpos de tropa, isto é:

— passar diariamente visita medica, em hora determinada pelo commandante;

— tratar dos alumnos e oficiaes da Escola e pessoas doentes de suas familias, em suas residencias;

— prestar soccorros medicos aos empregados civis e militares do estabelecimentoo, como ás suas familias, quando residirem nas proximidades da Escola;

— participar immediatamente ao commandante qualquer inicio de molestia contagiosa ou epidemia que se manifeste no estabelecimentoo, indicando os meios para debellar o mal;

— ter a seu cargo a relação da carga e descarga de todo o material e utensilios necessarios ao exercicio de sua profissão, assignada pelo Almoxarife e com o "confere" do Fiscal Administrativo;

— todas as obrigações consignadas no regulamento n. 58, para o regular funccionamento das Formações Sanitarias, no que fôr compativel com o regime escolar.

Art. 61. Ao almoxarife e ao thesoureiro incumbem as funcções conferidas neste regulamento e nos especiaes desse serviço, em tudo que fôr compativel com o regime escolar.

Paragrapho unico. Terão como auxiliares um sargento contador e o pessoal necessario á execução do serviço.

Art. 62. Ao porteiro, incumbe:

a) providenciar sobre a abertura e fechamento das portas da Secretaria e salas de aula, conservando sob a sua guarda as respectivas chaves;

b) receber a correspondencia, protocollal-a, distribuir a interna e expedir a externa;

c) providenciar sobre a limpeza da portaria, secretaria e salas de aulas;

d) pedir á Secretaria o material necessario ás salas de aulas e providenciar sobre a sua distribuição;

e) ter em dia a carga dos moveis da portaria, salas de aulas e da secretaria, providenciando as substituições devidas;

f) entender-se com o ajudante-secretario sobre as necessidades acima referidas e os pedidos a fazer sobre as occorrencias do serviço;

g) residir o mais perto possivel da Escola.

Art. 63. Ao continuo, que será o substituto eventual do porteiro e aos serventes cabem auxilial-o em suas funcções.

Das nomeações do pessoal

Art. 64. O Commandante da Escola será nomeado por decreto, mediante proposta do Chefe do Estado-Maior do Exercito. Os officiaes da administração e do ensino serão nomeados, por decreto os officiaes superiores, pelo Ministro os demais, todos por proposta do Chefe do Estado-Maior do Exercito.

Do Conselho de Administração

Art. 65. O Conselho de Administração compor-se-á do commandante, como presidente; do fiscal administrativo, relator; do thesoureiro e do ajudante-secretario, servindo este como archivista e secretario do Conselho.

Paragrapho unico. O Conselho de Administração se regerá pelo Regulamento de Administração dos Corpos de Tropa e regulamentos especiaes, observado o seguinte:

— os fundos e todos os documentos de valor serão depositados, sob a responsabilidade do Conselho, em cofre especial de tres chaves, sendo clavicularios o commandante, o fiscal administrativo e o thesoureiro;

— as quantias superiores a dois contos de réis serão depositadas em Banco, devendo os documentos de retirada ser assignados pelo thesoureiro e visados pelo sub-commandante, após autorização do commandante;

— os pagamentos aos fornecedores serão feitos em presença do Conselho, quando superiores a um conto de réis, e apenas com a presença da maioria dos seus membros, quando a importancia fôr menor;

— serão permittidos pequenos adeantamentos ao thesoureiro, para despesas de prompto pagamento.

DIVERSAS DISPOSIÇÕES

Art. 66. Para o serviço da Secretaria, terá a Escola no quadro do seu pessoal, quatro escreventes.

Art. 67. O contingente será commandado pelo ajudante-secretario.

Paragrapho unico. A instrucção militar dos sargentos, 1os., cabos e praças do contingente será ministrada pelo 2º sargento.

Art. 68. Os officiaes matriculados no Curso de Aperfeiçoamento são considerados alumnos da Escola, ficando durante o curso, dispensados de qualquer outra commissão ou serviço externo.

Art. 69. Todo o pessoal da Escola, militar e civil, terá direito a férias annuaes, de accordo com as disposições dos regulamentos em vigor.

Paragrapho unico. Os membros da administração, os instructores e adjunctos, obtida a permissão do commandante, poderão gozar fóra da séde do estabelecimento as férias do periodo lectivo, communicando préviamente á Secretaria os logares em que pretendem aproveitar-se dessa concessão.

Art. 70. Os alumnos do Curso de Formação de Medicos-Veterinarios terão uniforme de sargentos com os distinctivos escolares.

Art. 71. Os candidatos civis, reservistas, nada perceberão dos cofres publicos durante o tempo de frequencia da Escola; os militares, excepto os segundos tenentes convocados, perderão a graduação, passarão á categoria de alumnos e receberão o fardamento mencionado no art. 70 e os vencimentos analogos aos cadetes da Escola Militar, incluusive a etapa.

§ 1.º Os candidatos civis por occasião da matricula devem apresentar dois uniformes de brim verde-oliva, que usarão sómente em serviço interno; e depositarão 50$000 (cincoenta mil réis), para despesas eventuaes.

§ 2.º Quando desligado da Escola, por pontos ou reprovação após o anno de tolerancia, o alumno que se matriculou como civil terá immediata exclusão da Escola.

Art. 72. Os alumnos dos Cursos de Formação de Ferradores e Enfermeiros-Veterinarios serão alojados na Escola ou nos corpos de tropa mais proximos.

Art. 73. O alumno mais graduado ou mais antigo, de cada curso ou série escolar, será designado pelo commandante da Escola para exercer o papel de chefe da respectiva turma. Nesta funcção, exercida simultaneamente com os encargos que lhe cabem como alumno, elle deverá:

— verificar a presença dos alumnos de suas turmas, por occasião dos exercicios realizados no exterior, dando parte ao Sub-Director do Ensino das faltas occorridas;

— communicar immeditamente ao Sub-Commandante, toda occorrencia havida na instrucção ou fóra della, que reclame a applicação de medida disciplinar ou administrativa;

— servir de intermediario entre os alumnos e os instructores e administração da Escola.

Paragrapho unico. Elle será auxiliado pelo mais moderno, que se denominará *secretario* da respectiva turma.

Art. 74. As gratificações a que têm direito os instructores-veterinarios, instructores e auxiliares serão fixadas pelo Ministro da Guerra por proposta do Chefe do Estado-Maior do Exercito.

Art. 75. O Hospital Veterinario, os Laboratorios, a Polyclinica, a Ferradoria e a Pharmacia fazem parte integrante da Escola, e funccionam com o pessoal em serviço na mesma e sob a responsabilidade de seu commandante.

§ 1.º Ao encarregado do Hospital Veterinario do Exercito cumpre:

— escripturar o livro de altas e baixas do Hospital Veterinario e enviar diariamente, ao Sub-Commandante, as alterações occorridas no serviço;

— ter, sob sua responsabilidade, todo o material do Hospital Veterinario;

— fiscalizar a distribuição de dietas e applicação dos tratamentos prescriptos;

— zelar pela completa hygiene das dependencias do Hospital Veterinario.

§ 2.º Aos encarregados das clinicas cumpre especialmente: passar diariamente a visita veterinaria, examinando os animaes baixados ao Hospital e estabelecendo os respectivos tratamentos.

§ 3.º No Hospital Veterinario haverá um official medico-veterinario especialmente encarregado do Canil. Competem-lhe responsabilidades analogas ás do encarregado do Hoepital no que se refere ao Canil.

§ 4.º Os sargentos enfermeiros-veterinarios ficarão á disposição dos chefes de clinica e auxiliarão todos os serviços clinicos do Hospital Veterinario, incluive a sua escripturação.

Art. 76. Os orgãos a que se refere o artigo anterior (75) regem-se de accordo com instrucções organizadas, pelo commando da Escola, na conformidade deste regulamento e seu annexo, approvadas pelo Chefe do Estado-Maior do Exercito.

Paragrapho unico. As rendas dos orgãos a que se refere este artigo serão applicadas no aperfeiçoamento de suas installações e na acquisição dos materiaes necessarios á sua producção ou funccionamento, respeitados os regulamentos em vigor sobre o assumpto. Só com autorização do Ministro da Guerra poderão ser empregadas em despesas com o pessoal.

Art. 77. Aos instructores-veterinarios e auxiliares, além das attribuições no ensino, cabe ainda o desempenho de funcções administrativas e technicas dos Laboratorios, Hospital Veterinario do Exercito, Ferradoria e Polyclinica.

Os instructores-veterinarios e auxiliares, capitães e tenentes, concorrerão diariamente na escala de fiscal de dia.

Paragrapho unico. Os alumnos dos diversos cursos poderão ser escalados para serviços correspondentes a suas categorias, a criterio do commandante.

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 1936. — General *João Gomes*.

ANNEXO I

DA POLYCLINICA

A Escola, para obter o maximo dos meios praticos de ensino, manterá serviços clinicos, que funccionarão, seja na consulta publica na Polyclinica Veterinaria, seja no Hospital Veterinario.

Serão encarregados desses serviços os instructores-veterinarios da pathologia cirurgica e clinica, de doenças contagiosas, de clinicas medicas, com a collaboração dos seus auxiliares nas partes que se referirem ás suas especialidades.

As consultas para os animaes pertencentes ou não ao Exercito terão logar todos os dias uteis, de accordo com o horario estabelecido pelo commandante.

Ellas serão pagas, consoante a respectiva tabella, para os animaes de particulares. Excepcionalmente, e com autorização do commandante da Escola, poderão ser baixados, para estudos, gratuitamente, animaes doentes que apresentem particular interesse para a instrucção dos alumnos, desde que os proprietarios concordem com as demais condições de internamento.

Todos os alumnos dos 3º e 4º annos serão obrigados a assistir ás consultas e trabalhos clinicos.

DO HOSPITAL VETERINARIO

Poderão ser internados no Hospital Veterinario, para tratamento, animaes grandes e pequenos, pertencentes ou não ao Exercito.

Os animaes hospitalizados serão distribuidos em quatro serviços, de que serão encarregados os respectivos instructores-veterinarios:

1º, clinica cirurgica;
2º, clinica medica dos grandes animaes;
3º, clinica medica dos pequenos animaes;
4º, clinica de doenças contagiosas.

Os instructores-veterinarios e auxiliares dessas cadeiras poderão, eventualmente e por exigencia do serviço, ser substituidos por instructores-veterinarios e auxiliares de outra cadeiras.

Os cavallos e muares do Exercito, que forem baixados ao Hospital Veterinario, serão acompanhados da respectiva baixa, em que constarão a resenha do doente, os antecedentes e as observações clinicas.

O animal, uma vez curado, deverá ser retirado pela unidade a que pertencer. No caso de ser julgado incuravel, a Escola pedirá ao commandante da unidade a necessaria autorização para sacrificar o doente, afim de aproveital-o nos estudos praticos.

As despesas de alimentação e tratamento dos animaes de propriedade particular, serão indemnizadas pelo pagamento da diaria estabelecida em tabella annual.

Os animaes abandonados no Hospital pelos seus proprietarios durante o prazo de 15 dias, serão vendidos em hasta publica, afim de cobrir as despesas de hospitalização, ou sacrificados para os trabalhos praticos.

Diariamente, será escalado, como interno de dia, um alumno do 4º anno, que será auxiliado, em suas funcções, por um ou mais alumnos do 3º ou do 2º anno. O interno de dia attenderá a todos os serviços clinicos do Hospital, do que dará conhecimento ao fiscal de dia.

A escripturação do livro de altas e baixas do Hospital ficará a cargo do encarregado do Hospital.

DA PHARMACIA

A Pharmacia da Escola tem por fim aviar o receituario do Hospital Veterinario e fornecer tudo que for necessario ás aulas praticas da cadeira de Pharmacologia e Therapeutica.

A Pharmacia será dirigida por um official pharmaceutico.

Para auxiliar o serviço, especialmente a limpesa e conservação, a Pharmacia terá um servente.

Os alumnos dos Cursos de Formação de Medicos-Veterinarios e os de Aperfeiçoamento, da activa e da reserva, serão escalados por periodos de tempo, para auxiliar o serviço technico da Pharmacia, sob a direcção do instructor da cadeira e sem prejuizo dos demais trabalhos escolares.

DOS LABORATORIOS

Annexos á Escola de Medicina Veterinaria do Exercito funccionarão dois laboratorios, um para producção de sôros e vaccinas e outro para o preparo de productos chimicos.

LABORATORIO DE SÔROS E VACCINAS

O Laboratorio de Sôros e Vaccinas (L. S. V.) terá duas secções:

1ª *Secção*, de Sôros e Vaccinas:

Destina-se ao preparo dos productos biologicos para uso veterinario.

Esta Secção continuará o preparo dos seus actuaes productos, ampliando a producção na medida das necessidades e fabricando outras especialidades julgadas efficazes e necessarias.

2ª *Secção*, de Medicina Experimental:

Terá por objectivo o estudo experimental das doenças contagiosas e de surtos epizooticos, os exames e pesquisas de laboratorio e trabalhos praticos escolares.

PESSOAL

O Laboratorio de Sôros e Vaccinas terá o seguinte pessoal:

— Um chefe, que será o official veterinario mais graduado que nelle servir, devendo ter o Curso do Instituto Oswaldo Cruz ou congenere;

— Dois officiaes veterinarios assistentes, que serão os encarregados das duas secções, nomeados para tal cargo por indicação do respectivo chefe, de accordo com o commandante da Escola de Veterinaria do Exercito;

— Um conservador, official veterinario, que será o encarregado do "stock" de producção, da entrada e sahida de material, dos productos e da escripturação dos respectivos livros;

— um preparador dos meios de cultura, que será funccionario civil, reservista, assemelhado em suas funcções ao conservador do Arsenal Cirurgico do Hospital Central do Exercito, e terá a seu cargo não só o preparo dos meios de culturas como todos os demais serviços auxiliares do Laboratorio;

— um sargento ou 1º cabo, enfermeiro-veterinario, como escrevente, que terá a seu cargo toda a escripturação pertencente ao Laboratorio;

— dois ou mais serventes, escolhidos dentre os actuaes da Escola de Veterinaria do Exercito, os quaes ficarão á disposição do respectivo chefe do Laboratorio.

Os animaes necessarios á producção de sôros serão fornecidos para tal fim pela Directoria de Remonta, ou adquiridos por compra; poderão tambem ser aproveitados, para immunização e experiencias, os animaes destinados aos estudos praticos e escolares, desde que estejam em condições.

LABORATORIO DE PRODUCTOS CHIMICOS

O Laboratorio de Productos Chimicos (L. P. C.), tem por fim o preparo de solutos injectaveis e productos medicamentosos para uso veterinario.

O Laboratorio de Productos Chimicos será dirigido por um official veterinario, como seu encarregado, auxiliado por um manipulador.

Para o serviço de limpesa do Laboratorio de Productos Chimicos será designado um dos serventes da Escola, que ficará á disposição do respectivo encarregado.

Para a manutenção dos serviços dos Laboratorios, a Escola cobrará aos corpos e estabelecimentos militares, como indemnização dos productos fornecidos, o quantitativo da tabella approvada pelo ministro da Guerra.

Paragrapho unico. Os pedidos destes productos para os corpos e estabelecimentos militares serão feitos directamente ao commandante da Escola.

As attribuições administrativas sobre a regularização das vendas e escripturação dos respectivos productos cabem ao Conselho de Administração da Escola.

Os pedidos de material para os Laboratorios serão feitos pelos respectivos chefes ao commandante da Escola.

O official conservador do Laboratorio poderá, por emergencia de serviço, accumular sua funcção com a de encarregado de uma das secções.

O numero de officiaes em serviço no Laboratorio será fixado de accôrdo com o seu desenvolvimento e as necessidades do serviço.

Da Ferradoria

Annexa á Escola funccionará uma Ferradoria Modelo, destinada ao ensino do Curso de Formação de Ferradores e aos trabalhos praticos escolares e dos serviços clinicos.

A Ferradoria Modelo, que é directamente subordinada ao Commandante da Escola, será dirigida por um official veterinario, como seu encarregado.

Para a perfeita regularidade do ensino pratico de ferraria, a Escola poderá se encarregar dos cuidados de ferragem de certo numero de animaes de unidades proximas.

Além destes animaes, poderão ser ferrados, com autorização do commandante da Escola, os cavallos de quaesquer unidades e de particulares, mas em numero que não acarrete perturbação da marcha do ensino.

As ferraduras applicadas pela Ferradoria da Escola serão indemnizadas de accordo com as tabellas vigentes.

Os soldados alumnos ficarão addidos á Escola e terão os vencimentos de soldados especialistas; os alumnos do Curso de Mestres-Ferradores terão os vencimentos de cabos.

Dos monitores da Ferradoria

Para auxiliar a instrucção dos ferradores, como chefes de turmas, a Ferradoria terá um quadro de monitores, constituido de seis sargentos mestres-ferradores, sob a direcção technica e disciplinar immediata do encarregado da Ferradoria.

A designação dos monitores será feita pelo Chefe do Estado Maior do Exercito e proposta do commandante da Escola de accordo com as possibilidades orçamentarias.

Os monitores serão escolhidos dentre os mestres ferradores que mais se distinguirem no respectivo curso.

Os monitores permanecerão no exercicio de suas funcções, emquanto bem as desempenharem.

O commandante designará, dentre elles, o chefe dos monitores.

Os monitores do Curso de Formação de Ferradores terão a diaria de 3$000, durante o tempo em que servirem na Escola, no exercicio dessa funcção.

ANNEXO II

QUADRO DO PESSOAL DA ESCOLA DE VETERINARIA DO EXERCITO

Um commandante — Major veterinario;
Um sub-commandante — Capitão veterinario;
Um sub-director de ensino — Capitão veterinario;
Um encarregado do Hospital Veterinario — Capitão veterinario;
Um adjunto do sub-director — 1º tenente veterinario;
Um ajudante-secretario — 1º tenente veterinario;
Um medico — Capitão ou 1º tenente medico;
Um pharmaceutico — Subalterno pharmaceutico;
Um thesoureiro — Subalterno de Administração;
Um almoxarife — 2º tenente de Administração;
Um encarregado do Laboratorio de Sôros e Vaccinas — Capitão ou 1º tenente veterinario;
Um assistente do Laboratorio — Subalterno, veterinario;
Um encarregado do Laboratorio de Productos Chimicos — 1º tenente veterinario;
Um conservador — 1º tenente veterinario;
Um encarregado da Ferradoria — 1º tenente veterinario.
Um preparador dos meios de cultura do Laboratorio de Sôros e Vaccinas — Funccionario civil (reservista).

ESCREVENTES

Quatro escreventes.

CONTINGENTE

Fixado, annualmente, podendo ter:
Um 2º sargento;
Um 3º sargento;
Dois primeiros cabos;
Seis segundos cabos;
40 soldados.

FERRADORIA

Um monitor — Sargento-ajudante;
Dois monitores — primeiros sargentos;
Um monitor — 2º sargento;
Um monitor — 3º sargento;
Um monitor — 1º cabo;
Um monitor — 2º cabo.

HOSPITAL

Um enfermeiro-veterinario — Sargento-ajudante;
Um enfermeiro-veterinario — 1º sargento;
Um enfermeiro-veterinario — 2º sargento,

FUNCCIONARIOS CIVIS

Um photographo;
Um porteiro;
Um continuo;
12 serventes.

LABORATORIO DE SÔROS

Um escrevente — Sargento ou 1° cabo, enfermeiro veterinario.

PESSOAL DO ENSINO

12 instructores-veterinarios — Officiaes;
Tres instructores — Officiaes;
Sete auxiliares de instructor-veterinario — Officiaes;
Um monitor de instrucção militar — Sargento:
Um monitor de educação physica — Sargento.

DECRETO N. 677 — DE 6 DE MARÇO DE 1936

Approva plantas, orçamento e especificações technicas relativos á construcção da rampa de accesso para hydroaviões nas installações da "Pan American Airways, Inc.", no Aeroporto do Rio de Janeiro.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a "Pan American Airways, Inc.", tendo em vista o disposto na clausula quinta do contracto celebrado com a referida empreza em 21 de maio de 1935, em virtude do decreto n. 49, de 15 de fevereiro do mesmo anno, e de accordo com os pareceres prestados.

Decreta:

Artigo unico. Ficam approvados as plantas, orçamento e especificações technicas, estas com as alterações propostas pelo Departamento de Aeronautica Civil, no officio n. 1.936, de 19 de novembro de 1935, relativos á construcção da rampa de accesso para hydroaviões nas installações da "Pan American Airways, Inc.", no Aeroporto do Rio de Janeiro, de accordo com os documentos que com este baixam, rubricados pelo director geral de Expediente da Secretaria de Estado da Viação e Obras Publicas.

Rio de Janeiro, 6 de março de 1936, 115° da Independencia e 48° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Marques dos Reis.

(C — 1.815 — 17-3-1936 — 28$600).

DECRETO N. 691 — DE 13 DE MARÇO DE 1936

Approva o regulamento de Pontes de Circumstancia (nova edição)

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, no uso da attribuição que lhe confere a Constituição, decreta:

Art. 1.° Fica approvado o regulamento de Pontes de Circumstancia (nova edição), que com este baixa, assignado pelo general de divisão João Gomes Ribeiro Filho, ministro de Estado da Guerra.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario

Rio de Janeiro, 13 de março de 1936, 115° da Independencia e 48° da Republica.

GETULIO VARGAS.

General *João Gomes.*

Ministerio da Fazenda

Por decreto de 11 do corrente foi promovido:

A collector da Collectoria Federal em Itabaiana, no Estado de Sergipe, o escrivão da mesma Collectoria, José Gaspar de Carvalho.

Ministerio da Marinha

Por decreto de 13 de março de 1936, foi nomeado José Misael da Silva, para exercer o cargo de servente do Tribunal Maritimo Administrativo.

Ministerio da Guerra

Por decreto de 12 do corrente:

Foi reformado, nos termos do decreto n. 19.697, de 12 de fevereiro de 1931, o capitão medico Dr. Arthur Tavares, aggregado ao respectivo quadro, visto ter se invalidado em acto de serviço.

— Por outros de 13 do mesmo mez:

Concedeu-se, tendo em vista o disposto no art. 23 das Disposições Transitorias da Constituição, de accordo com os arts. 31 do Codigo de Ensino approvado pelo decreto numero 3.890, de 1 de janeiro de 1901 e 11 da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910, ao tenente coronel honorario Lafayette Cruz, professor vitalicio do Collegio Militar de Porto Alegre, o accrescimo de 10% sobre os respectivos vencimentos, a partir de 24 de agosto de 1929, por haver completado 15 annos de serviço effectivo no magisterio.

Foi exonerado, a pedido, o capitão Ubirajara dos Santos Lima das funcções de ajudante de ordens do Presidente da Republica.

— Por outros de 16 do mesmo mez:

Foi nomeado o coronel da arma de engenharia Mario Ary Pires, para exercer as funcções de Chefe do Gabinete da Secretaria do Conselho de Segurança Nacional.

Foram promovidos ao posto de capitão, com antiguidade de 26 de dezembro de 1935, os 1°s tenentes das armas abaixo indicadas:

Infantaria — Alvaro de Barros Velloso;

Artilharia — Augusto Sergio Ferreira da Silva, Adaucto Esmeraldo, Eurico Muzell Faria, Francisco de Assis Gonçalves, Manoel Campos de Assumpção, Luiz Eugenio Peixoto de Freitas Abreu, Joaquim Machado Britto Filho, Eugenio Gonçalves Couto, Nino Julio de Castilho Franco, Salvador Marinho de Paula Barros, Enedino Nunes Pereira, Milton Soares Carneiro e Annibal Arroubas da Silva.

Ministerio da Viação e Obras Publicas

Decretos de 14 de fevereiro de 1936.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil resolve:

Nomear, Anna Gomes Silvino, para exercer o cargo de agente do correio de Misericordia, subordinada á Directoria Regional dos Correios e Telegraphos da Parahyba do Norte.

Promover:

Por merecimento, a Chefe de Secção da Directoria Regional dos Correios e Telegraphos do Rio Grande do Sul, o 1° official da mesma Directoria, Waldemar Knorr Sayão Lobato.

Por merecimento, a 1° official da Directoria Regional dos Correios e Telegraphos do Rio Grande do Sul, o 2° official da mesma Directoria, Elmiro Pinto de Moraes.

Por antiguidade, a 2° official da Directoria Regional dos Correios e Telegraphos do Rio Grande do Sul, o 3° official da mesma Directoria, Amaro José de Borba.

Por merecimento:

A 2° official da Directoria Regional dos Correios e Telegraphos do Rio Grande do Sul, o 3° official da mesma Directoria, Arlindo Nunes.

A 3° official da Directoria Regional dos Correios e Telegraphos do Rio Grande do Sul, o auxiliar de 1ª classe da mesma Directoria, José Francisco Florentino Madaglia.

Por antiguidade:

A 3° official da Directoria Regional dos Correios e Telegraphos do Rio Grande do Sul, o auxiliar de 1ª classe da mesma Directoria, Avelino do Nascimento.

A auxiliar de 1ª classe da Directoria Regional dos Correios e Telegraphos do Rio Grande do Sul, o auxiliar de 2ª classe da mesma Directoria, Oswaldo de Carvalho Bastos.

Por merecimento, a auxiliar de 1ª classe da Directoria Regional dos Correios e Telegraphos do Rio Grande do Sul, o auxiliar de 2ª classe da mesma Directoria, Carlos Mesquita da Cunha.

Decreto de 6 de março de 1936.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil resolve:

Nomear o 1º official da Secretaria de Estado da Viação e Obras Publicas, Enéas Cardoso de Castro, para exercer, interinamente, durante o impedimento do serventuario effectivo, o cargo de director de secção da mesma Secretaria de Estado, produzindo este acto todos os seus effeitos a partir de 1 de janeiro de 1936.

Ministerio da Agricultura

Por decreto de 10 do corrente foi nomeado:

O engenheiro de Minas e Civil, Alderico Rodrigues de Paula, para exercer, interinamente, o cargo de sub-assistente do Serviço de Fomento da Producção Mineral, do Departamento Nacional da Producção Mineral.

— Por decretos da mesma data foram transferidos:

O assistente da Estação Experimental de Plantas Texteis em Seridó, Estado do Rio Grande do Norte, do Serviço de Plantas Texteis, do Departamento Nacional da Producção Vegetal, agronomo Oscar Espinola Guedes, para identico cargo na Estação Experimental de Plantas Texteis em Surubim, Estado de Pernambuco, do mesmo Serviço.

O auxiliar agronomo e professor do Aprendizado Agricola de Alagôas, da Directoria do Ensino Agricola, do Departamento Nacional da Producção Vegetal, agronomo Augusto Numa Pinto, para identico cargo no Aprendizado Agricola do Pará, da mesma Directoria.

O professor primario do Aprendizado Agricola de Pernambuco, da Directoria do Ensino Agricola do Departamento Nacional da Producção Vegetal, Edgard Santa Cruz, para identico cargo no Aprendizado Agricola da Parahyba, da mesma Directoria.

— Por igual acto da mesma data, foi tornado sem effeito o decreto de 22 de outubro de 1935, pelo qual fôra nomeado o engenheiro agronomo Dario Tavares Gonçalves, para exercer, interinamente, o cargo de ajudante do Serviço Technico do Café, do Departamento Nacional da Producção Vegetal, por ter sido nomeado para outro cargo.

— Por decreto da mesma data, foi nomeado para exercer, interinamente, o cargo de assistente chefe da 4ª Secção Technica do Serviço de Fomento da Producção Vegetal, do Departamento Nacional da Producção Vegetal, emquanto durar o impedimento do serventuario effectivo, agronomo Victor Mallmann, o assistente do mesmo Serviço, Henrique Lobbe.

SECRETARIAS DE ESTADO

Commissão Revisora

VIGESIMA QUARTA SESSÃO SOB A PRESIDENCIA DO SR. MINISTRO DA CÔRTE SUPREMA, ANTONIO BENTO DE FARIA, SECRETARIADA PELO BACHAREL ALBERTO DE ABREU FILHO.

A's dez horas no edificio do Archivo Nacional, presentes os Srs. Eugenio de Lucena, Fernando Antunes, Philadelpho Azevedo e Luiz Gallotti, o Sr. presidente declara aberta a sessão.

Depois de lida e approvada a acta da sessão anterior, o Sr. presidente procedeu á distribuição dos seguintes processos:

Ao Sr. Dr. Eugenio de Lucena, os dos Srs. Jorge Nogueira Correia, José Ferreira dos Santos Dias Junior e Olivia de Araújo;

— Ao Sr. Dr. Fernando Antunes, os dos Srs. Gracinda de Oliveira, João Cezario Correia e Leonel Romualdo da Silva Couto;

— Ao Sr. Dr. Philadelpho Azevèdo, os dos Srs. José Maria de Paulo, Paulo Nogueira de Castro e João Evangelista Silveira da Motta;

— Ao Sr. Dr. Luiz Gallotti, os dos Srs. Raul Alves da Rocha Paranhos, Arthur Benites Guimarães e Manoel Antonio Pereira.

O Sr. Dr. Eugenio de Lucena, relatando os processos ns. 217, 233 e 257, em que são peticionarios, respectivamente, Alvaro de Carvalho Neves, Paulo Pinto da Silva Valle e Anthero Galleão Carvalhal, opinou pela procedencia das suas reclamações, sendo apoiado pela Commissão.

O mesmo relator, no processo n. 245, em que é reclamante Hermillo Abilio Ferreira, opinou pela improcedencia do seu pedido, no que foi ainda apoiado pela Commissão.

O Sr. Dr. Fernando Antunes, relatando os processos numeros 266 e 344, em que são peticionarios Tarquinio de Souza Filho e Hugo Ramos, opinou favoravelmente aos mesmos, no que foi acompanhado pela Commissão.

O mesmo relator, quanto aos processos ns. 250 e 328, em que são reclamantes, Francisco José Vieira dos Santos e Sebastião dos Santos, opinou no sentido de ser o feito convertido em diligencia, afim de serem ouvidas as autoridades competentes para decisão final, o que foi approvado pela Commissão.

O Sr. Dr. Philadelpho Azevedo, relatando os processos ns. 279, 291, 295, 297 e 309, em que são reclamantes, respectivamente, Francisco Dantas de Assis, Roberto Etchbarne, Gilberto de Araujo Santos, Gastão de Araujo Jordão e José Fausto Guimarães, opinou pela procedencia das suas reclamações, no que foi apoiado pela Commissão.

O mesmo relator opinou ainda favoravelmente, no processo n. 148, em que é reclamante José Arruda Estrella, e em sentido contrario, isto é, pela improcedencia das suas reclamações, nos processos ns. 271 e 287, em que são peticionarios Archimedes Nunes e Antonio Santos de Miranda, sendo apoiado pela Commissão.

Quanto ao processo n. 321, em que é reclamante Mario Baptista da Costa, solicitou ao mesmo relator fosse convertido o feito em diligencia, afim de ser ouvido o Ministerio da Guerra para decisão final, o que foi approvado pela Commissão.

O mesmo relator opinou pelo indeferimento do pedido constante do processo n. 191, em que é reclamante José Façanha, o que foi approvado pela Commissão.

O Sr. Dr. Luiz Gallotti, relatando os processos numeros 124 e 342, em que são peticionarios José Justino da Silva Braga Junior e Cicero Nobre Machado, opinou favoravelmente aos reclamantes, sendo apoiado pela Commissão.

O mesmo relator, no processo n. 302, em que é reclamante Aristoteles Queiroz de Bárros Vasconcellos, opinou pelo indeferimento do seu pedido, no que foi acompanhado pela Commissão.

Quanto aos processos ns. 64, 298 e 330, em que são peticionarios, respectivamente, José Prisco Linhares, Julieta de França, Pedro Minervino de Oliveira e Alvaro Conceição de Oliveira, solicitou o mesmo relator fossem os feitos convertidos em diligencia, afim de serem ouvidas as autoridades competentes para decisão final, o que foi approvado pela Commissão.

O Sr. Dr. Philadelpho Azevedo communicou que, tendo requerido as férias a que tem direito como procurador geral do Districto Federal, faltará ás sessões que se realizarem durante o mez de março proximo vindouro.

O Sr. presidente, por sua vez, communicou que, não podendo comparecer á proxima sessão, convocava a Commissão para reunir-se novamente no dia 17 de março proximo, pois, embora ausente um dos seus membros, poderá a mesma funccionar regularmente.

E nada mais havendo a tratar, levantou em seguida a sessão.

Districto Federal, 27 de fevereiro de 1936. — *Bento de Faria*, presidente. — *Eugenio de Lucena*. — *Fernando Antunes*. — *Luiz Gallotti*. — O Sr. Dr. Philadelpho Azevedo deixou de assignar, por estar de férias.

Parecer n. 103 (*)

Processo n. 52 — Reclamante: Gentil Norberto.

O engenheiro Gentil Norberto reclama contra sua dispensa, em 31 de dezembro de 1930, do cargo de engenheiro chefe da Commissão Fundadora do Centro Agricola de Santa Cruz, no Districto Federal.

Das informações agora prestadas, quer pelo Ministerio da Agricultura, a que pertence a repartição do requerente, quer pelo Ministerio do Trabalho, a que pertenceu, verifica-se que a unica objecção feita ao pedido é a seguinte: de ter o reclamante exercido suas funcções na qualidade de *contractado*.

O presente caso, entretanto, não é identico aos anteriores, em que opinámos contrariamente ás reclamações de *contractados*.

Alli, tratava-se de servidores com menos de dez annos de serviço.

Aqui, por contar o supplicante muito mais de dez annos de serviço federal, o proprio Governo lhe reconheceu estabilidade, tanto que o poz em disponibilidade remunerada e, posteriormente, o aproveitou no cargo de director da Secretaria do Tribunal Eleitoral do Pará.

Em vista, porém, de não ser este cargo equivalente ao de que foi afastado o supplicante, a commissão opina pela conveniencia do seu aproveitamento, nos termos do art. 18, paragrapho unico, das Disposições Transitorias da Constituição.

Districto Federal, 31 de janeiro de 1935. — *Bento de Faria*, presidente. — *Luiz Gallotti*, relator. — *Fernando Antunes*. — *Philadelpho Azevedo*. — *Eugenio de Lucena*.

Parecer n. 204 (*)

Processo n. 291 — Reclamante: Roberto Etchebarne.

O bacharel Roberto Etchebarne foi demittido a 4 de outubro de 1930, pelo coronel Sotero de Menezes, do cargo de censor de Casas de Diversões Publicas, contando mais de 21 annos de serviços e não tendo nota em desabono.

Tendo pleiteado administrativamente sua reintegração, obteve despacho do Exmo. ministro Vicente Ráo no sentido de se dirigir a esta commissão.

O peticionario sustenta, porém, que não tendo sido o coronel Sotero de Menezes senão um occupante de facto do cargo de Chefe de Policia, para o qual foi nomeado no mesmo dia 24 o coronel Bertholdo Klinger, empossado a 26, seus actos não foram approvados pelo art. 14 do decreto numero 19.398, de 1930, e, consequentemente, pela Constituição Federal, dahi resultando a incompetencia da commissão, a que só recorreu em obediencia ao alludido despacho ministerial.

Mas, á commissão não parece razoavel fazer-se essa distincção especiosa, nem se arrimar ao elemento grammatical dos textos.

Trata-se de um acto discricionario, decorrente da revolução e do qual, por certo, o Poder Judiciario poderá se recusar a conhecer.

Em virtude do exposto, a commissão conhece do pedido e opina no sentido do aproveitamento do reclamante, nos termos do art. 3°, lettra *f*, do decreto n. 254, de 1935.

Districto Federal, 25 de fevereiro de 1936. — *Bento de Faria*, presidente. — *Philadelpho de Azevedo*, relator. — *Fernando Antunes*. — *Luiz Gallotti*. — *Eugenio de Lucena*.

Parecer n. 212

Processo n. 257 — Reclamante: Anthero Galeão Carvalhal.

Relatorio

Reclama Anthero Galeão Carvalhal, ex-sub-inspector de Policia Maritima, contra o acto do ex-chefe de Policia, Dr. Baptista Luzardo — portaria de 7 de novembro de 1930 — que o demittiu daquelle cargo em que havia sido reintegrado a 28 de outubro do mesmo anno, tres dias após sua primeira exoneração.

Allega e prova que foi nomeado por decreto de 21 de janeiro de 1929, em provimento effectivo da funcção que vinha exercendo interinamente desde 10 de outubro de 1928, não tendo praticado, tanto na interinidade como na effectividade, qualquer falta desabonadora de seu procedimento funccional, consoante declaração constante da sua folha de serviços e de cartas que lhe dirigiram diversos funccionarios da Policia, sob cujas ordens serviu.

As informações prestadas pelo Sr. chefe de Policia nenhuma referencia fazem á causa da sua demissão, não declarada no respectivo acto, limitando-se a reproduzir o que consta de seus assentamentos.

Parecer

O afastamento do peticionario foi exorbitante e injusto.

Exorbitante, por terem sido usurpadas pela Chefia da Policia attribuição do Chefe do Governo Provisorio, unica autoridade competente para invalidar o acto do Presidente da Republica que havia nomeado o reclamante. Injusto, porque este, embora demissivel "ad nutum", nos termos do artigo 44 da lei n. 5.515, de 1928, não incorreu em qualquer irregularidade que pudesse motivar a perda do cargo.

Assim considerando, é de parecer a commissão pelo seu aproveitamento, nos termos do art. 3°, *f*, do decreto n. 243, de 1935.

Districto Federal, 27 de fevereiro de 1936. — *Bento de Faria*, presidente. — *Eugenio de Lucena*, relator. — *Fernando Antunes*. — *Luiz Gallotti*.

O Sr. Dr. Philadelpho Azevedo deixou de assignar por se achar em ferias.

PARECER N. 213

Processo n. 217 — Districto Federal

Relatorio

E' reclamante neste processo Alvaro de Carvalho Neves, reformado administrativamente no posto de primeiro tenente pharmaceutico do Exercito, por decreto de 25 de fevereiro de 1932.

Consta de documento remettido pelo Ministerio da Guerra que esse acto foi expedido por indicação da Commissão de Syndicancia do Exercito e em virtude de constar de seus assentamentos, além de tres prisões disciplinares,

a) ter sido preso por 20 dias, em 17 de fevereiro de 1922, "por não satisfazer seus compromissos pecuniarios, tendo contrahido dividas nesta cidade de S. Luiz Gonzaga, na de Itaquy e na de Porto Alegre, negando-se ao respectivo pagamento apezar de recommendações das autoridades superiores da Região, infringindo, assim, a letra *b*, combinada com a segunda parte do paragrapho 2° do art. 443, tudo do R. I. S. G.;

b) ter ficado preso durante 30 dias, a contar de 24 de outubro de 1926, por se haver verificado, mediante inquerito, "que procurou seduzir a esposa de um seu subordinado, fazendo-lhe, varias vezes, propostas deshonestas, em sua propria residencia, directamente e por meio de terceiro, aproveitando-se, para isso, da ausencia, forçada pelo serviço, do referido subordinado", pena que lhe foi applicada de accordo com o art. 420 do R. I. S. G., combinado com as letras *c* e *d* do art. 444, e "attendendo á gravidade da falta commettida".

Considerando que essas faltas datavam de 1922 e 1926, resolveu a Commissão de Syndicancia solicitar ao director de Saude da Guerra "mais completas informações" sobre a conducta do peticionario nos annos posteriores. Essas informações, que só foram prestadas, segundo parece, quando, já reformado, pediu elle reconsideração do acto, são do seguinte teôr:

"Nome: Alvaro de Carvalho Neves, primeiro tenente pharmaceutico. Corpo a que pertenceu como addido: 6° B. C. Conducta civil e militar: boa. Intelligencia: tem. Zelo e dedicação ao serviço: tem. Disciplina: é disciplinado. Conceito de que goza entre seus camaradas: bom. Gráo de instrucção militar: tem o curso de pharmacia. Participação nas manobras annuaes: não houve manobras. Outros esclarecimentos e juizo particular do commandante: em 2 de fevereiro de 1931 foi reincluido no B. C. por ter sido mandado servir na E. H. de Ipameri, onde, até a data de sua reforma, revelou comprehensão nitida de seus deveres militares, zelo, assiduidade e constante solicitude no desempenho dos misteres de sua profissão. Por falta de official contador, foi varias vezes a S. Paulo receber na Delegacia Fiscal numerario do B. C. e da E. H. prestando sempre conta, correctamente, dos dinheiros recebidos. Tambem por falta de officiaes foi escalado para diversas commissões internas, desempenhando-as todas com zelo e dedicação ao serviço. Por isso, faço bom juizo do primeiro tenente pharmaceutico Alvaro de Carvalho Neves. Quartel em Ipamery, 20 de maio de 1932. — *Antonio Pyrineus de Souza*, tenente-coronel, commandante."

(*) Reproduz-se por ter sido publicado com incorrecções.

Desattendido, não obstante, o pedido de reversão, determinou o Sr. Presidente da Republica, em despacho de 19 de abril de 1934, que o interessado requeresse conselho de justificação pelos tramites regulamentares (doc. n. 7) e, depois que o fez, foi mandado pelo Sr. ministro da Guerra dirigir-se a esta Commissão (doc. n. 9).

Parecer

Os factos mencionados não justificam o acto discricionario de que se trata. Occorridos muito antes — o mais remoto, dez annos; o mais proximo, seis — poderiam ser invocados, como máos antecedentes do reclamante, si este, posteriormente, houvesse incorrido em outra falta que devesse ser punida pela reforma compulsoria. Succede, porém, que, depois de cumprida a pena que lhe foi imposta pela segunda irregularidade, continuou o requerente no serviço activo desde 21 de novembro de 1926 até 25 de fevereiro de 1932, data do decreto que o reformou, constando dos seus assentamentos, nesse periodo, não menos de sete elogios em que s esalientava a "comprehensão nitida de seus deveres militares".

Consoante as razões expostas, em referencia aos documentos juntos pelo reclamante e remettidos com as informações, opina a Commissão pela procedencia da reclamação, nos termos do art. 3°, *f*, do decreto n. 254, de 1935.

Districto Federal, em 27 de fevereiro de 1936. — *Bento de Faria*, presidente. — *Eugenio de Lucena*, relator. — *Fernando Antunes*. — *Luiz Gallotti*

O Sr. Dr. Philadelpho Azevedo deixou de assignar por se achar em férias.

PARECER N. 214

Processo n. 245 — Reclamante: Hermilio Abilio Ferreira.

Relatorio

Reclama Hermillo Abilio Ferreira, ex-diarista da E. F. Central do Rio Grande do Norte, contra o acto de 31 de dezembro de 1934 que o dispensou, por falta de verba do cargo de auxiliar de escriptorio da mesma estrada, na qual vinha servindo desde 1 de abril de 1924, sem nunca haver soffrido qualquer penalidade.

Parecer

Tratando-se de afastamento occorrido no regimen actual, não comprehendido entre os previstos no art. 18, paragrapho unico, das Disposições Transitorias da Constituição Federal, opina a Commissão pela improcedencia da reclamação nos termos desse preceito.

Districto Federal, em 25 de fevereiro de 1936. — *Bento de Faria*, presidente. — *Eugenio Lucena*, relator. — *Fernando Antunes*. — *Luiz Gallotti*.

O Sr. Dr. Philadelpho Azevedo deixou de assignar por se achar em férias.

PARECER N. 215

Processo n. 233 — Districto Federal.

Relatorio

Allega o reclamante, Paulo Pinto da Silva Valle, reformado administrativamente, no posto de capitão do Exercito, por decreto de 3 de setembro de 1931,

a) que a sua reforma teve caracter definitivo quando devera ter passado para a reserva, a exemplo de outros officiaes, na conformidade das instrucções complementares ao decreto n. 19.700, de 1931, expedidas como normas reguladoras da extincta Commissão de Syndicancia do Ministerio da Guerra;

b) que essa Commissão, prescindindo de sua defesa ou simples audiencia, para cujos fins não o notificara, contrariamente ao que fizera com outros collegas seus, baseou a proposta de reforma em uma "infelicidade" da sua vida, "que a simples delicadeza do assumpto manda silenciar", e bem assim, "com a mesma irreverencia e desrespeito á Justiça", em dois processos que terminaram pela sua absolvição;

c) que, assim resolvendo, "não levou em conta os seus 28 annos de serviço e uma fé de officio honrosa", da qual constam "actos que de muito excedem a simples obrigações sociaes", perpetuados em 3 medalhas de distincção de primeira classe";

d) que, no emtanto, declaradas insubsistentes as decisões da Justiça de excepção, nos termos do art. 3° do decreto numero 24.804, de 1934, não mais pode prevalecer a penalidade que lhe foi imposta.

Consoante documentos remettidos, por copia, em solução do pedido de informações, foi proposta a reforma administrativa do peticionario pelos seguintes factos expostos no relatorio do general João Borges Fortes:

"A folha de alterações menciona uma nota tristissima: esteve preso respondendo a processo no fôro civil por ter ferido sua esposa, causando-lhe a morte, como official em 1916. Foi absolvido e posto em liberdade. Poderia tal tragedia ser originada por circumstancias desgraçadas, que a fatalidade atravessa ás vezes na vida de um homem, levando-o a actos de verdadeiro desespero. Não revolverei esse passado, recordando o doloroso episodio sinão quanto sufficiente para demonstrar que a reincidencia na pratica de outras acções reprovaveis indica tratar-se, no caso do capitão Paulo Valle, d'um individuo tarado. Em 1924, soffria elle uma accusação gravissima e era levado á barra dum Conselho de Justiça. Essa accusação imputava-lhe a infracção dos arts. 147 e 166 do Codigo Penal Militar, que, como sabeis, versam sobre a irregularidade de conducta e peculato. Foi absolvido em um processo terminado a 26 de janeiro de 1924 e, no anno seguinte, nova accusação lhe pesava sobre o nome, ainda por peculato respondendo a novo processo em que foi absolvido por falta de provas. Se a absolvição em um processo podia redimil-o, a reincidencia no mesmo delicto demonstra que a compleição moral desse official é de fragil resistencia. Com taes estygmas, a sua eliminação do quadro da actividade militar será uma medida de sancamento...".

Pronunciando-se, mais tarde, sobre recurso por elle interposto, entendeu a Commissão de Syndicancia, de accordo com o relatorio do general João Heliodoro de Miranda, que só procedia, em parte, a allegação de ter sido desprezada, no julgamento, "sua honrosa fé de officio", fazendo ver, porém, que só era dado á Commissão conhecer das sancções applicadas ao officiaes para os fins do decreto n. 19.700, de 1931, não levando em conta quaesquer outros actos por mais meritorios que parecessem ser (sic), entre os quaes, no caso do recorrente, os que lhe valeram "grande numero de louvores collectivos" e "alguns individuaes... um, sobretudo, que muito o distingue por sua abnegação humanitaria, acto esse que lhe valeu a concessão da medalha de ouro pelo Governo da Republica". Quanto ás demais razões concernentes á falta de audiencia e defesa, foi de parecer o relator e, com elle, a Commissão, que não tinham procedencia porque o reclamante fôra julgado de plano, visto que lhe eram applicaveis "duas das condições da reforma, do ponto de vista moral".

Parecer

As condições a que alludia a Commissão de Syndicancia do Ministerio da Guerra, constantes das instrucções approvadas em portaria de 19 de agosto de 1931 — "deshonestidade" e "má conducta habitual" — só teriam applicação ao peticionario si elle houvesse sido condemnado pelos factos comprehendidos nessas condições. A' vista, porém, das sentenças que o absolveram — a primeira, em janeiro de 1924; a segunda, em novembro de 1925 — não era possivel attribuir-lhe, em setembro de 1931, a pratica de peculato e irregularidade de conducta em justificação de sua reforma compulsoria. Subsistindo as decisões judiciaes em face do acto discricionario, desprovido de força para se oppôr aos effeitos daquellas, não abrangidas, pelo decreto institucional do Governo Provisorio, nos actos susceptiveis de modificações ou restricções, impõe-se concluir que careceria de fundamento a reforma do peticionario, consoante o disposto nas proprias instrucções em que se baseara.

Considere-se, por outro lado, que, por decreto de 3 de fevereiro de 1926, após a ultima absolvição do reclamante, foi elle promovido ao posto de capitão e muitas vezes elogiado pelos commandantes dos batalhões e regimentos em que servia. Para um desses commandantes, é "official de rara capacidade, incansavel, de iniciativa propria, harmonizador, educado e intelligente"; para outro, de "comprovada honestidade profissional, criterio, zelo e intelligencia... disciplinador infatigavel e cumpridor de seus deveres". A 23 de janeiro de 1929 "foi publico ter-lhe sido concedida a medalha militar de distincção de primeira classe... por haver, com risco da propria vida, prestado serviço na extincção de um incendio occorrido a 24 de julho de 1927, nas proximidades do quartel do 28° "batalhão de caçadores, na cidade de Aracajú". Anteriormente, em março de 1920, foi assim louvado pelo coronel Carlos Cavalcante de Albuquerque, então com-

mandante do 10° Regimento de Infantaria: "Testemunha presencial, hontem, ás 14 horas, de um acto de verdadeira coragem e altruismo praticado pelo Sr. segundo tenente Paulo Pinto da Silva Valle, que, com risco de sua propria vida, salvou a de uma senhora e de uma criança, no momento em que iam ser colhidas por um expresso na estação de Cascadura, tenho o maior prazer de louval-o por essa brilhante prova que deu, em minha presença, de que possue, em alto gráo, virtudes militares das mais nobres e distinctas".

Parecendo-lhe, á vista do exposto, não ter sido justa, nem conveniente, a reforma administrativa do peticionario, opina a Commissão pelo seu aproveitamento, nos termos do art. 3°, *f*, do decreto n. 254, de 1935.

Districto Federal, em 17 de fevereiro de 1936. — *Bento de Faria*, presidente. — *Eugenio de Lucena*, relator. — *Fernando Antunes*. — *Luiz Gallotti*.

O Sr. Dr. Philadelpho Azevedo deixou de assignar por se encontrar em férias.

PARECER N. 216

Processo n. 124 — Reclamante: José Justino da Silva Braga Junior.

José Justino da Silva Braga reclama contra o acto do Governo Provisorio pelo qual foi exonerado do logar de conferente da E. F. Central do Brasil, como responsavel pelo desvio de um fardo de fazendas.

Na sessão de 24 de dezembro ultimo, foi convertido o julgamento em diligencia, afim de ser requisitado o processo em que o Sr. ministro da Viação proferiu o despacho publicado no *Diario Official* que se encontra a fls. 24 dos autos.

Recebido esse processo, verifica-se que o Sr. coronel Mendonça Lima, director da referida estrada, em officio de 22 de setembro de 1934, informando sobre o requerimento em que o ex-conferente pedia solução para o seu caso e sobre um memorial em que cerca de 400 funccionarios de diversas estações solicitavam a reintegração do reclamante, assim se expressou:

"O primeiro inquerito, instaurado em 26 de agosto de 1927, para apurar a responsabilidade que lhe era attribuida no desapparecimento de um fardo de tecidos de algodão, marca F. S., com 73 kilos, do despacho a pagar n. 2, de 17 de maio de 1927, de Valença para Raul Soares, na Leopoldina Railway, no valor de 937$700, facto occorrido em Juiz de Fóra, no dia 24 do mesmo mez, concluiu pela culpabilidade do requerente.

Tal inquerito, cujo relatorio bem demonstra o esforço dispendido pela commissão que o procedeu, apezar de concluir pela responsabilidade desse ex-conferente, não forneceu elementos sufficientes para que pudesse a directoria imputar ao requerente a autoria do delicto, para o qual se apresentou, em sua defesa, prova documental que o isentava da culpa que lhe era irrogada.

Assim, o interessado, que se achava afastado preventivamente do seu cargo, desde 7 de junho de 1927 até 19 de maio de 1928, foi autorizado a entrar em serviço, ficando, dessa maneira, encerrado o inquerito.

O segundo inquerito, instaurado em 4 de setembro de 1931, portanto, mais de quatro annos depois do primeiro, não deixa de demonstrar a existencia de alguem interessado na punição do requerente, servindo de base para justificação deste segundo inquerito a existencia de "indicios de co-participação".

Este inquerito, que vinha reviver um assumpto já encerrado, concluiu tambem, como o primeiro, pela responsabilidade desse ex-conferente.

O relatorio da respectiva commissão, mais circumstanciado do que o anterior, é composto de provas de convicção intima, as quaes, embora alinhadas com certa logica, não offerecem ao julgador elementos precisos para condemnar o requerente, tal é a prova concreta de sua não participação no delicto; prova esta que não póde ser annullada com hypotheses, presumpções e indicios, argumentos, aliás, em torno dos quaes foram feitas as conclusões dos relatorios dos dous inqueritos.

Deante, pois, do facto, delicado em seus detalhes e apresentando, mesmo, aspectos especializados da esphera interpretativa do campo juridico esta directoria julga de bom alvitre solicitar a V. Ex. a providencia de ser ouvido o Sr. consultor juridico desse ministerio, assim porque, de melhor maneira, poderá julgar o pedido do requerente."

Ouvido o Sr. consultor juridico, interino, do Ministerio da Viação, *nestes termos* se pronunciou:

"Braga Junior exercia o cargo de conferente da 2ª Divisão e a sua exoneração, como se vê do decreto a fls. 4, foi dada, tendo em vista o que propõe a Directoria da Estrada no officio a fls. 1.

Nesse officio, disse a directoria ao então ministro que havia encontrado prova bastante da culpabilidade do alludido conferente nos dous inqueritos a que este tinha sido submettido, motivo por que propunha fosse o mesmo exonerado do cargo que vinha exercendo.

Admittido em 4-1-1916, contava o funccionario, cuja exoneração foi assim proposta, mais de 15 annos de effectivo serviço.

O facto, que deu motivo á exoneração, occorreu em 1927.

Houve então, em Juiz de Fóra, o desvio ou desapparecimento de um fardo de fazenda, de 73 kilos, com despacho a pagar de Valença para Raul Soares e que devia ser baldeado do armazem da E. F. C. B. para o da Leopoldina.

O inquerito que naquella época se fez para apurar o facto, não forneceu elementos sufficientes, ao que informa a E. F. C. B. a fls. 55, para que a directoria pudesse imputar a autoria do delicto ao accusado, que, em defesa, apresentou prova documental que o isentava da culpa que lhe era attribuida.

Afastado então preventivamente do cargo desde 7-6-1927, voltou ao serviço em 19-5-1928 e ficou assim encerrado o inquerito.

Quatro annos mais tarde, foi instaurado um novo inquerito para apurar ainda este caso já liquidado e, apezar de não se ter colhido nesse segundo inquerito a prova plena da participação do accusado no delicto, concluiu-se pela sua responsabilidade.

Do livro de registro de expedições destinadas á E. F. Leopoldina, com baldeação na estação de Juiz de Fóra, da E. F. C. B., consta a entrada do fardo cujo desvio foi attribuido a Braga Junior e que com effeito, em face da certidão a fls. 110 do processo annexo, foi baldeado no dia 24-5-1927, com recibo firmado no referido livro — sem restricção — por A. Vidal, ou Antonio Vidal da Costa, conferente da Leopoldina que assisitiu á baldeação firmou o recibo e declarou no primeiro inquerito, o seguinte:

> "Lembro-me perfeitamente que, como de costume, com o maximo cuidado conferi todas as folhas que me entregou José Braga Junior, com os volumes baldeados e não notei falta absolutamente alguma". (Fl. 64 v.)

Não tendo ficado provada a accusação, a pena foi injustamente imposta.

E' meu parecer que o requerente deve ser readmittido."

Ao ser o processo submettido á decisão do Sr. ministro Marques dos Reis, já havia sido organizada esta commissão, o que levou S. Ex. a proferir o seguinte despacho:

"Dirija-se o peticionario, querendo, á commissão instituida pelo decreto n. 254, de 1-8-1935."

Foi o que fez o requerente.

E a commissão, á vista da citada informação do Sr. director da Central, e em face do parecer antes transcripto, do Sr. consultor juridico, não tem sinão opinar pelo aproveitamento do reclamante, nos termos do preceito constitucional.

Districto Federal, em 27 de fevereiro de 1936. — *Bento de Faria*, presidente. — *Luiz Gallotti*, relator. — *Eugenio de Lucena*. — *Fernando Antunes*.

O Sr. Dr. Philadelpho Azevedo deixou de assignar por se achar em férias.

PARECER N. 217

Processo n. 266 — Reclamante: Tarquinio de Souza Filho.

Reclama Tarquinio de Souza Filho contra o acto que o exonerou, em 24 de outubro de 1930, do cargo de delegado de terceira entrancia da Policia do Districto Federal.

Prova o peticionario, mediante certidão passada pela Quinta Secção da Directoria Geral do Expediente e Contabilidade da Policia Civil, que "nada consta nessa repartição em desabono á sua conducta". O Sr. chefe de Policia informa que a portaria de exoneração se acha recolhida ao archivo da referida repartição, mas della "não consta o motivo" do afastamento.

Sendo assim, deve presumir-se que foi politica a causa determinante da exoneração; e, dada a amnistia ampla que foi concedida pelo nosso estatuto basico, sou de parecer que merece ser attendida a pretensão do reclamante, nos termos do

paragrapho unico, do art. 18 das Disposições Transitorias da Constituição Federal.

Districto Federal, em 27 de fevereiro de 1936. — *Bento de Faria*, presidente. — *Fernando Antunes*, relator. — *Luiz Gallotti*. — *Eugenio de Lucena*.

O Sr. Dr. Philadelpho Azevedo deixou de assignar por se encontrar em férias.

PARECER N. 218

Processo n. 432 — Reclamante: Cicero Nobre Machado.

E' reclamante o bacharel Cicero Nobre Machado, exonerado em 25 de outubro de 1930 do cargo de secretario da Policia do Districto Federal.

Nas informações prestadas declara o Sr. capitão chefe de Policia:

— Que o reclamante abandonou o seu posto a 24 de outubro de 1930, homisiando-se na Legação da Bolivia, donde se retirou, dias após, com destino a Portugal, tendo regressado sómente em fins de novembro de 1931;

— Que sua exoneração se verificou em 25 de outubro de 1930, durante o imperio da Junta Governativa, e, assim, os direitos que porventura possa allegar serão identicos aos do Governo então deposto, aos dos demais funccionarios por ella demittidos e aos dos membros do Poder Legislativo dissolvido;

— Que os actos da Junta Governativa foram ratificados pelo Governo Provisorio;

— Que a Constituição vigente approvou todos os actos desse Governo, só abrindo a excepção referente aos professores dos institutos officiaes de ensino superior.

—

Todas estas considerações, attinentes á approvação do acto demissorio pelo dispositivo constitucional, sómente seriam cabiveis, si o supplicante houvesse formulado seu pedido perante o Poder Judiciario. Porque a Constituição, tendo excluido da apreciação desse Poder os actos do Governo Provisorio, quiz, entretanto, que os de afastamento de funccionarios fossem submettidos ao exame desta commissão.

Por outro lado, não é acceitavel a allegação de que o reclamante abandonou o cargo, pois, além de serem notorias as circumstancias em que o requerente teve de deixar as funcções, entre tal facto e a exoneração não mediram sinão 24 horas, não se podendo, assim, ter como caracterizado o abandono de emprego.

No tocante ao embarque do supplicante para Portugal, dado que fosse espontaneo — e notoriamente não o foi — verificou-se já após ter sido o reclamante exonerado, e, portanto, nunca poderia ser invocado para justificar a demissão.

Tambem não ha paridade entre o caso dos membros do Governo deposto ou do Congresso dissolvido, e o do requerente. Aquelles constituiam poderes politicos, de origem electiva, e pelo seu aproveitamento evidentemente não poderiamos agora opinar. Este era um funccionario, cujo caso se enquadra perfeitamente no art. 18, paragrapho unico, das Disposições Transitorias da Constituição.

E, nada tendo sido allegado contra a conducta funccional do reclamante, que, ao invés, exhibe uma fé de officio comprobatoria de actuação exemplar, opina a Commissão pelo seu aproveitamento, nos termos do mandamento constituiconal.

Districto Federal, em 27 de fevereiro de 1936. — *Bento de Faria*, presidente. — *Luiz Gallotti*, relator. — *Fernando Antunes*. — *Eugenio de Lucena*.

O Sr. Dr. Philadelpho Azevedo deixou de assignar por se achar em férias.

PARECER N. 219

Processo n. 302 — Reclamante: Aristides Queiroz de Barros Vasconcellos:

O capitão de corveta (F. N.) Aristoteles Queiroz de Barros e Vasconcellos allega que o decreto n. 21.099, de 25 de fevereiro reduziu de oito annos a idade compulsoria no seu referido posto, tendo acarretado a transferencia do peticionario para a reserva de 1ª classe, com offensa ao seu direito adquirido.

Prestou o Ministerio da Marinha informações, em que declara:

"O Governo Provisorio, com fundamento no art. 1º do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, considerando a urgente necessidade de uma providencia que estabelecesse ordem e equilibrio no processo de renovação periodica dos diversos quadros de officiaes da Armada, tornando-a continua afim de conseguir, como é da conveniencia de todas as Marinhas de Guerra, o rejuvenescimento da officialidade, principalmente nos postos mais elevados, expediu o decreto numero 21.099 de 25 de fevereiro de 1932.

Esse decreto prescrevia (art. 12) que suas disposições seriam applicadas, logo após sua publicação, aos officiaes generaes e capitães de mar e guerra, e, sómente em 1 de julho do mesmo anno aos demais postos.

Anteriormente ao citado decreto, para a inactividade compulsoria, considerada medida de interesse publico e constitucional por jurisprudencia pacifica e uniforme, os limites da idade fixados para os officiaes do Corpo do Armada eram menores, de muito que os estabelecidos para os officiaes dos outros corpos — classes annexas.

Com o decreto n. 21.099, corriggiu-se a desigualdade dos limites para os mesmos postos nas proprias classes, annexas, tornando-os uniformes entre estas e maiores que os do officiaes do Corpo da Armada (QO e QM) apenas e igualmente de tres annos, nos postos correspondentes.

O recorrente tendo attingido o limite da idade (54 annos) no posto de capitão de corveta, em que se encontrava a 26 de março de 1932, foi transferido compulsoriamente para a reserva de 1ª classe, bem como outros officiaes do mesmo corpo, por decreto de 5 de julho daquelle anno, de accordo como o preceituado nos arts. 10 § 1º e 12 do referido decreto n. 21.099".

De accordo com o que resolveu esta commissão (parecer na reclamação n. 225, da lavra do illustre collega Sr. Dr. Eugenio de Lucena, não poperiamos opinar pela reversão do reclamante ao serviço activo da Armada sem negar offeito ao citado decreto n. 21.099 de 25 de fevereiro de 1932. Para tanto, teriamos de julgar esta lei do Governo Provisorio infringente do art. 11 n. 3 da Constituição de 1891. E escaparia evidentemente da nossa competencia a decretação dessa inconstitucionalidade, que ao proprio Poder Judiciario seria vedado apreciar.

Tratando-se de acto sem caracter propriamente individual dictado pelos interesses de segurança nacional a que se refere o Ministerio da Marinha, não nos cabe proceder á sua revisão para que elle deixe de subsistir, como pede o reclamante, porque seria rever o proprio decreto legislativo em cuja conformidade foi expedido.

Por essas razões, opina a commissão pelo indeferimento do pedido. Districto Federal, em 27 de fevereir ode 1 36. — *Bento de Faria*, presidente. — *Luiz Gallotti*, relator. — *Fernando Antunes*. — *Eugenio de Lucena*.

O Sr. Dr. Philadelpho Azevedo deixou de assignar por se encontrar em férias.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Directoria de Contabilidade

Expediente de 14 de março de 1936

Primeira Secção

ACTOS DO SR. MINISTRO

Avisos:

Ao Sr. ministro da Fazenda:

N. 288 — Solicitaram-se providencias no sentido de ser distribuido á Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Pará, o credito na importancia de 4:000$, para attender ao pagamento da despesa com a acquisição de um fichario e um mimeographo para os serviços do Tribunal Regional Eleitoral naquelle Estado, no corrente anno.

N. 289 — Solicitaram-se providencias no sentido de ser distribuido á Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado de Matto Grosso, o credito na importancia de 5:325$800, para attender ao pagamento dos alugueis do predio em que funcciona o Tribunal Regional Eleitoral naquelle Estado, durante o periodo de 1 de janeiro a 31 de dezembro do corrente anno.

N. 290 — Solicitou-se parecer relativo á concessão de adiantamentos trimestraes ao thesoureiro da Policia Civil do Districto Federal, para attender ao pagamento de despesas com alugueis de casas occupadas por delegacias, commissariados, estações e postos policiaes, com prestação de contas na forma da lei.

N. 291 — Communicou-se ter sido dado conhecimento ao Tribunal de Contas, haver o Sr. ministro concedido ao director geral da Directoria de Estatistica Geral deste ministerio, Heitor Bracet, delegação de competencia para expedir ordens de pagamento, por conta dos creditos, na importancia de réis 654:100$000.

— Ao Sr. presidente do Tribunal de Contas:

N. 292 — Solicitaram-se informações quanto á legalidade da abertura do credito especial na importancia de réis 8:037$530, para pagamento ao Dr. Octavio Kelly, da gratificação de exercicio que lhe compete por substituição no então Supremo Tribunal Federal e na qualidade de juiz federal da 2ª Vara, de 11 de maio de 1932 a 31 de abril de 1933.

N. 293 — Communicou-se ter sido concedido ao director geral da Directoria de Estatistica Geral deste ministerio, Heitor Bracet, delegação de competencia para expedir ordens de pagamento, por conta dos creditos, na importancia total de 654:100$000.

N. 294 — Reiterou-se a consulta feita em aviso n. 167, de 10 de fevereiro findo, relativamente á classificação das despesas decorrentes de substituições no credito da verba — Substituições, do orçamento da despesa, deste ministerio.

— Ao Sr. director geral da Directoria de Estatistica Geral:

N. 295 — Em referencia ao officio n. 61, de 6 de março corrente, declarou-se ter sido concedida delegação de competencia para expedir ordens de pagamento nos termos da lei.

— Ao Sr. ministro da Agricultura:

N. 296 — Attendendo á solicitação constante do aviso desse ministerio n. 760, de 8 de fevereiro findo, transmittiu-se, solicitando-se opportuna devolução, o processo n. 944-P, em tres volumes, da extincta Commissão de Correição Administrativa.

— Ao Sr. procurador geral da Justiça Eleitoral:

N. 297 — Prestaram-se informações quanto á solução a ser dada em relação ás despesas decorrentes da assignatura de telephone e do consumo de luz e energia electrica dessa Procuradoria, solicitando-se providencias afim de que este ministerio seja informado sobre o montante das referidas despesas, no corrente exercicio, para que possa ser procedido o empenho.

— Ao Sr. presidente do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral:

N. 298 — Em referencia ao officio n. 34/36, de 5 de fevereiro findo, declarou-se como solucionar a despesa decorrente da assignatura de telephone, inclusive a do official, e do consumo de energia electrica, solicitando-se providencias afim de que este ministerio, seja informado sobre o montante da respectiva despesa, no corrente exercicio, para que possa ser procedido o necessario empenho.

— Ao Sr. desmebargador-presidente do Tribunal Regional Eleitoral, no Districto Federal:

N. 299 — Em referencia ao officio n. 57-P, de 21 de fevereiro findo, declarou-se como solucionar a despesa decorrente da assignatura de telephone, inclusive dos Cartorios Privativos do Serviço Eleitoral, bem como a de consumo de luz e energia electrica, solicitando-se providencias para que este ministerio seja informado sobre o montante da respectiva despesa, no corrente exercicio, para que possa ser procedido ao necessario empenho.

ACTOS DO SR. DIRECTOR GERAL

Officios:

Ao Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Amazonas:

N. 403 — Em referencia ao officio n. 201, de 5 de dezembro do anno proximo findo, restituiu-se o processo em que é interessado o juiz de direito do 2º Termo da Comarca de Tarauacá, no Territorio do Acre, bacharel Salvador José da Silva, prestando-se as informações solicitadas.

— Ao Sr. director geral da Imprensa Nacional:

N. 404 — Em referencia ao officio n. 169, de 13 de fevereiro findo, restituiu-se a folha, na importancia de 90$200, proveniente da differença de vencimentos a que tem direito Ernesto Rodrigues Pereira D'Utra, afim de que a mesma seja desdobrada em duas, sendo uma para o peroido de 1 a 22 de janeiro e outra para o periodo de 17 de março a 12 de maio, de accordo com a lei, visto que ofunccionario substituido já se achava aposentado no ultimo periodo.

— Ao Sr. general commandante da Policia Militar do Districto Federal:

N. 407 — Solicitaram-se providencias no sentido de ser o nome do soldado reformado Arlindo Ramos dos Santos, incluido na relação organizada pela Contadoria dessa corporação, para pagamento da importancia de 303$, que lhe compete no periodo a contar da data do decreto da reforma, até 31 de dezembro do corrente anno, na razão annual de 363$600, correspondente a um terço do saldo annual de 1:090$800.

— Ao Sr. general commandante do Corpo de Bombeiros do Districto Federal:

N. 408 — Solicitaram-se providencias no sentido de ser incluido na relação organizada pela Contadoria dessa corporação, o nome do bombeiro tambor-corneteiro, reformado, Manoel Gomes Filho, para pagamento da importancia de réis 1:017$100, que lhe compete.

— Ao Sr. general commandante da Policia Militar do Districto Federal:

N. 409 — Solicitaram-se providencias no sentido ser incluido na relação organizada pela Contadoria dessa corporação, o nome do cabo de esquadra reformado, Eulalio Valeriano da Silva, para pagamento da importancia de 1:126$, que lhe compete.

N. 410 — Solicitaram-se providencias no sentido de ser incluido na relação organizada pela Contadoria dessa corporação, o nome do 1º tenente Manoel Luiz da Silva, para pagamento da importancia de 10:206$900, que lhe compete.

N. 411 — Solicitaram-se providencias no sentido de ser incluido na relação organizada pela Contadoria dessa corporação, o nome do soldado reformado, Manoel Sylvestre de Mello, para pagamento da importancia de 909$, que lhe compete.

Segunda Secção

ACTOS DO SR. MINISTRO

Avisos:

Ao Sr. ministro da Fazenda:

N. 285 — Solicitaram-se providencias no sentido de ser paga á Companhia Telephonica Brasileira, a importancia de 8:752$500, proveniente de serviço telephonico prestado ao Departamento de Propaganda e Diffusão Cultural, em 1935.

N. 286 — Solicitaram-se providencias quanto ao pagamento da importancia de 22:567$500, á Companhia Radio Internacional do Brasil, proveniente de serviço de transmissão do programma do Brasil, durante o mez de janeiro de 1936.

N. 287 — Solicitaram-se providencias no sentido de ser paga a importancia de 3:817$, aos seis promotores publicos adjuntos, interinos, relacionados, provenente de substituições por elles effectuadas durante o mez d ejaneiro passado.

— Ao Sr. ministro-presidente do Tribunal Superior da Justiça Eleitoral:

N. 300 — Em referencia ao officio n. 43/36, de 12 de fevereiro ultimo, consultou-se quanto á possibilidade de reducção do material solicitado, attendendo á exiguidade da verba orçamentaria.

— Ao Sr. presidente da Caixa Economica do Rio de Janeiro:

N. 301 — Solicitaram-se providencias no sentido de serem restituidas á firma Luiz Zanni, as oito apolices da Divida Publica — Diversas Emissões, no valor nominal de 8:000$, ns. 296.151-154, todas depositadas nesse estabelecimento, em garantia da execução de contractos para as obras no edificio do Instituto Sete de Setembro, visto já terem sido concluidas as mesmas.

ACTOS DO SR. DIRECTOR GERAL

Officios:

Ao Sr. director geral do Departamento de Propaganda e Diffusão Cultural:

N. 405 — Em referencia ao officio n. 389, de 3 de fevereiro ultimo, communicou-se ter sido encaminhada ao director-secretario do Tribunal de Contas, a 2ª via do pedido numero 21.

— Ao Sr. engenheiro-chefe do Escriptorio de Obras deste ministerio:

N. 406 — Transmittiu-se, para ser devidamente informado, o officio n. 153, de 8 de fevereiro findo, do director da Imprensa Nacional.

— Ao Sr. director da Estrada de Ferro Central do Brasil:

N. 412 — De ordem do Sr. ministro, solicitaram-se providencias no sentido de ser despachada da estação Pedro II á de Tres Lagôas, no Estado de Matto Grosso, a bagagem pertencente ao Dr. Waldemir Neves, juiz eleitoral no referido Estado, devendo ser esta directoria informada da importancia da despesa, para desconto em folha.

N. 413 — De ordem do Sr. ministro, solicitaram-se providencias no sentido de serem fornecidas ao Dr. Waldemir Neves, juiz eleitoral no Estado de Matto Grosso, quatro passagens inteiras e duas meias em 1ª classe, da estação de Dom Pedro II á de Norte, na forma da lei.

— Ao Sr. director da Estrada de Ferro Sorocabana:

N. 414 — De ordem do Sr. ministro, solicitaram-se providencias no sentido de ser despachada de São Paulo a Baurú, a bagagem pertencente ao Dr. Waldemir Neves, juiz eleitoral no Estado de Matto Grosso, devendo esta directoria ser informada quanto á despesa para desconto em folha.

N. 415 — De ordem do Sr. ministro, solicitaram-se providencias no sentido de serem fornecidas ao Dr. Waldemir Neves, juiz eleitoral no Estado de Matto Grosso, quatro passagens e duas meias, em 1ª classe, da estação de São Paulo a Baurú, devendo esta directoria ser informada quanto á despesa, para desconto em folha.

— Ao Sr. director da Estrada de Ferro Noroeste:

N. 416 — De ordem do Sr. ministro solicitaram-se providencias no sentido de ser despachada, da estação de Baurú a tres Lagôas, a bagagem pertencente ao Dr. Waldemir Neves juiz eleitoral do Estado de Matto Grosso, devendo esta directoria ser informada para desconto em folha.

N. 417 — De ordem do Sr. ministro, solicitaram-se providencias no sentido de serem fornecidas ao Dr. Waldemir Neves, juiz eleitoral no Estado de Matto Grosso, quatro passagens e duas meias em 1ª classe, da estação de Baurú a Tres Lagôas, devendo esta directoria ser informada quanto á despesa, para desconto em folha.

— Ao Sr. director-secretario do Tribunal de Contas:

N. 419 — Transmittiu-se a 2ª via do pedido n. 22.

— Ao Sr. director da Casa da Moeda:

N. 420 — Transmittiu-se a 1ª via do pedido n. 23

Telegrammas:

Ao presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em referencia ao telegramma de 22 de fevereiro ultimo, autorizou-se a acquisição de um fichario e um mimeographo para serviços desse tribunal, observadas as normas do Regulamento Geral de Contabilidade Publica, informando-se ter sido solicitada ao Ministerio da Fazenda, a distribuição á Delegacia Fiscal nesse Estado, do credito de 4:000$, para o alludido fim.

Ao Sr. delegado fsical do Thesouro Nacional no Estado do Pará, communicou-se que foi solicitado ao Ministerio da Fazenda o credito de 4:000$, para pagamento da despesa com a acquisição de um fichario e um mimeographo.

Ao Sr. presidente do Tribunal Regional Eleitoral no Estado de Matto Grosso, em resposta ao telegramma de 16 de fevereiro findo, forneceram-se todas as informações solicitadas.

Ao Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional no Estado de Matto Grosso, communicou-se que foram solicitadas providencias no sentido de ser distribuido a essa delegacia fiscal, o credito de 5:325$800, para pagamento de alugueis do predio onde funcciona o Tribunal Regional Eleitoral nesse Estado.

Ao Sr. presidente do Tribunal Regional Eleitoral no Estado de Matto Grosso, em resposta do officio n. 28, de 29 de janeiro findo, communicou-se que foi solicitada ao Ministerio da Fazenda a distribuição á Delegacia Fiscal nesse Estado, do credito de 5:325$800, para pagamento dos alugueis do predio onde funcciona esse tribunal.

ACTOS DO SR. DIRECTOR GERAL

Officios:

Ao Sr. general commandante da Policia Militar do Districto Federal:

N. 422 — Transmittiu-se o requerimento do 3º sargento reformado Raymundo Evaristo de Moura, pedindo pagamento do soldo, pela Delegacia Fiscal de Pernambuco, solicitando-se providencias no sentido de ser extrahida pela Contadoria dessa corporação a guia de soccorrimento, necessaria para transferencia do credito respectivo.

— Ao Sr. presidente do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral no Estado do Rio Grande do Sul:

N. 424 — Em referencia ao officio n. 102, de 3 de março corrente, restituiram-se os documentos, relativos ao pedido de pagamento de gratificações a que se julga com direito, em 1935, Jovino dos Santos Rosa, solicitando-se providencias no sentido de que o pagamento das mencionadas gratificações seja requerido mediante o preenchimento das formalidades relativas a exercicios encerrados.

Segunda Secção

Ao Sr. director do Instituto Sete de Setembro:

N. 421 — Em referencia ao officio n. 366, de 10 do corrente mez, declarou-se que tendo esta directoria submettido á consideração do Sr. ministro, as folhas de pagamento do abono provisorio aos funccionarios das Escolas 15 de Novembro e João Luiz Alves, desse instituto, foram essas relações remettidas ao Ministerio da Fazenda, para ulterior deliberação.

Requerimento despachado

Maria Amaro, pedindo pagamento dos vencimentos do sargento graduado da Policia Militar, Clodoaldo José Buccos. — Prove que os mencionados menores são filhos do alludido sargento, e que estão sob seu amparo e protecção.

Ministerio da Educação e Saude Publica

Directoria Geral de Contabilidade

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 7 de março de 1936

Avisos:

Ao Exmo. Sr. prefeito do Districto Federal:

N. 1.054 — De accordo com o decreto n. 20.524, de 16 de outubro de 1931, determinar as necessarias providencias no sentido de ser feito o emplacamento dos automoveis que trabalham nos serviços da Superintendencia de Obras e Transportes e do Instituto Oswaldo Cruz.

Dia 9

Ao Sr. ministro da Fazenda:

N. 1.060 — Em additamento ao aviso n. 83, de 9 de janeiro findo, communica, que resolve delegar competencia ao professor Alberto Betim Paes Leme, director interino, do Museu Nacional, para requisitar pagamento do "Pessoal" fixo tabellado da verba 9ª — sub-consignação n. 1, do orçamento vigente, no impedimento do effectivo, professor Roquette Pinto.

— Ao Sr. ministro presidente do Tribunal de Contas:

N. 1.061 — Em additamento ao aviso n. 82, de 9 de janeiro, findo, que resolve delegar competencia ao professor Alberto Betim Paes Leme, director interino, do Museu Nacional, para requisitar pagamentos do "Pessoal" fixo tabellado da verba 9ª — sub-consignação n. 1, do orçamento vigente, no impedimento do effectivo, professor Roquette Pinto.

— Ao Sr. ministro da Fazenda:

N. 1.105 — Tendo em vista o disposto na lei n. 193, de 17 de janeiro ultimo, que autoriza este Ministerio a constituir no Banco do Brasil, com os saldos em deposito provenientes da arrecadação das rendas relativas aos estabelecimentos de ensino até 31 de dezembro de 1934, uma conta especial de 3.000:000, para serem applicados nas despesas de construcção do edificio deste Ministerio, consulta sobre a possibilidade de tal operação.

No caso affirmativo, solicita prestar as necessarias informações directamente ao Tribunal de Contas, para que o mesmo fique habilitado a deliberar sobre o expediente que, nesse sentido, lhe dirigiu.

— Ao Sr. ministro presidente do Tribunal de Contas:

N. 1.106 — Tendo em vista o disposto na lei n. 193, de 17 de janeiro ultimo, que autoriza este ministerio a constituir no Banco do Brasil, com os salddos em deposito provenientes da arrecadação das rendas relativas aos estabelecimentos de ensino até 31 de dezembro de 1934, uma conta especial de 3.000:000$, para serem applicados nas despesas de construcção do edificio deste Ministerio, consulta sobre a legalidade de tal operação.

O Ministerio da Fazenda remetterá a esse Instituto, directamente, o seu parecer a respeito da possibilidade da operação de que se trata, nos termos do expediente que nesta data lhe dirigiu.

Dia 10

Ao Sr. ministro da Fazenda:

N. 1.119 — Havendo o Tribunal de Contas em sessão de 21 de fevereiro ultimo e 4 do corrente, registrado os termos de ajuste e additivo ao mesmo, firmados entre a Escola Nacional de Bellas Artes e D. Dolores de Souza Martins Villares, para acquisição das obras do pintor Decio Villares na importancia de 343:900$000 e publicados, respectivamente, no *Diario Official* de 31 de janeiro e 19 de fevereiro do corrente anno, conforme communicação constante do officio n. 15.611, de 6 do corrente daquelle tribunal, transmitte copias dos referidos termos, cuja despesa deverá correr á conta da subconsignação 1 — Para pagamento, etc., do titulo I, Encargos Geraes da União, B — Divida Fluctuante, 1 — Exercicios findos, artigo 3º, annexo n. 2, da lei n. 115, de 13 de novembro de 1935.

Dia 11

— Ao Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional no Estado da Bahia:

N. 1.133 — De accordo com o disposto no art. 264 do Regulamento Geral de Contabilidade Publica, declaro que resolve delegar competencia ao director da Faculdade de Medi-

cina, nesse Estado, para requisitar pagamentos e adeantamentos de pessoal e material, por conta dos creditos distribuidos a essa Delegacia Fiscal, da verba 2ª — Instituto de Ensino — III — Faculdade de Medicina da Bahia — Pessoal — Sub-consignações ns. 20 a 24, e Material — Sub-consignações ns. 25 a 29, do art. 3º annexo 5º, da lei n. 115, de 13 de novembro de 1935, e, comprehendendo os creditos a que se refere o decreto legislativo n. 10, de 18 de janeiro do corrente anno.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Dia 3 de março de 1936

Officios:

Ao Sr. ministro da Fazenda, solicita os seguintes pagamentos:

N. 978 — De 800$, a titulo de adeantamento, ao Sr. Dr. Roberval Cordeiro de Farias, inspector de Fiscalização do Exercicio Profissional, para attender ás despesas de prompto pagamento durante os mezes de janeiro a março do corrente anno, de que prestará contas opportunamente.

Dia 4

Ao Sr. director da Despesa Publica:

N. 984 — Transmitte o processo referente á comprovação do adeantamento na importancia de 17:985$800 recebido, em 21 de dezembro de 1935, pelo conservador da Faculdade de Medicina, Annarolino Boaventura de Almeida, em virtude do officio n. 7.561, de 30 de novembro do anno findo.

N. 987 — Transmitte a folha de pagamento do pessoal mensalista ou diarista contractado, etc., da Directoria de Defesa Sanitaria Internacional e da Capital da Republica, referente ao mez de fevereiro do corrente anno, na importancia total de 15:897$, conforme relação previamente approvada pelo Sr. ministro, e remettida a essa directoria em 1935, e agora prorogada até 31 de março de accordo com a circular n. 312, de 20 de janeiro ultimo, desta Directoria Geral.

N. 988 — Transmitte a folha da Directoria Nacional de Saude e Assistencia Medico Social, relativa ao mez de fevereiro do corrente anno, na importancia total de 11:636$300, referente ao pessoal da Secção de Bio-Estatistica, Officinas, da Directoria acima referida.

Dia 5

Ao Sr. ministro da Fazenda, solicita os seguintes pagamentos:

N. 992 — De 750$, ao pessoal contractado da Bibliotheca Nacional relativo ao mez fevereiro do corrente anno.

N. 1.012 — De 20:000$, ao Instituto Historico e Geographico Brasileiro, correspondente á 1ª prestação da subvenção que lhe fôra concedida, neste exercicio, de conformidade com o decreto legislativo n. 4.492, de 11 de janeiro de 1922.

— Ao Sr. director geral da Fazenda Nacional:

N. 1.013 — Accusando o recebimento do officio n. 6 de 15 do corrente, envia a relação discriminada dos pagamentos requisitados ao Banco do Brasil, por conta da Verba 1ª — Material — sub-consignação 28 que importaram em réis, 3.676:034$300 e dos compromissos ainda a pagar num total de 660:000$000.

— Ao Sr. director da Despesa Publica:

N. 1.016 — Tendo em vista os termos dos officios numeros 700 e 852, de fevereiro corrente, transmitte a folha de pagamento do abono provisorio de que trata a lei n. 183, de 13 de janeiro ultimo, a quem tem direito nos mezes de janeiro e fevereiro deste anno, o processor, dr. Francisco Pinheiro Guimarães e outros, do Collegio Pedro II — Internato.

Dia 6

Ao Sr. director da Despesa Publica, transmitte os seguintes processos:

N. 1.023 — Referente á comprovação do adeantamento na importancia de 15:000$000 recebido, em 5 de novembro de 1935, pelo amanuense do Collegio Pedro II — Externato, Dr. João Thomaz Netto, em virtude do officio n. 6.003, de 7 de outubro do anno proximo findo.

N. 1.022 — Referente á comprovação do adeantamento na importancia de 1:500$000 recebido, em 9 de novembro de 1935, pelo escripturario da Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios, Augusto Marques Ribeiro, em virtude do officio n. 6.298, de 18 de outubro do anno findo.

— Ao Sr. ministro da Fazenda, solicita os seguintes pagamentos:

N. 1.026 — De 500$000, a titulo de adeantamento, ao porteiro do Instituto Benjamin Constant (Cegos), Sr. José Lopes, para attender as despesas de prompto pagamento relativos a pequenos concertos e reparos no edificio do Instituto acima referido, durante o 1º trimestre do corrente exercicio.

N. 1.027 — Solicita as necessarias providencias para que seja distribuida ao Thesouro Nacional a quantia de 561:129$000, sub-consignação 38 da verba 1ª correspondente ao duodecimo ora vencido, afim de que possam ser attendidas as despesas a que se refere o decreto n. 24.674, de 11 de julho de 1934.

N. 1.028 — De 775$000, a titulo de diarias de pernoite referente ao mez de janeiro findo do Hospital D. Pedro II.

N. 1.030 — De 10:000$000, a Manoel Alves de Souza, relativo a decifracção e impressão dos manuscriptos contidos no Vol. XXXI da collecção intitulada "Documentos Historicos" nos termos da letra *b* do art. 246 do Regulamento Geral de Contabilidade Publica, conforme autorização do Sr. ministro, relativo ao mez de março do corrente anno.

— Ao Sr. ministro-presidente do Tribunal de Contas:

N. 1.041 — De accordo com a delegação de competencia a que se refere o aviso 65, de 4 de janeiro ultimo, dirigido a esse Tribunal, solicita seja pelo mesmo, reconsiderada a resolução tomada em sessão de 28 de fevereiro ultimo, negando registro ao termo additivo ao contracto celebrado em 31 de janeiro findo, entre a Directoria Nacional de Saude e Assistencia Medico Social e a Divisão Sanitaria Internacional da Fundação Rockefeller, conforme communicação feita em officio 15.503, de 29 de fevereiro, visto ter sido rectificado o termo additivo que remette, approvado pelo Sr. ministro, no qual se acha rectificado o n. VI da clausula XII do referido termo.

Dia 7

Ao Sr. ministro da Fazenda, solicita os seguintes pagamentos:

N. 1.046 — De 2:500$000, ao Instituto Geographico e Historico, da Bahia, proveniente da segunda prestação do auxilio que lhe fôra concedido em 1935.

N. 1.047 — De 750$000, a titulo de adeantamento, ao Sr. José Coelho de Figueiredo, auxiliar de Laboratorio, do Serviço de Fiscalização de Carnes Verdes, para attender ás despesas de prompto pagamento do mesmo estabelecimento, no 1º trimestre do corrente anno, do qual prestará contas opportunamente.

N. 1.048 — De 2:000$000, a titulo de adeantamento, á auxiliar de escripta do Hospital Pedro II, com exercicio na Directoria de Assistencia Hospitalar, Guiomar Barbosa do Amaral, para occorrer ás despesas miudas e de prompto pagamento da referida Directoria, durante o 1º trimestre do corrente exercicio, do qual prestará contas opportunamente.

Dia 9

— Ao Sr. director da Despesa Publica:

N. 1.059 — Tendo o recebedor da Thesouraria Geral deste Ministerio, Dr. Gastão Affonso de Mesquita Barros, requerido que a sua gratificação provisoria, segundo a Lei n. 183, de 13 de janeiro passado, corresponda aos seus vencimentos nessa condicção, mas attendendo a que, nos termos do decreto n. 24.560, de 3 de julho de 1934, o dito funccionario percebe mais 500$000 mensaes a titulo de differença de vencimentos, ficando assim em igualdade, quanto a estes, com o Thesoureiro Geral, consulto, tendo em vista o § unico do art. 3.º da citada Lei, qual a gratificação provisoria que compete ao requerente.

— Ao Sr. ministro da Fazenda, solicita o seguinte pagamento:

N. 1.062 — De 400$000, a titulo de adeantamento, ao Sr. Othoniel Rocha, auxiliar de escripta da Procuradoria dos Feitos deste ministerio, para occorrer as despesas de prompto pagamento da referida Procuradoria durante o 1º trimestre do corrente anno.

— Ao Sr. inspector da Alfandega desta Capital:

N. 1.063 — Nos termos da delegação de competencia a que se refere o aviso n. 3.650, de setembro de 1934, solicito as providencias necessarias no sentido de ser despachada, com isenção de direitos e demais taxas aduaneiras, de accordo com os arts. 12 inciso I, 20 e 22, do decreto n. 24.023, de 21 de março de 1934, uma caixa marca C.

L. S. A. numero 1.548, contendo um apparelho completo de raios X para therapia, pesando 45 kilos brutos e 10,170 liquidos, vinda da Allemanha pelo vapor "Vigo" e consignada á Faculdade de Medicina, repartição deste ministerio.

— Ao Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro:

N. 1.066 — Nos termos da delegação de competencia a que se refere o aviso n. 3.650, de setembro de 1934, solicito as providencias necessarias no sentido de serem despachadas, com isenção de direitos e demais taxas aduaneiras, de accordo com os arts. 12 inciso I, 20 e 22 do decreto n. 24.023, de 21 de março de 1934, quatro caixas marca Bibliotheca Nacional — Rio de Janeiro — Brasil — numeros 1.059-61 e 17.891, contendo publicações do Serviço de Permutas Internacionaes, pesando 312 kilos brutos e 250 liquidos, vindas de Nova York pelo vapor "Pan America", consignadas á Bibliotheca Nacional, repartição deste ministerio.

— Ao Sr. ministro da Fazenda, solicita os seguintes pagamentos:

N. 1.074 — De 3:900$000, a titulo de auxilio para fardamento de dois correios do Museu Nacional, durante o 1° semestre do corrente anno.

N. 1.087 — De 400$000, ao Dr. Armando Fragoso, 1° official desta Secretaria de Estado, correspondente ao mez de fevereiro ultimo, por se achar substituindo o director da secção da Directoria Geral do Expediente, Horacio Barbosa Carneiro, licenciado na forma do decreto n. 42, de 15 de abril de 1935.

N. 1.088 — De 3:300$000, á Companhia Industrial Minas Geraes, relativo ao aluguel do mez de janeiro do corrente anno, de onze salas (ns. 1.414 a 1.424) no 10° andar do Edificio Rex occupadas pelo Gabinete do Sr. ministro da Educação.

N. 1.089 — De 300$000, á Companhia Industrial Minas Geraes, relativo ao aluguel do mez de janeiro ultimo, da sala 1.425 no 14° andar do Edificio Rex occupada pela Portaria do Ministerio da Educação e Saude Publica.

N. 1.091 — De 3:000$000, ao Sr. Arthur de Castro Almeida, ajudante de mechanico do Observatorio Nacional, para attender ás despesas de prompto pagamento do mesmo estabelecimento no 1° trimestre do corrente anno, de que prestará contas opportunamente.

N. 1.097 — De 13:750$000, o Sr. Octavio Mesquita, amanuense do Collegio Pedro II (Externato), para despesas de transporte, auxilios ás actividades estudantinas e festividades escolares, educação physica e militar, acquisição de medicamentos urgentes, conservação do material escolar e do edificio, isto é, das salas de aulas, gabinetes, telhado e bombeiro, e para diversas despesas miudas e urgentes, nos mezes de fevereiro, março e abril do corrente anno.

Dia 10

Ao Sr. ministro da Fazenda solicita os seguintes pagamentos:

N. 1.111 — De 12:600$000, aos inspectores regionaes e assistentes da Inspectoria Geral do Ensino Secundario, relativo ao mez de fevereiro do corrente anno.

N. 1.112 — De 1:135$500, ao professor em disponibilidade de direito industrial e legislação operaria da Faculdade de Direito da Universdade do Rio de Janeiro, Dr. Irineu de Mello Machado, relativo ao periodo de 1 a 22 de janeiro do corrente anno, á razão de 1:600$000 mensaes.

N. 1.115 — De 1:500$000, á Companhia Industrial Minas Geraes, relativo ao aluguel de cinco salas occupadas pela Directoria de Protecção á Maternidade e á Infancia, no edificio Rex, durante o mez de fevereiro findo.

N. 1.121 — De 730$300, ao Dr. Jorge de Moraes Grey, docente da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, provenientee da differença de quotas de cursos equiparados, em 1934.

N. 1.122 — De 1:249$000, ao Dr. José Vieira Romeiro, docente da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, proveniente da differença de quotas de cursos equiparados, em 1934.

N. 1.123 — De 401$500, ao Dr. Carlos Cruz Lima, docente da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, proveniente da differença de quotas de cursos equiparados, em 1934.

N. 1.124 — De 1:392$600, ao Dr. Aristides do Rego Monteiro, docente da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, proveniente da differença de quotas de cursos equiparados, em 1934.

Dia 11

Ao Sr. director do Expediente e do Pessoal:

N. 1.134 — Em solução ao officio n. 17, de 17 de fevereiro findo, remette a folha do abono provisorio a que fizeram jús os fiscaes geraes da Inspectoria Geral do Ensino Commercial, na importancia total de 6:300$000, relativa ao mez de janeiro do corrente anno.

Outrosim, informa que nenhum dos fiscaes accumula outro cargo, e foram nomeados por decreto, cujas cópias authenticadas juntamente remette.

N. 1.135 — Em solução ao officio n. 17, de 17 de fevereiro findo, restitue a folha dos fiscaes da Inspectoria Geral do Ensino Commercial, relativa ao mez de janeiro ultimo, na importancia de 70:006$500, confeccionada conforme o parecer do Sr. director da Despeza Publica.

— Ao Sr. inspector da Alfandega desta capital:

N. 1.139 — Nos termos da delegação de competencia a que se refere o aviso n. 3.650, de setembro de 1934, solicita as necessarias providencias no sentido de ser despachada, com isenção de direitos e demais taxas aduaneiras, de accordo com os artigos 12, inciso I, 20 e 22 do decreto numero 24.023, de 21 de março de 1934, uma caixa marca N. S. numero 1.446, pesando bruto 58 kilos, contendo publicações do Serviço de Permutas Internacionaes, vinda de Praga, pelo vapor *Monte Pascoal*, consignada á Bibliotheca Nacional, repartição deste ministerio.

N. 1.142 — Nos termos da delegação de competencia a que se refere o aviso n. 3.650, de setembro de 1934, solicita as necessarias providencias no sentido de ser despachada, com isenção de direitos e demais taxas aduaneiras, de accordo com os artigos 12, inciso I, 20 e 22 do decreto numero 24.023, de 21 de março de 1934, uma caixa marca U. S. I. — Rio de Janeiro, numero 253, pesando 89 kilos brutos e 84 liquidos, contendo livros impressos para leitura, vinda de Genova, pelo vapor *Florida*, consignada á Bibliotheca Nacional, repartição deste ministerio.

Directoria Geral do Expediente

Primeira Secção

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Por portaria de 14 do corrente foi designado o professor cathedratico da Faculdade de Direito do Recife, Dr. José Soriano de Souza Netto, para exercer as funcções de membro do Conselho Technico daquella Faculdade.

Dia 10 de março de 1936

Euclydes Baptista de Oliveira, pede ser nomeado para o logar de marinheiro da Saude Publica ou para outro qualquer cargo.— Aguarde opportunidade. (35-1.876).

Miriam Gluck, trabalhador do Serviço de Saneamento Rural no Districto Federal, pede rectificação de nome. — Deferido. (36-452).

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Por portaria de 17 do corrente foram concedidos a Alaôr de Araujo Oliveira, porteiro da Inspectoria dos Serviços de Prophylaxia, seis mezes de licença, a partir de 16 deste mez, nos termos do art. 1.° do decreto n. 42, de 15 de abril de 1935, correspondentes ao decennio de 8 de janeiro de 1926 a 8 de janeiro de 1936.

Dia 21 de fevereiro de 1936

Dr. Francisco de Mendonça pede certidão do despacho do Sr. ministro que deferiu a sua petição pedindo contagem de tempo em dobro.— Certifique-se. (35-1.166).

Dia 29

Djalma da Fonseca Neiva, pede tres (3) mezes de licença para tratar de sua saude.— Deferido, á vista do parecer. (36-321).

Por portaria de 16 do corrente, foram concedidas as seguintes licenças:

Alzira de Almeida, servente mensalista do Hospital D. Pedro II, tres mezes, nos termos do art. 170, n. 10, da Constituição Federal, a partir de 15 de fevereiro do corrente anno;

Djalma Fonseca Neiva, mestre de officina da Secção de Trabalhos de Metal da Escola de Aprendizes Artifices no Estado do Rio Grande do Norte, tres mezes, a partir de

10 de fevereiro ultimo, nos termos do art. 8.º n. I, do decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921;

Julia Cabral Barreira Cravo, bibliothecaria da Reitoria da Universidade do Rio de Janeiro, um mez, em prorogação, nos termos do n. 1 do art. 8.º do decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921.

Superintendencia de Obras e Transportes

EXPEDIENTE DO SR. SUPERINTENDENTE

Dia 17 de março de 1936

Officios:

Ao Sr. ministro:

N. 176 — Communicando que foram presentes á Commissão encarregada da reorganisação dos quadros do pessoal deste ministerio, as informações juntas.

— Aos Srs. membros da Commissão encarregada da reorganisação dos quadros de pessoal deste ministerio:

N. 177 — Remettendo, de accordo com o aviso n. 40, do Sr. ministro, as informações relativas aos funccionarios pagos por conta da sub-consignação 16 da lei do orçamento vigente.

— Ao Sr. director da Defesa Sanitaria Inetrnacional e da Capital da Republica:

N. 179 — Remettendo o orçamento para as obras solicitadas no officio n. D-1/03/M-855, de 6 do corrente.

Conselho Nacional de Educação

ACTA DA 18ª SESSÃO DA 3ª REUNIÃO ORDINARIA DE 1935, REALIZADA EM 15 DE OUTUBRO DE 1935

Presidencia do Sr. marechal Joaquim Marques da Cunha, tendo como secretario o Sr. Dr. Americo Lacombe

Conselheiros presentes: Professores Samuel Libanio, padre Leonel Franca, Assis Ribeiro, Annibal Freire, Azevedo do Amaral, Leitão da Cunha, Isaias Alves, Cesario de Andrade, Eduardo Rabello.

O Sr Presidente — Havendo numero legal, declaro aberta a sessão. Vae ser lida a acta da sessão anterior. (E' lida e approvada a acta da sessão anterior.)

Passa-se ao expediente.

O Sr. Azevedo do Amaral — (Lendo):

COMMISSÃO DE ENSINO SECUNDARIO

Parecer n. 224

"O director geral do Instituto La-Fayette, em petição de 9 de outubro corrente, dirigida ao Sr. presidente do Conselho Nacional de Educação, requereu a juntada ao processo de inspecção permanente do Departamento Feminino do mesmo instituto de documentos com que se propoz a esclarecer os pontos omissos do relatorio da Commissão Verificadora, a que faz referencia o parecer n. 156, de 1935, da Commissão de Ensino Secundario, approvado unanimemente em sessão de 1 do corrente. Remettidos á Commissão de Ensino Secundario a petição e os documentos referidos, que foram pela mesma examinados e ficam juntos ao processo, é a commissão de parecer que seja concedida a inspecção permanente ao Instituto La-Fayette — Departamento Feminino, da Capital Federal."

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 1935. — *Ignacio M. Azevedo do Amaral*, relator. — *Joaquim Marques da Cunha*. — Padre *Leonel Franca*, S. J.

Parecer n. 225

"O processo para a concessão de inspecção permanente ao Gymnasio Nossa Senhora da Victoria, de São Salvador, Estado da Bahia, estabelecimento sob o regimen de inspecção preliminar desde 4 de julho de 1932, contém os elementos necessarios ao julgamento e mostra tratar-se de estabelecimento cuja ficha de classificação attinge ao total de 9.461 pontos, — "Bom", — preenchendo os requisitos legaes.

Nestas condições, a Commissão de Ensino Secundario é de parecer que seja concedida a inspecção permanente ao Gymnasio Nossa Senhora da Victoria, de São Salvador, Estado da Bahia."

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 1936. — *Ignacio M. Azevedo do Amaral*, relator. — *Joaquim Marques da Cunha*. — P. *Leonel Franca*, S. J.

Parecer n. 226

"O Gymnasio Independencia, da capital do Estado de São Paulo, em inspecção preliminar, em virtude de despacho ministerial de 5 de julho de 1932, não foi julgado pela commissão verificadora em condições de obter a inspecção permanente.

Em relatorio de 12 de fevereiro de 1935, a referida commissão declara que

"*Os laboratorios ainda não estão completamente installados, como não estavam em 1932*",

e que

"*A percentagem do material de Physica é insignificante, não estando de accordo com a lista apresentada em 1932.*"

De accordo com essas observações, conclue a commissão:

"Nessas condições, para que sejam sanadas essas falhas e para que haja tempo de se verificar se os apparelhos que se acham fóra do estabelecimento e em deposito pertencem realmente ao collegio, a commissão é de parecer que ao Gymnasio Independencia seja concedida prorogação da inspecção preliminar, de conformidade com o art. 56 do decreto n. 21.241, de 4 de abril de 1932."

Com a data de 16 de fevereiro de 1935, o director do gymnasio dirigiu uma exposição ao inspector geral do Ensino Secundario, fazendo accusações, de parcialidade e injustiça, á commissão verificadora e explicando as deficiencias observadas pela mesma, pela circumstancia da visita ter se realizado em periodo de ferias escolares, quando se executavam obras.

Conforme assignala em sua informação a D. N. E.:

"O relatorio especial do inspector do estabelecimento consta essencialmente de notificação dos melhoramentos introduzidos *depois da visita da commissão*, do que se conclue que, se foi necessario introduzir modificações no estabelecimento depois da visita da commissão, é porque no momento da visita o estabelecimento não satisfazia ás exigencias legaes, e não se poderá arguir a commissão de parcial pelo facto de ter revelado essas deficiencias, que aliás não foram contestadas pelo director em seu memorial."

Se a commissão verificadora constatou deficiencias, que só foram sanadas posteriormente, a concessão da inspecção permanente só poderá ter lugar quando nova commissão verificadora constatar haverem sido sanadas as deficiencias apontadas.

Accresce ainda que o relatorio da commissão verificadora é omisso em relação "*á idoneidade moral dos corpos docente, administrativo e discente*" e "*á limitação de matriculas ou divisão de turmas.*"

O Gymnasi Independencia não póde ser responsabilizado por estas omissões do relatorio da commissão verificadora, nem pelo facto de haver esta visitado o estabelecimento em occasião de obras.

Nestes termos, a Commissão de Ensino Secundario é de parecer que seja transformado em diligencia o julgamento do processo para a concessão de inspecção permanente ao Gymnasio Independencia, da capital do Estado de São Paulo, para que se proceda a nova verificação das condições do estabelecimento, chamando-se a attenção da commissão revisora, neste como em todos os casos, para a necessidade de pronunciamento explicito da mesma commissão sobre os requisitos legaes para a concessão de inspecção permanente."

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 1935. — *Ignacio M. Azevedo do Amaral*, relator. — *Joaquim Marques da Cunha*. — Pe. *Leonel Franca*, S. J.

O Sr. Annibal Freire — (Lendo):

COMMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E CONSULTAS

Parecer n. 227

"Adelino Ramalho Matta, matriculou-se em 1931 na Faculdade de Direito de Nictheroy, tendo apresentado certidões de exames de preparatorios, prestados uns effectivamente e obtidos outros em virtude de decretos do Governo da Republica.

Somente no quarto anno do curso, foi verificado faltar ao alumno o exame de latim, suspendendo-se a matricula. Requereu então Adelino Ramalho Matta ao Sr. ministro da Educação que lhe fosse concedido continuar o curso naquelle estabelecimento de ensino, sob condicção de apresentar certi-

ficado de exame antes da matricula no quinto anno e prestar exame de latim em qualquer dos estabelecimentos equiparados.

Diante das informações, affigurava-se aos que examinaram o assumpto poder o alumno ter obtido o exame de latim, como obteve o de outras materias, á vista do decreto numero 3.609, de 11 de dezembro de 1918, e só não o fizera por equivoco. Attendendo a essa razão, o Conselho Nacional de Educação approvou, em dezembro do anno passado, o parecer da Commissão de Legislação e Consultas deferindo a pretensão do alumno, depois de examinada a regularidade de sua vida escolar, especialmente em relação á frequencia. Na mesma occasião o Conselho muito avisadamente approvou uma emenda additiva do professor Leitão da Cunha, no sentido de se verificar quantos preparatorios requereu o supplicante em 1918.

O inspector federal junto á Faculdade de Direito de Nictheroy informou haver o alumno obtido médias sufficientes, com frequencia regular durante a vida escolar. O inspector federal junto ao Gymnasio da Capital de S. Paulo informou, porém, que o requerente foi considerado approvado, nos termos do decreto n. 3.603, nas seguintes materias: Historia Natural, Physica e Chimica, Arithmetica, Historia do Brasil e Historia Universal.

Diante dessa informação fica invalidada a allegação fundamental do pedido do alumno. A falta do exame de latim não redunda assim de equivoco, porquanto só lhe era facultado, nos termos do art. 5°, paragrapho unico do decreto n. 3.605, requerer o certificado de quatro materias.

A despeito da informação favoravel da 2ª secção technica da Directoria Nacional de Educação, e concorde com o voto recente do Conselho no parecer n. 124, a Commissão de Legislação e Consultas opina pelo indeferimento da petição de Adelino Ramalho Matta, no sentido de continuar o seu curso na Faculdade de Direito de Nictheroy."

Rio, 15 de outubro de 1935. — *Annibal Freire*, relator. — P. *Leonel Franca, S. J.* — *Raul Leitão da Cunha.*

Parecer n. 228

"O Sr. director geral da Directoria Nacional de Educação submetteu á consideração do Conselho uma consulta sobre a situação dos professores contractados pelos institutos de ensino superior.

Afim de poder julgar sobre a observancia das disposições constantes do decreto n. 11.852, de 11 de abril de 1931 (Art. 71), a consulta consubstancia os seguintes itens:

a) qual o prazo maximo permittido para estes contractos;

b) se o contracto deve estabelecer claramente os vencimentos do professor;

c) se os professores contractados têm assento na Congregação, independentemente de ser tal regalia estipulada no contracto;

d) se esta ultima clausula é permittida.

A Commissão de Legislação e Consultas, tendo examinado os dispositivos legaes concernentes ao assumpto, passa a emittir o seu parecer.

Quanto ao primeiro item, o art. 71 do decreto n. 19.851 declara que os professores contractados serão incumbidos da regencia de qualquer disciplina por prazo determinado. Attendendo ás conveniencias do ensino, parece á Commissão poder ser adoptado o prazo maximo de cinco annos, já estipulado no art. 124 do Regulamento da Faculdade de Direito da Universidade do Rio de Janeiro e nos outros institutos federaes para a hypothese de, em não se apresentando nenhum candidato a concurso da Faculdade ou, quando em concurso, nenhum candidato fôr indicado pela Commissão julgadora, pode a Congregação contractar profissional de reconhecida competencia. Deve, desde logo, ficar esclarecido, em complemento ao item da consulta, que os contractos podem ser renovados.

Quanto ao segundo item, o paragrapho 2° do art. 71 do decreto n. 19.851 responde peremptoriamente á consulta. Com effeito, assim dispõe o paragrapho citado: "As attribuições conferidas ao professor contractado serão discriminadas nos respectivos contractos". Esta tem sido, aliás, a orientação uniforme adoptada pelo Conselho Nacional de Educação em relação aos vencimentos dos professores contractados.

No attinente ao terceiro item, o art. 48 do decreto numero 19.851 determina que do corpo docente dos institutos universitarios farão parte eventualmente os professores contractados. Quando se refere, porém, á Congregação dos institutos preceitua no art. 31: :A congregação será constituida pelos professores cathedraticos effectivos, pelos docentes livres em exercicio de cathedratico e por um representante dos docentes livres eleito pelos seus pares." Os regulamentos dos institutos federaes de ensino em regra não se cingem á reproducção rigorosa do texto legal. O regulamento da Faculdade de Medicina da Universidade do Rio de Janeiro, da Faculdade de Medicina da Bahia, da Escola Polytechnica do Rio de Janeiro e da Escola de Minas da Universidade do Rio dee Janeiro, incluem entre os membros da Congregação os professores cathedraticos em disponibilidade. O da Faculdade de Direito da Universidade do Rio de Janeiro inclue o actual professor substituto, o que igualmente o faz o da Faculdade de Medicina da Bahia. Embora a constituição das Congregações, pelo regimen em vigor seja susceptivel de modificações estatuidas nos regulamentos approvados pelos orgãos competentes, não parece conveniente aos interesses superiores do ensino que professores contractados por tempo certo, na dependencia da renovação de seus contractos, devam fazer parte das congregações, com a inteireza e plenitude das funcções attribuidas aos membros permanentes desses corpos. Assim, affigura-se á Commissão que se deve responder ao item da consulta, declarando que os professores contractados podem ter assento na Congregação, quando convocados pela directoria do instituto, mas sempre sem direito de voto.

Quanto ao ultimo item, de accordo com a solução propugnada, a clausula só será permittida nos termos expressos acima exarados."

Rio, 15 de outubro de 1935. — *Annibal Freire*, relator. — P. *Leonel Franca, S. J.* — *Raul Leitão da Cunha.*

O Sr. Leitão da Cunha (Lendo):

COMMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E CONSULTAS

Parecer n. 229

"Processo s|n., da Secretaria do Conselho Nacional de Educação.

Motivo da consulta: — Registro dos diplomas expedidos durante a vigencia do decreto 8.659, de 5 de abril de 1911.

Commentario: — Está redigida nos seguintes termos a consulta subscripta pelo Sr. director geral da Directoria Nacional de Educação:

"Têm sido submettidos á Directoria Geral de Educação, para registro, os diplomas expedidos por institutos actualmente sob inspecção, mas que durante a phase da Lei Organica, tiveram um periodo sem inspecção.

Eram institutos idoneos, e como tal foram considerados em 1918 pelo Aviso n. X do Sr. ministro da Justiça e Negocios Interiores. (18 de setembro de 1918).

Os diplomas submettidos ao estudo desta directoria referem-se a alumnos que frequentaram as escolas no periodo não fiscalizado e os interessados não se utilizaram do Visto proposto pelo Dr. Paulo de Frontin, em 1921, no Conselho Superior do Ensino.

Nestas condições, consulto:

Podem ser registrados diplomas de institutos de ensino superior, expedidos no periodo do dec. 8.609 de 1911, por institutos que estavam sob a fiscalização federal antes da publicação deste decreto, que perderam esta fiscalização por força delle e que a obtiveram depois, nos termos do decreto 11.530, de 18 de março de 1915, continuando nesta situação até a data presente, e a vista de historico escolar que indique um curso regular, inclusive quanto ao curso secundario?"

O decreto 11.530 não considerou a situação dos diplomados pelos institutos livres de ensino, fundados na vigencia do decreto 8.609, porque esta lei fora promulgada em 5 de abril de 1911 e aquella em 18 de março de 1915, o que teria permittido a expedição de diplomas sómente nos cursos realizados em prazo inferior a 4 annos.

Por isso, esse decreto n. 11.530, ao restabelecer, em 18 de março de 1915, as regalias do ensino official, permittiu aos alumnos das escolas que fossem consideradas idoneas, a revalidação, até novembro de 1915, dos exames dos tres primeiros annos do curso, e, nos artigos de numeros 11 a 22, determinou a maneira por que as academias poderiam vir a merecer o registro dos diplomas que expedissem.

Expirado esse primeiro prazo, durante o qual poderiam ter sido valiados os actos escolares verificados durante o periodo em apreço, a lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918, na

letra 7 do seu artigo 8°, revigorou esse dispositivo legal, extincto quasi tres annos antes, para quantos "alumnos das faculdades livres, julgadas idoneas pelo ministro do Interior, transfiram matriculas para as officiaes ou equiparadas, desde que renovem, com approvação, os exames das materias do ultimo anno que haviam cursado, com boas notas, no instituto particular."

O Conselho Superior do Ensino resolveu, em sua sessão de 25 de fevereiro de 1918, que a revalidação seria permittida "pela apresentação aos institutos officiaes ou equiparados dos respectivos diplomas e da matricula anterior no ultimo anno do referido instituto."

Deveriam, portanto, os diplomados, para que fosse reconhecida a validade do diploma de que eram portadores, renovar, com approvação, os exames das materias do ultimo anno do curso que haviam concluido, com boas notas, no instituto particular.

Quanto não o fizeram então, perderam, porque o quizeram, o direito á avaliação do diploma respectivo, de accordo com os dispositivos legaes acima citados e as deliberações das autoridades do ensino, então firmadas.

O Conselho Superior do Ensino, em sua reunião de fevereiro de 1921, approvou uma indicação que autorizava "o registro dos diplomas expedidos na vigencia da Lei Organica e até a data de sua equiparação pelos institutos de ensino superior, *ora equiparados*, desde que se verifique, pelos meios que reputar acertados, a regularidade do curso feito pelos diplomados."

Deveriam ser, então, visados os diplomas que pudessem beneficiar da indicação Frontin nessa occasião transformada em resolução desse conselho.

A nenhuma confiança que merecem as certidões relativas aos cursos realizados, em parte ou completamente, nos institutos livres de ensino, durante a vigencia da Lei Organica, justifica a providencia, já approvada por este conselho, de não serem dignas de fé senão as verificações feitas no archivo de taes institutos, recolhido á Directoria Nacional de Educação.

Por outro lado, os diplomas expedidos por esses institutos correspondem, por vezes, a cursos semelhantes aos definidos no parecer n. 9, approvado em sessão de 21 de julho de 1823, deste conselho:

> "Convem notar, como elemento util para comprehender a significação dos diplomas da Universidade Brasileira, que, segundo os documentos juntos ao requerimento apresentado, se verifica que a universidade foi installada em 24 de fevereiro de 1913 (doc. n. 4) e o Sr. José Pereira foi approvado em defesa de these no dia 15 de maio de 1913, tendo recebido nesta data o seu diploma de "pharmaceutico" (doc. n. 2); e o Sr. Armando Maresca, de cuja defesa de these não se declara a data, recebeu o seu diploma de "doutor em sciencias medicas e cirurgicas" em 20 de dezembro de 1914 (doc. n. 3)."

Conclusão: — A' vista do exposto, parece á commissão abaixo assignada merece resposta negativa a consulta feita sobre a possibilidade do registro actual de diplomas profissionaes expedidos durante a vigencia do decreto n. 8.609, de 5 de abril de 1911."

S. S., 15 de outubro de 1935. — *Raul Leitão da Cunha*, relator. — *P. Leonel Franca*, S. J. — *Annibal Freire*.

O Sr. Marques da Cunha — (*Lendo*)

COMMISSÃO DE ENSINO SECUNDARIO

Parecer n. 230

"Para os fins da concessão de inspecção permanente, foi presente a este conselho o processo relativo ao Gymnasio Ypiranga, sito na cidade do Salvador, capital do Estado da Bahia. Trata-se de um collegio destinado a ministrar tanto o ensino secundario como o primario, que já conta uma longa existencia, pois foi fundado em 1904, sempre funccionando regularmente desde essa data e dirigido por competentes no assumpto. Mantém internato e semi-internato para o sexo masculino e externato para ambos os sexos. De conformidade com o documentação em curso, o estabelecimento dispõe de installações materiaes satisfatoriaes, funccionando em dois predios contiguos, de construcção antiga, bem situados e com adaptações realizadas em varias opportunidades para melhor attender aos fins escolares. A primeira ficha de classificação que lhe foi attribuida sommava 7.440 pontos, categoria *regular*.

Verificações posteriores, principalmente no que diz respeito aos elementos ns. 9, 23, 30, 36 e 45 da ficha, augmentaram o numero de pontos para 7.602, que não alterou a classificação primitiva. O relatorio da commissão verificadora é um tanto incompleto, pois limita-se a considerar as condições materiaes do Gymnasio, deixando no olvido as outras condições claramente expressas nos itens constantes dos arts 51 e 53, do decreto n. 21.241, de 4 de abril de 1932. Do mesmo modo, escassos ou mesmo inexistentes são os dados concernentes ás verificações que serviram para a concessão da inspecção preliminar. Notam-se, portanto, omissões ou lacunas no processo, que indicam uma certa displicencia por parte dos orgãos informativos. Julgamos, porém, no caso presente, que o estabelecimento de ensino em apreço não deve ser por isso prejudicado, uma vez que satisfaz a tantas condições essenciaes das estatuidas em lei. Os seus professores estão na maioria registrados, apenas alguns com os processos em andamento. Os contractos de professores acham-se todos aqui appensos, em 1ª via, estipulando a remuneração adequada. Da leitura do regulamento em vigor desde 1931 e aqui annexo, collige-se que o Gymnasio tem boa organização e adopta excellentes methodos de ensino. O director geral da Directoria Nacional de Educação, Dr. Paulo de Assis Ribeiro, encaminhando o processo omisso em varios pontos, julga haver elementos que justifiquem a concessão de inspecção permanente".

A' vista das considerações acima exaradas, pensa a Commissão de Ensino secundario que o alvitre suggerido pelo director geral está em condições de ser adoptado. Em taes condições, é de parecer a commissão abaixo firmada que sejam concedidas as prerogativas de inspecção permanente ao Gymnasio Ypiranga, do Salvador, Estado da Bahia, visto haver cumprido as disposições exigidas pelas leis vigentes do ensino. — *Joaquim Marques da Cunha*, relator. — *Ignacio M. Azevedo do Amaral*. — Padre *Leonel Franca*, S. J.

O Sr. Assis Ribeiro (Lendo):

CONSULTA

"O art. 15 do decreto n. 24.439, de 21 de junho de 1934, dispõe o seguinte:

Art. 15. Os diplomas e certificados de conclusão de curso, expedidos pelos institutos ou estabelecimentos de ensino subordinados, ou por qualquer forma, sob a jurisdicção do Ministerio da Educação e Saude Publica, ficarão sujeitos a registro na Directoria Nacional da Educação, para que possam produzir effeitos legaes.

§ 1.° Somente serão registrados os diplomas e certificados após a verificação da regularidade legal da vida e dos respectivos titulares.

§ 2.° As universidades estaduaes e os institutos de ensino superior federaes e equiparados deverão remetter á Directoria Nacional de Educação, dentro do prazo de 20 dias após a collação de grão, uma relação completa dos alumnos que tenham concluido os respectivos cursos.

§ 3.° As universidades livres officialmente reconhecidas e, bem assim, os institutos de ensino superior e os estabelecimentos de ensino commercial, sob o regimen de inspecção, deverão remetter a relação, a que se refere o paragrapho anterior, por intermedio das respectivas superintendencias.

A' vista destes dispositivos e considerando que os diplomas de bacharel em esciencias e letras do Collegio Pedro II não têm finalidade profissional, consulto se cabe registro de taes dpilomas na Directoria Nacional de Educação.

No caso affirmativo, ficam obrigados a esse registro os demais diplomas e certificados da 5ª série, expedidos pelos institutos de ensino secundario sob inspecção permanente ou preliminar."

Sala das sessões, 15 de outubro de 1935. — *Paulo de Assis Ribeiro*.

O Sr. Presidente — Passa-se á ordem do dia.

ORDEM DO DIA

Está em discussão o parecer n. 221, da Commissão de Ensino Secundario, sobre opedido de inspecção premanente formulado pelo Parthenon Paranaense.

O parecer é o seguinte: (*lê o parecer n. 221, apresentado em 14 de outubro*).

O Sr. Azevedo do Amaral — Proponho a V. Exa., Sr. Presidente, submetta ao Conselho se consente em que o parecer ora apresentado seja transmittido aos membros da commissão verificadora, com um officio da nossa secretaria, pois, nós, que só temos tido ensejo de formular censuras, não devemos essa opportunidade de fazer um elogio.

O Sr. Leitão da Cunha — Sr. Presidente, quero apenas declarar que não tenho elementos para verificar si se trata de uma simples bôa feitura do relatorio ou si ha correspondencia entre os dados que elle contem e a relidade.

O Sr. Assis Ribeiro — A documentação constante do relatorio está de accordo com as referencias da parte descriptiva?

O Sr. Presidente — Está.

O Sr. Cesario de Andrade — Sr. Presidente, acho muito justo que o seu eminente collega, professor Azevedo do Amaral, neophito ainda nesses casos, se tenha deixado impressionar pelo relatorio apresentado, mas é tambem muito razoavel que o meu douto collega, professor Leitão da Cunha, com a autoridade de sua experiencia, no conselho, conhecendo muito bem o que são esses relatorios, tenha posto embargos a esses elogios.

E' bom recordar o caso do relatorio apresentado por um inspector que visitou uma Escola de Odontologia em Matto Grosso e que mereceu elogios do conselho, verificando-se, porém, posteriormente, ser falsa toda a documentação encontrada junto ao processo. A lembrança dessa occorrencia escandalosa, impõe um pouco de prudencia nos elogios, que, ás vezes, somos obrigados a fazer "intra muros", mas que não convém fiquem archivados, porque não pode, realmente, o conselho saber se a bôa feitura do relatorio corresponde á verdade dos factos e a documentação apresentada.

Por isso, estou mais ou menos de accordo com a maneira de vêr do illustre collega, prof. Leitão da Cunha.

O Sr. Azevedo do Amaral — Sr. Presidente, sinto-me obrigado a usar da palavra, fatigando a attenção dos eminentes collegas, para justificar a minha ingenuidade já semi-secular. Neophito do Conselho Nacional de Educação, mas veterano de Congregações e professor jubilado no magisterio federal, julgo-me em condições de distinguir entre aquelles que se deixam levar por apparencias fraudulentas, para dar applauso precipitado a proposta que fiz, corroborando o parecer do illustre relator sobre o pedido de inspecção que vae ser votado. Tenho observado, na minha curta permanencia neste conselho, que os relatorios das commissões verificadoras, na maior parte dos casos, são incompletos, dando a impressão de escriptos sobre a perna, commissões essenciaes, quando não com refeitos ainda mais serios, como sejam alguns aqui apontados, justificando até a suspeita de fraude.

Ora, si me considero com direito de accusar quando encontro provas de trabalho mal feito, apresentado por inspectores desidiosos, não posso, igualmente, deixar de render homenagem áquelles que mereceram tão calorosos elogios do eminente collega, que nos preside, e que não é um neophito neste conselho.

Accresce a circumstancia do parecer em discussão referir-se a um processo no qual o relatorio da commissão verificadora não conduzirá o conselho a conceder a inspecção permanente. O illustre relator só salientou que o trabalho da commissão revisora estava bem feito, o que é coisa rara, e eu, no curto prazo em que aqui funcciono, em cerca de trinta e tantos processos, só tenho visto, infelizmente, trabalhos muito mal feitos e até documentos deixando de ter a assignatura daquelles que os deviam firmar. Quando apparece um relatorio perfeito e completo, devemos dar o applauso, para termos o direito de censurar quando apparecer coisa ruim, embora á custa da ingenuidade da minha mocidade, e dos meus cincoenta annos passados, com o peso de uma jubilação.

O Sr. Presidente — Não havendo mais quem se manifeste, passa-se á votação. Os Srs. que approvam o parecer, queiram conservar-se sentados. (*Pausa*) Foi approvado unanimemente.

O Srs. que approvam a indicação formulada pelo Sr. prof. Azevedo do Amaral, queiram conservar-se sentados. (*Pausa*) Foi approvada contra os votos dos Srs. prof. Leitão da Cunha, Cesario de Andrade e Assis Ribeiro.

Em seguida são approvados, sem discussão os seguintes pareceres: 216, das commissões conjuntas de Legislação e Consultas e de Ensino Secundario, sobre a interpretação dos dispositivos legaes referentes á remuneração do professorado como condição para o reconhecimento de institutos particulares de ensino, lido em 10 de outubro de 1935; 203, da Commissão de Ensino Secundario, sobre o pedido de inspecção permanente formulado pelo Gymnasio do Crato, Ceará, lido em 11 de outubro de 1935; 200, da mesma commissão, lido em 11 de outubro de 1935, sobre o Collegio Icarahy; 209, da mesma commissão e no mesmo sentido, quanto ao Gymnasio de Recife, lido em 14 de outubro de 1935; 211, da mesma commissão e no mesmo sentido, quanto ao Collegio Ottati ,desta capital, lido em 15 de outubro de 1935; 214, da Commissão de Regimento, lido em 15 de outubro de 1935, sobre o regimento interno da Escola de Pharmacia e Odontologia de Juiz de Fóra; 215, da mesma commissão,e no mesmo sentido, quanto á Escola de Pharmacia de Ouro Preto; 217, da Commissão de Legislação e Consultas, lido em 14 de outubro de 1935, sobre o registro de diploma de Waldemar Caruso; 218, da mesma commissão, lido em 14 de outubro de 1935, sobre o registro de diploma de Antonio Augusto de Lima; 219, da Commissão de Ensino, lido em 14 de outubro de 1935, sobre o pedido de inspecção permanente formulado pelo Lyceu Fluminense, de Petropolis; 223, da Commissão de Ensino Superior, lido em 14 de outubro de 1935, sobre os relatorios da Faculdade de Medicina do Paraná.

O Sr. Azevedo do Amaral — Sr. Presidente, a Commissão de Ensino Secundario, em numerosos pareceres, opinou pela transformação em diligencia, de pedidos de inspecção permanente.

Alguns desses processos já tiveram o seu curso normal, até deliberação final. Para que não pareça ser essa providencia um recurso protelatorio, estabelecendo-se uma situação de diversidade, entre uns e outros institutos de ensino, requeiro a V. Ex. seja feita uma intimação aos interessados, por portaria ou qualquer outra fórma, para que promovam as providencias que entenderem de seu direito, para a decisão final dos processos cujo julgamento foi transformado em diligencia.

O Sr. Presidente — Em varios casos, em que a Commissão opinava pela transformação do julgamento em diligencia, os interessados juntaram, posteriormente, novos documentos. Penso que a todos deve ser permittido instruir os seus processos, antes da approvação final do Conselho, com documentos que esclareçam a Commissão, uma vez que isso, a meu ver, fará parte da diligencia.

O Sr. Assis Ribeiro — Sr. Presidente, pedi vista do parecer n. 208, da Commissão de Legislação e Consultas, e desejava trazer alguns esclarecimentos, embora de accordo com a quasi totalidade das medidas propostas. Proponho, apenas, algumas disposições additivas ás condições formuladas pelo parecer, quanto á concessão da inspecção ao curso complementar dos collegios secundarios.

(*Lendo*)

"O parecer n. 208 da illustrada Commissão de Legislação e Consultas, põe em relevo a urgencia da regulamentação das disposições de leis referentes ao curso secundario, focalizando com grande felicidade os pontos essenciaes a serem resolvidos e propondo varias medidas que declaro subscrever *in totum*.

Ha, porém, além das medidas propostas, algumas outras que me parecem de conveniencia e que passo a expôr:

Quanto á primeira condição, nada ha a accrescentar.

Quanto á segunda, julgo de conveniencia fixar para o estabelecimento, como exigencias materiaes, o minimo de 8.000 pontos na ficha de classificação (categorias bom ou excellente), e, pelo menos, 90 % dos pontos da divisão V, e cumprimento integral das condições optimas exigidas para laboratorios, condicionando-se ainda o julgamento á limitação da matricula geral, a ser proposta pelo estabelecimento, e fixada pelo C. N. E., além das exigencias que forem feitas pela D. N. E. para as installações necessarias ao ensino das disciplinas que não fazem parte do curso fundamental.

Quanto á terceira condição, julgo perfeitamente acceitaveis e convenientes as modificações propostas quantó ao certificado de habilitação para o registro de professores, o que seria informado pela D. N. E. Accrescentaria apenas a conveniencia de serem annexados aos processos de concessão de inspecção, os titulos e attestados referentes ao professorado, para que o Conselho melhor possa julgar da sua capacidade didactica.

Quanto á quarta condição, manifesto-me perfeitamente de accordo com o que propõe a illustre Commissão.

Sala das sessões, 15 de outubro de 1935. — *Paulo de Assis Ribeiro.*"

O Sr. Presidente — Está em discussão o parecer, com o additamento proposto pelo illustre conselheiro Paulo de Assis Ribeiro.

O Sr. Leonel Franca — O parecer é o seguinte: (*Lê o parecer n. 208 da Commissão de Legislação e Consultas, apresentado em 11 de outubro de 1935*).

A essas condições, o illustre director geral de Educação julgou accertado accrescentar varias disposições um pouco mais minuciosas. Tenho o prazer de declarar — e para isso estou autorizado — em nome da Commissão de Legislação e Consultas, que subscrevemos essas suggestões do eminente collega e as incluimos na parecer.

Creio que, assim, o parecer poderá ser votado immediatamente com o additamento.

O Sr. Presidente — Não havendo mais quem se manifeste, passa-se á votação.

O Sr. Leonel Franca — Sr. Presidente, verifico que estamos sem numero legal para a votação, pois ha, apenas, sete conselheiros no recinto.

O Sr. Presidente — Vou suspender, então, os trabalhos, por falta de *quorum*, convocando os Srs. conselheiros para amanhã, 16, ás 14 horas e 30 minutos.

(*Levanta-se a sessão*).

Directoria da Defesa Sanitaria Internacional e da Capital da Republica

INSPECTORIA DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCICIO PROFISSIONAL

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Requerimentos despachados

Dia 26 de fevereiro de 1936

N. 3.626-35 — Dr. Alfredo J. Bandoni.— Compareça nesta Inspectoria.
N. 530-36 — João Rezende Conceição.— Deferido.
N. 531-36 — João Rezende Conceição.— Deferido.
N. 532-36 — João Rezende Conceição.— Deferido.
N. 187-36 — João Rodrigues Macedo.— Compareça nesta Inspectoria.
N. 6.921-35 — Arthur Simon.— Deferido.
N. 5.923-35 — Braulio Henriques Furtado.— Deferido.
N. 5.961-35 — Braulio Henriques Furtado.— Deferido.
N. 4.071-35 — João Cozzi.— Compareça nesta Inspectoria.

Dia 27

N. 906-36 — José Carneiro Felippe.— Certifique-se.
N. 612-36 — Eduardo Augusto Gonçalves.— Archive-se.
N. 842-26 — João Tafuri.— Compareça nesta Inspectoria.
N. 567-36 — Weskott & Comp.— Deferido.
N. 568-36 — Weskott & Comp.— Deferido.

Dia 28

N. 4.902-35 — Jacomo Pelosi.— Deferido.
N. 935-36 — Annita Tibiriçá.— Compareça nesta Inspectoria.
N. 299-36 — Jacomo Pelosi.— Remetta-se aos chimicos.
N. 832-36 — Oswaldo Salles Ganns.— Deferido.
N. 883-36 — Dr. Dionysio A. Bentes.— Compareça nesta Inspectoria.
N. 653-36 — Arnaldo Augusto de Moraes.— Deferido.
N. 963-36 — Park Davis & Co.— Deferido.
N. 936-36 — Annita Tibiriçá.— Compareça nesta Inspectoria.
N. 6.439-35 — Florinda Abrão.— Compareça nesta Inspectoria.
N. 1.091-36 — Waldemar Dubois.— Indeferido.

Dia 29

Antonio Lopes da Costa.— Remetta-se aos chimicos.
N. 771-36 — Renato Ferraz Kehl.— Deferido.
N. 3.387-35 — Antonio Satyro B. Barbosa.— Deferido.

Dia 2 de março de 1936

N. 6.799-35 — Jayme Corrêa de Azevedo.— Compareça nesta Inspectoria.
N. 7.619-35 — A. S. Corrêa.— Deferido.
N. 1.665-35 — Zulmira Dias de Aguiar.— Deferido.
N. 5.461-35 — Jacintho Ignacio Alves.— Deferido.
N. 6.729-35 — Francisco José Pinto.— Deferido.
N. 324-36 — Humberto Mafra.— Mantenho o despacho anterior.
N. 937-36 — Horacio Pinto Coelho.— Deferido.
N. 5.109-35 — Carmelia de Oliveira.— Deferido
N. 7.036-35 — Leonor Ricca.— Deferido.
N. 6.837-35 — Romeu de Moraes.— Deferido.
N. 1.885-35 — J. J. Fernandes Limitada.— Indeferido.

Dia 3

N. 453-36 — Germano Stylita Cardoso.— Deferido.
N. 219-36 — Abel Ribeiro Branco.— Remetta-se aos chimicos.
N. 1.196-36 — Yvone Maria Teixeira.— Certifique-se.
N. 858-36 — José Curvello de Mendonça.— Deferido.
N. 5.801-35 — José Amaral Monteiro.— Deferido.
N. 759-36 — José Pires Oliveira Dias.— Remetta-se aos chimicos.
N. 1.017-36 — José Candido de Miranda.— Remetta-se aos chimicos.
N. 6.898-35 — Francisco Levy.— Deferido.
N. 738-36 — Francisco Levy.— Deferido por equidade.
N. 6.534-35 — Jarbas Lopes.— Deferido.
N. 6.551-36 — Francisco Tavares.— Deferido.
N. 6.530-36 — João Baptista Bittencourt.— Deferido.
N. 1.039-36 — Alberto da Silveira Lopes.— Deferido.
N. 1.638-35 — Otto de Mello M. Machado.— Remetta-se aos chimicos.
N. 199-36 — Oswaldo Fenerich.— Deferido.
N. 198-36 — Maria Amelia Nogueira.— Deferido.
N. 913-36 — Francisco Dias Carneiro.— Deferido.
N. 1.036-36 — Cezar Leite Magalhães Marques.— Deferido.
N. 446-36 — Alberico Prado Pestana.— Remetta-se ao Instituto Oswaldo Cruz.
N. 445-36 — Alberico Prado Pestana.— Compareça nesta Inspectoria.
N. 972-36 — Arthur Maurano.— Deferido.
N. 6.329-35 — Homero Nobrega.— Deferido.
N. 4.305-35 — Antoniata Silva Cunha.— Deferido.

Dia 4

N. 684-36 — Albertino Marcellos Ribeiro.— Compareça nesta Inspectoria.
N. 535-36 — Arnaldo Blake de Sant'Anna.— Remetta-se aos chimicos.
N. 965-36 — Alfredo de Magalhães Queiroz.— Remetta-se aos chimicos.
N. 553-36 — William Gershom Wills.— Remetta-se aos chimicos.
N. 790-36 — Oyama de Almeida Rios.— Deferido.
N. 554-36 — William Gershom Wills.— Compareça nesta Inspectoria.
N. 953-36 — Dr. Arnaldo Flavio da Rocha e Silva.— Deferido.
N. 488-36 — Heitor Pinto da Luz.— Deferido.
N. 686-36 — Arnaldo Arthur R. da Fonseca.— Compareça nesta Inspectoria.
N. 118-36 — Joaquim Duarte Barbosa.— Remetta-se aos chimicos.
N. 510-36 — Leonor Ricca.— Deferido.
N. 478-36 — Laboratorio Biologia Limitada.— Deferido.

Relação dos preparados licenciados, durante o mez de fevereiro de 1936:

Licenças:

N. 98 — Fitodermol, liquido — Carlos da Silva Araujo & Comp.
N. 99 — Matertoni, liquido — João Evangelista de Andrade.
N. 100 — Iodinjectol Jammes, gottas — Laboratorio Jammes, de Paris.
N. 101 — Leciferrin, liquido — Galenus Chemische Industrie.
N. 102 — Protofer, comprimidos — Instituto Chimiotherapico Ltda.
N. 103 — Nassal — A. F. Dyonisio.
N. 104 — Into-bilan, empôlas de 10 cc. — Dr. Raul Leite & Comp.
N. 105 — Ibere — Irmãos Bertolami.
N. 106 — Combretina, liquido — A. F. Dyonisio.
N. 107 — Bromofenol Montenegro — Conrado Lobo Montenegro.
N. 108 — Bisnesin, pó — Ubaldo Massara & Comp., Limitada.
N. 109 — Tussaveto, liquido — Barros, Hollnagel & Comp.
N. 110 — Emplets Thyroide-Ovaricos, drageas — Parke, Davis & Comp.

N. 111 — Bioglandol Elixir — Sociedade Asclepias Limitada.
N. 112 — Panalgina, comprimidos — Fonseca Ribeiro & Comp.
N. 113 — Confantus, drageas — Xavier Irmãos.
N. 114 — Agrotonus, pilulas — Fernando Freire Ferraz.
N. 115 — Vitarsan, gottas — Eunice Pimentel.
N. 116 — Gracina, liquido — José Vives Ciurana.
N. 117 — Radiocitina, empôlas de um cc. — Luiz de Mattos Brito.
N. 118 — Perosedol, comprimidos — Société Generale d'Applications Therapeutiques-Theraplix.
N. 119 — Inalex, em bisnagas — Hugo Molinari & Comp., Ltda.
N. 120 Splenamine-injectavel, empôlas de dous cc. — Estabelecimentos Byla, de Paris.
N. 121 — Laxo Diuretico Walter, pacotes — Maria Aurora Ribeiro da Rocha.
N. 122 — Sulturino, liquido — Maria Aurora Ribeiro da Rocha.
N. 123 — Bismutholeo, empôlas de dous cc. — Laboratorio Pelosi Ltda.
N. 124 — Sinaltube-tubo-embôlo de 180 cc. — Francisco Moura Brasil.
N. 125 — Clinol, drageas — Laboratorio Andromaco.
N. 126 — Stenzyl, geléa — Sociedade Asclepias Ltda.
N. 127 — Gargotone, liquido — Sociedade Asclepias Limitada.
N. 128 — Stenzyl, liquido — Sociedade Asclepias Ltda.
N. 129 — Tablettes Laxativas — Dr. Willmar Schuwabe Ltda.
N. 130 — Glissitol, liquido — Dr. Willmar Schuwabe Ltda.
N. 131 — Hipogliceman, liquido — Granado & Comp.
N. 132 — Panna, em papeis — Dr. Willmar Schuwabe, Ltda.
N. 133 — Orleol, liquido — Carlos Benjamin da Silva Araujo.
N. 134 — Plantival, gottas — Dr. Willmar Schuwabe Ltda.
N. 135 — Fucus Composto, liquido — Dr. Willmar Schuwabe Ltda.
N. 136 — Traumaflid, liquido — Dr. Willmar Schuwabe Ltda.
N. 137 — Picurin, tablettes — Dr. Willmar Schuwebe Ltda.
N. 138 — Glasby, empôlas de dous cc. — Orlando Gonçalves Fialho.
N. 139 — Bromobi, empôlas de dous cc. — A. F. Dyonisio.
N. 140 — Bio-Gard, liquido — Laboratorio Scientifico Moderno Ltda.
N. 141 — Pó antiseptico — Companhia Dr. Scholl S. A.
N. 142 — Colloidal Ergosterin, empôlas de um cc. — Sociedade Asclepias Ltda.
N. 143 — Bioglandol, empôlas de dous cc. — Sociedade Asclepias Ltda.
N. 144 — Tonico Pharma, liquido — Rosario Massara.
N. 145 — Pilulas de iodoformio compostas — Floriano A. Coutinho.
N. 146 — Sedogastrina, granulado — Dr. Pierre Zizine, de Paris.
N. 147 — Pilulas de caferana compostas, São Caetano — Floriano A. Coutinho.
N. 148 — Extracto Hepatico N. I. B., liquido — Novotherapica Italo Brasileiro. G. De Mattia & Comp., Ltda.
N. 149 — Antinevralgico Universal, liquido — Novotherapica Italo Brasileiro. G. De Mattia & Comp., Ltda.
N. 150 — Degalol, comprimidos — J. D. Riedel E. de Haen Aktiengesellschaft-Berlim.
N. 151 — Catamin, pomada — J. D. Riedel E. de Haen Aktiengesellschaft-Berlim.
N. 152 — Microlyse, pó, em papeis — Dr. Louis Gaucher.
N. 153 — Lactoma, emulsão — Gabriel Beytout.
N. 154 — Naial Klanter, empôlas de cinco cc. — Laboratorio Klanter Ltda.
N. 155 — Idem, empôlas de dous cc. — Idem.
N. 156 — Idem, empôlas de dez cc. — Idem.
N. 157 — Hoxiobi, empôlas de 11/2 cc. — Laboratorio Eutherapico Nacional.
N. 158 — Malaricida, comprimidos — Fabricio Dutra da Silva Junior.
N. 159 — Ildefonsina, elixir — Ildefonso Augusto de Oliveira Azevedo.
N. 160 — Calcium Finikoff, empôlas de dez cc. — Ad. Beder e E. Perraudin.
N. 161 — Gripandor, comprimidos — Christovão Ferraz da Silva.
N. 162 — Neo-Luex Infantil, empôlas de dous cc. — Moura Brasil.
N. 163 — Amoran, liquido — Rossini Albernaz.
N. 164 — Passifrol, liquido — Idem.
N. 165 — Vick Va Tro Nol, liquido — Vick Chemical Company.
N. 166 — Gravidostyl, empôlas de dez cc. — Institut de Serotherapie Hemopoietique.

INSPECORIA DOS CENTROS DE SAUDE

EXPEDIENTE DO SR. INSPECTOR

Dia 5 de março de 1936

Requerimentos despachados:

Dr. Benjamin Henriques de Mattos. — Em face do disposto no § 2° do art. 70, do regulamento approvado pelo decreto 19.560, de 5 de janeiro de 1931, convide-se o funccionario a provar que não gozou as férias de 1935 "por necessidade do serviço".

Dia 9

Dr. Carlos Villela. — Deferido, quanto ao exercicio de 1936.

Dia 10

Dr. Benjamin Henriques de Mattos. — Deferido, quanto ao exercicio de 1936.

Dia 11

Hilton de Carvalho & Comp. — Concedo o prazo de 30 dias para conclusão das obras.

Antonio Joaquim Ribeiro. — A' vista da informação concedo o prazo de 30 dias para inicio das obras.

Belgrano Duarte Santos. — A' vista da informação, concedo o prazo de 90 dias.

R. Gonçalves de Oliveira. — Será relevada a multa si forem executadas as obras dentro do prazo concedido no 2° termo de intimação.

A. Fonseca & Lucas. — A' vista da informação relevo a multa, devendo o Centro da Saude trazer o estabelecimento em constante vigilancia.

Domingos Gonçalves Toledo. — A' vista da informação relevo a multa.

Maria Maia de Almeida. — Concedo o prazo de 60 dias para cumprimento da intimação.

Dia 13

Salingre Limitada. — Indeferido, á vista da informação.

Silva & Ferreira. — Indeferido. O deposito da multa foi feito fora do prazo legal. Intime-se pelo art. 1.090, para execução dos melhoramentos necessarios.

Dia 14

Dr. Mario de Moura Rangel. — Deferido.

CENTRO DE SAUDE N. 1

Expediente de 11 de março de 1936

Requerimentos despachados:

N. 670 — Octavio de Castro Pinho. Concedo as férias a partir do dia 13 de março de 1936.

Dia 12

N. 689 — Augusto de Souza Dias. — Deferido.
N. 706 — J. Nunes. — Deferido.

Directoria Nacional de Saude e Assistencia Medico-Social

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Requerimentos despachados

Dia 16 de março de 1936

Carlos Antonio Monteiro, pedindo certificar se frequentou as aulas de Policia Sanitaria. — Certifique-se.

Nicanor King, pedindo as ferias regulamentares. — Deferido.

Estevam Fernandes Moreira, pedindo as ferias regulamentares. — Aguarde opportunidde.

Inspectoria de Aguas e Esgotos

EXPEDIENTE DO SR. INSPECTOR

Dia 14 de março de 1936

Officios:

N. 761 — Ao Sr. director da Recebedoria do Districto Federal, pedindo seja incluido nos róes da taxa de saneamento de 1934 e 1935 o predio n. 30 da rua Carlos de Laet.

N. 763 — Ao Sr. director geral de Engenharia da Prefeitura do Districto Federal, reiterando o officio n. 1.771, de 9-8-935.

N. 765 — Ao Sr. director geral de Engenharia da Prefeitura do Districto Federal, reiterando os termos do officio n. 2.617, de 5-12-1934.

N. 767 — Ao Sr. director da Recebedoria do Districto Federal, remettendo o processo n. 8.288-934, de Thomaz Lino Erasmi.

N. 769 — Ao Sr. director da Recebedoria do Districto Federal, remettendo o processo n. 2.293-1936, de F. Almeida.

Requerimentos despachados pelo senhor engenheiro chefe da 4ª divisão:

N. 1.828-36 — Rua Dias da Cruz n. 384. — Deferido.

N. 1.824-36 — Rua Pharoux sem numero. — Deferido.

N. 1.070-36 — Travessa Affonso. — Construa o muro divisorio e volte, querendo.

N. 14.876-35 — Rua Paulo Fernandes ns. 24 e 24-A. — Deferido.

N. 2.036-36 — Rua Miguel Fernandes n. 128. — Deferido.

N. 2.501-36 — Rua Bella Vista n. 173. — Deferido.

N. 2.528-36 — Rua Coelho Rodes n. 57, Paquetá. — Deferido.

N. 2.562-36 — Rua Santo Amaro n. 20. — Deferido.

N. 2.575-36 — Rua Dom Bosco n. 92. — Deferido.

N. 2.583-36 — Rua Conselheiro Paranaguá n. 88. — Deferido.

N. 2.591-36 — Rua Fabio da Luz n. 113. — Deferido.

Dia 16

Officios:

N. 771 — Ao Sr. inspector de Fiscalização do Exercicio Profissional, em additamento ao officio n. 531, de 19 de fevereiro ultimo.

N. 773 — Ao Sr. Dr. juiz de direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Iguassú, em resposta ao officio sem numero, de 22 de fevereiro ultimo.

N. 775 — Ao Sr. commandante do Corpo de Bombeiros do Districto Federal, respondendo ao officio n. 124, de 3 do corrente mez.

N. 777 — Ao Sr. secretario do prefeito do Districto Federal, reiterando os termos do officio n. 2.495, de 19 de novembro de 1934.

N. 779 — Ao Sr. representante da Companhia Telephonica Brasileira, respondendo ao officio n. T-2.465, de 5 de dezembro de 1935.

N. 781 — Ao Sr. representante da Companhia Telephonica Brasileira, em resposta ao officio n. T-2.590, de 26 de dezembro de 1935.

N. 783 — Ao Sr. representante da Companhia Telephonica Brasileira, respondendo ao officio n. T-202, de 29 de janeiro ultimo.

N. 785 — Ao Sr. representante da Companhia Telephonica Brasileira, em resposta ao officio n. T-162, de 24 de janeiro ultimo.

N. 787 — Ao Sr. representante da Companhia Telephonica Brasileira, respondendo ao officio n. T-79, de 10 de janeiro ultimo.

N. 789 — Ao Sr. representante da Companhia Telephonica Brasileira, em resposta ao officio n. T-203, de 29 de janeiro ultimo.

N. 791 — Ao Sr. representante da Companhia Telephonica Brasileira, respondendo ao officio n. T-80, de 10 de janeiro ultimo.

N. 793 — Ao Sr. director geral de Engenharia da Prefeitura do Districto Federal, em resposta ao officio n. 171, de 4 de fevereiro ultimo.

N. 795 — Ao Sr. director geral de Engenharia da Prefeitura do Districto Federal, pedindo uma informação.

N. 797 — Ao Sr. director geral de Contabilidade do Ministerio da Educação e Saude Publica, pedindo cópias dos pareceres emittidos pelo Dr. Oswaldo Aranha sobre taxas de esgoto.

N. 799 — Ao Sr. director da Recebedoria do Districto Federal, remettendo relação de predios que entraram em gozo de pennas dagua.

N. 801 — Ao Sr. ministro, encaminhando requerimento de licença do trabalhador de 2ª classe desta inspectoria, José Gomes de Abreu Filho.

N. 803 — Ao Sr. ministro, encaminhando requerimento de licença do trabalhador desta inspectoria, Sebastião Machado da Silva.

N. 805 — Ao Sr. director geral de Expediente do Ministerio da Educação e Saude Publica, remettendo portaria de licença do auxiliar de 1ª classe desta inspectoria, Elohim Ulhôa Aguiar.

Requerimentos despachados pelo senhor engenheiro chefe da 3ª divisão:

N. 144-36 — 3º districto — Manoel Alves da Silva. — Deferido.

N. 9-36 — 5º districto — Deocleciano Martins Conceição. — Deferido, hyd. de 30 m|m.

N. 23-36 — 7º districto — Annibal Martins Ferreira. — Deferido, hyd. de 15 m|m.

N. 25-36 — 7º districto — Manih Aboud. — Deferido, hyd. de 15 m|m.

N. 29-36 — 7º districto — Edgard Garcia de Souza. — Deferido, hyd. de 15 m|m.

N. 632-36 — Antonio de Oliveira Costa. — Deferido.

N. 1.235-36 — Joaquim da Silva Cardoso & Comp., Ltd. — Deferido.

N. 1.524-36 — Augusto Ferreira Arantes. — Deferido.

N. 1.668-36 — Antonio Duarte Ignes. — Deferido.

N. 1.676-36 — Romilda de Oliveira. — Requeira abastecimento separado para cada uma das casas existentes nos fundos do 39.

N. 1.712-36 — Arnaldo de Albuquerque Fonseca. — Compareça á 3ª divisão.

N. 2.005-36 — Joaquim Ferreira Palhares. — Junte na 3ª divisão, que figure a divisão do predio.

N. 2.102-36 — Francisco Luiz Nogueira. — Deferido.

N. 2.415-36 — Vera Pereira. — Deferido, hyd. de 12 m|m.

N. 2.442-36 — José Joaquim de Souza Cruz. — Deferido, hyd. de 12 m|m.

N. 2.580-36 — Climerio Vellozo de Oliveira. — Compareça na 3ª divisão.

N. 2.636-36 — Antonio Teixeira. — Compareça na 3ª divisão.

N. 13.376-35 — Amelia de Oliveira Ferreira. — Installe-se uma penna dagua.

Ministerio da Fazenda

Directoria Geral da Fazenda Nacional

O director geral da Fazenda Nacional, por portaria de 16 do corrente, concedeu 60 dias de licença para tratamento de saude, ao agente fiscal do imposto de consumo no interior do Estado do Maranhão, Bricio Deodezio Ribeiro.

Directoria do Expediente e do Pessoal do Thesouro Nacional

Requerimentos despachados

Pelo Sr. ministro:

N. 9.186-36 — Jayme Nicacio Valença, ex-funccionario da Casa da Moeda, pedindo sua reintegração. — Indeferido. Conforme se verifica do processo, ficou bem caracterizado o abandono do emprego por parte do supplicante. Accresce que o acto demissorio foi expedido em 1922 e sómente treze annos decorridos o interessado apresentou reclamação.

Seu direito está prescripto em face do disposto no artigo 1º do decreto n. 20.910, de 6 de janeiro de 1932.

Pelo Sr. director do Expediente e do Pessoal:

N. 17.349-36 — D. Diva Gomes Pereira, pedindo prazo para apresentar justificação judicial, visto como, segundo informa, não lhe é possivel obter certidão de registro de nascimento. — Faça a prova do que allega.

N. 8.600-36 — D. Francisca Guimarães Netto, mãe-viuva do 2º tenente veterinario, Allarino Guimarães, pedindo melhoria da pensão de montepio. — Indeferido. Do proces-

so não consta a prova de que o filho da supplicante tenha morrido em consequencia de molestia adquirida em campanha (art. 86 do decreto n. 18.712, de 25 de abril de 1927).

N. 100.780-35 — D. Olinda Rosa dos Santos Couto, viuva do telegraphista dos Correios e Telegraphos, Alvaro Brasiliense Couto. — Satisfaça a exigencia.

N. 12.340-36 — D. Lemyra Teixeira, filha do ex-amanuense dos Correios, Bernardino José Teixeira. — Satisfaça a exigencia.

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 16 de março de 1936

Avisos:

Ao Sr. ministro das Relações Exteriores:

N. 26 — Informando, em resposta ao aviso n. E C|158, de 21 de fevereiro ultimo, referente a um pedido de isenção da taxa de 2 % sobre importações, para uma partida de fructas frescas procedentes do Chile, que essas fructas estão sujeitas á taxa de previdencia, por não se enquadrarem nas excepções do art. 2° do decreto n. 643, de 14 do citado mez.

Officios:

Ao Sr. presidente do Banco do Brasil:

N. 80 — Declarando, em resposta ao officio n. 22, de 6 de janeiro ultimo, relativo á incidencia do sello federal nos recibos passados no verso das duplicatas de contas assignadas, hoje sujeitas a sello estadual — que os recibos de pagamento por conta ou por saldo, passados na duplicata ou triplicata, estão sujeitos ao sello federal de que trata a tabella B, § 4°, n. 1, do regulamento annexo ao decreto n. 17.538, de 10 de novembro de 1926.

— Ao Sr. presidente do Conselho Administrativo da Caixa Economica Federal de Pernambuco:

N. 49 — Declarando, em resposta ao officio n. 133, de 15 de julhho do anno proximo findo, em que foi solicitada a revogação da decisão de 4 de junho anterior, sobre pagamento de sello nos cheques das Caixas Economicas, — que o Ministerio da Fazenda mantém a alludida decisão, uma vez que a isenção do imposto de sello refere-se unicamente aos cheques emittidos em virtude de contas correntes no limite de dez contos de réis ou de depositos populares de igual quantia, nos precisos termos da tabella B, § 4°, n. 5, do decreto n. 17.538, de 10 de novembro de 1926.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Dia 16 de março de 1936

Circular n. 20 — Tendo em vista o que solicitou o Ministerio da Agricultura, em aviso n. 13, de 28 de janeiro ultimo, declaro aos Srs. inspectores das alfandegas e administradores das meses de rendas alfandegadas, para seu conhecimento e fins convenientes, que só deverá ser permittida a exportação de passaros e animaes silvestres vivos quando houver autorização do Serviço de Caça e Pesca.

Officios:

Ao Sr. ministro-presidente do Tribunal de Contas:

N. 69 — Remettendo copia authentica do decreto numero 690, de 13 do corrente, que abre o credito extraordinario de 200:000$000 para soccorrer o Estado de Sergipe.

— Ao Sr. director do Expediente e do Pessoal:

N. 83 — Communicando haver resolvido que o 1° escripturario da Delegacia Fiscal em Pernambuco, José de Barros Cavalcanti, ora servindo, em commissão, no cargo de delegado fiscal no Rio Grande do Norte, tome posse, neste Estado, do cargo de contador daquella delegacia, para o qual foi ultimamente promovido.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR DO EXPEDIENTE E DO PESSOAL

Dia 13 de março de 1936

Officios:

Ao Sr. director da Recebedoria do Districto Federal:

N. 72 — Remettendo, afim de ser cobrado o sello devido, o processo em que é interessado o operario, aposentado, do Arsenal de Marinha, João d'Artagnan Saldanha.

— Ao Sr. presidente da Commissão Central de Compras:

N. 29 — Communicando o despacho do Sr. ministro, relativo á importação de papel "couché", branco, requisitado pela Imprensa Nacional.

— Ao Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro:

N. 88 — Communicando que o Sr. Presidente da Republica resolveu autorizar o desembaraço, livre de direitos de importação e taxas, de um relogio offertado á igreja matriz de Copacabana, nesta capital.

— Ao Sr. director-secretario do Tribunal de Contas:

Ns. 110 e 111 — Solicitando certidões *ex-officio*, para instrucção dos processos de montepio de D. Maria Augusta Figueiróa Barros, viuva do sub-director da Directoria de Contabilidade da Guerra, Joaquim Juvencio Petra de Barros, e de D. Celea Almeida de Oliveira, viuva do chefe de secção da Alfandega da Bahia, Antonio Henrique Gurgel de Oliveira.

— Ao Sr. director do Pessoal do Departamento dos Correios e Telegraphos:

N. 171 — Solicitando uma certidão necessaria á instrucção do processo de montepio de D. Hermezilia Gomes dos Santos.

— Ao Sr. director do Archivo Nacional:

Ns. 169 e 170 — Remettendo precessos em que são interessados o chefe de secção da Alfandega de Santos, Alberto Bruno e o 3° escripturario da Alfandega do Rio Grande, Frederico Lopes.

— Ao Sr. director geral de Contabilidade do Ministerio da Viação e Obras Publicas:

Ns. 36 e 37 — Remettendo o processo de aposentadoria do cabineiro da Estrada de Ferro Central do Brasil, Francisco de Assis Assumpto, e o de montepio de D. Guilhermina Capanema Bicalho e outros, viuva e filhos do agente daquella ferrovia, João da Silveira Bicalho.

— Ao Sr. director geral de Contabilidade do Ministerio da Agricultura:

N. 14 — Remettendo o processo de aposentadoria do inspector regional na capital da Bahia, Aluizio França.

— Ao Sr. director geral de Contabilidade do Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio:

N. 6 — Remettendo o processo de aposentadoria do correio do Departamento Nacional do Povoamento, Francisco Luiz Ferreira.

— Ao Sr. chefe do Serviço de Fundos da 3ª Região Militar:

N. 67 — Remettendo o processo de habilitação ao montepio de D. Virginia Corrêa da Silva, mãe viuva do 3° sargento Ruy Corrêa.

— Ao Sr. Dr. auditor da 7ª Região Militar:

N. 66 — Remettendo o processo de montepio de dona Maria Pascoal Galvão, filha do 3° sargento Gilberto Nascimento.

— Ao Sr. delegado fiscal em Alagoas:

N. 34 — Communicando haver o Sr. director geral de Fazenda Nacional resolvido conceder a prorogação de 60 dias para que o Sr. José Claudio de Farias Cardoso apresente rectificada devidamente, a caderneta de reservista com que instruiu o pedido de inscripção em concurso.

— Ao Sr. delegado fiscal na Bahia:

N. 94 — Communicando que o agentee fiscal do imposto de consumo, Almir Leite Ribeiro, satisfez a exigencia da ordem telegraphica n. 41 E, de 14 de janeiro ultimo, entregando ao Thesouro Nacional a sua certidão de idade.

— Ao Sr. delegado fiscal em Minas Geraes:

N. 49 — Remettendo documentos requeridos por Mauro Rocha.

N. 50 — Communicando haver o Sr. director geral da Fazenda Nacional resolvido mandar averbar, para effeito de assentamento, o tempo de serviço de que tratam as certidões apresentadas pelo agente fiscal do imposto de consumo, Ausico de Castro Junqueira.

— Ao Sr. inspector da Alfandega de São Salvador:

N. 93 — Communicando haver o Sr. ministro resolvido que deve aguardar opportunidade o Sr. Samuel Silva Santos, que pediu nomeação para logar de marinheiro.

Dia 27

Telegramma-circular:

Aos Srs. delegados fiscaes nos Estados:

N. 320 E — Declarando, em additamento ao telegramma n. 41 E, de 14 de janeiro ultimo, que a prova de idade estipulada na circular da Presidencia da Republica, constante do *Diario Official* de 10 do mesmo mez, póde ser feita mediante certidão do Registro Civil, justificação judicial na fórma do decreto numero 3.607, de 10 de fevereiro de 1866, certidão de casamento que precise dia, mez e anno do nascimento do conjuge, ou certidão de baptismo no caso de haver o funccionario nascido antes de 1889.

Contadoria Central da Republica

EXPEDIENTE DO SR. CONTADOR GERAL

Dia 16 de março de 1936

Officios:

N. 546 — Ao Sr. procurador geral da Fazenda Publica — Sobre licenças.

Aos Srs. chefes das Sub-Contadorias Seccionaes:

N. 547 — Na Delegacia Fiscal em Santa Catharina — Sobre remessa de impressos.

N. 548 — Na Alfandega de Manáos — Idem idem idem.

Directoria das Rendas Internas

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 17 de março de 1936

Officios:

Ao Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Pará:

Solicitando informações sobre a diminuição de rendas no 4° trimestre de 1935, comparada com igual periodo do anno anterior, nas seguintes collectorias:

N. 536-E. F. Abaeté, imposto sobre a renda, 944$200.
N. 537-E. F. Acará, imposto de consumo, 303$000.
N. 537-E. F. Acará, imposto de consumo, 198$300.
N. 538-E. F. Afuá, imposto de consumo, 585$000.
N. 538-E. F. Afuá, imposto sobre circulação, 814$600.
N. 538-E. F. Afuá, imposto sobre a renda, 223$900.
N. 539-E. F. Bragança, imposto sobre a renda 6:298$500.
N. 540-E. F. Breves, imposto sobre a renda, 219$000.
N. 541-E. F. Castanhal, imposto sobre a renda, 3:191$300
N. 542-E. F. Faro, imposto de consumo, 900$000.
N. 542-E. F. Faro, imposto sobre circulação, 229$100.
N. 542-E. F. Faro, imposto sobre a renda. 1:393$900.
N. 543-E. F. Gurupá, imposto sobre a renda, réis 5:823$700.
N. 544-E. F. Igarapé-Mirim, imposto sobre circulação, 155$700.
N. 544-E. F. Igurupé-Mirim, imposto sobre a renda, 283$800.
N. 545-E. F. Macapá, imposto de consumo, 297$800.
N. 546-E. F. Marabá, imposto de consumo, 255$600.
N. 547-E. F. Monte-Alegre, imposto sobre circulação, 1:431$400.
N. 547-E. F. Monte-Alegre, imposto sobre a renda, 1:751$000.
N. 548-E. F. Mauá, imposto de consumo, 1:377$900.
N. 549-E. F. Obidos, imposto sobre a renda, 2:021$700.
N. 550-E. F. Santarém, imposto sobre circulação, réis 1:033$900.
N. 550-E. F. Santarém, imposto sobre a renda, réis 1:823$400.
N. 551-E. F. Vigia, imposto de consumo, 562$600.
N. 552-E. F. João Pessoa, imposto sobre a renda, réis 830$700.
N. 553-E. F. Santo Antonio de Aruans, imposto de consumo, 962$000.
N. 553-E. F. Santo Antonio de Aruans, imposto sobre circulação, 111$400.
N. 553-E. F. Santo Antonio de Aruans, imposto sobre a renda, 335$600.
N. 554-E. F. S. Domingos do Capim, imposto de consumo, 230$000.
N. 554-E .F. S. Domingos do Capim, imposto sobre a renda, 321$700.

FISCALIZAÇÃO BANCARIA

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Processos despachados pelo Sr. director geral da Fazenda Nacional:

Dia 17 de março de 1936

N. 19.594-936 — Em que o Banco Suisso Brasileiro S. A. pede approvação do augmento do seu capital social para cinco mil contos de réis e bem assim autorização para abrir uma agencia em Nictheroy, capital do Estado do Rio e outra na cidade de Campo Grande no Estado de Matto Grosso:

"De accordo com o parecer, deferido."

Directoria da Despesa Publica

SECÇÃO DE CONSIGNAÇÕES EM FOLHA DE PAGAMENTO

PROCESSOS DESPACHADOS PELO SR. DIRECTOR

Dia 3 de março de 1936

N. 75.450-35 — Req. de Vicente Baptista, pedindo cancellamento da consignação mensal de 70$000, averbada em sua folha de vencimentos a favor do Circulo dos Funccionarios, em virtude de já ter terminado o pagamento do seu emprestimo. — A reclamada deverá apresentar conta corrente e o respectivo contracto.

N. 1.944-36 — Req. da Irmandade de N. S. dos Navegantes da Marinha Nacional, pedindo restabelecimento das consignações dos sub-officiaes da Armada Francisco Ferraz de Araujo Padilha e Francisco Borges da Silva. — Autorizo o restabelecimento, nas folhas de vencimentos, dos sub-officiaes da Armada Francisco Ferraz de Araujo Padilha e Francisco Borges da Silva (reformado) e a favor da Irmandade de N. S. dos Navegantes da Marinha Nacional, das consignações, respectivamente, de 30$000 e 80$000, para pagamento do seu debito de 1:156$000, proveniente de capital réis 810$600 e juros de móra réis 345$400 e de 2:163$600, proveniente réis 1:516$600, de capital e réis 547$000 de juros de móra, tudo conforme as contas correntes de fls., reconhecidas pelos devedores. Faça-se o necessario expediente á D. F. da Marinha e scientifique-se a interessada.

N. 6.995-36 — Req. do Centro Beneficente Civil e Militar, pedindo effectivação dos descontos da consignação de José Anastacio de Albuquerque Salles. — Faça-se o expediente, de accordo com o parecer.

N. 12.702-36 — Off. n. 5, de 3 de fevereiro p. findo, do procurador fiscal em Pernambuco, com o processo em Jonas Barreto do Rosario e outros, funccionarios aposentados da Directoria Regional dos Correios e Telegraphos de Pernambuco, reclamam contra a Cooperativa dos Funccionarios Publicos, com séde na Capital do mesmo Estado. — Restitua-se o processo, para os fins indicados no parecer.

N. 10.847-36 — Req. da Sociedade Coop. de Resp. Ltda. "O Credito Popular", em liquidação, pedindo restabelecimento da consignação do coronel reformado, José Horacio da Silva e Souza. — Autorizo o restabelecimento da consignação mensal de réis 350$000, na folha de vencimentos do coronel reformado do Exercito, José Honorio da Silva e Souza, a favor do "O Credito Popular", para pagamento do saldo de réis 4:902$200, reconhecido pelo devedor, conforme conta corrente de fls. Faça-se o necessario expediente por intermedio da chefia do Serviço de Fundos da 1ª Região Militar e dê-se conhecimento ao interessado.

N. 82.005-35 — Req. da Carteira de Credito do Funccionario, pedindo restabelecimento da consignação de Abel Teixeira. — Declare-se á reclamante, que ante o engano em que incorreu, pedindo cancellamento do contracto de emprestimo com o reclamado, por haver verificado irregularidade na averbação, quando dito contracto já havia sido pago, aquelle devedor, aproveitando-se dessa circumstancia apressou-se em fazer averbar um outro contracto, absorvendo por completo o limite consignavel dos seus vencimentos e que não havendo na lei, comminação para esse acto reprovavel, a unica providencia possivel no caso, será a de prohibir-se que o devedor deshonesto possa contrahir novos compromissos, emquanto não houver liquidado a divida sonegada, com os juros de móra, providencia esta ora solicitada á repartição averbadora. Faça-se o necessario expediente.

Camara de Reajustamento Economico

Expediente do dia 17 de março de 1936

No processo n. 17.473-B em que são declarantes Miguel, João Aidar & Cia. e Batlouni & Irmão (Itapolis — São Paulo): "Remetta-se o presente processo á Agencia do Banco do Brasil em Santos para cumprimento do parecer supra".

No processo n. 17.874-B em que são declarantes Luiz Pimentel Ribeiro e Joaquim Custodio Duarte de Azevedo (Cabo — Pernambuco): "Remetta-se á Agencia do Banco do Brasil em Recife para os exames referidos no parecer supra."

No processo n. 17.927-B em que são declarantes Banco Agricola e Commercial de Pernambuco e Espolio de João Cavalcanti de Petribu' (Recife — Pernambuco): "Sim; remetta-se o processo".

Nos processos ns. 17.894 e 17.895-B em que são declarantes Brazilian Warrant Agency & Finance Co. Ltd. e José Augusto de Carvalho (Bebedouro — São Paulo): "Remetta-se á Agencia do Banco do Brasil em Santos para cumprimento do parecer supra".

Nos processos ns. 4.360, 4.363, 4.365, 4.371, 4.377, 4.391 e 4.394-C em que são declarantes Acervo do Banco Pelotense e Cunha Corrêa & Irmãos, Espolio de Breno Antunes Maciel, Dario A. Rosa, Ildefonso Martins, Iracides Nunes da Conceição, Zeno de Castro e Bias dos Santos Abreu: "Remetta-se o presente processo á Agencia do Banco do Brasil em Porto Alegre para os fins do art. 34 do Reg. da Camara, cumprindo-se as exigencias formuladas no parecer da Secção".

No processo n. 4.396-C em que são declarantes Acervo do Banco Pelotense e Basilio Avila Bica (Districto Federal): "Remetta-se o presente processo á Agencia do Banco do Brasil em Porto Alegre para os fins do art. 34 do Reg. da Camara, cumprindo-se exigencias formuladas no parecer da Secção".

Nos processos ns. 4.404, 4.412, 4.413 e 4.416-C em que são declarantes Acervo do Banco Pelotense e M. Cavalheiro & Cia., João Alves da Rocha Loures, Antonio Peçanha Povoa e Theotonio Dornelles da Costa: "Remetta-se o presente processo á Agencia do Banco do Brasil em Porto Alegre, para que notifique os interessados no sentido de completarem a instrucção do processo de accordo com a lei, informando-o depois nos termos do art. 34 do Regimento da Camara".

Nas cartas do Banco do Brasil relativas aos processos ns. 23.337, 23.338, 11.501, 15.810 e 895: "Junte-se ao processo".

Nas petições de João Paschoalino, Antonio Ferreira dos Santos, Luiz Gaetani, Antonio de Abreu Isiquee Pedro Franco, relativas aos processos ns. 540, 13.154, 10.167, 11.557, 1.147 e 1.148: "Sim, na fórma da lei e opportunamente".

Nas petições de E. Castro & Cia. e Maximiano Ghedini, relativas aos processos ns. 9.030 e 8.945: "Como requer".

Na petição de Luiz Allevaro relativa ao processo em que são partes Lourenço Zorzi e Maximiano Pinto y Pinto: "Junte o peticionario a procuração".

Na petição Licino Nunes Mattos relativa ao processo numero 16.088: "Junte-se ao pedido de reconsideração numero 867".

Na petição da Sociedade Financeira Vergueiro Cesar Ltd. relativa ao processo n. 5: "Como requer, aguardando o aviso da Secretaria".

Nas petições de Maria Honorina Nunes de Andrade, Augusto Teixeira Lopes, Gabriel Ribeiro dos Santos, José Ricardo Augusto Leal, Orlando Irmãos & Cia., Rufino Gonçalves Ferreira, Horacio Belfort Sabino, Santiago Pompeo, em que pedem a juntada de documentos aos processos ns. 3.657, 6.513, 16.403, 2.982, 13.025, 2.798, 3.849 e 19.826: Junte-se ao processo".

Nas petições de Eduardo D'Utra Vaz, Banco da Provincia do Rio Grande do Sul, Eduardo Reis & Cia., Banco do Estado de São Paulo, Jayme de Castro Barbosa, Francisco Pinto de Oliveira, Laurent Saliés, Aurelina Augusta Fialho e João Baptista de Castro Rodrigues, relativas aos processos numeros 13.955, 16.299, 14.765, 16.298, 3.425, 4.321, 4.329, 4.336, 4.331, 4.334, 4.322, 4.318, 4.307, 4.319, 4.306, 4.305, 4.304, 4.300, 4.320, 4.303, 4.335, 4.302, 4.301, 4.232, 15.904, 7.890, 16.194, 16.574 e 1.067: "Certifique-se".

Nas petições de Banco do Estado de São Paulo e Alcides Kruschewsky, em que pedem reconsideração das decisões da Camara nos processos ns. 2.642 e 16.091: "Protocolle-se".

Secretaria:

Attingiu a 23.787 o numero de processos protocollados até esta data.

Foram enviados 134 registrados.

Recebedoria do Districto Federal

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 17 de março de 1936

Requerimentos despachados

N. 5.453, de 1936 — Companhia Progresso de Valença, S. A. — Indeferido, por falta de apoio legal.

N. 7.447, de 1936 — Syndicato dos Ferroviarios da Leopoldina Railway (consulta). — O officio de fólhas envolve um pedido de interesse particular. Cobre-se, pois, o selló devido, com revalidação.

N. 7.987, de 1936 — Mayr Cerqueira. — Tendo sido satisfeita a solicitação constante do officio retro a fls. 2, restituam-se os documentos.

N. 5.984, de 1936 — José de Oliveira Fernandes e outros. — Previamente pague o sello do recurso.

N. 35.118, de 1935 — Sady Irmãos. — De accordo com o parecer, altere-se a classificação do negocio pela fórma proposta, a partir de 1935. Juntem-se ao processo as certidões de divida que forem cancelladas.

EXPEDIENTE DO SR. AJUDANTE

Requerimentos despachados

N. 28.652, de 1935 — José Ignacio & Irmãos. — Attendendo a que a petição n. 28.652, de 1935 foi apresentada independente de intimação e autos de publicado o despacho exarado no processo junto n. 26.245, de 1935, reconsidero o referido despacho, de 9 de novembro ultimo, para reduzir a 50$, a multa imposta.

N. 33.887, de 1935 — Antenor Freitas Pinho. — Annote-se a baixa de accordo com a informação e parecer.

N. 33.912, de 1935 — Martha Rita. — Dê-se a baixa solicitada, cancellando-se e annexando-se ao processo a respectiva certidão de divida.

N. 16.201, de 1935 — Octavio Lopes da Cruz. — Em face da informação e parecer, reconsidero o despacho de 23 de setembro de 1935, no processo junto por linha, sob n. 1.620, de 1935, para o fim de tornal-o de nullo effeito. Em consequencia, autorizo a transferencia do negocio de Sebastião Nunes de Oliveira para Octavio Lopes da Cruz e deste para Moobah Elmy Eldobi, a quem imponho a multa de 125$, gráo médio do art. 44, do regulamento n. 5.142, de 27 de fevereiro de 1904.

N. 35.335, de 1935 — Ismael Queiroz. — Façam-se as transferencias propostas na informação, de accordo com o parecer. Imponho a Olavo Figueiredo Guimarães, a multa de 125$, gráo médio do art. 44, do regulamento n. 5.142, de 27 de fevereiro de 1904, e ao requerente Ismael Queiroz, a de 50$, minimo do citado artigo e mencionado regulamento.

N. 5.412, de 1936 — Evaristo Viçoso Rodrigues. — Cumpra-se o despacho de fls. 2, exarado em 14 do corrente mez.

N. 35.454, de 1935 — Nabor Paim. — Averbe-se a mudança. Imponho a multa de 50$, minimo do art. 44, do regulamento n. 5.142, de 27 de fevereiro de 1904.

N. 35.612, de 1935 — Theophilo Joaquim Camargo. — Annote-se a baixa, de accordo com a informação e parecer.

N. 19.917, de 1935 — Francisco Praça. — Proceda-se de accordo com a informação e parecer. Imponho a Joaquim da Silva Julio e Luiz Marinho, a multa de 50$, minimo do art. 44, do regulamento n. 5.142, de 27 de fevereiro de 1904.

N. 995, de 1936 — Companhia Cessionaria das Docas do Porto da Bahia. — Imponho a Edmond Hyppolito Plard a multa de 125$, gráo médio do art. 44, do decreto n. 5.142, de 27 de fevereiro de 1904, e a Luiz Carlos Dupuy a de 100$, gráo minimo do art. 17, § 3°, do citado decreto, ficando adjudicado ao informante metade da importancia dessas multas.

N. 28.924, de 1935 — Joaquim Ferreira. — Em face da informação retro, reconsidero o despacho de 31 de dezembro de 1935, para tornal-o de nullo effeito. Archive-se.

N. 3.120, de 1935 — Emilio de Souza Martins. — Faça-se a transferencia *ex-officio* para o nome de Emilia de Souza Martins a quem imponho a multa de 125$, gráo médio do art. 44, do regulamento n. 5.142, de 27 de fevereiro de 1904.

N. 30.273, de 1935 — Ercole Quaranta. — Em face da informação e parecer, imponho a multa de 100$, minimo do artigo 17, § 3°, do regulamento n. 5.142, de 27 de fevereiro de 1904.

N. 28.920, de 1935 — Antonio José Marques. — A' vista da informação e parecer, reconsidero o despacho de 31 de dezembro de 1935, para tornal-o de nullo effeito.

N. 6.443, de 1936 — A. Mendel. — Dirija-se ao Departamento Nacional da Propriedade Industrial, a quem foi restituido o documento em apreço.

Directoria do Imposto de Renda

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 17 de março de 1936

Officios expedidos:

N. 31 — Ao Sr. director da Recebedoria do Districto Federal, solicitando a restituição de um processo.

Ns. 81/82 — Ao Sr. director technico do Lloyd Brasileiro, requisitando passagens.

N. 83 — Ao mesmo, restituindo processo devidamente authenticado.

Ns. 84/85 — Ao mesmo, requisitando transporte de caixotes contendo material de expediente destinados ás Secções de Florianopolis e Bahia.

N. 96 — Ao Sr. presidente do 1° Conselho de Contribuintes, solicitando a devolução de um processo em que é interessado Alvaro Mendes de Oliveira Castro.

N. 98 — Aos Srs. membros do 1° Conselho de Contribuintes, transmittindo processos em que são interessados Lemos & Lemos.

Ns. 133/134 — Ao Sr. director dos Correios e Telegraphos, solicitando a devolução dos recibos "A R".

N. 118 — Ao Sr. director geral da Fazenda Nacional, sobre objecto de serviço.

N. 119 — Ao Sr. director das Rendas Internas, transmittindo requerimento em que é interessado P. J. Pereira Travassos e prestando informações.

N. 120 — Ao mesmo, restituindo processo em que é interessado D. Cramer Von Clausbruch e prestando informações.

N. 429 — Ao chefe de Secção em São Paulo, fazendo communicação.

N. 430 — Ao mesmo, transmittindo declaração de renda do Dr. Alberto Simão Levy e fazendo communicação.

Ns. 431/432 — Aos chefes de Secção no Amazonas e Minas Geraes, respondendo consultas.

N. 433 — Ao chefe de Secção no Estado do Rio, recommendando prestar informações a esta directoria, reiterando officio n. 176.

Ns. 434/437 — Aos chefes de Secção em Minas Geraes, Estado do Rio, Pernambuco e São Paulo, restitiuindo processos.

Telegramma expedido:

N. 132 — Ao chefe de Secção no Rio Grande do Norte, sobre objecto de serviço.

Requerimentos despachados

N. 8.711, de 1934 — Antonio Villela. — Prosiga-se na cobrança em relação a 1931 e 1933.

Quanto ao exercicio de 1932, mantenho o lançamento, em face do que consta do processo annexo.

N. 13.677, de 1934 — Antonio de Araujo Vieira. — Mantenho o lançamento de accordo com o parecer.

N. 13.816, de 1935 — Diogenes de Andrade Nunes. — Rectifique-se o lançamento de folhas 6, de accordo com o calculo de folhas 13.

N. 14.258, de 1935 — Annibal Rodrigues dos Reis. — Mantenho o lançamento, de accordo com o parecer.

N. 14.513, de 1935 — Julio Regis Bittencourt. — Rectifique-se o lançamento, de accordo com o parecer e minuta retro.

N. 14.544, de 1935 — Antonio José da Silva Ferraz. — Mantenho o lançamento, em face do disposto no art. 98 do regulamento em vigor.

N. 14.697, de 1935 — Henock Ramidoff. — Rectifique-se o lançamento permittindo-se a deducção de Rs. .... para encargos de familia.

N. 14.701, de 1934 — Ernesto Blanz. — Rectifique-se o lançamento de folhas 7, conforme calculo de folhas 22.

Recorro deste acto para o Primeiro Conselho de Contribuintes.

N. 14.755, de 1935 — Francisco Ferreira da Rosa. — Mantenho o lançamento, em face da decisão proferida pelo senhor ministro da Fazenda no processo n. 74.081 e publicada no *Diario Official* de 25 de março de 1935.

N. 14.922, de 1934 — Eduardo Parisot. — Faça-se o lançamento de accordo com o parecer.

Recorro deste acto para o Primeiro Conselho de Contribuintes.

N. 15.194, de 1935 — Christina Fernandes Braga. — Mantenho o lançamento, de accordo com o parecer.

N. 15.487, de 1934 — North British & Mercantile Insurance Co. Ltd. — Mantenho o lançamento, de accordo com o parecer.

N. 15.751, de 1933 — Milton de Medeiros. — Não tendo sido feita a prova exigida, mantenho o lançamento.

N. 15.851, de 1935 — J. Sá & Irmãos. — Rectifique-se o lançamento de folhas 7, afim de se excluir a parcella relativa a retiradas dos socios, que, embora referentes a 11 mezes, obedeceram ao disposto no art. 29, paragrapho 2° do regulamento em vigor, isto é, foram mensaes e fixas.

Recorro deste acto para o Primeiro Conselho de Contribuintes.

N. 15.917, de 1934 — Amaro da Silveira & Comp. — Rectifique-se o lançamento de accordo com a minuta de folhas 49.

Recorro deste acto para o Primeiro Conselho de Contribuintes.

Alfandega do Rio de Janeiro

Decisões da Commissão da Tarifa, em reunião de 16 de julho de 1936.

N. 989 — A. Mendes Caldas — 27.232. — Despachou pela nota n. 46332, de 1935, tecido de algodão e borracha, em peças, pedaços ou cortes para qualquer obra, do art. 1.866 da Tarifa taxa de 18$200 por kilo, tendo o conferente Sr. Espirito Santo verificado cadarço de borracha em tecido de algodão, do art. 1.866, taxa de 41$600 por kilo. A Commissão da Tarifa, por unanimidade de votos considera a mercadoria representada pelas duas amostras — medindo uma 0,m122 e outra 0,m297, de largura, como cadarço de borracha em tecido de algodão do art. 1.866 da Tarifa, e taxa de 41$600 por kilo. O Sr. inspector assim decidiu.

N. 990 — Alliança Commercial de Anilinas Ltd. — 11.461 — Despachou pela nota n. 71.821, de 1934, Feltron, preparação chimica não classificada para a industria textil, do art. 974/3, taxa 4$260 por kilo, tendo o conferente Sr. Palvino Rocha impugnado a sahida por ter o Laboratorio Nacional declarado tratar-se de "preparação não classificada para uso technico." A Commissão da Tarifa, tendo em vista a analyse do Laboratorio Nacional, laudo n. 1.383, que demonstrou ser a mercadoria analysada, representada por um liquido pardacento, de cheiro forte, em cuja composição foi constatada a presença de formaldehydo e nitro benzeno, — de uma preparação para usos technicos, e a informação n. 47 do mesmo Laboratorio, declarando que a mercadoria a que se refere o laudo supra, é uma preparação á base de formol, de emprego semelhante ao Feltron, que é usado na industria textil, por unanimidade de votos, subscreve o seguinte parecer do Sr. conferente Dr. Sá e Souza — "A' vista das explicações constantes da informação junta do Laboratorio Nacional de Analyses — a mercadoria deve ser classificada como: preparação chimica não classificada, para industria textil, á base de formol, de emprego semelhante ao feltron, art. 974 da Tarifa, kilo 4$250, direitos minimos, peso legal". O Sr. inspector assim decidiu.

N. 991 — Alvaro Bustamante & Comp. — 21.50 — Despacharam pela nota n. 26.761, de 1935, glycero-phosphato de calcio, do art. 1.098, taxa de 5$310 por kilo, tendo o conferente Sr. Mario Guaraná verificado solução medicinal de glycero-phosphato de calcio, do art. 1.481, taxa de 18$200 o kilo — A Commissão da Tarifa, tendo em vista a analyse do Laboratorio Nacional, laudo n. 1.980, que demonstrou ser a mercadoria analysada, representada por um liquido branco, inodoro e com sabor fortemente acido, de um soluto acido de glycerophosphato de calcio, a 50 %, conhecido commercialmente sob a denominação de glycerophosphato de calcio liquido (Merck) e empregado no preparo de formulas officinaes pharmaceuticas, por unanimidade de votos, subscreve o seguinte parecer do Sr. conferente doutor Hildebrando de Barcellos — "A' vista da analyse junta e tendo em consideração o que preceitúa a nota n. 248 da Tarifa, considero bem despachada a mercadoria". O senhor inspector assim decidiu, como glycerophosphato de calcio, do art. 1.098 da Tarifa e taxa de 5$310 por kilo.

N. 992 — Byington & Comp. — 26.579 — Despacharam utensilios não classificados para machinas, do art. 1.859 da Tarifa e taxa de 2$080 por kilo, tendo o conferente senhor Eugenio Pourchet verificado cartão cortado para etiquetas ou fichario sem impressão, com ou sem preparos de metal ordinario, ou tecido, do art. 538, taxa de 10$400 por kilo. A Commissão da Tarifa, por sua maioria, subscreve o seguinte voto do Sr. conferente Dr. Sá e Souza: "De accordo com o Sr. conferente do despacho. Trata-se de "cartão" cortado para etiqueta ou fichario, sem impressão, com ou sem preparo de metal ordinario ou tecido, do art. 538 da Tarifa, taxa 10$400 por kilo"; e o Sr. conferente doutor Tavares Guimarães emittiu o seguinte voto, com o qual concordaram os Srs. conferentes Flavio Penna e Alfredo Seabra — "O objecto apresentado funcciona na machina de

endereço á maneira de matriz. E', portanto, um utensilio não classificado para machina, artigo 1.859, 2$080 por kilo. O Sr. inspector decidiu de accordo com a maioria.

N. 993 — Representação do escripturario Sr. Floduardo de Araujo, protocollada sob numero 17.769, relativa á mercadoria despachada por Carlos Kern & Comp., pela nota de importação de abril de 1935, como producto chimico não classificado para outros usos, do art. 1.234, 25 % *ad-valorem*, tendo o dito escripturario considerado como producto com applicação em perfumaria. A Commissão da Tarifa, tendo em vista a analyse do Laboratorio Nacional — laudo n. 1.348, que demonstrou ser a mercadoria analysada, representada por crystaes, de cheiro aromatico, lembrando geranio, contida em um pequeno vidro, trazendo em rotulo impresso os seguintes dizeres: — "DIPHEMYLATHER COLIEMISCHE FABRICK VON WEYDEN A GRADEBENL — Dresden", — de diphemylether, producto chimico synthetico, odorifero, empregado em perfumaria como substituto da essencia de geranio, e o officio retro, n. 465, do Senhor Dr. Director do Laboratorio Nacional de Analyses, — por unanimidade de votos, classifica a mercadoria em causa no art. 970 da Tarifa como productos chimicos aromaticos, não classificados, da taxa de 15$600 por kilo, tarifa minima. O Senhor Inspector assim decidiu e manda que se publique a seguir, o referido officio n. 465.

O officio citado é o seguinte:

"Restituindo-vos a representação do Sr. Floduardo de Araujo, protocollada nessa Alfandega sob o n. 17.769 deste anno, referente á mercadoria importada pela firma Carlos Kern & Comp. e analysada neste Laboratorio, como consta do laudo 1.348, de 18 de maio ultimo, — venho prestar-vos os esclarecimentos que me foram solicitados no vosso despacho exarado a fls., em face das considerações expendidas pela Commissão da Tarifa, na reunião de 28 de maio ultimo. A mercadoria em causa, conhecida scientificamente por "diphenylether" ou "ether diphenylico", é um producto chimico definido, obtido por synthese e representado pela formula C6 H5. O. C6 H5.

E' odorifico porque tem aroma agradavel, analogo ao da essencia de geranio, tendo emprego em perfumaria. Confirmo assim o laudo de analyse supracitado.

A mercadoria em causa, em vista da composição chimica que apresenta, não é absolutamente uma essencia artificial, nem geraniol e muito menos diphenyla, que, representada pela formula C 12 H 10, é a substancia basica das côres de benzidina.

O "diphenylether", já pela sua composição, já pelas suas caracteristicas, já pelo seu emprego em perfumaria, enquadra-se perfeitamente no art. 970 da Tarifa em vigor.

No entretanto, essa Inspectoria resolverá o que lhe parecer mais acertado.

Saudações. — O director, Dr. *Alberto Pinto Brandão*."

N. 994 — Representação do escripturario Sr. João Miranda, protocollada sob n. 19.955, relativa á mercadoria despachada pela Casa Hilpert S. A., pela nota n. 32.906, de 1935, como giz em pó fino, art. 591, taxa de 312$000 por tonelada, tendo o conferente Sr. João Miranda considerado como gesso em pó, simples, art. 590|2, taxa de $780 por kilo

A Commissão da Tarifa, tendo em vista a analyse do Laboratorio Nacional, laudo n. 1.835, que demonstrou ser a mercadoria analysada, representada por um pó branco insoluvel nagua, de gaz (carbonato natural), em pó fino, por unanimidade de votos, considera a mercadoria em causa bem despachada com giz em pó fino, do art. 391 da Tarifa e taxa de 312$000 por tonelada.

O senhor inspector assim decidiu.

N. 995 — Ch. Lorilleux & Cie. 26.577. Despacharam pela nota n. 27.443, de 1935, côres de anilina, do art. 950 da Tarifa, taxa de 10$620 por kilo, tendo o conferente senhor Engenio Pourchet verificado preparações não classificadas, para uso technico ou domestico, do art. 987, sujeitos a direitos *ad-valorem* 25 %.

A Commissão da Tarifa, tendo em vista a analyse do Laboratorio Nacional, laudo n. 1.854, que declarou ser a mercadoria analysada, representada por fragmentos pardos, de uma preparação á base de materia corante organica artificial, tendo de mistura um composto de cobre, por unanimidade de votos, considera a mercadoria em causa como preparações não classificadas para usos technicos, do art. 987 e sujeitas a direitos na razão de 25 % *ad-valorem*.

O senhor inspector assim decidiu.

N. 996 — Companhia Souza Cruz. 27.070. Despachou pela nota n. 43.383, de 1935, caixas contendo papel glacine branco, do art. 556, taxa de 3$120 por kilo, tendo o conferente Sr. João Miranda verificado a mercadoria despachada, em bobinas, havendo em cada grupo de quatro bobinas, um eixo de madeira, solto, sem ligação de especie alguma com o envoltorio externo, servindo de amparo á mercadoria, e incluido tal eixo no peso legal da mercadoria.

A Commissão da Tarifa, apreciando a presente questão, assim se manifestou: o senhor conferente Dr. Hildebrando de Barcellos emittiu o seguinte voto, com o qual concordou o senhor conferente Flavio Penna:

"Penso que, não sendo o rolo interno de madeira um envoltorio, e só se referindo a envoltorios o art. 37 das Disposições Preliminares, deve ser aquelle incluido no peso."

O senhor conferente Uldarico Cavalcanti deu o seguinte parecer:

"Não estando o rolo de madeira interno mencionado entres as materias que o art. 37, letra *b*, das Preliminares manda excluir do peso legal das mercadorias, estou de accordo com o conferente do despacho."

Os senhores conferentes Alfredo Seabra e Dr. Tavares Guimarães consideram a mercadoria em causa nas condições em que foi presente á Commissão, sujeita a direitos a peso legal, excluida a madeira, nos termos do art. 37, letra *b*, das Disposições Preliminares da Tarifa."

E os senhores conferentes Dr. Sá e Souza e Euclydes de Carvalho declaram estar de accordo com o seguinte parecer do senhor conferente Elias Souto:

"A importação de papel em bobinas nas condições da amostra em questão é continuada e vem de longa data. Assim, tem sido sempre excluido do peso o eixo de madeira tosca. Estou, pois, de accordo com o conferente Seabra quanto á exclusão."

O senhor inspector decidiu de accordo com os ultimos.

N. 997 — Companhia Fabrica de Vidros e Crystaes do Brasil Esberard — 23.644 — Despachou pela nota n. 22.658, de 1935, tintas preparadas á base de verniz ou resinas, denominadas esmaltes, liquidas, promptas para o uso, produzindo sobre a superficie pintada um acabamento lustroso ou brilhante, art. 982/14, taxa de 3$120 por kilo, tendo o conferente Sr. Gervasio Castello Branco verificado verniz á base de nitrocellulose, colorido com materia corante organica, da taxa de 7$800 por kilo, art. 984 da tarifa. A Commissão da Tarifa, tendo em vista a analyse do Laboratorio Nacional — laudo n. 1.847, que demonstrou ser a mercadoria analysada, representada por um liquido denso, de côr azul, de cheiro especial — de um verniz á base de nitro-cellulose, colorido com materia corante organica — por unanimidade de votos, classifica a mercadoria em causa no art. 984 da tarifa, como verniz á base de nitro-cellulose, colorido, da taxa de 7$800 por kilo. O Sr. inspector assim decidiu.

N. 998 — Companhia Imperial de Industrias Chimicas do Brasil — 16.608 — Despachou pela nota n. 25.647, de 1935, quaesquer outros tubos de aço simples, do art. 859 da tarifa, taxa de $630 por kilo, tendo o conferente Sr. Palvino Rocha tido duvida sobre a classificação. A Commissão da Tarifa, tendo em vista o exame procedido pelo Gabinete de Pericias da Casa da Moeda n. 266, revelando tratar-se de tubo de aço-nickel — por unanimidade de votos, classifica a mercadoria em causa como quaesquer outros tubos de ferro batido nickelado, do art. 859 da tarifa e taxa de $630 por kilo, com a aggravação de 30 % da nota n. 228. O Sr. inspector assim decidiu.

N. 999 — Companhia Shoe Machinery do Brasil — 25.515 — Despachou pela nota n. 41.944, de 1935, utensilios de aço não classificados, para machinas, do art. 554, taxa de 2$080 por kilo, tendo o conferente Sr. João Miranda verificado cordas para machinas, em tiras, sem guarnição, do art. 1.779, taxa de 10$920 por kilo. A Commissão da Tarifa, por unanimidade de votos, classifica a mercadoria em causa como cardas para machinas, em peças, sem guarnição, do art. 1.789 da tarifa e taxa de 10$920 por kilo. O Sr. inspector assim decidiu.

N. 1.000 — Fernando Hackradt & Comp. — 24.836 — Despacharam pela nota n. 39.980, de 1935, pulverisadores para destruição de insectos da lavoura, do art. 1.843, taxa de 1$240 por kilo. Tendo vindo um carro separado das demais peças, o conferente Sr. João Miranda classificou como carro de tracção animal, proprio para conducção e distribuição, provido de tanque e serviços semelhantes, do art. 1.779/23, taxa de 5$640 por kilo; o motor na taxa que lhe competir, e o restante como pulverizador. A Commissão da Tarifa, por sua maioria, mantem seu voto anterior classificando o carro com a respectiva apparelhagem, excepto o motor que deverá pagar a taxa que lhe competir, no art. 1.779 da tarifa, para pagamento da taxa de 5$640 por kilo e os pulverizadores no art. 1.843, para dagamento de 1$240 por kilo, como para destruição de insectos da lavoura; o Sr. conferente Alfredo Seabra declara

estar de accôrdo com o parecer da maioria; e o Sr. conferente Eugenio Pourchet, pelos esclarecimentos prestados, considera a mercadoria — pulverizador a motor "Holder-Piccolo" — bem despachada como pulverizadores para destruição de insectos da lavoura, do art. 1.843, taxa de 1$240 por kilo. O Sr. inspector decidiu de accôrdo com a maioria.

N. 1.001 — Fonseca Almeida & Comp. Ltda. — 25.927.

Despacharam pela nota n. 40.273, e 1935, obras não classificadas de ferro fundido, galvanizado e pintado, do art. 861, taxa de 2$080 por kilo, e registros de ferro, do art. 857 da Tarifa, taxas de 1$500 e 1$300 por kilo, tendo o conferente Sr. João Miranda verificado, em parte da mercadoria, obras semelhantes a porcas providas de rosca, do art. 852 da Tarifa, taxa de 3$120 por kilo. A Commissão da Tarifa, apreciando a presente questão, assim se manifestou: o senhor conferente Elias Souto considera as duas amostras como obras não classificadas de ferro fundido galvanisadas, do art. 861 da Tarifa e taxa de 2$080 por kilo; e os demais senhores conferentes subscrevem o seguinte voto do senhor conferente Uldarico Cavalcanti: — "De accordo em classificar as amostras como obras não classificadas e não especificadas de ferro fundido galvanizado, da taxa de 2$080 por kilo de vez que se trata de accessorios de tubos que a nota 227, reportando-se á de n. 179 manda pagar os direitos daquellas obras. O Sr. inspector decidiu de accordo com a Commissão.

N. 1.002 — Glossp & Comp. — 26.762.

Despacharam pela nota n. 42.284, de 1935, ferramentas para artes e officios, do art. 1.859, taxa de 2$600 por kilo, pretendendo, em conferencia, desclassificar para machinas operatrizes para amolar facas e ferramentas para uso domestico, do art. 1.831, taxa de $930 por kilo. A Commissão da Tarifa, apreciando o presente pedido de desclassificação, por sua maioria, subscreve o seguinte voto do Sr. conferente Dr. Hildebrando de Barcellos: — "Classifico a mercadoria no artigo 1.831, taxa de $930, tarifa minima ou 1$140 por kilo, tarifa maxima, segundo a origem — machina operatriz — pagando os rebolos em separado"; e o Sr. conferente Uldarico Cavalcanti considera a mercadoria bem despachada como ferramentas manuaes, não classificadas, para artes e officios, do art. 1.859, taxa de 2$600 por kilo. O Sr. inspector decidiu de accordo com a maioria.

N. 1.003 — Representação do escripturario Sr. Jugurtha Couto, protocollada sob n. 12.499, relativa á mercadoria despachada por Isnard & Comp., pela nota n. 16.000, de 1935, como tintas liquidas á base de piroxilina, do art. 982, taxa de 5$200 por kilo, sobre cuja classificação o dito conferente teve duvida, por declarar o respectivo manifesto — "vernizes". A Commissão da Tarifa, tendo em vista a analyse do Laboratorio Nacional — laudo n. 1.560, que demonstrou ser a mercadoria analysada, representada por um liquido negro, espesso, de cheiro caracteristico, — de um verniz á base de piroxilina ou (nitro-cellulose), — por unanimidade de votos, é de parecer que a mercadoria em causa deve ser classificada como verniz á base de nitrocellulose, do art. 984 da Tarifa e taxa de 7$800 por kilo. O Sr. inspector assim decidiu.

N. 1.004 — Jayme Loureiro & Cia. — 18.020.

Despacharam pela nota n. 26.351, de 1935, talco em bruto ou pulverizado para fins industriaes, do art. 608 da Tarifa, taxa de 416$000 por kilo, tendo o conferente Sr. Palvino Rocha verificado talco em pó, purificado, para uso em pharmacia ou perfumaria, taxa de $520 por kilo. A Commissão da Tarifa, tendo em vista a analyse do Laboratorio Nacional, laudo n. 1.878, que demonstrou ser a mercadoria anlaysada, representada por um pó branco, amorpho, finissimo, unctuoso ao tacto, — de talco (silicato hydratado de magnesio), purificado, servindo para usos em pharmacia e perfumaria, visto que satisfaz, quanto ás condições de pureza, as exigencias da Pharmacopéa dos Estados Unidos do Brasil — por unanimidade de votos, classifica a mercadoria em causa como talco (silicato hydratado de magnesio natural) em pó, purificado, para uso em pharmacia ou perfumaria, do art. 608 da Tarifa e taxa de $6$40 ou $520 por kilogrammo, conforme a procedencia. O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 1.005 — Levy Franck & Cia. — 7.876.

Despacharam pela nota n. 6.184, de 1935, despertadores com caixa de metal ordinario, art. 1.575, taxa de 7$800 por unidade, tendo o conferente Sr. Elias Souto verificado despertadores com caixa de materia plastica, á vista da letra *b* do art. 22 das Preliminares, no art. 1.575, taxa de 15$600. A Commissão da Tarifa, tendo em vista a analyse do Laboratorio Nacional — laudo n. 1.081, que demonstrou ser a mercadoria analysada, — um despertador com caixa de madeira revestida nas faces anteriores e lateraes de uma delgada camada de uma substancia analoga a bekelite, sendo envernizadas as faces posteriores e inferiores, — por unanimidade de votos, considera a mercadoria questionada como despertadores com caixas de materias plasticas, do artigo 1.575 da Tarifa e taxa de 15$600 por unidade. O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 1.006 — Lojas General Electric S. A. — 25.869.

Despacharam pela nota n. 39.247, de 1935, machinas operatrizes conjugadas a motores (refrigeradores), tendo o conferente Sr. Flavio Penna verificado as machinas despachadas e mais artigos distinctos do machinismo e especificadamente taxados na Tarifa, vindos separados das machinas, com embalagem propria (preços de louça, garrafas de vidro e torneiras de cobre nickelado), os quaes classificou nos artigos em que estão especificados na Tarifa. A Commissão da Tarifa, por sua maioria, subscreve voto do Sr. Conferente Dr. Sá e Souza: "De accordo com o Sr. Conferente do despacho. Os objectos de louça, vidro e outros de que se trata, devem pagar direitos em separado, de accordo com os artigos da Tarifa em que se enquadram. Não podem ser considerados partes das geladeiras, que exercem sua finalidade sem necessidade de taes objectos"; e os Srs. conferentes Elias Souto e Dr. Tavares Guimarães opinam que seria conveniente apresentação da amostra para devida classificação. O Sr. Inspector decidiu de accordo com a maioria.

N. 1.007 — Lopes Sá & Companhia — 12.868. — Despacharam pela nota n. 17.582, de 1935, papel vegetal em bobinas, branco, artigo 556, taxa 3$120 por kilo, tendo o conferente Sr. Silva Almeida verificado papel de côr natural, do mesmo artigo e taxa de 4$160 por kilo. A Commissão da Tarifa, tendo em vista a analyse do Laboratorio Nacional — laudo n. 1.575, que demonstrou ser a mercadoria analysada, — pepel impermeavel ás gorduras não revelando a analyse a presença de materiaes corantes, e a informação n. 48 do mesmo Laboratorio, — por sua maioria, considera a mercadoria em questão bem despachada como papel vegetal, branco, em bobinas, do artigo 556, e taxa de 3$120 por kilo; o Sr. conferente Eugenio Pourchet emittiu o seguinte parecer: — "Mantenho meu voto anterior: Papel impermeavel ás gorduras e a analyse do Laboratorio não revelou a presença de materias corantes. A amostra é de papel branco tornado impermeavel por qualquer processo. Portanto — papel branco e, por consequencia, bem despachado". O senhor inspector decidiu de accordo com a Commissão e manda que se publique a seguir, a referida informação n. 48.

A informação citada é a seguinte. — "Laboratorio Nacional de Analyses — Informação n. 48 — Laudo de analyse n. 1.575, de 8 de junho de 1935.

Em obediencia ao despacho do Sr. director deste Laboratorio, de 25 de junho do corrente anno, exarado no requerimento numero 12.868, de 3 de abril de 1935, da firma Lopes Sá & Companhia ao Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro, devemos dizer o seguinte:

Os papeis brancos fabricados de trapos ou de fillaça de linho, canhamo, algodão, rami, que forem alvas por natureza ou que tenham sido alvejadas antes da fabricação do papel, são considerados de côr natural. Esses papeis por sua optima qualidade são destinados a documentos e notas bancarias, não sendo porém communs, devido ao seu alto preço. Examinando papeis dessa natureza, o Laboratorio só poderá constatar que as pastas dos mesmos são alvas, não podendo distinguir se o alvejamento foi anterior ao fabrico (cor natural) ou se foi feito durante o mesmo (alvejamento da pasta-branco obtido artificialmente).

Todos os papeis brancos fabricados com materias primas em condições diversas das acima citadas, tiveram suas pastas alvejadas e portanto não são de cor natural.

As cores naturaes do papel proveniente de cellulose de madeira, palha e fibras em bruto que não tenham soffrido alvejamento antes nem durante o fabrico do mesmo, são de varias tonalidades de pardo e de amarello.

No caso em apreço o Laboratorio constatou a ausencia de materias corantes, quer naturaes quer extranhas, logo o papel é branco e como o mesmo não é fabricado de fillaça nem de trapos, mas sim de pasta ao bisulfito (cellulose de madeira palha ou esparto), segue-se que sua côr é natural.

Rio de Janeiro, 6 de julho de 1935. — *Regina Barros de Souza*, 1° chimico".

N. 1.008 — Lutz Ferarndo & Cia. Ltda. — 25.547.

Pedindo clasificação de mercadoria para a qual foi concedido exame prévio. A Commissão da Tarifa, apreciando o presente pedido de classificação e tendo em vista o certifi-

cado, annexo do senhor Engenheiro José Pio Borges de Castro, por sua maioria, considera a mercadoria em apreço como prensa para imprimir com chapas photographicas, do artigo 1.842 da Tarifa e taxa de 3$120 por kilo, peso legal; e os senhores Conferentes Uldarico Cavalcanti, Dr. Tavares Guimarães e Flavio Penna consideram a mercadoria como machinas não clasificadas (electrographos) para o pagamento da taxa que lhe competir conforme a materia de que fôr fabricada, art. 1.657 da Tarifa. O Senhor Inspector decidiu de accordo com a maioria. Publique-se a seguir, o referido certificado.

O certificado citado é o seguinte:

Examinei, no armazem 7, o material a que se refere este processo, o qual consta essencialmente de tres machinas denominadas *electrographos*, com especificações e applicação constante do prospecto appenso, por mim rubricado. Essas machinas vêm acompanhadas dos respectivos accessorios, taes como, tubos, lampadas, reostatos, meias-canas de vidro, etc., e se destinam a tirar copias photographicas em papel prussiato ou ozalid, de plantas, projectos ou desenhos quaesquer. Funccionam como prensas para imprimir por meio de chapas photographicas. Nestas condições, sou de parecer e certifico que o material em causa é constituido de machinas e pertences para imprimir em papel prussiato ou ozalid, por meio de chapas photographicas.

Rio de Janeiro, 17 de junho de 1935. — *José Pio Borges de Castro.*"

N. 1.009 — Lutz, Ferrando & Cia. Ltda. — 26.016.

Despacharam pela nota n. 42.492, de 1935, machina operatri não, classificada, de mais de 1.000 até 5.000 kilos, da taxa de $620 por kilo, art. 1.831 da Tarifa, tendo o conferente Sr. Eugenio Pourchet verificado "quaesquer apparelhos, instrumentos, machinas, objectos e peças avulsas, não classificados, de aço ou ferro, art. 1.657, taxa 5$700 o kilo. A Commissão da Tarifa, apreciando a presente questão e tendo em vista o certificado annexo do Engenheiro Senhor José Pio Borges de Castro, por sua maioria, classifica a mercadoira em apreço como apaprelho physico não classificado, do art. 1.657 da Tarifa, para pagar direitos de accordo com a materia de que é feito; e os senhores Conferentes Dr. Tavares Guimarães e Alfredo Seabra, á vista do laudo, consideram a mercadoria como machina não classificada, do artigo 1.657, paagndo conforme a materia. O senhor Inspector decidiu de accordo com a maioria. Publique-se o referido certificado.

O certificado citado é o seguinte:

"Fiz, no armazem 3, o exame do material objecto deste recurso, o qual consta de uma machina de grandes proporções, composto essencialmente de uma prensa a oleo, motores electricos, relogio registrador, alavancas, tendo formando o conjunto representado pela photographia annexa, por mim rubricada. Trata-se de uma machina de laboratorio ou de gabinete de resistencia dos materiaes, destinada á determinação dos coefficientes de ruptura e de elasticidade dos materiaes, quando submettidos aos esforços de compressão, tracção, flexão e cisalhamento.

A machina em lide não opera a transformação de qualquer materia prima: não tem, pois, funcção caracterizadamente operatriz. E' uma machina destinada á determinação de coefficientes scientificos relativos a algumas propriedades physicas dos materiaes de construcção, taes como os de resistencia á compressão, á tracção, á plambagem, á pliagem e ao esforço cortante ou de cisalhamento.

Assim opino e certifico.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 1935. — *José Pio Borges de Castro.*

N. 1.010 — Representação do conferente Sr. Hugo Linhares da Veiga, protocollada sob n. 26.154, relativa á mercadoria despachada por Nelson & Comp., pela nota n. 34.595, de 1935, como fio de seda natural, para tecelagem, de côr natural, art. 183-3, taxa d 22$600 por kilo, tendo o dito conferente tido duvida sobre a classificação. A Commssão da Tarifa, apreciando a presente representação e tendo em vista a analyse do Laboratorio Nacional — laudo n. 1.767, annexo á primeira via despacho n. 34.595 deste anno, declarando ser a mercadoria analysada, enrolada num tubo de papelão — fio de seda animal, branco, destituido em parte de sua grés (sericina) e composto de cinco pernas ou cabos, ligeiramente torcidos, para tecelagem; e que o fio em apreço está addicionado de gomma — por unanimidade de votos considera a mercadoria em causa como fio de seda animal, branco, para tecelagem, do art. 183 da Tarifa e taxa de 22$600 por kilo. O senhor inspector assim decidiu.

N. 1.011 — Representação do escripturario Sr. Pacheco Junior, protocollada sob n. 17.997, relativa á mercadoria despachada por Silva Pedrosa & Cia., pela nota n. 27.479, de 1935, como lacres preparados para capsulas de garrafa, do art. 962-1, taxa de 5$200 por kilo, sobre cuja classificação o dito escripturario teve duvida. A Commissão da Tarifa, tendo em vista a analyse do Laboratorio Nacional — laudo n. 1.597, demonstrando que a mercadoria analysada, representada por um liquido espesso, de côr vermelha e cheiro particular, em cuja composição foi constatada a presença de nitrocelulose, pigmento mineral e materia corante organica — é de uma preparação destinada, como o lacre, a capsular frascos de vidro, por unanimidade de votos considera a mercadoria em causa como preparações não classificadas para usos technicos ou domesticos, do art. 987 da Tarifa, 25 % *ad-valorem.* O senhor inspector assim decidiu.

N. 1.012 — Representação do escripturario Sr. Alfredo Bastos, protocollada sob n. 19.450, relativa á mercadoria despachada pela Standard Oil Company of Brasil, pela nota n. 31.389, de 1935, como ante-detonante não classificado, sobre cuja classificação o dito escripturario teve duvida. A Commissão da Tarifa, tendo em vista a analyse do Laboratorio Nacional — laudo n. 1.889, que demonstrou ser a mercadoria analysada, representada por um liquido azul e de cheiro especial, contida em um tambor de ferro, trazendo um rotulo impresso, com os seguintes dizeres: "This Drum Contains — I — T Mix Blue Ethyl — Aviation — fluid", — de chumbo-tetra-ethyla diluido em dibromo-ethyleno e colorido artificialmente por materia corante organica; e que se trata de um producto usado na gazolina para aviação, como anti-detonante, — por unanimidade de votos, considera a mercadoria em causa bem despachada como anti-detonante não classificado, do art. 980 da Tarifa e taxa de 10$620 por kilo. O Sr. inspector assim decidiu.

N. 1.013 — The Sydney Ross Company — 20.473 — Despachou pela nota n. 34.365, de 1935, talco pulverizado para fins industriaes, do art. 608 da Tarifa, taxa de 416$ por tonelada, tendo pago differença em tempo para a taxa de talco purificado. Não se conformando com essa decisão, pediu fosse ouvida a Commissão da Tarifa. A Commissão da Tarifa, tendo em vista a analyse do Laboratorio Nacional — Laudo n. 1.879, que demonstrou ser a mercadoria analysada, representada por um pó branco impalpavel, unctuoso, sem cheiro, talco purificado (silicato de magnesio hydratado) — por unanimidade de votos, considera a mercadoria em causa bem despachada como talco (silicato hydratado de magnesio natural), em pó, purificado, para uso em perfumaria, do artigo 608 da Tarifa e taxa de $540 ou $520 por kilogramma, conforme a procedencia. O Sr. inspector assim decidiu.

N. 1.014 — The Sydney Ross Company — 21.352 — Despachou pela nota n. 35.914, de 1935, talco pulverizado para fins industriaes, do art. 607 da Tarifa, taxa de 416$ por tonelada, tendo pago differença em tempo para talco em pó purificado, para uso em pharmacia ou perfumaria, do mesmo artigo, taxa de $520 por kilo. Não se conformando com essa decisão, pediu fosse ouvida a Commissão da Tarifa. A Commissão da Tarifa, tendo em vista a analyse do Laboratorio Nacional — laudo n. 1.977, que demonstrou ser a mercadoria analysada, representada por um pó branco, amorpho, finissimo, unctuoso ao tacto — de talco (silicato hydratado de magnesio) purificado, podendo servir para uso em pharmacia e perfumaria, visto que satisfaz, quanto ás condições de pureza, ás exigencias da Pharmacopéa dos Estados Unidos do Brasil, por unanimidade de votos, considera a mercadoria em causa como talco em pó, purificado, para uso de pharmacia ou perfumaria, do art. 608, alinea II, taxa de $520 por kilo, tendo o Sr. conferente Elias Souto feito a seguinte declaração de voto: "De accordo, visto o laudo guardar conformidade com a Tarifa que no art. 608, 2ª parte, especifica: "talco em pó purificado", taxa de $520 por kilo." — O Sr. inspector assim decidiu.

N. 1.015 — The Sydney Ross Company. 21.353 — Despachou pela nota n. 35.915, de 1935, talco pulverizado para fins industriaes, do artigo 608, pagando differença em tempo como talco purificado. Não se conformando com essa decisão, pediu fosse ouvida a Commissão da Tarifa. A Commissão da Tarifa, tendo em vista a analyse do Laboratorio Nacional — laudo n. 1.985, que demonstrou ser a mercadoria analysada, representada por um pó branco, amorpho, finissimo, unctuoso ao tacto, inodoro e insipido, — de talco (silicato hydratado de magnesio), purificado, servindo para uso em

pharmacia e perfumaria, por unanimidade de votos, classifica a mercadoria em causa como talco (silicato hydratado de magnesio), em pó, purificado, para uso em pharmacia ou perfumaria, do art. 608, da tarifa e taxa de $640 ou $520, por kilogr., conforme a procedencia. O senhor Inspector assim decidiu.

N. 1.016 — Representação do escripturario Sr. Floduardo de Araujo, protocollada sob numero 18.319, relativa á mercadoria despachada por Schering & Comp., como mercadoria omissa (camphora synthetica), tendo o dito escripturario considerado como productos chimicos aromaticos, syntheticos, solidos ou liquidos, não classificados, do art. 970, da Tarifa. A Commissão da Tarifa, apreciando a presente questão e tendo em vista a analyse do Laboratorio Nacional — laudo numero 1.400, que demonstrou ser a mercadoria analysada, constituida por uma placa branca, transparente e fortemente aromatica, cheiro caracteristico, — de um producto chimico aromatico synthetico, em estado solido — camphora synthetica, podendo, como a camphora natural, ter aplicação em pharmacia, em perfumaria e em outras industrias, e os pareceres annexos, do Sr. Dr. Mario Saraiva, professor cathedratico da Escola Nacional de Chimica e do Sr. Dr. Alfredo Schaeffer, professor da Escola Technica do Exercito, e a informação n. 41, do Laboratorio Nacional de Analyse, — por sua maioria, subscreve o seguinte voto do senhor conferente Eugenio Pourchet: "Sem entrar em indagações de ordem technica, não se pode deixar de admittir duas especies de camphora: *a*) camphora nautral e *b*) camphora artificial ou synthetica. A 1ª está especificada na tarifa em vigor — Art. 279 — classe 10ª — Sumos ou succos vegetaes, etc. taxa de 5$310 p/k., peso legal, t. minima. A artificial é um producto chimico organico: isto é — uma combinação definida e composta de dois ou mais elementos com caracteres de identidade proprios e representada por formula chimica (nota numero 238, ao artigo 1.234 da tarifa). De facto, é obtida por synthese com a transformação do pineno da therebentina e por outros processos. Seu emprego industrial é o da fabricação da celluloide e não poderá constituir um perfume synthetico ou producto chimico aromatico. Portanto, é um producto chimico organico não classificado, taxa de 33% maxima, e 25%, minima, art. 1.234 da tarifa"; e os senhores conferentes Alfredo Seabra, Flavio Penna e Uldarico Cavalcanti consideram a mercadoria como producto chimico aromatico solido, não classificado, do artigo 970 da tarifa e taxa de 15$600, por kilo, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analyse. O Senhor Inspector decidiu de accordo com a maioria e manda que se publiquem a seguir, os pareceres acima referidos e a informação n. 41, supra alludida.

Os pareceres e informação, acima citados, são os seguintes:

"Rio de Janeiro, 4 de junho de 1935. — Sr. Schering, Kalbaum & Comp. — Em resposta á vossa carta de 31 de maio, declaro, para constar onde convier, o que se segue:

1) Não ha distincção chimica entre a camphora synthetica e a ex trahida da natureza. Como, entretanto, nesta substancia existem atomos de carbono ditos assymetricos, ella existe sob as formas que desviam o plano de polarização da luz ora para a direita, ora para a esquerda. A reunião dessas formas dá á camphora racemica ou opticamente inactiva.

Na natureza, como sempre acontece com todas as substancias dotadas de actividade optica, só se forma, em cada organismo, uma unica das variedades. O Laurus camphora, p. ex. só fornece a camphora direita, a Arthemisia leucoides, a esquerda. Os processos syntheticos, em geral, fornecem ao mesmo tempo, quantidades iguaes de ambos os antipodas. Por isso, a camphora dita synthetica é inactiva. Se se misturarem partes iguaes das camphoras do Laurus e da Arthemisia, obtem-se producto inactivo, como o synthetico.

Como desvio optico não influe em nenhuma applicação da camphora, segue-se que não ha nenhuma distincção a fazer entre o producto natural e o synthetico.

2) Scientificamente, substancias chimicas aromaticas são todas as que encerram o nucleo do Benzol, mesmo que sejam destituidas de cheiro.

Por outro lado, ha muitas substancias que têm cheiro forte e agradavel, empregadas em perfumaria, que não pertencem á classe das "aromaticas". A mim não me consta que a camphora tenha importancia em perfumaria. Quando muito ella se terá empregado em minimas quantidades, sob a fórma de *oleo de camphora*, isto é: de camphora bruta, acompanhada de outras substancias contidas no Laurus camphora, na Arthemisia leucoides e na Matricaria porthenium, para dar cheiro a sabões de baixa qualidade. Os grandes empregos da camphora são nas industrias de certas polvoras militares, do celluloide e na pharmacia. Seja qual fôr o emprego, pouco importa que o producto seja ou não natural porque, chimicamente são identicos — *Mario Saraiva*, prof. cathedratico da Escola Nacional de Chimica."

"Dr. Alfredo Schaeffer — Professor da Escola Technica do Exercito — Rio de Janeiro, 1 de junho de 1935 — A firma Schering, Kahlbaum Ltda. — Nesta.

Amigos e senhores — Com referencia á sua consulta de hontem sobre a classificação da camphora synthetica, venho responder os quesitos formulados, como segue:

1) A camphora *natural* é um composto chimico organico, da formula empirica C10 H16 0, de constituição conhecida. A camphora *synthetica* tem a mesma formula, não sómente empirica como tambem de constituição, apresentando ainda as mesmas propriedades physicas e chimicas, com excepção apenas da chamada actividade optica, sendo a camphora natural dextrógyra e a synthetica racemica, isto é, opticamente inactiva.

A camphora synthetica é de tal maneira identica com a natural que substitue esta em todos os seus usos, não só industriaes como tambem medicinaes, tanto que a Pharmacopeia Allemã diz textualmente, no fim do capitulo "Camphora": "Em logar da camphora póde-se tambem empregar a camphora synthetica não fosse de facto equivalente ao producto natural, uma obra da responsabilidade de uma pharmacopeia official não permittiria o seu emprego medicinal.

2) Sob a denominação "Producto chimico aromatico" podia-se entender scientificamente, qualquer composto chimico organico, pertencente á série aromatica. Neste sentido deviase, logicamente, considerar productos chimicos aromaticos, innumeros outros compostos da mesma serie como sejam benzol, xylol, anilina, naphtalina, etc., etc., todos elles de cheiro pronunciado e caracteristico. Não póde ser esta, portanto, a interpretação que se deve dar a uma classificação alfandegaria "Perfumes syntheticos ou productos chimicos aromaticos". A associação das denominações "Perfumes syntheticos" e "productos chimicos aromaticos" já indica claramente que nesta classificação só se podem incluir substancias chimicas aromaticas empregadas em perfumaria, isto é, cujo aroma caracteristico permitte este uso.

3) Não me consta que a camphora natural ou synthetica seja empregada em perfumaria a não ser em casos isolados em cosmetica, como desinfectante brando, principalmente na preparação de pastas e tinturas dentifricias. As quantidades de camphora destinadas a estes usos são insignificantes, não perfazendo certamente 1 % do consumo total em outras industrias (celluloide, polvora sem fumaça, insecticidas) e em medicina.

Pelo exposto, ao meu ver, não ha nenhum cabimento a inclusão da camphora synthetica na classe dos "perfumes syntheticos ou productos chimicos aromaticos."

Sem outro particular firmo-me — De VV. SS. — *Dr. A. Schaeffer*, professor de chimica da Escola Technica do Exercito".

"Laboratorio Nacional de Analyses — Informação 41 — O director, *Pinto Brandão*.

(Laudo de Analyse n. 1.400, de 22 de maio de 1935.)

Relativamente ao assumpto da petição junta, de Shering-Kahlbaum Ltda., dirigida ao Sr. inspector da aufandega, com referencia á representação do conferente Florduardo de Araujo ali protocollada sob o n. 18.319, e ao laudo deste laboratorio, cabe-me informar o seguinte:

A conclusão do referido laudo de analyse está inteiramente confirmada pelos doutos pareceres, que acompanham aquella petição, assignados pelos professores Mario Saraiva e Alfredo Shaeffer.

Que a mercadoria em questão é camphora synthetica, não o contestam aquelles eminentes professores, nem o proprio importador — antes o confirmam, declarando o ultimo "serem estas materias substancias empregadas no fabrico de perfumes, doces, etc."

Quanto á applicação da camphora em perfumaria, diz o Dr. Mario Saraiva, em seu parecer "não lhe constar que a camphora tenha importancia em perfumaria".

Todavia, elle proprio acrescenta: "Quando muito ella se terá empregado em minimas quantidades sob a forma de "oleo de camphora isto é, de camphora bruta, acompanhada de outras substancias contidas no Laurus camphora, na Arthemisia leucoides e na Matricaria porthenium, para dar cheiro a sabões de baixa qualidade.

Ao Dr. Schaeffer, tambem não lhe consta que a camphora seja empregada em perfumaria, a não ser em casos isolados, em cosmetica, como desinfectante brando, principalmente na preparação de pastas e tinturas dentifricias".

Ora, ahi está confessado por todos o emprego da camphora em perfumaria, embora em pequena proporção, de accordo com o laudo, que, aliás, salienta em primeiro lugar sua applicação em pharmacia, nos seguintes termos:

"A analyse demonstrou que a referida amostra é de um producto chimico aromatico synthetico, em estado solido, — camphora synthetica, podendo como a camphora natural, ter applicação em pharmacia, em perfumaria e em outras industrias".

A classificação tarifaria não nos compete: é funcção da illustrada Commissão de Tarifa.

Rio de Janeiro, 29 de junho de 1935. — *Galdino Ramos*, 1° Chimico.

N. 1.017 — Representação do conferente Sr Sá e Souza, protocollada sob numero 8.523, relativa á mercadoria despachada por Aziz Nader & Comp., pela nota n. 4.407, de 1935, como fio de borracha de seda para tecelagem, sobre cuja classificação o dito conferente teve duvida, por não lhe ser possivel conhecer a verdadeira qualidade do fio. A Commissão da Tarifa, tendo em vista a analyse do Laboratorio Nacional — laudo n. 892, que demonstrou ser a mercadoria analysada, representada por fio branco enrolado em tubo de papel comprido, — de fio branco de phantasia, proprio para tecelagem, constituido de tres cabos ou pernas de seda artificial, e que este parecer está lavrado na conformidade com a portaria, n. 4, de 25 de março deste anno, baixada pela Directoria desse Laboratorio, e as informações ns. 20 e 28 do mesmo Laboratorio, e boletim de analyse n. 17.743 do Departamento Nacional de Producção Vegetal do Ministerio da Agricultura e o officio n. 450, do Laboratorio Nacional de Analyses, — por unanimidade de votos, classifica a mercadoria em causa como fio de seda artificial para tecelagem, do artigo 183 da Tarifa e taxa de 22$600 por kilo. O Senhor Inspector assim decidiu e manda que se publiquem a seguir, a informação n. 20, o boletim de Analyse n. 17.743, a informação n. 28 e o officio, referido.

As peças acima alludidas são as seguintes:

"LABORATORIO NACIONAL DE ANALYSES — Informação 2° 20 — O Director, Pinto Brandão.

(Laudo de Analyses n. 892, de 30 de março de 1935).

Em obediencia ao despacho do Sr. Director deste Laboratorio, de 8 de abril corrente, exarado na representação n. 8.523 de 27 de fevereiro de 1935, do Sr. Conferente Doutor Sá e Souza ao Sr. Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro, para que seja esclarecido o laudo de analyse n. 892 do corrente anno, devemos dizer o seguinte: — Os tres cabos ou pernas de que é formado o fio em causa são: um de filamentos longos, uniformes e continuos de seda artificial e os outros dois de filamentos curtos desiguaes no comprimento tambem de seda artificial, o que desde logo foi verificado, quando da analyse do referido fio, não tendo sido declarado em nosso laudo de 30 de março de 1935, em virtude de ter a portaria n. 4, da Directoria deste Laboratorio determinado que na expedição dos laudos deviam ser considerados indistinctamente como fios de seda artificial, tanto os constituidos de filamentos longos uniformes e continuos, quanto os constituidos de filamentos curtos, irregulares eguaes ou desiguaes.

Rio de Janeiro, 13 de abril de 1935. — *Regina Barros de Souza*, 1° Chimico."

"Ministerio da Agricultura — Instituto de Chimica Agricola — Departamento Nacional da Producção Vegetal — Boletim de Analyse n. 17.743 — Remettente da amostra — Alfandega do Rio de Janeiro — Officio n. 1.216 de 13 de abril de 1935.

Declarações no involucro — Petição n. 13.419 de Aziz Nader & Comp. — Amostra retirada da Caixa AN&C numero 075657 despachada pela nota n.° 4.407 de 19 de janeiro de 1935. Armazem 3, em 10/4/35. — (Illegivel.)

Data da recepção da amostra 17/4/35 — I. C. A. 179-1935.

O director deste instituto certifica que a amostra a que se refere este boletim foi analysada com os seguintes resultados:

A amostra em questão não é fio de borra de seda artificial.

Trata-se de um fio de seda artificial torcido com outros de algodão mercerizado.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 1935. — O director, *Mario Saraiva*."

"Laboratorio Nacional de Analyses — Informação n. 28. — O director, *Pinto Brandão*.

(Laudo de Analyse n. 892, de 30 de março de 1935.)

Em obediencia ao despacho do Sr. director deste Laboratorio, de 14 de maio corrente, exarado na representação numero 8.523, de 27 de fevereiro de 1935, do Sr. conferente Dr. Sá e Souza ao Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro, em virtude da solicitação, de 9 de maio corrente, do mesmo Sr. inspector, devemos informar que mantemos o laudo de 30 de março e informação de 13 de abril, ambos do corrente anno, por ser realmente a amostra de fio em questão constituida de tres cabos, sendo um de filamentos longos, continuos de seda artificial e os outros dois de filamentos curtos, desiguaes no comprimento tambem de seda artificial.

Provavelmente a amostra enviada ao Instituto de Chimica não era identica á que foi enviada a este Laboratorio onde ha divergencia dos laudos.

Rio de Janeiro, 18 de maio de 1935. — *Regina Barros de Souza*, 1° chimico."

"Laboratorio Nacional de Analyses — N. 450 — Rio de Janeiro, 12 de julho de 1935 — Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.

Restituindo-vos o processo originado pela petição da firma Aziz Nader & Comp., protocollada nessa Alfandega sob n. 8.523 deste anno, devo dizer que a mercadoria importada pela mesma firma já foi devidamente analysada neste Laboratorio, como consta do laudo de analyse n. 892, de 30 de março ultimo, e das "Informações", ns. 20 e 28, respectivamente, de 13 de abril e 18 de maio do corrente anno.

Devo ainda dizer que a minha portaria n. 4, de 25 de março ultimo, cuja copia está annexa ao mesmo processo, esclarece inteiramente o assumpto.

Com taes elementos de ordem technica, penso que essa Inspectoria acha-se sufficiente habilitada para resolver sobre a classificação a ser adoptada para a mercadoria em caus.

Fica assim satisfeita a solicitação constante de vosso despacho exarado á folhas do supracitado processo.

Saudações. — O director, *Alberto Pinto Brandão*."

N. 1.018 — Bernardino Gomes & Comp. — 20.674.

Despacharam pela nota n. 29.643, de 1935, fibra americana, do art. 557 da Tarifa, taxa de 2$600 por kilo, e ferramentas manuaes não classificadas, do art. 1.859, taxa de 2$600 por kilo, tendo o conferente Sr. Palvino Rocha verificado obras de papelão não especificadas, da taxa de 26$000 por kilo, e obras não classificadas de ferro para escriptorio, do art. 861, taxa de 4$160 por kilo. A Commissão da Tarifa, por sua maioria, subscreve o seguinte voto do senhor conferente Uldarico Cavalcanti: "Amostra n. 1 — Prensa para picotar papel — Art. 1.842 — Kg. 20$800. Amostra n. 2 — Obras não classificadas e não especificadas de papelão, kilo 26$000 — Art. 564"; e o senhor conferente Alfredo Seabra emittiu o seguinte parecer, com o qual concordou o senhor conferente Dr. Hildebrando de Barcellos: "Considero a mercadoria em questão, assim classificada: I — Obras de ferro não classificadas para escriptorio, em parte nickeladas, do art. 861 da Tarifa e taxa de 4$160 o kilo, com o augmento de 30 %, da nota n. 228, visto tratar-se de utensilio manual para outros usos (art. 1.859 da Tarifa); II — Obras não classificadas e não especificadas de papelão, do art. 564 e taxa de 26$000 o kilo." O senhor inspector decidiu de accordo com a maioria.

N. 1.019 — Chame & Comp. — 17.898 — Despacharam pela nota n. 27.811, de 1935, obras de folha de Flandres pintadas, do art. 846, taxa de 9$300 por kilo, pretendendo, em conferencia, desclassificar para obras de ferro batido pintado, para escriptorio, do art. 861, taxa de 4$160 por kilo. O conferente Sr. Luiz Trindade verificou aparadores de lapis, de folha de Flandres, em fórma de globo geographico. A Com-

missão da Tarifa, apreciando o presente pedido e tendo em vista a analyse do Laboratorio Nacional — laudo n. 1.860, que demonstrou ser a mercadoria analysada, representada por um pequeno globo geographico (aparador de lapis), — de folha de Flandres pintada, tendo interiormente uma peça de chumbo, na qual se acha uma lamina de aço, presa por um parafuso, — por unanimidade de votos, considera a mercadoria em causa bem despachada como obras de folha de Flandres, pintada, do art. 846 da Tarifa e taxa de 9$360 por kilo, tarifa minima, ou 11$520 por kilo, tarifa maxima, segundo a origem. — O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 1.020 — Comp. United Shoe Machinery do Brasil — 11.138. — Despachou pela nota n. 17.344, de 1935, tinta preparada a agua para pinturas de casa e usos semelhantes, da taxa de $780 por kilo, art. 982 da Tarifa, sobre cuja classificação o conferente Sr. Adriano Ferreira teve duvida. A Commissão da Tarifa, apreciando a presente questão e tendo em vista a analyse do Laboratorio Nacional — laudo numero 1.773, que demonstrou ser a mercadoria analysada, representada por um liquido negro e aromatico, — constituida por agua, gomma lacca, materia corante organica e conservada por um oleo essencial — de uma tinta destinada ao tingimento de couros, — por unanimidade de votos, considera a mercadoria em causa como preparações á base de materias graxas ou oleo, liquidos ou em pasta, para conservar, limpar, lustrar ou polir calçado, couros, metaes, moveis e soalhos e semelhantes, do art. 974 da Tarifa e taxa de 3$120 por kilo, tendo o Sr. conferente Dr. Hildebrando de Barcellos feito a seguinte declaração de voto, subscripta pelos Srs. conferentes Dr. Sá e Souza, Alfredo Seabra, Dr. Amarilio de Noronha e Eugenio Pourchet: "Já estando resolvido que producto igual seja classificado no art. 974 da Tarifa, taxa de 3$120 (decisão n. 879, de 1935), sou de parecer que assim se classifique." — O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 1.021 — Davidson, Pullen & Comp. — 20.514. — Despacharam pelas notas ns. 32.571 e 32.573, de 1935, saccos contendo carbonato neutro de sodio para outros usos, do artigo 1.033, pagando, por nota de differença em tempo, os direitos dos envoltorios referidos. Não se conformando com o resolvido, em face da letra "a" do art. 42 das Preliminares da Tarifa, pediram fosse ouvida novamente a Commissão da Tarifa. A Commissão da Tarifa, tendo em vista as analyses do Laboratorio Nacional — laudos ns. 1.861 e 1.862, por unanimidade de votos, subscreve o seguinte voto do Sr. conferente Uldarico Cavalcanti — Amostra n. 1 — Estando o sacco marcado a tinta não indelevel, deve ficar sujeito ao pagamento do tributo. — Amostra n. 2 — Não tendo desapparecido a tinta da marca e estando esta de accordo com o prescripto no art. 42, n. IV, letra "b", das Preliminares, não deve o envoltorio pagar direitos. — O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 1.022 — F. Borja & Comp. — 26.419. — Pedindo classificação de mercadoria para a qual foi concedido exame prévio. A Commissão da Tarifa, apreciando o presente pedido de classificação, por sua maioria, classifica a mercadoria representada pela amostra — contas soltas de vidro massiço, envernizadas, de diversos feitios, apresentando algumas a fórma de florões, favas e frutos —, como avellorios simples, de vidro, massiços, do art. 635 da Tarifa e taxa de 10$400 por kilo; e os Srs. conferentes Alfredo Seabra, Uldarico Cavalcanti e Dr. Sá e Souza consideram a mercadoria como contas de vidro, massiças, simples, do art. 635 da Tarifa e taxa de 10$400 por kilo. — O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 1.023 — F. Borges & Comp. — 26.420. — Pedindo classificação de mercadoria para a qual foi concedido exame prévio. A Commissão da Tarifa, apreciando o presente pedido de classificação, por unanimidade de votos, classifica a mercadoria em causa como contas ou avellorios de vidro, ôcos, do art. 635 da Tarifa e taxa de 35$360 ou 43$520 o kilo, conforme a origem. — O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 1.024 — Ernst Mattheis & Cia. Ltda. — 22.744.

Submetteram a despacho fita de velludo de seda com tela da mesma materia, do art. 207 da Tarifa, taxa de 202$020 por kilo, pretendendo, em conferencia interna, desclssificar para fitas de tecido de algodão com mescla de seda, da taxa de 83$200 por kilo, com o que não concordou o conferente interno, Sr. Alarico Soares. A Commissão da Tarifa ,apreciando a presente questão e tendo em vista a analyse do Laboratorio Nacional — laudo n. 1.755, que demonstrou ser a mercadoria analysada, representada por uma fita de velludo de cinza, — de uma fita de velludo constituida no pello por fios curtos de algodão e no tecido basico (trama e urdidura) por fios de algodão, tendo o avesso revestido por fios de seda animal no sentido da urdidura, — por sua maioria, subscreve o seguinte voto do Sr. conferente Alfredo Seabra: "Considero a mercadoria em causa como fita de velludo de algodão co mmescla de seda, do art. 431 da Tarifa, e taxa de 52$000 com o augmento de 60 °|° danota 119, em face do laudo do Laboratorio"; e o Sr. conferente Uldarico Cavalcanti emittiu o seguinte voto: "O tecido basico da mercadoria em causa é constituido, na trama e na urdidura por fios de algodão e está encoberto, de um lado, por vello dessa materia e, de outro, por fios de seda animal, postos no sentido da urdidura. O paragrapho unico do artigo 29 das Preliminares da Tarifa dispõe que não serão apreciados os fios que, encobertos por outros de materia mais tributada, foram visiveis unicamente no avesso dos tecidos. O tecido que forma a tela ou cadeia da fita está inteiramente encoberto pelos fios de seda que entram na urdidura, e não apresenta avesso porque tambem esse encoberto pelo vello de algodão. Nestas condições, considerado o tecido como tendo a trama de algodão e a urdidura de seda, classifico o artefacto com elle fabricado: Fita de tecido não especificado de seda, com outra materia em partes iguaes, art. 207 — kg. 113$130". O Sr. Inspector decidiu de accordo com o ultimo, pelas razões contidas no seu voto.

N. 1.025 — General Electric S. A. — 24.541.

Despachou pela nota n. 39.251, de 1935, engradados contendo crapas de aço simples, lisas, de mais de 0,25 millimetros de espessura, art. 799, taxa de $520 por kilo, tendo o conferente Sr. Alfredo Seabra verificado que as chapas vinham em engradados revestidos externamente com laminas de ferro, lisas, simples, de mais de 0,25 millimetros de espessura que, por serem identicas ás despachadas, entendeu estarem, como aquellas, sujeitas á mesma taxa de $520 por kilo. A Commissão da Tarifa, por unanimidade de votos, está de accordo com o parecer retro, dos Srs. conferentes Uudarico Cavalcanti e Dr. Hildebrando de Barcellos, e que é do seguinte teôr: "Cumprindo o despacho supra examinados os volumes referidos nesta petição. As chapas que formam o envoltorio são iguaes ás do conteKdo e estão em perfeito estado. São chapas de ferro simples, lisas, de mais de 0,25 mm., até... de espessura, da taxa de $520 por kilogrammo, presas nos bordos por outra schapas dobradas, em fórma de U, de ferro galvanizado, sujeitas áquella taxa com 20 °|° de aggravação. A mercadoria despachada está trifada a peso legal. E não sendo o envoltorio exterior em causa dos que a Tarifa isenta de direitos, porque tem valor mercantil e póde ter uso differente do em que está empregado, julgamos procedente a exigencia do conferente em cobrar os direitos respectivos." O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 1.026 — Glossop & Comp. — 20.204.

Despacharam pela nota n. 32.247, de 1935, baeta de lã do art. 175 da Tarifa, taxa de 11$440 por kilo, e panno de lã pura, não classificado, do art. 175 e taxa de 41$600 por kilo, tendo o conferente Sr. Euclides de Carvalho verificado, para ambas as mercadorias, pannos de lã pura não classificados, do art. 175 da Tarifa e taxa de 41$600 por kilo. A Commissão da Tarifa, apreciando a presente questão e tendo em vista as analyses do Laboratorio Nacional — laudos ns. 1.764 e 1.765, demonstrando ser a mercadoria das duas amostras, de um tecido branco, constituido exclusivamente de lã, — por sua maioria, declara estar de accordo com o parecer em separado do Sr. conferente Dr. Sá e Souza, e que é o seguinte: — "A amostra n. 1 é, incontestavelmente, de baeta ou baetão de lã (tecido de 1 por 1 fios), nominalmente classificado no artigo 175, alinea II da Tarifa, para a taxa de 11$440 por kilo, direitos minimos. A amostra n. 2 é de sarçaneta de lã (tecido de 2 por 1 fios), concluida no mesmo art. 175, alinea XVII, para pagamento da taxa que lhe competir, conforme seu peso por metro quadrado. Assim me pronuncio, em relação á sarçaneta por considerar defeituosa a redacção da citada alinea XVII, pela omissão das palavras — *ou sem* — depois da preposição — *com*—, omissão que desvirtua o seu verdadeiro sentido em face dos precedentes da Tarifa, e a intenção de quem a ditou. Si, a respeito, fosse ouvida a Commissão de technicos, organisadora da mesma Tarifa, acredito que isso mesmo seria reconhecido. A sarçaneta é sempre de lã pura, e o facto de conter mescla, trama ou urdidura de outra materia, não lhe altera a applicação ou finalidade. Não podia ser, portanto, a intenção dos que organisaram a Tarifa, só considerar — sarçaneta — quando contiver mistura de algodão ou linho. Isto resulta da citada omissão por descuido na impressão da alludida alinea XVII do art. 175, descuido per-

feitamente supprivel por uma intelligencia, que deverá ser dada pela autoridade superior, que tem, para isso, competencia. Este o meu modo de ver, cumprindo-me accrescentar que, em processos semelhantes, tenho sido vencido"; e o Sr. conferente Dr. Tavares Guimarães emittiu o seguinte voto, com o qual concordou o Sr. conferente Flavio Penna: — "Amostra n. 1: baeta de lã, artigo 175, 11$440 por kilo; amostra n. 2: sarçaneta de lã que está tarifada como tecido de lã não especificado, artigo 175, 41$200 por kilo, pelas razões largamente desenvolvidas nos processos das decisões 38, 214, 219, 374, 388, 572, 680, 682 e 939 deste anno. Portanto, bem despachadas ambas as mercadorias". O Sr. inspector decidiu de accordo com os ultimos, á vista de decisões anteriores.

N. 1.027 — Heitor Ribeiro & Comp. — 26.478.

Despacharam pela nota n. 40.660, de 1935, materias plasticas, objectos para escriptorio, em obras de bakelite, artigo 1.887, taxa de 15$600 o kilo, tendo o conferente Sr. Genulpho Freire verificado molduras ou quadros para retratos, classificados de modo taxativo e expresso no citado artigo 1.887/11 da Tarifa. A Commissão da Tarifa, por sua maioria, declara estar de accordo com o Sr. conferente do despacho e classifica a mercadoria em causa como molduras ou quadros para retratos, de bakelite, do art. 1.887 da Tarifa e taxa de 31$200 por kilo; e os Srs. conferentes Alfredo Seabra e Dr. Tavares Guimarães consideram a mercadoria em causa como quadros com molduras de materias plasticas, do art. 1.872 da mesma Tarifa e taxa de 9$360 por kilo. O Sr. inspector decidiu de accordo com a maioria.

N. 1.028 — Jacob Schneider — 27.297 — Despachou pela nota n. 45.296, de 1935, tecido de algodão, tinto, liso, não especificado, do art. 477 da Tarifa, tendo o conferente senhor Mario Guaraná classificado com tecido de algodão lavrado, tinto, da taxa de accordo com seu peso por metro quadrado, do art. 477 e mais 10 % do art. 461 da Tarifa. A Commissão da Tarifa apreciando a presente questão, assim se manifestou: os Srs. conferentes Elias Souto, Euclydes de Carvalho, Alfredo Seabra e Dr. Sá e Souza consideram a mercadoria em causa como tecido de algodão tinto, liso, não especificado, da taxa que lhe competir por metro quadrado, do art. 477 da Tarifa; e os Srs. conferentes Uldarico Cavalcanti, Flavio Penna, doutores Tavares Guimarães e Hildebrando de Barcellos, classificam a mercadoria como tecido de algodão tinto, lavrado, para o pagamento da taxa que lhe competir segundo seu peso por metro quadrado, art. 477. O Sr. inspector decidiu de accordo com os ultimos, ficando reformadas as decisões ns. 938, de 1933, e 859, de 1934.

N. 1.029 — Khalil Zarzur — 20.738 — Pedindo reconsideração da decisão n. 729, de 1935. A Commissão da Tarifa, apreciando o presente pedido de reconsideração e tendo em vista a analyse do Laboratorio Nacional — laudo n. 164 — por unanimidade de votos, mantem seu voto anterior, considerando a mercadoria em causa bem despachada como tecido de linho, tinto, liso, de mais de 12 até 24 fios, do art. 526 da Tarifa e taxa de 15$600 por kilo, tendo o senhor conferente Alfredo Seabra feito a seguinte declaração de voto, subscripta pelo Sr. conferente Elias Souto: "Mantenho o parecer anterior, considerando a mercadoria em causa bem despachada, com tecido de linho, tinto, liso, de mais de 12 até 24 fios em 5m|m2. art. 526 e taxa de 15$600 o kilo; de vez que o Laboratorio, ouvido novamente sobre o assumpto, declarou: "Não sendo apalavra" trigueiro" termo technico e não estando ainda esclarecido se o mesmo termo collocado na especificação "cru's ou trigueiros" da Tarifa em vigor, é ou não correspondente a tecidos não tintos, nada posso informar." O Sr. inspector decidiu de accordo com a Commissão, ficando deste modo mantida a decisão n. 729, de 21 de maio ultimo. Publique-se a seguir o referido laudo.

O laudo acima citado é o seguinte:

"Laboratorio Nacional de Analyses — Analyse n. 164.

Resultado das analyses procedidas nas duas amostras que acompanharam o requerimento de Khall Zarzur, n. 4.676, de 2 de fevereiro do corrente anno, dirigido ao Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro e remettido a este Laboratorio.

As duas amostras representadas por tecidos pardo e pardo acinzentado traziam impressos entre outros, os seguintes dizeres: Fabricado na Irlanda. — *R. Possollo.*"

A analyse demonstrou serem as referidas amostras tecidos de linho constituidos por 8 (oito) fios de trama e 10 (dez) fios de urdidura num quadrado de cinco millimetros. Trata-se de tecidos tintos com corante ao enxofre, pois foram positivos os ensaios realisados, segundo o methodo do professor A. Green, processo official, adoptado neste Laboratorio, e citado por diversos autores, entre os quaes J. C. Caim e J. F. Thorpe em les Matieres Colorantes de Synthese et le Produits Intermediaires.

Nota — Satisfazendo a solicitação constante do requerimento da firma supracitada, protocollado na Alfandega do Rio de Janeiro, sob n. 20.738, deste anno, devo dizer:

Não sendo a palavra "trigueiro" um termo technico e não estando ainda esclarecido se o mesmo termo, collocado na especificação "crús ou trigueiro" da Tarifa em vigor, é ou não correspondente a tecidos não tintos, nada posso informar a respeito.

Rio de Janeiro, em 6 de julho de 1935. — *Isabel de Oliva Gomes Guimarães, 2º official.*"

N. 1.030 — Lanmam & Kemp-Barclay & Co. of Brazil — 21.821 — Despacharam pela nota n. 27.434, de 1935, gomma não especificada, em pó, do art. 282, taxa de 6$370 e mais 25 %, e papel de côr para embrulho, de mais de 35 grs. por m2., do art. 556, taxa 2$600, tendo o conferente Sr. Silva Almeida classificado como gomma almecega da India, da taxa de 11$960 e mais 25 % por ser em pó. A Commissão da Tarifa, tendo em vista as analyses do Laboratorio Nacional — laudos ns. 1.848 e 1.849, demonstrando ser a mercadoria representada por uma folha de papel branco, com 0m,59 de comprimento por 0m,49 de largura, — de papel branco, não colorido artificialmente, e a representada por um pó ligeiramente rosco, insipido e inodoro, com propriedades mucilegi-nosas e adhesivas, — de uma goma não especificada, — por unanimidade de votos, considera o papel sujeito á taxa de 1$560 por kilo, do art. 556 da Tarifa, como branco, para impressão, de mais de 35 grammas pr metro quadrado, e a gomma bem despachada como não especificada, em pó, do art. 282 combinado com a nota n. 53 da Tarifa, e taxa de 6$370 e mais 25 %, isto é, 7$962 por kilo. O Senhor inspector assim decidiu.

N 1.031 — Miguel Collares, 23.769. Despachou pela nota n. 40.642, de 1935, saccos de aniagem, envoltorios de cocos de jarina ou marfim vegetal, pagando o imposto de consumo devido, e, como lhe pareça que os saccos satisfazem a exigencias do art. 42, das Preliminares da Tarifas, pediu fosse ouvida a Commissão da Tarifa. A Commissão da Tarifa, apreciando a presente questão e tendo em vista a analyse do Laboratorio Nacional — laudo n. 1.939, demonstrando que, retirado do sacco de aniagem o retalho annexo, onde estão duas lettras da marca, e submettido á acção de agua e sabão, as ditas letras não desappareceram, razão porque a respectiva tinta deve ser considerada indelevel, — assim se manifestou: os senhores Conferentes Euclydes de Carvalho, Alfredo Seabra, Dr Sá e Souza e Elias Souto subscrevem o seguinte voto do senhor Conferente Dr. Hildebrando de Barcellos: "Apezar de ser indelevel a tinta, sou de parecer que devem ser cobrados os direitos, visto como os saccos não estão inutilisados diagonalmente (Art. 42 da Tarifa"); e senhor Conferente Uldarico Cavalcanti emittiu o seguinte voto, com o qual concordou o senhor Conferente Flavio Penna: "Comquanto indelevel a tinta das marcas, essas não estão no sentido diagonal como o exige o art. 42 das Preliminares. E o envoltorio está em perfeito estado, tendo, pois, valor mercantil. Assim, considero devido o tributo"; e o senhor conferente Eugenio Pourchet proferiu o seguinte parecer: "Os saccos em questão, continentes de cocos de jarina, como consta do processo, não têm valor mercantil". O senhor Inspector decidiu de accordo com a maioria.

N. 1.032 — Requerimento do Serviço Central de Transportes do Exercito. — 23.260.

Despachou pela nota n. 39.092, de 1935, vergalhões de aço, de mais de 25 m|m de espessura, do art. 799, taxa de $250 por kilo, tendo o conferente Sr. João Miranda verificado eixos de aço, do art. 1.790, taxa de 1$140 por kilo. A Commissão da Tarifa, apreciando a presente questão e tendo em vista o certificado supra, do senhor Engenheiro Agricola Bethlem, assim se manifestou: os senhores conferentes Dr. Tavares Guimarães, Uldarico Cavalcanti, Elias Souto e Flavio Penna, na ausencia da amostra, deixam de emittir parecer; e o senhor conferente Alfredo Seabra proferiu o seguinte voto com o qual concordou o senhor conferente Dr. Hildebrando de Barcellos: "Mantenho o parecer anterior considerando a mercadoria bem despachada, como vergalhões de aço de mais de 0,25 millimetros de espessura, do art. 799 e taxa de $520 o kilo". O parecer proferido anteriormente, é do seguinte teor: "Tratando-se de mercadoria que se destina ao Arsenal de Guerra para fabricação de granadas, conforme faz certo o documento junto, considero-a bem despachada, como vergalhões de aço

de mais de 0,25 millimetros de espessura, do art. 799 e taxa de $520 o kilo"; os senhores conferentes Dr. Sá e Souza e Euclydes de Carvalho declaram estar de accordo com esta classificação, á vista do parecer do profissional. O senhor Inspector decidiu de accordo com os ultimos e manda que se publiquem a seguir, os certificados juntos.

Os certificados são os seguintes:

"Em cumprimento ao despacho do senhor Coronel Arthur Silio Portella, Director deste Arsenal de Guerra do Rio de Janeiro exarado em vinte de junho de mil novecentos e trinta e cinco, no presente requerimento, certifico: que os tresentos e cincoenta vergalhões de aço dôce de 43 m|m, de que trata o mesmo requerimento e adquirido á firma Mayrink Veiga S. A., se destinam a confecção de cabeças de granada F. A., conforme se vê da informação prestada no mesmo requerimento, pela Secção de Compras deste Arsenal. Secretaria, digo., Nada mais consta com relação ao que requer. E eu Antonio José da Silva, primeiro official Archivista, passei a presente certidão, que depois de lida e conferida vae assignada pelo senhor Secretario deste Arsenal, o primeiro tenente do Exercito, Eurico Muzelt Faria, na forma do Regulamento em vigor. Secretaria do Arsenal de Guerra do Rio de Janeiro, 21 de junho de 1935. No impedimento do Sr. Secretario. — *Carlos Borromeu*, Chefe de Secção".

"Examinei as 59 caixas marca F. S. contendo vergalhões de aço, no armazem numero sete (7) porta D. As caixas contêm, realmente, vergalhões de aço destinados á fabricação de cabeças de granadas e não eixos de transmissão. Rio 17 de julho de 1935. — *Agricola Bethlem*".

N. 1.033 — Representação do escripturario Sr. Luiz Simões, protocollada sob numero 13.573, relativa á mercadoria despachada pelo Moinho Fluminense S. A., pela nota numero 18.080, de 1935, — saccos contendo trigo em grão, tendo o dito escripturario, depois de ouvido o Laboratorio Nacional de Analyses, pedido fosse ouvida a Commissão da Tarifa, com relação á marcação dos alludidos saccos, que não foi feita em ambas as faces, em sentido diagonal.

A Commissão da Tarifa, por unanimidade de votos, subscreve o seguinte parecer do Sr. conferente Flavio Penna: — "As marcas não tendo sido diagonal, ficam os saccos sujeitos ao pagamento de direitos".

O Sr. Sr. inspector assim decidiu.

N. 1.034 — Selingmann & Comp. — 24.042. — Despacharam pela nota n. 40.643, de 1935, cartazes de papelão e cartões impressos de duas ou mais cores, obras não classificadas e não especificadas de cobre pintado, cartazes, espelhos pequenos com forro de papelão com pintura, medindo até 10 centimetros de superficie e amostras sem valor mercantil, tendo o conferente Sr. Braga de Noronha verificado rouge (eprfumaria), extracto para lenço, cartões perfumados (obras impressas de mais de uma côr), estojos de cobre prateado, caixas de papelão vazias com impressão, bisnagas de estanho para perfume, pintadas, vidros n. 1, com bocca e folhas esmerilhadas, obras de ferro não classificadas, não especificadas, batido, pintadas, obras de bakelite, não classificadas, espelhos pequenos com forro de papelão com pintura, medindo até centimetros de superficie, e laminas de vidro, pintadas.

A Commissão da Tarifa, apreciando a presente questão, por unanimidade de votos, subscreve o seguinte parecer do Sr. conferente Uldarico Cavalcanti: — "Amostra ns. 1, 2, 3, 14 e 15, — Perfumarias para embellezamento dos labios, rosto — artigo 971, kilo 365400; amostras ns. 4, 5 e 6, — frascos de vidro ordinario branco e com rolha esmerilhada, artigo 638, kilo 2$000; amostras ns. 7, 9 e 10, sem valor mercantil; amostra n. 8, quaesquer outras obras não classificadas de vidro n. 1, pintado, artigo 647, kilo 6$240, com a aggravação de 50% da nota 171; amostra n. 1, prospectos de duas côres para propaganda de productos estrangeiros, artigo 554, kilo 31$200, com o abatimento de 80% da nota 146; amostra n. 12, estampas com annuncios de duas côres, artigo 554, kilo 31$200; amostra n. 13, extracto para lenço, kilo 41$600, artigo 971".

O Sr. inspector assim decidiu.

N. 1.033 — Seys, Pierre & Comp. Ltda. — 19.075. — Despacharam pela nota n. 31.698, de 1935, granulos medicianes dosimetricos, do artigo 1.369, da Tarifa, taxa de réis 130$000 o kilo, tendo o conferente Sr. Luiz Trindade verificado um producto pharmaceutico em forma de granulos, com o peso cada um de 7 centigrammos e meio, conforme consta do rotulo e, não se achando, em face das notas ns. 244 e 246, especificados os productos em forma de granulos de mais de 6 centigrammos, impugnou o desembaraço, afim de ficar esclarecido se o producto questionado pode se enquadrar no artigo 1.453, como granulos não especificados.

A Commissão da Tarifa, apreciando a presente questão e tendo em vista a analyse do Laboratorio Nacional — laudo n. 1.571, que demonstrou ser a mercadoria analysada, contida em um pequeno frasco de vidro, com as palavras "Houdé Paris", gravadas no proprio vidro e tendo adherente um rotulo impresso com o seguinte texto: "50 granules titrés à 1 milligramme Strichinine Houdé Laureat de l'Academie de Medicina-Prix Orfila (Fabriqué em France) Made d'emploi 4 a 6 par jour — Laboratoires Houdé 9, Rue Dieu, Paris, France" — de granulos de estrychinina (granulos medicinaes não classificados); que a Tarifa fixa em seis centigrammos o peso de um granulo e de vinte a cincoenta centigrammos o de uma pilula; que entretanto, a "Pharmacopéa dos Estados Unidos do Brasil", do Professor Rodolpho Albino Dias da Silva diz que as pilulas devem pesar de 10 a 20 centigrammos e os granulos 5 centigrammos, *salvo indicação em contrario;* e que alguns autores admittem uma forma pharmaceutica chamada granuloides de Le pordriel, com mais de 5 centigrammos, que outra cousa, porém, não são sinão granulos, pois que só se consideram pilulas as fórmas pharmaceuticas com mais de 10 centigrammos, e a informação do mesmo Laboratorio n. 40, declarando que os granulos a que se refere o laudo de analyse n. 1.571, são granulos dosimetricos, pois são perfeitamente titulados, contendo doses exactas de substancna activa (um milligrammo cada um) para serem usados com intervallos determinados; e que o peso médio de cada granulo é de sete por centigrammas, — por sua maioria, declara estar de accordo com o Sr. conferente do despacho classificando a mercadiria em causa como granulos não classificados, do artigo 1.369, da Tarifa e taxa de 208$000 por kilo, desde que o peso de unidade excede do limite marcado na nota n. 244; e o Sr. conferente Eugenio Pourchet emittiu o seguinte voto, com o qual concordaram os Srs. conferentes Elias Souto e Dr. Sá e Souza:

"Mantenho meu voto anterior — Granulos dosimetricos taxa de 130$000 por kilo, peso real, artigo 1.369 da Tarifa, que exige pese até 6 centigrammos para que se considere a qualidade de "granulo medicinal". Ora, o Laboratorio Nacional de Analyses confirma a qualidade de "granulos medicinaes", mas allega que o granulo pesa sete (7) centigrammos, isto é — mais 1 centigrammo do que o estipulado pela nota n. 243. Mas não é, tambem, pillula, porque a nota numero 246 exige o peso de 20 a 50 centigrammos para que se considere pillulas e não granulo. Apezar, porém, de haver um excesso de 1 centigrammo (0,gr01), deve-se considerar bem despachado".

O Sr. inspector decidiu de accordo com a maioria.

N. 1.036 — Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro — 27.230. — Despachou pela nota n. 44.530, de 1935, cordoalha de ferro galvanizado, artigo 843, taxa de 1$300 por kilo, tendo o conferente Sr. Balthazar de Almeida verificado obras não especificadas de fio de ferro ou cordoalha, do mesmo artigo, taxa de 10$400 por kilo.

A Comissão da Tarifa, por unanimidade de votos, classifica a mercadoria em causa como obras não classificadas e não especificadas de fio de ferro galvanizado, do artigo 843, da Tarifa, e taxa de 10$400 por kilo.

O Sr. inspector assim decidiu.

Secretaria da Commissão da Tarifa da Alfandega do Rio de Janeiro, em 16 de março de 1936. — *Luiz Simões*, 2º escripturario, secretario.

Ministerio da Marinha

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 13 de março de 1936

Sr. ministro da Fazenda:

N. 394 — Solicita providencias, afim de que seja distribuido, á Delegacia Fiscal do Thesouro Brasileiro, em Londres, o credito de 200:000$000, á conta da sub-consignação n. 1 — Material Permanente, da verba 24 — Material — do orçamento vigente deste ministerio.

O referido credito destina-se á acquisição de material permanente, de accordo com a discriminação constante do historico da sub-consignação indicada, durante o exercicio de 1936, e deverá ficar naquella delegacia, á disposição do addido naval á Embaixada do Brasil em Washington, a quem compete a acquisição do material em apreço.

Dia 17

Srs. chefes das Repartições de Marinha:

Circular n. 404 — Tendo verificado frequentemente que as publicações dos actos da Administração no Boletim da Marinha são feitas em duplicata, pelas repartições ás quaes os mesmos são endereçados e pela Secretaria de Estado, a quem compete sómente as referencias a actos doutrinarios, recommenda a fiel observancia das instrucções sobre o assumpto, approvadas pelo aviso n. 446, de 7 de março de 1932, e publicadas no Boletim n. 11, do referido anno.

— Sr. director geral do Pessoal:

N. 406 — De accordo com a proposta contida no officio n. 42, de 14 de fevereiro de 1936, do Serviço de Medicina da Aviação, designa o 1° tenente-medico, Dr. Waldemar Salim, para fazer o estagio preparatorio do curso de Medicina de Aviação, e o sub-official-enfermeiro Nilo Mattos, para especializar-se nos serviços da referida medicina.

— Sr. director geral do Pessoal:

N. 407 — Designa o capitão de corveta Jorge Ferreira Landim para exercer as funcções de immediato do navio hydrographico "Calheiros da Graça".

N. 408 — Designa os officiaes abaixo mencionados, para as seguintes commissões:

Capitão-tenente "QM" Newton Gomes Barroso, para exercer as funcções de chefe de machinas do navio hydrographico "José Bonifacio".

Capitão-tenente "QM" Nelson Aquino de Andrade, para exercer as funcções de chefe de machinas do contra-torpedeiro "Matto Grosso".

Capitão-tenente "QM" Aniceto de Souza, para exercer as de chefe de machinas da Escola Almirante Wandenkolk, cumulativamente com as de instructor que já exerce.

N. 409 — Dispensa o capitão- tenente "QM" Sady Francisco Fisher, das funcções de chefe de machinas da Escola Almirante Wandenkolk.

N. 411 — Designa o 1° tenente-medico, Dr. José de Faria Góes Sobrinho, para instructor de psychologia do Curso da Escola de Aviação Naval, a que se refere o item 11, alinea *a*, do art. 47 do decreto n. 240, de 17 de julho de 1935.

Ministerio da Guerra

DESPACHO DO SR. PRESIDENTE DA REPUBLICA

Luiz Barreiros Filho, 1° sargento da reserva, pedindo reintegração no posto de 2° tenente em commissão. — Indeferido. Em 13-3-936.

Por portaria de 16 do corrente:

Foram concedidos, de accordo com o disposto no art. 1° do decreto legislativo n. 42, de 15 de abril de 1935, seis mezes de licença para tratamento de saude ao 1° mecanico electricista do Forte de Copacabana Pedro Demetria de Souza Ramos devendo entrar no gozo da mesma licença no prazo de 8 dias.

— Por outras de 16 do mesmo mez:

De accordo com os arts. 7° e 8°, n. 1, do decreto numero 14.663, de 1 de fevereiro de 1921, por um mez, o 2° official da Escola Militar José Balthazar da Silveira.

De accordo com o disposto no art. 1° do decreto legislativo n. 42 de 15 de abril de 1935, por seis mezes, os escreventes de 2ª classe Clovis de Alencar Saboia, devendo a mesma ser contada a partir de 24 de janeiro ultimo, e Castriciano Santos, devendo ser contada a partir de 19 de fevereiro findo.

— Por outras de 12 do mesmo mez:

Foram nomeados, de accordo com o disposto no art. 4° do regulamento para formação e manutenção do posto de sub-tenente baixado com o decreto n. 23.347 de 13 de novembro de 1933 sub-tenentes para servirem no 1° Regimento de Cavallaria Divisionario e 1° Grupo de Artilharia de Dorso, o 1° sargento Didimo Rodrigues de Oliveira, e o sargento ajudante Cassiano Mauricio da Silva, respectivamente.

— Por despacho de 13 do mesmo mez:

Foram designados para o quadro de ensino da Escola de Veterinaria do Exercito, capitão veterinario Alipio Benedicto Cerqueira de Castilho e primeiros tenentes veterinarios Alvaro Alves Pinto, Ary de Menezes Gil e de administração José Thimotheo de Mesquita Wanderley, instructores da 3ª aula, da 6ª aula, da 10ª aula e de legislação militar, respectivamente, e os primeiros tenentes veterinarios Rogerio Ribeiro da Rocha Filho, asistente do laboratorio de sôros e vaccinas, e Renato de Castro Borges Fortes, encarregado de ferradoria.

Foi dispensado o tenente-coronel intendente de guerra Alcebiades Simões Pinto de instructor de legislação militar da Escola de Veterinaria do Exercito.

— Por outros de 16 do mesmo mez:

Foram designados, na Escola Militar, capitão Felisberto Estevão de Oliveira Baptista instructor chefe da arma de engenharia, capitão Genaro Bomtempo instructor de infantaria e commandante da companhia de cadetes, primeiros tenentes Delio Lobo Vianna, Mario Liborio Pereira, Homero de Almeida Magalhães e medico Dr. José de Almeida Neves auxiliares de instructor de educação physica, 1° tenente medico Dr. David Allure Lacerda auxiliar de instructor de "soccorros medicos de urgencia e hygiene militar" cumulativamente com as funcções da formação sanitaria daquelle estabelecimento, primeiros tenentes Claudionor do Amaral Vasconcellos, Gilberto Peçanha e Antonio Corrêa Jorge auxiliares de instructor de cavallaria e subalternos de esquadrão, Helio Barbosa Brandão, auxiliar de instructor e adjuncto do instructor chefe de cavallaria, Adailton Sampaio Pirassinunga, auxiliar de ensino da aula de Historia Militar do Brasil.

— Por outros de 17 do mesmo mez:

Foi dispensado o 1° tenente Ubiratan Miranda da funcção que exerce na Fabrica de Cartuchos de Infantaria.

Foram approvadas as relações annexas aos officios numeros 75 de 2 do corrente da F. C. S. A. Portateis referente a civis contractados, 90 de 3 do corrente da F. M. C. Gazes referente a pessoal civil diarista e 471 de 3 do corrente da F. C. de Infantaria referente a exclusão de operarios extraordinarios

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 12 de março de 1936

Ao Sr. ministro da Fazenda solicitando o pagamento das seguintes quantias:

No Thesouro Nacional:

1:782$000, ao 2° sargento Renato Hamilton Bielbey (aviso n. 398);

168$000, ao 1° sargento Carlos Caminha de Moraes (aviso n. 399);

5:000$000, ao capitão medico, Dr. Delfino Freire de Rezende Junior (aviso n. 400);

N. 1:288$300, á Estrada de Ferro Sorocabana (aviso numero 401);

108$000, a o3° sargento Adriano Padovani (aviso n. 402);

619$500, ao 2° sargento Severino Manoel de Sant'Anna (aviso n. 403);

1:219$200, ao 3° sargento José Machado Tavernard (aviso n 405);

6:330$000, a Hermenegildo Ribeiro de Magalhães (aviso n. 406),

Na Delegacia do Pará:

453$400, ao soldado Raymundo Camarão da Silva (aviso n. 404);

— Ao Sr. governador do Estado de São Paulo, os processos em que Humberto Farani, Demetrio & Vendramini, e Antonio Novarro, pedem pagamento de fornecimentos feitos em 1930 (avisos ns. 29, 30 e 31).

— Ao Sr. governador de Santa Catharina, transmittindo o processo em que Truppel & Comp., estabelecidos em São Francisco do Sul, pedem pagamento (aviso n. 30).

— Ao Sr. chefe do Departamento do Pessoal do Exercito, declarando:

Que tendo o capitão Alberto Barbedo, intendente de guerra, pediu rectificação da classificação que obteve no final do curso da Escola de Intendencia, e attendendo-se a que essa classificação foi feita de accordo com o criterio estabelecido em instrucções que não foram ainda approvadas e que, por conseguinte, não tiveram divulgação, fica resolvido que se attenda a pedido de que se trata, determinando que se proceda a nova classificação, tendo-se em vista apenas o que sobre o assumpto dispõe o Regulamento em vigor.

Em consequencia da nova classificação, os officiaes que foram promovidos indevidamente ficarão aggregados, até que, de accordo com a lei lhes caiba a promoção (aviso n. 126);

Que devem ser publicadas em Boletim do Exercito as instrucções e formulario cujas cópias a este acompanham, para funccionamento do Conselho de Disciplina, ao qual se refere o art. 3°, alinea *c*, do decreto n. 24.221, de 10 de maio de 1934.

Estas instrucções e formulario que são desde já approvadas, serão incorporadas ao Regulamento Interno dos Serviços Geraes dos Corpos de Tropas, que está sendo revisto (aviso n. 127);

— Ao Sr. commandante do Districto de Artilharia de Costa da 1ª Região Militar, autorizando a organização de uma banda de musica, pelo modo indicado no officio n. 642, do referido commandante e desde que não acarrete despesas que o orçamento deste Ministerio não preveja (aviso n. 2).

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 12 de março de 1936. N. 3.

Sr. commandante da 3ª Região Militar:

Em officio n. 279, de 24 de fevereiro findo, consultaes por que modo devem os militares, estando fardados, cumprimentar os civis, especialmente as senhoras.

Declaro-vos, em solução á consulta que tal saudação deve ser feita exactamente pela maneira que indicaes, isto é, como se fosse dirigida a militar.

O novo "Regulamento" de Continencias e Signaes de respeito" já em estudos no Estado Maior do Exercito, prevê esse caso, nos arts. 58 e 59, resolvendo-o por este modo. — General *João Gomes*.

Requerimentos despachados

Americo Gonçalves Ferreira, capitão, solicitando reconsideração do despacho dado no requerimento em que pedia seis mezes de licença, de accordo com o decreto n. 42, de 15 de abril de 1935. — Concedo os seis mezes a que tem direito e em face do laudo da inspecção de saude.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 12 de março de 1936

Ao Sr. director da Recebedoria do Districto Federal, transmittindo, afim de ser entregue ao interessado depois de pagos os respectivos emolumentos, a certidão passada a requerimento de Emygdio de Campos Martins (officio n. 347).

Directoria de Saude da Guerra

ACTOS DO SR. DIRECTOR DE SAUDE DA GUERRA

Dia 5 de março de 1936

Vicente Montenegro Coutinho, enfermeiro de 2ª classe, pedindo inclusão no Quadro de Enfermeiros Militares, como 2° sargento, de accôrdo com o art. 2° do decreto n. 24.790, de 14 de julho de 1934. — Deferido.

Pedro Alexandrino de Brito, 3° sargento enfermeiro, pedindo promoção. — Aguarde opportunidade.

Dia 9

Dr. Alberto Cavalcante de Mello, pedindo restituição de documentos. — Entregue-se mediante recibo, excepto a certidão de edade.

Ministerio da Viação e Obras Publicas

Portarias de 13 de março de 1936:

N. 228 — Suspendendo do exercicio de suas funcções, por 60 dias, o carteiro de 1ª classe da Directoria Regional dos Correios e Telegraphos da Parahyba, João Evangelista Pessôa da Costa, nos termos do artigo 128, n. 9, combinado com o artigo 132, lettra *a*, do regulamento approvado pelo decreto numero 20.859, de 26 de dezembro de 1931. (5 067-35.)

N. 229 — Approvando, sob condição de ser observado o limite do credito, distribuido para o fim proprio, a folha de 411 diaristas contractados pela Inspectoria Federal de Obras contra as Seccas para os serviços da commissão de construcção do açude publico "São Gonçalo", no Estado da Parahyba, no periodo de 1 de novembro a 31 de dezembro de 1935. (1.717, de 1936.)

N. 230 — Approvando, sob condição de ser observado o limite do credito, distribuido para o fim proprio, a folha de um diarista contractado pela Inspectoria Federal de Obras contra as Seccas para os serviços da commissão de construcção do açude publico "São Gonçalo", no Estado da Parahyba, no periodo de 1 de outubro a 31 de dezembro de 1935. (1.717, de 1936.)

N. 231 — Approvando, sob condição de ser observado o limite do credito, distribuido para o fim proprio, a folha de 48 diaristas contractados pela Inspectoria Federal de Obras contra as Seccas para os serviços da commissão de construcção do açude publico "São Gonçalo", no Estado da Parahyba, nos mezes de setembro, outubro, novembro e dezembro de 1935. (1.717-36.)

N. 232 — Prorogando, sob condição de ser observado o limite do credito, distribuido para o fim proprio, a vigencia do prazo do contracto dos diaristas constantes das listas ns. 7, 8, 10, 11, 14, 17, 22, 23, 24 e 26, da Inspectoria Federal de Obras contra as Seccas, approvadas pelas portarias ns. 491 e 492, de 25 de julho, e 978 e 979, de 12 de dezembro de 1935, deste ministerio, para 31 de dezembro desse mesmo anno. (1.717, de 1936.)

N. 233 — Approvando a folha de um diarista contractado pela Inspectoria Federal de Obras contra as Seccas para servir na commissão do açude publico "Piranhas", no Estado da Parahyba, no corrente anno, a partir de 1 de janeiro e até ulterior deliberação do Governo. (3.100-36.)

N. 234 — Approvando a folha de um diarista contractado pela Inspectoria Federal de Obras contra as Seccas para servir na Secção Central dessa Inspectoria, no corrente anno, a partir de 1 de janeiro e até ulterior deliberação do Governo. (2.581-36.)

N. 235 — Approvando a folha de um diarista contractado pela Inspectoria Federal de Obras contra as Seccas para servir como auxiliar de escripta nos serviços da commissão de construcção do açude "Piranhas", no corrente anno, a partir de 1 de janeiro e até ulterior deliberação do Governo. (4.642, de 1936.)

N. 236 — Approvando a folha de 15 diaristas contractados pela Inspectoria Federal de Obras contra as Seccas para servir na Secção Technica da Administração Central dessa Inspectoria, no corrente anno, a partir de 1 de janeiro e até ulterior deliberação do Governo. (4.641-36.)

N. 237 — Approvando a folha de pagamento relativa ao mez de novembro de 1935, na importancia de 6:916$500 do pessoal extraordinario contractado pela Inspectoria Federal das Estradas para os serviços da Estrada de Ferro de Goyaz. (2.524-36.)

N. 238 — Approvando as 70 folhas de pagamento relativas aos mezes de abril a julho (supplementares) e agosto de 1935, na importancia total de 93:548$100 do pessoal contractado pela Inspectoria Federal das Estradas para os serviços da Estrada de Ferro São Luiz a Therezina. (3.621-36.)

N. 239 — Homologa as 27 folhas de pagamento relativas aos mezes de outubro, novembro e dezembro de 1935, na importancia total de 68:517$600 do pessoal contractado pela Rêde de Viação Cearense para os serviços de construcção e outros melhoramentos, e que fazem parte da comprovação de despezas feita pelo official dessa Rêde, Pedro de Menezes Cruz. (3.785-36.)

N. 240 — Approvando as 190 folhas de pagamento relativas aos mezes de maio a dezembro de 1935, na importancia total de 3.050:035$800 do pessoal contractado pela Estrada de Ferro Noroéste do Brasil. (1.205-36.)

Expediente de 16 de março de 1936

Avisos:

N. 619 — Ao Tribunal de Contas — O Sr. ministro solicita reconsideração da decisão desse Tribunal, que negou registro ao contracto celebrado pela D. R. dos C. T. de Ribeirão Preto, com a sociedade civil Loja Maçonica Amor e Virtude, para arrendamento do predio destinado ao funccionamento da agencia postal-telegraphica da cidade de Franca, Estado de São Paulo, em virtude das razões expostas no officio n. 1.101, de 19 de fevereiro ultimo, da supracitada D. R. (4.997-36.)

N. 620 — Ao ministro da Fazenda — Remette para pagamento a folha na importancia de 400$, de gratificação a que faz jús, em fevereiro proximo findo, o motorista José Paulo Weber. (2.622-36.)

Officios:

N. 878 — Ao inspector federal de Obras contra as Seccas. — Communica que deferiu o pedido do chefe de secção, em disponibilidade, dessa inspectoria, Abelardo Mello, no sentido de ser o mesmo aproveitado em cargo equivalente ao que exercia, de accordo com o preceito constitucional. (1.033-1936.)

N. 879 — Ao director geral do Thesouro Nacional. — Remette copia do officio 34-Z, em que a I. F. E. transmitte o balancete demonstrativo do movimento do credito de réis 44.000:000$000, depositado no Bank of London & South America, Limited, destinado a attender as despesas de construcções do prolongamento da Rêde Ferro Viaria a cargo da Great Western. (1.288-35.)

N. 880 — Ao contador geral da Republica. — Identico. (1.288-35.)

N. 881 — Ao Lloyd Brasileiro. — Em referencia ao officio s|n., de 17 de fevereiro ultimo, sobre alienação de embarcações velhas, communica que o Sr. encarregado do expediente na ausencia do Sr. ministro proferiu o seguinte despacho: "De ordem do Sr. ministro, por ter em vista difficuldades que advirtam da applicação integral de formalidades impostas por dispositivos do Codigo de Contabilidade, no caso particular da Companhia, e a certeza de que o Sr. Almirante director do Lloyd Brasileiro promoverá os meios de acautelar os elevados interesses economicos do patrimonio que lhe está confiado, fica autorizada a abertura de uma concurrencia que salvaguarde a administração, em vez de concurrencia publica, para o material constante de edital já publicado, excepto para o ex-palhabote "Presidente Wenceslau" e chata "Rosa", cujas promessa de venda pode ser confirmada na forma pedida".

N. 882 — Ao delegado maritimo. — Remette copia das informações prestadas pelo D. N. P. N. a respeito das mercadorias consideradas extraordnarias para o effeito dos serviços de estivamento. (2.237-36.)

N. 883 — Ao director da E. F. Central do Brasil. — Devolve planta em que está representada a faixa de terreno necessaria para melhorar a segurança de trafego no trecho da linha dessa estrada, á altura do quarteirão 4º da 6ª secção Suburbana de Bello Horizonte. (5.155-36.)

N. 884 — Ao Departamento dos Correios e Telegraphos. — O Sr. ministro resolveu sejam readmittidas as requerentes, Margarida Rademaker Vaz Pinto da Cunha e Alice da Silva Miranda, como agentes postaes, quando houver vaga, ou nomeadas, ainda, opportunamente, para o cargo de thesoureiro de Agencia Postal Telegraphica, quando for o mesmo creado. (1.702-36.)

N. 885 — Ao mesmo. — Communica que Beatriz Augusta de Moraes, nomeada 3º official desta Secretaria de Estado, tomou pose e entrou em exercicio em 10 de fevereiro ultimo, tendo sido exonerada do cargo de 3º official da D. G. dos C. T. do referido mez. (10.073-35.)

N. 886 — Ao mesmo — Pede para informar se está vago o cargo de ajudante da Agencia Postal de Ituverava, na D. R. dos C. T. de Ribeirão Preto. (4.804-36.)

N. 887 — Ao inspector federal das estradas. — Solicita remessa do processo sobre relações da E. F. Petrolina a Therezina com a Caixa de Aposentadorias e Pensões da mesma estrada. (1.212-36.)

N. 888 — Ao mesmo. — Foram autorizados os engenheiros, Francisco Pereira Caldas, Alipio Gonçalves Rosauro de Almeida, Gustavo de Castro Rebello Koch, a requisitar transportes e passagens em objecto de serviço publico, na E. F. C. B. (4.463-36.)

N. 889 — Ao director da E. F. Central do Brasil. — Identico nessa estrada. (4.463-36.)

N. 890 — Ao Departamento de Portos e Navegação. — Com referencia aos requerimentos de Luiz Gonçalves do Amaral, Luiz Pinto de Assis e Porfirio Pelinca do Amaral, operarios da Fiscalização do Porto de Natal, sobre contagem de tempo de serviço, communica que os requerentes devem dirigir-se, opportunamente, a quem de direito, na forma opinada por esta directoria, que é a seguinte: "A apuração de tempo de serviço publico federal, que é feita para fins de aposentadoria, quer o funccionario seja titulado ou diarista, com direito áquella vantagem, por conta do Thesouro Nacional ou das Caixas de Aposentadorias e Pensões, não compete a este ministerio. Sendo assim, os requerentes devem dirigir-se opportunamente, a quem de direito." (20.236-36.)

N. 891 — Ao mesmo — Autoriza esse departamento a responder ao Governador do Estado do Ceará, fazendo-lhe sentir a impossibilidade de attender ao seu pedido embora a titulo precario, de cessão de materiaes existentes no almoxarifado da Fiscalização dos Portos do Ceará. (4.442-36.)

N. 892 — Ao mesmo. — Remette copia do parecer do Sr. consultor juridico, a respeito do pedido de dispensa de armazenagem feito por E. A. Maya & Companhia. (3.924-1936.)

N. 893 — Ao director da Recebedoria do Districto Federal. — Remette requerimento de diversos funccionarios do D. N. P. N., para cumprimento da lei do sello. (1.825-1936.)

N. 894 — Ao mesmo. — Identico dos papeis n. 5.332-36 e 5.333-36. (5.333-36.)

N. 895 — Ao presidente da Commissão Encarregada da Liquidação da Divida Fluctuante. — Remette processo de pagamento de 129$000 em que é interessado o Sr. João Kersul. (3.005-36.)

N. 896 — Ao director da Despesa Publica — Restitue processo relativo ao pagamento de 32:367$800 á firma Bromberg & Companhia. (3.040-36.)

N. 897 — Ao mesmo. — Remette processo em que é interessado o ajudante de Agencia Postal Telegraphica de "Alegre", Estado do Espirito Santo, Arthur Dias Pimenta. 3.347-1936.)

N. 898 — Ao director do Expediente e do Pessoal do Thesouro Nacional. — Remette declarações de familia, averbadas nesta directoria, feitas por funccionarios da extincta Repartição Geral dos Telegraphos. (23.733-35.)

N. 899 — Ao delegado fiscal do Estado de São Paulo. — Remette papel n. 4.745-36, para que seja cumprida a exigencia da lei do sello. (5.387-36.)

N. 900 — Ao mesmo. — Identico do papel n. 5.437-36. (5.437-36.)

N. 901 — Ao delegado fiscal no Estado de Pernambuco. — Restitue processo sobre aforamento de um terreno accrescido de marinha, lote n. 194, situado á rua Coronel Lamenha, na freguezia de Bôa Vista, municipio de Recife, requerido por D. Eldemonda Loyola, communicando que este Ministerio nada tem a oppor ao aforamento solicitado. (5.044-36.)

N. 902 — Ao Departamento dos Correios e Telegraphos — Relativamente ao officio n. 2.025, de 31 de janeiro ultimo, o Sr. encarregado do expediente exarou o seguinte despacho: "Archive-se, depois de organizar-se o expediente necessario chamando-se a attenção da Directoria Technica dos Correios para a demora de suas informações". (1.894-36.)

N. 903 — Ao inspector federal das estradas. — Autoriza a Rêde de Viação Paraná-Santa Catharina a transferir para a S. A. Industrias Reunidas F. Matarazzo cinco vagões plataforma de ns. 4.793 a 4.797. (7.123-35.)

N. 904 — Ao mesmo. — Por despacho de 4 de março corrente, foi determinada a organização de uma segunda via ou duplicata da comprovação de despesas em questão, em virtude do seu extravio na I. F. O. C. S. (3.614-36.)

N. 905 — Ao Departamento de Portos e Navegação. — Transmitte copia do officio da Directoria da Despesa Public

ca, informando a respeito do pagamento a funccionarios desse departamento por "movimento de fundos". (4.728-36.)

N. 906 — Ao mesmo — Autoriza o pagamento da gratificação, de 2:000$000, ao engenheiro Archimedes Pereira Guimarães, professor da Escola Polytechnica da Bahia, por serviços prestados no recebimento, na Allemanha, da draga de sucção encommendada á firma F. Schichau. (4.992-36.)

N. 907 — Ao director da Despesa Publica. — Restitue processo referente ao pagamento de 2:800$000 a Antonio Corrêa Barbosa. (347-36.)

Requerimentos despachados

Empregados da Quarta Divisão da Estrada de Ferro Central do Brasil, pedindo lhes seja paga a gratificação addicional a que se julgam com direito por contarem mais de 10, 20 e 30 annos de serviço. — Indeferido (n. 4.407, de 1936).

Syndicato Condor Ltda., pedindo que lhe seja permittido aterrar os terrenos contiguos ás suas installações á praia do Cajú n. 10, mediante fiscalização do D. N. P. N., para os effeitos de indemnização das despesas, que fizer, caso o Governo venha a necessitar dos mesmos terrenos. — Indeferido, em face das informações do Departamento Nacional de Portos e Navegação (n. 4.129, de 1936).

Joaquim Frctuoso, agente postal de Curvello, na D. R. de Minas Geraes e José Martins Pinto Thereza, ajudante da agencia postal telegraphica de Conselheiro Lafayette, na mesma D. R., pedem, respectivamente, nomeação e remoção para o cargo de ajudante da agencia de Ouro Preto, em Minas Geraes. — Indeferido (n. 1.454, de 1936).

Syndicato dos Industriaes em Combustiveis Nacionaes, pedindo que o carvão nacional seja incluido nas mercadorias isentas do pagamento da taxa geral de mercadorias carregadas e descarregadas ou baldeadas de 2$ por tonelada e Anglo Mexican Petroleum Company Limited, reclamando contra o augmento da taxa de oleo combustivel e oleo Diesel nas installações especiaes dessas mercadorias no porto desta capital. — Indeferido (n. 2.012, de 1936).

Alvaro Ramos Costa e outros funccionarios do D. C. T., pedindo lhes sejam extensivas as vantagens do art. 1º, letra *e*, do decreto n. 23.655, de 27 de dezembro de 1933, pelos motivos que allegam. — Indeferido (n. 3.979, de 1936).

Innocencio Barroso Freitas, auxiliar de 1ª classe do Departamento dos Correios e Telegraphos, em exercicio da D. R. de Pernambuco, pedindo seu retorno á D. R. do Amazonas e Acre. — Indeferido (n. 15.642, de 1935).

Directoria Geral de Expediente

PORTARIA N. 170

O ministro de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas, em nome do Presidente da Republica:

Attendendo ao que requereu a Sociedade Anonyma Deutsche Lufthansa Aktiengesellschaft, autorizada a funccionar na Republica pelo decreto n. 142, de 30 de abril de 1935, e tendo em vista o art. 47 do decreto n. 20.914, de 6 de janeiro de 1932, e o art. 44 do regulamento para os Serviços Civis de Navegação Aerea, approvado pelo decreto n. 16.983, de 22 de julho de 1925:

Resolve conceder á Sociedade Anonyma Deutsche Lufthansa Aktiengesellschaft autorização para estabelecer, de accordo com a legislação vigente, o trafego aereo internacional sobre o territorio brasileiro, com pouso facultativo em Fernando Noronha e obrigatorio em Natal, na execução da linha internacional Allemanha-America do Sul, mantida pela mesma sociedade, com a faculdade de extender excepcionalmente o vôo de suas aeronaves além de Natal em direcção ao sul do paiz, por motivo de conveniencia technica ou para assegurar a rapidez do transporte das correspondencias postaes internacionaes, observados, nesses casos, o roteiro e o itinerario das outras linhas aereas regulares de hydroaviões e não podendo transportar passageiros, cargas e correspondencias postaes entre pontos do territorio nacional.

A Sociedade Anonyma Deutsche Lufthansa Aktiengesellschaft, por si ou por seus representantes ou prepostos, se obriga a cumprir e a fazer cumprir fielmente as disposições de leis, regulamentos ou instrucções que existem ou vierem a existir, referentes ou applicaveis aos seus serviços, e a prestar as informações e fornecer os dados que lhe forem requisitados pelo Departamento de Aeronautica Civil, attimentes aos mesmos serviços.

Rio de Janeiro, 9 de março de 1936 — *Joaquim Licinio de Souza Almeida*, encarregado do expediente.

(C 1.803 — 17-3-36 — 42$800.)

PORTARIA N. 197

O ministro de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas, em nome do Presidente da Republica:

Attendendo ao que requereu a Companhia Radio Internacional do Brasil e de accordo com os pareceres:

Resolve approvar o quadro que com esta baixa, rubricado pelo director geral de Expediente da Secretaria de Estado da Viação e Obras Publicas e relativo á reducção das tarifas em vigor, para execução dos serviços de transmissão de sons (musica instrumental, canto, declamação etc.), entre o Brasil e a cidade de Buenos Aires, na Republica Argentina.

Rio de Janeiro, 9 de março de 1936. — *Marques dos Reis.*

COMPANHIA RADIO INTERNACIONAL DO BRASIL

TABELLA DE TAXAS PARA O SERVIÇO RADIOTELEPHONICO PARA TRASMISSÃO DE SONS (PROGRAMMAS MUSICAES, DISCURSOS, ETC.) PARA A CIDADE DE BUENOS AIRES NA REPUBLICA ARGENTINA, SUBMETTIDA A' APPROVAÇÃO DO MINISTERIO DA VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS EM 25 DE JULHO DE 1935:

Serviço: — Por periodo inicial de 15 minutos no minimo — Serviço Publico, Frs. ouro	300.00(x)
Serviço Governo, Frs. ouro	225.00(x)
Distribuição: — Companhia Radio Internacional do Brasil — Serviço Publico, Frs. ouro	150.00
Serviço governo Frs. ouro	75.00
Administrações estrangeiras — Serviço publico Frs. ouro	150.00
Serviço governo, Frs. ouro	150.00
Por cada minuto excedente ou fracção — Serviço publico, Frs. ouro	6.66(x)
Serviço governo, Frs. ouro	4.995(x)
Distribuição: — Companhia Internacional do Brasil — Serviço publico, Frs. ouro..	3.33
Serviço governo, Frs. ouro	1.665
Administrações estrangeiras — Serviço publico, Frs. ouro	3.33
Serviço governo, Frs. ouro	3.33

Nota: — As taxas marcadas (x) deverão ser accrescidas das taxas regulares interurbanas da Companhia Telephonica Brasileira, (ou taxa para linha especial se houver), relativas ao percurso entre os pontos brasileiros de origem e o Districto Federal quando as houver.

Secretaria de Estado da Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Expediente, em 9 de março de 1936. — *A. Mendonça*, director geral.

(C 1.474 — 17-3-36 — 106$100.)

Requerimentos despachados

Estado do Rio Grande do Sul. — Compareça, por seu representante á 3ª secção da Directoria Geral de Expediente, afim de providenciar sobre a publicação, por sua conta, no "Diario Official", de diversos decretos expedidos a favor da Rêde de Viação Ferrea que lhe está arrendada (3º despacho, estando os anteriores publicados no "Diario Official" de 27 de fevereiro e 7 de março do corrente anno.)

Estado do Rio Grande do Sul. — Compareça, por seu representante, á 3ª Secção da Directoria Geral de Expediente, afim de providenciar sobre a publicação, por sua conta, no "Diario Official", de um decreto expedido á favor do porto do Rio Grande, de sua concessão, (2º despacho, estando o anterior publicado no "Diario Official" de março do corrente anno).

Companhia Industrial de Ilhéos. — Compareça, por seu representante, á 3ª Secção da Directoria Geral de Expediente,

afim de providenciar sobre a publicação, por sua conta, no "Diario Official", de um decreto expedido a favor do porto de Ilhéos de que é cessionaria. (3° despacho, estando os anteriores publicados no "Diario Official" de 28 de fevereiro e 7 de março do corrente anno.)

Departamento dos Correios e Telegraphos

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Dia 17 de março de 1936

Determinando, em additamento á portaria n. 304, de 3 do corrente, que a data de inicio das provas do concurso para serventes de 2ª classe a realizar-se na Directoria Regional dos Correios e Telegraphos de Santa Catharina, marcada para o dia 15, seja transferida para o dia 18 do mez de março andante, de accordo com a solicitação constante do telegramma n. 73, do dia 13, daquella directoria regional (portaria numero 321, de março de 1936).

Designando o director do Material Elesbão de Castro Velloso, o inspector chefe João Pinto Pessôa e os inspectores technicos Romeu de Albuquerque Gouvêa e Silva e Ernesto do Prado Seixas Netto, de 1ª classe e Ariovaldo Neves, de 3ª classe, para, em commissão, organizarem as instrucções e o programma do concurso para o cargo de inspector technico do departamento (portaria n. 322, de 17 de março de 1936).

Requerimentos despachados

Elvidio de Albuquerque Autran, ajudante de electricista, da Directoria Regional de Pernambuco, pedindo augmento de salario. — Aguarde opportunidade (n. 10.234, de 1935 — DR. PE.).

Manoel Bonachela e outros, diaristas, da Directoria Regional de Botucatú, pedindo augmento de diaria. — Indeferido (n. 929, de 1936 — DR. Botucatú).

João Augusto de Souza, guarda-fios, diarista, com exercicio na Directoria Regional de Minas Geraes, pedindo o abono da gratificação de que trata o decreto n. 9, de 3 de agosto de 1934. — Indefiro, tendo em vista o informado (n. 19.213, de 1935 — DR. MG).

Companhia Nacional de Communicações sem Fio, pedindo licença para o funccionamento e trafego da estação radio-telegraphica installada a bordo do vapor *Mogy*, de propriedade da Companhia Commercio e Navegação. — Deferido (requerimento n. 5.272, de 1936).

Pedro Pestana Mendes, ex-telegraphista de 5ª classe da extincta Repartição Geral dos Telegraphos, pedindo readmissão. — Indeferido, de accordo com o parecer (n. 435, de 1936 — DR. MA).

José Gonçalves Silva, mensageiro da Directoria Regional do Rio Grande do Sul, pedindo o seu aproveitamento como diarista. — Aguarde opportunidade (n. 2.026, de 1934 — DR. RS).

Ruy de Almeida Rossiter, ex-mensageiro da extincta Repartição Geral dos Telegraphos, pedindo readmissão. — Indeferido, á vista da informação (n. 11.007, de 1936 — DR. PE).

Antonio Inserra, pedindo permissão para inscrever-se no concurso que, para o cargo de serventes de 2ª classe, a realizar-se na Directoria Regional de São Paulo. — Deferido.

DIRECTORIA DO PESSOAL

Licenças concedidas:

João de Moraes Rocha, radio-diarista, da Directoria Regional do Amazonas o Acre, seis mezes, sendo tres mezes e 28 dias com dois terços da diaria e o prazo restante com a metade da mesma para tratamento de saude, a contar de 1 de janeiro ultimo (n. 5.676, de 1935).

Rodolpho Alvaro Smith de Vasconcellos, inspector de linhas de 2ª classe da Directoria Regional do Rio Grande do Norte, seis mezes com todos os vencimentos, nos termos do art. 1°, do decreto n. 42, de 15 de abril de 1935, para tratamento de saude, cujo gozo será iniciado dentro de 30 dias (n. 62.151, de 1934).

Augusto de Almeida Bastos, diarista, da Directoria Regional do Rio de Janeiro, seis mezes, com a diaria integral, nos termos do art. 1°, do decreto n. 42, de 15 de abril de 1935, cujo gozo será iniciado dentro de 30 dias (n. 12.758, de 1936).

Vicente Waldomiro Bahia, telegraphista de 5ª classe, da Directoria Regional da Bahia, seis mezes com ordenado, para tratamento de saude, a partir de 1 de fevereiro ultimo (numero 44.113, de 1935).

Albino Pires, diarista, da Directoria Regional de Campanha, tres mezes, com dois terços da diaria, para tratamento de saude, a partir de 10 de fevereiro ultimo (n. 8.403, de 1936).

Requerimento despachado

Alvaro de Souza Veiga, mensageiro da Estação Central Telegraphica, pedindo seis mezes de licença-premio. — Indeferido, visto não contar um decennio de exercicio nas condições exigidas por lei (n. 25.353, d 1935).

Estrada de Ferro Central do Brasil

Requerimentos despachados

Germano de Paula Vianna.— Indeferido.

Rita Rodrigues da Cruz.— Certifique-se.

Zita de Souza Lima e Maria da Conceição de Souza Lima. — Autorize o pagamento.

Augusto de Souza Braga.— Deferido, a titulo precario.

Daniel de Mendonça Alencar, Mario da Silva Tejo e Manoel Rodrigues Soares.— Aguardem opportunidade.

Manoel Gonçalves Ferreira.— Indeferido.

Nicolau Martins.— Aguarde a terminação do concurso.

Valentim Bernardes Silva.— Aguarde opportunidade.

José Joaquim Simões.— Aguarde a terminação do concurso.

Abel Soares Lecce.— Indeferido.

Alayde da Cunha Costa.— Certifique-se.

Lecy de Brito Felippe.— Autorizo o pagamento.

Lameirão & Comp.— Indeferido.

Sauwen & Comp. Ltda.— Certifique-se.

Sobel Fernandes.— Satisfaça a exigencia da Inspectoria da Receita, juntando a necessaria procuração.

Mario Ribeiro.— Indeferido.

José Lourenço Pereira Junior.— Deferido, a titulo precario.

Julio Nunes Muniz.— Aguarde opportunidade.

Jayme Henrique.— Fica transferido para guarda chaves extranumerario.

Antonio Henrique da Costa. — Fica transferido para guarda chaves extranumerario.

Vieira Bastos & Comp.— Indeferido.

Associação de Assistencia aos Tuberculosos Proletarios.— Deferido.

Segundo Moinhos Peres.— Dê-se baixa á fiança. Restituam-se as apolices.

Irmandade da Santa Casa de Misericordia.— Compareça á Secretaria.

Pedro Alves de Oliveira.— Indeferido. As inscripções estão suspensas.

Olyntho Rodrigues Pereira, Emilio Rizate, Paes Pedro, Sebastião Alves de Freitas e Alcides José Rodrigues.— Indeferido. As inscripções estão suspensas.

Ludgero Pereira Baeta.— Compareça á Secretaria.

Augusta Aybal Barbosa.— Compareça á Secretaria.

Companhia Agricola de Cotia.— Restitua-se por "deposito" a importancia de 84$200.

Jurema Bastos de Pinna.— Dê-se baixa á fiança e certifique-se.

Lameirão & Comp., processo 47.336-35.— Restitua-se por "Deposito" a importancia de 167$100.

Lameirão & Comp.— Restitua-se por "Deposito" a importancia de 29$600 (processo 47.366-35).

Inspectoria Geral de Illuminação

Portaria de 16 de março de 1936:

N. 94 — O inspector geral de Illuminação, usando das attribuições que lhe concede a 1ª parte do art. 2.° do decreto n. 19.695, de 12 de fevereiro de 1931, concedeu a Margarida Maria Ribeiro da Silva, dactylographa da mesma repartição, 60 dias de licença para tratamento de saude, de accordo com o art. 8.° do decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921, a contar de 12 do corrente.

Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio

Directoria Geral de Contabilidade

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 13 de março de 1936

Aviso:

N. 1-C-106 — Ao Sr. ministro da Fazenda — Solicitando seja annullada as importancias de 2:000$ e 1:600$, "em ser", respectivamente, das sub-consignações n. 3, Material, Titulo II, da verba 2ª, Departamento Nacional do Trabalho, e n. 2, Material, da verba 9ª, Inspectorias Regionaes, e serem distribuidas iguaes quantias á Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado de São Paulo, como reforço ao credito já distribuido á mesma.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Dia 12 de março de 1936

Officios:

N. 2-C-433 — Ao Sr. presidente do Conselho Administrativo do Hospital do Funccionario Publico — Restituindo a minuta do edital de concurrencia, acompanhada das respectivas especificações, para a execução das fundações da estructura de concreto armado e da obra de alvenaria do edificio central e dependencias daquelle hospital.

Dia 13

N. 1-C-434 — Ao Tribunal de Contas — Remettendo conhecimento de empenho n. 2-15.

N. 2-C-436 — A' 8ª Inspectoria Regional — Pernambuco — Confirmando telegramma nos seguintes termos: — "Communico senhor ministro deferiu vosso requerimento quatorze fevereiro."

N. 1-C-436 — Ao Tribunal de Contas — Remettendo empenho n. 3-16.

N. T-437 — Circular — De ordem do senhor ministro, solicito providencias no sentido de serem remettidos a esta directoria geral os inventarios realizados por essa repartição em 31 de dezembro de 1935, como determina o Regulamento Geral de Contabilidade Publica. Essa remessa deverá ser feita, impreterivelmente, até 31 do mez corrente, ficando sujeitos ás penas do art. 39 da lei n. 156, de 24 de dezembro de 1935, publicada no "Diario Official" de 2 de janeiro deste anno, todos os que deixarem de cumprir essa determinação. Taes inventarios deverão ser organizados de accordo com as instrucções que acompanharam o aviso-circular C-35, de 11 de março de 1931, lavrando-se tambem para cada responsavel o termo de responsabilidde de que trata o art. 908 do mesmo regulamento, cujo modelo segue juntamente com as instrucções alludidas.

N. 2-C-438 — Ao Departamento Nacional do Trabalho — Communicando que, por conta daquella repartição, foi requisitada uma passagem de ida e volta entre as estações Pedro II e Norte, da E. F. Central do Brasil, para Manoel de Oliveira, que viaja em objecto de serviço publico.

Dia 14

N. 2 C-439 — A' Despeza Publica — Remettendo processo n. 14.584/36, adiantamento feito a Antonio Fernandes.

N. 2 C-440 — Ao Departamento Nacional do Trabalho — Remettendo processo n. 3.437/36, em que Adelia Veras requer pagamento de vencimentos correspondentes ao mez de dezembro de 1935.

N. 2 C-441 — Ao Departamento Nacional do Trabalho — Remettendo portaria que designa Laura de Abreu Rangel, daquelle departamento.

N. 2 C-442 — Ao Departamento Nacional de Povoamento — Remettendo processo DNP 480/36.

N. 2 C-443 — Ao Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização — Communicando que foi solicitado á Imprensa Nacional o fronecimento dos exemplares do *Diario da Justiça* e do *Diario Official* para aquelle departamento.

N. 2 C-444 — Ao Instituto Nacional de Previdencia — Communicando que foram dispensados, a pedido, Maria da Conceição Mallard e Celso Guanabarino Freiria, da agencia daquelle instituto em Bello Horizonte.

N. 2 C — 445 — Ao Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização — Restituindo processo numero 109-G-1934, relativo ao pedido de autorização apresentado pela Guardian Assurance Company Ltd., para fazer, em Londre, e em titulos estrangeiros, o deposito do seu capital.

N. 1 C-446 — A' 16ª Inspectoria Regional — Santa Catharina — Solicitando seja informado si foi cumprida a circular n. 1 C-2.337, de 23 de outubro de 1934.

N. 1 C-447 — Ao Departamento Nacional do Trabalho — Communicando que o Sr. ministro, com referencia aos processos D. N. T. 3.157 e 3.637/36, relativos a prorogações de expediente, por 90 dias, solicitadas pela Procuradoria e pela 1ª Secção daquelle departamento, exarou a respeito o seguinte despacho: "Indeferido. As prorogações devem ser feitas, attendendo-se ás necessidades inadiaveis do serviço publico. A prorogação agora pedida absorveria mais de 50 % da verba annual."

N. 1 C-448 — Ao Departamento Nacional do Trabalho — Communicando distribuição dos creditos das sub-consignações ns. 1 a 5 — Consignação Material — Titulo III — Verba 2ª.

N. 1 C-449 — A' 18ª Inspectoria Regional — Bello Horizonte — Restituindo conhecimento de empenho n. 9.

Departamento Nacional do Trabalho

Segunda Secção

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Dia 10 de março de 1936

Officios:

N. 213 — A. Antonioli, intimando a apresentar neste Departamento, no prazo de 48 horas, sob pena de revelia, defesa no processo instaurado por infracção do art. 5.º do decreto n. 23.637, de 10 de julho de 1934.

N. 214 — Ao Sr. director da Recebedoria do Districto Federal, soicitando seja escripturada a credito deste Ministerio importancia da multa depositada pela firma M. Cerqueira.

N. 215 — Idem idem da Empreza Palacio de Diversões.

N. 216 — Idem remettendo D. N. T. 3.495-F-35.

N. 217 — Ao Sr. Armindo Secco, solicitando apresentar prova do que allegou em sua defesa no processo D. N. T. 4.902-936.

Dia 11

N. 218 — Ao Sr. director da Recebedoria do Districto Federal, solicitando seja escripturada a credito deste Ministerio importancia da multa imposta pela firma Moreira & Sobrinho.

N. 219 — Idem idem pela firma Thomaz dos Santos.

N. 220 — Idem idem pela firma Cardoso Motta & Comp.

Dia 12

Gaspar de Sá, recorrendo do acto do Inspector Regional do Trabalho em Manáos, que o autuou por infracção do decreto n. 22.033, de 29 de outubro de 1932.— Dou provimento ao recurso.

Terceira Secção

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Dia 12 de março de 1936

Requerimento despachado:

Processo n. 22.721, de 1935 — Departamento Estadual do Trabalho, pedindo reconsideração de despacho no processo de reclamação de férias de Salvador da Silva, contra a Companhia Commercio e Navegação, formulada nos termos do decreto n. 23.768, de 18 de janeiro de 1934. — Em face da decisão de fls. 23 v., do Sr. ministro, remetta-se o presente processo á 14ª Inspectoria, para que da mesma tome conhecimento, providenciando, em seguida, do accordo com a parte final do parecer da Procuradoria (fls. 18). (A decisão do Sr. ministro é a seguinte: "De accordo com o parecer do procurador Helvecio Xavier Lopes. O direito do trabalhador ás férias está condicionado ás exigencias legaes. A Constitui-

ção consagrou o principio, o direito, cujo exercicio depende de condições regulamentares".) (O parecer a que se refere o Sr. ministro é o seguinte: "1 — *Materia da mais alta relevancia se discute neste processo.* Trata-se de uma preliminar que interessa a milhares de empregados na industria. Sobre ella já se pronunciaram, conforme se deduz dos pareceres de fls. 9 e 14, as mais altas autoridades deste ministerio. 2 — Tendo de emittir parecer, em virtude do despacho de fls. 15, do Dr. procurador geral, continuamos, *data venia*, a manter a opinião que sempre esposamos nesta Procuradoria, isto é: *a*) para adquirir *direito ás férias* deve o empregado em estabelecimento de qualquer modalidade ou ramo de actividade industrial, empresas jornalisticas, de communicações e transportes terrestres e aéreos, e de serviços publicos associar-se a syndicato de classe reconhecido por este ministerio; *b*) a syndicalização posterior á dispensa ou retirada do emprego preenche a exigencia da parte final do art. 4° do decreto numero 23.768, de 18 de janeiro de 1934 3 — Que a *syndicalização* do empregado é condição indispensavel á acquisição do direito ás férias, nos parece indiscutivel. O art. 4° do decreto n. 23.768, de 1934, é, nesse particular, de uma clareza diamantina: — O *direito ás férias* é adquirido depois de 12 mezes de trabalho no mesmo estabelecimento ou empreza, consoante o art. 8°, *e exclusivamente assegurado* aos empregados que forem associados de syndicatos de classe, reconhecidos pelo Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio. Argumentar que a exigencia da syndicalização é condição para *uso* do direito de férias mas não para acquisição do *direito* a ellas, parece-me, *data venia*, uma subtileza verbal que não encontra amparo na letra da lei. O art. 4°, acima transcripto, não diexa margem a duvida em gizar que "*o direito ás férias é*... exclusivamente assegurado aos empregados que forem associados de syndicatos de classe reconhecidos pelo Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio". A lei não diz que o *uso* do direito de férias é assegurado aos empregados syndicalizados, mas, vae mais longe, exige que o proprio *direito* a essas férias só seja assegurado aos empregados da industria, associados a syndicatos de classe. 4 — Parece-me tambem que a invocação do art. 16 não justifica a concessão de uma indemnização aos empregados não syndicalizados. Esse artigo declara que — aos empregados que deixarem o serviço, voluntariamente ou não, será paga a indemnização a *que tiverem direito*, desde que tenham trabalhado no decurso do decimo segundo mez. A indemnização fica, como se vê, subordinada á condição de que tenha o empregado *direito* ás férias, direito esse que é adquirido uma vez preenchidas as exigencias do art 4°. 5 — Qualquer duvida que pudesse sobrepairar á exigencia da syndicalização, estaria, a meu ver, dissipada pela propria ementa do decreto n. 23.768, de 18 de janeiro de 1934, que declara *regular a concessão de férias aos empregados na industria syndicalizados*. 6 — Se formos recorrer ao elemento historico, veremos que outro não foi, em verdade, o intuito do legislador. Na Exposição de Motivos do projecto que se converteu no decreto n. 23.768, de 18 de janeiro de 1934, escreveu o ministro Salgado Filho: "Introduzi no trabalho da commissão um preceito que assegura o *direito* ás férias *exclusivamente* aos empregados syndicalizados, bem como um dispositivo garantidor da estabilidade daquelles que as reclamarem ou derem causa á reclamação. Penso que o Poder Publico, ao lado das obrigações impostas aos syndicatos, orgãos collaboradores da administração, deverá outorgar-lhes vantagens, sem as quaes não haveria estimulo á syndicalização. Ao contrario, mas comprehendidos até bem pouco, este alevantado emprehendimento do Governo Provisorio, tinha para combatel-o o elemento patronal, que via o syndicato como seu antagonista, procurando, assim, destruil-o". 7 — Não me conseguiu convencer, igualmente, apezar da grande autoridade de quem o invoca, o argumento de que o art. 121, §1°, letra *f*, da Constituição Federal, mandando assegurar a *todos* os empregados férias remuneradas, sem condicionar aquelle direito á qualidade de syndicatario, essas férias devem ser concedidas, mesmo na industria, aos empregados, independentemente da prova de syndicalização. E não me convence o argumento porque o art. 121, § 1°, letra *f*, da Constituição Federal é normativo, depende de regulamentação, não é auto-applicavel. 8 — Nessas condições, concordo com o parecer de fls. 14 v., do director substituto da 3ª secção para o effeito de se devolver o processo ao Departamento Estadual de São Paulo, onde deve ser feita a prova de syndicalização do reclamante. 9 — E' este o meu parecer. O Dr. director geral, entretanto, melhor decidirá"). (O parecer de fls. 14 v., a que se refere o Dr. procurador está redigido no seguinte modo: "Parece-nos de grande valia a preliminar que se nos apresenta a declaração de fls. 3, attinente á encampação pela S. A. Martinelli. Tendo em vista o disposto no art. 33, segundo o qual "a firma que se constituir como successora da outra, assumindo o activo e o passivo, ou soffrer simplesmente alteração de nome, ficará responsavel pela concessão das férias a que tiverem feito jús os empregados da firma extincta ou modificada", parece-nos que não é o momento opportuno para ser discutida neste departamento a questão da syndicalização do empregado. A materia poderá ser ventilada quando o processo, depois de respeitados e observados os tramites legaes, vier e este departamento em gráo de recurso. Assim sendo, penso que o presente deve voltar ao D.E.T., afim de ser decidido em 1ª instancia, de accôrdo com o disposto no convenio existente, applicada a multa, se no caso couber, pela Inspectoria Regional. O Departamento Nacional do Trabalho só decidirá em gráo de recurso. Sem isso, proceder-se-á como de direito. Passo á Procuradoria que melhor dirá ácerca do assumpto, tendo em vista o art. 37, letra *g*, do regulamento deste departamento").

Departamento Nacional do Povoamento

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Dia 16 de março de 1936

Requerimento despachado:

DNP 679-36 — Ormindo Soares de Andrade, pedindo certidão de assentamentos. — Certifique-se.

Camara Syndical dos Corretores de Fundos Publicos do Rio de Janeiro

REGIMENTO INTERNO DA CAMARA SYNDICAL DA BOLSA E DOS CORRETORES DO RIO DE JANEIRO

Omissões e incorrecções na publicação feita no *Diario Official* de 15 de fevereiro do corrente anno.

Art. 184 — Quando o corretor for ao mesmo tempo, encarregado por differentes committentes da compra e venda dos mesmos titulos, deverá declarar a dupla qualidade, em voz alta, designando os preços de compra e de venda.

Art. 185 — Verificado pelo presidente da Bolsa não haver comprador por melhor preço do que o annunciado pelo corretor, poderá declarar fechada a operação, pelo preço mévoz alta, designando os preços de compra e de venda.

Paragrapho unico — Nesse caso, o corretor não poderá declarar fechado maior numero de titulos do que os declarados no pregão.

Art. 222 — Quando se tratar de liquidação de titulos nominativos, ou por transferencia, será ella subordinada, ás disposições do paragrapho 1° do art. 210 e na de titulos ao portador pelo paragrapho 2° do mesmo artigo deste regimento.

Art. 232 — As operações á prazo, não podem exceder de 180 dias, comprehendendo o da conclusão da operação. (Decreto n. 24.475, de 1934, art. 2°).

TITULO IX

CAPITULO I

Da Caixa de Liquidação

TITULO X

CAPITULO I

Dos empregados e funccionarios

TITULO XI

CAPITULO I

Das disposições geraes

TITULO XII

CAPITULO I

Das disposições transitorias

Tabella de emolumentos

	Pago pelo vendedor	Pago pelo comprador
Moedas em metal	1/8%	—

Secretaria da Camara Syndical do Rio de Janeiro, em 16 de março de 1936. — *Ary de Almeida e Silva*, syndico. — *Jorge Goulart*. — *Lucrecio Fernandes de Oliveira*. — *José Wellmenns Junior*.

Ministerio da Agricultura

O ministro de Estado dos Negocios da Agricultura:

Resolve, de accordo com o art. 3° do decreto n. 19.448, de 3 de dezembro de 1930, delegar competencia ao director da Directoria de Organização e Defesa da Producção, Arthur Torres Filho, e aos assistentes chefes da mesma directoria, Custodio Alfredo de Sarandy Raposo, Fabio Furtado Luz e Antonio de Arruda Camara, quando funccionarem no impedimento do director, para requisitarem passagens e transportes nas estradas de ferro do paiz e Companhia Nacional de Navegação Lloyd Brasileiro, para si e o pessoal e material da Directoria em questão, por conta do credito da sub-consignação n. 6 — consignação "Material", da verba 6ª — Directoria de Organização e Defesa da Producção, feito o competente empenho da despesa.

Rio de aneiro, 13 de março de 1936. — *Odilon Braga.*

O ministro de Estado dos Negocios da Agricultura:

Resolve, de accordo com o art. 3° do decreto n. 19.448, de 3 de dezembro de 1930, delegar competencia aos delegados da Directoria de Organização e Defesa da Producção, abaixo mencionados, para requisitarem passagens e transportes nas estradas de ferro do paiz e companhias de navegação, nos termos do decreto n. 19.682, de 9 de fevereiro de 1931, a seguir enumeradas, por conta do credito da sub-consignação n. 6 — consignação "Material", da verba 6ª — Directoria de Organização e Defesa da Producção, feito o competente empenho da despesa.

Estado do Pará:

Delegado technico contractado Nelson Camargo, Estrada de Ferro Baturité.

Estado da Parahyba e Rio Grande do Norte:

Assistente José de Borja Peregrino, Great Western of Brasil e Estrada de Ferro do R. G. do Norte.

Estado do Espirito Santo:

Delegado technico, contractado, Luiz de Souza Vaz, Leopoldina Railway

Estado do Rio de Janeiro:

Delegado technico contractado, Ismael José Cordovil, Leopoldina Railway, Central do Brasil, Linha Auxiliar e Estrada de Ferro Maricá.

Estado de São Paulo.

Delegado technico, contractado, Antonio H. M. Fragoso, Estrada de Ferro Central do Brasil, Companhia Mogyana de Estradas de Ferro, S. Paulo Railway, Estrada de Ferro Sorocabana e Companhia Paulista de Estradas de Ferro.

Estados do Paraná e Santa Catharina:

Delegado technico, contractado, Antonio Bacila, Estrada de Ferro S. Paulo-Rio Grande, Viação Ferreia Paraná-Santa Catharina e Estrada de Ferro Santa Catharina, e Auto Viação Santa Catharina.

Estado do Rio Grande do Sul:

Delegado technico contractado, Octavio da Costa Gomes, Estrada de Ferro S. Paulo-Rio Grande, Viação Ferrea do R. G. do Sul, Companhia Navegação Arnt e Lloyd Brasileiro.

Estado de Minas Geraes:

Sub-assistente Eugenio B. dos Reis, Estrada de Ferro Central do Brasil, Leopoldina Railway e Rêde Mineira de Viação.

Zona sul do paiz:

Inspector contractado, Adolpho E. Garcia Gredilha, Estrada de Ferro Central do Brasil, Companhia Mogyana de Estradas de Ferro, Estrada de Ferro Sorocabana, São Paulo Railway, Companhia Paulista de Estradas de Ferro, Viação Ferrea do Rio Grande do Sul, Estrada de Ferro S. Paulo-Rio Grande, Viação Ferrea de Santa Catharina e Estrada de Ferro Santa Catharina.

Rio de Janeiro, 13 de março de 1936. — *Odilon Braga.*

— Por portaria de 16 do corrente foram concedidos dois mezes de licença especial, de accordo com a lei n. 42, de 1 de abril de 1935, ao chefe de secção da Directoria de Expediente e Contabilidade da Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Mario Ramirez Deleito.

—O ministro da Agricultura, por portaria de 18 de fevereiro de 1936, resolve pôr á disposição do governo do Estado de Alagôas, até ulterior deliberação e sem direito aos vencimentos do respectivo cargo, o agronomo Ildefonso Pessôa de Almeida Lopes, ajudante da Inspectoria Agricola da 3ª Região.

—O ministro da Agricultura, por portaria de 28 de fevereiro de 1936, resolve designar o inspector agricola do S. F. P. V., no Estado do Rio de Janeiro, engenheiro agronomo Octavio Brandão Caldas, para representante deste ministerio ,na 1ª Exposição Interestadoal do Estado do Rio de Janeiro, a inaugurar em 3 de maio do corrente anno.

Idem, idem, por portaria da mesma data, resolve designar o ajudante do S. D. S. V., engenheiro agronomo José Travassos Vieira, para installar *camaras de expurgo* no Estado do Maranhão, destinadas aos trabalhos da fumigação de sementes de algodão.

Idem, idem, por portaria da mesma data, resolve pôr á disposição do governo do Estado de Alagôas, até ulterior deliberação e sem direito aos vencimentos do respectivo cargo, o agronomo Ildefonso Pessôa de Almeida Lopes, ajudante da Inspectoria Agricola da 3ª Região do S. F. P. V.

Idem, idem, por portaria da mesma data, resolve designar o inspector do S. P. T., agronomo Jayme Ferreira de Britto, para juntamente com o 1° official da Directoria de Expediente e Contabilidade, Roberto de Oliveira Borges, e o 3° escripturario da secção de Expediente e Contabilidade do D. N. P. V., Telio Pinto da Veiga, e sob a presidencia do inspector do S. P. T., agronomo Jayme Ferreira de Britto, instaurar o inquerito administrativo para apurar as irregularidades verificadas na distribuição de sementes na Inspectoria Agricola da 5ª Região do S. F. P. V., em Bello Horizonte, Estado de Minas Geraes.

Idem, idem, por portaria de 9 de março de 1936, resolve, designar o 3° escripturario da Secção de Expediente e Contabilidade do D. N. P. V., Achilidenst Guimarães, para fazer parte da Commissão encarregada do levantamento do novo inventario da Estação de Desinfecção de Plantas e Productos Agricolas, do S. D. S. V., sob a orientação do funccionario da Directoria de Expediente e Contabilidade, de accôrdo com o despacho do Sr. ministro, exarado no respectivo processo.

Idem, idem, por portaria da mesma data, resolve, designar o sub-assistente do S. D. S. V., engenheiro agronomo Moacyr de Albuquerque Leão, para fazer parte da commissão encarregada do levantamento do novo inventario da Estação de Desinfecção de Plantas e Productos Agricolas, do referido Serviço, sob a orientação do funccionario da Directoria de Expediente e Contabilidade, de conformidade com o despacho do Sr. ministro, exarado no respectivo processo.

Idem, idem, por portaria da mesma data, resolve designar o escripturario do S. T. C., Richomar Barros, para fazer parte da commissão de levantamento do inventario de todo o material da Directoria Geral do D. N. P. V. e respectivas directorias, sob a orientação do 1° official da Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Sr. Almachio Pinheiro de Campos.

Idem, idem, por portaria da mesma data, resolve designar a escrevente dactylographo da Secção de Expediente e Contabilidade do D. N. P. V., Marianna Leal Ayres de Souza, para fazer parte da commissão de levantamento do inventario de todo o material da Directoria Geral do D. N. P. V., e respectivas directorias, sob a orientação do 1° official da Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Sr. Almachio Pinheiro de Campos.

Idem, idem, por portaria de 11 de março de 1936, resolve, conceder ao sub-assistente do S. T. C., Arthur Pereira Coelho, seis mezes de licença, em prorogação, para tratamento de saude, sendo tres mezes pelo n. 1 e tres pelo n. 11 do citado artigo.

Departamento Nacional da Producção Vegetal

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 13 de março de 1936

Avisos:

Sr. Governador do Estado de Matto Grosso:

N. 30 V — Tenho a honra de encaminhar a V. Ex. a inclusa copia da petição em que os Srs. José Damasio e outros, lavradores brasileiros, procedentes do nordeste, trabalhando a cerca de dez annos no municipio de Campo Grande, como jornaleiros e empreiteiros de cafezaes e roças, por não ter ainda esse Estado organizado o seu serviço de colonização e desejando adquirir lotes agricolas para sua morada definitiva, pedem lhes sejam reservadas terras de Servo e São João, no districto de Jaraguary do mesmo municipio.

— Sr. ministro da Educação:

N. 31 V — Em aviso n. 192-V, de 23 de agosto do anno proximo passado, tive o ensejo de solicitar de V. Ex. provi-

dencias afim de ser a repartição competente desse ministerio autorizada a um entendimento no sentido de conceder hospitalização immediata em qualquer hospital pelo respectivo departamento determinado, aos doentes enviados pelo Nucleo Colonial "São Bento" do S. I. R. C. deste ministerio.

Como até agora não tenha sido dada qualquer resposta áquelle pedido, venho data venia renoval-o, esperando de V. Ex. solução favoravel ao assumpto, por julgal-o relevante ao bom andamento do serviço de colonização do alludido nucleo.

— Sr. ministro da Viação:

N. 32 V — Afim de que possa ser dotada a Commissão Fundadora do Nucleo Colonial de São Bento do S. I. R. C. de um serviço meteorologico completo, que consulte aos seus interesses agricolas, a qual só dispõe presentemente de um pluviometro, e para que seja attendida a solicitação da Secção de Agro-Colonização do mesmo nucleo, com o material de que carece, venho com o maior empenho solicitar a V. Ex. se digne autorizar o Departamento de Aeronautica Civil a providenciar sobre a installação do material meteorologico de que necessita aquelle Estado.

Ao Sr. Governador do Districto Federal.

N. 33-V — De accôrdo com o Decreto n. 20.524, de 16 de outubro de 1921 e artigo 3° das instrucções ao mesmo annexo, rogo a Vossa Excellencia se digne expedir ordens no sentido de ser pela Prefeitura Municipal do Districto Federal, concedido novo emplacamento para o corrente anno, aos vehiculos pertencentes ao Serviço de Fructicultura do Departamento Nacional da Producção Vegetal deste Ministerio.

N. 34-V — Idem, idem vehiculos pertencentes ao Serviço de Defesa Sanitaria Vegetal deste Ministerio.

Ao Sr. Ministro da Fazenda

N. 35-V — Convenientemente informado pelo S. P. S. V., incluso tenho a honra de encaminhar a Vossa Excellencia o processo DNPV-445-36, originado pelo requerimento em que Cocito Irmão, negociantes estabelecidos em São Paulo, á rua Paula Souza, n. 74, importadores do producto denominada "Aricoroshi", recommendado por este Ministerio na destruição de insectos nocivos á lavoura, solicitam do Ministerio da Fazenda a inclusão desse producto no art. 16 do Decreto n. 24.023, de 21 de março de 1934, com as modificações da disposição IV do art. 1 do Decreto n. 24.788, de 14 de julho do mesmo anno.

Dia 14

N. 36-V — Tendo Eliseu Teixeira de Camargo, lavrador, domiciliado em São Paulo, dirigido a este Ministerio um requerimento propondo-se a importar, para experiencias, em sua fazenda, situada á margem da Estrada de Ferro Sorocabana, um seccador a vacuo, moderno, de fabricação sueca, marca "Johnson", para a sécca de cereaes e que póde ser empregado na sécca do café melhorando-lhe o aspecto, aroma, côr e sabôr, além de economisar tempo e diminuir despesas com essa operação pelos processos até agora seguidos, havendo, portanto, conveniencia em serem feitas experiencias quanto a essa utilidade da apparelhagem em apreço, como o salientou, em parecer, o Serviço Technico do Café, venho solicitar a V. Ex. as necessarias providencias no sentido de ser concedida isenção de direitos alfandegarios para a sua importação e facilidade de taxa cambial.

EXPEDIENTE DO DIRECTOR GERAL

Dia 12 de março de 1936

Officios:

Ao Sr. Ataliba Corrêa. — Pagador deste Ministerio.

N. 1.548-V — Fiscaes autorizados a entregar ao Sr. Julio Vieira de Almeida, Sub-Assistente do S. T. C., a importancia de 98$000, para pagamento de 1 tampo de vidro triple 5 m/m, lapidado de 1,475 x 0,824, á firma Ribeiro, Alves & Cia., desta praço.

Ao Sr. Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.

N. 1.549 — Solicito vossas providencias no sentido de serem desembaraçados livres de qualquer formalidade, 16 volumes, sendo 3 saccos e 13 caixas contendo sementes de hortaliças marca A. R. C. consignadas aos Srs. Arthur Ramada & Cia.

Ao Sr. Delegado do Tribunal de Contas, junto a este Ministerio.

N. 1.550 — Solicito vossas providencias no sentido de ser paga, a inclusa folha em duas vias, 406$000, relativa a salarios a que fizeram jús no mez de fevereiro do corrente anno, Virinil Gonçalves e outro funcionario contractado, para a 1ª Secção Techinca do S. I. R. C.

N. 1.551-V — Encaminha-vos, para o necessario exame e registro da despesa, o incluso processo, relativo ao pagamento da quantia total de 14:100$000, proveniente de auxilio para fardamento, correspondente ao primeiro semestre de 1936, a que fizeram jus o motorista Hilto Alves e mais 93 funcionarios do D. N. P. V., conforme a folha annexa.

N. 1.552-V — Em referencia ao meu officio n. 1.344-V, de 3 do corrente, communico-vos ter pedido dispensa, em 20 de fevereiro, ultimo, o trabalhador do Nucleo Colonial "São Bento", Francisco Fabiano de Castro Filho, n. 164, da relação que acompanhou o oficio acima citado.

— Sr. director de Expediente e Contabilidade:

N. 1.554-V — Transmitto-vos, acompanhada do requerimento em que a credora pede o respectivo pagamento por exercicio findo, a inclusa conta, em tres vias, de Rêde de Viação Paraná Santa Catharina, de 421$900, proveniente de transportes effectuados no anno proximo passado em proveito do S. P. T.

N. 1.555-V — Transmitto-vos a inclusa formação prestada pelo S. T. C., relativamente á delegação de competencia aos seus funccionarios para requisitarem pagamento e adeantamento á Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado de São Paulo.

Dia 14

Sr. delegado fiscal no Estado de Matto Grosso:

N. 1.557-V — Communico-vos que, por decreto de 18 de fevereiro ultimo, foram transferidos, por permuta, o sub-inspector do S. F. P. V., engenheiro-agronomo Milton Barreira, com exercicio na 8ª Região-Campo Grande, nesse Estado, para o cargo de sub-assistente do mesmo serviço e sub-assistente engenheiro-agronomo Sebastião de Campos Borges para sub-inspector do referido serviço.

— Sr. director da Despesa Publica:

N. 1.558 — Idem, idem.

— Sr. delegado fiscal no Estado do Rio Grande do Norte:

N. 1.563-V — Junto vos remetto, as terceiras vias das relações numerica e nominal do pessoal variavel contractado para os trabalhos da Estação Experimental de Seridó, no Estado do Rio Grande do Norte, de 1 de janeiro a 31 de março do corrente anno.

— Sr. director geral do D. N. P. A.:

N. 1.560-V — Respondendo ao vosso officio n. 588, de 4 do corrente, communico-vos que o Sr. ministro, attendendo as ponderações do S. F. P. V., resolveu permittir fosse cedida, a titulo precario, a area de 10 metros de largura por 25 de fundo, no edificio do seu deposito no Caes do Porto, na parte posterior do predio, confrontado com a via ferrea, desde que esse departamento faça as paredes divisorias isolando a dependencia que pleiteia.

— Sr. delegado fiscal no Estado de São Paulo:

N. 1.564-V — Idem, idem do pessoal variavel contractado para os trabalhos da Estação Experimental do Serviço Technico do Café, durante o 1º trimestre do corrente anno.

— Sr. director do Expediente e Contabilidade:

N. 1.568-V — Transmitto-vos, acompanhado dos requerimentos em que a credora pede os respectivos pagamentos por exercicio findo, as inclusas contas, em tres vias cada uma, da Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro, nas importancias de réis 209$400, 127$600 e 30$400, ou seja no toal de 367$400, provenientes de luz electrica e gaz fornecidos ao S. F. P. V., durante o mez de dezembro de 1935.

Dia 16

Sr. José Duarte—Campo Grande, Matto Grosso:

N. 1.570-V — Com referencia ao memorial de 20 de dezembro do anno proximo findo, em que diversos lavradores de cafesaes e roças, todos trabalhando nesse municipio, solicitam a interferencia deste ministerio afim de que possam adquirir lotes agricolas para maradia definitiva, nas reservas de terras de Servo e São João, no Districto de Jaraguary desse municipio, communico-vos que o Sr. ministro acaba de solicitar do Sr. governador desse Estado providencias no sentido de ser attendida aquella justa pretenção.

— Sr. delegado do Tribunal de Contas junto a este ministerio:

N. 1.571-V — Solicito vossas providencias no sentido de ser paga a inclusa

folha, em duas vias, de 3:625$ de diarias a que fizeram jus durante os mezes de janeiro e fevereiro do corrente anno, o agronomo Adrião Caminha Filho, assistente chefe do S. F. P. V. e mais cinco funccionarios do referido serviço.

N. 1.572-V — Idem, idem, a inclusa folha supplementar, em duas vias, de 1:000$, relativa a salarios a que fez jús nos mezes de de janeiro e fevereiro do corrente anno, o chauffeur Alfredo Silva, contractado para o S. I. R. C.

N. 1.573-V — Idem, idem, a inclusa folha supplementar em duas vias, de 800$, relativa a salarios a que fez jus nos mezes de janeiro e fevereiro do corrente anno, Julião de Baére Filho, contractado para o S. I. R. C.

N. 1.574-V — Junto vos remetto as terceiras vias das relações numerica e nominal do pessoal variavel contractado necessario aos serviços de conservação dos palacios presidenciaes a cargo do Jardim Botanico, de 1 de janeiro a 31 de março de 1936.

— Sr. delegado fiscal no Estado do Ceará:

N. 1.576-V — Idem, dem, do pessoal variavel contractado para os trabalhos da Estação Experimental em Santo Antonio, Campos de Sementes de Plantas Texteis, em Quixadá, Missão Velha e Tres Lagôas, nesse Estado, de 1 de janero a 31 de março do corrente anno.

— Sr. delegado fiscal no Estado de Sergipe:

N. 1.577-V — Idem, idem, do pessoal variavel contractado para os trabalhos da Estação Experimental de Quissamã, nesse Estado, de 1 de janeiro a 31 de março do corrente anno.

— Sr. delegado fiscal no Estado de Pernambuco:

N. 1.578-V — Idem, idem, do pessoal variavel contractado para os trabalhos da Inspectoria, Estação Experimental em Villa Bella e Campos de Sementes de Plantas Texteis, em Gloria de Goitá e Correntes, nesse Estado, de 1 de janeiro a 31 de março do corrente anno.

— Sr. director do Departamento de Assistencia ao Cooperativismo da Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Industria e Commercio — São Paulo:

N. 1.579-V — Accusando o recebimento do vosso officio n. 1.124, de 4 de março corrente, com o qual remettestes a a esta Directoria Geral um exemplar da publicação n. 28, editada por esse Departamento, cabe-me expressar-vos os meus agradecimentos pela remessa de tão util trabalho.

— Sr. director de Expediente e Contabilidade:

N. 1.586-V — Passo ás vossas mãos a inclusa relação de diarias abonadas, por trabalhos prestados fóra da séde, no mez de fevereiro ultimo, a Alexandre Grangier, assistente-chefe da Estação Experimental de Canna de Assucar, em Campos, Estado do Rio de Janeiro.

N. 1.589-V — Completando a informação prestada no processo D. N. P. V. 5.705|35, cabe-me esclarecer-vos que os Srs. Geraldo G. Carneiro e Joaquim F. Braga, beneficiados com a concessão de passagens na E. F. C. B., no mez de janeiro de 1935, são professores da Escola Superior de Agricultura e Veterinaria de Bello Horizonte, pertencente ao governo do Estado de Minas Geraes.

N. 1.590-V — Solicito vossas providencias no sentido de, á conta da verba 3ª "Departamento Nacional da Producção Vegetal", consignação — I—Pessoal permanente, sub-consignação — 17 — I — Director, etc., art. 3º, da lei numero 115, de 13 de novembro de 1935, ser transferido da Delegacia Fiscal, no Estado do Rio Grande do Norte, para a de Pernambuco, o credito de 10:800$000, afim de attender ao pagamento de um sub-classificador, no periodo de 1 de janeiro a 31 de dezembro do corrente anno.

Directoria de Expediente e Contabilidade

Primeira Secção

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Requerimento despachado

Dia 16 de março de 1936

Dias Garcia & Comp., solicitando processamento, para effeito de pagamento por exercicios findos, de suas facturas de setembro e dezembro de 1923, nas importancias de 678$ e 168$, respectivamente. — Compareçam a esta Directoria. (D. E. C. 16.187, de 1925).

Quarta Secção

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Dia 13 de março de 1936

Officios:

Ao Sr. director geral do Departamento Nacional da Producção Animal:

N. 1.510 — Em referencia ao officio n. 454, de 15 de fevereiro do corrente, informa que a ida do funccionario João Borell du Vernay ao Estado do Paraná se torna necessaria, em virtude do que apurou a Commissão de Arrolamento e Inquerito, junto á Inspectoria Regional do Serviço de Fomento da Producção Animal, desse Departamento, em Ponta Grossa, relativamente a dois adeantamentos de 55:500$ e 57:750$000, recebidos no exercicio de 1935, pelo citado funccionario.

— Ao Sr. administrador do Campo de Sementes de São Simão — Estado de São Paulo:

N. 1.516 — Transmitte o inventario annual, referente a 1935, e encaminhado á D. E. C. pelo officio n. 40, de 3 de fevereiro ultimo.

— Ao Sr. director de Estatistica da Producção.

N. 1.521 — Solicita providencias no sentido de serem confeccionados nas officinas dessa repartição, os quatro modelos indicados, destinados ao Gabinete de Architectura e Engenharia desta Secretaria de Estado.

— Ao Sr. director do Instituto de Biologia Animal:

N. 1.534 — Restitue 467 (quatrocentos e sessenta e sete) notas de empenho da Commissão Central de Compras, referentes ao material recebido no exercicio de 1935, por esse Instituto.

Directoria de Organização e Defesa da Producção

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 13 de março de 1936

Officios.

Ao Sr. director da Estatistica da Producção:

N. 441 — Communicando que o Consorcio Profissional-Cooperativo dos Agricultores-Polycultores "D. Pedro II", da Colonia Ivahy, Estado do Paraná, foi registado nesta directoria sob o n. 142, em 12/3/36.

— Ao Sr. Presidente do Cons. Prof.-Coop. dos Agr.-Polycultores "D. Pedro II" — Paraná:

N. 443 — Communicando o registo desse Consorcio nesta directoria sob o numero 142, e remettendo o respectivo certificado.

— Ao Sr. delegado no Estado do Rio Grande do Sul:

N. 444 — Enviando portaria de transferencia dessa delegação para a do Estado de Minas Geraes do auxiliar-technico, contractado, Geraldo Moretzsohn Monteiro de Barros.

— Ao Sr. director das Rendas Internas do Thesouro Nacional:

N. 446 — Remettendo o processo que acompanhou o officio n. 1.114, de 11/11/9135.

Dia 14 de março de 1936

Ns. 448 a 457 — Officios aos delegados technicos, desta directoria, solicitando providencias no sentido de ser adoptada para as futuras fundações de cooperativas de consumo, a seguinte redacção do artigo 59, dos estatutos que se encontram no Boletim n. 2: "A dissolução voluntaria da sociedade só poderá ser pronunciada por uma assembléa geral extraordinaria, especialmente convocada para esse fim, com a presença, pelo menos de dois terços dos associados na primeira reunião, e, si esse numero não se attingir, com um quinto na segunda, ou qualquer numero na terceira; mas as deliberações adoptadas deverão reunir a seu favor dois terços dos votantes presentes.

— Ao Sr. delegado technico no Estado do Espirito Santo.

N. 459 — Accusando telegramma communicando a organização definitiva do Cons. Prof. Coop. dos Lavradores de Domingos Martins.

— Ao Sr. presidente do Cons. Prof. Coop. dos Agr. e Criadores de Porto Real — Estado do Rio.

N. 460 — Agradecendo a communicação da fundação desse Consorcio.

TERMOS DE CONTRACTO

MINISTERIO DA EDUCAÇÃO E SAUDE PUBLICA

Directoria da Defesa Sanitaria Internacional e da Capital da Republica

Termo de contracto celebrado entre a Directoria da Defesa Sanitaria Internacional e da Capital da Republica e a Associação de Soccorros aos Tuberculosos, para isolamento e abrigo de doentes tuberculosos.

Aos 17 dias do mez de março de mil novecentos e trinta e seis, na Directoria da Defesa Sanitaria Internaconal e da Capital da Republica, perante o respectivo director, doutor Eder Jansen de Mello, compareceu o presidente da Associação de Soccorros aos Tuberculosos, doutor Ary Miranda, e declarou que assigna o presente contracto para manter isolados, no anno de mil novecentos e trinta e seis, em proprios do Estado, apparelhados pela Directoria da Defesa Sanitaria Internacional e da Capital da Republica, e por esta entregues á Associação de Soccorros aos Tuberculosos, o minimo de setenta e cinco doentes tuberculosos, mediante as seguintes condições:

Primeira — A despeza com a execução do presente contracto, na importancia de setenta contos de réis (70:000$000), correrá por conta da verba decima primeira (11ª) consignação "Material", sub-consignação cento e quarenta (140) — Para vaccinação, etc., da lei numero cento e quinze (115), de treze (13) de novembro de mil noveceentos e trinta e cinco (1935), artigo terceiro (3º), annexo quinto (5º), onde foi feito o empenho da despeza.

Segunda — O prazo para terminação dos serviços será a trinta e um (31) de dezembro de mil novecentos trinta e seis (1936), e só entrará em vigor após o registro pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando o Governo por indemnização de especie alguma, si aquelle instituto denegar o registro, ou se por conveniencia administrativa, fôr rescindido o presente contracto.

Terceira — O pagamento será feito em prestações bimestraes, na importancia de onze contos seiscentos e sessenta e seis mil réis (11:666$000), sendo a primeira logo depois do registro do contracto pelo Tribunal de Contas e as demais mediante apresentação do attestado de verificação dos gastos realizados, firmado pela Directoria da Defesa Sanitaria Internacional e da Capital da Republica, a qual deverá ainda fornecer um funccionario de sua confiança, que auxiliará a Associação de Soccorros aos Tuberculosos na administração dos Abrigos.

Quarta — A fiscalização dos serviços será feita pela directoria mencionada.

Quinta — O sello proporcionar ao valor do presente contracto será cobrado no acto de sua assignatura.

Sexta — O Fôro Federal desta capital, onde a contractante declara eleger seu domicilio legal, será o competente para dirimir as questões que se suscitem na execução do presente contracto.

E, por estarem accordes, lavrou-se o presente contracto, que vae assignado pelo doutor Eder Jansen de Mello, pelo presidente da Associação de Soccorros aos Tuberculosos, doutor Ary Miranda, pelas testemunhas, doutor Rogerio Coelho, Ubyrajara Camargo e por mim, Augusto Duarte de Moraes, primeiro official, designado para lavrar o termo acima.

Estavam inutilizadas estamplhas federaes, no valor de duzentos e dez mil e duzentos réis, sendo um sello de duzentos réis o da Educação e Saude Publica, com os seguintes dizeres: "Rio de Janeiro, 17 de março de 1936. — *Eder Jansen de Mello.* — *Ary Miranda.* Testemunhas: *Rogerio Coelho.* — *Ubirajara Camargo.* — *Augusto Duarte de Moraes.* Confere. — *A. Gomes,* escripturario. Visto. — *Augusto Duarte de Moraes,* 1º official."

Termo de accordo firmado entre o Governo Federal e o Governo do Estado do Rio Grande do Sul, em conformidade com a lei n. 173 (cento e setenta e tres) de 6 de janeiro de 1936, estabelecendo condições para a Faculdade de Medicina de Porto Alegre se incorporar á Universidade de Porto Alegre e alterando duas clausulas do contracto de 6 de abril de 1932, entre ambos os Governos, relativamente á Universidade Technica do Rio Grande do Sul.

Aos treze dias do mez de março de mil novecentos e trinta e seis, presentes na Secretaria de Estado dos Negocios da Educação e Saude Publica o respectivo Ministro, doutor Gustavo Capanema, por parte da União, e o Deputado Raul Jobim Bittencourt, por parte do Governo do Estado do Rio Grande do Sul, conforme autorização por telegramma numero duzentos, de vinte de janeiro do corrente anno, passado pelo Governador do Estado, general José Antonio Flores da Cunha, documento exhibido na occasião, tendo em vista o artigo nono da Constituição da Republica e a Lei numero cento e setenta e tres, de seis de janeiro de mil novecentos e trinta e seis, resolveram firmar este accordo constante das seguintes clausulas:

Primeira — A Faculdade de Medicina de Porto Alegre e as escolas annexas de odontologia e de pharmacia, com os edificios, installações e o mais que integra o seu patrimonio, são transferidas ao Governo do Estado do Rio Grande do Sul, para constituição da Universidade creada pelo decreto estadual numero cinco mil quinhentos e setenta e oito, de vinte e oito de novembro de mil novecentos e trinta e quatro, do Governo do Estado, e somente para effeitos de administração interna e cooperação cultural, na forma dos Estatutos, desde que approvados de accordo com a legislação federal.

Segunda — A Faculdade de Medicina de Porto Alegre perdura com todas as prerogativas de estabelecimento federal, correndo suas despesas pelo orçamento da União e assegurado aos professores e demais funccionarios, actuaes e futuros, direitos e vantagens identicas aos dos institutos federaes congeneres.

Terceira — Ficam modificadas as clausulas *terceira* e *quinta* do contracto entre o Governo Federal e o Governo do Estado do Rio Grande do Sul, firmado em seis de abril de mil novecentos e trinta e dois e decorrente do decreto vinte e um mil e oitenta, de vinte de fevereiro de mil novecentos e trinta e dois, incorporando-se á Universidade de Porto Alegre os cursos superiores dos seguintes institutos da Universidade Technica do Rio Grande do Sul: Escola de Engenharia, com os serviços de Astronomia; Instituto Montaury (electricidade e mechanica); Instituto de Chimica Industrial; Instituto Borges de Medeiros (agronomia e veterinaria); e transferida para a Universidade de Porto Alegre a obrigação de trinta matriculas gratuitas, no minimo, entre alumnos e alumnas nos cursos de engenharia civil, chimica industrial, engenharia mechanica e electrica, agronomia e veterinaria.

Quarta — Em caso de extincção da Universidade, ou deixando ella de reger-se pela legislação federal em vigor ou, ainda, deixando de ser instituto official do Estado, a Faculdade de Medicina e suas escolas annexas reverterão, com os respectivos patrimonios, para a Administração do Governo da União, independente do acto rescisorio constante da clausula quinta.

Quinta — O presente accordo, uma vez regisrtado pelo Tribunal de Contas, será considerado em vigor, até acto expresso por decisão conjuncta do Governo Federal e do Governo do Estado do Rio Grande do Sul, que o rescinda ou o modifique, dentro dos limites fixados pelo Lei numero cento e setenta e tres, de seis de janeiro de mil novecentos e trinta e seis.

Sexta — A rescisão do presente accordo reporá automaticamente os estabelecimentos nelle mencionados nas condições em que se encontravam antes delle, isto é, a Faculdade de Medicina de Porto Alegre continuará, como agora, instituto Federal, sem nenhuma dependencia do Governo do Estado (decreto n. 20.530, de 16 de outubro de 1931 e art. 1.º § unico da Lei n. 173, de 6 de janeiro de 1936) e ficarão revigoradas, em sua plenitude, as clausulas *terceira* e *quinta* do contracto firmado entre o Governo Federal e o Governo do Rio Grande do Sul a seis de abril de mil novecentos e trinta e dois, decorrente do decreto numero vinte e um mil e oitenta, de vinte e quatro de fevereiro de mil novecentos e trinta e dois.

Setima — O presente contracto está isento de sello proporcional por se tratar de interesse da União. E, por estarem accórdes, lavrou-se o presente termo que depois de lido e achado conforme, vae assignado pelo senhor doutor Gustavo Capanema, Ministro da Educação como representante do Governo Federal, Deputado Raul Jobim Bittencourt, por parte do Governo do Estado do Rio Grande do Sul e pelas testemunhas João Baptista de Alencastro Massot e Carlos Adalberto de Oliveira e Cruz. Sobre tres estampilhas federaes

e um sello de educação, num valor total de vinte e tres mil e duzentos réis, lia-se: Rio de Janeiro, 13 de março de 1936. — *Gustavo Capanema.* — *Raul Jobim Bittencourt.* 13-3-36. Testemunhas.— *João Baptista de Alencastro Massot.* — *Carlos Adalberto de Oliveira e Cruz.*— *Americo Lourenço Jacobina Lacombe.* — *Hugo Gouthier de Oliveira Gondin.* Confere com o original.— *João Malheiros dos Santos,* pelo official. Visto.— *João Alfêdo Cavalcanti de Albuquerque,* director de Secção.

MINISTERIO DA AGRICULTURA

Directoria de Expediente e Contabilidade

DIRECTORIA DE EXPEDIENTE E CONTABILIDADE

Primeira secção

Termo de accordo celebrado entre o Governo da Republica dos Estados Unidos do Brasil e o do Estado de Sergipe, para a execução dos serviços publicos relativos á producção, melhoramento e defesa de fructas de clima tropical, no territorio do dito Estado.

Aos onze dias do mez de março de mil novecentos e trinta e seis, presentes na Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura o respectivo ministro de Estado, senhor doutor Odilon Duarte Braga, por parte do Governo da Republica dos Estados Unidos do Brasil e o deputado pelo Estado de Sergipe, senhor doutor Armando Fontes, devidamente autorizado pelo governo do referido Estado para represental-o na celebração do presente accordo, ficou estipulado o seguinte:

Clausula primeira — O Governo da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista o que dispõe o item sexto do artigo sessenta e cinco do Regulamento do Departamento Nacional da Producção Vegetal (R. D. N. P. V.), approvado pelo decreto numero vinte e tres mil novecentos e setenta e nove, de oito de março de mil novecentos e trinta e quatro, accorda com o governo do Estado de Sergipe a orientação technica pelo Serviço de Fructicultura, do citado departamento do Ministerio da Agricultura, dos serviços publicos relativos á producção, melhoramento e defesa de fructas de clima tropical, no territorio do dito Estado, de conformidade com o regulamento acima citado e com o de numero vinte e dois mil setecentos e trinta e sete, de vinte e dois de maio de mil novecentos e trinta e tres, e com as clausulas do presente accordo.

Clausula segunda — Ficarão a cargo do S. F. do D. N. P. V. do Ministerio da Agricultura, as obrigações seguintes:

a) instituir, de collaboração com o governo do Estado, o Serviço de Fructicultura estadual, traçando, preliminarmente, o programma de acção a ser executado, que obedecerá ao plano geral, elaborado para o paiz, pelo Ministerio da Agricultura;

b) regulamentar a execução dos trabalhos technicos, sejam culturaes, sanitarios, industriaes e de exportação, observando o que já está previsto nos regulamentos approvados pelo Governo da União;

c) ceder, obrigatoriamente, um technico do quadro effectivo do S. F. para dirigir o Serviço de Fructicultura estadual, funccionario de livre escolha do governo do Estado, dentro do corpo dos technicos do S. F. do D. N. P. V. do Ministerio da Agricultura;

d) fiscalizar e orientar a execução dos trabalhos technicos realizados pelo Estado;

e) escolher o local para a installação da Estação Experimental de Fructas Tropicaes ou Campo de Propagação de Plantas Fructiferas, cuja área não deverá ser inferior a sessenta (60) hectares;

f) fazer directamente a fiscalização portuaria de exportação de fructas e cobrança de taxas.

Clausula terceira — Ficarão a cargo do governo do Estado de Sergipe as obrigações seguintes:

a) administrar todos os trabalhos referentes á fructicultura, com excepção do previsto na letra *b* da clausula segunda e obedecendo á orientação technica do S. F. do D. N. P. V., do Ministerio da Agricultura;

b) installar e custear a Estação Experimental de Fructas Tropicaes e demais serviços, com os recursos previstos neste accordo;

c) instituir um curso de fructicultura ambulante a ser ministrado junto ás explorações fructicolas e posto de embalagem de fructas;

d) organizar feiras livres e permanentes de fructas, com o concurso das prefeituras municipaes;

e) fiscalizar e orientar o preparo dos viveiros e a formação dos pomares sob os pontos de vista cultural, pomologico e phyto-sanitario, prestando toda a assistencia technica indispensavel;

f) organizar a estatistica da producção, observando as instrucções da Directoria de Estatistica da Producção do Ministerio da Agricultura e obrigando-se a fornecer á mesma repartição os resultados antes publicados;

g) vender aos pomicultores do Estado, que estiverem inscriptos no Registro de Lavradores do Ministerio da Agricultura, mudas de pé franco, enxertos e todo material que fôr julgado indispensavel e de que dispuzer o Serviço de Fructicultura estadual para ceder a preço de custo ou gratuitamente.

Clausula quarta — O programma de acção a ser executado pelo governo estadual, a que se refere a clausula segunda, letra *a*, abrange o fomento da producção, o melhoramento, a defesa, a incentivação da industria e da exportação de fructas de clima tropical no territorio do dito Estado.

Clausula quinta — A direcção das estações experimentaes, campos de propagação de plantas fructiferas ou outros quaesquer estabelecimentos creados sob o regimen do presente accordo será exercida por technicos do S. F.

Clausula sexta — O Estado de Sergipe poderá escolher entre os technicos do S. F. os que forem necessarios á direcção dos estabelecimentos mencionados na clausula segunda, letra *c* e clausula quinta.

Paragrapho unico — Não sendo possivel ao Ministerio da Agricultura attender á indicação do governo estadual, com excepção apenas da restricção da clausula segunda, letra *c*, serão contractados technicos por conta da verba do accordo, após entendimento entre o Ministerio da Agricultura e o Estado.

Clausula setima — Todo o pessoal a ser admittido para os serviços de que trata a clausula terceira será de livre escolha do governo do Estado.

Clausula oitava — Além do previsto na clausula segunda, letra *c*, o S. F. poderá, a juizo do ministro da Agricultura e por solicitação do governo do Estado, destacar mais funccionarios para auxiliar os trabalhos de fructicultura no Estado.

Clausula nona — As acquisições, construcções e adaptações de immoveis para as installações do Serviço de Fructicultura no Estado serão executadas por conta do governo estadual.

Clausula decima — O governo do Estado de Sergipe contribuirá, para a execução do presente accordo, com uma quota de cincoenta contos de réis (50:000$000), annuaes, consignado no orçamento de despesa do Estado, a qual será applicada, proporcionalmente, á medida que fôr sendo gasta a quota do Governo da União.

Clausula decima primeira — O Governo da União, para execução do presente accordo, contribuirá com uma quota annual de cincoenta contos de réis (50:000$000), que será entregue ao governo do Estado no começo de cada exercicio financeiro, e mais com os funccionarios technicos destacados para o Serviço de Fructicultura estadual, pertencentes ao S. F. do D. N. P. V. do Ministerio da Agricultura, e a execução dos trabalhos de fiscalização de fructas nos portos de Sergipe.

Clausula decima segunda — No corrente exercicio financeiro, essa contribuição correrá por conta da verba setima — "Subvenções e auxilios", sub-consignação numero tres — "Para custeio, etc.", do artigo terceiro, annexo numero dez, da lei numero cento e quinze, de treze de novembro de mil novecentos e trinta e cinco, cuja dotação foi deduzida do credito respectivo, na escripturação a cargo da Directoria de Expediente e Contabilidade da Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura; e, nos exercicios seguintes, por conta dos recursos

que forem consignados para esse fim, no orçamento de despesa da União.

Clausula decima terceira — As quotas a que se referem as clausulas decima e decima primeira poderão ser augmentadas, quando o desenvolvimento dos trabalhos o exigir e os Governos da União e do Estado assim o entenderem.

Clausula decima quarta — O quadro do pessoal da Estação Experimental, previsto na clausula terceira, letra *b*, não será desde o inicio dos trabalhos da mesma identico ao estabelecido no Regulamento do Departamento Nacional da Producção Vegetal, do Ministerio da Agricultura, sobre estações experimentaes, mas augmentado na proporção que as exigencias dos serviços assim o indiquem.

Clausula decima quinta — O governo do Estado prestará contas ao Governo da União, em relatorio circumstanciado apresentado até o dia quinze do mez de janeiro do anno seguinte, dos trabalhos executados no anno anterior, bem como comprovará documentadamente as despesas effectuadas com o serviço, de accordo com o estabelecido na clausula decima primeira.

Clausula decima sexta — Sempre que julgar conveniente, o Governo da União examinará a execução dos serviços, bem assim a applicação das quotas com que contribuem os contractantes.

Clausula decima setima — O presente accordo terá a duração de cinco (5) exercicios financeiros, inclusive o actual, podendo ser prorogado, a juizo das partes contractantes.

Clausula decima oitava — Na hypothese da rescisão ou extincção do presente accordo, os materiaes e semoventes adquiridos durante o sua vigencia serão divididos entre as partes de conformidade com o seu valor, cabendo á União e ao Estado bens de valor equivalente, determinado este valor por meio de inventario, especialmente levantado.

Clausula decima nona — Afim de que não soffram interrupções os trabalhos e estudos experimentaes encetados, cada uma das partes accordantes se compromette a ceder áquella que assumir os encargos dos serviços de que trata o presente accordo, no caso de rescisão ou extincção delle, todo o acervo dos estabelecimentos, desde que a continuadora dos trabalhos indemnize á outra parte da importancia que lhe couber e que fôr verificada no inventario de que trata a clausula anterior.

Clausula vigesima — Toda a renda do Serviço de Fructicultura estadual proveniente da venda de mudas, enxertos e producção de fructos deverá ser dividida em partes iguaes, cabendo metade a cada uma das partes contractantes.

Clausula vigesima primeira — A parte da renda mencionada na clausula vigesima e que cabe á União, deverá ser recolhida á Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional, no Estado, até o quinto dia util de cada mez immediato, e enviada cópia authentica do talão de recolhimento ao S. F. do D. N. P. V. do Ministerio da Agricultura.

Paragrapho unico — No caso de não haver renda, será, obrigatoriamente, essa occurrencia communicada ao S. F. do D. N. P. V. do Ministerio da Agricultura, até o quinto dia util de cada mez immediato.

Clausula vigesima segunda — O presente accordo só entrará em vigor depois de registrado pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando o Governo da União por indemnização alguma, si aquelle instituto denegar o registro.

Clausula vigesima terceira — O presente termo está isento de pagamento de sello, por se tratar de assumpto de interesse do Governo da União.

E, para firmeza e validade do que acima fica estipulado, lavrou-se o presente termo, no livro primeiro de accordos com a Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, o qual, depois de lido e achado conforme, vae assignado pelas partes accordantes, já mencionadas, pelas testemunhas Paulo Cid Lemos e Urbano Wenceslau Herculano Camara, e por mim, J. Soares Pereira, terceiro official da Directoria de Expediente e Contabilidade da mesma Secretaria de Estado, com exercicio na Primeira Secção, que o lavrei.

Rio de Janeiro, 11 de março de 1936. — *Odilon Braga*. — *Armando Fontes*. — *Paulo Cid Lemos*. — *Urbano Wenceslau Herculano Camara*. — *J. Soares Pereira*.

Confere com o original. Directoria de Expediente e Contabilidade da Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Primeira Secção, em 16 de março de 1936. — *J. Soares Pereira*, 3° official. — Visto. *M. Poppe*, chefe de secção.

INSTITUTO HISTORICO

Instituto Historico e Geographico Brasileiro

INSTITUTO HISTORICO E GEOGRAPHICO BRASILEIRO — SESSÃO ESPECIAL COMMEMORATIVA DA DATA CENTENARIA DO NASCIMENTO DO VISCONDE DE OURO-PRETO — PRESIDENCIA DO SR. MANOEL CICERO PEREGRINO DA SILVA (1° *vice-presidente em exercicio*) — SESSÃO 1.615, EM 21 DE FEVEREIRO DE 1936.

A's dezesete horas abriu-se a sessão, com a presença dos seguintes socios: srs. Manoel Cicero Peregrino da Silva, Augusto Tavares de Lyra, Rodrigo Octavio de Langgaard Menezes, Max Fleiuss, Francisco Radler de Aquino, Rodolpo Garcia, Alfredo Valladão, Helio Lobo, Thiers Fleming, José Maria Moreira Guimarães, Braz Hermenegildo do Amaral, Henrique Carneiro Leão Teixeira Filho, Alexandre Emilio Sommier, José Mattoso Maia Forte, Virgilio Corrêa Filho, Emilio Fernandes de Sousa Docca, Pedro Calmon Moniz de Bittencourt, Lucas Alexandre Boiteaux e Manuel Tavares Cavalcanti.

Não tendo podido comparecer, por motivo de força maior, o segundo secretario, sr. Luiz Felippe Vieira Souto, o sr. PRESIDENTE convidou o sr. Leão Teixeira Filho a occupar o lugar.

O SR. FLEIUSS: (*Secretario Perpetuo*) leu das EPHEMERIDES BRASILEIRAS, do Barão do Rio-Branco as referentes á data da sessão.

O SR. PRESIDENTE declarou que, sendo a sessão de caracter especial, não haveria leitura de acta.

O SR. SECRETARIO PERPETUO leu o expediente que constou do seguinte:

Carta do SR. CONDE DE AFFONSO CELSO, presidente perpetuo, nestes termos:

"Exmo. Sr. Dr. Manoel Cicero Peregrino da Silva, M. D. presidente em exercicio do Instituto Historico. O ainda precario estado de minha saude causa-me o grande dissabor de não poder assistir hoje á sessão do Instituto, commemorativa do centenario de meu pae. Rogo a V. Ex., digno successor do Visconde de Ouro Preto, na vice-presidencia e presidencia interina da venerandissima corporação, a bondade de acceitar e transmittir aos nossos illustres consocios, especialmente ao Exmo. Sr. ministro Dr. Alfredo Valladão, o testemunho do meu commovido reconhecimento. Antecipando cordiaes agradecimentos, tenho a honra de subscrever-me, com a mais alta deferencia e sincera estima de V. Ex., admirador e attento servo. — *Conde de Affonso Celso*. Rio, 21 de Fevereiro de 1936."

— Carta do Sr. Dr. B. F. Ramiz Galvão: "Exmo. Sr. Presidente do Instituto Historico e Geographico Brasileiro. — Não me permittindo meu precario estado de saude comparecer á justissima commemoração do centenario do nascimento do Visconde de Ouro Preto, que se vae celebrar a 21 do corrente, rogo a V. Ex. se digne declarar que adhiro sem reserva a tudo quanto se possa dizer em louvor e renome desse inclito brasileiro, que tanto se distinguiu na vida publica como historiador, parlamentar e estadista, como professor e jurisconsulto. Sobejam-lhe titulos para a gratidão nacional, além de haver sido elle na vida particular um modelo de virtudes, cuja imitação se impõe a todos os seus patricios e cuja lembrança serve de norma aos dignos descendentes da sua preclara estirpe. Rio de Janeiro, 20 de Fevereiro de 1936. — *B. F. Ramiz Galvão*".

— Carta do engenheiro Sr. José Ayrosa, na qual relata varios actos do Visconde de Ouro Preto.

— Carta do Sr. Herbert Moses, Presidente da Associação Brasileira de Imprensa, agradecendo o convite para assistir á sessão.

O Commandante Thiers Fleming pediu a inscripção na acta de um voto de pesar pelo fallecimento do Dr. Veiga Miranda, que foi ministro da Marinha, sendo concedido unanimemente.

O SR. MANOEL CICERO (*Presidente em exercicio*) disse, ao abrir a sessão:

Em homenagem á memoria do grande estadista do Imperio, Affonso Celso de Assis Figueiredo, Visconde de Ouro Preto, reune-se o Instituto Historico em sessão especial celebrando o centenario do nascimento desse brasileiro insigne que, pelos inestimaveis serviços prestados ao seu paiz, privilegiada intelligencia, vasta cultura, nobreza de caracter, austeridade, desassombro, vida exemplar, conquistou o respeito dos seus contemporaneos e se impoz ao da posteridade.

Deputado provincial, deputado geral, senador, conselheiro de Estado, ministro da Marinha no tormentoso periodo da guerra da Triplice Alliança, ministro da Fazenda e interino do

Imperio, presidente do ultimo conselho de ministros do regime monarchico, manteve em todos os postos e em todas as circumstancias inflexivel norma de conducta e a mesma fortaleza de animo e coragem civica, inspirando-se sempre nos interesses superiores da collectividade.

Jurisconsulto, foi mestre e advogado, notavel pelo saber e pela inteireza moral.

A esse inclito varão, abnegado servidor da patria, rende modesto, mas significativo preito de veneração e de saudade o Instituto Historico, para o exito de cujos trabalhos concorreu elle relevantemente como seu socio effectivo, depois socio honorario e 1° vice-presidente.

Versará sobre essa personalidade de tão justificado renome a conferencia que em seguida se vae realizar e foi confiada á alta competencia do Sr. ministro Alfredo Valladão, socio benemerito, a quem já deve o Instituto numerosos e excellentes serviços.

O autor da "Campanha da Princeza", do "Codigo das Aguas" e de outros trabalhos de incontestavel valor, reputado cultor da historia patria e jurista provecto, dissertará sobre essa figura consular que é o visconde de Ouro Preto, tão proficiente e brilhantemente quanto o fez, alguns annos ha, perante o Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros.

Antes, porém, de dar a palavra ao Sr. Alfredo Valladão devo fazer constar que se acha sobre a mesa a seguinte saudação a ser dirigida ao Sr. conde de Affonso Celso, assignada por todos os socios aqui presentes e, portanto, implicitamente approvada:

"No centenario do nascimento do visconde de Ouro Preto, cujos assignalados serviços á patria e cujos nobres attributos intellectuaes e moraes o apontam aos posteros como um dos vultos mais merecedores da veneração dos brasileiros, é-nos immensamente grato dirigir expressiva saudação ao Sr. conde de Affonso Celso, digno filho de tal pae, e significar-lhe toda a nossa admiração pelos seus talentos e virtudes, esperando vel-o em breve, retemperadas as suas forças, volver ao exercicio das suas funcções de presidente deste Instituto.

Rio, 21 de fevereiro de 1936 (Assignada por todos os presentes).

Considerando approvada unanimemente a moção que acabei de ler, peço aos Srs. Virgilio Corrêa Filho, Henrique Carneiro Leão Teixeira Filho e commandante Thiers Flemming queiram constituir a commissão que ao Sr. conde de Affonso Celso, nosso prezadissimo presidente perpetuo, dará conhecimento dessa deliberação do Instituto.

Tenho a honra de dar a palavra ao Sr. Alfredo Valladão".

Subindo a tribuna, o Sr. ministro ALFREDO VALLADÃO proferiu a seguinte conferencia:

Grandes titulos apresenta Minas Geraes, na formação e desenvolvimento de nossa nacionalidade.

Ali, refulgiu o *ouro* transbordante!

Em Villa Rica, segundo bem poude dizer Oliveira Martins, "rios de ouro sahiam das faldas da montanha, perfurada pelos mineiros paulistas, como um favo de abelhas, correndo pelas ruas da opulenta cidade sob a fórma de um luxo desvairado, de que dão ainda hoje testemunho os antigos palacios e as igrejas dessa época".

Ali, surgiu um povo forte, laborioso, experimentado na aspera jornada da *bandeira*, da qual primeiro proveiu, e no duro trato das minas.

Ali, se constituiu um povo cheio de fé, proverbialmente bom, hospitaleiro.

O Capellão — já o disse Lucio dos Santos, versando o assumpto — era figura indispensavel na *bandeira*. Com a *bandeira* entrou no territorio mineiro: onde esta chegasse e se estabelecesse, erguia-se logo a capella.

E a sêde do ouro não conseguiu jamais desviar de Deus os mineiros, que lhe tributaram o melhor do seu ouro, o melhor da sua arte, o melhor do seu labor, nesses templos majestosos que levantaram, e até hoje lá se ostentam sob a guarda vigilante das gerações que se succedem, impregnadas sempre da mesma fé viva dos antepassados.

Em Minas Geraes, culminaram as nossas letras já no seculo XVIII.

Foram da *escola mineira*, como proclama Sylvio Romero, mais opulenta e mais significativa do que a sua antecessora, a *escola bahiana* do seculo XVII, os grandes vates — Basilio, Durão, Claudio, Gonzaga e Alvarenga.

E a avidez de saber, a tudo levava de vencida.

Figura symbolica, a respeito, mais de uma vez tenho significado, é a desse notavel vulto da Inconfidencia, que foi Luiz Vieira, Conego da Sé de Marianna

Em Minas Geraes mesmo, sem ter atravessado o Oceano, por si adquirira vasta e variada cultura — bem traduzida pela sua bibliotheca confiscada — espantosa para a sua época, composta de quasi seiscentos volumes, a qual crivada de obras prohibidas pela Metropole, comprehendia, ao mesmo tempo, livros sagrados, theologicos e canonicos, livros de historia, livros de direito, livros de sciencia, livros de litteratura, emfim, pode-se dizer, bibliotheca de um sabio.

Em Minas Geraes mesmo, se fizera perfeito conhecedor da lingua ingleza, e se dedicara a estudos da Revolução Americana, sobre a qual discorria de modo brilhante com os seus companheiros da Inconfidencia — presos ás suas palavras — pregando os seus principios.

Em Minas Geraes, finalmente — a Terra da Liberdade!

O seu inflammado amor á causa, ella o significou já no alvorecer de sua historia, na phase tumultuaria da guerra dos Emboabas.

Confirmou-o em 1720.

Sublimou-o na Inconfidencia.

E, por fim, no grito do Ypiranga, ha ainda um reflexo directo de Minas Geraes.

Foi o contacto do Principe com a terra e a gente de Minas Geraes, em viagem pouco antes realizada, que lhe deixou o animo preparado para aquelle feito.

E isto não escapou, nem podia escapar ao illustre historiador Varnhagen, que assim fala: "Com a viagem a Minas havia se operado no animo do Principe *uma transformação radical. Tinha-se completamente naturalizado brasileiro*, e de tal começou a ufanar-se perante o proprio pae".

Empolgado pela terra de Tiradentes, aprendeu o Principe a querer o Brasil e a querer a Liberdade.

Ao despedir-se dos Mineiros, em Villa Rica, exclamava:

"Vós sois constitucionaes e amigos do Brasil, eu não sou menos. Vós amaes a Liberdade, eu adoro-a".

Havia de chegar ao Ypiraga, quem assim regressava de Minas!...

Minas livre!... Minas altiva!...

São expressões consagradas, são exclamações de sempre da alma nacional, nos grandes momentos de nossa historia, appelando para a Terra de Tiradentes, como a defensora nata da causa da Liberdade, sem, entretanto, se esquecer jamais de Deus, da Patria e da Familia!

Certo, aquella riqueza material do *ouro* transbordante, teria de abater-se um dia em Minas Geraes.

Ao contrario, haveria de crescer, a riqueza moral: a fé, a bondade, a laboriosidade, a cultura, o liberalismo e a altivez a condizer com o aspecto physico da terra eriçada de montanhas.

Foi o visconde de Ouro Preto, a quem hoje celebramos, uma das mais legitimas expressões de todas essas levantadas virtudes da gente de Minas Geraes, terra de seu berço.

Fruto das mesmas, constituiu-se um dos maiores servidores do Brasil.

Já em 1912 — quando desappareceu — a mesma voz que ora aqui se ouve, a tecer-lhe o elogio, vibrara de emoção ao realçar-lhe no Instituto dos Advogados a grandiosidade do vulto.

E essa grandiosidade, decorrido cerca de um quarto de seculo, não conseguiu o tempo diminuil-a aos olhos do estudioso de então.

Só devia augmentar-lhe as proporções quanto mais detida e acuradamente me fosse dado, como agora, acompanhar a trajectoria dessa vida gloriosa, exemplar para as gerações que se succederem.

Nasceu elle, Affonso Celso de Assis Figueiredo, na cidade de Ouro Preto, então capital da Provincia, a 21 de fevereiro de 1836, filho legitimo de João Antonio Affonso, natural de Braga, Portugal, e de Maria Magdalena de Assis Figueiredo, de antiga familia ouro-pretana.

João Antonio Affonso viera muito joven do Reino, e tendo em 1822 adherido á Independencia, tornou-se brasileiro.

Educou-se no Rio de Janeiro, consagrando-se á carreira commercial, fixando depois residencia em Ouro Preto, onde constituiu familia, e de onde não mais sahiu. Negociante a principio, foi em seguida thesoureiro da Caixa Economica local e da Agencia do Banco do Brasil.

E diz ainda, a seu respeito, o conde de Affonso Celso, nos seus *Excerptos Biographicos*: "Muito intelligente, conhe-

cia bem os classicos portuguezes, sobretudo Camões, de cujo poema, que sabia quasi todo de cór, applicava versos constantemente a quaesquer occorrencias".

Ambiente, como se vê, mais que proprio para a formação do futuro esgrimista da palavra.

Do seu matrimonio, houve João Antonio Affonso, além do primogenito, Affonso Celso, dois filhos varões, João Affonso, que seguiu a carreira militar desapparecendo muito joven, e Carlos Affonso; e tres filhas, uma fallecida solteira, a que se casou com o magistrado Souza Paraizo, e a Baroneza de Ouro Branco, esposa do titular desse nome.

Carlos Affonso era um digno irmão do visconde de Ouro Preto. Formou-se em direito. Foi notavel na politica, parlamentar, ministro; destacando-se tambem como jornalista, advogado e professor que ainda veiu a ser, na ultima phase de sua vida, na Faculdade Livre de Direito. Era altivo, rigido de caracter. Proclamada a Republica, foi banido com o visconde de Ouro Preto e a Familia Imperial pelo Governo Provisorio, e, voltando á Patria, manteve-se fiel á crença monarchica até á morte.

Iniciando a sua carreira, fez o futuro Ouro Preto os estudos primarios e secundarios na cidade natal, partindo aos 16 annos de idade para São Paulo.

Infelizmente, não se realizára o sonho da Inconfidencia: uma Universidade em Villa Rica.

E nem mais tarde, em 1826, lograria approvação o voto do grande Bernardo de Vasconcellos, na Camara dos Deputados, sobre o projecto da creação de um Curso Juridico — opinando no sentido de que a não ser o mesmo installado no Rio de Janeiro, devia sel-o em Minas Geraes, indicada para sua séde a cidade de São João d'El-Rey. "Basta saber-se que a Provincia de Minas só por si contém a sexta, e talvez a quinta parte da população de todo o Brasil. *Ali, o numero de literatos é incomparavelmente maior do que o da Provincia de São Paulo. Até passa por verdade incontestavel, que é uma d as Provincias do Brasil onde melhor se fala a lingua portugueza*".

Creados foram, afinal, dois Cursos Juridicos: um em São Paulo; outro, em Olinda (mais tarde transferido para Recife).

Tinham os jovens mineiros, que se destinassem ao estudo do Direito, de passar-se para São Paulo, pesado tributo para os de poucos recursos.

A estes, não lhes seria dado o encanto da viagem, com escala pela Côrte, e o transporte maritimo até Santos; nem, na Paulicéa, coparticipar da vida social, recreando-se dos estudos, mitigando as saudades da terra de seu berço.

Transportavam-se pelo interior do paiz, penosamente, a cavallo, em longa caminhada, até attingir a cidade de seu sonho de legionarios de Ulpiano, banhada pelo Tieté, a Coimbra brasileira; e, ahi, os intervallos de seus estudos seriam consagrados ao ensino, ou a outros trabalhos, para supprir os poucos recursos que a familia lhes podia enviar.

E, geralmente, apenas lhes aproveitaria, aos jovens mineiros, o curso juridico da Faculdade, não assim o curso de preparatorios á mesma annexo.

Este, podiam perfeitamente dispensar.

Era do melhor quilate o ensino secundario que se ministrava em Minas Geraes, sobre a base da disciplina do latim, que não se apurava apenas nesses famosos collegios do Caraça e de Congonhas, ou no Seminario de Marianna, senão por toda a parte, nas cadeiras singulares da materia, focos admiraveis de cultura, estabelecidas nas velhas cidades, Campanha da Princeza, S. João d'El-Rey, Ouro Preto, Sabará, Serro, Diamantina, e nas aulas particulares, que tantas se contavam.

Chegavam, assim, a S. Paulo, podendo se apresentar desde logo ás bancas de preparatorios e, por certo, quanto ao exame de latim, exhibindo-se como verdadeiros mestres, e não examinandos da materia.

Foi Affonso Celso essa figura typica do estudante de poucos recursos, avido de saber juridico, que se abalava de Minas para São Paulo, levando a solida cultura de humanidades que poude adquirir na propria terra natal.

Fez, com todo o brilho, os seus exames de preparatorios perante a Faculdade de Direito.

Não faltou, porém, que, em torno dos mesmos, logo nos primeiros passos de sua vida, fosse victima de uma iniquidade, muito apropriada a apurar-lhe a alma de lutador, educando-o para os soffrimentos de fórmas tão surprehendentes, reservados em todo o tempo aos que andam pelo caminho recto.

Passou-se o caso com o famoso professor Conselheiro Cabral, entre cujas manias figurava a de embirrar com os nomes e as roupas dos estudantes.

Não lhe escapou á sanha o joven mineiro...

"Pobre, desprotegido" — narra deliciosamente o Conde de Affonso Celso — "viera elle de Ouro Preto a São Paulo, a cavallo, e arcava com difficuldades materiaes para prestar os exames de preparatorios, afim de matricular-se no curso juridico".

"Faltava-lhe apenas o exame de rhetorica e poetica, quando adoeceu gravemente. Só lhe permittiu a enfermidade apresentar-se para a prova, no ultimo dia improrogavel. Presidia a mesa examinadora o Conselheiro Cabral".

"Ao chamar o examinando para tirar ponto, repetiu o professor com surpresa: Celso, Celso..."

"Depois, fitou-o com insistencia da cabeça aos pés e irritado gritou:"

"— "De onde é você?" — "De Minas Geraes, respondeu o interpellado — "Pois então seu caipira mineiro você se atreve a usar o nome de Celso, um nome illustre, o de um grande medico da antiguidade, denominado o Hipocrates latino, o Cicero da Medicina, e o de um grande philosopho epicuriano, e ousa mais vir a exame com essa roupa que já foi preta e se tornou verde, roupa que até é um desrespeito á sciencia e á Academia... Não; não pode ser, retire-se, você não será examinado, ou se o fôr, será reprovadissimo".

"Na verdade, a modesta endumentaria do moço accusava os irreparaveis ultrages do tempo e da viagem, nem abonava muito a elegancia dos alfaiates ouro-pretanos da época".

"Mas, Senhor Conselheiro, protestou o rapaz, — falta-me somente este exame... Tenha paciencia... Se eu não o fizer, perco o anno, o que será para mim enorme prejuizo..."

"— Nada... nada... bradou o Conselheiro... Não cogite de formar-se. Outro officio... Rua, com esse casaco e esse nome intoleraveis..."

"Desesperado, o estudante correu á Secretaria para entender-se com o director. Este sahira e não voltaria. O caso era urgente, inadiavel... Que fazer?"

"Enfraquecido pela molestia, acabrunhado pela iniquidade do incidente, a victima cahiu numa cadeira, chorando".

"Passou então pela sala o Conselheiro Silveira da Motta, professor de alto merito, cognominado o Motta cabeça".

"Vendo aquella magoa, indagou-lhe a causa e promptificou-se a ir demover o Conselheiro Cabral".

"Mostrou-se este irreductivel, mas ante os argumentos e pedidos de seu collega, chegou a esta solução conciliatoria: "Em hypothese alguma admittirei aquelle sujeito, mas vou-me embora, você me substitua... Assim se fez; o Conselheiro Silveira da Motta presidiu o exame, no qual o mineiro recebeu approvação distincta".

"No quarto anno do curso devia leccionar-lhe o Conselheiro Cabral".

"Compareceu o discipulo receoso ao primeiro dia de aula".

"Ouvindo-lhe o nome, o professor indagou: "Será o Senhor o mesmo Celso do exame de rhetorica?"

"— Sim, Senhor Conselheiro, o mesmo".

"— E foi approvado?"

"— Naturalmente, bem como no 1.º, 2.º e 3.º annos, sem o que não estaria aqui..."

"— Pois fale então..."

"— Sobre o que? perguntou o quarto annista. — Nada ha explicado..."

"— Sobre o que quizer, quero verificar quanto vale o Senhor que, aliás, agora está decentemente vestido".

"E o alumno teve que improvisar uma allocução sobre materia juridica que o lente ouviu attento".

"Na aula immediata, repetiu-se a scena: antes da prelecção, o Conselheiro determinou: "Sr. Celso fale outra vez, desejo firmar o meu juizo".

"O moço que, para evitar surpresa, se havia preparado, sahiu-se ainda melhor do que na anterior occasião".

"Dahi em diante dispensou-lhe Cabral todas as attenções, a ponto de indo elle reconhecido a casa do professor, este o receber na *sala dos viscondes*, sem presentir que o visitante seria tambem agraciado com esse titulo. Eis a explicação da *sala dos viscondes*. Passando por São Paulo o Visconde de Abaeté, procurou Cabral que o recebeu em modestissimo gabinete."

"Abaeté, gracejando, disse-lhe: "Um homem como V. Ex., Senhor Conselheiro, merecia ter esplendido salão." Cabral não respondeu: mandou, porém, mobiliar com luxo um dos aposentos de seu lar, dando-lhe a mencionada designação... conservava-o rigorosamente fechado, só lhe descerrando a entrada quando queria distinguir especialmente alguem, como fez com o Celso, com cujo nome tanto ontr'ora implicara."

Matriculado na Faculdade, formou-se Affonso Celso em 1858.

Curso dos mais brilhantes, estendendo-se-lhe a acção intellectual pelas associações literarias academicas e pela imprensa.

E para supprir a deficiencia dos recursos que a familia lhe podia enviar, leccionava ainda humanidades e defendia no Jury.

O vigor de sua intelligencia, a solidez de sua cultura, o seu titulo de orador e escriptor que mantinha harmonioso equilibrio entre a fórma e o fundo do que produzia, a nobreza e altivez de seu caracter — o collocavam no maior destaque no meio academico.

Assim o encontrou o seu conterraneo, o illustre Conselheiro Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, quando em 1856 foi presidir a Provincia.

Querendo auxilial-o, chamou o joven academico para servir no Gabinete presidencial, e de tal fórma elle se conduziu que, em 1857, o recommendou vivamente ao seu successor na presidencia, o illustre Conselheiro Fernandes Torres, tambem mineiro.

Fernandes Torres o promoveu a seu primeiro official de gabinete e muito o distinguia.

Serviu Affonso Celso nesse cargo até fins de 1858, nas vesperas de sua formatura.

Um incidente grave occorreu nessa época, entre elle e o presidente, deixando em grande relevo o seu caracter leal e altivo, determinando, afinal, por parte do ultimo, um bello acto de reparação e justiça.

"Fernandes Torres" — refere o Conde de Affonso Celso — "nobilissimo caracter, bello coração, como se vae vêr, tinha um genio impulsivo, irritadiço, de rompantes, embora logo após, reflectindo, praticasse cavalheirosas reparações."

"Conversava em palacio com algumas visitas, e, conforme vezo muito commum de politicos e governantes, poz-se a falar mal do seu antecessor, increpando-lhe acremente certos actos".

"Presente, o official de gabinete contestou-lhe calma e respeitosamente a apreciação".

"Contrariado, Fernandes Torres exacerbou-se, levantou a voz".

"Retrucou-lhe o outro com vivacidade".

"— Cale-se, bradou furioso o presidente".

"— Peço perdão, — ponderou Affonso Celso, — mas não me posso conter, ouvindo accusar aquelle com quem servi e a quem devo este logar".

"— Cale-se, cale-se já, ordeno que se cale — gritou o Conselheiro".

"— Faço mais do que me calar, — disse Affonso Celso, — retiro-me e não voltarei".

"Sahiu e não voltou".

"Dias depois devia fazer exames do 5° anno e receber o grau de bacharel".

"Qual não foi a sua surpresa, quando viu entrar na sala do acto, acompanhado do seu ajudante de ordens e do director da Faculdade, o Conselheiro Fernandes Torres, que havia sido professor da mesma: ia assistir á formatura do seu ex-official de gabinete".

"Abraçando-o depois dos exames magnificos e da cerimonia do grau, perguntou-lhe o presidente:"

"— E agora, que tenciona fazer?"

"— Ir para a nossa terra e lá trabalhar, — respondeu o novo bacharel".

"— Vae já?"

"— Irei primeiro ao Rio, afim de procurar uma collocação, da qual depende a data do meu casamento".

"— Faz muito bem em ir trabalhar na nossa terra, — concluiu Fernandes Torres, — mas antes de partir para o Rio vá a Palacio, pois quero dar-lhe uma incumbencia".

"Na realidade, indo despedir-se do Conselheiro, e agradecer-lhe, recebeu delle uma carta fechada para o Marquez de Olinda, presidente do Conselho de Ministros e ministro do Imperio".

"— Entregue-a em mão propria, — recommendou Fernandes Torres; — o senhor tem no Ministerio um amigo, o ministro da Justiça, Conselheiro Francisco Diogo, tambem meu amigo, apesar de certas divergencias, mas a carta para o marquez pode servir".

"O marquez de Olinda acolheu friamente o portador da carta, mas tendo-a lido attento (era longa), limpou os oculos, mirou-o de alto a baixo, e disse-lhe sorrindo:"

"— Sr. Celso, o meu particular amigo e collega affirma taes coisas a respeito do senhor, que só tenho uma resolução a tomar, é propor-lhe que me substitua, com o que ficarei muito grato, e assuma a Presidencia do Conselho de Ministros e a Pasta do Imperio".

"— Não pretendo tanto, — replicou sem se perturbar o interpellado: — desejo apenas ser nomeado secretario da Policia de Minas, logar que está vago".

"Dias mais tarde, apparece a nomeação".

Obtido, por essa fórma, um cargo, regressa Affonso Celso para São Paulo, onde realiza o seu casamento com D. Francisca de Paula de Toledo, de tradicional familia paulista, filha do coronel Joaquim Floriano de Toledo, varias vezes deputado geral e vice-presidente da Provincia; e sem demora segue com a esposa para Ouro Preto.

Constituir immediatamente familia e immediatamente localizar-se em Ouro Preto, para viver com a alma de Minas Geraes e, sob o pleno influxo dessa alma, iniciar a sua carreira — foram, assim, os primeiros passos do joven bacharel.

O cargo obtido, se era de modestos vencimentos, permittia, entretanto, exercer a advocacia e receber mandatos de eleição popular.

Occupou outros cargos administrativos mais importantes: inspector da Thesouraria Provincial e procurador fiscal da Thesouraria Geral.

Dois annos depois de formado, tinha assento na Assembléa Provincial.

Em seguida, em 1864 passava a representar Minas na Assembléa Geral, e por tal fórma se destacou que mal havendo completado 30 annos, em 1866, lhe era confiada a pasta da Marinha, no gabinete organizado pelo conselheiro Zacharias de Góes e Vasconcellos; foi talvez o ministro mais joven da Monarchia.

Conquistou, de facto, a pasta, a golpes de talento.

Referindo-se a um seu discurso pronunciado logo em 1864, a respeito do prolongamento da Estrada de Ferro Pedro II, divergindo as opiniões sobre a materia, assim se exprime Timon, pseudonymo do Eunapio Deiró, escriptor contemporaneo, no seu trabalho *Estadistas e Parlamentares*:

"O Sr. Christiano Ottoni pensava que a sua opinião deveria impôr silencio; não tolerava ser contrariado".

"Eis senão quando ergue-se de improviso um joven deputado e atira-se á arena do combate, com a sobranceria de um lutador impavido".

"Coberto de applausos e admirado por todos, concluiu a sua brilhante e vehemente oração".

Infelizmente, correndo os Annaes da Camara, não encontrei publicado esse discurso.

Muitos outros, porém, ahi figuram do joven parlamentar, deixando em grande relevo o orador, ouvido sempre com attenção, e, não raro, com applausos.

Em 1865, fala sobre a navegação de cabotagem, perfeito conhecedor da materia. Em 1866, na sessão de 4 de abril, faz a defesa do Governo, como o faria o mais experimentado parlamentar. Vehementes applausos acolhem, por fim, o discurso que a respeito do orçamento da Marinha, na sessão de 24 de maio, profere com tal brilho e tal cópia de conhecimentos no assumpto, que já não é apenas, o orador parlamentar novamente em fóco, senão o futuro Ministro da Marinha, aos olhos de todos indicado, e que logo fica sendo, a 3 de agosto.

O orador parlamentar estava, assim, definitivamente consagrado, e continuará sempre a exhibir-se. O administrador, esse iria, agora, revelar-se na pasta que, em tão feliz momento, lhe foi confiada

Pasta da aprendizagem, como a chamavam, a da Marinha, transformou-se em suas mãos em pasta de ensinamento.

Corria a guerra do Paraguay.

A actividade que desenvolve o ministro é febril, é prodigiosa, em um trabalho de dia e noite.

Na pobreza dos nossos arsenaes, na modestia dos nossos recursos, em mezes, apresta navios, fórma uma esquadra!

Tudo inspecciona, a tudo occorre em tempo.

A respeito, merecem especial lembrança, dois factos referidos pelo Conde de Affonso Celso.

Dirigia-se, quasi diariamente, o ministro, ao commandante da esquadra em operações.

Escreveu-lhe este uma vez:

"O meu pedido de taes objectos, pedido que V. Ex. receberá pelo vapor de Santos, cruzou no mar com o que me trazia o fornecimento: parece que ahi se adivinha o de que preciso e vou reclamar, pois disponho-me a fazelo quando aqui ancóra o navio trazendo a provisão."

Certa vez, pela calada da noite, bate á porta da casa do ministro, nas Laranjeiras, um correio da Casa Imperial.

Era portador desta missiva do monarcha, datada de São Christovão:

"Sr. Celso. Arribou hoje á tarde, em nosso porto, um navio que talvez possa levar os objectos que o almirante pediu em officio recebido ha dias."

Poude o ministro responder immediatamente, e com aquella altivez que tanto o caracterizava:

"Senhor. Os objectos pedidos pelo almirante seguiram hontem. Fique vossa Majestade tranquillo, certo da minha vigilancia no prompto cumprimento de todos os meus deveres, mesmo quando não m'os lembram."

A's duas da madrugada interrompe-lhe o somno o mesmo correio, com outra carta do Imperador a traduzir, tambem, toda a grandeza de espirito de quem foi o verdadeiro chefe de uma Democracia Corôada:

"Sr. Celso — dizia D. Pedro II — não fui bem comprehendido. Sei que sua vigilancia patriotica é tão grande quanto a minha. Mas, nesta quadra de difficuldades e preoccupações, devemos todos, mais do que nunca, ajudar-nos uns aos outros."

Entretanto, não são apenas os recursos materiaes que o ministro fornece para a guerra.

E' todo o calor de sua alma de moço e de patriota.

E' o estimulo que leva a Inhaúma, para forçar o Humaytá, quando lhe envia os monitores que construira, a dizer-lhe: "Com estas novas machinas de guerra, e com a cheia do rio, V. Ex. zombará do Humaytá, suas cadeias e seus torpedos."

E' a ancia com que pede e espera a solução do grande problema.

E' a facilidade, com que assimila as questões de tactica naval. Dirige-se a Inhaúma, como se fosse um profissional: dá planos de campanha!

Nunca o Departamento da Marinha teve, em nosso paiz, figura igual á do joven ministro.

E o seu nome está ligado, para sempre, ao feito heroico da passagem do Humaytá!

E', assim, Affonso Celso, o ministro que mais se distingue na administração Zacharias; o que, nos debates parlamentares, tenta mesmo hombrear com o presidente do Conselho, exposto quiçá a alguma das finas ironias, ou dos classicos quináus, do terrivel parlamentar que a ninguem poupava, e, no dizer de Joaquim Nabuco, ainda quando ministro não era senão um opposicionista á opposição que o combatia, á maioria que o acompanhava, e á propria Corôa.

Deixando o poder em julho de 1868, com a quéda do Gabinete, não obstante a sua pouca idade, já constituia uma das grandes figuras do Partido Liberal.

A quéda do Gabinete é, porém, ainda a quéda dos Liberaes.

E' a ascenção dos Conservadores, apesar de contarem os Liberaes maioria no Parlamento.

Aliás, facilitada pelo proprio Zacharias — negando-se, caprichosamente, a referendar a escolha imperial de um vulto da estatura de Salles Torres Homem, para o Senado, considerando-a *não acertada*, e ao deixar o Gabinete, pedindo, ainda, á Corôa que o dispensasse de indicar o seu successor.

Desejava, como observa Joaquim Nabuco, "que a situação cahisse com elle; queria romper lanças com a propria Corôa que o despedia, e para isso era preciso que entre elles não se collocasse o seu partido, que teria de aparar-lhe os golpes".

E são ainda perfeitas estas considerações do notavel escriptor, sobre aquelle tão importante momento de nossa historia politica:

"O Imperador, chamando outro liberal partidario, como Zacharias, do principio da responsabilidade ministerial nos actos do Poder Moderador, mas que divergisse delle quanto ao *acerto* da escolha de Salles Torres Homem (*não acertada* a declarára Zacharias), podia evitar, que a Corôa fosse trazida para luta dos partidos, a cujos golpes ficará desde então directamente exposta até a quéda da monarchia, vinte annos depois; mas o pensamento do Imperador estava todo concentrado na guerra; elle achava-se anciosamente identificado com a situação militar de Caxias; temia, exactamente nesse momento, as mais graves complicações externas, e por isso resolve chamar ao poder o partido conservador, o qual então tinha, aos seus olhos, a vantagem de ser: — para a terminação da guerra, o partido de Caxias, seu General de confiança; para os perigos que pudesse correr a alliança, o partido de Paranhos, seu diplomata de confiança; para as condições criticas do Thesouro, o partido de Itaborahy, seu financista de confiança, e que a tudo isso reunia o ser tambem o partido de São Vicente, seu reformador de confiança, para quando a emancipação dos escravos se tornasse possivel".

Ficou constituido o Gabinete-Itaborahy.

E a Camara foi dissolvida.

Agitam-se os Liberaes, unindo-se "historicos" e "progressistas", sob a chefia do Conselheiro Nabuco de Araujo, e em Manifesto, da lavra do mesmo, pregam — *Reforma ou Revolução*.

Reforma, para evitar a *Revolução*.

Não visavam elles a pessoa do Imperador, conservavam-se dentro do quadro da Monarchia, sendo muito reduzido o numero daquelles que, pouco depois, em 1870, atravessavam o Rubico, pronunciando-se pela Republica.

Realmente, não era a primeira vez que D. Pedro II, no seu longo reinado, chamava para o poder um partido em minoria na Camara, e lhe concedia a dissolução. Nem seria a ultima: ainda em 1878, os proprios Liberaes haveriam de subir por essa fórma.

Si o systema parlamentar, que, aliás, não estava na letra da Constituição do Imperio — tendo sido implantado, entre nós, como obra de cultura, pelo genio de Bernardo de Vasconcellos — não poude funccionar com aquella perfeição que apresenta na Inglaterra, culpa não foi do Imperador.

Foi, sim, essa culpa, dos proprios partidos, por abusos praticados sobre a manifestação do voto popular, já de si imperfeito, pela deficiencia da cultura, nos centros menos populosos, perdidos na vastidão do paiz.

Era D. Pedro II o primeiro a lastimar esse mal.

E procurava, de sua parte, corrigil-o.

"Si" — como observa Oliveira Vianna — "quando se operava uma crise ministerial, em vez de formar um gabinete de coloração contraria, como costumava de quando em vez fazer, elle adoptasse systematicamente a fórmula britannica e formasse sempre gabinetes da mesma coloração da Camara, seria isto — elle bem o sentia — fixar no poder *ad eternitatem* o partido do gabinete. Seria o que Saraiva chamava "a condemnação dos adversarios ao inferno de Dante" — ao ostracismo permanente e irremessivel".

Superior ás competições partidarias, justo, esclarecido, patriota, D. Pedro II, exercitando o Poder Moderador, que lhe conferia a Constituição, sempre com o mais alto senso do bem publico, revesava os partidos no poder, entregando na occasião propria aos homens de Estado, que mais se recommendassem — e que, para orgulho da nacionalidade, formavam uma legião brilhantissima — o governo do paiz.

Não visavam os Liberaes a pessôa do Imperador.

A massa, e não os dirigentes do partido, como observa Joaquim Nabuco, é que poderia ver usurpação da Corôa, onde elles não estavam vendo mais do que "um phenomeno da inercia, da paralysia eleitoral".

Para evitar isto, para assegurar a execução do systema representativo, o programma que organizam consagra, nos termos que indica, as seguintes medidas: reforma eleitoral; reforma policial e judiciaria; abolição do recrutamento; abo-

lição da guarda nacional. Considera que "a reforma eleitoral seria completamente inutil e ludibriada não sendo acompanhada da reforma das outras instituições, que coincidiam mais proximamente para o falseamento da eleição e annullação do systema representativo". E consagra ainda, sem que tenha intima relação com o seu objectivo principal, — a emancipação dos escravos, como um dever inherente á missão do Partido Liberal, da "reivindicação da liberdade de tantos milhões de homens que vivem na oppressão e na humilhação."

E esse programma, como bem diz Joaquim Nabuco, "durante mais de dez annos será para o partido uma Biblia, e para os adversarios uma mina inexgotavel."

Affonso Celso ao mesmo irá servir devotadamente.

Tambem não atravessará o Rubico, aquelle que estava destinado a fazer coincidir gloriosamente com a quéda da Monarchia o encerramento de sua carreira politica.

Ao deixar ali a pasta da Marinha, com a quéda do Gabinete — Zacharias, consagra-se á advocacia, e á redacção da *Reforma*, orgão criado para a defesa do Partido de cujo Centro é um dos directores.

E só em 1876 disputará um logar na Camara, deliberada que fora pelo Centro, com o seu voto, até ali a abstenção eleitoral. E' que a reforma eleitoral de 1875, havia estabelecido o systema do voto incompleto, do terço, deixado á representação da minoria.

O advogado militante é um dos mais illustres da sua época, augmentando-se-lhe sempre a cultura juridica, que repontará, successivamente, nos arrazoados e pareceres, nos trabalhos legislativos, nas obras que publica, e, por fim, na cathedra, que occupa na ultima phase de sua vida.

O jornalista, que começou a se affirmar ainda academico em S. Paulo, collaborando no *Correio Paulistano*, que se aperfeiçoou no *Progressista*, orgão que fundou e redigiu em Ouro Preto — é a penna amestrada que se revela na *Reforma*, e continuará sempre brilhante em outras opportunidades.

E, nas columnas da *Reforma*, o assumpto de que mais trata é o da situação financeira do paiz, já se podendo vislumbrar ahi, o futuro Ministro da Fazenda de 1879 e de 1889, de larga visão e seguro trato das finanças publicas.

Aliás, sob outros aspectos, o campo da opposição se estreitava, uma vez que o Partido Conservador no poder, ia realizando as idéas do Programma Liberal, quasi a esgotal-as: lei de 28 de setembro, com a emancipação dos escravos; reforma judiciaria; reforma eleitoral, que, si não estabeleceu a eleição directa, assegurou a representação da minoria.

Em 1876, candidato a uma cadeira na Camara, segue Affonso Celso as brilhantes tradições de Bernardo de Vasconcellos e Theophilo Ottoni, que falavam largamente aos Mineiros, dando conta de seus actos e expondo as suas idéas, quando disputavam o mandato popular.

Dirige-se, tambem, aos Mineiros.

E, desenvolvendo as suas idéas, conclue: "Escolhei bem os vossos representantes, e exigi que assumam e desempenhem o compromisso solenne de arrancarem a todas as resistencias — *A Liberdade Eleitoral. A Verdade do Orçamento.*"

Não bastava a *Liberdade Eleitoral.*

Mais grave do que os interesses politicos dependentes da luta eleitoral, se apresentava o assumpto da situação financeira do Imperio, que, a seu ver, não podia ser mais lamentavel, nem mais desanimadora.

A respeito, offerecia colleccionados, aos Mineiros, alguns artigos que escrevera na *Reforma.*

E a essa campanha pela *Verdade do Orçamento* — que tão brilhante e calorosamente defendia, como fundamental para o nome, os destinos e a grandeza do Brasil — está elle certo de que não póde faltar o apoio de seus comprovincianos:

"Para vós, que sempre vos distinguistes pelo mais honrado escrupulo nas questões de dinheiro, comprehendendo que a primeira condição de independencia e varonil altivez de caracter é a mais rigorosa pontualidade no desempenho de todos os compromissos, independencia e altivez impossiveis, desde que se dispende além dos proprios e naturaes recursos — para vós, meus comprovincianos, de quem se póde dizer que praticaes o proloquio — *antes dormir sem ceia do que acordar individado*, o que constitue um dos vossos titulos de legitimo orgulho, para vós não ha, seguramente, mais seria e momentosa questão que a da regularidade, tino e previdencia na gestão das rendas do Estado, o aproveitamento de seus recursos, a mantença do seu credito e bôa fama".

E', afinal, Affonso Celso reeleito Deputado geral por Minas com alguns outros illustres liberaes opposicionistas: Martinho Campos, Cesario Alvim, Ignacio Martins, Lima Duarte e Theophilo Ottoni.

E, de novo, grande é o seu destaque.

Em 1878, depois de dez annos de ausencia, volvem os Liberaes ao poder, constituindo-se o Gabinete-Sinimbu'.

Affonso Celso é o *leader* da Camara, cujas sessões começam no fim do anno, prolongando-se até novembro de 1879, fazendo então, ahi, a sua estréa na tribuna parlamentar, Ruy Barbosa, Joaquim Nabuco, José Marianno, Buarque de Macedo, Lourenço de Albuquerque, Rodolpho Dantas, Affonso Penna, Candido de Oliveira, Carlos Affonso, Moreira de Barros e outras illustres figuras.

E o discurso que profere, na sessão de 24 de janeiro de 1879, em torno do projecto de resposta á Fala do Throno, é de um eximio parlamentar, revelando-se, ao mesmo tempo, de novo, o apaixonado dos assumptos financeiros.

Faz ampla e elevada defesa da politica e da acção administrativa do Gabinete, apreciando, com grande saber, todos os assumptos que ficam em causa.

E, especialmente, sobre a politica e sobre a acção administrativa no terreno financeiro, reaffirma o que longamente havia pregado na opposição e consubstanciado naquella formula — *Liberdade Eleitoral. Verdade do Orçamento.*

Defende o Gabinete de haver se limitado a pleitear a Eleição Directa.

Não era possivel pretender-se maior conquista no campo das reformas liberaes: "O governo da nação pela nação, libertado o voto; a libertação do voto pela eleição directa".

Seria a mesma a realização do que era urgente, capital, constituia o ponto culminante do Programma Liberal, lançado em 1868. Para mais tarde, quaesquer outras reformas que se pudessem impôr; o momento era da perfeição do suffragio.

E tanto mais se recommendava o Gabinete quanto, de par com isso, elle vinha desenvolvendo uma acção energica na defesa do Thesouro, na restauração financeira do paiz.

Insiste na importancia e na urgencia da solução do problema da *Verdade do Orçamento*, estendendo-se em longas considerações a respeito e a dizer:

"Não me cansarei de repetir — aquelle que dotar o paiz com uma lei que garanta a livre manifestação do voto popular, realizando o governo da nação pela nação; e ao mesmo tempo restaurar suas finanças, para uma melhor distribuição da receita publica, em grande parte absorvida por despesas improductivas, diminuindo os encargos da divida sem desrespeitar os compromissos do Estado, extirpando de nossos orçamentos os *deficits* — cancro devorador que dia a dia mais aprofunda as suas raizes, mantendo, finalmente, illeso o credito da nação, — recurso immenso, mas tambem perigo immenso quando delle se abusa; aquelle que tanto conseguir bem merecerá da Patria, porque ter-lhe-á prestado o mais assignalado serviço que ella possa desejar".

Com esse discurso apontado ficou o futuro Ministro da Fazenda, como, com o discurso de 1866, o Ministro da Marinha; breve, com effeito, iria ter-lhe ás mãos a pasta.

Não tardará, ainda que, a 9 de fevereiro, seja escolhido Senador.

Passageira crise, nesse interim, soffre o Gabinete.

Silveira Martins, que exercia a pasta da Fazenda, delle se retira, por essa época.

O grande tribuno, figura dominadora, e do mais adiantado espirito liberal, não podia ficar circumscripto ao que pleiteava o Gabinete — a Eleição Directa.

Queria mais: aproveitar a revisão constitucional, para outras reformas, entre as quaes, a grande naturalização e a eleição dos acatholicos.

Não attendido, deixa a pasta. Volta a culminar nas hostes da opposição, o formidavel reivindicador dos direitos populares.

O seu substituto não podia ser outro: Affonso Celso.

Assume Affonso Celso, a 10 de fevereiro, a pasta da Fazenda, que irá gerir por pouco mais de um anno.

Estava plenamente solidario com a politica do Gabinete, no qual se constituiu figura primacial.

A acção que, com tanto brilho, desenvolve na tribuna da Camara e do Senado naquelle anno — em memoraveis debates nos quaes se empenham grandes oradores como Ruy Barbosa, Joaquim Nabuco, José Bonifacio, Silveira Martins, Rio

Branco e Cotegipe — não se restringe aos assumptos de sua pasta.

Mais longe vae, abrange a defesa da politica do Gabinete, e se estende ás questões todas suscitadas nesse periodo parlamentar.

Dos numerosos discursos que então pronunciou, bem poude, em tempo, dizer o Conde de Affonso Celso: "Quem hoje imparcialmente os percorra achará nelles vasados numa fórma limpida, concisa, de dialectica, muita vez eloquente, sem artificios, visando apenas persuadir pela serena exposição dos factos e das doutrinas, preciosas informações sobre os successos e as idéas dominantes no Brasil ha meio seculo".

E, digno de nota: os principaes desses discursos, elle os colleccionou, offerecendo aos eleitores liberaes de Minas, a dizer-lhes: "Acredito que lendo-os, encontrareis nelles a prova de não ter arrefecido em mim a dedicação á causa publica e pelos legitimos interesses de nosso partido".

Era o apuro de seus sentimentos liberaes.

Installado na Camara vitalicia, não se desprendia, entretanto, do corpo eleitoral, a quem, formoso exemplo, se julgava ainda na obrigação de prestar contas.

Si a acção politica de Affonso Celso foi tão relevante no Gabinete, menor não poderia ser a administrativa, especialista que elle se vinha revelando em assumptos financeiros, nos quaes acabaria por se emparelhar com os Bernardos de Vasconcellos, os Alves Brancos, os Itaborahys.

Exportação, importação, moeda, bancos, organização orçamentaria, lavoura, commercio, industria; nada, como salienta o Conde de Affonso Celso, nada escapou á orbita das medidas por elle tomadas e dos discursos com que as sustentou e defendeu.

Muitos dos ensinamentos que ahi ficaram seriam aproveitados pelas administrações que se vieram succedendo: e alguns, ainda hoje — não obstante a transformação politica, economica e financeira que por todo o mundo se opera — teriam applicação. Tão segura e larga era a visão do estadista.

Affonso Celso deixa o poder em 1880, quando se organiza o Gabinete-Saraiva.

E no anno de 1882 é nomeado Conselheiro de Estado.

No periodo que dahi decorre até 1888, além dos pareceres que emitte como acatado jurisconsulto, as nossas letras ficam devendo importantes trabalhos, a quem já era autor de *"A Esquadra e a Opposição Parlamentar"*, trabalho publicado em 1868, logo que deixou a pasta da Marinha.

"Algumas idéas sobre Instrucção Primaria e Secundaria" — suggestões preciosas, em torno do Congresso de Instrucção. *"Reforma das Faculdades de Direito"* — trabalho completo, erudito, grande copia de idéas e observações proprias, no qual apresenta a mais o merito de um perfeito universitario, antecipando idéas hoje em voga. *"Reforma Administrativa Provincial e Municipal"* — trabalho, igualmente, completo, magistral, na parte historica, no estudo de todos os problemas, nas conclusões apresentadas. *"Marcas de Fabrica"*. *"Penhor"* (mais tarde refundido no *Credito Movel*) — duas obras classicas. E, em ambas, Affonso Celso teve a primazia do assumpto entre nós, elucidando a regra juridica, para situações novas, que se vinham criando no commercio, na industria, na agricultura.

Não perturbam esses trabalhos a sua actividade parlamentar e politica, sempre viva e intensa.

Não exaggera o Conde de Affonso Celso affirmando que não houve projecto importante no Senado, durante os nove annos em que ali figurou o notavel estadista, que não tivesse a sua collaboração ou a sua iniciativa.

Menos, ainda, se afasta da verdade, affirmando que no Conselho de Estado preponderaram a sua palavra e os seus pareceres.

Em 1888, Affonso Celso passa a ser o Visconde de Ouro Preto.

Acceita, ahi, esse titulo de cabeça erguida, como sempre, em attitude a mais digna, conforme terá de significar posteriormente.

Em 1889, é o organizador do Congresso Liberal.

E', ainda, fundador da *Tribuna Liberal*.

Por fim, sobe ao poder, constituido o Gabinete de 7 de junho, de que é chefe.

A nenhum homem de Estado, por certo, a não ser nos dias da fundação do Imperio, ou nos dias vulcanicos da Regencia, coube, entre nós, missão mais delicada.

Estava em causa a propria sorte da Monarchia!

A finalidade politica do Novo Mundo ficara, Senhores, pode-se dizer, traçada com a primeira emancipação que nelle se operou.

Emanciparam-se as colonias inglezas, sob a forma da Republica e Federação.

Para os Estados Unidos é que tinham os olhos voltados os heroes da Conjuração Mineira, já recolhidos aos calabouços, antes que na França houvesse cahido a Bastilha.

Todos os ideaes da Revolução Americana, a Federação inclusive, os empolgavam. Sobre os mesmos elles se achavam plenamente instruidos, homens que eram, em grande parte, de alta cultura, possuidores de exemplares da Constituição Americana, precedida de uma noticia historica da Revolução triumphante, trazidos da Inglaterra pelo estudante Maciel, e ademais ouvindo a respeito, como já ficou dito no inicio deste trabalho, as sabias e brilhantes prelecções de um de seus companheiros, o Conego Luiz Vieira.

Nada mais symbolico: Tiradentes, por onde andasse, trazia sempre comsigo um desses exemplares da Constituição Americana.

Diverso do rumo da Conjuração Mineira, não foi o da Revolução de Pernambuco de 1817.

Para os Estados Unidos seguiria Cabugá, como emissario da Republica, annunciando em nota datada de Washington, o plano assente de "uma Constituição modelada pela dos Estados Unidos, com aquellas alterações, ou modificações analogas aos costumes do paiz". E, mais tarde, no appello que dirige de Philadelphia ao presidente Monroe, considera: "o modelo de toda a America do Sul se fixou por sua fortuna e de todo o genero humano, na America Septentrional. Aqui principiou a liberdade e felicidade do Novo Mundo. Daqui devem propagar-se as sementes desta preciosissima planta ás costas do Brasil e de quantas são banhadas pelo Pacifico e Atlantico".

Ao emancipar-se, desviara-se, entretanto, o Brasil da finalidade politica do Novo Mundo: Republica e Federação.

Desviara-se, mercê da transplantação da Côrte Portugueza para aqui, e do acto do Principe Regente solidario com a Independencia.

Constituira-se por esse motivo o Imperio, tendo tido a Corôa a virtude de assegurar a unidade nacional, adiada assim a Republica.

Mas, um dia aquelle "arrastamento americano", para usar da expressão de Joaquim Nabuco, haveria de sahir victorioso.

Na encruzilhada de 7 de Abril, de novo a Republica ficára adiada.

Prevalece, ainda, o interesse superior da unidade nacional: apavorante o exemplo do Vice-Reinado do Prata, scindido em minusculas republicas, entregues, como bem disse Euclydes da Cunha, "ás intrigas impunes do estrangeiro, ou á phantasmagoria de uma liberdade sangrando sob a espora dos caudilhos".

E, de par com isso, os sentimentos generosos, affectivos que a Nação cultiva, no seu intimo, não consentem que desampare o infante que D. Pedro I, vencido, ainda lhe confiava; realça tambem o 7 de Abril, esse aspecto quasi romantico do throno salvo num berço.

Mas si não se institue então a Republica, victoriosa está a Democracia Coroada, na plena conformidade do modo pelo qual se fundara o Imperio, em 12 de outubro de 1822, com a Acclamação pelo processo popular.

Democracia Coroada, foi, na verdade, o longo e glorioso reinado do Principe illustre — sem duvida o mais illustre de seu tempo — que se chamou Pedro II.

E, assim, adiada ia continuando a ser a Republica.

Entretanto, em 1866, com a quéda do Gabinete-Zacharias como ficou visto, alguns mais ardorosos passam a não se conter.

Querem a integração do Brasil no systema politico do Novo Mundo, considerando já segura a unidade nacional, e portanto sem obstaculos a Republica e a Federação.

Surge o Manifesto de 1870.

Começa a propaganda republicana, que se vae desenvolvendo, sob o amparo do liberalismo do proprio Principe — até a proclamação da Republica.

E esta já se approxima, quando sobe ao poder o Visconde de Ouro Preto.

Sobe, destemida e nobremente, assumindo a defesa da Monarchia em perigo — como lhe impunha o patriotismo, á luz da sua fé politica.

O programma que leva, não é um programma de oppressão, mas de concessões, amplas concessões, chegando a provocar, na Camara, esta exclamação de um deputado opposicionista: "E' o começo da Republica".

Era o programma votado no recente Congresso Liberal, de que fôra promotor, comprehendendo: o alargamento do direito de voto; a autonomia das provincias; o casamento civil; a liberdade de cultos; a temporariedade do Senado; a reforma do Conselho de Estado, que perderia o caracter politico, conservando só o caracter administrativo; a liberdade de ensino e seu aperfeiçoamento.

Das medidas ahi indicadas, o Visconde de Ouro Preto destacava; para immediata adopção: o alargamento do direito de voto, e a reorganização das provincias, com a maxima autonomia administrativa, recahindo a nomeação dos presidentes em listas organizadas pelos votos dos cidadãos.

Si, de pleno accordo com a deliberação tomada pela grande maioria do Congresso, não chegava á Federação, receoso, no seu acrisolado patriotismo, de um salto que pudesse pôr em perigo a unidade nacional, abria, entretanto, largo caminho para que, sem esse perigo, afinal pudesse ella um dia ser attingida.

Em pról das duas medidas que destacou, daria todos os seus esforços, encaminhados tambem, em outra ordem de interesses, aos seguintes fins: elaboração de um codigo civil; conversão da divida externa; amortização do papel moeda; equilibrio da receita publica com a despesa pelo menos ordinaria; fundação de estabelecimentos de emissão e credito especialmente para fomentar o augmento da producção.

Apresenta-se o Gabinete á Camara dos Deputados, e é recebido com um — *Viva a Republica*, remate sensacional do discurso de opposição proferido por um deputado conservador, o padre João Manoel, nessa sessão historica, da qual diria o grande bispo D. Antonio de Macedo Costa, que de uma tribuna a presenciou — "Estamos em plena Convenção Franceza!"

Mas, a esse, como aos outros discursos da opposição, o valoroso Chefe responde em memoravel revide, um dos mais arrebatadores lances de eloquencia parlamentar, no juizo de Carlos de Laet.

— "Viva a Republica, não!"

... "Viva a monarchia brasileira, tão democratica, tão abnegada, tão patriotica, que seria a primeira a conformar-se com os votos da nação e a não lhe oppôr o menor obstaculo, se ella pelos seus orgãos competentes manifestasse desejo de mudar de instituições!"

Rebate, inspirada e vigorosamente, a critica de que o ministerio era composto de aulicos.

Não eram aulicos os ministros, cujos titulos põe em destaque.

Não era aulico o presidente do Conselho.

Acceitára, na verdade, um titulo nobiliarchico, mas na hora em que fazel-o era uma nota de lealdade para com o Throno: antes o havia rejeitado.

"Titulos de nobreza" — bem poude exclamar — "já eu os possuia, e os meus foraes estavam registrados em archivos superiores aos de todas as mordomias regias!"

"Esses archivos são os annaes parlamentares de uma e outra casa electiva, os volumes da legislação do Imperio, que encerram fructos do meu trabalho, os jornaes que tenho redigido, os livros que tenho publicado. Não são, porém, estes os melhores de que me posso ufanar. Porém, sim, a moralidade do meu lar, e a educação que dei a meus filhos, que hão de elevar o nome humilde, que herdei de meus honrados paes."

E', afinal, dissolvida a Camara.

Começa a trabalhar o Gabinete e a sua obra se revela, verdadeiramente, extraordinaria!

Sobrepuja a das administrações que até alli mais haviam feito, desde a Independencia; nenhuma fizera tanto em tão pouco tempo, tão fecundamente, e em quadra politica de tamanho desassocego, como deixa á vista de todos manifesto o Conde de Affonso Celso, no suggestivo capitulo — *Como trabalhou o ministerio Ouro Preto*, dos seus *Excerptos Biographicos*.

Cinco mezes, apenas, durou o Gabinete: e, na ordem politica, a sua actividade se multiplica, mercê da importancia do problema que está em causa — a defesa da Monarchia em perigo.

Isso não obstante, grande é o acervo de suas brilhantes iniciativas e realizações.

Algumas dellas, as principaes, convem aqui recordar.

Esses importantes projectos de reforma provincial e municipal, que ficaram concluidos para serem presentes ao parlamento, o que não occorreu por se achar ainda, a Camara eleita, em sessões preparatorias, quando adveiu a Republica.

Os trabalhos, que tanto se iam adeantando, da redacção no Codigo Civil, a revisão do Codigo Criminal, a revisão da lei de fallencias, ambas, como aquelles primeiros projectos, tambem já terminadas para serem presentes ao parlamento.

As negociações entaboladas para a creação do cardinalato brasileiro, satisfazendo a alma catholica da nação.

O interesse pelas habitações operarias.

As obras que foram decretadas para hygiene e embellezamento da capital do Imperio: abertura de larga avenida, arrazamento dos morros, abastecimento de agua, obras do porto do Rio de Janeiro.

As concessões de estradas de ferro, como a de São Paulo ao Rio Grande: o estudo de emprehendimentos grandiosos, qual o da estrada de ferro de Recife a Valparaizo.

A coparticipação de nossa Patria na Primeira Conferencia Pan-Americana a reunir-se em Washington, e na sua obra, *A situação Internacional do Brasil*, pondo em relevo Salvador de Mendonça, ao que refere o Conde de Affonso Celso, "a esclarecida decisão e patriotico empenho com que o Visconde de Ouro Preto procurou, sem deslise da altivez nacional, approximar-se dos Estados Unidos da America do Norte".

Aquelle tão importante tratado que se firma com a Republica Argentina, submettendo a arbitramento a antiquissima questão das Missões: tratado que vincula, incontestavelmente, Ouro Preto á gloria de Rio Branco.

Por fim, no que se refere ás finanças, maior obra não podia ser levada a effeito: conversão da divida externa; contracto para o prompto e completo recolhimento do papel moeda, obra iniciada, tornando realidade, como diria o proprio Visconde de Ouro Preto, um *desideratum* que baldara todos os esforços dos poderes publicos, desde o anno de 1830; circulação metalica; auxilios á lavoura; fundação do *clearing-house;* plano de remodelação bancaria e das tarifas alfandegarias; instituição do credito agricola.

Tudo isso havia realizado o Visconde de Ouro Preto, quando adveiu a Republica.

Impossivel, entretanto, conter o movimento que a ella conduzia, favorecido por tantos factores.

Não o conseguiu o Visconde de Ouro Preto, como ninguem o teria podido conseguir.

Começara a propaganda republicana com o Manifesto de 1870, e se desenvolvia desde ali, como já ficou dito, sob o amparo do liberalismo do proprio Imperador.

Interessante, neste particular, um depoimento fidedigno, tomado por Joaquim Nabuco, dando conta de incidente que occorreu naquelle momento, entre o Imperador e o Chefe do Gabinete, o então Visconde, e mais tarde Marquez de São Vicente:

"Senhor" — diz São Vicente — "os republicanos publicaram seu Manifesto, e uma das medidas que o Governo imperial deve adoptar, por norma invariavel, é de não prover nos empregos publicos quem tiver opiniões republicanas. Nem o Governo da Inglaterra, com todas as suas garantias de liberdade, admitte que sirva em empregos publicos quem tem opiniões republicanas, nem os Estados Unidos, tambem com as suas liberdades, admittiriam que occupasse empregos publicos quem tivesse opiniões monarchicas". — O imperador redarguiu-lhe: "Senhor São Vicente, o paiz que se governe como entender, e dê razão a quem tiver" — "Senhor — respondeu o marquez — vossa majestade não tem o direito de pensar por este modo. A Monarchia é um dogma da Constituição, que vossa majestade jurou manter; ella está encarnada na pessôa de vossa majestade" — "Ora — disse-lhe, rindo-se, o imperador — si os Brasileiros não me quizerem para seu imperador, irei ser professor".

Aliás, desnecessario seria tal depoimento, deante da avalanche dos factos que, á luz do dia se succederam, attestando esse amparo que sempre deu o liberalismo do Imperador á propaganda republicana.

Desenvolvia-se, assim, a propaganda, desde aquelle momento, com a maior liberdade, pelas escolas, pelos clubs, pela imprensa, pelos comicios, entrando francamente no proprio Exercito, prégada da cathedra por Benjamin Constant, sob a influencia do credo *positivista*: e muito se havia de aproveitar da violencia de expressões com que os partidos, quando fóra do poder, apaixonados, não raro se referiam á Corôa.

E, para apressar o movimento, lá estava a questão militar, em fóco desde a termino da guerra do Paraguay, e sempre e cada vez mais explorada pelos partidos.

Lá estava o descontentamento na lavoura, consequente á Lei de 13 de Maio.

Tudo isso tentaria remediar o Visconde de Ouro Preto: com o liberalissimo programma que apresentou, com o modo como formou o Gabinete, confiadas as pastas militares a generaes de terra e mar, com os auxilios prestados á lavoura, e tantas outras providencias.

Tudo inutil.

Entravam ainda em jogo outros factores.

Aggravava-se dia a dia a molestia do velho Imperador, fazendo antever breve e temeroso problema da successão do throno.

A este ascenderia a excelsa Princesa Isabel, a Redemptora. Mas contra ella militava a fatalidade de não ser brasileiro o illustre principe consorte, alvo por isso mesmo, quem sabe, de não poucas prevenções que tanto contribuiram para annullar no espirito popular o prestigio de innegaveis qualidades pessoaes e boa somma de serviços prestados ao paiz.

Ademais, a sua propria gloria, em parte, a compromettia. Era a Regente que subscreveu a lei de 28 de setembro de 1871, no fundo, como a verdade historica manda que se diga, grande victoria do proprio Imperador, estancando a escravidão na sua fonte. A Regente que subscreveu a Lei de 13 de Maio, esta, agora, esplendida victoria da propria opinião publica desinteressada, mas da qual ella foi generosa comparte com todo o fervor de sua alma catholica, não se limitando a subscrever a mesma lei, que aboliu a maldita instituição.

A sua propria gloria a compromettia, assim, aos olhos de quantos não se conformando com a abolição, principalmente por não ter havido indemnização, iriam se passar para as hostes republicanas.

E si, contra o Imperador, havia o resentimento da alma catholica da Nação pelo seu regalismo na questão dos bispos, os sentimentos profundamente religiosos da inclita Princeza, por sua vez, traziam prevenidas as hostes do liberalismo extremado contra possiveis influencias do clericalismo.

Approximava-se a victoria do "arrastamento americano": da Republica e Federação.

Aos sentimentos democraticos da Nação, sempre affirmados, e por vezes com o sangue de martyres; ao liberalismo de D. Pedro II, encarnação viva dos mesmos sentimentos: — acresciam todos os factores apontados para favorecer essa victoria.

Nem o proprio Imperador havia de fugir directamente á influencia desse "arrastamento americano", no que se refere ao ponto culminante do systema politico dos Estados Unidos — a Suprema Côrte.

Elle que, por sua vez, se havia imposto á profunda sympathia do povo e governo dos Estados Unidos, quando em 1876 visitou esse paiz, cujas relações com o nosso, só dahi em deante, segundo Salvador de Mendonça, se assentaram em bases solidas.

Sympathia essa tão vivamente patenteada ainda, entre nós, por occasião do Centenario da Independencia; no discurso que o illustre embaixador especial Charles Hughes, posteriormente juiz da Côrte de Haya e hoje presidente da Suprema Côrte de seu paiz, pronunciou ao ser lançada a pedra fundamental do monumento offerecido pelos Estados Unidos ao Brasil, evocando entre as reminiscencias do dia, "o longo e benefico reinado daquelle liberalissimo administrador de elevado espirito, sabio e estadista, D. Pedro II".

Deu ainda noticia Charles Hughes, no discurso agradecendo a homenagem que lhe foi prestada pelos Advogados Brasileiros, daquella attracção do Imperador pela Suprema Côrte Americana, aliás já referida por escriptores nossos.

"Recordo-me" — disse elle — "que com a sua previsão illuminada e com as suas largas vistas, o Imperador D. Pedro II recommendou ao ministro do Brasil nos Estados Unidos que estudasse, com cuidado especial a organização da Suprema Côrte de Washington, acrescentando com acerto: "creio que o segredo do funccionamento efficiente da Constituição Americana depende do papel desempenhado pelo Supremo Tribunal".

Era essa, Senhores, que acaba de ficar descripta, a situação politica do paiz, naquella época.

Estava de guarda o visconde de Ouro Preto com toda a grandeza de seu patriotismo, na sinceridade daquella fé inabalavel de quem exclamava, na historica sessão de 11 de junho: "Viva a monarchia! forma de governo que a immensa maioria da nação abraça, e a unica que pode fazer a sua felicidade e a sua grandeza".

Eis que surge, afinal, o 15 de Novembro.

E o marechal Deodoro da Fonseca encontra pela frente Ouro Preto, impavido, resoluto.

Está em pessoa no Quartel General, preparado para a luta.

Ordena a resistencia. Não logra, porém ser obedecido.

Estava vencido. Entretanto, o seu animo não se abate: parecia o vencedor!

Não acceita a sahida que se lhe dá pelos fundos do Quartel. Espera o Chefe da Revolução; e quando este o exprobra, responde com altivez.

Inspira admiração ao proprio vencedor.

E' o marechal Deodoro da Fonseca, quem espontanea e nobremente, manda mais tarde assegurar-lhe que, a todo o tempo, daria testemunho da altivez e dignidade com que elle se houvera.

Foi assim, a derrota do visconde de Ouro Preto!

Uma derrota que mais parecia uma victoria.

Victoria de uma fé que não se aquebranta, que não se intimida.

A lembrar aquelle lance de outro estadista dos maiores do Imperio, tambem filho de Minas Geraes, dessa mesma cidade de Ouro Preto, Bernardo de Vasconcellos — "o fundador do parlamentarismo", como o chamava Rio Branco, "o gigante parlamentar", como o appelidava Joaquim Nabuco.

Adversario da Maioridade contra a Constituição, enfrentando a Revolução Parlamentar já quasi victoriosa, não hesita, para a defesa de um principio, em acceitar, pela manhã de 22 de julho de 1840, uma pasta que, na mesma tarde vencido deveria abandonar. Essas *nove horas* do ministerio, fazia timbre em declarar, eram as mais gloriosas de toda a sua vida politica.

Proclamada ficou a Republica a 15 de Novembro, sanccionada pela Nação na plena correspondencia dos seus sentimentos democraticos, e dos destinos do Novo Mundo.

Pena é, entretanto, não se tivessem conjurado os acontecimentos de modo que coincidisse a quéda da Monarchia com o termino, aliás tão proximo, da existencia daquelle ancião venerando que tão dignamente, quasi como um symbolo a tinha sabido encarnar.

Pena é, que convidado a assistir aos funeraes do regimen, tivesse ido, desthronado, morrer em terra estranha, aquelle a quem a Nação adoptara no berço e carinhosamente obedecera por cincoenta annos!

Vencido a 15 de novembro, o Visconde de Ouro Preto soffreu a prisão, seguida do exilio.

Na prisão é aquelle espirito que não se amedronta, aquella altivez que não se abate, nem quando certa noite, por um falso alarma o despertam, fazem-no levantar-se e elle se vê pelo espaço de algumas horas entre a ponta de uma espada e o cano de um revólver, sob as repetidas ameaças de que a sua vida *pagaria o que ia acontecer*. Explode em digno e corajoso protesto.

Caminho do exilio, obrigado a deter-se por alguns dias no porto de Teneriffe, e dahi podendo communicar-se com os seus compatriotas, é seu primeiro cuidado referir-lhes o que presenciou e a parte que teve nos acontecimentos de 15 de novembro: escreve o seu Manifesto.

E' um documento historico do maior valor, de completos e interessantes informes, vivo, com a preoccupação de trazer tudo á luz meridiana, e appellando não raro para a confirmação dos proprios adversarios, naquelle tom de uma consciencia que desafia qualquer contradita.

Admiravel que o tenha podido escrever naquellas condições, por obra de memoria, e tão pouco havendo de rectificar quando, seis mezes depois, o reeditou, em Paris, ampliado nesse famoso trabalho — *Advento da Dictadura Militar no Brasil.*

No exilio, não arrefece nelle o patriota, nem esmorece o intellectual.

"Na Republica não ha logar para mim" — dizia — "mas não me é possivel viver fora do Brasil".

Viaja pela Italia, para "therapeutica do espirito", traduzindo as suas impressões no trabalho — *Excursão pela Italia,*

e onde revela tambem a cada momento a saudade da Patria, a comparar as coisas que vê por lá com as nossas, salientando sobre diversos aspectos a nossa superioridade.

De regresso, fixando residencia em Paris, é o velho estudante que se matricula na Escola de Sciencias Moraes e Politicas, para frequentar as aulas de Economia Politica e Finanças, regidas pelos Professores Stourm e Cheysson.

Segue esses cursos, como refere o Conde de Affonso Celso, "com exemplar assiduidade, tomando notas que desenvolvia, discutindo, rebatendo muita vez, a opinião dos professores".

Regressa, afinal, á Patria, em 1891, o Visconde de Ouro Preto, depois de dezenove mezes de exilio.

Com a sua fé politica inabalavel, mas sem odios nem paixões.

A um dos oradores que á chegada o saudam, alludindo á possibilidade de sua volta ás altas posições politicas, elle assim responde:

"Sem duvida, a Patria tem direito aos meus serviços como aos de todos os seus filhos e eu lhes hei de prestar com a mesma dedicação que sempre lhe consagrei, desde os mais verdes annos mas, nos limites das minhas forças, de accordo com as minhas convicções e na esphera de actividade, na ordem de interesses em que possa digna e honradamente cooperar".

"Ora, no actual scenario politico do Brasil não ha logar para mim, não ha papel que eu possa desempenhar".

"Venho de cumprir uma pena que a consciencia me diz, e espero que a historia dil-o-á tambem, ter sido immerecida; porém, venho eu vol-o juro, sem rancores, sem paixão, tão perfeitamente calmo que no intimo de meu coração não recusaria bençãos aos que a decretaram, se ella houvesse sido o preço da felicidade nacional que elles promovessem".

"Venho de cumprir uma pena, mas se ella, no entender de meus juizes, remiu as faltas que cometti, declaro que não teve a virtude de regenerar-me: sou um vencido, não sou um penitente, um convencido".

"Sou um vencido que não guarda odios por motivos da derrota que não me envergonha, antes me honra, porque se o triumpho seduz, fascina, deslumbra, ha tambem gloria em cahir cumprindo um dever".

"Os meus adversarios, ainda os mais intransigentes, mas de boa fé, não contestarão que apenas procurei satisfazer as responsabilidades do cargo que occupei".

"Pois bem; penso hoje como pensava a 15 de novembro". Não era um conspirador; nunca o seria.

Improprio ainda se achava o momento para a organização de um partido monarchista.

Consagra-se, assim ,exclusivamente aos trabalhos da sua profissão de advogado, com aquella competencia de sempre, e que um seu adversario, Ubaldino do Amaral, assim haveria de definir: "Ninguem, como Ouro Preto sabe ir de forma clara, precisa, segura, ao amago das mais complicadas questões juridicas".

Incompativel com o presente, volta-se, entretanto, para o passado, retraçando com mão firme as glorias da Marinha de outr'ora.

Mais tarde, sob a presidencia civil de Prudente de Moraes, funda, então, juntamente com João Alfredo, Andrade Figueira, Lafayette e Carlos Affonso, o Centro Monarchista, firmando com elles o Manifesto de 1896.

A tragedia de Canudos envolve, na effervecencia das paixões do momento, antigos partidarios da Monarchia, sobretudo seu chefe, accusado de espirito reaccionario.

Em seguida a tristissimos episodios, quasi victima tambem elle num barbaro assassinio, com a vida sempre ameaçada, em ambiente irrespiravel, parte para a Europa em 1897.

De volta desse novo exilio, continua consagrado aos trabalhos forenses.

E o seu patriotismo não permitte que as amarguras e decepções soffridas, como bem salienta o Conde de Affonso Celso, possam fazel-o indifferente e inactivo ante os negocios publicos.

Em 1899, emprehende vasta publicação intitulada a — *Decada Republicana*, critica, sob os diversos aspectos, do novo regimen orientada porem com tal elevação, que poude receber elogio dos proprios orgãos de imprensa que não commungavam com as idéas de seus autores.

Os trabalhos da mesma que mais sobrelevam são essas amplas monographias por elle escriptas — *Finanças* e *Armada Nacional*.

Morria o Seculo XIX, encerrando-se, a bem dizer, com elle, a quadra da actividade politica de Ouro Preto.

A aurora do seguinte vae encontrar o velho batalhador, mais que sexagenario retemperando o seu enthusiasmo e suas energias ao contacto vivificante do espirito da mocidade, á qual na cathedra juridica iria consagrar os seus ultimos esforços.

Nenhum professor mais consciencioso no cumprimento de seu dever: nenhum mestre mais rodeado do acatamento e veneração dos discipulos.

Elegeu-o seu paranympho a turma de 1910, saudando na sua figura ainda aprumada e altiva, o symbolo respeitavel de um longo passado brasileiro.

Esse passado, elle proprio não o esqueceu, dedicando energias preciosas aos trabalhos desta Casa, da qual, se a Rio Branco tivesse sobrevivido, teria sido, sem duvida, o Presidente.

Vive, entretanto, sempre nelle, o jurisconsulto com os seus sabios pareceres, o estudioso que illustra certameus scientificos, quaes o Congresso de Expansão Economica de 1905, o Congresso Juridico de 1908.

Em 1912, assegurada já a estabilidade politica da Nação, rodeado do respeito de todos os brasileiros de um e outro credo, no seio da familia que tanto estremecia, confortado pelos soccorros da religião, desapparece tranquillamente do scenario terreno, deixando ainda, em testamento, como ultimo anceio, os seus desvelos pela Patria.

Accusado, Senhores, na historica sessão de 11 de junho, de haver mudado de nome, acceitando um titulo nobiliarchico, allegou altivamente, entre outros motivos, o Visconde de Ouro Preto: "Graças a Deus transmitto esse nome a um filho que pode levantal-o."

Não errou no seu vaticinio.

Difficil tarefa seria levantar ainda mais um nome como o do Visconde de Ouro Preto.

Conserval-o á sua altura, adornado dos novos brilhos de mais uma existencia toda ella votada ao serviço da Patria, no mesmo caminho arduo da dignidade e da honra, do trabalho e da cultura, do sacrificio e da renuncia, foi o que no juizo unanime de seus contemporaneos, conseguiu realizar aquelle cuja invisivel presença aqui, hoje, todos sentimos, e a quem concedeu a Providencia a dadiva preciosa de, restituido á integridade da saude, assistir hoje, á glorificação centenaria da sagrada memoria de seu Pae.

Esta, quando perecessem, e são tantos, todos os honrosos testemunhos della, estaria perpetuada no monumento historico que em boa hora teve tambem a ventura de levantar-lhe, ainda recentemente, a piedade filial.

Para que não ficasse, entretanto, desmentido o anceio da ternura paterna, um brazão ainda mais alto hoje adorna, na escala nobiliarchica, o nome de Ouro Preto, brazão concedido pela mão pontifical aos que se distinguem pela aristocracia, entre todas mais dignificante, do talento e da virtude.

No bello escrinio de Minas, a opulenta, continua a refulgir como *joia preciosa* o nome de Ouro Preto.

O SR. MANOEL CICERO (Presidente) agradecendo ao Sr. Alfredo Valladão mais um relevante serviço que acabava de prestar ao Instituto e apresentando os seus agradecimentos ao illustre auditorio, declarou encerrada a sessão.

Encerrou-se a sessão, ás 18 e meia horas.

H. C. LEÃO TEIXEIRA FILHO

(servindo de segundo secretario)

Sentaram-se no recinto, a convite do Sr. presidente, os Srs. commandante Peniche, representando o ministro da Marinha; Joaquim Thomaz, representando o ministro da Justiça; João Massot, representando o ministro da Educação; Alcides Bezerra e Phocion Serpa, representantes da Academia Carioca de Letras; Pedro Calmon, pelo Instituto da Ordem dos Advogados; Pires Brandão, pela Sociedade de Geographia; Gastão Penalva, pelo Instituto Historico de Ouro Preto; ministro Hermenegildo de Barros, almirante Isaias de Noronha, presidente do Club Naval; generaes Azeredo Coutinho e Teixeira de Freitas e os membros da familia do visconde de Ouro Preto.

NOTICIARIO

Ministerio da Viação e Obras Publicas — Departamento de Aeronautica Civil — Boletim diario do Instituto de Meteorologia

Rio de Janeiro — E. U. do Brasil — Em 16 de março de 1936

Previsões para o periodo das 18 horas do dia 16 ás 18 horas do dia 17

Districto Federal e Nictheroy — Tempo: Bom com nebulosidade variavel e trovoadas locaes. Temperatura: Estavel á noite e em elevação de dia. Ventos: De norte a léste, frescos.

Estado do Rio de Janeiro — Tempo: Bom com nebulosidade variavel e trovoadas locaes. Temperatura: Estavel á noite e em elevação de dia.

Estados do Sul — Tempo: Bom com nebulosieade, passando a instavel com chuvas no Rio Grande do Sul; trovoadas locaes. Temperatura: Em elevação. Ventos: De norte a léste; raiadas, muito frescas no Rio Grande do Sul.

TTT — O Instituto de Meteorologia do Rio de Janeiro previne que o littoral entre o Rio da Prata e Rio Grande do Sul está sujeito s ventos de muito frescos a fortes variaveis, rondando para o sul.

Synopse do tempo occorrido no Districto Federal das 14 horas do dia 15 ás 14 horas do dia 16

O tempo decorreu instavel, com chuvas e trovoadas á noite e bom hoje. A tempratura foi estavel á noite e elevada de dia. As médias das temperaturas extremas observadas nos postos do Districto Federal, foram: maxima 31.4 e minima 29.2 e as temperaturas extremas registradas no Observatorio Meteorologicos da Avenida das Nações, foram: maxima 30.4 e minima 23.8, respectivamente, ás 13 horas e 50 minutos e ás 5 horas e 10 minutos. Os ventos sopraram de sul a léste, frescos, á noite, com calmaria hoje.

Estações	Observações realizadas ás 9 horas (12 h. T. C. de Greenwich) no dia 16 de março de 1936									Observações das 24 horas precedentes					
	Pressão		Temperatura do ar		Vento		Estado do céo	Estado do mar	Estado do tempo e phenomenos diversos	Temperatura do ar		Total de chuva em m/m	Tempo e phenomenos		
	Em m/m	Differença em 24 horas	Centigrada	Differença em 24 horas	Direcção	Força				Maxima	Minima		Das 9 ás 14 horas	Das 14 ás 18 horas	Das 18 ás 7 horas
Manáos (X)															
Belém (X)															
S. Luiz (X)															
Barra do Corda (X)															
Grajahú (X)															
Therezina (X)															
Fortaleza (Pirangaba)	759.1	—	29	—	C	0	9b	—	Mo	32	23	4	B	B	Io
Quixeramobim (X)															
Sobral	58.3	—	29	-1	C	0	9a	—	B	35	25	0	B	B	B
Iguatú (X)															
Natal	59.4	-1.3	28	4	SE	2	9e	—	I	27	21	10	Ao°	Ao°	Io
João Pessôa	—	—	29	2	SE	2	5b	—	I	34	23	0	I	I	B
Recife (Olinda)	59.6	-0.8	29	2	SE	2	5b	—	I	30	20	0	I	I	I
Campina Grande	—	—	24	2	SE	2	9b	—	I	38	20		I	I	I
Pesqueira (X)															
Goyana (X)															
Garanhuns (X)															
Fernando Noronha	59.0	-1.1	29	0	E	5	2b	P. vgs.	B	31	25	0	B	B	Bx
Maceió	59.5	-1.4	25	-3	SE	2	9b	P. vgs.	I	30	24	3	I	B	Io
Porto Pedras (X)															
Aracajú	60.6	-1.1	28	-1	SE	5	5b	—	I	30	25	0	B	B	B
Propriá	60.5	—	28	—	C	0	9a	—	B	37	—	4	I	B	Io
S. Salvador	60.7	-1.3	28	1	NE	2	5b	P. vgs.	B	30	23	5	Io	Io	Bx
B. do Rio Grande (X)															
Caetité	62.5	—	22	—	E	2	5b	—	I	28	17	0	I	I	I
Ilhéos	62.7	—	24	—	C	0	9b	Vagás	Io	30	21		I	B	I
Caravellas	62.0	-1.3	25	-2	C	0	9b	Tranq.	I	30	29	2	A	I	Ao°
Bello Horizonte	61.4	-1.1	23	0	E	2	9a	—	B	31	28	0	B	B	B
Januaria	—	—	25	—	E	5	2a	—	B	31	29	0	B	B	B
Theophilo Ottoni	60.4	—	25	—	SE	2	5e	—	B	31	19	2	Io	B	Io
São Lourenço	61.1	—	23	—	C	0	9b	—	I	27	17	2	I	I	Io
Cambuquira	60.1	-3.4	21	1	NE	2	9b	—	I	27	17	26	A	Ao°	Io
Passa Quatro	60.3	-1.4	2	0	NW	2	9b	—	I	26	17	1	B	B	Ao'
Poços de Caldas (X)															
Juiz de Fóra	62.2	-1.8	23	0	NE	2	9b	—	I	30	19	0	B	B	I
Goyaz (X)															
Catalão	59.2	—	22	—	NE	2	9a	—	B	29	18	0	B	B	
Cuyabá	758.3	—	27	—	C	0	2a	—	B	35	22	1	I	Al	Aol
Corumbá	57.0	—	26	—	E	2	0	—	B	35	23	0	I	Al	B
Aquidauana (X)															
Bella Vista (X)															
G. G. Carneiro (X)															
Victoria	63.2	-0.1	27	0	NW	2	5a	Calão	B	30	23	1	I	I	Io
C. Itapemirim	62.9	-1.2	26	1	NE	2	5a	—	B	30	16	0	B	B	I

Estações	Observações realizadas ás 9 horas (12 h. T. C. de Greenwich) no dia 16 de março de 1936									Observações das 24 horas precedentes					
	Pressão		Temperatura do ar		Vento		Estado do céo	Estado do mar	Estado do tempo e phenomenos diversos	Temperatura do ar		Total de chuva em m/m	Tempo e phenomenos		
	Em m/m	Differença em 24 horas	Centigrada	Differença em 24 horas	Direcção	Força				Maxima	Minima		Das 9 ás 14 horas	Das 14 ás 18 horas	Das 18 ás 7 horas
Capital Federal.....	61.0	-2.5	25	1	N	2	5a	Chão	3	29	24	0	[illegible]	I	A ○ K°
Campos.....	62.0	-1.5	27	4	N	2	5a	—	B	30	23	21	Ao°	I	B
Friburgo.....	61.3	-2.2	23	2	NE	2	9b	—	I	27	18	1	I	B	A ○
Petropolis.....	61.4	-2.2	22	1	NE	2	5e	—	B	2[illegible]	18	0	B	B	I.
Rezende.....	66.5	-1.6	24		C		9b	—	I	29	20	38	I	Aot	Aot
Therezopolis.....	64.5	-2.6	23	3	N	2	9b	—		28	18	0	I	I	I
Cabo Frio.....	61.[illegible]	-2.4	27	1	NE	5	5a	P. vgs.	B	29	25	0	B	B	B
Angra dos Reis.....	60.7	-1.8	26	1	C	0	5a	Tranq.	B	28	23	22	I	At	Aot
S. Paulo.....	60.3	-2.6	21	1	N	2	5a	-	Bx	26	18	4	I	Ao	
Santos.....	59.7	-2.3	25	0	C	0	9a	Espelh.		31	22	0	B		B
Ribeirão Preto.....	59.6	—	23	0	SE	2	9b	—	I	29	19	7	I	Aot	Ao 2
S. C. do Pinhal (X)															
Faxina (X).....															
Campinas.....	61.6	-2.1	22	1	C	0	9a	—	B	29	18	14	I	Io	Io
Jahú (X).....															
Curityba.....	61.6	-2.7	22	1	C	0	0	—	B ○○	28	17	1	B	Io	B
Paranaguá.....	6[illegible].7	-2.6	26	4	NE	[illegible]	5b	Tranq.	B	30	2o	0	B	[illegible]	B
Guarapuava (X).....															
Palmas.....	61.7	—	17	—	C			—	B	27	13	0	B	B	B
Florianopolis.....	59.5	-3.4	26	1	N	2	2a	Chão	B	29	23	0	B	B	-
Lages.....	60.8	—	23	—	N	2	5b	—	B	29	17	0		B	B
Herval Novo.....	59.0	-2.3	19	-1	SE	2		—	B	—	16	0	B	B	B
S. Francisco.....	61.4	—	25	—	SW	2	2a	Chão	B	29	23	0	B	B	B
Xanxerê (X).....															
Porto Alegre.....	53.[illegible]	-2.0	26	4	C	0	0	—	B	35	20	22	B	B	Aot
Uruguayana.....	55.5	-3.0	20	4	N	5	0	—	B	36	25	0	B	B	B
S. Luiz Gonzaga.....	57.8	-1.7	28	1	N	5	0	—	B	37	20	0	B	B	B
Santa Victoria (X)...															
Montevidéo.....	53.8	-2.2	19	4	NNE	4	9b	—	Mo	—	—	—	—	—	—
Buenos Ayres.....	53.0	-3.0	24	2	SW	1	9b	—	A	—	—	—	—	—	—

A temperatura maxima verificou-se em Propriá e outras localidades com 37° C.

A temperatura minima verificou-se em Palmas com 13° C.

Observações — Estado do ceo ; em decimos de céo encoberto : de 0, totalmente limpo ; a 10, totalmente encoberto ; a) nuvens altas ; e) englobadas ; b) baixas. Estado do tempo : *B*, bom ; *Bx*, bom após perturbação ; *I*, incerto ou instavel ; *A*, ameaçador ; *M*, máo. Phenomenos diversos : O, chuva ; T, trovoada ; ○, chuviscos; ○○ nevoa secca; ≡ nevoeiro; ▲ granizo ; K trovoadas com relampagos; < relampagos; ___ ventania; ⌒ orvalho; *ag*, aguaceiro ; *ge*, geada ; *hs*, halo solar ; *cs*, corôa solar ; *cl*, corôa lunar ; *al*, arco iris.

Os indicativos da força do vento referem-se á Escola Beaufort, de 0 calma a 10 tufão. A intensidade dos phenomenos é expressa pelos expoentes 0 fraco e 2 forte.

Nota — A pressão atmospherica acha-se reduzida a 0°C, ao nivel do mar e á gravidade normal. X indica que não foi recebido despacho telegraphico. Os dados constantes do presente boletim estão sujeitos a rectificação pelos mappas mensaes.

Synapse do tempo occorrido em todo a paiz das 9 horas do dia 15 ás 9 horas do dia 16

Zona Norte — Não é feita a synopse devido a deficiencia de informações meteorologicas.

Zona Centro — O tempo nas 24 horas foi, em geral, perturbado com chuvas e trovoadas esparsas. A's 9 horas, hoje, o tempo era bom. A temperatura foi estavel. Os ventos sopraram de norte a lés e, frescos.

Zona Sul — O tempo nas 24 horas, foi perturbado com chuvas e trovoadas esparsas em S. Paulo e nos demais Estados. A's 9 horas, hoje, era bom. A temperatura foi estavel. Os ventos sopraram do norte a léste, frescos.

Nota — A presente synopse foi elaborada com os dados da rêde meteorologica recebida até ás 14 horas.

Descriminação das zonas — Zona Norte — Estados : Amazonas, Pará, Maranhão, Piauhy, Ceará, Rio Grande do Norte, Parahyba, Pernambuco, Alagôas, Sergipe e Bahia. Zona Centro — Estados : Minas Geraes, Goyaz, Matto Grosso, Espirito Santo e Rio de Janeiro. Zona Sul — Estados : São Paulo, Paraná, Santa Catharina e Rio Grande do Sul.

Serviço hydrometrico — Serviço de Aguas do Ministerio da Agricultura

Estações	Obs.	Differença em 24 horas mt.
Bacia Amazonica — Dia 15:		
Esperança (X)		
S. P. Olivença	16.92	0.04
Fonte Bôa	10.09	0.04
Teffé	15.44	-0.02
Manáos (X)		
Porto Velho	93.41	-0.11
Itacoatiára	9.15	0.01
Parintins (X)		
Obidos (X)		
Santarém (X)		
P. Nacional	6.65	0.08
Carolina (X)		
Bôa Vista (X)		
Imperatriz (X)		
Conceição do Araguaya (X)		
Cruzeiro do Sul (X)		
S. Felippe (X)		
Rio Branco (X)		
Labrea. (X)		
S. Gabriel	3.91	0.08
Humaytá (X)		
Maués (X)		
Major Amarante	1.51	0.00
Itaituba (X)		
Arumanduba (X)		
Alta Mira (X)		

Estações	Obs.	Differença em 24 horas mt.
Rio S. Francisco — Dia 16		
Pirapóra	1.15	0.03
S. Francisco (X)		
Januaria	4.00	-0.18
Carinhanha	4.14	0.02
Rio Branco	4.46	0.01
Barra do R. Grande	4.92	-0.09
Remanso	4.23	0.00
Joazeiro	4.11	0.00
Cabrobó	3.24	0.04
Paulo Affonso (X)		
Piranhas (X)		
Propriá	3.72	0.16
Rio Parahyba do Sul — Dia 16		
Guararema	3.46	—
Jacarehy	1.78	0.00
Caçapava	3.08	—
Pindamonhangaba	4.00	0.06
Guaratinguetá	4.44	—
Rezende	2.78	0.11
Barra Mansa	3.20	0.10
Barra do Pirahy	3.81	0.46
Parahyba do Sul	2.94	0.44
Anta	3.18	0.26
Porto Novo	2.44	0.30
São Fidelis	3.70	-0.10
Campos	8.34	-0.14

Estações	Obs.	Differença em 24 horas mt.
Rio Itajahy-Assú — Dia 16:		
Barracão	0.18	0.00
Taió	0.44	-0.01
Rio do Sul	0.83	-0.02
Hansa	0.67	-0.02
Subida	0.35	—
Aquidaban	0.46	-0.02
Indaial	1.00	-0.05
Passo Manso	0.63	-0.02
Blumenau	—	—
Gaspar	1.28	-0.02
Ilhota	1.90	-0.40
Rio Belmonte Pardo — Dia 16:		
Arassuahy	1.78	-0.10
Barra Pontal	2.60	-0.40
Itinga	3.06	-0.39
Itaobim	2.60	-0.50
São Pedro (X)		
Bacia Paraná - Paraguay — Dia 15:		
Tres Lagôas	5.53	-0.22
Presidente Epitacio (X)		
Guaira (X)		
Porto Mendes (X)		
Fóz Iguassú (X)		
Cuyabá	2.61	-0.06
S. Luiz Cáceres (X)		
Corumbá	2.15	—

Estado e tendencia das aguas dos rios

Bacia Amazonica — Dia 15 — Baixando em Teffé e Porto Velho e estacionario em Major Amarante. Subindo nas demais estações. Rio São Francisco — Dia 16 — Continuará em ascensão entre Carinhanha e Propriá e em declinio no resto do curso. Rio Parahyba do Sul — Dia 16 — Continuará em ascensão em todo o curso. Rio Itajahy-Assú — Dia 16 — Continuará em declinio em todo o curso. Rio Belmonte Pardo — Dia 16 — Continuará em declinio em todo o curso. Bacia Paraná-Paraguay — Dia 15 — Baixando em Tres Lagôas e Cuyabá.

Sondagens aerologicas por meio de balões pilotos

Estações	Hora	Altitudes 200	500	1.000	1.500	2.000	3.000	4.000	5.000	Maxima
Fernando Noronha	10.00	E 10	ESE 14	SSE 1	E 6	E 9	—	—	—	2.200 ms.
Quixeramobim (X)	9.30									
Natal	9.30	SE 6	SE 11	SE 10	—	—	—	—	—	1.050 ms.
Olinda (X)	9.30									
Maceió (X)	9.30									
S. Salvador	9.30	E 4	E 4	NW 6	—	—	—	—	—	1.050 ms.
Cuyabá (X)	7.30									
Caravellas (XX)	9.30									
Bello Horizonte	9.30	—	—	NW 6	WSW 5	SW 6	—	—	—	2.080 ms.
Victoria	9.30	N 3	NE 5	NNE 9	NNE 9	NNE 6	NE 6	—	—	3.000 ms.
Campos	9.30	NNE 8	NE 9	NNE 7	N 8	N 7	N 3	N 5	—	4.800 ms.
Rio de janeiro	9.30	NNE 2	NE 3	NNW 3	NNW 4	NNW 5	NNW 6	NNW 7	—	4 350 ms.
Rio de janeiro	13.00	ESE 2	NNW 2	NNE 2	NNE 4	NE 4	NE 5	—	—	3 300 ms.
Rio de Janeiro (O) (X)										
Santos	9.30	E 1	NE 2	N 5	NNW 9	NW 10	—	—	—	2.850 ms.
Curityba	9.30	N 3	N 4	N 5	N 4	NNW 2	NNW 5	WNW 6	S 1	5.750 ms.
Florianópoli(s)	9.30	N 9	NNW 8	NNW 9	NW 10	NNW 6	NNW 5	WSW 1	NE 2	7 800 ms.
Porto Alegre	9.30	NW 7	NNW 15	NNW 14	NNW 13	—	—	—	—	1.650 ms.

(X) Indica que não foi recebido o despacho telegraphico.
(XX) Indica que não foi feita a contagem, devido a estar o céo encoberto.
(O) Indica que a sondagem foi realizada no Campo dos Affonsos, si a hora indicada fôr 7.00, e no Observatorio Meteorologico, si a hora fôr 21.00 (vespera).

RENDAS PUBLICAS

Alfandega do Rio de Janeiro

RECEITA ARRECADADA

Datas	Importancias Em papel
Receita do dia:	
16 de março de 1936	1.355:511$600
16 de março de 1935	900:002$900
Receita mensal:	
De 2 de março a 16 de março de 1936	25.260:013$700
De 2 de março a 16 de março de 1935	18.272:526$700
Differença da receita arrecadada a mais em 1936	4.990:287$900
Receita global:	
De 2 de janeiro a 16 de março de 1936	86.477:715$700
De 2 de janeiro a 16 de março de 1935	82.120:355$100
Differença da receita arrecadada a mais em 1936	4.351:380$600

Recebedoria do Districto Federal

	Comparação da renda Geral	Comparação da renda Exclusive depositos
arrecadada de 2 a 16 de março de 1936	13.908:123$800	13.492:960$300
Em 17 de março de 1936	1.056:764$200	926:113$500
Total	14.964:888$000	14.419:073$800
Em igual periodo de 1935	10.238:643$400	9.918:251$700
Differença para mais em 1936	4.725;244$600	4.500:822$100
Arrecadada de 2 de janeiro a 17 de março de 1936	67.169:121$500	65.327:197$800
Em igual periodo de 1935	61.532:674$900	60.635:799$900
Differença para mais em 1936	5.636:446$600	4.691:397$900

Recebedoria Federal em São Paulo

BOLETIM N. 12

COMPARAÇÃO DA ARRECADAÇÃO GERAL

Arrecadada de 2 a 13 de março de 1936	7.503:930$000
Em 14 de março de 1936	294:229$700
Total	7.798:159$700
Em igual periodo de 1935	7.576:040$200
Differença para mais em 1936	222:119$500
Arrecadada de 2 de janeiro a 14 de março de 1936	45.540:351$400
Em igual periodo de 1935	45.062:772$300
Differença para mais em 1936	477:579$100

COMPARAÇÃO DA RENDA EXCLUSIVE DEPOSITOS

Arrecadada de 2 a 13 de março de 1936	7.938:859$000
Em 14 de março de 1936	292:077$700
Total	7.730:866$700
Em igual periodo de 1935	7.496:705$200
Differença para mais em 1936	234.161$500

PARTE COMMERCIAL

CAMARA SYNDICAL

Cotações officiaes de cambio e titulos fixadas pela Camara Syndical de Corretores de Fundos Publicos da Capital Federal

Praças:	A' vista Official	A' vista Livre
Londres	58$265	88$559
Paris	$765	1$186
Italia	—	1$471
Allemanha:		
Reichsmark	3$600	7$250
Reisemark	—	4$144
Verrechnungsmark	3$600	5$500
Unterstuetzungsmark	—	—
Portugal	—	$810
Belgica:		
Papel	—	$620
Ouro	—	2$035
Hespanha	—	2$183
Suissa	—	5$851
Suecia	—	—
Noruega	—	—
Dinamarca	—	—
Tcheco-Slovaquia	—	$750
Nova York	11$840	17$828
Montevidéo	—	8$452
Buenos Aires:		
Papel	—	4$929
Hollanda	—	12$220
Japão	—	5$214
Rumania	—	—
Canadá	—	—
Austria	—	3$370
Chile	—	—

Moedas

Libra (papel)	88$293
Franco (papel)	1$900
Franco-belga (papel)	$600
Peso-argentino (papel)	4$866
Reichsmar (papel)	4$669
Peseta (papel)	2$372
Yen (papel)	5$190
Dollar (papel)	17$676
Franco-suisso (papel)	5$850
Escudo (papel)	$825
Peso-uruguayo (papel)	8$423
Lira (papel)	1$200
Florim (papel)	11$872
Corôa-sueca (papel)	4$400

Bolsa

Apolices:	
Uniformizadas de 5 %, miudas	700$000
Uniformizadas de 1:000$, 5 %	777$000
Diversas emissões de 5 %, miudas, nom	700$000
Diversas emissões de 1:000$, 5 %, nom	760$000
Diversas emissões de 1:000$, 5 %, port	768$000
Reajustamento economico de 500$, 5 %, port	305$000
Reajustamento economico de 1:000$, 5 %, port.	645$000
Emprestimo municipal de 1917, port.	139$000
Emprestimo municipal de 7 %, port. (decreto numero 1.535)	163$000
Emprestimo municipal de 7 %, port. (decreto numero 1.948)	160$000
Emprestimo municipal de 7 %, port. (decreto numero 2.097)	160$000
Emprestimo municipal de 1931, port.	165$000
Prefeitura de Bello Horizonte de 1:000$, 7 %. port.	675$000
Estado de Pernambuco de 100$, 5 %, port	95$000
Estado de São Paulo de 200$, 5 %, por	196$500

Uniformizadas do Estado de São Paulo de 1:000$, 8 %, port.	932$000
Estado de Minas Geraes de 200$, 5 %, port. (1934)	155$000
Obrigações do Thesouro de Minas de 500$, 9 %..	440$000
Estado de Minas Geraes de 1:000$, 5 %, nom...	625$000
Obrigações do Thesouro de Minas de 1:000$, 9 %..	898$000
Estado do Rio de Janeiro de 100$, 4 %, port.....	102$000
Estado do Rio de Janeiro de 500$, 8 %, port.	410$000

Acções de bancos:

Portuguez do Brasil, nom.	100$000
Portuguez do Brasil, port.	101$000

Acções de companhias:

Docas de Santos, nom.	210$000

Debentures:

Companhia Docas de Santos	185$000

Secretaria da Camara Syndical do Rio de Janeiro, em 17 de março de 1936. — *Ary de Almeida e Silva*, syndico.

JUNTA DOS CORRETORES

Rio de Janeiro, 17 de março de 1936

MERCADO DISPONIVEL

Movimento do dia 16

Café

	Saccas
Entradas	11.430
Sahidas	9.472
Consumo local	1.000
Café retirado do mercado pelo Departamento Nacional do Café	—
Café de bonificação	374
Existencia	715.307

Mercado firme.

Preços por 10 kilos:

Typo 3	13$100
Typo 4	12$600
Typo 5	12$100
Typo 6	11$600
Typo 7	11$100
Typo 8	10$600

Assucar

	Saccas
Entradas	13.501
Sahidas	2.967
Existencia	52.223

Mercado sustentado.

Preços por saccos com 60 kilos:

B. C. Sergipe	45$000 a 46$000
Branco crystal Campos	47$000 a 48$000
C. amarello	Não ha
Mascavinho	Não ha
Mascavo	31$000 a 32$000

Algodão

	Fardos
Entradas não houve.	
Entradas	1.140
Sahidas	1.133

Mercado estavel.

Existencia	10.012

Preços por 10 kilos:

Fibra longa:

Typo Seridó:

Typo 3	52$000 a 52$500
Typo 4	50$500 a 51$000

Fibra média:

Typo Sotões:

Typo 3	47$000 a 48$000
Typo 5	43$500 a 44$000

Typo Ceará:

Typo 3	Nominal
Typo	40$003

Fibra curta:

Typo Mattas:

Typo 3	Nominal
Typo 5	42$000

Typo Paulista:

Typo 3	44$000
Typo 5	42$500 a 43$500

O syndico, *Bento Dias Pereira*.

Dia 17 de março de 1936

MERCADO A TERMO

Cotações de café da Bolsa de Mercadorias

Base typo 7 por 10 kilos

Mezes	Pregão de abertura Vendedor	Pregão de abertura Comprador	Pregão de fechamento Vendedor	Pregão de fechamento Comprador	Total de vendas Saccas
Março	11$125	11$050	11$075	11$000	—
Abril	11$200	11$100	11$125	11$205	—
Maio	11$300	11$200	11$250	11$150	—
Junho	11$325	11$275	11$325	11$225	—
Julho	11$300	11$200	11$275	11$175	—
Agosto	11$250	11$150	11$200	11$150	—

Vendas: 2.000 saccas; 2.000 saccas; 4.000 saccas.

Mercado calmo.

MERCADO DISPONIVEL

Preço do typo 7, 11$100 por 10 kilos.

Mercado calmo.

Vendas: 5.187 saccas.

EDITAES E AVISOS

MINISTERIO DA MARINHA

Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro

EDITAL DE RECTIFICAÇÃO

1. Por ter sahido com incorrecções reproduz-se a relação do material de que trata o edital de concurrencia administrativa permanente datado de 27-2-936, deste Arsenal e publicado no *Diarios Official* de 28-2-936 á pagina n. 4.448.

2. Outrosim previne-se aos intressados que a realização da mesma concurrencia fica transferida para o dia 26 do vigente mez, devendo as cauções de que trata o edital serem feitas até a vespera do dia acima referido.

Divisão do material do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, em 9 de março de 1936. — *Luciano Alvares de Azevedo*, capitão-tenente, engenheiro naval, chefe da divisão.

Relação de que trata o edital acima

Item — Symbolo — Especie do material — Unidade

1. 52-A- 4. Alcool de 36°, litro.
2. 52-A- . Idem de 90° (em vidros de litro), litro.
3. 52-A- 1. Agua-raz, kilo.
4. 52-A-11. Azeite de peixe, kilo.
5. 52-A-13. Azul ultramarino, kilo.
6. 38-B- 1. Brocha para calação, uma.

38-B- 4. Brocha paro pintura ns.:

7. 10, uma.
8. 14, uma.
9. 18, uma.
10. 52-C- 1. Cêra virgem, kilo.
11. 52-C- 2. Colla da Bahia, kilo.
12. 14-C- 1. Composição lubrificante liquida, kilo.
13. 14-C- 2. Idem anti-corrosiva typo "A", kilo.
14.-C- 2. Idem, idem, typo "B", kilo.
15. 20-D- 1. Desinfectante tipo "Creolina", kilo.
16. 20-E- 2. Estopa mescla, kilo.
17. 20-E- 1. Idem branca, kilo.
18. 21-F- 3. Fio devela especial de 2 fios, kilo.
19. 21-F- 1. Fio de algodão branco de 3 fios, kilo.
20. 14-G- 2. Graxa graphitada typo A, kilo.
21. 14-G- 2. Graxa graphitada typo B, kilo.
22. 14-G- 1. Graxa mineral typo A, kilo.
23. 14-G- 1. Graxa mineral typo B, kilo.
24. 14-G- 3. Graphite em flocos, kilo.
26. 52-G- 2. Giz em pedra, kilo.
27. 52-G- 3. Gomma-laca clara, kilo.
28. 52-G- 4. Idem escura, kilo.
29. 52-G- 1. Gesso commum, kilo.
30. 14-K- 1. Kerozene (em tambores), litro.
31. 20-L- 1. Liquido para metaes (typo Kaol), litro.

20-L- 2. Lixa de esmeril ns.:

32. 00, folha.
33. 0, folha.
35. 1, folha.
35. 2, folha.

20-L- 3. Lixa para madeira ns.:

36. 00, folha.
37. 0, folha.
38. 1, folha.
39. 2 folhas.
40. 52-M- 1. Massa branca de chumbo, kilo.
41. 14-O- 2. Oleo de ricino, litro.
42. 14-D- 3. Oleo para motor typo A, litro.
43. 14.O- 3. Oleo para motor typo B, litro.
44. 14-O- 7. Oleo de mocotó, litro.
45. 14-O-11. Oleo de relojoeiro (em vidros de 100 grammas), vidro.
46. 14-O-12. Oleo para machina a vapor, litro.
47. 14-O-13. Oleo para hastes e valvulas typo A, litro.
48. 14-O-13. Oleo para hastes e valvulas typo B, litro.
49. 14-O-14. Oleo para transformador electrico, litro.
50. 14-O-16. Oleo para machinas electricas, litro.
51. 14-O-19. Oleo para condensador electrico, litro.
52. 14-P- 1. Parafina em blocos, kilo.
53. 14-P- 2. Pasta para coreria balata, kilo.

38-P-1/2. Pincel chato ou redondo ns.:

52. 6, um.
53. 8, um.
54. 10, um.
55. 12, um.
56. 14, um.
57. 16, um.
58. 18, um.
59. 20, um.
60. 22, um.
61. 24, um.
62. 26 um.
63. 28, um.
64. 30, um.
65. 20-P- 4. Potassa commum, kilo.
66. 20-P- 2. Papel hygienico, pacote.
67. 20-S- 5. Soda caustica, kilo.
68. 20-S- 2. Sabão para agua doce, kilo.
69. 20-S- 6. Saponaceo, um.
70. 20-T- 1. Tijolo para limpeza, um.
71. 14-V- 1. Vazelina amarella, kilo.
72. 20-V- 7. Vassoura de piassava para soalho, uma.
73. 20-V- 8. Idem, idem, idem, para tinta, uma.
74. 52-Z- 1. Zarcão, kilo.
75. 20-L- 3. Lixa para madeira n. 1 1/2, folha.

Divisão do Material do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, em 9 de março de 1936. — *Luciano Alvares de Azevedo*, capitão-tenente, engenheiro naval, chefe da Divisão.

Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro

EDITAL DE REFERENCIA E RECTIFICAÇÃO

Chama-se a attenção dos interessados para os editaes de concurrencia datados de 21 e 27 de fevereiro ultimo, publicados no "Diario Official" de 27 e 28 tambem de fevereiro, á paginas, respectivamente, ns. 4.350 e 4.418.

Outrosim, previne-se mais aos interessados que no item 1 do edital datado de 21 de fevereiro, publicado no "Diario Official" de 27 do referido mez de fevereiro, á pagina n. 4.350, onde se lê entre as palavras "horas e lidas", leia-se "na Sala de Concurrencias deste Arsenal, serão recebidas, abertas", bem como a unidade do item "12" da relação de material do mesmo edital, em vez de "metro", leia-se "kilo".

Divisão do Material do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, em 3 de março de 1936. — *Luciano Alvares de Azevedo*, capitão-tenente, engenheiro naval, chefe da Divisão.

Capitania dos Portos do Districto Federal e do Estado do Rio de Janeiro

De ordem do Sr. capitão de corveta, encarregado do inquerito, faço sciente aos interessados, que nesta capitania, acham-se com vistas na fórma e prazo da lei os autos de inquerito que se procedeu nesta capitania, para se apurar quanto a nota "Má" de desembarque dada na caderneta do machinista Manoel Nogueira, pelo capitão do navio nacional, capitão de Longo Curso, Bento Manoel Bertuci.

Secretaria da Capitania do Porto do Rio de Janeiro, em 6 de março de 1936. — *Léo Maury*, escrivão do inquerito.

Capitania dos Portos do Districto Federal e do Estado do Rio de Janeiro

O Capitão de Mar e Guerra, Luiz de Barros Falcão, Capitão dos Portos do Districto Federal e Estado do Rio de Janeiro, faz sciente ao Sr. *Oscar Raymundo*, que em virtude do inquerito procedido nesta Capitania fica prohibida a sua entrada nesta Repartição.

Rio, em 12 de Março de 1936. — Capitania dos Portos do Districto Federal e Estado do Rio de Janeiro. — *Luiz de Barros Falcão*, Capitão de Mar e Guerra, da Capitania dos Portos.

MINISTERIO DA FAZENDA

Alfandega do Rio de Janeiro

AVISO

Edital de praça n. 434

De ordem superior, communica-se a quem interessar possa, que a barrica incluida no lote n. 9, do edital de praça n. 434, publicado no "Diario Official" de 10 do corrente mez, cujas praças 1ª, 2ª e 3 realizaram-se nos dias 23, 26 e 30 do andante, tem a marca J. R. G. n. 45.442, com o peso de 28 kilos e não J. C. como por engano foi publicado no referido "Diario Official".

Mesa dos Leilões da Alfandega do Rio de Janeiro, em 17/3/36. — *Pedro Medina Coeli*.

Recebedoria do Districto Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 350

Pelo presente edital fica intimada a firma Lidia Meirelles Magalhães, á rua Assis Carneiro n.25, desta Capital, mas ahi não encontrada, do despacho proferido na notificação n. 912, de 21 de setembro de 1934, pelo qual foi a referida firma obrigada a pagar os emolumentos de 100$000, correspondentes ao registro de seu estabelecimento no anno de 1934, e multada em 150$000 por infracção dos arts. 8º e 14 B do regulamento annexo ao decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Fica avisada de que não será acceita qualquer reclamação que exceda o prazo de sessenta dias, sem o prévio deposito das mencionadas importancias.

Terceira Sub-directoria, 16 de março de 1936. — Pelo sub-director, *Gomes Ribeiro*, 2º escripturario.

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 351

Pelo presente edital, fica intimada a firma Nehme & Paes, á rua Assis Carneiro n. 14, desta Capital, mas ahi não encontrada, do despacho proferido na notificação n. 911, de 21 de setembro de 1934, pelo qual foi a referida firma obrigada a pagar os emolumentos de

135$000, correspondentes ao registro de seu estabelecimento no anno de 1934, e multada em 150$000 por infracção dos arts. 8° e 14 B do regulamento annexo ao decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Fica avisada de que não será acceita qualquer reclamação que exceda o prazo de ssenta dias, sem o prévio deposito das mencionadas importancias.

Terceira Sub-directoria, 16 de março de 1936. — Pelo sub-director, *Gomes Ribeiro*, 2° escripturario.

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 352

Pelo presente edital, fica intimada a firma Luiz Pereira Mathias, á rua Clarimundo de Mello n. 355, desta Capital, mas ahi não encontrada, do despacho proferido na notificação n. 910, de 21 de setembro de 1934, pelo qual foi a referida firma obrigada a pagar os emolumentos de 120$000, correspondentes ao registro de seu estabelecimento no anno de 1934, e multada em 150$000 por infracção dos arts. 8° e 14 B do regulamento annexo ao decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Fica avisada de que não será acceita qualquer reclamação que exceda o prazo de ssenta dias, sem o previo deposito das mencionadas importancias.

Terceira Sub-directoria, 16 de março de 1936. — Pelo sub-director, *Gomes Ribeiro*, 2° escripturario.

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 353

Pelo presente edital, fica intimada a firma David Thimoteo Cappellani, á rua Assis Carneiro n. 162, desta Capital, mas ahi não encontrada, do despacho de 15 de dezembro de 1934, que manteve o proferido na notificação n. 885, de 17 de setembro de 1934, pelo qual foi a referida firma obrigada a pagar os emolumentos de 125$000, correspondentes ao registro de seu estabelecimento no anno de 1934, e multada em 150$000 por infracção dos arts. 8° e 14 A do regulamento annexo ao decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Fica avisada de que não será acceita qualquer reclamação que exceda o prazo de sessenta dias, sem o prévio deposito das mencionadas importancias.

Terceira Sub-directoria, 16 de março de 1936. — Pelo sub-director, *Gomes Ribeiro*, 2° escripturario.

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 354

Pelo presente edital fica intimada a firma Francisco Fernades Pimenta, á rua General Canabarro numero 441, desta Capital, mas ahi não encontrada, do despacho proferido na notificação numero 482, de 17 de julho de 1934, pelo qual foi a referida firma obrigada a pagar os emolumentos de 200$, correspondentes ao registro de seu estabelecimento no anno de 1934, e multada em 150$ por infracção dos artigos 8 e 14 "B", do regulamento annexo ao decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Fica avisada de que não será acceita qualquer reclamação que exceda o prazo de sessenta dias sem o previo deposito das mencionadas importancias.

Terceira Sub-directoria, 16 de março de 1936. — Pelo sub-director, *Gomes Ribeiro*, segundo escripturario.

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 355

Pelo presente edital fica intimada a firma Lourival Xavier Alves, á rua Maria Ferreira n. 15, desta capital, mas ahi não encontrada, do despacho proferido na notificação n. 473, de 16 de julho de 1934 pelo qual foi a referida firma obrigada a pagar os emolumetos de 100$, correspondentes ao registro de seu estabelecimento no anno de 1934, e multada em 150$ por infracção dos artigos 8 e 14 "B", do regulamento annexo ao decreto numero 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Fica avisada de que não será acceita qualquer reclamação que exceda o prazo de sessenta dias sem o previo deposito das mencionadas importancias.

Terceira sub-directoria, 16 de março de 1936. — Pelo sub-director, *Gomes Ribeiro*, segundo escripturario.

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 356

Pelo presente edital, fica intimada a firma Ferreira da Costa & Gomes, á rua José Hygino numero 10, desta capital, mas ahi não encontrada, do despacho proferido na notificação n. 459, de 16 de julho de 1934, pelo qual foi a referida firma obrigada a pagar os emolumentos de 100$, correspondentes ao registro de seu estabelecimento no anno de 1934, e multada em 150$ por infracção dos artigos 8 e 14 "B", do regulamento annexo ao decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Fica avisada de que não será acceita qualquer reclamação que exceda o prazo de sessenta dias sem o previo deposito das mencionadas importancias.

Terceira sub-directoria, 16 de março de 1936. — Pelo sub-director, *Gomes Ribeiro*, 2° escripturario.

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 357

Pelo presente edital fica intimada a firma Joaquim de Souza Dias, á rua José Hygino numero 75, desta Capital, mas ahi não encontrada, do despacho proferido na notificação n. 458, de 16 de Julho de 1934, pelo qual foi a referida firma obrigada a pagar os emolumentos de 159$ correspondentes ao registro de seu estabelecimento no anno de 1934, e multada em 150$, por infracção dos artigos 8 e 14 "B", do regulamento annexo ao decreto numero 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Fica avisada de que não será acceita qualquer reclamação que exceda o prazo de sessenta dias sem o previo deposito das mencionadas importancias.

Terceira sub-directoria, 16 de março de 1936. — Pelo sub-director, *Gomes Ribeiro*, 2° escripturario.

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 358

Pelo presente edital fica intimada a firma E. Neves & Companhia, á rua Barão de São Felix numero 172, desta Capital, mas ahi não encontrada, do despacho proferido na notificação numero 448, de 16 de julho de 1934, pelo qual foi a referida firma obrigada a pagar os emolumentos de 500$, correspondentes ao registro de seu estabelecimento no anno de 1934, e multada em 150$ por infracção dos artigos 8 e 14 "B", do regulamento annexo ao decreto numero 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Fica avisada de que não será acceita qualquer reclamação que exceda o prazo de sessenta dias sem o previo deposito das mencionadas importancias.

Terceira sub-directoria, 16 de março de 1936. — Pelo sub-director, *Gomes Ribeiro*, 2° escripturario.

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. CET

Pelo presente edital fica intimada a firma Manoel Leite Ribeiro, á rua do Cattete numero 350, desta Capital, mas ahi não encontrada, do despacho proferido na notificação numero 441, de 16 de julho de 1934, pelo qual foi a referida firma obrigada a pagar os emolumentos de 135$, correspondentes ao registro de seu estabelecimento no anno de 1934, e multada em 150$, por infracção dos artigos 8 e 14 "B", do regulamento annexo ao decreto numero 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Fica avisada de que não será acceita qualquer reclamação que exceda o prazo de sessenta dias sem o previo deposito das mencionadas importancias.

Terceira sub-directoria, 16 de março de 1936. — Pelo sub-director, *Gomes Ribeiro*, 2° escripturario.

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 360

Pelo presente edital fica intimada a firma Gomes & Macedo, á rua do Cattete n. 72, desta Capital, mas ahi não encontrada, do despacho de 15 de fevereiro de 1935, que mantera o proferido na notificação n. 418, de 14 de julho de 1934, pelo qual foi a referida firma obrigada a pagar os emolumentos de 130$ correspondentes ao registro de seu estabelecimento no anno de 1934, e multada em 150$, por infracção dos artigos 8 e 14, "B", do regulamento annexo ao decreto numero 17.454, de 6 de outubro de 1926.

Fica avisada de que não será acceita qualquer reclamação que exceda o prazo de sessenta dias sem o previo deposito das mencionadas importancias.

Terceira sub-directoria, 16 de março de 1936. — Pelo sub-director, *Gomes Ribeiro*, 2° escripturario.

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 361

Pelo presente edital fica intimada a firma João Bastos, á rua São Christovão numero 27, desta Capital, mas ahi não encontrada, do despacho proferido na notificação n. 409, de 14 de julho de 1934 pelo qual foi a referida firma obrigada a pagar os emolumentos de 163$, correspondentes ao registro de seu estabelecimento no anno de 1934, e multada em 150$ por infracção dos artigos 8 e 14 "B", do regulamento annexo ao decreto numero 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Fica avisada de que não será acceita qualquer reclamação que exceda o prazo de sessenta dias sem o previo deposito das mencionadas importancias.

Terceira sub-directoria, 16 de março de 1936. — Pelo sub-director, *Gomes Ribeiro*, 2° escripturario.

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 362

Pelo presente edital fica intimada a firma Narciso José da Cunha, á rua Major Avila n. 84, desta Capital, mas ahi não encontrada, do despacho proferido na notificação n. 397, de 13 de julho de 1934, pelo qual foi a referida firma obrigada a pagar os emolumentos de 130$000, correspondentes ao registro de seu estabelecimento no anno de 1934, e multada em 150$000 por infracção dos arts. 8° e 14 A do regulamento annexo ao decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Fica avisada de que não será acceita qualquer reclamação que exceda o prazo

de sessenta dias, sem o prévio deposito das mencionadas importancias.

Terceira Sub-Directoria, 16 de março de 1936. — Pelo sub-director, *Gomes Ribeiro*, 2° escripturario.

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 363

Pelo presente edital fica intimada a firma Alfredo N. Noder, á rua Barão de Mesquita n. 464, desta Capital, mas ahi não encontrada, do despacho proferido na notificação n. 394, de 13 de julho de 1934, pelo qual foi a referida firma obrigada a pagar os emolumentos de 140$000, correspondentes ao registro de seu estabelecimento no anno de 1934, e multada em 150$000, por infracção dos arts. 8° e 14, B do regulamento annexo ao decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1936.

Fica avisada de que não será acceita qualquer reclamação que exceda o prazo de sessenta dias, sem o prévio deposito das mencionadas importancias.

Terceira Sub-Directoria, 16 de março de 1936. — Pelo sub-director, *Gomes Ribeiro*, 2° escripturario.

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 364

Pelo presente edital fica intimada a firma Alves Pinto, á rua de São Pedro n. 298, desta Capital, mas ahi não encontrada, do despacho proferido na notificação n. 381, de 13 de julho de 1934, pelo qual foi a referida firma obrigada a pagar os emolumentos de 130$000, correspondentes ao registro de seu estabelecimento no anno de 1934, e multada em 150$000 por infracção dos arts. 8° e 14, B do regulamento annexo ao decreto numero 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Fica avisada de que não será acceita qualquer reclamação que exceda o prazo de sessenta dias, sem o prévio deposito das mencionadas importancias.

Terceira Sub-Directoria, 16 de março de 1936. — Pelo sub-director, *Gomes Ribeiro*, 2° escripturario.

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 365

Pelo presente edital fica intimada a firma Monnerat Luterback & Companhia, á rua da Constituição n. 44, desta Capital, mas ahi não encontrada, do despacho proferido na notificação n. 370, de 13 de julho de 1934, pelo qual foi a referida firma obrigada a pagar os emolumentos de 60$000, correspondentes ao registro de seu estabelecimento no anno de 1934, e multada em 150$000 por infracção dos arts. 8° e 14, B do regulamento annexo ao decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Fica avisada de que não será acceita qualquer reclamação que exceda o prazo de sessenta dias, sem o prévio deposito das mencionadas importancias.

Terceira Sub-Directoria, 16 de março de 1936. — Pelo sub-director, *Gomes Ribeiro*, 2° escripturario.

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 366

Pelo presente edital fica intimada a firma Manoel Augusto Gonçalves, á rua Frei Caneca n. 289 A, desta capital, mas ahi não encontrada do despacho proferido na notificação n. 355 de 12 de julho de 1934 pelo qual foi a referida firma obrgada a pagar os emolumentos de 120$, correspondentes ao registro de seu estabelecimento no anno de 1934, e multada em 150$ por infracção dos arts. 8° e 14 B do regulamento annexo ao decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Fica avisada de que não será acceita qualquer reclamação que exceda o prazo de sessenta dias sem o prévio deposito das mencionadas importancias.

3ª Sub-Directoria, 16 de março de 1936. — Pelo sub-director, *Gomes Ribeiro*, 2° escripturario.

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 367

Pelo presente edital fica intimada a firma Costa Silva & Comp., á rua Uruguayana n. 18, desta capital, mas ahi não encontrada, do despacho proferido na notificação n. 205 de 17 de abril de 1934 pelo qual foi a referida firma obrigada a pagar os emolumentos de 60$, correspondentes ao registro de seu estabelecimento no anno de 1933, e multada em 150$, por infracção dos artigos 8° e 14 B do regulamento annexo ao decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Fica avisada de que não será acceita qualquer reclamação que exceda o prazo de sessenta dias sem o prévio deposito das mencionadas importancias.

3ª Sub-Directoria, 16 de março de 1936. — Pelo sub-director, *Gomes Ribeiro*, 2° escripturario.

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 368

Pelo presente edital fica intimada a firma Costa, Silva & Comp., á rua Uruguayana n. 18, desta capital, mas ahi não encontrada, do despacho proferido na notificação n. 339 de 12 de julho de 1934, pelo qual foi a referida firma obrigada a pagar os emolumentos de 60$, correspondentes ao registro de seu estabelecimento no anno de 1934, e multada em 300$ por infracção dos artigos 8° e 14 B do regulamento annexo ao decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Fica avisada de que não será acceita qualquer reclamação que exceda o prazo de sessenta dias sem o prévio deposito das mencionadas importancias.

3ª Sub-Directoria, 16 de março de 1936. — Pelo sub-director, *Gomes Ribeiro*, 2° escripturario.

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 369

Pelo presente edital fica intimada a firma J. Pinto da Silva, á rua Machado Coelho n. 48, desta capital, mas ahi não encontrada, do despacho proferido na notificação n. 335 de 12 de julho de 1934, pelo qual foi a referida firma obrigada a pagar os emolumentos de 60$, correspondentes ao registro de seu estabelecimento no anno de 1934, e multada em 150$, por infracção dos arts. 8° e 14 B do regulamento annexo ao decreto numero 17.464 de 6 de outubro de 1926.

Fica avisada de que não será acceita qualquer reclamação que exceda o prazo de sessenta dias sem o prévio deposito das mencionadas importancias.

3ª Sub-Directoria, 16 de março de 1936. — Pelo sub-director, *Gomes Ribeiro*, 2° escripturario.

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 370

Pelo presente edital fica intimada a firma Manoel Rodrigues, á rua Itapirú n. 582, loja, desta capital, mas ahi não encontrada, do despacho de 25 de janeiro de 1935, que manteve o proferido na notificação n. 331, de 12 de julho de 1934, pelo qual foi a referida firma obrigada a pagar os emolumentos de réis 60$000, correspondentes ao registro de seu estabelecimento, no anno de 1934, e multada em 150$000, por infracção dos arts. 8 e 14, do regulamento annexo ao decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Fica avisada de que não será acceita qualquer reclamação que exceda o prazo de sessenta dias sem o prévio deposito das mencionadas importancias.

Terceira Sub-Directoria, 16 de março de 1936. — Pelo sub-director, *Gomes Ribeiro*, 2° escripturario.

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 371

Pelo presente edital fica intimada a firma Joaquim Alves de Oliveira, á rua da Estrella n. 80, desta capital, mas ahi não encontrada, do despacho de 25 de janeiro de 1935, que manteve o proferido na notificação n. 313, de 12 de julho de 1934, pelo qual foi a referida firma obrigada a pagar os emolumentos de 125$000, correspondentes ao registro de seu estabelecimento no anno de 1934, e multada em 150$000, por infracção dos arts. 8 e 14 B, do regulamento annexo ao decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Fica avisada de que não será acceita qualquer reclamação que exceda o prazo de sessenta dias sem o prévio deposito das mencionadas importancias.

Terceira Sub-Directoria, 16 de março de 1936. — Pelo sub-director, *Gomes Ribeiro*, 2° escripturario.

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 372

Pelo presente edital fica intimada a firma J. da Gama & Castro, á rua Catumby n. 27, desta capital, mas ahi não encontrada, do despacho proferido na notificação n. 312, de 12 de julho de 1934, pelo qual foi a referida firma obrigada a pagar os emolumentos de 120$000, correspondentes ao registro de seu estabelecimento no anno de 1934, e multada em 150$000, por infracção dos arts. 8 e 14 B, do regulamento annexo ao decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Fica avisada de que não será acceita qualquer reclamação que exceda o prazo de sessenta dias sem o prévio deposito das mencionadas importancias.

Terceira Sub-Directoria, 16 de março de 1936. — Pelo sub-director, *Gomes Ribeiro*, 2° escripturario.

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 373

Pelo presente edital fica intimada a firma Fontinelle Oliveira & Comp. á rua de São Pedro n. 263, desta capital, mas ahi não encontrada, do despacho proferido na notificação n. 309, de 12 de julho de 1934, pelo qual foi a referida firma obrigada a pagar os emolumentos de 520$000, correspondentes ao registro de seu estabelecimento no anno de 1934, e multada em 150$000, por infracção dos arts. 8 e 14 B, do regulamento annexo ao decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Fica avisada de que não será acceita qualquer reclamação que exceda o prazo de sessenta dias sem o prévio deposito das mencionadas importancias.

Terceira Sub-Directoria, 16 de março de 1936. — *Pelo sub-director*, *Gomes Ribeiro*, 2° escripturario.

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 374

Pelo presente edital fica intimada a firma Carvalho Araujo & Rodrigues, á rua de São Pedro n. 205, desta capital, mas ahi não encontrada, do despacho proferido na notificação n. 307, de 12 de julho de 1934, pelo qual foi a referida firma obrigada a pagar os emolumentos de 300$000, correspondentes ao registro de seu estabelecimento no anno de 1934, e multada em 150$000, por infracção dos arts. 8 e 14 B, do regulamento annexo ao decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Fica avisada de que não será acceita qualquer reclamação que exceda o prazo de sessenta dias sem o prévio deposito das mencionadas importancias.

Terceira Sub-Directoria, 16 de março de 1936. — Pelo sub-director, *Gomes Ribeiro*, 2° escripturario.

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 375

Pelo presente edital fica intimada a firma Ritzmann & Irmão, á avenida Rio Branco n. 243, desta capital, mas ahi não encontrada, do despacho proferido na notificação n. 231, de 10 de julho de 1934, pelo qual foi a referida firma obrigada a pagar os emolumentos de 60$000 correspondentes ao registro de seu estabelecimento no anno de 1934, e multada em 150$000 por infracção dos artigos 8 e 14 B, do regulamento annexo ao decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Fica avisada de que não será acceita qualquer reclamação que exceda o prazo de sessenta dias sem o prévio deposito das mencionadas importancias.

Terceira Sub-Directoria, 16 de março de 1936. — Pelo sub-director, *Gomes Ribeiro*, 2° escripturario.

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 376

Pelo presente edital fica intimada a firma Ritzmann & Irmão, á avenida Rio Branco n. 243, desta capital, mas ahi não encontrada, do despacho de 31 de outubro de 1934, que manteve o proferido na notificação n. 230, de 10 de julho de 1934, pelo qual foi a referida firma obrigada a pagar os emolumentos de réis 60$000, correspondentes ao registro de seu estabelecimento no anno de 1934, e multada em 300$000, por infracção, dos arts. 8 e 14 B, do regulamento annexo ao decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Fica avisada de que não será acceita qualquer reclamação que exceda o prazo de sessenta dias sem o prévio deposito das mencionadas importancias.

Terceira Sub-Directoria, 16 de março de 1936. — Pelo sub-director, *Gomes Ribeiro*, 2° escripturario.

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 377

Pelo presente edital fica intimada a firma P. Romualdo, á avenida Passos n. 21, sobrado, desta capital, mas ahi não encontrada, do despacho proferido na notificação n. 207, de 9 de julho de 1934, pelo qual foi a referida firma obrigada a pagar os emolumentos de 60$000, correspondentes ao registro de seu estabelecimento no anno de 1934, e multada em 150$000, por infracção dos arts. 8 e 14 B, do regulamento annexo ao decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Fica avisada de que não será acceita qualquer reclamação que exceda o prazo de sessenta dias sem o prévio deposito das mencionadas importancias.

Terceira Sub-Directoria, 16 de março de 1936. — Pelo sub-director, *Gomes Ribeiro*, 2° escripturario.

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 378

Pelo presente edital fica intimada a firma M. de Oliveira Gomes, á rua Theophilo Ottoni, n. 183, desta Capital, mas ahi não encontrada do despacho proferido na notificação n. 188 de 10 de julho de 1934, pelo qual foi a referida firma obrigada a pagar os emolumentos de 60$000, correspondentes ao registro de seu estabelecimento no anno de 1934, e multada em 150$000 por infracção dos arts. 8 e 14-B do regulamento annexo ao decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Fica avisada de que não será acceita qualquer reclamação que exceda o prazo

Terceira Sub-Directoria, 16 de março de 1936. — Pelo Sub-Director, *Gomes Ribeiro*.

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 379

Pelo presente edital fica intimada a firma Juvenal de Carvalho Dias á Avenida Passos, n. 26 1° andar, desta Capital, mas ahi não encontrada, do despacho proferido na representação n. 317, de 13 de maio de 1935, pelo qual foi a referida firma obrigada a pagar os emolumentos de 60$000, correspondentes ao registro de seu estabelecimento no anno de 1935, e multada em 150$000 por infracção dos arts. 8 e 14-B do regulamento annexo ao decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Fica avisada de que não será acceita qualquer reclamação que exceda o prazo

Terceira Sub-Directoria, 16 de março de 1936. — Pelo Sub-Director, *Gomes Ribeiro*.

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 380

Pelo presente edital fica intimada a firma Francisco C. Barbosa, á rua do Theatro, n. 23, desta Capital, mas ahi não encontrada, do despacho proferido na notificação n. 154 de 9 de julho de 1934 pelo qual foi a referida firma obrigada a pagar os emolumentos de réis 125$000, correspondentes ao registro de seu estabelecimento no anno de 1934, e multada em 150$000 por infracção dos arts. 8 e 4-B, do regulamento annexo ao decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Fica avisada de que não será acceita qualquer reclamação que exceda o prazo

Terceira Sub-Directoria, 16 de março de 1936. — Pelo Sub-Director, *Gomes Ribeiro*.

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 381

Pelo presente edital fica intimada a firma Manoel Dias de Carvalho, á rua do Theatro, n. 29, desta Capital, mas ahi não encontrada, do despacho proferido na notificação n. 153 de 9 de julho de 1934 pelo qual foi a referida firma obrigada a pagar os emolumentos de réis 135$000, correspondentes ao registro de seu estabelecimento no anno de 1934, e multada em 150$000 por infracção dos arts. 8 e 14-B, do regulamento annexo ao decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Fica avisada de que não será acceita qualquer reclamação que exceda o prazo de sessenta dias sem o prévio deposito das mencionadas importancias.

Terceira Sub-Directoria, 16 de março de 1936. — Pelo sub-director, *Gomes Ribeiro*, 2° escripturario.

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 382

Pelo presente edital fica intimada a firma Domingos Dias, á rua Marquez de Sapucahy, n. 80, desta Capital, mas ahi não encontrada, do despacho proferido na notificação n. 154 de 10 de julho de 1934, pelo qual foi a referida firma obrigada a pagar os emolumentos de réis 130$000, correspondentes ao registro de seu estabelecimento no anno de 1934, e multada em 150$000 por infracção dos arts. 8 e 14-B, do regulamento annexo ao decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Fica avisada de que não será acceita qualquer reclamação que exceda o prazo

Terceira Sub-Directoria, 16 de março de 1936. — Pelo Sub-Director, *Gomes Ribeiro*, 2°. escripturario.

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 383

Pelo presente edital fica intimada a firma Carvalho & Soares, á rua Laura de Araujo, n. 154, desta Capital, mas ahi não encontrada, do despacho proferido na notificação n. 139 de 9 de julho de 1934, pelo qual foi a referida firma obrigada a pagar os emolumentos de réis 163$000, correspondentes ao registro de seu estabelecimento no anno de 1934, e multada em 150$000 por infracção dos arts. 8 e 14-B, do regulamento annexo ao decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Fica avisada de que não será acceita qualquer reclamação que exceda o prazo

Terceira Sub-Directoria, 16 de março de 1936. — Pelo Sub-Director, *Gomes Ribeiro*, 2°. escripturario.

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 384

Pelo presente edital fica intimada a firma Antonio Ferreira da Silva, á rua Moncorvo Filho, n. 40, desta Capital, mas ahi não encontrada, do despacho proferido na notificação n. 106 de 7 de julho de 1934, pelo qual foi a referida firma obrigada a pagar os emolumentos de réis 120$000, correspondentes ao registro de seu estabelecimento no anno de 1934, e multada em 150$000, por infracção dos arts. 8 e 14-B, do regulamento annexo ao decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Fica avisada de que não será acceita qualquer reclamação que exceda o prazo

Terceira Sub-Directoria, 16 de março de 1936. — Pelo Sub-Director, *Gomes Ribeiro*, 2°. escripturario.

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 385

Pelo presente edital fica intimada a firma Fernandes & Gomes, Becco dos Ferreiros, ns. 25 e 27, desta Capital, mas ahi não encontrada, do despacho proferido na notificação n. 85 de 23 de março de 1934, pelo qual foi a referida firma obrigada a pagar os emolumentos de réis 60$000, correspondentes ao registro de seu estabelecimento no anno de 1933, e

multada em 150$000, por infracção dos arts. 8 e 14-B, do regulamento annexo ao decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Fica avisada de que não será acceita qualquer reclamação que exceda o prazo

Terceira Sub-Directoria, 16 de março de 1936. — Pelo Sub-Director, *Gomes Ribeiro*, 2º. escripturario.

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 386

Pelo presente edital fica intimada a firma Julio Pereira de Brito, no largo da Pavuna n. 13, desta aCapital Federal, mas ahi não encontrada, do despacho proferido na notificação n. 1.025 de 30 de novembro de 1932 pelo qual foi a referida firma obrigada a pagar os emolumentos de 120$000, correspondentes ao registro de seu estabelecimento no anno de 1932, e multada em 150$ por infracção dos arts. 8 e 14-B do regulamento annexo ao decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Fica avisada de que não será acceita qualquer reclamação que exceda o prazo de sessenta dias sem o previo deposito das mencionadas importancias.

Terceira Sub-Directoria, 16 de março de 1936. — Pelo sub-director, *Gomes Ribeiro*, 2º escripturario.

EDITAL DE INTIMAÇNO N. 387

Pelo presente edital fica intimada a firma M. Rodrigues do Paço, succ. de Paço & Dias, á rua Archias Cordeiro numero 246, desta capital, mas ahi não encontrada, do despacho proferido na notificação n. 566 de 27 de junho de 1932, pelo qual foi a referida firma obrigada a pagar os emolumentos de 125$, correspondentes ao registro de seu estabelecimento no anno de 1932, e multa de 150$ por infracção dos artigos 8 e 14-B do regulamento annexo ao decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Fica avisada de que não será acceita qualquer reclamação que exceda o prazo de sessenta dias sem o previo deposito das mencionadas importancias.

Terceira Sub-Directoria, 16 de março de 1936. — Pelo sub-director, *Gomes Ribeiro*, 2º escripturario.

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 388

Pelo presente edital fica intimada a firma J. Moreira & Trindade suc. de J. Marques & Comp., á rua Visconde de Inhaúma n. 53, desta capital, mas ahi não encontrada, do despacho de 9 de dezembro de 1935, que manteve o proferido na notificação n. 1.360 de 3 de dezembro de 1925, pelo qual foi a referida firma obrigada a pagar os emolumentos de 60$, correspondentes ao registro de seu estabelecimento no anno de 1925, e multa de 150$ por infrançio dos arts. 8 e 14-A do regulamento annexo ao dedreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Fica avisada de que não será acceita qualquer reclamação que exceda o prazo de sessenta dias sem o previo deposito das mencionadas importancias.

Terceira Sub-Directoria, 16 de março de 1936. — Pelo sub-director, *Gomes Ribeiro*, 2º escripturario.

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 389

Pelo presente edital fica intimada a firma Irmãos Patalano, á rua Sete de Setembro n. 32-A, desta capital, mas ahi não encontrada, do despacho proferido na notificação n. 135 de 28 de maio de 1935 pelo qual foi a referida firma obrigada a pagar os emolumentos de 100$, correspondentes ao registro de seu estabelecimento no anno de 1935, e multa de 150$ por infracção dos artigos 8 e 14-B do regulamento annexo ao decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Fica avisada de que não será acceita qualquer reclamação que exceda o prazo de sessenta dias sem o previo deposito das mencionadas importancias.

Terceira Sub-Directoria, 16 de março de 1936. — Pelo sub-director, *Gomes Ribeiro*, 2º escripturario.

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 390

Pelo presente edital, fica intimada a firma Villar & Comp., á rua Sete de Setembro n. 42, desta Capital, mas ahi não encontrada, do despacho proferido na notificação n. 734, de 28 de maio de 1935, pelo qual foi a referida firma obrigada a pagar os emolumentos de 120$000, correspondentes ao registro de seu estabelecimento no anno de 1935, e multada em 150$000, por infracção dos arts. 8º e 14 B do regulamento annexo ao decreto n. 17.465, de 6 de outubro de 1926.

Fica avisada de que não será acceita qualquer reclamação que exceda o prazo de sesenta dias, sem o prévio deposito das mencionadas importancias.

Terceira Sub-directoria, 16 de março de 1936. — Pelo sub-director, *Gomes Ribeiro*, 2º escripturario.

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 391

Pelo presente edital, fica intimada a firma Carlos Vasconcellos de Oliveira, á Avenida Suburbana n. 3.036 A, desta Capital, mas ahi não encontrada, do despacho proferido na notificação n. 730, de 27 de maio de 1935, pelo qual foi a referida firma obrigada a pagar os emolumentos de 125$000, correspondentes ao registro de seu estabelecimento no anno de 1935, e multada em 150$000, por infracção dos arts. 8 e 14 B do regulamento annexo ao decreto numero 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Fica avisada de que não será acceita qualquer reclamação que exceda o prazo de sessenta dias, sem o prévio deposito das mencionadas importancias.

Terceira Sub-directoria, 16 de março de 1936. — Pelo sub-director, *Gomes Ribeiro*, 2º escripturario.

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 392

Pelo presente edital, fica intimada a firma Francisco Ignacio, á Avenida Suburbana n. 2.401, desta Capital, mas ahi não encontrada, do despacho proferido na notificação n. 729, de 27 de maio de 1935, pelo qual foi a referida firma obrigada a pagar os emolumentos de 60$000, correspondentes ao registro de seu estabelecimento no anno de 1935, e multada em 150$000 por infracção dos arts. 8º e 14 B do regulamento annexo ao decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Fica avisada de que não será acceita qualquer reclamação que exceda o prazo de sessenta dias, sem o prévio deposito das mencionadas importancias.

Terceira Sub-directoria, 16 de março de 1936. — Pelo sub-director, *Gomes Ribeiro*, 2º escripturario.

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 393

Pelo presente edital, fica initmada a firma Raul Christino, á Avenida Suburbana n. 3.051, desta Capital, mas ahi não encontrada, do despacho proferido na notificação n. 728, de 27 de março de 1935, pelo qual foi a referida firma obrigada a pagar os emolumentos de 150$000, correspondentes ao registro de seu estabelecimento no anno de 1935, e multada em 150$000 por infracção dos arts. 8º e 14 B do regulamento annexo ao decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Fica avisada de que não será acceita qualquer reclamação que exceda o prazo de sessenta dias, sem o prévio deposito das mencionadas importancias.

Terceira Sub-directoria, 16 de março de 1936. — Pelo sub-director, *Gomes Ribeiro*, 2º escripturario.

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 394

Pelo presente edital, fica intimada a firma Antonio Coelho, á avenida Suburbana n. 2.425, desta Capital, mas ahi não encontrada, do despacho proferido na notificação n. 727, de 27 de maio de 1935, pelo qual foi a referida firma obrigada a pagar os emolumentos de 100$, correspondentes ao registro de seu estabelcimnto no anno de 1935, e multada em 150$ por infracção dos artigos 8 e 14 "B", do regulamento annexo ao decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Fica avisada de que não será acceita qualquer reclamação que exceda o prazo de sessenta dias, sem o prévio deposito das mencionadas importancias.

Terceira Sub-directoria, 16 de março de 1936. — Pelo sub-director, *Gomes Ribeiro*, 2º escripturario.

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 395

Pelo presente edital, fica intimada a firma Gonzalez & Lousane, á rua São Christovão, n. 274, desta Capital, mas ahi não necontrada, do despacho proferido na notificação n. 637, de 23 de maio de 1935, pelo qual foi a referida firma obrigada a pagar os emolumentos de 60$, correspondentes ao registro de seu estabelecimento no anno de 1935, e multada em 150$, por infracção dos arts. 8º 14 "B", do regulamento annexo ao decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Fica avisada de que não será acceita qualquer reclamação que exceda o prazo de sessenta dias, sem o prévio deposito das mencionadas importancias.

Terceira Sub-directoria, 16 de março de 1936. — Pelo sub-director, *Gomes Ribeiro*, 2º escripturario.

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 396

Pelo presente edital, fica intimada a firma Francisco Martins, á rua São Christovão n. 431, desta Capital mas ahi não encontrada, do despacho proferido na notificação n. 638, de 23 de maio de 1935, pelo qual foi a referida firma obrigada a pagar os emolumentos de 100$, correspondentes ao registro de seu estabelecimento, no anno de 1935, e multada em 150$, por infracção dos artigos 8º e 14 "B", do regulamento annexo ao decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Fica avisada de que não será acceita qualquer reclamação que exceda o

prazo de sessenta dias, sem o prévio deposito das mencionadas importancias.

Terceira Sub-directoria, 16 de março de 1936. — Pelo sub-director, *Gomes Ribeiro*, 2º escripturario.

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 397

Pelo presente edital, fica intimada a firma Octavio Monteiro Sondermann, á rua Lins de Vasconcellos n. 266, desta Capital, mas ahi não encontrada, do despacho proferido na notificação n. 687, de 25 de maio de 1935, pelo qual foi a referida firma obrigada a pagar os emolumentos de 125, correspondentes ao registro de seu estabelecimento no anno d 1935, e multada em 150$, por infracção dos arts. 8º e 14 "B", do regulamento annexo ao decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Fica avisada de que não será acceita qualquer reclamação que exceda o prazo de sessenta dias, sem o prévio deposito das mencionadas importancias.

Terceira Sub-directoria, 16 de março de 1936. — Pelo sub-director, *Gomes Ribeiro*, 2º escripturario.

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 398

Pelo presente edital fica intimada a firma Antonio Thomaz, á rua São Christovão n. 651, desta Capital, mas ahi não encontrada, do despacho de 20 de novembro de 1935, que manteve o proferido na representação n. 636, de 23 de maio de 1935, pelo qual foi a referida firma obrigada a pagar os emolumentos de 100$, correspondentes ao registro de seu estabelecimento no anno de 1935, e multada em 150$000 por infracção dos arts. 8 e 14 B, do regulamento annexo ao decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Fica avisada de que não será acceita qualquer reclamação que exceda o prazo de sessenta dias sem o prévio deposito das mencionadas importancias.

3ª Sub-Directoria, 14 de março de 1936. — Pelo sub-director, *Gomes Ribeiro*, 2º escripturario.

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 399

Pelo presente edital fica intimada a firma Irmãos Volock & Comp. Ltda., á rua Clarimundo de Mello ns. 57|59, desta Capital, mas ahi não encontrada, do despacho de 8 de dezembro de 1934, que manteve o proferido na notificação numero 959, de 28 de setembro de 1934, pelo qual foi a referida firma obrigada a pagar os emolumentos de 100$000, correspondentes ao registro de seu estabelecimento no anno de 1934, e multada em 150$000 por inracção dos arts. 8 e 14 A, do regulamento annero ao decreto numero 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Fica avisada de que não será acceita qualquer reclamação que exceda o prazo de sessenta dias sem o prévio deposito das mencionadas importancias.

3ª Sub-Directoria, 17 de março de 1936. — Pelo sub-director, *Gomes Ribeiro* 2º escripturario.

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 400

Pelo presente edital fica intimada a firma José Augusto Rodrigues, á rua Magalhães Couto n. 87, desta Capital, mas ahi não encontrada, do despacho proferido na notificação n. 951, de 27 de setembro de 1934, pelo qual foi a referida firma obrigada a pagar os emolumentos de 120$000, correspondentes ao registro de seu estabelecimento no anno de 1934, e multada em 150$000 por infracção dos arts. 8 e 14 B, do regulamento annexo ao decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Fica avisada de que não será acceita qualquer reclamação que exceda o prazo de sessenta dias sem o prévio deposito das mencionadas importancias.

3ª Sub-Directoria, 17 de março de 1936. — Pelo sub-director, *Gomes Ribeiro*, 2º escripturario.

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 401

Pelo presente edital fica intimada a firma Oliveira & Sampaio, á Avenida Amaro Cavalcante n. 527 A, desta Capital, mas ahi não encontrada, do despacho de 15 de janeiro de 1935, que manteve o proferido na notificação n. 939, de 24 de setembro de 1934, pelo qual foi a referida firma obrigada a pagar os emolumentos de 150$000, correspondentes ao registro de seu estabelecimento no anno de 1934, e multada em 150$000, por infracção dos arts. 8 e 14 A, do regulamento annexo ao decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Fica avisada de que não será acceita qualquer reclamação que exceda o prazo de sessenta dias sem o prévio deposito das mencionadas importancias.

3ª Sub-Directoria, 17 de março de 1936. — Pelo sub-director, *Gomes Ribeiro*.

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 402

Pelo presente edital fica intimada a firma Nacib Salomão, á rua Estacio de Sá n. 55, desta Capital, mas ahi não encontrada, do despacho proferido na notificação n. 983, de 2 de outubro de 1934, pelo qual foi a referida firma obrigada a pagar os emolumentos de 155$000, correspondentes ao registro de seu estabelecimento no anno de 1934, e multada em 150$000 por infracção dos arts. 8 e 14 B, do regulamento annexo ao decreto numero 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Fica avisada de que não será acceita qualquer reclamação que exceda o prazo de sessenta dias sem o prévio deposito das mencionadas importancias.

3ª Sub-Directoria, 17 de março de 1936. — Pelo sub-director, *Gomes Ribeiro*.

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 403

Pelo presente edital fica intimada a firma Angelo Cardini, á rua Estacio de Sá n. 65, desta Capital, mas ahi não encontrada, do despacho proferido na notificação n. 981, de 2 de outubro de 1934, pelo qual foi a referida firma obrigada a pagar os emolumentos de 60$000, correspondentes ao registro de seu estabelecimento no anno de 1934, e multada em 150$000, por infracção dos arts. 8 e 14 B, do regulamento annexo ao decreto numero 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Fica avisada de que não será acceita qualquer reclamação que exceda o prazo de sessenta dias sem o prévio deposito das mencionadas importancias.

3ª Sub-Directoria, 17 de março de 1936. — Pelo sub-director, *Gomes Ribeiro*.

Directoria do Imposto de Renda

Aviso

A Directoria do Imposto de Renda, avisa que foi calculado o imposto e expedida notificação de lançamento por via postal, aos contribuintes abaixo mencionados:

Vianna — Luiz Augusto de Sampaio.
Sarubi — Luzia Grillo (espolio).

Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Rio de Janeiro

CONCURSO DE 1ª ENTRANCIA PARA PROVIMENTO DE EMPREGOS DE FAZENDA

Edital n. 174

De ordem do Sr. Presidente e de accôrdo com o disposto no art. 28, combinado com o 25º, paragrapho unico, do Regulamento annexo ao decreto n. 8.155, de 18 de agosto de 1910, faço publico, para conhecimento dos interessados, senhores Mauro Quaresma de Moura e Oswaldo Camara Barbosa, que, consoante solução dada aos seus requerimentos pela Directoria Geral da Fazenda Nacional, serão os mesmos chamados, ás 12 horas de sexta-feira, 20 do corrente, para a prova oral de francez, que terá logar no salão nobre do Lyceu de Humanidades Nilo Peçanha — Escola Normal de Nictheroy.

Secretaria do Concurso, em 17 de março de 1936. — O Secretario, *Waldemiro Ferreira Mendes*.

Casa da Moeda

De accordo com o despacho de 12 do corrente mez, proferido pelo Sr. director desta Repartição no processo annexo á representação desta Secretaria da mesma data, protocollada sob n. 66, fica intimado a apresentar-se a esta Secretaria no prazo de oito (8) dias, contado da data do presente edital, para os fins previstos pelo § 1º do artigo 125 da Lei n. 2.924 de 5 de janeiro de 1915, sob pena de demissão de emprego, na fórma do § 2º do artigo 14 do Regulamento annexo ao decreto n. 14.663 de 1º de fevereiro de 1921, o auxiliar de escripta de 4ª classe Thomaz Murat, que se acha faltando ao serviço sem causa justificada, desde o dia 30 de novembro ultimo.

Secretaria da Casa da Moeda, em 13 de março de 1936. — *Gabriel Ferreira Lage*, sub-director secretario.

Alfandega do Rio de Janeiro

Primeira secção

Pela Inspectoria desta Alfandega se faz publico, para conhecimento dos interessados, que foram descarregados para esta repartição os volumes abaixo mencionados, com signaes de avaria e de falta, devendo seus donos ou consignatarios apresentar-se no prazo de 15 dias, para providenciarem a respeito.

Armazem n. 17 — Pontão "Paraná", atracado em 26 de fevereiro de 1936.

32 amarrados, S.OP, sem numero, pesando 50 kilos, avariados.

16 ditos, L.I.L., idem, pesando 69 kilos, idem.

2 ditos, Rema, idem, pesando 70 kilos, idem.

Armazem n. 17 — Vapor "Venus", atracado em 6 de março de 1936.

3 saccos, R, sem numero, pesando 57, 55 e 59 kilos, rôtos.

2 ditos, idem, idem, pesando 46 e 56 kilos, idem.

2 ditos, idem, idem, pesando 49 e 51 kilos, idem.

4 ditos, idem, idem, pesando 60 kilos, avariado.

2 ditos CH, idem, pesando 53 e 52 kilos, rôtos.

2 ditos, idem, idem, pesando 49 e 38 kilos, idem.

2 ditos, AFAHI, idem, pesando 47 e 47 kilos, idem.

2 ditos, idem, idem, pesando 38 e 49 kilos, idem.

1 amarrado, E.R., idem, pesando 20 kilos, avariado.

Admazem interino 10 — Navio nacional "Jaboatão", atracado em 1 de março de 1936.

1 barrica, CGCIA. n. 1, pesando 139 kilos, repregada.

1 dita, idem, n. 30, pesando 135 kilos, idem.

1 dita, idem, n. 25, pesando 130 kilos, idem.

1 dita, idem sem numero, pesando 123 kilos, idem.

1 dita, idem, n. 12, pesando 131 kilos, idem.

1 dita, sem numero, pesando, 134 kilos, idem.

1 dita, idem, idem, pesando 130 kilos, idem.

1 dita, idem, idem, pesando 154 kilos, idem.

Aramazem n. 6 — Navio brasileiro "Santarem", atracado em 10 de março de 1936.

1 sacco, SR&C, n. 409, pesando 39 kilos, rôto.

1 dito, idem, n. 538, pesando 40 kilos, idem.

1 dito, idem, n. 533, pesando 24 kilos, idem.

1 dito, idem, n. 940, pesando 44 kilos, avariado.

1 dito, idem, n. 933, pesando 44 kilos, idem.

1 dito, idem, n. 933, pesando 44 kilos, idem.

1 dito, idem, n. 869, pesando 43 kilos, rôto.

Armazem n. 6 — Navion brasileiro "Santraem", atracado em 10 de março de 1936.

1 sacco, ASTRO, n. 305, pesando 39 kilos, rôto.

1 dito, idem, n. 376, pesando 44 kilos, avariado.

1 dito, ML&C, n. 260, pesando 38 kilos, rôto.

1 dito, idem, n. 285, pesando 40 kilos, idem.

1 dito, idem, n. 387, pesando 36 kilos, idem.

1 dito, PODESTA', sem numero, pesando 31 kilos, idem.

1 dito, idem, idem, pesando 35 kilos, ideb.

1 dito, idem, idem, pesando 35 kilos, idem.

1 dito, idem, idem, pesando 42 kilos, idem.

1 dito, idem, idem, pesando 42 kilos, idem.

1 dito, idem, idem, pesando 44 kilos, avariado.

1 dito, idem, idem, pesando 44 kilos, idem.

1 dito, idem, idem, pesando 44 kilos, idem.

1 dito, idem, idem, pesando 41 kilos, idem.

1 dito, idem, idem, pesando 44 kilos, idem.

1 dito, idem, idem, pesando 44 kilos, idem.

1 dito, idem, idem, pesando 41 kilos, idem.

1 dito, idem, idem, pesando 41 kilos, idem.

1 dito, idem, idem, pesando 41 kilos, idem.

1 dito, idem, idem, pesando 44 kilos, idem.

1 dito, idem, idem, pesando 41 kilos, idem.

1 dito, SR&C, n. 499, pesando 43 kilos, rôto.

Armazem n. 5 — Navio brasileiro "Campos Salles", tracado em 9 de março de 1936.

2 saccos, S.R.C., sem numeros, pesando 50 e 62 kilos, rôtos.

1 dito, DUBLE LETIZIA — MINETTI, idem, pesando 10 kilos, rôto.

Armazem n. 4 — Navio inglez "Nagara", atracado em 10 de março de 1936.

1 amarrado de pás, EFSP.RG, n. 167, pesando 24 kilos, avariado.

1 barrica, OCC, n. 380, pesando 360 kilos, repregada.

1 caixa, HIME, n. 15, pesando 118 kilos, idem.

3 engradados, JM.M.C, avariados.

5 engradados, idem, idem.

50 cannos barro, RIC, avariados.

5 embahados, idem, idem.

2 ditos, idem, ns. 4.704, 4.666, pesando 16 e 17 kilos, idem.

2 ditos, idem, ns. 5.584 e 4.571, pesando 16 e 16 kilos, idem.

2 ditos, idem, ns. 4.653 e 4.658, pesando 18 e 18 kilos, idem.

2 ditos, idem. n. 4.789 e 4.623, pesando 17 e 17 kilos, idem.

2 ditos, idem. ns. 4.840 e 4.787, pesando 17 e 17 kilos, idem.

1 dito, idem, n. 4|844, pesando 17 kilos, idem.

2 caixas, JOTA, ns. 21 e 30, pesando 17 e 17 kilos, avariados.

2 ditas, idem, ns. 12 e 17, pesando 14 e 15 kilos, idem.

1 caixa, JS2I, n. 4, pesando 246 kilos, repregada.

2 engradados, 0202, avariados.

2 espalhados, RIC, ns. 4.779 e 4.573, pesando 17 e 17 kilos, idem.

Armazem n. 3 — Navio inglez "Southern Princ", atracado em 6 de março de 1936.

1 engradado, FGEM, n. 260, pesando 303 kilos avariado.

1 dito, idem, n. 173, pesando 290 kilos, avariado. z

1 dito, idem, n. 269, pesando 293 kilos, idem.

1 dito, idem, n. 273, pesando 309 kilos, idem.

1 dito, idem, n. 156, idem.

1 dito, idem, n. 231, idem.

26 engradados, idem avariados.

1 caixa, LOJAS, n. 751, pesando 61 kilos, axvariada.

2 ditas, sem marca, sem numero, pesando 100 e 102 kilos, idem.

Armazem n. 3 — Navio americano "Santartla", atracado em 9 de março de 1936.

1 caixa, ACM LTDA, n. 6, pesando 149 kilos, repregada.

Armazem de Inflammaveis — Navio hollandez "Eemland", atracado em 9 de março de 1936.

2 tambores, GSR, ns. 13 e 14, pesando 187 e 187 kilos, vasando.

2 ditos, idem, ns. 15 21, pesando 197 e 180 kilos, idem.

2 ditos, idem, ns. 22 e 27, pesando 199 e 202 kilos, idem.

1 dito, idem n. 28, pesando 203 kilos, idem.

1 dito, sem marca, sem numero, pesando 204 kilos, idem.

Primeira Secção, 16 de março de 1936. — *Oscar Costa*, chefe.

MINISTERIO DA EDUCAÇÃO E SAUDE PUBLICA

Instituto Oswaldo Cruz

CONCURRENCIAS ADMINISTRATIVAS PERMANENTES PARA FORECIMENTOS DE MATERIAES DE CONSUMOS HABITUAES AOS TRABALHOS DO INSTITUTO OSWALDO CRUZ, PARA O PERIODO DE 1 DE MAIO A 31 DE AGOSTO DE 1936

Concurrencias ns. 21 a 24

21. Carne fresca de porco e etc.
22. Pão e etc.
23. Forragens e etc.
24. Generos alimenticios.

De ordem do Sr. director do Instituto Oswaldo Cruz, e de accordo com a autorização do Sr. ministro de Estado da Educação e Saude Publica, em aviso circular numero 17, de 4 de dezembro de 1930, communico aos interessados que, de accordo com os artigos numeros 52 e seus paragraphos e 53, do Codigo de Contabilidade Publica da União, serão recebidas no Instituto Oswaldo Cruz, propostas para fornecimentos de materiaes a medida das necessidades, abaixo mencionados e de accordo com as seguintes condições:

Primeira — A concurrencia será realizada sob a presidencia do Sr. almoxarife, na secção do Instituto Oswaldo Cruz, sito á rua Uruguayana n. 33, 1º andar, ás 15 horas, as de numeros 21 e 22, e 16 horas, as de numeros 23 e 24, do dia 30 de março de 1936.

Os interessados deverão apresentar suas propostas em enveloppes fechados, em tres (3) vias, sendo a primeira devidamente sellada e obedecendo rigorosamente á ordem e á especificação dos artigos da lista annexa, com a declaração do preço de unidade em algarismos e por extenso, não sendo tomadas em consideração as que não satisfizerem estas condições.

Segunda — Só poderão concorrer as firmas que forem consideradas idoneas e que já estejam inscriptas no livro de inscripções do Instituto, bem como as demais que se quizerem inscrever o que poderão fazer até á vespera da realização da concurrencia.

Os requerimentos para as novas inscripções, deverão ser acompanhados dos documentos em que se prove a existencia legal da firma e os pagamentos das licenças e impostos, inclusive o de renda relativo ao anno de 1935.

Terceira — Os concurrentes apresentarão com as propostas, o documento provando que depositaram na Thesouraria do Instituto Oswaldo Cruz, em obrigações ou em apolices da Divida Publica ao portador, a quantia de 1:000$ (um conto de réis), para grupo que concorrer, caução esta que servirá de garantia aos fornecimentos que lhes forem commettidos, dentro do prazo estabelecido por estas concurrencias.

Quarta — Todos os artigos das presentes concurrencias, deverão ser de primeira qualidade e deverão ser entregues na séde do Instituto Oswaldo Cruz, em Manguinhos, dentro das 48 horas que se seguirem ao recebimento do pedido official.

Quinta — Não sendo a entrega dos materiaes feita dentro do prazo estabelecido, ou sendo o artigo de qualidade inferior, fica o Instituto Oswaldo Cruz com o direito de comprar onde lhe convier estes artigos, correndo por conta do fornecedor contractante, toda e qualquer differença de preço para mais, ficando ainda o mesmo sujeito á multa de 25 a 50% sobre o valor dos artigos que deixar de fornecer, a juizo do Dr. director do Instituto Oswaldo Cruz.

Essas multas e differenças de preço, serão descontadas da caução, ficando, para isso, o Instituto Oswaldo Cruz, com o direito de lançar mão da referida caução, sem que ao fornecedor contractante caiba direito de reclamação alguma.

Sexta — Os concurrentes ficam obrigados a fornecer os materiaes que lhes forem adjudicados nas quantidades requeridas, não se obrigando o Instituto Oswaldo Cruz a adquirir sinão aquelles de que carecer e á medida que se tornarem necessarios e de accordo com os seus recursos orçamentarios.

Setima — Para julgamento das propostas, será organizado um mappa demonstrativo, cabendo a preferencia ao menor preço dada para cada artigo separadamente, exceptuando-se o caso em que haja declaração expressa de que o julgamento se fará pelo preço global do grupo. Em caso de empate, será dada a preferencia á firma nacional. Si o empate fôr entre firmas nacionaes, ou entre outras em igualdade de condições, será proposta uma nova concurrencia para desempate, decidindo-se por sorteio em caso de novo empate.

Oitava — O Instituto Oswaldo Cruz se reserva o direito de annullar a concurrencia em todo ou em parte por motivos que julgar convenientes aos seus interesses, sem que deste facto caiba direito ao concurrente á reclamação ou indemnização, qualquer que seja o motivo invocado.

Nona — Os preços dados para os artigos das presentes concurrencias, não poderão ser alterados e vigorarão sómente em 1936, até 31 de agosto.

Decima — As despesas resultantes dos fornecimentos das presentes concurrencias, empenhadas parcelladamente e pagas na Thesouraria do Instituto Oswaldo Cruz, á vista das contas, devidamente processadas e correrão por conta da renda propria deste estabelecimento.

Rio de Janeiro, Instituto Oswaldo Cruz, 17 de março de 1936. — *Theophilo Ottoni Mauricio de Abreu*, almoxarife.

CONCURRENCIA ADMINISTRATIVA PERMANENTE PARA FORNECIMENTO DE MATERIAL DE CONSUMO HABITUAL AOS TRABALHOS DO INSTITUTO OSWALDO CRUZ, PARA O PERIODO DE 1 DE MAIO A 31 DE AGOSTO DE 1936

Concurrencia n. 21

Carne fresca de porco e etc.

1. Carne fresca de 1ª qualidade não frigorificada (filet, alcatra, lagarto cham de dentro, pato), kilo.
2. Carne fresca de 2ª qualidade não frigorificada (pá e assem), kilo.
3. Carne fresca de 3ª qualidade não frigorificada (costella e peito), kilo.
4. Carne de porco de 1ª qualidade, kilo.
5. Carne de carneiro de 1ª qualidade, kilo.
6. Carne de cabrito, de 1ª qualidade, kilo.
7. Carne de vitella, de 1ª qualidade, kilo.
8. Figado, kilo.
9. Coração de boi, um.
10. Lingua fresca, uma.
11. Mocotó, um.
12. Rabos, um.
13. Tripas, kilo.
14. Rim, um.
15. Toucinho fresco, kilo.
16. Miolos de boi, um.
17. Miolos de vitella, um.
18. Cabeça de vitella, uma.
19. Testiculos, par.
20. Estomago de suinos, kilo
21. Figado de porco, kilo.
22. Baço de porco, um.
23. Laringe completa de boi, kilo.
24. Tiroide de boi, kilo.
25. Linguiça fresca, kilo.
26. Filet mignon, kilo.
27. Pancreas de porco, kilo.
28. Capsulas supra renaes, kilo.

Rio de Janeiro, Instituto Oswaldo Cruz, 17 de março de 1936. — *Theophilo Ottoni Mauricio de Abreu*, almoxarife.

Concurrencia n. 22

Pão e etc.

1. Pão fresco de primeira qualidade, kilo.
2. Farinha de trigo, kilo.
3. Farinha de rosca, kilo.

Rio de Janeiro, Instituto Oswaldo Cruz, 17 de março de 1936. — *Theophilo Ottoni Mauricio de Abreu*, almoxarife.

Concurrencia n. 23

Forragens e etc.

1. Alfafa estrangeira, kilo.
2. Alfafa nacional, kilo.
3. Alpiste, kilo.
4. Aveia em grão, kilo.
5. Cevada em grão, kilo.
6. Capim para cavallos, kilo.
7. Capim para pequenos animaes, kilo.
8. Farello, kilo.
9. Fubá grosso, kilo.
10. Fubá fino, kilo.
11. Milho "Cattete", em grão, de 1ª qualidade, kilo.
12. Sal grosso, kilo.
13. Trigo em grão, kilo.
14. Triguilho em saccos, kilo.
15. Germen de trigo em saccos, kilo.
16. Farello de arroz em saccos, kilo.
17. Remoido, kilo.

Nota — A forragem deverá ser entregue immediatamente na quantidade pedida para cada vez e serão feitas no maximo quatro requisições mensaes.

Rio de Janeiro, Instituto Oswaldo Cruz, 17 de março de 1936. — *Theophilo Ottoni Mauricio de Abreu*, almoxarife.

Concurrencia n. 24

Generos alimenticios

1. Alhos, kilo.
2. Arroz de 1ª qualidade, kilo.
3. Arroz extra, kilo.
4. Arroz brilhado especial, kilo.
5. Arroz agulha especial, kilo.
6. Assucar refinado (Perola, Elite, Ina, Brasil ou Neve), kilo
7. Azeite Plagniol, litro.
8. Azeite Tricana, litro.
9. Azeite Marca Sol, litro
10. Azeitonas, lata.
11. Bacalhau, kilo.
12. Bananada Colombo, kilo.
13. Banha, kilo.
14. Batatas grandes especiaes, kilo.
15. Batatas grandes amarellas, kilo.
16. Biscoito Aymoré, kilo.
17. Carne secca especial do R. Grande ou Matto Grosso, kilo.
18. Cebolas, kilos.
19. Cevadinha, kilo.
20. Chá preto Lipton, kilo.
21. Cacau soluvel Bhering, de 1ª qualidade, kilo.
22. Café moido de 1ª qualidade, kilo.
23. Café torrado de 1ª qualidade, kilo.
24. Canjica de milho branco, kilo.
25. Canella em pó, lata pequena.
26. Cravo da India, kilo.
27. Ervilhas partidas, kilo.
28. Farinha de mandioca fina, kilo.
29. Feijão de côr, de 1ª qualidade, kilo.
30. Feijão preto, kilo.
31. Fubá fino, kilo.
32. Feculas de batatas, pacote.
33. Farinha de trigo integral, kilo.
34. Goiabada Pesqueira, kilo.
35. Leite condensado marca "Moça", kilo.
36. Lombo de porco salgado de 1ª qualidade, kilo.
37. Lingua secca das grandes do Rio Grande ou São Paulo, uma.
38. Laranjada Colombo, kilo.
39. Linguiça de padre, kilo.
40. Louro, kilo.
41. Maizena, pacote.
42. Manteiga nacional, qualidade extra (latas de cinco kilos), kilo.
43. Marmelada Colombo, kilo.
44. Massa branca, kilo.
45. Massa amarella, kilo.
46. Massa de tomate, kilo.
47. Matte, kilo.
48. Mixed Pickles Marton, vidro grande.
49. Molho inglez Perrins, vidro.
50. Palitos, pacote.
51. Pecegada Colombo, kilo
52. Petit-pois francez, lata.
53. Petit-pois portuguez, lata.
54. Petit-pois nacional, lata.
55. Phosphoro, pacote.
56. Paio, kilo.
57. Pimenta do reino em grão, kilo.
58. Pimenta do reino em pó, lata pequena.
59. Queijo de Minas, kilo.
60. Queijo Parmesão, kilo.
61. Sal fino em vidros, vidro.
62. Sal fino em saquinhos, kilo.

63. Sabão virgem, kilo.
64. Sabão especial amarello, kilo.
65. Sardinhas nacionaes, lata grande.
66. Sardinhas portuguezas, lata grande.
67. Sardinhas francezas, lata grande.
68. Tijolos de arear, inglez, duzia.
69. Toucinho paulista, kilo.
70. Toucinho de fumeiro, kilo.
71. Toucinho salgado, kilo.
72. Velas brasileiras, pacote.
73. Vinagre tinto, litro.

Nota — Todos os artigos serão rigorosamente de 1ª qualidade.

Rio de Janeiro, Instituto Oswaldo Cruz, 17 de março de 1936. — *Theophilo Ottoni Mauricio de Abreu*, almoxarife.

Museu Historico Nacional

Acham-se abertas, até 30 de março corrente, as matriculas para o curso de museus, do Museu Historico Nacional, creado pelo decreto n. 21.129, de março de 1932.

Os candidatos deverão habilitar-se com os seguintes documentos:

a) certidão de approvação nos exames da 5ª serie do curso secundario, prestados no Collegio Pedro II ou em estabelecimentos equiparados, ou certidões de approvação nos exames de portuguez, francez, inglez latim, arithmentica, geographia, historia universal, corographia e historia do Brasil, validos para a matricula nos cursos superiores;

b) attestado de identidade;

c) attestado de idoneidade moral.

Para inscripção do segundo anno do curso, além do recibo do pagamento de taxa de matricula e frequencia, será exigido certificado de habilitação dos exames do primeiro anno.

Nota — O decreto n. 21.129, de 7 de março de 1932, estatue:

Art. 10. — Ao alumno que concluir o "curso de museus" será conferido um certificado de habilitação, que será assignado pelo director geral e pelo secretario do Museu Historico Nacional, e no qual será mencionada a média final mediante exame de todas as cadeiras do referido curso".

Rio de Janeiro, 16 de março de 1936. — *Pedro Calmon M. de Bittencourt*, secretario.

Directoria da Defesa Sanitaria Internacional e da Capital da Republica

Pelo presente, fica intimado o senhor Moura Lacerda, encontrado no Edificio Rex, sala n. 922, para depositar na Thesouraria Geral do Ministerio da Educação e Saude Publica, mediante guia fornecida por esta inspectoria, a importancia de 1:000$000 (quatro contos de réis), multa que lhe foi imposta por esta inspectoria por infracção dos arts. 2º, 5º e 10 do decreto n. 20.931, de 11 de janeiro de 1932, dentro do prazo de cinco dias uteis, a contar da data da publicação do presente edital no "Diario Official", findo o qual será processado no Juizo competente para cobrança executiva da mesma multa.

Rio de Janeiro, 11 de março de 1936. — *José Monteiro de Sá Freire*, segundo official.

Visto. — *Roberval Cordeiro de Farias*, doutor, inspector.

Escola Normal de Artes e Officios Wenceslau Braz

Deverão comparecer nos dias e horas abaixo mencionados, afim de prestarem exame de segunda época, os seguintes candidatos:

Geographia — Dia 18, ás 13 horas: Zuleika da Fonseca Leitão, Vilpa Campos, Ruy de Oliveira Santos, Ecléa de Figueiredo, Geny Gomes dos Santos, Isabel de Castro Brito, Jacy de Paula, Darcilia dos Santos Braga, Egydia Pieri, Walter A. Pereira, Renato Paulo Guimarães e Nilza Bacellar Alves da Silva.

Desenho do natural — Dia 19, ás 14 horas: Marina Loureiro, Magdalena Magalhães, Zelia Nunes de Olideira, Yolanda Roberti, Marilia Barbosa, José Corrêa de Mendonça, Ilka de Mendonça, Maria Leonor da Costa Loureiro.

Mathematica — Dia 19, ás 9 horas: Walter A. Pereira, Renato Guimarães, Wilson Gusmão Harmes, Maria Barbosa, Zelia Nunes de Oliveira, Magdalena Magalhães e Marina Loureiro.

Mathematica — Turma B3, ás 14 horas — Dia 19: Malvina Rosa Silber, Maria Luiza Teixeira, Maria Teixeira Mendes, Maria B. Souto Pinto, Aulica Martha de Oliveira, Alvanilia Alves de Souza, Carolina S. de Oliveira, Diana Bengaly, Lygia Vaz de Mello, Nilda S. da Rocha, Haydéa Paranhos da Silva e Leda Ferreira da Silva.

Mathematica — Turma A4 — Dia 19, ás 14 horas: Maria das Dores Sapucaia, Lucy Aroeira Monteiro, Isaura Palmeira Ramos da Costa, Ancyra Mariath Costa, Bernardina Ribeiro da Costa, Domicio Elias de Moraes, Eliza Gonçalves Ramos e Elaine de Oliveira Pinto.

Secretaria da Escola Normal de Artes e Officios Wenceslau Braz, em 17 de março de 1936. — *Augusto C. Avila*, no impedimento do director.

Inspectoria de Fiscalização do Exercicio Profissional

Pelo presente fica intimado o senhor João Ourivio, encontrado á rua Barão do Bom Retiro n. 171, para depositar na Thesouraria Geral do Ministerio da Educação e Saude Publica, mediante guia fornecida por esta inspectoria, a importancia de 100$000 (cem mil réis), multa que lhe foi imposta por esta inspectoria por infracção do art. 8º do decreto n. 21.073, de 22 de fevereiro de 1932, dentro do prazo de cinco dias uteis, a contar da data da publicação do presente edital no "Diario Official", findo o qual será processado no Juizo competente para cobrança executiva da mesma multa.

Rio de Janeiro, 11 de março de 1936. — *José Monteiro de Sá Freire*, official.

Visto. — *Roberval Cordeiro de Farias*, doutor, inspector.

Inspectoria de Fiscalização do Exercicio Profissional

Pelo presente, fica intimado o senhor Alberto Otto, encontrado á rua Gonçalves Dias n. 75, 1º andar, para depositar na Thesouraria Geral do Ministerio da Educação e Saude Publica, mediante guia fornecida por esta inspectoria, a importancia de 4:000$000 (quatro contos de réis), multa que lhe foi imposta por esta inspectoria por infracção em reincidencia do art. 8º do decreto n. 21.073, de 22 de fevereiro de 1932, dentro do prazo de cinco dias uteis a contar da data da publicação do presente edital, findo o qual será processado no Juizo competente para cobrança executiva da mesma multa.

Rio de Janeiro, 16 de março de 1936. — *José Monteiro de Sá Freire*, official.

Visto. — *Roberval Cordeiro de Farias*, doutor, inspector.

Departamento de Propaganda

SECÇÃO DE CINEMA

Relação dos filmes censurados pela Commissão de Censura Cinematographica do Departamento de Propaganda e Diffusão Cultural, no periodo de 1 a 15 de março de 1936.

1º — Escoteiros Heroicos. (Young Eagles) 9º e 10º episodios. Romance Productions Inc. (U. S. A.) — 877 metros. — Approvado.

2º — Escoteiros Heroicos. (Young Eagles) 11º e 12º episodios. Romance Productions Inc. (U. S. A.) — 933 metros. — Approvado.

3º — Crime e Castigo. (Crime and Punishment) — Drama. Columbia Pictures. (U. S. A.) — 2.384 metros.— Approvado.

4º — Jornal Nniversal n. 263. (Universal News n. 263) Jornal. Universal Pictures Corpodation (U. S. A.) — 318 metros.— Approvado.

5º — Esporte Moderno. (Soft Ball Game) — Desenho. Universal Pictures Corporation (U. S. A.) — 200 metros. — Approvado.

6º — Sublime Obsessão. (Magnificent Obsession) — Drama. Universal Pictures Corporation. (U. S. A.) — 3.086 metros. — Approvado.

7º — A Dansa dos Ricos. (She Couldn't Take It) — Trailer. Columbia Pictures (U. S. A.) — 70 metros.— Approvado.

8º — Café Concerto. (Ship Cafe) — Trailer. Parampaunt Pictures. (U. S. A.) — 61 metros.— Aprovado.

9º Coronado, a praia da alegria. (Coronado) — Trailer. Paramount Pictures (U. S. A.) — 74 metros.— Approvado.

10º — Só assim quero viver. (I Live my Life) — Drama. Metro-Goldwyn-Mayer (U. S. A.) — 2.658 metros.— Aprovado.

11º — Noivado na guerra. (So Red the Rose) — Trailer. Paramount Pictures (U. S. A.) — 89 metros.— Approvado.

12º — Olhos de aguia. (The Eagle's Brood) — Trailer. Paramount Pictures. (U. S. A.) — 71 metros.— Approvado.

13º — A Dansa dos Ricos. (She Couldn't Take It) — Drama. Columbia Pictures. (U. S. A.) — 2.107 metros.— Approvado.

14º — O Grande Impostor. (The Great Impersonation) — Trailer. Universal Pictures Corporation. (U. S. A.) — 64 metros.— Approvado.

15º — O Grande Mysterio Aéreo. (Great Air Mystery) — 9º e 10º episodios. Universal Pictures Corporation. (U. S. A.) — 1.061 metros.— Approvado.

16º — O Grande Impostor. (The Great Impersonation) — Drama. Universal Pictures Corporation. (U. S. A.) — 1.868 metros.— Filme improprio para crianças.— Approvado.

17º — Refrigeração Carrier. Short. Propaganda. General Eletric. S. A. — 33 metros.— Approvado.

18º — Heróes Brasileiros. (Documentario da Revolução de 1932) — Short. America Filme-Brasil. 265 metros.— (Interditado).

19º — Cinedia Jornal n. 45. Cinedia S. A.-Brasil. 120 metros.— Approvado.

20º — Cidade Jardim. (Bello-Horizonte) — Short. Brasilia Filme. Brasil. 152 metros.— Approvado.

21º — Lanterna Magica n. 10. Short. João Stamato. Brasil. 120 metros.— Approvado.

22º — Santos-Guarujá. Short. Garnier Filme Ltda. Brasil. 165 metros.— Approvado.

23º — Reinado da Folia. Garnier Filme Ltda. Brasil. 157 metros.— Approvado.

24º — Nossas Praias. Short. Garnier Filme Ltda. Brasil. 162 metros.— Approvado.

25º — A Vóz do Mundo n. 56-36. (Paramount Sound News n. 56-36) Jornal. Paramount Pictures U. S. A. 255 metros.— Approvado.

26º — A Vo zdo Mundo n. 55-36. (Paramount Sound News n. 55-36) Jornal. Paramount Pictures U. S. A. 134 metros.— Approvado.

27º — A Voz do Mundo n. 54-36. (Paramount Sound News n. 54-36) Jornal. Paramount Pictures U. S. A. 280 metros.— Approvado.

28º — O Grande Mysterio Aéreo. Great Air Mystery) 11º e 12º episodios. Universal Pictures Corporation U. S. A. 1.060 metros.— Approvado.

29º — O Terror dos Bandidos. (South of Rio-Grande) — Drama. Columbia Pictures U. S. A. 1.629 metros. Filme Improprio para crianças.— Approvado.

30º — Guerra sem Quartel. (Show Them no Mercy) Trailer. Fox Film Corporation-20 Th. Century U. S. A. 65 metros.— Approvado.

31º — Pequena Rebelde. (Littlest Rebel) Trailer. Fox Film Corporation U. S. A. 78 metros.— Approvado.

32º — A Loja dos Brinquedos. (Ye Olde Toy Shoppe) Desenho — Fox Film Corporation U. S. A. 170 metros.— Approvado.

33º — Aviões sobre o Everest. (Wings Over Mount Everest) Short. Fox Film Corporation U. S. A. 610 metros. Filme Educativo.

34º — Jornal Fox Movietone numero 18x46. (Fox Movietone News n. 18x46) Jornal. Fox Film Corporation U. S. A. 300 metros.— Approvado.

35º — Uma Rival Perigosa. (Navy Wife) — Drama. 20 Th. Century-Fox Film Corporation U. S. A. 2.065 metros.— Approvado.

36º — Correio Sonoro n. 2. Short. Cerry-Filme. Brasil. 142 metros.— Approvado.

37º — Carga Selvagem. (Wild Cargo) — Drama. Rko-Radio Pictures U. S. A. 2.663 metros. Filme educativo.— Approvado.

38. Olhos de Aguia. (The Eagle's Brood. — Drama. Paramount Pictures U.S.A. 1.643 metros. Filme improprio para crianças. — Approvado.

39. Café Concerto. (Ship Cafe) — Drama. Paramounth Pictures U.S.A. 1.786 metros — Approvado.

40. Carnaval Paulista de 1936 — Short. Rossi-Rex Filme. Brasil. 115 metros. — Approvado.

41. Devoção de Pae. (O' Shaughnessy's Boy) — Trailer. Metro-Goldwin-Mayer U.S.A. 71 metros. — Approvado.

42. Trailer da Producção Metro-Goldwin-Mayer em 1936. (Production Trailer) Metro-Goldwin-Mayer U.S.A. — 111 metros. — Approvado.

43. Anna Karenina. (Anna Karenina)— Trailer. Metro-Goldwyn-Mayer U.S.A. 110 metros. — Approvada.

44. Metrotom Actualidades n. 327 (Metrotone News n. 327) Jornal. Metro-Goldwin-Mayer U.S.A. — 220 metros. — Approvado.

45. Devoção de Pae. (O' Shaughnessy's Boy). — Drama. Metro-Goldwin-Mayer U.S.A. — 2.364 metros. — Approvado.

46. Estrellas da Broadway. (Stars Over Broadway) — Trailer. Warner Bros Pictures Inc. U.S.A. — 104 metros. — Approvado.

47. Liquidando Contas. (Thhe Payoff) — Trailer. First National Pictures Inc. U.S.A. — 64 metros. — Approvado.

48. Capitão Blood. (Captain Blood) — Trailer. First National Pictures Inc. U.S.A. — 95 metros. — Approvado.

49. O caso das pernas bonitas. (Case of the Lucky Legs) — Drama. First National Pictures Inc. U.S.A. 2.125 metros — Approvado.

50. Em Vôo sobre as Americas. De Luxe Laboratories Inc. — 2.623 metros. — Approvado.

51. Dinheiro em Penca. (We're in the Money) — Drama. Warner Bros Pictures Inc. U.S.A. — 1.802 metros. — Approvado.

52. Segredo da Criada. (Personal Maid Secret's) — Drama. Warner Bros Pictures Inc. U.S.A. — 1.586 metros. — Approvado.

53. O Piccolino. (Top Hat) — Trailer. Rko-Radio Pictures U.S.A. — 65 metros. — Approvado.

54. Gigolelete. (Gigolette) — Trailer. Rko-Radio Pictures U.S.A. — 65 metros. — Approvado.

55. Symphonia dos seis milhões. (Symphony of six millions) — Trailer. Rko-Radio Pictures U.S.A. — 55 metros. — Approvado.

56. Sonhho demais. (I Dream too much) — Trailer. Rko-Radio Pictures U.S.A. — 81 metros. — Approvado.

57. Manhã Rubra. (Red Morning) — Tailer. Rko-Radio Pictures U.S.A. — 62 metros. — Approvado.

58. Neurasthenia de Arromba. (His Night Out) — Trailer. Universal Pictures Corporation U.S.A. — 70 metros. — Approvado.

59. O occaso do Poder. (Sunset of Power) — Drama. Universal Pictures Corporation U.S.A. — 1.814 metros. Filme improprio para crianças. — Approvado.

60. Neurasthenia de Arromba. (His Night Out) — Drama. Universal Pictures Corporation U.S.A. — 2.013 metros — Approvado.

61. Delirio Musical. (Sweet Surrender). Trailer. Universal Pictures Corporation U.S.A. — 67 metros. — Approvado.

62. Mulher Dominadora. (Headline Woman) — Trailer. Mascot Corporation U.S.A. — 66 metros. — Approvado.

63. Delirio Musical. (Sweet Surrender) — Drama. Universal Pictures Corporation U.S.A. — 2.153 metros. — Approvado.

64. Uma Rival Perigosa. ((Navy Wife) — Trailer. Fox Film Corporation U.S.A. — 80 metros. — Approvado.

65. Ao Redor do Mundo. (Skipping Around the Universal) — Short Fox Film Corporation U.S.A. — 273 metros. Filme educativo. — Approvado.

66. Viajando pelo Mundo. (Travelling of World) — Short. Fox Filma Corporation U.S.A. — 259 metros. Filme educativo. — Approvado.

67. A Pequena Rebelde. (Littlest Rebel) — Drama. 20th. Century-Fox U.S.A. — 2.064 metros. Approvado.

68. Bolhas de Sabão. (Bubble Blowers) — Short. Fox Film Corporation U.S.A. — 272 metros. Filme educativo. — Approvado.

69. Imperium Atualidades n. 1. Short. Imperim-Filme. Brasil — 130 metros. J Approvado.

70. Filme Jornal n. 26. A. Botelho Filme. Brasil. 148 metros. — Approvado.

71. Carnaval de 1936 em Bello-Horizonte. Short. Olimpio Braga. Brasil — 585 metros. — Approvado.

72. Rosa do Rancho. (Rose of the Rancho) — Trailer. Paramount Pictures U.S.A. — 87 metros. — Approvado.

73. A Voz do Mundo n. 57-36. (Paramounth Sound News n. 57-36) Jornal Paramount Pictures U.S.A. — 246 metros. — Approvado.

74. Jornal Universal n. 265. Universal News n. 265) — Jornal. Universal Pictures Corporation U.S.A. 307 metros. — Approvado.

75. Symphonia dos seis milhões. (Symphony of six millions) — Drama. Rko-Radio Pictures U.S.A. — 2.636 metros. — Approvado.

76. Cinedia Jornal n. 46) Cinedia S.A. Brasil — 140 metros. — Approvado.

77. Babylonia Moderna. (All Around the Tower) — Short. Fox Film Corporation U.S.A. — 252 metros. — Approvado.

78. A Lampada de Aladin. (Alladin's Lamp) — Desenho. Fox Film Corporation U.S.A. — 169 metros. — Approvado.

79. Guerra sem Quartel. (Show then no Mercy) — Drama. 20th. Century-Fox U.S.A. — 2.144 metros. Filme improprio para menores. — Approvado.

80. Casada em Junho. (June Bride) — Desenho. Fox Film Corporation U.S.A. — 171 metros. — Approvado.

81. Estrellas na Broadway. (Stars Over Broadway) — Drama. Warner Bros Pictures Inc. U.S.A. — 2.444 metros. — Approvado.

82. Traços e Piadas, n. 1 — Short. Laboratorio Veritas Ltda. A. Ferreira. Brasil — 130 metros — Approvado.

83. Do Amazonas ao Chuy. Short. Sonofilms. Brasil. 110 metros. — Approvado.
84. Serra dos Orgãos. Short. Sonofilms Brasil — 110 metros. — Approvado.
85. Jornal Fox Movietone n. 18-48. (Fox Movietone News n. 18-48) — Jornal. Fox Film Corporation U.S.A. — 300 metros. — Approvado.
86. Roubada do Altar. (The Bride Comes Home) — Trailer. Paramount Pictures U.S.A. — 62 metros. — Approvado.
87. Dois annos no Antarctico. (Little America) — Trailler. Paramount Pictures U.S.A. — 62 metros. — Approvado.
88. Num mundo encantado. (Somewhere in dreamland. — Desenho. Paramount Pictures U.S.A. — 242 metros. — Approvado.
89. O professor de sopapos. (Vim, Vigor por and Vitaliky) — Desenho. Paramount Pictures U.S.A. — 182 metros. — Approvado.
90. Betty e o reizinho. (Betty Boop and litle King) — Desenho. Paramount Pictures U.S.A. — 174 metros. — Approvado.
91. Musica, meninas. (Accent on Girls) — Short. Paramount Pictures U.S.A. — 242 metros. — Approvado.
92. Coronado, a praia da alegria. (Cornado) — Drama. Paramount Pictures. U.S.A. — 2.083 metros. — Approvado.
93. Heróe Canino. (Little Nobody) — Desenho. Paramouna Pictures U.S.A. — 179 metros. — Approvados.

Confere. — *Lilah Bastos*, secretaria.

Escola João Luiz Alves

Chama-se a attenção dos interessados para o edital de concurrencia, publicado á pagina 4.837, do "Diario Official" de 6 de março.

Inspectoria de Aguas e Esgotos

CONCURSO PARA PROVIMENTO DO CARGO DE 4º OFFICIAL

Vide edital publicado na integra no "Diario Official", de 7 do corrente, á pagina 4.978.

Assistencia a Psychopathas e Prophylaxia Mental

MANICOMIO JUDICIARIO

CONCURSO PARA O PREENCHIMENTO DE UM LOGAR DE INTERNO DO MANICOMIO JUDICIARIO

De ordem do senhor doutor director do Manicomio Judiciario, communica-se aos interessados que, na secretaria do estabelecimento, á rua Frei Caneca n. 463 (fundos da Casa de Correcção), se acha aberta, durante quinze (15) dias, a partir desta data, inscripção para o concurso relativo ao preenchimento de um logar de interno do Manicomio Judiciario.

Os candidatos deverão apresentar, com os seus requerimentos de inscripção:

1) Attestado de idoneidade;
2) Attestado de sanidade;
3) Documento que prove se acharem matriculados no 5º ou 6º annos de uma das Faculdades de Medicina, officiaes ou equiparadas do paiz.

Quaesquer outras informações serão prestadas na secretaria do Manicomio Judiciario, diariamente, das 14 ás 16 horas.

Secretaria do Manicomio Judiciario, 6 de março de 1936. — *Antonio Alves Filho*, escripturario.

MINISTERIO DA GUERRA

Primeira Região Militar

PRIMEIRA CIRCUMSCRIPÇÃO DE RECRUTAMENTO

JUNTA DE ALISTAMENTO MILITAR DO 21º DISTRICTO (JACAREPAGUÁ)

Rua Intendente Magalhães n. 4, sobrado, largo do Campinho

Relação nominal dos jovens alistados por esta Junta, na semana de 8 a 14 do corrente, para o alistamento do anno corrente:

Classe de 1916

1. Agostinho, filho de José Lucas e de Thereza Cascardo.
2. Alberto, filho de Angelo Francisco dos Santos e Avelina M. dos Santos.
3. Americo, filho de João Gonçalves Luiz Duarte e Maria da P. de M. Couto.
4. Americo, filho de Eugenio Telles de Lemos e Isabel de F. Lemos.
5. Antonio, filho de João dos Reis Pereira e Leopoldina M. Cordeiro.
6. Eduardo, filho de Antonio Ferreira Duarte e Corina M. Gandra.
7. Enedino, filho de Rosalina Maria Rodrigues.
8. Ignacio, filho de José Ignacio Botelho e Cordelina B. dos Santos.
9. José, filho de José Ferreira Ribeiro Junior e Ismenia de A. Ribeiro.
10. Luiz, filho de Manoel Affonso Pereira e Rosa de Jesus.
11. Nelson, filho de Joaquim Pereira dos santos e Clotilde Pereira dos Santos.
12. Ruy, filho de José Ivo da Costa e de Leonor A. da Costa.

Classe de 1915

1. Renato da Conceição, filho de Cecilia da Conceição.

Classe de 1914

1. Lino Soares de Campos, filho de Martins Soares de Campos e Elizia S. de Campos.

Classe de 1912

1. Nemezio Ranito, filho de Alfredo Ranito.

Classe de 1910

1. Evaristo Cesar Braga, filho de João Honorato Braga e Virginia J. da Conceição.
2. Pedro Pereira Leite, filho de Leopoldino Pereira Leite.

Classe de 1909

1. João Mariano, filho de Balbino Mariano.

Classe de 1905

1. João Leopoldino Gomes Fernandes, filho de Leopoldino Fernandes.

Classe de 1903

1. Carlindo de Carvalho, filho de Francisco de Carvalho.

Classe de 1902

1. Euclydes de Carvalho, filho de Paulino Linck.

Classe de 1899

1. José Antonio Carvalho, filho de Francisco José.

Classe de 1898

1. Miguel Esteves Santos, filho de José Theodoro Damas.

Classe de 1895

1. Antonio Christino Vieira, filho de Hortencio José Vieira.

Rio de Janeiro, 14 de março de 1936. — *Augusto Rodrigues Pereira da Cruz*, presidente.

PRIMEIRA CIRCUMSCRIPÇÃO DE RECRUTAMENTO

JUNTA DE ALISTAMENTO MILITAR DO 19º DISTRICTO (Inhauma)

Rua Elias da Silva n. 27 — Piedade

Edital de rectificação

Carlos Luiz Villon, presidente da Junta de Alistamento Militar do 19º Districto, faz saber aos que o presente lerem ou delle tiverem conhecimento, que foram feitas as seguintes rectificações no edital de alistamento do mez de fevereiro, que foi publicado no "Diario Official" dos dias 6, 7 e 9 de março corrente:

Classe de 1917

79. Eponino e não Eponio, (filho de Ermelinda Maria da Conceição Varanda).
80. Euclydes filho de Carlota Pires da Silva (e não filho de Carlos Pires de Alcantara).
83. Fernando, filho de Clariana Ferreira (e não filho de Clarinda Ferreira).
133. José Roberto da França, filho de José Firmino da França (e não filho de José Firmino).

Junta de Alistamento Militar do 19º Districto. Capital Federal. 16 de março de 1936. — *Carlos Luiz Villon*, presidente.

PRIMEIRA CIRCUMSCRIPÇÃO DE RECRUTAMENTO

JUNTA D ALISTAMENTO MILITAR DO 6º DISTRICTO

Rua Joaquim Silva n. 4 — Santa Thereza

Julio Leitão de Moraes, 2º tenente, delegado militar da 8ª Zona de Recru-

tamento, faz saber que foram alistados de 1 a 14 do corrente mez os cidadãos constantes das relações abaixo:

Nomes — Filiação

Classe de 1892

Sebastião, filho de Gaspar José de Paiva Sobrinho.

Classe de 1893

Argemiro, filho de Pedro da Silva.
José, filho de João Baptista Pinto.
Luiz, filho de Sergio Francisco Pereira.

Classe de 1894

Eduardo, filho de Manoel Gonçalves Barreiros.
Gabriel, filho de José Silveira.

Classe de 1895

Carlos, filho de Cesar Moraes Rego.

Classe de 1896

Affonso, filho de Cesino Rodrigues Vianna.

Classe de 189

Moysés, filho de Felinto Alves de Oliveira.

Classe de 1899

Gervasio, filho de Manoel Gervasio Ribeiro.
José, filho de Cassiano Faria Cobra.

Classe de 1900

Amaro, filho de João Machado Lopes.
Attilio, filho de Jeronymo Hypolito.

Classe de 1900

Jocelym, filho de Sebastião Teixeira da Cunha.
João, filho de João Camillo Ferreira.
Joaquim, filho de Cordulino de Deus de Oliveira.
Manoel, filho de João Ferreira da Cruz.
Marcellino, filho de Floriano Thomé da Silva.
Paulino, filho de Luiz Dias Xavier Pereira da Costa.

Classe de 1901

José, filho de João Barbosa Lyra.
José, filho de Laurindo Francisco da Silva.
Manoel, filho de José Amancio de Sá.
Paulo, filho de Pedro Elbert.

Classe de 1902

Abelardo, filho de João da Silva Trindade.
Aprigio, filho de Joaquim Aprigio e Silva.
Mario, filho de Camilla Basilia.

Classe de 1903

Dermicio, filho de Antonio Veiga.
Francisco, filho de Aprigio Nogueira Rabello.
João, filho de João da Silva.
Juliano, filho de Joaquim Agostinho de Souza e Silva.

Classe de 1904

José, filho de Antonio de Mello.
Josué, filho de Joaquim Soares Galvão.
Luiz, filho de Balbino de Almeida.
Sebastião, filho de Bernardino Manoel de Lima.

Classe de 1905

Francolino, filho de José dos Santos.
Joaquim, filho de Octaviano Gomes de Souza.
Manoel, filho de Manoel Cyriaco Ferreira.
Roberto, filho de Felippe Fendi.

Classe de 1906

Agostinho, filho de Thomé Zeferino.
Antonio, filho de Severino Machado Dias.
Ivan, filho de Porphirio Barbosa.
José, filho de Innocencio de Mattos.
Jonas, filho de Manoel Pereira do Nascimento.
Moacyr, filho de José Ignacio dos Santos.
Pedro, filho de Virgilio Fontoura.
Rigoberto, filho de José Rocha Gomes.
Tarso, filho de Affonso Henrique C. Fernandes.

Classe de 1907

Arlindo, filho de Adão Lopes.
Cyro, filho de Joaquim Moreira de Paiva.
João, filho de Antonio Vieira Alves.
José, filho de Ezequiel Antonio.

Classe de 1908

José, filho de Aristoteles Caldas.
José, filho de José Francisco da Silva.
Lourival, filho de João Ladislau do Rego.
Martinho, filho de Luiz Lopes da Silva.
Raymundo, filho de Virgilio Baptista.
Virgilio, filho de Antonio Manoel Barroso.
Zery, filho de Braz Bellarmino Baptista.

Classe de 1909

Accacio, filho de Ventina do Carmo Lazeiro.
Arnaldo, filho de José da Cunha.
Carlos, filho de Eduardo de Souza Brito.
Cicero, filho de Manoel Bernardo de Lyra.
Ernesto, filho de Julio Corrêa de Almeida.
Francisco, filho de Maria Paulo.
José, filho de Aprigio dos Santos Silva.
Juvenal, filho de José Augusto de Mattos.
René, filho de Cassiano Mello Bittencourt.

Classe de 1910

Alceu, filho de Sebastião Maranhão.
Antonio, filho de Antonio Roque dos Santos.
Gastão, filho de Olivio Sampaio.
Oswaldo, filho de Reynaldo Domingues Lopes.

Classe de 1911

Arthur, filho de Octavio Cesar Tavares.
Ary, filho de Eduardo Ferreira do Valle.
Coriolano, filho de José Antonio de Almeida Lima.
Francisco, filho de Lourenco Ribeiro de Oliveira.
José, filho de Francisco Rodrigues Barreto.
Manoel, filho de Sabino dos Santos.
Oswaldo, filho de Braz de Almeida.

Classe de 1912

Antonio, filho de Pedro Vianna.
Afranio, filho de Antonio Ferreira Cavalcanti.
Manoel, filho de José Francisco dos Santos.
Otto, filho de Guilherme Schmidt.
Sylvio, filho de Eduardo de Souza Brito.

Classe de 1913

Caetano, filho de Antonio Vieira Borges.
Durval, filho de João Sabino da Silva.
Filho, filho de Jayme Rodrigues.
Djalma, filho de Alvaro Fernandes Póvoas.
Durval, filho de João Gallileu de Magalhães.
Haroldo, filho de Alberto da Silva Campos.
Hermeziro, filho de Telesphoro Assumpção.
João, filho de Nicolina da Costa.
Luiz, filho de Sylvio Maga Ferreira.
Mario, filho de Cyriaco Custodio de Oliveira.

Classe de 1913

Octavio, filho de Paschoal Joselli.
Oswaldo, filho de Antonio Manoel dos Santos.

Classe de 1914

Agezilau, filho de José Santoro.
Alexandre, filho de José João Perez de Carvalho Albuquerque.
Antonio, filho de Antonio Simões.
Antonio, filho de Francisco Ferreira Borges.
Armando, filho de João Cosme.
Augusto, filho de João Madureira Lencastre.
Carlos, filho de Albino Ribeiro Lobo.
Carlos, filho de João Pereira da Silva.
Daniel, filho de Rita Maria Vallim.
Malheiros.
Edjaldo, filho de Virgilio Joaquim Hotchkirs, filho de Joaquim Simões.
Joel, filho de Antonio Pereira da Silva Porto.
João, filho de Antonio Pereira dos Santos.
Jorge, filho de João Silveira Fraga.
José, filho de José Antonio.
José, filho de Josino Sampaio.
José, filho de Rufino Manoel da Silva.
Marco, filho de Luiz Lattari.
Nilo, filho de Alcibiades de Siqueira Mello.
Orlando, filho de Luiz da Silva Coelho.
Oscar, filho de Antonio Gomes da Cruz.
Thales, filho de Gastão Peixoto.
Waldemiro, filho de Eduardo Machado da Costa.

Classe de 1915

Antonio, filho de Justino Antonio Fernandes.
Tolstoi, filho de João de Souza Moraes.

Classe de 1916

Eraldo, filho de Eduardo Americo Urcedo Rocha.
Evanolirs, filho de Floriano Lopes de Souza.

João, filho de José Lopes Craveiro.
José, filho de José Izidoro Alves.
Marcellino, filho de Marcellino dos Santos.
Orlando, filho de Mario Alves Leitão.
Ruy, filho de Sergilo Mafra.

Classe de 1917

Aguinaldo, filho de Antonio Ferreira.
Mario, filho de Miguel Dima.

Classe de 1918

Lauro, filho de Joaquim Sant'Anna.

Capital Federal, 16 de março de 1936. — *Julio L. Moraes*, 2º tenente del.

Directoria do Serviço Militar e da Reserva

CONCURRENCIA ADMINISTRATIVA

De ordem do Sr. coronel presidente do Conselho de Administração, faço publico aos interessados que se acham abertas as inscripções para o fornecimento e confecção da revista "O Tiro de Guerra", de accordo com as normas estabelecidas pelo C-C. P. U. e seu regulamento.

Os interessados deverão apresentar até o dia 24, ás 14 horas, propostas em duas vias, sellada a primeira via, sem rasuras, emendas ou entrelinhas, em envelopp fechado e lacrado.

Feitura graphica:

500 exemplares com 40 paginas (composição corrida), impressão e encadernação, formato 0,17 x 0.28, texto papel assetinado de 1ª qalidade A. A. 40 kilos capa de cartolina granitada, impressa em uma só côr.

Preço para cada quatro paginas excedentes. Cliché (centimetro quadrado).

Rio de Janeiro, 16 de março de 1936. — *Alberto de Souza Bezerra*, capitão-thesoureiro.

Deposito Central de Material Veterinario do Exercito

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

CONCURRENCIA ADMINISTRATIVA

De conformidade com o disposto no artigo 52 do Codigo de Contabilidade da União e autorização constante do aviso n. 119, do Ministerio da Guerra, faço publico que o senhor presidente do Conselho de Administração deste deposito fará realizar, de accordo com o mesmo Conselho, a 10 de abril de 1936, ás 13 horas, concurrencia administrativa para fornecimentos de artigos diversos no corrente anno de 1936.

As condições exigidas para inscripção e fornecimento são as seguintes:

I — A inscripção deverá ser requerida ao senhor presidente do Conselho de Administração deste deposito, até o dia 2 de abril de 1936, ás 13 horas, documento esse que, para ser levado em consideração precisa achar-se devidamente estampilhado e instruido da forma seguinte:

a) informação official de haver a firma cumprido os seus compromissos no anno findo, com relação a fornecimentos, prova esta indispensavel aos fornecedores do deposito que já hajam satisfeito ás obrigações;

b) quitações dos impostos federaes e municipaes referentes ao segundo semestre do anno findo;

c) recibo do imposto sobre a renda, correspondente ao exercicio de 1935;

d) contracto social e prova de seu registro na Junta Commercial, ou prova de se achar a firma legalmente constituida, si fôr sociedade anonyma, nos termos da legislação em vigor;

e) certidão negativa do pagamento do imposto de industria e profissão fornecida pela Directoria da Receita Publica do Thesouro Nacional e registro de patente do commercio que explora;

f) certidão do Ministerio do Trabalho, pela qual se verifique dispor a firma de dois terços de empregados brasileiros.

Não será acceito nenhum documento em publica-forma, em obediencia ao aviso ministerial de 5 de maio de 1924, publicado no "Boletim do Exercito" n. 163, do mesmo anno.

Os requerimentos deverão ser apresentados na contadoria deste deposito, nos dias uteis, até a data acima alludida, das 13 ás 16 horas.

II — As propostas feitas em duas vias, sem rasuras, emendas, entrelinhas ou qualquer alteração que possa estabelecer duvidas, mencionados os preços por extenso e em algarismos, obedecendo á classificação dos artigos indicados no presente edital, serão apresentadas em enveloppes fechados e lacrados, no dia 10 de abril de 1936, até ás 13 horas, impreterivelmente.

III — Os proponentes caucionarão na Caixa Economica as seguintes importancias, como garantia para o fornecimento:

Para os grupos I, III, IV e V — 2:000$000.

IV — O confronto dos preços será estabelecido, pelo Conselho, em quadro apropriado a partir do dia 10 de abril, com a presença das partes interessadas, ou á revelia das mesmas, caso não compareçam.

V — A inscripção só será permittida ao licitante julgado idoneo, não sendo admittida nenhuma proposta cuja firma não satisfizer ás exigencias de capital importancia á legalidade desta concurrencia.

VI — Os preços offerecidos vigorarão pelo prazo de quatro mezes, sendo prorogado, successivamente se forem do interesse do Conselho Administrativo, até 31 de dezembro de 1936.

Aos fornecedores será facultada a alteração dos referidos preços, si a solicitarem, comprovadamente, e por causa justa, 15 dias antes de finalizar cada quaterno.

VI — O pagamento das contas de fornecimentos será feito nos termos das disposições em vigor.

VII — Proceder-se-ha da seguinte maneira na verificação e registro das propostas:

a) havendo empate, terá preferencia o proponente nacional;

b) em igualdade de condições (proponentes e preços), far-se-ha concurrencia entre os interessados, afim de se conseguir o menor preço;

c) finalizar-se-ha, com sorteio, si nenhum proponente fizer abatimento.

IX — Os artigos serão de primeira ordem, devendo guardar conformidade os que não satisfizerem as condições desta clausula. O material do grupo III guardará as conformidades da especificação do fabricante Clay, C.L.

X — Os artigos serão entregues pelos fornecedores no prazo de 48 horas, á partir da data em que forem entregues os respectivos empenhos, sob pena de ser feita acquisição na praça, por conta dos mesmos, fazendo-se o devido desconto por occasião dos pagamentos das contas que tenham a receber.

Em caso de reincidencia, cuja justificação não tenha sido acceita, será a firma infractora da exigencia acima summariamente excluida do registro de inscripções para todo o exercicio.

Para os artigos não manufacturados, o prazo de entrega será arbitrado pela administração do deposito.

XI — Todos os pedidos do deposito serão feitos por escripto e visados pelo relator do Conselho, não tendo este nenhuma responsabilidade por compras effectuadas fora desta norma.

XII — As contas deverão ser entregues cinco dias antes de finalizar o mez, ou em caso de urgencia, dentro de 48 horas, sendo as mesmas apresentadas em duas vias com as restituições dos pedidos ou empenhos.

XIII — Além das disposições acima, os licitantes devem declarar em seus requerimentos que se sujeitam ás condições do Codigo de Contabilidade e exigencias do presente edital, podendo, entretanto, ser annullada a presente concurrencia, si houver motivo justo, nos termos do artigo 740, do Regulamento Geral do referido Codigo.

Observações

O concurrente que já se acha inscripto pela concurrencia publicada no "Diario Official" de 5 de fevereiro de 1936, é dispensado de apresentar nova documentação e cauções.

Outros esclarecimentos serão prestados aos licitantes, na pagadoria deste deposito pelo Sr. 1º tenente de administração.

A relação dos artigos de que trata o presente edital é a da Contabilidade da União e autorização constante do aviso seguinte:

GRUPO I

Material de pharmacia

Artigos — Unidade:

Apparelho electrico, para banho-maria, um.

Ampôlas de 20 c.c. afinadas em uma ponta com fundo chato, uma.

GRUPO III

Material de cirurgia veterinaria

Artigos — Unidade:

Agulhas de nickel, de 5 centimetros, uma.

Agulhas de nickel, para injecção intradermica, uma.

Agulras para desenho, articuladas com cabo, uma.

Bisturi articulado "Collin", um.
Bisturi typo Collem, recto, um.
Bisturi typo Collem curvo, um.
Bureta graduada em centisimos, uma.
Esthetoscopio bi- auricular, um.
Esmagador para cerebro, um.
Fraseos Godoy, com placas e pesos para sigmentação de sôros, um.

Frascos de Kitassato, de 1 litro, um.
Frascos de Kitassato, de 2 litros, um.
Passe-partout, um.
Pipêtas graduas, com tubuladores lateraes, uma.
Porta-funil para filtrar a quente, um.
Seringa de vidro Luer, para 1 c.c., uma.
Tesoura recta grande, uma.
Tesoura recta média, uma.
Tesoura recta pequena, uma.
Trefina, uma.
Thermometro a 100°, um.
Thermometro a 60°, um.
Tubo de borracha, com 80 cms. de comprimento, com torneira e agulha grossa (5 cmts.) para injecção endovenosa de sôros, uma.
Trocater para puncção do cecum, um.
Vidro de bocca estreita, com rolha de vidro, para 250 c.c., um.
Vidro de bocca larga, com rolha de vidro, para 2.000 c.c., um.
Vidro de bocca larga, com rolha de vidro, para 5.000 c.c., um.

GRUPO IV

Material de analyses e pesquisas

Artigos — Unidade:

Gelosa em folhas, grammas.
Methilorange, grammas.

GRUPO V

Medicamentos

Artigos — Unidade:

Alcatrão de madeira (bruto), grammas.
Alcaçús, grammas.
Collodio, grammas.
Ergotina de Yvon, gramma.
Menthol, gramma.
Parafina, gramma.
Pilocargina (chlorhydrato), gramma.
Sub-acetato de chumbo liquido, — gramma.
Therebentina, gramma.
Unguento vesicatorio, gramma.
Vaselina anhydrida, gramma.
Deposito Central de Material Veterinario do Exercito. — Major *Sylvio Ribeiro da Silva Tavares.*

Escola das Armas

Chama-se a attenção dos interessados para o edital de concurrencia, publicado á pagina 5.324, do "Diario Official" de 11 de março.

Serviço Telegraphico do Exercito

Chama-se a attenção dos interessados para o edital de concurrencia publicado á pagina 5.418, do "Diario Official", de 13 de março.

Campo de Instrucção de Gericinó

De ordem do Sr. tenente-coronel director, convido o trabalhador Domingo Machado da Silva, deste campo de instrucção, a comparecer ao serviço, dentro do prazo de seis dias, contados da data do presente edital ou a apresentar documentos que justifiquem sua ausencia desde 2 de fevereiro findo, sob pena de ser demittido por abandono de emprego, na fórma prevista no paragrapho 2° do art. 14 do decreto n. 11.663, de 1 de novembro de 1921.

Rio de Janeiro, 12 de março de 1936. — *Olympio de Carvalho Borges*, capitão ajudante.

MINISTERIO DA VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS

Departamento dos Correios e Telegraphos

CONCURSO DE SERVENTES DE 2ª CLASSE

De ordem do Sr. presidente e de accôrdo com as disposições instruccionaes, estão convidados a comparecer na secretaria do concurso, 2ª Secção Regional dos Correios e Telegraphos do Districto Federal, a contar de hoje, dentro em 8 dias, para effeito de pagamento da taxa e respectiva inscripção, os seguintes candidatos:

Aloysio Rodrigues de Carvalho.
Aymoré Peçanha.
Eduardo Martins da Silva.
Francisco Eiras.
Floriano de Araujo.
Hemelgiso Ferreira Braga.
Helio de Magalhães Couto.
Humberto Sotto Mayor.
Yussif Nacif.
José Mendes de Oliveira.
José Cunha de Oliveira.
José Ribeiro de Almeida.
Jarbas Lopes.
Mario de Araujo.
Milton Spatola Nogueira.
Octavio Faria Machado.
Sebastião Leite de Sant'Anna.
Mancelio Barbosa.

Para effeito de satisfazer as exigencias dentro do mesmo prazo acima referido os seguintes candidatos:

Asclepiades Ribeiro Braga.
Dager de Souza Serra.
Antonio Alves de Oliveira.
Souther dos Santos.
Não haverá segunda chamada.

Directoria Regional dos Correios e Telegraphos do Districto Federal, 16 de março de 1936. — *Manoel de Freitas Silva*, secretario do concurso.

Estrada de Ferro Central do Brasil

CONCURRENCIA ADMINISTRATIVA 4

(Edital de transferencia e de rectificação)

De ordem da directoria, faço publico que a realização da concurrencia administrativa n. 4, marcada para o dia 4 de abril vindouro, fica transferida para o dia 20 desse mez, ás mesmas horas, observada a seguinte rectificação:

Onde se lê: — *Clausula XVII*:

Item 1 — 5 superstructuras metallicas, de accôrdo com a especificação 423 do Caderno de Encargos e desenhos affixados nesta Inspectoria, devendo ser destacada da importancia total a percentagem de fiscalização (4 %), por.

Leia-se: — *Clausula XVII*:

Item 1 — 5 superstructuras metallicas, de accôrdo com a especificação 423 do Caderno de Encargos e desenhos 335 e 336, affixados nesta Inspectoria, devendo ser destacada a importancia de 4 % do valor total da concurrencia, importancia essa que será recolhida á I. T. A., antes da partida do engenheiro fiscal, por.

Inspectoria Administrativa de Materiaes, 17 de março de 1936. — *A. Bulhões*, inspector.

CONCURRENCIA ADMINISTRATIVA N. 5

(Edital rectificativo)

De ordem da directoria, faço publico que, ás 14 horas do dia 26 deste mez, serão recebidas propostas para fornecimento dos materiaes de que trata a concurrencia administrativa n. 5, publicada no *Diario Official* n. 62, de 14 de março corrente, observadas as seguintes rectificações:

Onde se lê:

Item 12 (repetido) — 1 funil para pó, 0.050 e 0,005, no collo, um.

Item 41 — 1 fôrno Mufla, a gaz, de 11 x 20 cms., etc., um.

Leia-se:

Item 15 — 12 bechers Pyrex, fórma alta de 800 cc., um.

Item 41 — 1 fôrno Mufla, a gaz, de 22 x 20 cms., etc., um.

Inspectoria Administrativa de Materiaes, 17 de março de 1936. — *Lauro Azevedo*, pelo inspector.

MINISTERIO DO TRABALHO, INDUSTRIA E COMMERCIO

COMMISSÃO ESPECIAL INCUMBIDA DA CONSTRUCÇÃO DO EDIFICIO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDUSTRIA E COMMERCIO

Chamo a attenção dos interessados, para o edital de concurrencia, publicado no "Diario Official" de 9, 13 e 16 do corrente mez, referente á execução do calculo estatistico estructural do mesmo edificio.

As firmas que pretenderem concorrer deverão comparecer á séde da Commissão Especial, até o dia 23 do corrente, onde receberão uma guia, para depositar na Caixa Economica do Rio de Janeiro, a quantia de 1:000$000 (um conto de réis), para garantir a apresentação da proposta e a firmeza da mesma, depois de acceita.

As propostas serão recebidas até 26 deste mez, ás quinze horas, á rua Sacadura Cabral n. 41 (2° andar), Departamento Nacional do Povoamento, séde da Commissão Especial, onde os interessados obterão quaesquer esclarecimentos de 15 ás 17 horas, excepto aos sabbados.

Rio de Janeiro, 16 de março de 1936. — *Dulphe Pinheiro Machado*, presidente da commissão.

Departamento Nacional do Povoamento

SEGUNDA CONCURRENCIA PUBLICA PARA EFFECTUAÇÃO DOS CONCERTOS DE QUE NECESSITAM A CATRAIA N. 2 E O BATELÃO N. 3, DO TRAFEGO MARITIMO DESTE DEPARTAMENTO

Faço publico, para conhecimento dos interessados que, de accordo com a autorização do Exmo. Sr. ministro do Trabalho, Industria e Commercio e as disposições do Codigo de Contabilidade Publica, serão recebidas no dia 30 de março do corrente anno, ás 13 horas, na 3ª Secção deste departamento, á rua Sacadura Cabral n. 41, nesta capital, proposta para as obras de que necessitam, a catraia n. 2, e o batelão n. 3, do tra-

fego maritimo deste departamento, mediante as seguintes condições e especificações que acompanham este edital:

Primeira — Os interessados no dia e hora acima determinados, apresentarão ao director da 3ª Secção, presidente da Commissão de Concurrencia, deste departamento, em enveloppe fechado com a declaração no exterior do seu conteúdo, todos os documentos que possam constituir prova de idoneidade da firma, companhia ou sociedade. Além dos recibos de pagamentos de todos os impostos federaes, estadoaes e municipaes, bem como o conhecimento comprovante de haverem depositado na Caixa Economica do Rio de Janeiro, mediante guia fornecida pela referida secção, á importancia de 2:000$000, em moeda corrente, ou titulos da Divida Publica Federal, ao portador, para garantia da assignatura do contracto.

Segundo — Em outro envolucro fechado e lacrado, com indicação no exterior do nome do concurrente e do conteúdo do mesmo, apresentarão os proponentes, no dia e hora acima indicados, as suas propostas em tres vias, totalmente dactylographadas, ou manuscriptas, datadas e assignadas, sendo a 1ª via sellada, mencionando sem emendas, rasuras ou entrelinhas, a importancia total, por extenso e em algarismos, porque se propõem effectuar as obras de que se trata, de accordo com as especificações e discriminações que se seguem.

Terceira — Os documentos de idoneidade serão julgados antes da abertura das propostas. As propostas dos concurrentes que não forem julgados idoneos não serão tomadas em consideração. Si o concurrente não julgado idoneo quizer recorrer da deliberação da commissão, poderá fazel-o, apresentando o seu recurso até ás 13 horas do dia util seguinte, afim de ser submettido á solução da autoridade superior. Si o concurrente se conformar com a decisão da Commissão, as propostas dos demais concurrentes serão immediatamente abertas. Em caso contrario, a abertura aguardará a solução do recurso. Si este não fôr apresentado a hora acima determinada, ficará prejudicado, e as propostas serão immediatamente abertas, lidas em voz alta, rubricadas pelos proponentes, e pelo presidente da concurrencia, e mandadas publicar na integra no *Diario Official*.

Quarta — As propostas não poderão conter senão uma formula de completa submissão a todas as condições deste edital. Não serão tomadas em consideração as que delle se afastarem ou offerecerem reducção de preço sobre a proposta mais vantajosa, e bem assim as que não vierem nos termos do presente edital. No caso de igualdade de preço, será feita uma concurrencia de abatimento, que poderá ser immediatamente ou em hora marcada pelo presidente da concurrencia. No caso de um empate, observa-se-á o que dispõe o Regulamento Geral de Contabilidade Publica, a respeito.

Quinta — O concurrente a quem forem adjudicados a execução dos trabalhos em apreço, fará antes de assignar o contracto, e mediante guia, uma nova caução, na Caxa Economica do Rio de Janeiro, na importancia de 5:000$000, para garantir a fiel execução de contracto, podendo este deposito ser feito em moeda corrente ou titulo da divida publica federal ao portador.

Sexta — O autor da proposta preferida que dentro de cinco dias uteis contados da publicação do edital da chamada no *Diario Official* não comparecer para assignar o contracto, perderá a caução a que se refere a condição primeira, a qual será definitivamente recolhida aos cofres publicos. No acto de assignar o contracto, o concurrente fará entrega do conhecimento da caução a que se refere a clausula 5ª a qual será annexada ao processo de concurrencia.

Setima — Ao concurrente ao qual não forem adjudicados os trabalhos em apreço, será restituida a caução a que se refere a clausula 1ª, mediante as formalidades legaes. Assignado o contracto terá o contractante tambem direito á restituição da referida caução.

Oitava — O material será de primeira qualidade e mão de obra a melhor possivel. O contractante será obrigado, sob pena de rescisão do contracto, e perda total da caução, a desmanchar e refazer á sua custa os trabalhos que por má qualidade do material ou imperfeição da mão de obra, forem rejeitados pela fiscalização dos respectivos trabalhos.

Nona — Os trabalhos serão executados no prazo que constar de sua proposta, contado da ordem da execução. O contractante ficará sujeito ao pagamento da multa de 100$, por dia que exceder o prazo de sua proposta, até completar o maximo da caução de que trata a clausula 5ª, se não apresentar motivo plenamente justificado. Attingido esse maximo, será o contracto rescendido, não tendo o contractante direito a reclamação de qualquer natureza.

Decima — As contas serão apresentadas em quatro vias, acompanhadas do respectivo empenho e duplicata e de um requerimento pedindo ao director geral deste departamento o respectivo pagamento, que será feito no Thesouro Nacional, á custa da Sub-consignação competente.

Decima primeira — O contracto que fôr celebrado em virtude da presente concurrencia, só entrará em vigor, depois de approvado pelo Exmo. Sr. ministro do Trabalho, Industria e Commercio e de registrado pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando o Governo por indemnização alguma, si aquelle instituto, denegar o seu registro.

Decima segunda — A esta Directoria Geral é reservado o direito de annullar a concurrencia realizada em virtude deste edital e de só autorizar a execução dos trabalhos de que se trata, se julgar conveniente, sem direito de qualquer reclamação ou indemnização.

Trabalhos a serem executados na catrata n. 2

Substituir 15 cavernas de peroba de m2 x 0,15 x 0,07 á B. E.

Substituir 15 cavernas de m2 x 0,15 x x 0,07 á BB.

Substituir 22 contra cavernas de m2 x x 0,15 x 0,07 á BE.

Substituir 22 contra cavernas de m2 x x 0,15 x0,07 á BB.

Substituir 20 cabeços de peroba de m0,80 x 0,15 x 0,07 á BB.

Substituir 20 cabeços de peroba de m0,80 x 0,15 x 150,07 á BE.

Substituir 3 barrotes de paineis de m0,70 x 0,11 x 0,10.

Substituir as anteparas de castello de prôa 3x 01 x 0,90 x 0,03.

Substituir as anteparas de castello de pôpa m3 x 01 x 0,90 x 0,93.

Substituir 10 metros de verdugo de peroba m0,12 x 0,011 BE.

Substituir 6 metros de chapa de metal m0,90 x 0,02 BE.

Substituir 5 metros de verdugo de peroba m0,12 x 0,011 BB.

Substituir 4 frisos de peroba no castello de prôa m1 x 0,010 x 0,05.

Substituir 2 frisos de peroba no castello da pôpa m1 x 0,010 x 0,05.

Collocar 1 bomba de metal Japy numero 3 á pôpa.

Collocar 1 banco de peroba com 10m x x 0,14 x 0,04.

Calafeto geral no fundo e nos altos e amassamento.

Forrar o fundo com cobre doce de 18 onças, e interposição de algodão e betume.

Pintura geral interna e externa, cinzenta.

Trabalhos a serem executados no boletão n. 3

Substituir cinco cavernas de peroba com braços á BB. m2, x 020 x 010 cada uma.

Substituir cinco cavernas de peroba com braços a BE. m2 x 020 x 0,010.

Substituir cincoenta cantoneiras de ferro dos bancos a BB. 0,15 x 0,020.

Substituir trinta pés de peroba dos bancos á BB. 0,60 x 0,10 x 0,05.

Substituir dez escoras de peroba dos bancos á BE. 0,50 x 0,010.

Substituir dez escoras de peroba dos bancos á BB. 0,60 x 0,10 x 0,05.

Substituir dez escoras de peroba dos bancos á BE. 0,60 x 0,10 x 0,05.

Substituir dezoito metros de verdugo de peroba á BB. 0,10 x 0,08.

Substituir dezoito metros de verdugo de peroba á BE. 0,10 x 0,08.

Substituir nove metros de braçola de peroba BE. 0,25 x 0,06.

Substituir a caixa de ferro da descarga da privada.

Substituir femeas de metal no cadaste.

Substituir machos de metal na madre do leme.

Substituir a lona da tolda com bombinellas.

Substituir quatorze metros de taboa de cedro na tolda 0,04 x 0,02 e emmassar a mesma.

Substituir a tampa corrediça da tolda.

Substituir o ferro de cobre no fundo por cobre doce de 18 onças quatro balaustre de ferro da tolda.

Collocar um mastro de peroba de quilha a tolda, o devante para supportar a mesma.

Collocar oito metros de chapa de metal no verdugo a BB. 0,07 x 0,01.

Collocar uma tampa de peroba no castello de prôa 0,06 x 0,050 x 0,04.

Collocar uma tampa de peroba no castello da pôpa 0,06 x 0,50 x 0,04.

Collocar um metro de chapa de metal na roda de prôa 0,10 x 0,04.

Collocar sanefas de brim lona listada com braçadeiras.

Collocar duas portas de peroba nas anteparas de prôa e pôpa mt. e 20 x 00x x 005.

Concertar o val da prôa.

Fornecer e collocar duas bombas Japy n. 3 na privada e no porão.

Concertar e collocar a porta da privada com dobradiças de metal.

Concertar o cadaste com 1m x 0,020 x x 0,05.

Forrar o fundo com interposição de algodão betume.

Calafeto geral nos altos e baixos com duas estopas e emmassamento nas costuras.

Pintura geral, com duas mãos de tinta, interna, de encarnado externo, de cinzento.

Pintura na tolda com duas mãos de tinta, raspagem no costado e pintura.

Secção de Expediente e Contabilidade do Departamento Nacional do Povoamento, 13 de março de 1936. — *Dulphe Pinheiro Machado*, director geral.

Conselho Regional de Engenharia e Architectura da Quinta Região

AUTO DE FLAGRANTE N. 15

M. Oliveira Ribeiro & Comp., estabelecidos á praça Floriano n. 7, sala 420, Edificio Odeon, nesta cidade, tendo infringido as disposições do art. 7° e seu paragrapho unico do decreto n. 23.569, de 11 de dezembro de 1933 que regulamenta as profissões de engenheiro, de architecto e de agrimensor, conforme foi por mim pessoalmente verificado na obra que executa á ladeira da Gloria, junto ao predio numero 17, nesta cidade, não exhibindo, na taboleta alli existente, ou em qualquer outra parte da citada obra, o nome do profissional legalmente responsavel pela reconstrucção do referido predio, ficam intimados a effectuar, dentro do prazo de dez dias, a contar desta data, na thesouraria deste Conselho, no Edificio Rex, á rua Alvaro Alvim ns. 33/37, 11° andar, sala 1.124, das 12 ás 15 horas e aos sabbados, das 12 ás 13 1/2 horas, o pagamento da multa de 1:000$000 (um conto de réis) nos termos do art. 38, lettra *a*) do mesmo decreto e em virtude do facto supra referido, sob pena de, não o fazendo, ser enviado o competente auto de multa, independentemente de nova intimação, á autoridade judiciaria.

Rio de Janeiro, 11 de março de 1936. — *M. Gasparoni*, director da secretaria. 1ª testemunha, *Carlos do Bomfim Gaspar*. 2ª testemunha, *Marcos Kaz*.

AUTO DE FLAGRANTE N. 16

A. Vaz Cavalcanti de Albuquerque, estabelecido á rua do Senado n. 241, nesta cidade, onde, conforme cartão commercial apprehendido, se propõe á execução de obras de "architectura e de urbanismo", sem se achar devidamente registrado neste Conselho Regional, encontrando-se, assim, em face do que preceitua o art. 17 do decreto n. 23.569, de 11 de dezembro de 1933 que regulamenta as profissões do engenheiro, do architecto e do agrimensor, no exercicio illegal das profissões annunciadas, o que o torna passivel das penalidades previstas pelo seu artigo 38, lettra *c*), fica intimado a cancellar as referidas expressões — "architectura e urbanismo" — de todos os meios de propaganda de que se utiliza, bem como a effectuar, dentro do prazo de dez dias, a contar desta data, na thesouraria deste Conselho, no Edificio Rex, á rua Alvaro Alvim ns. 33/37, 11° andar, sala 1.124, das 12 ás 15 horas e aos sabbados, das 12 ás 13 1/2 horas, o pagamento da multa de 500$000 (quinhentos mil réis), nos termos do já citado art. 38, lettra *c*) do mesmo decreto e em virtude do facto supra referido, sob pena de, não o fazendo, ser enviado o competente auto de multa, independentemente de nova intimação, á autoridade judiciaria.

Rio de Janeiro, 11 de março de 1936. — *M. Gasparoni*, director da secretaria. 1ª testemunha, *Carlos do Bomfim Gaspar*. 2ª testemunha, *Marcos Kaz*.

AUTO DE FLAGRANTE N. 17

M. J. Pinto & Comp., estabelecidos á rua Uruguayana n. 112, 2° andar, nesta cidade, tendo infringido as disposições do art. 7° e seu paragrapho unico do decreto 23.569, de 11 de dezembro de 1933, conforme foi por mim pessoalmente verificado nas obras do "Edificio Ouvidor", á rua Uruguayana ns. 86/86-A e Ouvidor ns. 165/169-A, nesta capital, não exhibindo, na taboleta de sua firma alli existente ou em qualquer outra parte da referida obra, o nome do profissional legalmente responsavel pelos respectivos serviços de engenharia ou de architectura realizados ou a virem a ser realizados na citada obra, ficam intimados a effectuar, dentro do prazo de dez dias, a contar desta data, na thesouraria deste Conselho, no Edificio Rex, á rua Alvaro Alvim ns. 33/37, 11° andar, sala 1.124, das 12 ás 15 horas e aos sabbados, das 12 ás 13 1/2 horas, o pagamento da multa de 1:000$000 (um conto de réis) nos termos do art. 38, lettra *b*), do mesmo decreto e em virtude do facto supra referido, sob pena de, não o fazendo, ser enviado o competente auto de multa, independentemente de nova intimação, á autoridade judiciaria, bem como a dar cumprimento, dentro do mesmo prazo acima concedido, ao art. 8° do supra mencionado decreto, apresentando na secretaria deste Conselho Regional a relação geral dos seus profissionaes encarregados da parte technica de seus serviços e a prova de se acharem legalmente habilitados ao exercicio das funcções que exercem.

Rio de Janeiro, 11 de março de 1936. — *M. Gasparoni*, director da secretaria. 1ª testemunha, *Carlos do Bomfim Gaspar*. 2ª testemunha, *Marcos Kaz*.

AUTO DE FLAGRANTE N. 18

Mark C. Malamphy, com exercicio no Serviço de Fomento da Producção Mineral do Departamento Nacional da Producção Mineral do Ministerio da Agricultura, tendo infringido as disposições do artigo 1° e suas alineas do decreto numero 23.569, de 11 de dezembro de 1933, que regulamenta o exercicio das profissões de engenheiro, de architecto e de agrimensor, visto exercer illegalmente cargo technico de engenheiro no referido Serviço de Fomento da Producção Mineral, intitulando-se, tambem, "technico em geophysica", como se vê a fls. do fasciculo que publica o Codigo de Minas (Decreto n. 24.642, de 10 de julho de 1934) e o Regulamento de Industria da Faisiçação de Ouro Alluvionar e do Commercio de Pedras Preciosas (Decreto numero 24.193, de 3 de maio de 1934), sem se achar devida e legalmente registrado neste Conselho Regional, fica intimado, não só a exhibir a prova de que, após o necessario registro, estará habilitado a continuar no exercicio de cargo technico, como, tambem, a effectuar, dentro do prazo de dez dias, a contar desta data, na thesouraria deste Conselho, no Edificio Rex, á rua Alvaro Alvim ns. 33/37, 11° andar, sala 1.124, das 12 ás 15 horas e aos sabbados, das 12 ás 13 1/2 horas, o pagamento da multa de 500$000 (quinhentos mil réis) nos termos do art. 38, lettra *a*), do mesmo decreto e em virtude do facto supra referido, sob pena de, não o fazendo, ser enviado o competente auto de multa, independentemente de nova intimação, á autoridade judiciaria.

Rio de Janeiro, 13 de março de 1936. — *M. Gasparoni*, director da secretaria. 1ª testemunha, *Carlos do Bomfim Gaspar*. 2ª testemunha, *Marcos Kaz*.

EDITAL N. 108

A' Secretaria do Conselho Regional de Engenharia e Architectura da 5ª Região (edificio Rex, Alvaro Alvim ns. 33|37, 11° andar, sala 1.124), estão convidados a comparecer, a partir de hoje, e dentro do prazo de 30 dias, a contar da data da publicação deste edital no *Diario Official* desta Capital, *sem multa*, em qualquer dia util das 12 ás 15 horas e aos sabbados, das 12 ás 13 1|2 horas, além dos profissionaes e dos funccionarios não diplomados já convocados, os senhores abaixo mencionados, afim de receberem as respectivas carteiras profissionaes.

Diplomados:

Adolpho Reynaldo Penno, Alvarino José da Fonseca, Armando Xavier Carneiro de Albuquerque, Bruno Negri, Cyro de Andrade Martins Costa, Elias Coelho Rodrigues, Eugenio Barbosa Paixão, Francisco Belisario Tavora, Francisco Cesar Brandão Cavalcanti, Francisco Manoel Chagas Doria, Fructuoso Mendes, Guilherme de Souza Campos Netto, Jeronymo Teixeira de Alencar Lima, John Charles Long Junior, José Antonio Lima Guimarães, Livio Apelles de Araujo Lima, Mario Pinheiro Motta, Oscar Ricardo Pereira, Otto Willmann, Paulo Raja Gabaglia, Sergio Marcondes de Castro.

Deverão os interessados fornecer duas photographias de frente (typo carteira profissional), medindo dois e meio por tres e meio centimetros.

Após o recolhimento á Thesouraria do Conselho da taxa de 30$000 (art. 14 do decreto n. 23.569), os interessados assignarão a respectiva ficha e ahi deixarão seja paga com a quantia exacta.

Para maior rapidez e facilidade do serviço, a Thesouraria não poderá fazer troco de dinheiro, convindo que a taxa seja gapa com a quantia exacta.

As carteiras profissionaes serão sempre entregues ás terças e sextas-feiras immediatas, das 13 1|2 ás 15 horas, mediante a devolução do talão do recibo em tempo fornecido pela Secretaria, devidamente datado e assignado.

Rio de Janeiro, 12 de março de 1936. — (Rubrica illegivel), presidente.

MINISTERIO DA JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES

Escriptorio de Obras

CONCURRENCIA ADMINISTRATIVA PARA O FORNECIMENTO DE MOBILIARIO AO EDIFICIO DESTINADO A' SECRETARIA DE ESTADO DO MINISTERIO DA JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES

Chama-se a attenção dos interessados para o edital de concurrencia administrativa, publicado no "Diario Official" n. 60, de 12 de março de 1936, á pagina n. 5.326.

Escriptorio de Obras do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, em 13 de março de 1936. — O engenheiro chefe, *Luiz Hildebrando de B. Horta Barbosa*.

Policia do Districto Federal

INSPECTORIA DO TRAFEGO

EXAME DE MOTORISTAS

Resultado dos exames effectuados no dia 17 do corrente:

Approvados:

Karl Robert Koch, Veny Felix Fonseca, Antonio Marques Fernandes Junior, Antonio Dias Rebello Filho, Ricardo Julio Theodoro Theil, Antonio da Rocha Paranhos, José Alves Pires, Apulchro Bezerra do Valle, Carlos Julio Meise, José Raymundo Gomes Nascimento, Francisco Cianelli, João Antonio, Antonio Gomes de Castro, Francisco Duarte Ferreira e José Felippe da Silva.

Reprovados: 6.

Inspectoria do Trafego, em 17 de março de 1936. — O nspector, Dr. *Edgard Pinto Estrella.*

Pelo presente edital ficam notificados a comparecer nesta Inspectoria, dentro do prazo de 48 horas, para responderem por infracções do Regulamento do Transito, os proprietarios ou conductores de vehiculos abaixo discriminados:

Matriculas indistinctas do art. 366

Omnibus:

Neves & Brauner, ns. 732, 733, 735, 736, 772 e 803 — Art. 248 E.

T. R. J. Light and Power Co. Ltd., ns. 49, 65, 88, 114, 125, 296 e 334 — Arts. 248 L e 248 C, respectivamente.

José Corrêa Lopes, ns. 203 e 208 — Art. 24 8L.

Empresa Omnibus Luxo Limitada, numeros 131 e 443 — Art. 248 C.

Dionel & Pereira, ns. 762 e 793 — Artigo 248 L.

Alexandre Ferreira & Irmão, ns. 176 e 791 — Art. 96.

Caldeira & Silva, ns. 213 e 626 — Artigo 252.

Mario Bianchi, ns. 420 e 782 — Artigo 248 L.

Olga Viggiani, n. 312 — Artigo 248 L.

Luiz Vieira Souto, n. 713 — Artigo 248 L.

Moreira Polonio & Sencadas, n. 528 — Art. 248 L.

Autos de carga:

Joaquim Ruas da Silva, n. 180 — Artigo 144.

José L. Fonseca, n. 499 — Artigo 248 L.

João V. Christo, n. 2.329 — Artigo 79.

João F. da Costa, n. 2.459 — Artigo 248 L.

Belisario dos Santos, n. 2.735 — Artigo 248 L.

Americo da Fonseca, n. 3.164 — Artigo 248 L.

Joaquim da Silva, n. 4.082 — Artigo 100.

Virgilio Bastos, n. 5.266 — Artigo 100.

Antonio Marques, n. 6.697 — Artigo 81.

Francisco de Moura, n. 6.941 — Artigo 248 L.

Manoel Ferreira, n. 7.506 — Artigo 248 L.

Antonio Martins, n. 8.132 — Artigo 79.

Autos de passeio:

José dos Santos, n. 449 — Artigo 151.

Antonio Avelino, n. 1.255 — Artigo 248 L.

Manoel R. Pereira, n. 1.811 — Artigo 86.

João Marcellino, n. 1.958 — Artigo 257.

Arthur Donato, n. 1.978 — Artigo 248 L.

Angelo Vieira, n. 1.987 — Artigo 79.

Joaquim Motta, n. 2.498 — Artigo 102.

Amado R. da Rocha, n. 3.222 — Artigo 102.

João Araujo Filho, n. 4.604 — Artigo 102.

José G. de Mattos, n. 4.804 — Artigo 79.

Joaquim Raphael, n. 6.834 — Artigo 248 L.

Luiz Gonçalves, n. 8.923 — Artigo 248 L.

Joaquim dos Reis, n. 9.354 — Artigo 100.

José Rodrigues, n. 9.562 — Artigo 257.

Arthur F. Moss, n. 10.115 — Artigo 248 L.

Ernesto Igel, n. 10.943 — Artigo 102.

Manoel R. Leandro, n. 11.284 — Artigo 248 L.

Manoel João, n. 13.124 — Artigo 248 L.

João Rodrigues, n. 13.624 — Artigo 248 L.

Honorio Carneiro, n. 14.151 — Artigo 248 L.

Manoel D. Pereira, n. 15.831 — Artigo 82.

Alberto Fernandes, n. 15.963 — Artigo 248 L.

Roberto Pessôa, n. 17.171 — Artigo 100.

Manoel Antunes, n. 17.357 — Artigo 248 L.

Abel Gonçalves, n. 18.683 — Artigo 248 L.

José de Souza, n. 19.263 — Artigo 248 L.

Nestor R. Martins, n. 19.474 — Artigo 248 L.

Edgard Leite, n. 19.731 — Artigo 248 L.

Victorino Palacio, n. 19.822 — Artigo 102.

Pedro L. da Costa, n. 20.937 — Artigo 84.

Raphael Rodrigues, n. 21.610 — Artigo 248 L.

Nota — A falta de pagamento das multas importa na apprehensão dos documentos do vehiculo e do conductor, de accordo com o previsto no art. 382 do regulamento em vigor.

Rio de Janeiro, 16 de março de 1936. — O inspector, *E. P. Estrella.*

Instituto de Identificação

Faço publico, para os devidos fins, haver perdido todo o valor probatorio de identidade, a carteira concedida a Antonio Simões Ferreira, em 9 de agosto de 1912.

Rio de Janeiro, 16 de março de 1936. — *Claudio de Mendonça,* Director Interino.

Faço publico, para os devidos fins, haver perdido todo o valor probatorio de identidade concedida a Armando Telles de Lemos, em 11 de maio de 1929.

Instituto de Identificação, em 16 de março de 1936. — *Claudio de Mendonça,* Director interino.

SOCIEDADES ANONYMAS

R. I. MOREIRA SOC. AN.

BALANCETE EM 29 DE FEVEREIRO DE 1936

Activo

Acções em Caução	8:000$000
Moveis e Utensilios	11:002$600
Titulos Depositados	1:000$000
Emprestimos em Conta Corrente	184:828$800
Titulos e valores em caução	90:590$200
Caixa e bancos	89:497$200
Titulos Descontados	341:043$100
Diversas Contas	10:358$000
	728:319$900

Passivo

Capital	200:000$000
Fundo de Reserva	1:779$600
Lucros e Perdas	3:475$000
Caução da Directoria	8:000$000
Depositantes de Titulos	1:000$000
Garantias Diversas	90:590$200
Contas Correntes	25:668$600
Contas Correntes a Prazo Fixo	362:600$000
Diversas Contas	43:206$500
	728:319$900

Rio de Janeiro, 16 de março de 1936. — R. I. Moreira Soc. An. — *Mauricio de Ipanema Moreira,* director presidente. — *Eduardo Gross Lefebvre,* contador.

(C 1.812 — 17-3-36 — 40$800).

CASINO BALNEARIO ATLANTICO S. A.

ACTA DA ASSEMBLÉA GERAL ORDINARIA REALIZADA EM 20 DE FEVEREIRO DE 1936

Aos vinte e nove dias do mez de fevereiro de mil novecentos e trinta e seis, reunidos no escriptorio do Casino Balneario Atlantico S. A., á avenida Rio Branco n. 109, 2º andar, sala 11, ás 16 horas, os accionistas inscriptos no livro de presença, representando tres mil e seiscentas acções, o accionista J. V. da Rocha Pinto, presidente da sociedade, declara que, havendo numero legal, está aberta a sessão e pede á assembléa que indique o accionista para presidir os trabalhos. Usa da palavra o accionista Jorge Dutra de Souza Gomes para indicar que, não havendo nenhuma incompatibilidade legal para que o proprio presidente da sociedade dirija a sessão, seja esta presidida pelo accionista J. V. da Rocha Pinto, o que a assembléa unanimemente approva. O presidente agradece a prova de confiança da assembléa e convida para primeiro e segundo secretarios, respectivamente, aos accionistas Jorge Dutra de Souza Gomes e Ary Macedo, que acceitam e occupam os seus logares. Em seguida, o presidente declara que sendo a presente reunião, nos termos do annuncio de convocação, para apresentação do parecer do conselho fiscal sobre

as contas da administração e do balanço, demonstração da conta de Lucros e Perdas e relatorio da directoria, ia mandar ler pelo primeiro secretario, em primeiro logar, o relatorio da directoria, balanço e demonstração da conta de Lucros e Perdas, publicados no "Diario Official", de vinte e oito do corrente, feito o que, o presidente convidou o conselho fiscal a ler o seu parecer, transcripto a seguir, o que foi feito pelo conselheiro Willy Strobel.

PARECER DO CONSELHO FISCAL

"Os abaixo assignados, membros do conselho fiscal do Casino Balneario Atlantico S. A., reunidos nesta data para exames do relatorio, balanço e contas apresentadas pela directoria e referentes ao exercicio findo em trinta e um de dezembro de mil novecentos e trinta e cinco, constataram a sua perfeita conformidade com a respectiva escripturação, pelo que recommendam aos senhores accionistas a sua approvação, bem como todos os actos praticados pela directoria. O conselho fiscal cumpre um dever louvando a administração da sociedade pela sua brilhante gestão e congratula-se com os senhores accionistas pela situação em que se encontra o Casino Balneario Atlantico S. A. — Rio de Janeiro, vinte e seis de fevereiro de 1936. — *Hugo Hamann. — Willy Strobel. — Paulo da Rocha Gomes.*"

Terminada a leitura desses documentos, o presidente os submetteu á discussão e, como nenhum accionista fizesse uso da palavra, submetteu-os á votação, tendo sido approvados o parecer do conselho fiscal, o relatorio da directoria referente ao exercicio findo de mil novecentos e trinta e cinco e a gestão da administração no mesmo periodo. Abstiveram-se de votar os membros da directoria o seu relatorio e balanço e do conselho fiscal o seu parecer. Nos termos da convocação, deve a assembléa eleger os membros do conselho fiscal, effectivos e supplentes, para o exercicio corrente e, assim, suspendia a sessão por dez minutos para que os accionistas se munissem das cedulas respectivas. Reaberta a sessão e procedida a eleição para o conselho fiscal, apurou-se o seguinte resultado: membros effectivos: Hugo Hamann, Willy Strobel e Paulo da Rocha Gomes, com tres mil e seiscentos votos cada um; supplentes: Jorge Dutra de Souza Gomes, Claudio de Almeida e Francisco Xavier Filho, com tres mil e seiscentos votos cada um. A seguir, o presidente proclamou eleitos membros effectivos do conselho fiscal os senhores Hugo Hamann, Willy Strobel e Paulo da Rocha Gomes, reeleitos, e supplentes os senhores Jorge Dutra de Souza Gomes, Claudio de Almeida e Francisco Xavier Filho para o exercicio de mil novecentos e trinta e seis. Pede a palavra o accionista Jorge Dutra de Souza Gomes para propor que seja a directoria autorizada a transformar em acções ao portador as actuaes acções da sociedade, de vez que as mesmas se acham integralizadas, como aliás o declara a directoria em seu relatorio; submettida á discussão e ninguem fazendo uso da palavra, o presidente submetteu á votação a proposta do accionista Jorge Dutra de Souza Gomes, sendo a mesma approvada unanimemente. Nada mais havendo a tratar, o presidente suspendeu a sessão para que fosse lavrada a presente acta, mandada fazer pelo segundo secretario, que a subscreve. Reaberta a sessão, foi a presente acta lida e sem discussão approvada, sendo assignada por todos os presentes. — *A. Macedo. — J. V. da Rocha Pinto. — Jorge de Souza Gomes. — Hugo Hamann. — Paulo da Rocha Gomes. — Willy Strobel. — Claudio de Almeida. — Francisco Xavier Filho.*

(C — 1.813 — 17-3-936 — 81$600).

COMPANHIA LOPES SÁ

Alvaro Borgerth Teixeira, bacharel em Sciencias Juridicas e Sociaes, successor de Alvaro Rodrigues Teixeira, serventuario vitalicio do Decimo Oitavo Officio do Tabellião de Notas desta cidade do Rio de Janeiro, capital da Republica dos Estados Unidos do Brasil.

Certifico que revendo em meu cartorio o livro de escripturas sob numero duzentos e sessenta e tres (263), nelle, a folhas numero dois (2), encontrei lavrada a de numero dois mil cento e quarenta e quatro (2.144) cujo teôr é o seguinte:

Escriptura preparatoria para constituição da Companhia "Lopes Sá", sociedade anonyma, na fórma abaixo:

Saibam quantos esta virem que, no anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil novecentos e trinta e seis, aos dezesete dias do mez de fevereiro, nesta cidade do Rio Rio de Janeiro, Capital da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em meu cartorio, perante mim Alvaro Borgeth Teixeira, tabellião, compareceu, como outorgantes e reciprocamente outorgados: I) Octavio Lopes Sá Campos, brasileiro, solteiro, industrial, residente á rua Barão de Icarahy, trinta e quatro; II) Ivo Graça Campos, brasileiro, casado, industrial, residente á rua Guaxupé, trinta e sete; III) Oscar Alves de Carvalho, brasileiro, casado, industrial, residente á rua Barão de Bom Retiro, setecentos e oitenta; IV) Dona Hortencia Pontes Martins, brasileira, viuva, capitalista, residente á rua Copacabana, setecentos e quarenta e nove, neste acto representada por seu bastante procurador, Affonso Martins, brasileiro, casado, commerciario, residente á rua Alberto Campos, cento e sete, nos tremos da procuração lavrada nestas notas a folhas trinta e nove verso do livro noventa e quatro; V) Roberto Alves de Carvalho, brasileiro, casado, industrial, residente á rua Dona Anna Nery, vinte e nove; VI) Ernest Rudolph Michael, allemão, casado, industrial, residente á rua Dona Anna, sessenta e oito; VII) Fernando Rocha Britto, portuguez, casado, industriario, residente e domiciliado em São Paulo, á rua Visconde do Rio Branco, cento e oitenta e nove, representado por seu bastante procurador, Alfredo Graça Campos, brasileiros, solteiro, maior, commerciante, residente, á rua Guaxupé, trinta e sete, devidamente autorizado nos termos da procuração lavrada em notas do tabellião do decimo primeiro officio da Capital do Estado de São Paulo, a folhas cento e cincoenta e quatro do livro quatrocentos e trinta, que me foi exhibida e fica registrada no livro proprio deste cartorio; VIII) Agostinho Nunes de Lemos, brasileiro, casado, commerciario, residente á rua Belfort Roxo, quarenta e sete; IX) Braz Bittencourt Ferreira Pinto, brasileiro, casado, industriario, residente á travessa Lagoinha, tres; X) Manoel Carneiro da Silva, brasileiro, viuvo, industriario, residente á rua dos Caethés, setecentos e cincoenta e um, Bello Horizonte, Estado de Minas Geraes, onde é domiciliado, representado por seu bastante procurador, Braz Bittencourt Ferreira Pinto, devidamente autorizado pela procuração lavrada no tabellião do Quinto Officio de Bello Horizonte, Estado de Minas Geraes, digo, Minas, a folhas cento e quatorze do livro dezenove, que fica registrada hoje no livro proprio deste cartorio; XI) Manoel Nunes de Azevedo, brasileiro, casado, industriario, residente á rua Marechal Deodoro numero oitenta e dois, Juiz de Fóra, Estado de Minas Geraes, onde é domiciliado, representado por seu procurador, o dito Braz Bittencourt Ferreira Pinto, conforme procuração em notas do Primeiro Officio da cidade de Juiz de Fóra, Estado de Minas Geraes, a folhas, do livro noventa e oito, que me foi exhibida e que fica registrada hoje nestas notas: XII) Calivto Boscarino, brasileiro, viuvo, industriario, residente á rua dos Invalidos, cento e cincoenta e tres; XIII) Silverio Martins Braz, portuguez, casado, industriario, residente á rua Mario Carpenter, cento e oitenta e dois; XIV) Joviano Ferreira Gomes, portuguez, casado, industriario, residente á travessa das Partilhas, cento e vinte; XV) Julio da Conceição Braga, portuguez casado, industriario, residente á rua Bella, cento e cincoenta e nove, casa dois, representado nos termos da procuração em notas do tabellião do Setimo Officio desta cidade, a folhas cento e noventa e sete do livro quatrocentos e cincoenta e um, por seu procurador, o mencionado Braz Bittencourt Ferreira Pinto; XVI) Doutor Levi Fernandes Carneiro, brasileiro, casado, advogado; XVII) Affonso Martins, brasileiro, casado, industriario, residente á rua Alberto Campos, cento e sete; XVIII) Alvaro Graça Campos, brasileiro, solteiro, commerciante, residente á rua Guaxupé, trinta e sete, representado por seu bastante procurador, Alfredo Graça Campos, brasileiro, solteiro, maior, commerciante, nos termos da procuração lavrada em notas do tabellião do Nono Officio desta cidade, a paginas cento e vinte e um do livro trezentos e sessenta e oito; XIX) Alfredo Graça Campos, brasileiro, solteiro, commerciante, residente á rua Guaxupé, trinta e sete; XX) Dona Estephania Graça Campos, brasileira, solteira maior, proprietaria, residente á rua Guaxupé, trinta e sete, representado por seu procurador, o dito Alfredo Graça Campos, devidamente autorizado pela procuração em notas do tabellião do nono officio, desta cidade, a folhas cento e vinte e um verso, do livro trezentos e sessenta e oito, que me foi exhibida e se registra hoje, no livro proprio deste cartorio; XXI) Seraphim Ribeiro, portuguez, casado, commerciante, residente no Hotel Guanabara; XXII) Ismael C.

Torres, brasileiro, casado, commerciante, residente á rua Voluntarios da Patria trezentos e vinte e oito, Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, representado nos termos da procuração em notas do tabellião Mario Gilberto Mariath, de Porto Alegre, a paginas quarenta do livro quatrocentos e sessenta e quatro, por seu procurador, *Seraphim Ribeiro;* XXIII) Julio Alves de Carvalho, brasileiro, casado, commerciante, residente á rua Caruso, dezenove; XXIV) Manoel Barreto de Brito, portuguez, casado, commerciante, residente á rua João Guerra, cento e cincoenta e um, Santos, Estado de São Paulo, representado pela procuração lavrada em notas do tabellião do primeiro officio, de Poços de Caldas, Estado de Minas Geraes, a folhas cento e oitenta e sete do livro oito, por seu procurador, *Alfredo Graça Campos;* XXV) dona Manoelita Rocha Brito, hespanhola, casada com Fernando Rocha Brito, que a assiste neste acto, domestica, residente á rua Vinte e Quatro de Maio, duzentos e setenta e cinco, São Paulo, representados nos termos da procuração lavrada nas notas do decimo primeiro officio de São Paulo, a folhas cento e cincoenta e cinco do livro quatrocentos e trinta, por seu procurador, Alfredo Graça Campos; XXVI) Oscar Sarcinelli, italiano, casado, industrial, residente á rua Justo Azambuja, quarenta e quatro, São Paulo, representado pela procuração lavrada no 2º officio de S. Paulo, folhas seis verso do livro quinhentos e quatro, por seu procurador *Alfredo Graça Campos;* XXVII) dona Amelia Pozzi Sarcinelli, italiana, viuva, residente á rua Justo Azambuja, quarenta e quatro, São Paulo, representada por seu procurador, *Alfredo Graça Campos*, pela procuração referida no numero anterior; XXVIII) Ricardo Rodrigues Moura, brasileiro, casado, industrial, residente á rua Justo Azambuja, quarenta e quatro, São Paulo, representado por seu procurador, *Alfredo Graça Campos*, conforme a procuração referida no numero vinte e cinco; XXIX) doutor Oswaldo Luna Freire do Pillar, brasileiro, casado, medico, residente á rua Araujo Lima, setenta e dois; XXX) Jules Blum, francez, casado, commerciante, residente á rua Lacerda Coutinho numero vinte e cinco; Antonio Gonçalves de Mattos Filho, brasileiro, casado, commerciante, residente á rua São João, vinte e quatro, Nictheroy, Estado do Rio de Janeiro, ora de passagem nesta cidade; os presentes reconhecidos como os proprios pelas testemunhas adiante nomeadas e assignadas, e estas por mim, tabellião, do que dou fé, bem como de me haver sido a presente distribuida pelo bilhete que fica archivado. E, diante das mesmas testemunhas, pelos outorgantes outorgados, me foi dito que, sendo os quatro primeiros os unicos socios, solidarios o primeiro, segundo e terceiro, e commanditaria a ultima, da sociedade em commandita Lopes Sá & Companhia, accordaram com os demais constituir, entre si, uma sociedade anonyma em que se transformará essa mesma sociedade em commandita, assumindo todo o seu activo e passivo, com a denominação "Companhia Lopes Sá", da qual são os unicos subscriptores do capital, conforme o quadro seguinte: "que a sociedade anonyma se regerá pelos estatutos, já assignados por todos os presentes, em dois exemplares, de igual teôr, que me apresentaram e passo a transcrever, assim como o documento relativo ao deposito da decima parte do capital subscripto em dinheiro: "Estatutos da Companhia Lopes Sá" — Artigo primeiro — Pelos presentes estatutos fica constituida uma sociedade anonyma, com séde na cidade do Rio de Janeiro, sob a denominação de Companhia Lopes Sá, afim de explorar a industria e o commercio de fumos e cigarros e artigos para fumantes, e outros, que a assembléa geral autorizar. Paragrapho primeiro — A Companhia assumirá todo o activo e passivo, responsabilidade, direitos e obrigações, da sociedade commercial em commandita, Lopes Sá & Companhia, que assim se extingue, e da qual a companhia se torna successora universal, assumindo todas as suas operações, a partir de primeiro de janeiro do corrente anno. Paragrapho segundo — A sociedade manterá filial em São Paulo, agencias em Bello Horizonte e Juiz de Fóra, podendo a assembléa geral transformar essas agencias em filiaes, e abrir outras agencias ou filiaes, onde entender conveniente ou extinguir quaesquer filiaes ou agencias, sempre, em todos os casos deste paragrapho, sob proposta da directoria. Artigo segundo. O prazo de duração da sociedade é de trinta annos, prorogaveis, sendo o anno civil, o anno social. Artigo terceiro. O capital da sociedade é de quatro mil contos de réis (4.000:000$000), em quatro mil acções, nominativas, de um conto de réis, cada uma, desde já realizado, devendo elevar-se a cinco mil contos de réis pela emissão de mais mil acções, tambem nominativas, e de um conto de réis cada uma, á proporção que se tornar necessario, nos termos dos artigos quinze e dezoito. Paragrapho primeiro. Nenhum accionista poderá transferir acções a quem tambem não seja accionista, senão depois de verificado pela fórma adiante declarada, que, entre os demais accionistas, nenhum as adquire pelo preço obtido. Para esse effeito, o accionista que tiver ajustado vender as suas acções, no todo ou em parte, communicará ao escriptorio o preço accordado, recebendo documento comprobatorio da communicação, e, decorridos quinze dias, poderá effectuar a transferencia das acções a quem lhe convier, se nenhum dos accionistas se tiver promptificado a adquiril-as ou não effectivar a compra pelo mesmo preço. A directoria transmittirá, por telegramma, logo que a receba, a todos os demais accionistas que para esse fim tenham registrado seu endereço no escriptorio, e á custa delles, a proposta de quem pretende vender acções. Se mais de um accionista pretender as acções á venda, em igualdade de condições, serão estas rateiadas entre os que as pretenderem, na proporção das acções que já possuirem. — Esta clausula não se applica as transferencias "causa-mortis" a herdeiros necessarios ou á conjuge sobrevivente. Paragrapho segundo — As acções serão indivisiveis. — Artigo quarto — A directoria será eleita pela assembléa geral, por tres annos, permittida a re-eleição, e compor-se-ha do presidente, thesoureiro, director-gerente director-technico commercial, director-technico mechanico, e director da filial. — Artigo quinto — O Conselho Fiscal será eleito pela assembléa geral, por um anno, permittida a re-eleição, e compor-se-ha de tres membros effectivos e tres supplentes. Artigo sexto — Só poderá ser director da Companhia o membro do conselho fiscal, que fôr accionista, e para tomar posse do cargo de director caucionará cincoenta acções em garantia de sua gestão. Artigo setimo — Compete á directoria: primeiro: administrar todos os negocios da companhia e assegurar a plena realização dos seus objectivos, pelos meios que considerar convenientes, na conformidade das leis vigentes; segundo — deliberar sobre a acquisição por compra ou locação de qualquer immovel necessario aos serviços da companhia e de quaesquer bens precisos para estes; e sobre todo e qualquer contracto que considere conveniente; terceiro — definir as attribuições e fixar os vencimentos e numero de empregados; quarto — escolher estabelecimentos a que devam ser recolhidos os dinheiros da sociedade; — quinto — organizar o balanço, relatorio e contas que serão submettidas á assembléa geral, comparecer digo, geral, com o parecer do conselho fiscal; sexto — Convocar a assembléa ordinaria e extraordinaria, nas épocas proprias, ou quando necessario, ou requerido por accionistas na fórma da lei; setimo — determinar as attribuições e competencia de cada director, nos casos não definidos nestes estatutos e resolver, conjuntamente com o conselho fiscal, os casos omissos. — Paragrapho unico — Todas as deliberações da directoria serão tomadas pela maioria de seus membros, cabendo ao presidente, além do voto pessoal, o de desempate, quando necessario. Artigo oitavo — Além das attribuições communs dos directores, compete, especialmente, ao presidente: primeiro — representar a companhia, em juizo ou fóra delle, e em todas as relações com terceiros, por si ou por procurador, ou advogado, que constituir, sendo juntamente com o thesoureiro, nos termos do artigo nono numero dois, quando se tratar de compromisso pecuniario, inclusive emissão de cheques, celebração de contractos e quaesquer titulos de obrigação; segundo — superintender todos os negocios da companhia; terceiro — assignar a respectiva correspondencia nos casos que envolva alguma das hypotheses do numero primeiro, "in fine"; quarto — admittir e dispensar o pessoal a serviço da companhia; quinto — adoptar qualquer providencia da competencia de outro director, ou da directoria, nos casos de urgencia que o torne conveniente, submettendo o acto á approvação da directoria; sexto — promover as reuniões da directoria, as assembléas geraes e a fiel execução das leis applicaveis e destes estatutos; setimo — effectuar ou determinar as compras conforme autorização da directoria. Artigo nono — Ao director thesoureiro compete especialmente: primeiro — o recolhimento e a guarda do dinheiro, de todos os papeis e mais valores da companhia e a escripturação respectiva; segundo — assignar com o presidente, todos os documentos indicados no artigo oitavo numero primeiro; terceiro — effectuar ou determinar os pagamentos e recebimentos, sempre conforme autorização da directoria; quarto — dirigir os serviços do escriptorio. Paragrapho primeiro — O director thesoureiro será substituido, em suas faltas, ou impedimentos, pelo presidente, que exercerá cumlativamente as suas attribuições, salvo quando o mesmo presidente as transfira, integral ou parcialmente, a outro director, que designar. — Paragrapho segundo — O director thesoureiro substituirá, em suas faltas ou

impedimentos, o presidente, devendo neste caso, os documentos a que se refere o artigo oitavo numero um, ser firmado por elle e pelo director-gerente. — Artigo decimo — Ao director gerente compete a organização, direcção e fiscalização dos armazens e dos serviços externos, além das attribuições constantes do artigo nono paragrapho segundo. Artigo decimo primeiro — Ao director-technico commercial, compete a direcção da fabrica, em conjunto com o director-technico mechanico, substituindo-se mutuamente em seus impedimentos. Ao director da filial compete a gerencia da filial em S. Paulo ou outro cargo para o qual seja designado, ou convocado pela directoria. As demais filiaes, ou agencias, poderão ficar sob a administração de procuradores ou empregados, especialmente constituidos ou designados para esse fim, pelo presidente. — Artigo decimo segundo — A correspondencia ordinaria, recibos, papeis de expediente, requerimentos e outros papeis de que não resulte responsabilidade serão firmados pelo director thesoureiro, ou, na falta ou impedimento occasional, por qualquer outro director, sem necessidade de duas assignaturas. — Artigo decimo terceiro — Qualquer director pode ser licenciado pela directoria e conselho fiscal em reunião conjunta, com as vantagens que forem determinadas substituindo-o, neste caso, ou em qualquer impedimento, ou vaga, quando necessario, e resalvado o disposto nos paragraphos primeiro e segundo do artigo nono, outro director, ou accionista, escolhido pro votação conjunta da directoria e conselho fiscal. Paragrapho unico — Perderá o cargo o director condemnado por acto deshonesto ou infamante, ou que se ausentar por mais de quinze dias continuos, sem licença, salvo por motivo de doença grave comprovada. Artigo decimo quarto — A assembléa geral ordinaria reunir-se-ha na segunda quinzena do mez de janeiro, para proceder á eleição dos membros do conselho fiscal e votar as contas da directoria, e, triennalmente, para eleger os directores. Paragrapho primeiro — Será admittido a discutir, nas assembléas geraes, todo o accionista, qualquer que seja o numero de acções que possua, mas só poderá votar o que tenha mais de dez acções, correspondendo um voto a cada dez acções em todas as eleições e deliberações. O accionista só póde ser representado por procuração passada a outro accionista. Paragrapho segundo — a convocação da assembléa geral, quer ordinaria, quer extraordinaria, se fará por annuncios, publicados por tres vezes, no *Diario Official* e no *Jornal do Commercio*, com quinze dias de antecedencia, pelo menos, para a primeira convocação, e tres dias, pelo menos, para as demais. A assembléa será presidida pelo accionista acclamado para tal fim, só podendo installar-se, na primeira ou na segunda convocação, com a presença de accionistas que representem mais de metade do capital social; na terceira convocação, deliberará com qualquer numero, salvo no caso de alienação ou gravação total, ou parcial, do patrimonio, em que será sempre necessaria a presença de accionistas que representem a maioria absoluta. Artigo decimo quinto — Aos trinta e um de dezembro, se procederá a balanço, fazendo-se a depreciação de dez por cento sobre o valor dos machinismos, material de transporte, installações e outros titulos que tenham de ser amortizados, deduzindo-se as gratificações, no total préviamente fixado pela directoria e conselho fiscal, para os empregados que merecerem, a criterio da directoria. Do restante, ainda se retira á vinte e quatro por cento, para gratificação á directoria, sendo quatro por cento para cada director. Os setenta e seis por cento restantes serão destinados, a dividendo, si a assembléa assim deliberar. Poderá, porém, a assembléa resolver que, em vez de ser pago esse dividendo em dinheiro, sejam distribuidas acções novas, como "bonus", aos accionistas; e, assim, se fará sempre que a quantia apurada para dividendo corresponda a mais de dez por cento sobre o capital realizado, em relação aos excedentes dessa mesma percentagem, até que seja completado o capital autorizado, de cinco mil contos de réis. A directoria e o conselho fiscal, em reunião conjunta, poderão deliberar a distribuição de um dividendo, logo que encerrado o balancete do primeiro semestre e se reconhecerem que este apresenta lucros que os comportem. Artigo decimo sexto — Os vencimentos da directoria e do conselho fiscal serão marcados na assembléa em que se realizar a eleição. Artigo decimo setimo — Os haveres que os accionistas tenham na sociedade, ficarão em conta corrente, vencendo juros de seis por cento e só serão retirados quando a situação da empreza o permittir. Artigo decimo oitavo — Si houver conveniencia ou necessidade de completar o capital de cinco mil contos de réis, antes de attingida essa somma pela applicação do artigo quinze, poderá a assembléa autorizar a subscripção das acções restantes pelos proprios accionistas, com haveres que tenham na empreza, ou por terceiros, em dinheiro. Aos accionistas fica assegurada, porém, a preferencia na proporção das suas acções, sem obrigação de subscrevel-as, si isso não lhes convier. Rio de Janeiro, aos doze de fevereiro de mil novecentos e trinta e seis. — *Octavio Lopes Sá Campos.* — *Ivo Graça Campos.* — *Oscar A. Carvalho.* — Por procuração de Hortencia Pontes Martins, *Affonso Martins.* — *Roberto Alves de Carvalho.* — *Ernesto Rudolph Michael.* — Por procuração de Fernando Rocha Brito, *Alfredo Graça Campos.* — *Agostinho Nunes de Lemos.* — *Braz Bittencourt Ferreira Pinto.* — Por procuração de Manoel Carneiro da Silva, *Braz Bittencourt Ferreira Pinto.* — Por procuração de Manoel Nunes de Avezedo, *Braz Bittencourt Ferreira Pinto.* — *Calixto Boscarino.* — *Silverio Martins Braz.* — *Joviano Ferreira Gomes.* — Por procuração de Julio da Conceição Braga, *Braz Bittencourt Ferreira Pinto.* — *Levi Fernandes Carneiro.* — *Affonso Martins.* — Por procuração de Alvaro Graça Campos, *Alfredo Graça Campos.* — Por procuração de Estephania Graça Campos, *Alfredo Graça Campos.* — *Seraphim Ribeiro.* — Por procuração de Ismael C. Torres, *Seraphim Ribeiro.* — *Julio Alves de Carvalho.* — Por procuração de Manoel Barreto de Brito, *Alfredo Graça Campos.* — Por procuração de Manoelita Rocha Brito, *Alfredo Graça Campos.* — Por procuração de Oscar Sarcinelli, *Alfredo Graça Campos.* — Por procuração de Amelia Pozzi Sarcinelli, *Alfredo Graça Campos.* — Por procuração de Ricardo Rodrigues Moura, *Alfredo Graça Campos.* — *Oswaldo Nuna Freire do Pillar.* — *Jules Blum.* — *Antonio Gonçalves de Mattos Filho.* — Rio de Janeiro, treze de fevereiro de mil novecentos e trinta e seis. — *Octavio Lopes Sá Campos.* Sellado com sete mil e duzentos réis"; que a firma Lopes Sá & Companhia, foi constituida por instrumento particular, devidamente registrado na Junta Commercial sob numero oitenta e oito mil cento e nove, em quatro de maio de mil novecentos e vinte e dous, modificado por escriptura publica do Primeiro Officio, de vinte e cinco de setembro de mil novecentos e vinte e quatro, registrada na Junta Commercial sob numero noventa e seis mil setecentos e sessenta e sete, em nove de outubro de mil novecentos e vinte e quatro, novamente modificado por escriptura publica do mesmo Officio, de vinte e quatro de novembro de mil novecentos e vinte e sete, e registrada na Junta Commercial sob numero cento e oito mil setecentos e cincoenta e quatro, em vinte e seis de dezembro de mil novecento se vinte e sete, e, tendo, successivamente, prorogado o prazo de sua duração, por escriptura do msemo Officio, de dezoito de agosto de mil novecentos e trinta e um, archivada na Junta Commercial sob numero cento e vinte e um mil quatrocentos e seis, em trinta e um do mesmo mez, e, finalmente, escriptura do mesmo Officio, de vinte e dous de agosto de mil novecentos e trinta e quatro, archivada na Junta Commercial sob numero cento e trinta mil trezentos e setenta e dous, em quinze de setembro de mil novecentos e trinta e quatro, prorogado o prazo até trinta e um de março do corrente anno". — Pelos quatro primeiros outorgantes-outorgados, me foi ainda dito, perante as mesmas testemunhas, que, tendo em vista os fins sociaes constantes dos estatutos, concorrem para a formação do capital social, pelas acções que subscreveram pessoalmente, vertendo, como effectivamente vertem, para a Companhia Lopes Sá, os bens que constituiam o activo da sociedade commercial Lopes Sá & Companhia, sujeitos ao seu passivo, correspondendo, portanto, ao respectivo valor liquido, que a versão desses bens foi acceita unanimemente por todos os subscriptores de acções, ora presentes, e que, tendo de proceder-se á nomeação dos louvados para avaliarem os bens assim vertidos para formação do capital social, haviam escolhido para esse fim, Rubem Carrapatoso, Otto Carlos Bandeira Duarte Filho, Oscarino Guimarães, todos por unanimidade de votos, abstendo-se de votar os subscriptores de acções a quem pertencem os bens a avaliar, que, assim, de novo se reunirão os outorgantes e reciprocamente outorgados, depois de apresentado o laudo dos avaliadores nomeados, para o approvarem, ficando para essa opportunidade adiada a constituição definitiva da sociedade. Assim disseram, do que dou fé, outorgaram e reciprocamente estipularam, e em firmeza do pactuado, me pediram lavrasse em minhas notas esta escriptura, que lhes sendo lida e ás testemunhas, a todo este acto presentes, Caio Josué Pimentel e José Henriques Filho, acharam conforme e assignam todos: Eu, Luiz Villas-Boas Arruda, ajudante, a escrevi. E eu, Alvaro Borgerth Teixeira, tabellião, subscrevi. — *Octavio Lopes Sá Campos.* — *Ivo Graça Campos.* — *Oscar A. Carvalho.* — *Affonso Martins.* — *Roberto Alves de Carvalho.* — *Ernest Rudolph Michael.* — *Alfredo Graça Campos.* — *Agostinho Nunes de Lemos.* — *Braz Bittencourt Ferreira Pinto.* — *Calixto Boscarino.* — *Silverio Martins Braz.* — *Joviano Ferreira Gomes.* — *Levi Fernandes Carneiro.* — *Seraphim Ribeiro.* — *Julio Alves de Carvalho.* — *Oswaldo Luna Freire do Pillar.* — *Jules Blum.* — *Antonio Gonçalves de Mattos Filho.* — *Caio Josué Pimentel.* — *José Henriques Filho.*

Nada mais se declarava em a escriptura fielmente transcripta em a presente certidão, que conferi, subscrevo e assigno. Rio de Janeiro, vinte e sete de fevereiro de mil novecentos e trinta e seis (27-2-36). E eu, Octavio Borgerth Teixeira, ajudante substituto, subscrevo e assigno, no impedimento occasional do tabellião. — *Octavio Borgerth Teixeira.*

Alvaro Borgerth Teixeira, bacharel em sciencias juridicas e sociaes, successor de Alvaro Rodrigues Teixeira, serventuario vitalicio do Decimo Oitavo Officio do Tabellião de Notas desta cidade do Rio de Janeiro, capital da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Certifico que revendo em meu cartorio o livro de escripturas sob numero duzentos e sessenta e tres (263), nelle, a folhas numero quatorze verso (14 v.), encontrei lavrada a de numero dois mil cento e cincoenta e seis (2.156) cujo teôr é o seguinte:

Escriptura de constituição da Companhia Lopes Sá, na fórma abaixo

Saibam quantos esta virem que, no anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil novecentos e trinta e seis, aos vinte dias do mez de fevereiro, nesta cidade do Rio de Janeiro, capital da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em meu cartorio, perante mim Alvaro Borgerth Teixeira, tabellião, compareceram, como outorgantes e reciprocamente outorgados: I) Octavio Lopes Sá Campos, brasileiro, solteiro, industrial, residente á rua Barão de Icarahy, trinta e quatro; II) Ivo Graça Campos, brasileiro, casado, industrial, residente á rua Guaxupé, trinta e sete; III) Oscar Alves de Carvalho, brasileiro, casado, industrial, residente á rua Barão de Bom Retiro, setecentos e oitenta; IV) dona Hortencia Pontes Martins, brasileira, viuva, capitalista, residente á rua Copacabana, setecentos e quarenta e nove, neste acto representada nos termos da procuração lavrada nestas notas, a folhas trinta e nove verso do livro noventa e quatro, por seu bastante procurador, Affonso Martins; V) Roberto Alves de Carvalho, brasileiro, casado, industriario, residente á rua Dona Anna Nery, vinte e nove; VI) Ernest Rudolph Michael, allemão, casado, industriario, residente á rua Dona Anna, sessenta e oito; VII) Fernando Rocha Brito, portuguez, casado, industriario, residente á rua Visconde do Rio Branco, cento e oitenta e nove, São Paulo, onde é domiciliado, representado por seu procurador Alfredo Graça Campos, conforme procuração já registrada nestas notas em dezesete deste mesmo mez; VIII) Agostinho Nunes de Lemos, brasileiro, casado, commerciario, residente á rua Belfort Roxo, quarenta e sete; IX) Braz Bittencourt Ferreira Pinto, brasileiro, casado, industriario, residente á travessa Lagoinha, tres; X) Manoel Carneiro da Silva, brasileiro, viuvo, residente á rua dos Caethés, setecentos e cincoenta e um, Bello Horizonte, Estado de Minas Geraes, representado por seu procurador, *Braz Bittencourt Ferreira Pinto*, conforme procuração já registrada nestas notas, em dezesete deste mez; XI) Manoel Nunes de Azevedo, brasileiro, casado, industriario, residente á rua Marechal Deodoro oitenta e dous, Juiz de Fóra, Estado de Minas Geraes, representado pelo seu procurador, *Braz Bittencourt Ferreira Pinto*, conforme procuação já registrada no dia dezesete do corrente mez; XII) Calixto Boscaino, brasileiro, viuvo, industriario, residente á rua dos Invalidos, cento e cincoenta e tres; XIII) Silverio Martins Braz, portuguez, casado, industriario, residente á rua Mario Carpenter, cento e oitenta e dous; XIV) Joviano Ferreira Gomes, portuguez, casado, industriario, residente á travessa das Partilhas, cento e vinte; XV) Julio da Conceição Braga, portuguez, casado, industriario, residente á rua Bella, cento e cincoenta e nove, casa dous, representado por seu procurador, *Braz Bittencourt Ferreira Pinto*, pela procuração já registrada nestas notas, em dezesete deste mez; XVI) doutor Levi Fernandes Carneiro, brasileiro, casado, advogado, representado neste acto por seu procurador, *Octavio Lopes de Sá Campos*, devidamente autorizado nos termos da procuração que me foi exhibida; XVII) Affonso Martins, brasileiro, casado, industriario, residente á rua Alberto de Campos, cento e sete; XVIII) Alvaro Graça Campos, brasileiro, solteiro, commerciante, residente á rua Guaxupé, trinta e sete, representado por seu procurador, *Alfredo Graça Campos*, conforme procuração já registrada nestas em dezesete do mez corrente; XIX) Alfredo Graça Campos, brasileiro, solteiro, commerciante, residente á rua Guaxupé, trinta e sete; XX) dona Estephania Graça Campos, brasileira, solteira, maior, proprietaria, residente á rua Guaxupé, trinta e sete, representada por sue procurador, *Alfredo Graça Campos*, conforme procuração já registrada nestas notas, em dezesete do mez corrente; XXI) Seraphim Ribeiro, portuguez, casado, commerciante, residente no Hotel Guanabara; XXII) Ismael C. Torres, brasileiro, casado, commerciante, residente á rua Voluntarios da Patria, trezentos e vinte e oito, Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, representado neste acto, por seu procurador, *Seraphim Ribeiro;* XXIII) Julio Alves de Carvalho, brasileiro, casado, commerciante, residente á rua Caruso, dezenove, neste acto representado por seu procurador, *Roberto Alves de Carvalho*, conforme procuração lavrada nestas notas, a folhas sessenta e nove do livro noventa e quatro; XXIV) Manoel Barreto de Brito, portuguez, casado, commerciante, residente á rua João Guerra, cento e cincoenta e um, Santos, Estado de São Paulo; XXV) dona Manoelita Rocha Brito, hespanhola, casada, domestica, residente á rua Vinte e Quatro de Maio, duzentos e setenta e cinco, São Paulo, assistida por seu marido, Fernando Rocha Brito; XXVI) Oscar Sarcinelli, italiano, casado, industrial, residente á rua Justo Azambuja, quarenta e quatro, São Paulo; XXVII) dona Amelia Pozzi Sarcinelli, italiana, viuva, industrial, residente á rua Justo Azambuja, quarenta e quatro; XXVIII) Ricardo Rodrigues Moura, brasileiro, casado, industrial, residente á rua Justo Azambuja, quarenta e quatro, São Paulo, sendo estes cinco ultimos outorgantes outorgados, representados nos termos das procurações já registradas nestas notas, em dezesete do mez corrente, por seu procurador, *Alfredo Graça Campos;* XXIX) doutor Oswaldo Luna Freire do Pillar, brasileiro, casado, medico, residente á rua Araujo Lima, setenta e dous; XXX) Jules Blum, francez, casado, commerciante, residente á rua Lacerda Coutinho, vinte e cinco; XXXI) Antonio Gonçalves de Mattos Filho, brasileiro, casado, commerciante, residente á rua São João, numero vinte e quatro, Nictheroy, Estado do Rio de Janeiro, ora de passagem nesta cidade; os presentes reconhecidos como os proprios pelas testemunhas no fim desta nomeados e assignados e estas por mim, tabellião, do que dou fé, bem como de me haver sido a presente distribuida pelo bilhete que fica archivado. E, diante das mesmas testemunhas, pelos outrogantes e reciprocamente outorgados, me foi dito que, como unicos subscriptores das acções da Companhia Lopes Sá, conforme o quadro seguinte: em bens: Octavio Lopes Sá Campos, mil e quarenta acções, no valor de mil e quarenta contos de réis; Ivo Graça Campos, novecentas e oitenta acções, novecentos e oitenta contos de réis; Oscar Alves de Carvalho, quatrocentas e oitenta acções, quatrocentos e oitenta contos de réis; dona Hortencia Pontes Martins, seiscentas acções, seiscentos contos de réis, tres mil e cem contos de réis; em dinheiro: Roberto Alves de Carvalho, cento e oitenta acções, cento e oitenta contos de réis; Ernest Rudolph Michael, cento e noventa acções, cento e noventa contos de réis; Fernando Rocha Brito, cento e vinte acções, cento e vinte contos de réis; Agostinho Nunes de Lemos, quarenta e oito acções, quarenta e oito contos de réis; Braz Bittencourt Ferreira Pinto, trinta acções, trinta contos de réis; Manoel Carneiro da Silva, vinte e cinco acções, vinte e cinco contos de réis; Manoel Nunes de Azevedo, quarenta e cinco acções, quarenta e cinco contos de réis; Calixto Boscarino, quarenta acções, quarenta contos de réis; Silverio Martins Braz, dez acções, dez contos de réis; Joviano Ferreira Gomes, cincoenta acções, cincoenta contos de réis; Julio da Conceição Braga, dez acções, dez contos de réis; doutor Levi Fernandes Carneiro, vinte acções, vinte contos de réis; Affonso Martins, dez acções, dez contos de réis; Alvaro Graça Campos, dez acções, dez contos de réis; Alfredo Graça Campos, dez acções, dez contos de réis; dona Estephania Graça Campos, dez acções, dez contos de réis; Seraphim Ribeiro, dez acções, dez contos de réis; Ismael C. Torres, vinte acções, vinte contos de réis; Julio Alves de Carvalho, dez acções dez contos de réis; Manoel Barreto de Brito, dez acções, dez contos de réis; dona Manoelita Rocha Brito, dez acções, dez contos de réis; Oscar Sarcinelli, dez acções, dez contos de réis; Amelia Pozzi Sarcinelli, cinco acções, cinco contos de réis; Ricardo Rodrigues Moura, cinco acções, cinco contos de réis; Doutor Oswaldo Luna Freire do Pillar, cinco acções, cinco contos de réis; Jules Blum, cinco acções, cinco contos de réis; e, Antonio Gonçalves de Mattos Filho, duas acções, dois contos de réis; novecentos contos de réis. Total: quatro mil contos de réis: ora se reuniram para tomar conhecimento do laudo dos avaliadores nomeados pela escriptura preparatoria, lavrada nestas mesmas notas, a folha dois deste mesmo livro duzentos e sessenta e tres, em dezesete deste corrente mez de fevereiro e, que me apresentaram, e é do teor

seguinte: "Laudo de avaliação dos bens da firma "Lopes Sá & Companhia": Os abaixo assignados, peritos nomeados para procederem á avaliação do acervo liquido da sociedade commercial Lopes Sá & Companhia, que os respectivos socios vertem para formar o capital da S. A. Companhia Lopes Sá, e solver as acções desta companhia, que subscreveram, apresentam este laudo, expondo o resultado das investigações a que procederam. O activo e passivo da firma Lopes Sá & Companhia, constam da respectiva escripta commercial, que verificamos minuciosamente, reconhecendo a respectiva exactidão. O activo comprehende as verbas principaes seguintes: Titulos de renda, dezenove contos oitocentos e oitenta mil réis. Material de transporte, duzentos e sessenta e cinco contos oitocentos e quinze mil e seiscentos réis. Contracto de arrendamento, vinte e oito contos quinhentos e setenta e cinco mil réis. Immoveis, trezentos e vinte e cinco contos duzentos e trinta e cinco mil e duzentos réis. Moveis e installações, sessenta e oito contos novecentos e um mil e quatrocentos réis. Seguros, dez contos trezentos e noventa e quatro mil e setecentos réis. Machinismos e utensilios, um mil quarenta e quatro contos cento e vinte e um mil e setecentos réis. Sellos de imposto de consumo, noventa e tres contos duzentos e quatorze mil e quatrocentos réis. Caixa, cento e cincoenta e cinco contos duzentos e tres mil e quatrocentos réis. Cheques a receber, dezoito contos de réis. Mercadorias, quatro mil sessenta e cinco contos seiscentos e trinta e dois mil e setecentos réis. Contas correntes, duzentos e trinta e oito contos setecentos e quarenta e tres mil e setecentos réis. Saldos em bancos, duzentos e noventa e um contos setecentos e quarenta e tres mil e quatrocentos réis. Sommam essas verbas seis mil seiscentos e vinte e cinco contos quatrocentos e sessenta e um mil e duzentos réis. No activo se incluem todas as marcas de fabrica e commercio e as licenças em vigor, em nome de Lopes Sá & Companhia, que serão transferidas para o nome da companhia e bem assim os immoveis seguintes: predio á avenida Suburbana numero tres mil e noventa e cinco, adquirido por escriptura lavrada em notas do tabellião do Segundo Officio desta cidade, no livro duzentos e oitenta e quatro, folhas oitenta verso em vinte e tres de janeiro de mil oitocentos e noventa, e predio á ladeira do Faria numero dois, inscripto no Registro de Immoveis do Segundo Officio sob o numero quatrocentos e noventa e quatro a folhas cento e setenta e sete do livro tres AE em vinte e oito de novembro de mil novecentos e vinte e nove. O passivo somma a um mil novecentos e dezeseis contos setecentos e oitenta e dois mil e seiscentos réis, de credores diversos e mais noventa e nove contos setecentos e noventa e um mil réis de reservas: ao todo dois mil dezeseis contos quinhentos e setenta e tres mil e seiscentos réis, corresponde, pois, ao acervo liquido o valor de quatro mil seiscentos e oito contos oitocentos e oitenta e sete mil e seiscentos réis. Distribuido esse valor entre os socios, reconhecemos que a quota de cada um fica assim determinada: do socio Octavio Lopes Sá Campos, de um mil trezentos e oitenta e dois contos oitocentos e quarenta e nove mil e novecentos réis, para um mil e quarenta contos de réis de acções; do socio Ivo Graça Campos, de um mil trezentos e dezenove contos novecentos e noventa e cinco mil e oitocentos réis, para novecentos e oitenta contos de réis de acções; do socio Oscar Alves de Carvalho, de quatrocentos e noventa e cinco contos quinhentos e vinte e tres mil e novecentos réis, para quatrocentos e oitenta contos de réis de acções; da socia dona Hortencia Pontes Martins, de um mil quatrocentos e dez "contos" de réis digo, contos quinhentos e dezoito mil réis, para seiscentos contos de réis de acções. Assim, concluimos: os bens vertidos excedem o valor das acções subscriptas, resultando ainda saldo a favor de cada um dos socios, que lhe ficará creditado em conta-corrente da companhia. Rio de Janeiro, dezoito de fevereiro de mil novecentos e trinta e seis. — *Rubem Carrapatoso.* — *Otto Carlos Bandeira Duarte Filho.* — *Oscarino Guimarães.*" Que o mesmo laudo, é sem debate, unanimemente approvado, abstendo-se, porém, de votar, os senhores Octavio Lopes Sá Campos, Ivo Graga Campos, Oscar Alves de Carvalho e dona Hortencia Pontes Martins, que verteram para a sociedade os bens avaliados; que assim taes bens, com que contribuem os referidos senhores, são recebidos effectivamente, como entrada e realização integral das acções que os mesmos subscreveram, na forma approvada ficando, sem reserva alguma, constituindo parte do capital social, e pertencendo á sociedade, devendo ser aos mesmos subscriptores entregues as acções correspondentes, o que foi expressamente acceito pelos ditos senhores Octavio Lopes Sá Campos, Ivo Graça Campos, Oscar Alves de Carvalho e dona Hortencia Pontes Martins, e pelos demais outorgantes presentes: que assim, os outorgantes reiteram sua approvação aos estatutos constantes da escriptura anterior e declaram defitivamente constituida, e installada, a *Companhia Lopes Sá* em que se transforma a sociedade commercial Lopes Sá & Companhia; que os outorgantes reciprocamente outorgados approvam, por unanimidade, todos os actos dos incorporadores Octavio Lopes Sá Campos, Ivo Graça Campos e Oscar Alves de Carvalho, e fixam os ordenados dos directores na importancia de tres contos de réis mensaes, para cada um, e os dos membros do conselho fiscal, em tres contos e seiscentos mil réis annuaes, para cada um; — que ainda elles outorgantes e reciprocamente outorgados, elegem a directoria seguinte: presidente, Octavio Lopes Sá Campos; thesoureiro, Ivo Graça Campos; director-gerente, Oscar Alves de Carvalho; director-technico commercial, Roberto Alves de Carvalho, director-technico mechanico, Ernest Rudolph Michael; director da filial, Fernando Rocha Britto; Conselho Fiscal, Julio Alves de Carvalho; Alvaro Graça Campos e Affonso Martins; Supplentes, Jules Blum, Seraphim Ribeiro e Oscar Sarcinelli, que serão empossados em sessão da directoria, logo que preenchidas as formalidades fiscaes. Disseram mais os outorgantes outorgados incorporadores, Octavio Lopes Sá Campos, Ivo Graça Campos, Oscar Alves de Carvalho e dona Hortencia Pontes Martins, que, o immovel á Avenida Suburbana numero tres mil e noventa e cinco, na freguezia de Inhauma, desta cidade, foi adquirido pela firma Lopes Sá & Comp., o predio em virtude de construcção que mandou effectuar, e o terreno pela forma citada no laudo acima transcripto, tem os caracteristicos seguintes: o predio é dividido em armazem, commodos para moradia e garage, e o terreno mede dezoito metros e quatro centimetros de frente, pelo lado direito oitenta e quatro metros e setenta centimetros, do lado esquerdo setenta e seis metros e doze centimetros, e nos fundos vinte e dois metros, a confrontar de um lado com o immovel numero tres mil e noventa e um, do outro o de numero tres mil e noventa e sete e nos fundos com quem de direito; e o immovel á Ladeira do Faria, numero dois, na freguezia de Sant'Anna, desta cidade, constituido por um predio proprio para fabrica, edificado em terreno que mede cincoenta metros e sessenta centimetros de frente, cincoenta e quatro metros e noventa e seis centimetros nos fundos, em linha quebrada, e de comprimento pelos lados direitos e esquerdo, o que fôr encontrado até á Ladeira do Barroso, a confrontar do lado direito com terreno do predio numero dezoito da mesma Ladeira do Faria, do esquerdo com o de numero oitenta da Travessa das Partilhas e nos fundos com a Ladeira do Barroso; adquirido pela firma Lopes Sá & Companhia, em virtude da acção de usocapião, promovida pela terceira Vara Civel desta capital, julgada por sentença de quatro de novembro de mil novecentos e vinte e nove, do Juiz Doutor Saúl de Gusmão, conforme se verifica da carta de sentença que se acha devidamente transcripta no Registro já citado no laudo de avaliação. O deposito da importancia correspondente aos dez por cento do capital subscripto em dinheiro, foi feito de accordo com o recibo seguinte: "The National City Bank of New York. Rio de Janeiro. Brasil. Recebemos do senhor Octavio Lopes Sá Campos, incorporador da Companhia Lopes Sá, a importancia de noventa contos de réis representando dez por cento do capital subscripto em dinheiro da referida Companhia. Para os devidos effeitos passamos o presente recibo em uma só via, devidamente sellado com duzentos e setenta mil réis de estampilhas federaes e duzentos réis de Educação e Saude. Rio de Janeiro, treze de fevereiro de mil novecentos e trinta e seis. Illegivel, Pro-gerente. Illegivel, Sub-contador. Sellado com duzentos e setenta mil e duzentos réis". O sello devido pela presente, foi pago pela verba seguinte: "Verba numero duzentos e cincoenta e tres. Réis — doze contos de réis. Pagou de sello doze contos de réis. Recebedoria do Districto Federal, dezenove de dois de mil novecentos e trinta e seis. O fiel do thesoureiro, Oscar. O escrivão do sello, illegivel." Ao lado um sello de Educação e Saude. O sello da riqueza movel na importancia oito contos e oitenta mil réis foi pago em estampilhas abaixo colladas. O imposto predial segundo semestre, as taxas de saneamento e sobre o consumo dagua, todos do exercicio passado, foram pagos pelos talões numeros cento e dezenove mil oitocentos e noventa e sete, quarenta e um mil quinhentos e oitenta e nove, dois mil trezentos e sessenta e dois, quatro mil e cincoenta e um, dez mil oitocentos e quarenta e tres, e dez mil oitocentos e quarenta e quatro. Assim disseram, do que dou fé, e me pediram lavrasse em minhas notas esta escriptura que lhes sendo lida e ás testemunhas, a todo este acto presentes, José Henriques Filho e Sylvio da Silva Gui-

marães, acharam conforme e assignam todos. Eu, Luiz Villasbôas Arruda, ajudante a escrevi. E eu, Alvaro Borgerth Teixeira, tabellião, sub-escrevi.— *Octavio Lopes Sá Campos.— Ivo Graça Campos.— Oscar A. Carvalho.— Oscar Alves de Carvalho.— Affonso Martins.— Roberto Alves de Carvalho.— Ernst Rudolph Michael.— Alfredo Graça Campos.— Agostinho Nunes de Lemos.— Braz Bittencourt Ferreira Pinto.— Calixto Boscarino.— Silverio Martins Braz.— Ioviano Ferreira Gomes. — Octavio Lopes Sá Campos. — Seraphim Ribeiro.— Oswaldo Luna Freire do Pillar.— Jules Blum.— Antonio Gonçalves de Mattos Filho.— José Henriques Filho.— Sylvio da Silva Guimarães.* (Sellada com oito contos e oitenta mil réis municipaes). Nada mais se declarava em a escriptura fielmente transcripta em a presente certidão, que conferi, subscrevo e assigno. Rio de Janeiro, vinte e oito de fevereiro de mil novecentos e trinta e seis. E eu, *Octavio Borgerth Teixeira,* ajudante substituto, subscrevo e assigno, no impedimento occasional do tabellião.— *Octavio Borgerth Teixeira.*

DEPARTAMENTO NACIONAL DE INDUSUTRIA E COMMERCIO

MINISTERIO DO TRABALHO INDUSTRIA E COMMERCIO

Certifico que, por despacho do Sr. director geral, de 16 de março do corrente anno, foram archivadas nesta Repartição, sob n. 12.378, os seguintes documentos referentes á Companhia Lopes Sá, sociedade anonyma, a saber: escriptura preparatoria, lavrada no Cartorio do 18° Officio de Notas, em 17 de fevereiro do corrente anno, em que foi transcripto: estatutos, recibo do deposito de 10% em dinheiro, feito no The National City Bank of New York e a designação dos louvados para avaliação dos bens, escriptura de constituição, lavrada no mesmo Cartorio, em vinte de fevereiro do corrente anno, em que foi transcripto: a lista dos subscriptores, laudo de avaliação, recibo do pagamento do sello proporcional e o sello de riqueza movel. Eu, Luiz Augusto Alves Feitosa, 2° official da 1ª Secção deste Departamento, passei a presente certidão. Sobre estampilhas no valor total de 60$200, inclusive a estampilha de educação. Rio de Janeiro, 17 de março de 1936.— *Luis Augusto Alves Feitosa,* 2° official. Visto.— *Gustavo Adolpho Bailly,* director da Secção do Commercio. (Ao lado o carimbo do Departamento do Commercio).

(C 1:719—17-3-36—775$200)

THE YORKSHIRE INSURANCE COMPANY LIMITED

Rio de Janeiro

BALANÇO GERAL EM 31 DE DEZEMBRO DE 1935

Activo

Titulos da divida publica:		
Depositados no Thesouro Federal	200:000$000	
Titulos da divida publica:		
Depositados no British Bank of South America Ltd.	1.289:808$200	
Titulos e acções:		
Depositados no British Bank of South America Ltd.	36:000$000	1.525:808$200
Depositos em bancos no paiz a prazo fixo	2.723:703$500	
Depositos em bancos no paiz em contas correntes	244:913$200	
Caixa	41:201$700	
Estampilhas	936$900	3.010:755$300
Agentes		110:245$100
Corretagens a receber		173$600
Contas a receber		17:153$700
Premios a receber		106:887$200
Juros a receber		50:395$300
		4.821:418$400

Passivo

Capital	1.000:000$000
Reserva de riscos não expirados	528:433$000
Reservas de sinistros a liquidar	148:930$000
Reserva de contingencia	239:457$000
Outras reservas	1.326:939$000
Contas a pagar	21:763$500
Corretagens a pagar	17:608$400
Imposto fiscal a pagar	48:898$700
Casa matriz	1.489:188$800
	4.821:418$400

Rio de Janeiro, 13 de março de 1936. — *John G. Gross,* contador provisionado. — *E. F. Hayward,* representante geral.

DEMONSTRAÇÃO GERAL DA RECEITA E DESPESA RELATIVA AO ANNO FINDO EM 31 DE DEZEMBRO DE 1935

Debito

A sinistros — pagos durante o anno:			
Fogo		135:846$500	
Maritimo		594:025$200	
Transito		7:808$200	
Automoveis		138:033$400	
Accidentes pessoaes		8:698$300	884:411$600
A reseguros			111:491$100
A restituições			42:349$100
A commissões e corretagens			420:562$500
A impostos federaes, estaduaes e municipaes			94:630$300
A despesas geraes			537:513$600
A reservas:			
Riscos não expirados — 31-12-1935:			
Fogo	333:232$		
Maritimo	67:006$		
Transito	7:163$		
Automoveis	102:827$		
Accidentes pessoaes	18:205$	528:433$000	
Sinistros a liquidar — 31-12-1935:			
Fogo	112:650$		
Maritimo	7:320$		
Transito	25:400$		
Automoveis	3:560$	148:930$000	
Contingencia		66:395$000	743:758$000
A saldo — Lucro do exercicio			597:554$746
			3.432:270$946

Credito

De reservas:			
Riscos não expirados — 31-12-1935:			
Fogo	347:329$		
Maritimo	65:620$		
Transito	6:505$		
Automoveis	81:802$		
Accidentes pessoaes	7:391$	508:647$000	
Sinistros a liquidar — 31-12-1935:			
Fogo	86:450$		
Maritimo	390:458$		
Transito	25:400$		
Automoveis	19:088$	521:396$000	1.030:043$000
De premios:			
Fogo		1.111:749$000	
Maritimo		593:695$700	
Transito		122:083$400	
Automoveis		314:617$000	
Accidentes pessoaes		72:928$200	2.215:073$300
De juros e dividendos			182:497$100
De rendas diversas			4:657$546
			3.432:270$946

Rio de Janeiro, 13 de março de 1936. — *E. F. Hayward,* representante geral. — *John G. Gross,* contador provisionado.

(C. 1:814—17-3-36—214$200)

SOCIEDADE ANONYMA MARVIN

RELATORIO A SER APRESENTADO Á ASSEMBLÉA GERAL ORDINARIA EM 21 DE MARÇO DE 1936

Senhores accionistas:

De accordo com o que determinam os estatutos sociaes e a lei de sociedades anonymas, submettemos ao vosso exame e approvação as contas, balanços e demais actos de nossa gestão, referentes ao exercicio findo em 31 de dezembro de 1935, com o parecer favoravel do conselho fiscal.

Por esses documentos podeis verificar o optimo resultado das operações durante o anno, para o qual contribuiu muito a cooperação leal de nossos auxiliares.

A directoria fica á disposição dos senhores accionistas para quaesquer outros esclarecimentos que possam achar necessarios.

Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 1936. — *Arthur T. Thorne*, presidente.

BALANÇO GERAL EM 31 DE DEZEMBRO DE 1935

Activo

Terrenos e edificios	4.688:035$804
Machinismos	4 131:109$903
Ferramentas	115 468$658
Moveis e utensilios	251:742$355
Automoveis e caminhões	227:313$067
Stocks existentes	10.275.401$382
Contas a receber	5.379:378$705
Caixa	32 581$210
Depositos diversos	143:850$365
Apolices federaes	6 095$500
Acções de outras companhias	58.100$000
Acções caucionadas	80:000$000
Diversas contas	222.806$600
	25.611 883$549

Passivo

Capital		8.000:000$000
Reservas:		
Fundo de depreciação	3.602:069$601	
Fundo para liquidações	210:377$200	
Fundo de reserva	4.039:721$945	7.852:168$746
Credores diversos		4.149:270$889
Duplicatas descontadas		2.528:085$300
Caução da directoria		80:000$000
Diversas contas		376:151$632
Dividendos:		
Pelo de n. 13 a 18%, deduzido o imposto de dividendo		1.382:400$000
Imposto sobre dividendos:		
4% sobre o dividendo n. 13		57:600$000
Lucros e perdas:		
Saldo desta conta		1.186:206$682
		25.611.883$549

Arthur T. Thorne, presidente. — *Luiz de Souza e Silva*, director-thesoureiro e contador.

PARECER DO CONSELHO FISCAL

Os abaixo assignados, membros do conselho fiscal da Sociedade Anonyma Marvin, tendo examinado detidamente os livros, contas, balanços e demais documentos apresentados pela directoria e referentes ao exercicio encerrado em 31 de dezembro de 1935, declaram que os encontraram em perfeita ordem e em conformidade com a escripturação da sociedade, pelo que são de parecer que as referidas contas, balanços e demais actos da directoria devem ser approvados.

Rio de Janeiro, 8 de fevereiro de 1936. — *Andrew J. Royal*. — *Oswaldo de Miranda Ferraz*. — *Fausto Farias*.

(C-1.481—17-3-36—90$800)

BANCO NACIONAL ULTRAMARINO

Séde em Lisbôa

Fundado em 1864

Banco Emissor e Caixa do Estado nas Colonias Portuguezas

BALANCETE DAS DEPENDENCIAS NO BRASIL (RIO DE JANEIRO, SÃO PAULO, PERNAMBUCO, PARÁ E MANÁOS), EM 29 DE FEVEREIRO DE 1936

Activo

Letras descontadas		4.070:177$905
Letras e effeitos a receber:		
Em cobrança do exterior		5.253:943$800
Em cobrança do interior		58.814:924$631
Emprestimos em conta corrente		51.173:908$063
Valores caucionados		6.870:175$311
Valores depositados		81.520:759$158
Caixa Matriz		2.638:290$685
Agencias e Filiaes no exterior		180:281$515
Agencias e Filiaes no interior		16.911:971$604
Correspondentes no exterior		33.760:882$502
Correspondentes no interior		2.756:036$080
Titulos e fundos pertencentes ao Banco		21.207:559$676
Hypothecas		10.907:679$000
Caixa:		
Em moeda corrente no Banco	11.630:075$390	
Em outras especies	9:024$272	
No Thesouro Nacional	1.000:000$000	
Em depositos no Banco do Brasil	10.029:375$900	
Em outros Bancos	444:990$970	23.113:461$532
Diversas contas		120.525:300$530
Edificios e propriedades		10.407:022$000
		530.112:377$060

Passivo

Capital	9.000:000$000
Depositos em c/c com juros	41.245:399$039
Depositos em c/c limitadas	74.201:175$026
Depositos em c/c sem juros	8.904:151$840
Depositos a prazo fixo	36.357:150$784
Depositos em conta de cobrança do exterior	5.253:943$800
Depositos em conta de cobrança do interior	58.814:924$631
Titulo em caução e em deposito	108.390:934$499
Caixa Matriz	1.071:725$972
Agencias e Filiaes no exterior	3.419:229$270
Agencias e Filiaes no interior	19.964:369$270
Correspondentes no exterior	29.804:477$411
Correspondentes no interior	1.823:490$046
Valores hypothecarios	10.907:679$000
Letras a pagar	453:969$470
Diversas contas	119.662:785$430
Ordens de pagamento	836:971$500
	530.112:377$060

Rio de Janeiro, 17 de março de 1936. — O sub-gerente, *Jayme Ferreira dos Santos*. — O contador, *Genero Bayma de Moraes*.

(C—1.471—17-3-1936—95$700)

BANCO MINEIRO DO CAFE'

BALANCETE EM 29 DE FEVEREIRO DE 1936

Activo

Capital a realizar		25.000:000$000
Carteira Agricola:		
Titulos descontados	5.066:925$700	
C/C Financiamento de Café	2.198:151$400	
Emprestimos Hypothecarios	4.109:107$100	
Emprestimos P/Custeio Agricola	4.094:672$400	15.468:856$600
Carteira Commercial:		
Titulos descontados	12.535:067$600	
Emprestimos em C/Correntes	6.284:629$200	
C/C Financiamento de Café	1.345:713$000	20.165:409$800
Letras a receber de C/propria		70:000$000
Titulos de n/propriedade		1.567:809$700
Caixa:		
Em moeda corrente — Rio e Int.	1.441:057$100	
Depositados em outros Bancos — Rio e Int.	645:616$200	
Em outras especies	8:949$000	2.095:622$300
Correspondentes		196:486$700
Immoveis		55:398$900
Valores caucionados	23.995:676$800	
Valores hypothecados	8.500:000$000	
Valores apenhados	7.640:406$400	
Valores depositados	57.117:930$000	97.254:013$200
Acções em caução		60:000$000
Effeitos a receber p/c/ terceiros		1.630:038$500
Effeitos descontados em cobrança		1.610:086$200
Moveis e utensilios		301:684$800
Diversas contas		3.674:776$100
		169.150:182$800

Passivo

Capital		50.000:000$000
Inst. Mineiro do Café — Fundo hypothecario		4.132:500$000
Fundo de Reserva		201:864$000
Lucros suspensos		55:602$300
Depositos:		
Em C/C de Movimento	3.034:437$600	
Em C/C Limitadas	601:368$400	
Em C/C Populares	1.343:560$200	
Em C/C Diversas	272:151$100	
A prazo fixo	3.995:077$900	9.246:595$200
C/C á disposição		3:385$900
Caução da Directoria		60:000$000
Titulos em Cobrança		3.240:124$700
Titulos em Deposito		57.117:930$000
Garantias hypothecarias		8.500:000$000
Garantias diversas		31.636:083$200
Effeitos a pagar		132:923$100
Dividendos — Saldo não reclamado		842$600
Diversas contas		4.822:331$800
		169.150:182$800

Rio de Janeiro, 17 de março de 1936. — *Theodomiro Carneiro Santiago*, director da Carteira Agricola. — *A. Jungueira*, director da Carteira Commercial. — (Assignatura illegivel), sub-gerente e contador.

(C—1.618—17-3-936—105$100)

GENERAL ELECTRIC S. A

BALANÇO GERAL REALIZADO EM 31 DE DEZEMBRO DE 1935

Activo

Immoveis e bemfeitorias		2.590:077$088
Machinismos		3.640:286$726
Moveis, utensilios e vehiculos		125:273$400
Mercadorias e materias primas		12.518:481$789
Materias primas em fabricação e obras em execução		702:349$142
Letras e contas a receber		43.015:842$490
Depositos em bancos aguardando cambio		2.933:010$600
Caixa:		
Em bancos	983:879$600	
Fundos de filiaes e agencias	69:392$800	1.053:272$400
Titulos e acções		1.195:373$000
Depositos de garantia		31:292$000
Verbas a debitar		147:836$066
Seguros pagos por antecipação		64:893$830
Titulos descontados		1.750:000$000
Acções em caução		45:000$000
		69.812:988$531

Passivo

Capital	12.000:000$000
Contas a pagar	45.030:489$668
Recebimento antecipados	799:948$900
Credores por titulos descontados	1.750:000$000
Fundo de reserva	10.187:549$963
Caução da directoria	45:000$000
	69.812:988$531

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1935. — *Ralph Harrison Greenwood*, vice-presidente-gerente. — *Domingos Teixeira Alves*, contador.

PARECER DO CONSELHO FISCAL

Srs. accionistas:

Tendo confrontado o balanço geral e annexos com os livros da General Electric S. A., no periodo comprehendido entre 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1935, encontramol-os inteiramente de accôrdo e somos de opinião que elles exprimem as operações effectuadas, merecendo, por isso, nossa approvação

Rio de Janeiro, 17 de março de 1936. — *J. F. Bahm.* — *C. E. Oehrens.* — *G. H. Dalziel.*

RELATORIO DA DIRECTORIA A SER APRESENTADO Á ASSEMBLÉA GERAL ORDINARIA A REALIZAR-SE EM 20 DE MARÇO DE 1936

Srs. accionistas:

De accôrdo com o que preceitúa a Lei das Sociedades Anonymas e em obediencia aos termos dos nossos estatutos sociaes, vimos cumprir o agradavel dever de dar-vos conta das actividades da vossa sociedade, durante o exercicio de 1935.

Apezar de que o volume de operações, no exercicio acima mencionado, tenha excedido o dos doze mezes anteriores, os lucros que poderiam ser esperados por essa melhora foram em grande parte absorvidos pelo augmento do custo em mil réis, das mercadorias e das materias primas importadas para uso industrial em nossa fabrica, augmento esse resultante em grande parte da liberação das operações de cambio.

Temos o prazer de consignar que, de accôrdo com os termos dos convenios recentemente assignados em Washington e Londres, os nossos credores no estrangeiro ficarão habilitados a receber seus creditos commerciaes em atrazo.

Nossa fabrica local trabalhou durante todo o exercicio, praticamente com sua capacidade maxima, tendo seus productos encontrado rapida e integral acceitação.

Recommendamos que o lucro verificado no exercicio, seja levado á reserva geral.

Pelos documentos que submettemos á vossa apreciação, melhor podereis julgar das condições da sociedade.

Rio de Janeiro, 16 de março de 1936. — *Ralph Harrison Greenwood*, vice-presidente-gerente.

(C—1.821—17-3-936—112$200.)

COMPANHIA BRASILEIRA DE FUMO EM FOLHA

ACTA DA ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA DE ACCIONISTAS

Aos 15 de fevereiro de 1936, nesta cidade do Rio de Janeiro, Capital da Republica dos Estados Unidos do Brasil, na séde da companhia, á avenida Rio Branco numero 137 (8° andar), ás quatorze horas, achando-se reunidos, por convocação feita pela directoria, accionistas constituindo mais de 3/4 (tres quartos) do capital social, para o fim de tomar conhecimento da proposta da directoria, no sentido de ser autorizado a proceder ao augmento do capital social de mais 17.500 acções de 200$000 cada uma, no valor total de réis 3.500:000$000 e do parecer do conselho fiscal sobre a mesma proposta, assumiu a presidencia e a direcção dos trabalhos o director-presidente, Sr. Julius E. Lies, que, verificando haver numero legal, convidou os Srs. E. Botelho Pullen e N. D. Bastick para servirem, respectivamente, de 1° e 2° secretarios. Assim constituida a mesa, o Sr. presidente declarou installada a assembléa, para logo informar que o seu objecto era conhecer e deliberar sobre a proposta da directoria no sentido de ser autorizada a augmentar o capital social, devidamente apoiada por parecer do conselho fiscal, pelo que ia mandar proceder á leitura dessas duas peças, para conhecimento e deliberação da assembléa. Dada a palavra, pelo senhor presidente, ao Sr. 2° secretario, este leu os seguintes documentos: Proposta da Directoria da Companhia Brasileira de Fumo em Folha, para augmento do capital da sociedade. A Directoria da Companhia Brasileira de Fumo em Folha, considerando que os negocios da sociedade continuam a ter um grande desenvolvimento, determinando em consequencia, a ampliação constante dos serviços e o maior volume das operações; considerando que o capital subscripto e realizado vae ser tornado insufficiente para attender a esse augmento constante de transsacções, por isso que já está totalmente applicado; considerando que a realização de operações de credito, para attender ás exigencias inevitaveis do desenvolvimento dos negocios da companhia, — embora facil, attendendo ao conceito e ao credito da sociedade, além de implicar na criação de um onus, não resolverá a situação, em virtude do seu caracter meramente transitorio; considerando que, desarte, a solução aconselhavel, para alliviar essa situação e collocar a sociedade a salvo de quaesquer difficuldades occasionaes é o augmento do capital social, nos termos exactos do que preceitua o artigo 93, n. 3, do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891; considerando, por outro lado, que, segundo o seu ultimo balanço, a sociedade possue *Reservas*, representadas em haveres da massa commercial, no valor de 1.500 contos de réis: Propõe o seguinte: I) Que a directoria seja autorizada pela assembléa geral de accionistas, especialmente convocada para esse fim, a augmentar o capital social de mais 3.500:000$000 contos, em 17.500 acções do valor nominal de 200$000 cada uma, nos termos dos estatutos; II) Que essa autorização seja dada para que o augmento do capital seja effectuado na seguinte conformidade: 7.500 acções, no valor de 1.500:000$000, pela capitalização e conversão, em acções, de 1.500:000$000 das Reservas, segundo o balanço da sociedade levantado em 31 de dezembro de 1935, e 10.000 acções, no valor, tambem, de 2.000:0000$000, mediante subscripção em dinheiro, realizada em chamadas proporcionaes ás necessidades da companhia, tendo preferencia para essa subscripção os actuaes accionistas, proporcionalmente ao numero de acções que já possuem; III) Que para a repartição das acções representativas da capitalização das reservas, o criterio a adoptar deve ser o da distribuição, pelos accionistas, de tantas acções quantas forem as acções possuidas, segundo o registro verificado no respectivo livro, em 1 de dezembro de 1935, á razão de 3 (tres) acções novas para 5 (cinco) acções possuidas; IV) Que a autorização para o augmento do capital por meio de capitalização das Reservas seja dada para ser exercida, ultimada, approvada e ratificada até 30 de junho de 1936, ficando a partir desta data sem nenhum effeito, e a autorização para o augmento por via de subscripção em dinheiro seja outorgada por prazo indeterminado; V) Que o augmento do capital social, por capitalização das Reservas ou por subscripção, nos termos da autorização concedida, seja ratificado por assembléa geral. Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 1936. — *Julius E. Lies.* — *E. Botelho Pullen.* — *N. D. Bastick.* — *H. Moses.*

PARECER DO CONSELHO FISCAL, SOBRE A PROPOSTA DA DIRECTORIA DA COMPANHIA BRASILEIRA DE FUMO EM FOLHA, PARA O AUGMENTO DO CAPITAL

O Conselho Fiscal da Companhia Brasileira de Fumo em Folha, tendo em vista a proposta da directoria, para que seja autorizada a augmentar o capital social de mais 17.500 acções do valor de 200$000 cada uma, no total de 3.500:000$000, sendo 7.500 acções no valor de 1.500:000$000 por meio de capitalização de 1.500:000$000 de reservas, e 10.000 acções, no valor de 2.000:000$000, por meio de subscripção em dinheiro, e attendendo ás relevantes e procedentes considerações constantes da justificação da proposta que lhe foi submettida, "ex-vi", do disposto no art. 95 do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891, vem emittir o seu parecer; opinando, como opina, pela acceitação da proposta, nos termos em que se contém, pois attende aos interesses da sociedade. Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 1936. — *W. T. Trengrouse.* — *T. B. Poulton.* — *Armando Rocha.*

Posto em discussão o assumpto, ninguem pediu a palavra, razão por que foi submettida á votação a proposta da directoria, sendo unanimemente approvada. Em seguida o senhor presidente declarou que havendo sido approvada, como acabava de ser, a proposta da directoria sobre o augmento do capital social, ficava a directoria autorizada, nos termos da mesma proposta, a se desempenhar da autorização nas condições em que foi outorgada, sujeitando as suas deliberações á approvação e á ratificação da assembléa geral. Por fim declarou o Sr. presidente que, havendo sido tomadas todas as deliberações relativas aos assumptos que motivaram a convocação da assembléa, declarava encerrados os seus trabalhos. E eu, primeiro secretario, fiz e mandei lavrar a presente acta, no livro proprio, depois de lida e achada conforme, subscrevendo-a com os demais accionistas presentes. — *E. B. Pullen.* — *N. D. Bastick.* — *J. E. Lies.* — *T. W. Smith Jr.* — *H. Moses.* — *W. T. Trengrouse.* — *T. B. Poulton.* — *Albino Souza Cruz.* — *Armando Rocha.* — Por procuração da Companhia Continental de Cigarros Ltda., *Armando Rocha.* — *Fernando de Almeida Machado.* — *João de Carv. Macedo Jr.*

ACTA DA ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA DA COMPANHIA BRASILEIRA DE FUMO EM FOLHA

Aos 17 de março de 1936, nesta cidade do Rio de Janeiro, Capital da Republica dos Estados Unidos do Brasil, ás 14 horas, achando-se reunidos, por convocação feita pela directoria, accionistas representando mais de 3/4 (tres quartos) do capital social, assumiu a presidencia e a direcção dos trabalhos o director-presidente, Sr. Julius E. Lies, o qual, verificando haver numero legal, convidou para 1° e 2° secretarios, respectivamente os Srs. E. Botelho Pullen e N. D. Bastick. Constituida a mesa, o Sr. presidente declarou installada a assembléa e dando inicio aos seus trabalhos, para logo informou, que o seu objectivo era a approvação e a ratificação do augmento do capital da companhia, realizado pela directoria no uso da autorização que lhe foi outorgada pela assembléa geral extraordinaria de 15 de fevereiro de 1936. Relembrou o Sr. presidente que, nos termos da proposta da directoria, apoiada pelo parecer do conselho fiscal, e approvada na citada assembléa de 15 de fevereiro de 1936, a directoria ficára autorizada a augmentar o capital social de mais 17.500 acções de 200$000 cada uma, num total de 3.500:000$000, sendo 7.500 acções em virtude da capitalização de reservas, e 10.000 mediante a subscripção em dinheiro, em prazo indeterminado, tudo nos termos da proposta transcripta na acta daquella assembléa publicada no *Diario Official*, na secção competente. Accrescentou, depois, o Sr. presidente, que, dando execução parcial a essa autorização, a directoria já procedera ao augmento do capital social de mais 7.500 acções, por meio da capitalização das reservas, cabendo a cada um dos accionistas da companhia, nos termos daquella autorização, o numero de acções constantes da lista de subscriptores do

augmento do capital em consequencia da capitalização de reservas, que vae ser lida pelo Sr. 2° secretario. Lista de subscriptores do augmento do capital em consequencia da capitalização de reservas:

Companhia Continental de Cigarros, Ltd.	6.528	acções
Companhia Brasileira de Emprehendimentos	106	"
W. Thompson	50	"
T. Smith Jr.	49	"
J. E. Lies	56	"
R. Gold	67	"
Dr. Moses	21	"
Albino Souza Cruz	564	"
João C. Macedo	29	"
E. Betelho Pullen	15	"
N. D. Bastick	6	"
F. de A. Machado	9	"

Posto em discussão, pelo Sr. presidente, o augmento do capital, na forma em que o realizara a directoria, ninguem pediu a palavra. Em seguida, submettida a materia á votação, foi unanimemente approvada. Disse o senhor presidente, então, que estando preenchidas todas as formalidades legaes, declarava approvado e ratificado pela assembléa o augmento do capital da companhia, nos termos indicados, ficando em vigor, por ter sido tambem objecto de deliberação, a autorização dada á directoria para, em prazo indeterminado, realizar o augmento do capital de mais 10.000 acções, por meio de subscripção em dinheiro, e mediante chamadas proporcionaes ás necessidades da companhia, tudo nos termos da autorização anterior. Declarou tambem o Sr. presidente que, em virtude do augmento do capital ora approvado pela assembléa, o capital social passava a ser de 6.000:000$000 (seis mil contos), devendo por isso ficar assim redigido o artigo 5° dos estatutos: "O capital social, que poderá ser elevado por deliberação da assembléa geral precedida de proposta da directoria, é de 6.000:000$000 (seis mil contos de réis), representado por 30.000 (trinta mil) acções, no valor de 200$000 cada uma, estando realizados 4.000:000$000 (quatro mil contos de réis).

Finalmente, o Sr. presidente declarou encerrados os trabalhos, visto terem sido tomadas as deliberações que haviam motivado a sua convocação. E eu, 1° secretario, fiz mandar lavrar a presente acta no livro proprio, a qual, depois de lida e achada conforme, foi por mim subscripta e pelos demais accionistas assignada. Rio de Janeiro, 17 de março de 1936. — *E. B. Pullen.* — *N. D. Bastick.* — *J. E. Lies.* — *T. Smith Jr.* — Dr. *H. Moses.* — *Fernando de Almeida Machado.* — *W. T. Trengrouse.* — *T. B. Poulton.* — *Albino Souza Cruz.* — Por procuração da Companhia Continental de Cigarros Ltd., *Armando Rocha.* — *João de Carv.° Macedo Jr.*

(C 2.069—16-3-36—127$500)

BANCO ISRAELITA BRASILEIRO

BALANCETE EM 29 DE FEVEREIRO DE 1936

Activo

Capital a realizar		10:570$000
Titulos descontados		603:662$800
Titulos á cobrança	330:609$500	
Titulos á cobrança caucionada	498:131$800	828:741$300
Titulos á cobrança caucionada, em liquidação		60:802$500
Emprestimos em contas correntes		253:556$100
Agentes e correspondentes no interior		4:610$000
Titulos caucionados		286:763$800
Valores caucionados		100:000$000
Valores depositados		1:000$000
Caixa:		
Em cofre	81:842$760	
Em bancos	2:979$500	84:822$260
Despezas de installação		4:197$900
Moveis e utensilios		4:523$000
Acções em caução		15:000$000
Diversas contas		29:020$300
Rs.		2.287:269$960

Passivo

Capital		218:600$000
Fundo de reserva		24:040$000
Deposito para augmento de capital		19:150$000
Lucros e perdas		611$000
Depositos em contas correntes com juros	175:232$100	
Depositos em contas correntes limitada	154:052$100	
Depositos em contas correntes, aviso prévio	99:000$000	
Depositos em contas correntes, prazo fixo	31:656$000	
Depositos em contas correntes sem juros	24:186$900	484:727$100
Depositos em contas de cobranças		828:741$300
Cobrança de c/ alheia caucionada, em liquidação		60:802$500
Titulos em caução		386:763$800
Titulos depositados		1:000$000
Titulos redescontados		45:000$000
Agentes e correspondentes no interior		72$400
Conta caucionada		171:022$500
Caução da directoria		15:000$000
Dividendo numero 2 (saldo)		4:590$000
Diversas contas		14:461$800
Dividendo numero 3		12:186$000
Fundo de beneficencia		561$500
Rs.		2.287:269$960

Rio de Janeiro, 13 de março de 1936. — *S. Gorenstin*, director-presidente. — *Jacob Schneider*, director-secretario. — *Hyman Binder*, director-gerente. — *Jayme Novak*, contador.

(C—1.801—17-3-936—76$500).

COMPANHIA PHYMATOSAN

RELATORIO

Srs. accionistas: — Vimos com extraordinario jubilo tornar-vos ao par da esplendida situação financeira que desfructa a Companhia, para cujo successo muito contribuiu uma serie de factores felizes, conforme discriminamos mais abaixo — a começar pela compra de materias primas em condições mais favoraveis, occasionando o barateamento da manufactura — e ainda o augmento das vendas, o que nos permittiu a apuração de um dividendo muito satisfactorio, qual seja o de réis 948$979 por acção de réis 100$000, — o maior dividendo distribuido nos dezeseis annos de existencia da Companhia.

Em segundo lugar — não ha negar — o solido alicerce do actual progresso da Companhia, procede do trabalho ardua e tenazmente empregado pela sua directora gerente na manutenção da uniformidade do producto "Phymatosan", que, como sabeis, é a condição essencial para o triumpho dos Productos Pharmaceuticos.

A estas circumstancias, altamente preponderantes, antecedentemente enumeradas, se juntou a de ser exercida a gestão commercial por um elemento ha annos fazendo parte da nossa organização, o Sr. Edmundo Vaz, que não tem poupado esforços nem sacrificios no intuito de incentivar as vendas, que vêm ascendendo em importancia de anno para anno, de um modo apreciavel, attingindo as do presente exercicio ao montante de réis 660:088$600, ou sejam cerca de réis 164:000$000.

E' opportuno que façamos uma recapitulação das vendas feitas a partir do anno de 1932 até o presente, estabelecendo o parallelo entre este quadriennio com o anterior 1928 a 1931:

1928	404:535$630	1932	444:280$496
1929	349:551$150	1933	462:459$860
1930	305:570$400	1934	496:350$500
1931	317:357$020	1935	660:088$600
	1.377:014$200		2.063:179$456

Confrontando as sommas supra, verificareis que o augmento foi de cerca de 50 %.

Um outro ponto, para o qual pedimos attenção, é o da importancia relativamente pequena, absorvida pela propaganda, que é methodica, bem orientada e toda assente na pratica e experiencia que temos dessa delicada tarefa, dónde tem provindo resultados magnificos.

Reportando-nos ainda ás vendas realizadas, faz-se preciso accentuarmos que os nossos negocios têm sido encaminhados com absoluto criterio, não tendo havido prejuizos de monta, a não ser uma verba de réis 2:760$900 occorrida no presente anno e outras duas, em 1934, a liquidar no anno de 1936, — a que se refere a conta Lucros Suspensos, (réis 6:962$130), 50 % de prejuizos esperados, que poderá elevar-se a percentagem maior, todavia ainda não conhecida exactamente.

Para quaesquer outros esclarecimentos de que careçaes, estamos ao vosso dispôr no escriptorio da Companhia.

Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 1936. — *A Directoria.*

DEMONSTRAÇÃO DA CONTA LUCROS E PERDAS EM 31 DE DEZEMBRO DE 1935

Debito

Depreciação nas contas seguintes:		
a Installações 25 % s/réis 19:012$180.....	4:753$120	
a Machinismos 10 % s/réis 16:826$680 id.....	1:682$670	
a Moveis e utensilios 10 % s/réis 7:720$850 id.....	772$080	
a Vehiculos 10 % s/réis 6:409$130 id.....	640$910	7:848$780
Transferencia para fecho das contas seguintes:		
a Propaganda	91:680$050	
a Sellos Sanitarios	32:966$000	
a Alugueis	14:400$000	
a Impostos	9:910$600	
a Juros e descontos	11:919$100	
a Commissões	12:788$030	
a Honorarios	48:000$000	
a Ordenados	15:251$000	
a Gratificações	5:000$000	
a Despesas geraes	15:689$750	257:604$530
a Transferencia do importe relativo a gastos verificados:		
a Sellos de vendas mercantis	2:451$500	
a Seguros	787$700	3:239$200
Transferencia de prejuizo occorrido no corrente anno:		
Contas correntes		2:760$900
a Fundo de reserva:		
Importancia creditada a esta conta	10:554$160	
a Dividendo de 1935		
Importancia a ser distribuida a 1.000 acções. Lucro liquido verificado a razão de réis 94$979 por acção	94:979$000	105:533$160
		376:986$570

Credito

De mercadorias:	
Lucro bruto verificado nas operações deste anno, segundo o stock inventariado de réis 38:373$400	376:986$570
	376:986$570

RESUMO DO BALANÇO GERAL DO ACTIVO E PASSIVO DA COMPANHIA PHYMATOSAN, COM SÉDE A' RUA CONDE DE BOMFIM N. 1.084, NESTA CAPITAL, PROCEDIDO EM DATA DE 31 DE DEZEMBRO DE 1935.

Activo

Mercadorias	38:373$400
Caixa	169$050
Machinismos	15:144$010
Moveis e utensilios	6:948$770
Vehiculos	5:768$220
Sellos de vendas mercantis	117$700
Marcas registradas	85:825$000
Formula pharmaceutica	55:000$000
Acções caucionadas	15:000$000
Installações	14:259$360
Seguros	510$600
Bancos — devedores	258:088$520
Contas correntes — devedores	333:474$976
	828:679$606

Passivo

Capital	100:000$000
Fundo de reserva	189:730$606
Caução da directoria	15:000$000
Titulos caucionados	256:864$100
Obrigações a pagar	17:959$040
Titulos em cobrança	9:862$200
Bancos — credores	107:742$400
Contas correntes — credores	29:369$830
Commerciarios — Quuota previdencia	216$300
Lucros suspensos	6:962$130
Dividendo de 1935 — A distribuir por 1.000 acções	94:979$000
	828:679$606

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1935 — *Paulo de Araujo Cezar*, presidente. — *Aureliano Ramos de Oliveira*, guarda-livros.

PARECER DO CONSELHO FISCAL

Os abaixo assignados, membros do Conselho Fiscal da Companhia Phymatosan, tendo examinado todas as contas e livros da mesma, são de parecer que deverá ser approvado o balanço encerrado em 31 de dezembro de 1935.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1935. — *Dirceu da Silva Tavares.* — *João da Silva Guimarães.* — *Frederico Marcondes dos Santos.*

(C—1.819—17-3-36—224$400)

ADMINISTRADORA URBS S. A.

(*) BALANCETE EM 29 de FEVEREIRO DE 1936

Activo

Caução da directoria	20:000$000
Administração de propriedades	2.100:000$000
Propriedades e Terrenos	169:203$149
Contas Correntes	503:412$600
Letras a receber	18:667$800
Diversas contas	40:717$914
Caixa	44:301$647
	2,896:303$110

Passivo

Capital	200:000$000	
Secção bancaria	50:000$000	250:000$000
Acções da directoria		20:000$000
Propriedades de terceiros		2:100:000$000
Fundo de Reserva		7:397$200
Contas Correntes		449:158$510
Diversas contas		69:747$400
		2:896:303$110

Carlos Castrioto de Figueiredo e Mello, presidente. — *Thomas Francis Leonardos*, gerente thesoureiro.

(*) Reproduz-se por ter sido publicado com incorrecções.

(C. 2.033 — 13-3-936 — 43$000.)

COMPANHIA MELHORAMENTOS DA ILHA DO GOVERNADOR

ACTA DA ASSEMBLÉA GERAL CONVOCADA PELO SR. LIQUIDANTE, REALIZADA EM DE MARÇO DE 1936

Aos nove dias do mez de março de 1936, por convite feito pelo Sr. Alfredo Maia Junior, liquidante, depois de verificado, na lista de presença, o numero legal de accionistas, reuniram-se em assembléa geral, ás 15 horas, á avenida Nilo Peçanha n. 151, 8° andar, sala 805, os Srs. accionistas desta companhia. O Sr. Alfredo Maia Junior declara aberta a sessão e convida para secretario o Sr. Arthur Eliziario que procede á leitura do seguinte annuncio, publicado no "Diario Official", nos dias 4, 5 e 6 de março de 1936:

"Companhia melhoramento da Ilha do Governador

Em dissolução

São convidados os senhores accionistas desta companhhia, em liquidação, a se reunirem em assembléa geral, no dia 9 do corrente, ás 15 horas, á avenida Nilo Peçanha n. 151, 8° andar, sala 805, afim de tomarem conhecimento dos actos praticados durante o anno de 1935 e da nomeação de um outro liquidante em consequencia da renuncia do actual. — *Alfredo Maia Junior*, liquidante."

Após os actos referidos, o Sr. liquidante faz uma exposição clara e precisa sobre a situação actual da liquidação da companhia e termina declarando que ainda tem a liquidar com a Prefeitura do Districto Federal a parte do preço da encampação da Companhhia que deve ficar depositada na Caixa Economica, afim de garantir a indemnização reclamada da Companhia por Christiano Nunes Sampaio, e que foram recebidos da Prefeitura 961:853$940 totalmente empregados no pagamento de todo o passivo da companhia e mais despezas, como provam os documentos que se acham á disposição dos accionistas presentes. Accrescenta mais o liquidante que, por motivo de viagem, não poderá concluir a liquidação da companhia e renuncia ao cargo e pede aos Srs. accionistas que nomeiem o seu substituto. Os Srs. accionistas por unanimidade resolveram approvar todos os actos praticados pelo sr. liquidante e, feita a eleição do novo liquidante, verificou-se ter sido eleito por unanimidade de votos o Sr. Anselmo Matheus Panizza.

O Sr. liquidante suspende a sessão por trinta minutos que se destinam á lavratura desta acta.

Reaberta a sessão, o Sr. secretario procede á leitura da acta que é posta em votação e approvada unanimemente e vae por todos assignada.

Rio de Janeiro, 9 de março de 1936. — *A. Elisiario Barboza*, 100 acções. — *Carlos da Silva Costa*, 100 acções. — *Alfredo Maia Junior*, 1.750 acções. — *Nadyr Streva*, 150 acções. — *Alexandre Korotynsky*, 50 acções. — *Anselmo Matheus Panizza*, 250 acções. — *Antonio Cardoso Lopes*, 100 acções.

(C. 1.470—17-3-36—19$000)

COMPANHIA DE SEGUROS "GUANABARA"

RELATORIO A SER APRESENTADO PELA DIRECTORIA Á ASSEMBLÉA GERAL ORDINARIA DOS ACCIONISTAS, EM 24 DE MARÇO DE 1936

Srs. accionistas.

Profundo é o nosso pezar recordando a esta assembléa o passamento do Affonso Vizeu, presidente de honra desta Companhia, seu director por tão longos annos, esteio nos seus momentos difficeis. Foram prestadas por esta directoria as homenagens devidas por occasião do seu fallecimento, e aqui fica expressa a nossa saudade.

Feito este triste registro, passamos a expor a VV. SS. as principaes occurrencias commerciaes do exercicio de 1935.

Eleita esta directória para o periodo de 1931/5, vem, conscia do cumprimento do seu dever, apresentar-vos contas não só do exercicio de 1935 como de toda sua gestão, que se finda nesta assembléa.

No espaço de cinco annos verificamos com satisfação o augmento crescente do preço de venda das nossas acções, provando exhuberantemente a nossa privilegiada situação economico-financeira. Não será difficil a venda de acções da nossa Companhia por valor acima do par, com agio apreciavel.

Reencetamos o pagamento de dividendos, á razão de 10 % a. a., interrompido por muitos e longos annos, e ainda mais constituimos uma reserva de réis 150:000$000 que poderá garantir a distribuição de dividendo em tres semestres futuros á razão de 10 %, com que vem sendo, actualmente, remunerado o capital.

Sempre attentos aos imprevistos, elevamos as nossas reservas de 223:047$181 a 750:671$400. Ainda dentro do quinquennio de nossa administração a verba de apolices da Divida Publica e outros titulos de renda elevou-se de 411:079$240 a 938:749$950; não possuia a Companhia immoveis nem emprestimos sob garantia hypothecaria e hoje temos invertido nessas modalidades 383:151$500; os nossos depositos bancarios de 291:869$332 passaram para 456:066$380 e fizeram-se ainda amortizações de mais de 2.085:000$000 de contas sem valor do antigo activo, conforme demonstrações dos relatorios anteriores.

Procuramos assim corresponder á confiança com que fomos distinguidos pelo Srs. accionistas.

No cumprimento desse dever nos auxiliaram grandemente os Srs. agentes geraes e funccionarios, aos quaes aqui deixamos consignados os nossos agradecimentos

Receita e despesa

A receita da Companhia elevou-se a 1.809:949$015 (contra 1.644:947$065 no exercicio anterior e 874:382$500 no 1° anno de nossa gestão), a saber:

Ramo incendio:

Premios de seguros directos:			
Predios	273:116$995		
Mercadorias	424:889$055		
Premios de reseguros:			
Predios	65:604$419		
Mercadorias	146:605$181	910:215$650	
Ramo transportes:			
Premios de seguros directos:			
Cascos	600$000		
Mercadorias	282:677$900		
Premios de reseguros:			
Cascos	319$500		
Mercadorias	18:913$000	302:510$400	1.212:726$050
Juros e alugueis			92:337$180
Operações de terrenos			64:808$800
Salvados			3:186$660
Saldo do exercicio anterior e reservas não utilizadas			436:890$325
			1.809:949$015

A despesa attingiu a 1.048:742$580 sendo:

Ramo incendio:

Commissões	108:601$060	
Reseguros	209:096$900	
Sinistros liquidos	137:336$060	
Annullações	30:544$850	485:578$870

Ramo transportes:

Commissões	62:532$500		
Reseguros	31:478$800		
Sinistros liquidos	62:977$100		
Annullações	960$600	157:949$060	
Administração:			
Impostos	52:817$750		
Despesas geraes	186:726$900		
Honorarios da directoria	60:000$000		
Idem do Conselho Fiscal	3:600$000		
Ordenados e gratificações	102:070$000	405:214$650	1.048:742$580
Excedente			761:206$435

(contra 717:466$525 no exercicio anterior).

Excedente

O excedente de 761:206$435 foi applicado pela directoria, depois de ouvido o Conselho Fiscal, pela seguinte fórma:

Reservas technicas:			
Incendio	223:524$600		
Transp.	16:146$800	239:671$400	
Para sinistros	96:000$000		
Para oscillação de titulos	105:000$000	201:000$000	
De contingencia	70:000$000		
Para dividendos	100:000$000	170:000$000	610:671$400
Amortizações:			
Moveis & Utensilios:			
Para conservação desta conta em 1$000		1:400$000	
Contas correntes:			
Saldo incobravel		6:580$400	7:980$400
Dividendos:			
Pelos de ns. 20 e 21			100:000$000
Percentagem á directoria:			
Na fórma dos estatutos			38:063$800
Saldo:			
Para o novo exercicio			4:490$835
			761:206$435

Responsabilidades

Durante o anno que está sendo relatado, foram assumidas por esta Companhia as seguintes responsabilidades:

Ramo incendio:

Predios:	
Séde	138.918:594$624
Agencias	10.241:523$854
Mercadorias e moveis:	
Séde	108.688:506$016
Agencias	21.904:440$377
Total	279.753:064$871

Ramos transportes:

Cascos:	
Séde	50:250$000
Agencias	—
Mercadorias:	
Séde	32.785:741$400
Agencias	33.487:366$630
Total	66.323:358$030

O total das responsabilidades assuminadas elevou-se assim, no exercicio, a 346.076:422$901 contra 288.948:165$709 no exercicio passado.

Premios

Tal movimento de seguros trouxe á nossa Companhia o seguinte resultado de premios:

Ramo incendio:

Predios:	
Séde	295:623$855
Agencias	43:097$459
Mercadorias e moveis:	
Séde	447:170$195
Agencias	124:324$141
Total	910:215$650

Ramo transportes:

Cascos:	
Séde	919$500
Agencias	—
Mercadorias:	
Séde	170:266$500
Agencias	131:324$400
Total	302:510$400

ou seja um total de 1.212:726$050 sendo:

Séde	913:980$050
Agencias	298:746$000
Total	1.212:726$050

Reseguros

Por medida de prudencia e em observancia aos principios legaes e technicos, foram effectuados os seguintes reseguros:

Ramo incendio:

	Responsabilidades	Premios
Predios	46.056:427$086	110:104$150
Mercadorias e moveis	33.074:723$496	98:992$750
	79.131:150$582	209:096$900

Ramo transportes:

	Responsabilidades	Premios
Cascos	—	—
Mercadorias	9.591:459$600	31:478$800

Sinistros

No correr do anno relatado foram pagos os seguintes:

Ramo incendio:

	Importe pago	Resarcido de reseguros	Liquido
Predios	55:557$300	14:112$000	41:445$300
Mercadorias e moveis	107:913$960	12:023$200	95:890$760
	163:471$260	26:135$200	137:336$060
Ramo transportes:			
Mercadorias	69:087$000	6:109$900	62:977$100
Totaes	232:558$260	32:245$100	200:313$160

Caixa Economica do Rio de Janeiro

Por contracto firmado com esse importante estabelecimento de credito, tornou-se esta Companhia conseguradora de todos os predios de propriedade do mesmo, bem como de todos aquelles que lhe são hypothecados.

Syndicato dos Seguradores do Rio de Janeiro e suas commissões

E' dever da assembléa geral a approvação de um voto de agradecimento pelo muito que teem feito em defesa dos interesses do Instituto de Seguros.

Transferencia de acções

Pelo respectivo livro verifica-se que foram lavrados os seguintes termos:

Vendas:

	Termos	Acções
Simples	17	166
Alvará	2	22 ½
Caução:		
Effectuadas	2	522
Levantada	1	35

Agencias

Em pleno funccionamento mantemos:

Agencia do Pará, a cargo dos Srs. Ribeiro & Comp.;
Agencia de Aracajú, a cargo do Sr. Godofredo Diniz;
Agencia de Bahia, a cargo dos Srs. Corrêa Ribeiro & Comp.
Agencia de S. Paulo, a cargo dos Srs. F. P. Magalhães & Comp.;
Agencia de Pelotas, a cargo dos Srs. Lino S. de Oliveira & Comp.;
Agencia de Porto Alegre, a cargo dos Srs. Herrmann, Coutinho & Comp.;

Conselho Fiscal

Cumpre a essa assembléa eleger o Conselho Fiscal e os seus supplentes para o exercicio de 1936, de accordo com o art. 16 dos estatutos.

Aos Srs. Nilo Goulart, Manoel Ferreira Guimarães e commendador José Rainho da Silva Carneiro, membros effectivos do Conselho; Manoel Gomes Moreira, Francisco Luiz Vizeu e Raymundo Pereira Salgado Guimarães, supplentes, tem esta directoria o dever de agradecer a efficiente collaboração nos trabalhos do exercicio findo.

Directoria

Cumpre igualmente aos Srs. accionistas a eleição dos directores para o periodo de 1936 e 1940, de conformidade com o art. 9° dos estatutos.

Conclusão

Acredita esta directoria ter resumido neste pequeno relatorio, os factos de maior interesse para os Srs. accionistas, porém, é com o maior prazer que se colloca, desde já, á inteira disposição dos mesmos para quaesquer outros esclarecimentos que se tornarem necessarios.

Rio de Janeiro, janeiro de 1936. — *Manoel Lopes Fortuna Junior. — Arlindo Barrosó.*

PARECER DO CONSELHO FISCAL

A assembléa geral da Companhia de Seguros "Guanabara" deve, por força do art. 9° dos estatutos, proceder á eleição dos directores para o periodo de 1936 a 1940.

O relatorio, com os seus quadros comparativos, bem mostra aos Srs. accionistas o que foi o trabalho da directoria e dos seus auxiliares no quinquennio de 1931/5; a clareza dos balanços e da escripturação, a perfeita documentação de todas as despesas, levam-nos não apenas a recommendar aos Srs. accionistas a approvação de contas, balanços e relatorio, mas tambem a propor um voto de legitimo louvor á directoria e aos seus auxiliares.

Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 1936. — *Nilo Goulart. — Manoel Ferreira Guimarães. — José Rainho da Silva Carneiro.*

BALANÇO GERAL EM 31 DE DEZEMBRO DE 1935

Activo

Titulos de renda:			
Valor de acquisição de:			
665 apolices da Divida Publica Federal do valor nominal de 1:000$000 cada uma		588:349$950	
50 apolices do Estado de Minas Geraes (1934), do valor nominal de 200$000 cada uma		9:600$000	
2.000 debentures da Cia. Fiação e Tecidos Corcovado, no valor nominal de 200$000 cada uma		340:000$000	
10 acções da Cia. de Seguros Atlantica, do valor nominal de 200$000, com 40 % realizados		800$000	938:749$950
Immoveis:			
Valor de acquisição de 5 lotes de terreno em Inhaúma			16:000$000
Emprestimos:			
Com garantia hypothecaria sobre predios situados no Districto Federal			110:744$700
Bancos:			
Saldos á nossa disposição:			
Caixa Economica do Rio de Janeiro		230:050$800	
Banco Bôavista		62:401$100	
Banco Com. e Ind. do Rio de Janeiro		95$900	
Banco Com. e Ind. de Minas Geraes		161:218$700	
Banco Português do Brasil		2:300$600	456:066$380
Caixa:			
Em estampilhas		1:652$200	
Em moeda corrente		1:333$100	2:985$300
Moveis & Utensilios:			
Saldo desta conta			1$000
Letras a receber:			
Pelas existentes em carteira			5:500$000
Juros a receber:			
Saldo desta conta			16:875$000
Contractos a receber:			
Seguros c/ incendio	35:434$000		
Reseguros contra incendio	26:319$100	61:753$100	
Seguros de transportes		8:411$100	70:164$200
Contractos terrenos:			
Por prestações a receber			256:406$800

Resarcimentos:			
Saldo desta conta			21:362$500
Depositos:			
Pelo de consumo de luz electrica		92$000	
Pelo effectuado para reclamação do lançamento do Imposto s/Renda		2:587$300	2:679$300
Contas correntes:			
Saldos em poder das agencias, devedores por contas mensaes de averbação, etc.			31:495$355
Contas compensadas:			
Deposito no Thesouro Nacional		200:000$000	
Acções caucionadas		20:000$000	220:000$000
S. E. O.			2.149:030$485
Capital:			
Valor nominal de 10.000 acções integradas			1.000:000$000
Reservas:			
Technicas para riscos em vigor			
Incendio	223:524$600		
Transportes	16:146$800	239:671$400	
Para sinistros		96:000$000	
Para oscillação de titulos		105:000$000	
Para dividendos		150:000$000	
Fundo de reserva		160:000$000	750:671$400
Imposto fiscal:			
Pelo relativo ao ultimo trimestre, a pagar			25:989$400
Imposto s/ riqueza movel:			
Pelo relativo ao mez de dezembro, a pagar			174$700
Reseguros a pagar:			
Premios dos reseguros collocados em dezembro			17:150$200
Commissões a pagar:			
Sobre premios de seguros a receber			6:300$000
Dividendos não reclamados:			
Dividendo 18°		4:848$750	
Dividendo 19°		4:822$500	
Dividendo 20°		5:335$000	15:006$250
Dividendo n. 21:			
A distribuir			50:000$000
Percentagem á directoria:			
A pagar			19:021$400
Atlantica — Companhia Nacional de Seguros:			
Conta de reseguro			39:449$300
Contas compensadas:			
Titulos depositados		200:000$000	
Caução da directoria		20:000$000	220:000$000
Quota de previdencia:			
Contribuição de dezembro ao Instituto dos Commerciarios			777$000
Lucros & Perdas:			
Saldo desta conta			4:490$835
			2.149:030$485

Os directores: *Manoel Lopes Fortuna Junior. — Arlindo Barroso.* — O contador, *Newton Zamith.*

DEMONSTRAÇÃO DA CONTA DE LUCROS & PERDAS DO EXERCICIO DE 1935

Credito

Saldo do exercicio anterior	1:688$725
Premios de seguros contra incendio	910:215$650
Premios de seguros de transportes	302:510$400
Juros	90:897$180
Salvados	3:186$660
Alugueis	1:440$000
Operações de terrenos	64:808$800
Reservas effectuadas no exercicio anterior	435:201$600
S. E. O.	1.809:949$015

Debito

Ramo incendio:			
Commissões		108:601$060	
Reseguros		209:096$900	
Sinistros		137:336$060	
Annullações		30:544$850	485:578$870
Ramo transportes:			
Commissões		62:532$560	
Reseguros		31:478$800	
Sinistros		62:977$100	
Annullações		960$600	157:949$060
Administração:			
Impostos		52:817$750	
Honorarios do Conselho Fiscal		3:600$000	
Honorarios da directoria		60:000$000	
Ordenados & Gratificações		102:070$000	
Despesas geraes		186:726$900	405:214$650
			1.048:742$580
Excedente de 761:206$435, applicado em:			
Amortizações:			
Moveis & Utensilios	1:400$000		
C/c incobraveis	6:580$400	7:980$400	
Reservas:			
Technicas	239:671$400		
Sinistros	96:000$000		
Titulos	105:000$000		
Dividendo	100:000$000	540:671$400	
Fundo de reserva		70:000$000	
Percentagem á directoria		38:063$800	
Dividendos ns. 20 e 21		100:00$000	
Saldo para o novo exercicio		4:490$835	761:206$435
S. E. ou O.			1.809:949$015

Os directores: *Manoel Lopes Fortuna Junior. — Arlindo Barroso.* — O contador, *Newton Zamith.*

(C. 1 802 — 17-3-36 — 530$400)

BANCO DO BRASIL

CARTEIRA DE REDESCONTOS

BALANCETE EM 14 DE MARÇO DE 1936

Activo

Titulos redescontados	417.816:709$000
Despesas geraes....	15:051$600
	417.831:760$600

Passivo

Tesouro Nacional ..	400.000:000$000
Banco do Brasil — C/corrente	153:558$900
Fundo de resrva	9.128:652$900
Redescontos	8.549:548$800
	417.831:760$600

Rio de Janeiro, 14 de março de 1936. — *Antunes Maciel*, director. — *Frederico Rego Filho*, contador-thesoureiro.

BANCO DE DESCONTOS DO RIO DE JANEIRO

BALANCETE EM 29 DE FEVEREIRO DE 1936

Activo

Letras descontadas.....	614:623$500
Emprest. em C. Correntes	60:751$200
Emprest. sob hypothecas	90:000$000
Contas em liquidação...	1:825$000
Moveis e utensilios.....	7:602$000
Despezas de installação..	7:160$000
Acções caucionadas	6:000$000
Val. em caução e deposito	24:250$000
Hypothecas	120:000$000
Caixa (em moeda corrente e em diversos bancos)	226:459$100
Diversas contas.....	10:698$900
	1.163:369$700

Passivo

Capital	600:000$000
Fundos de reserva.....	9:325$000
Depositos a p. fixo.....	199:043$200
C. Cor. Movimento.....	129:824$200
C. Cor. sem juros.....	32:713$700
Depositos em caução....	2:157$900
C. Cor. Especial.....	3:487$000
Dividendos	10:966$000
Caução da Directoria....	6:000$000
Valores depositados.....	24:250$000
Garantias hypothecarias.	120:000$000
Lucros e perdas.....	43$000
Diversas contas.....	25:559$700
	1.163:369$700

D. Grassani, director-thesoureiro. — *D. M. da Silva*, contador.

ESCOLA REMINGTON, S. A.

RECTIFICAÇÃO

Departamento do Ensino

O total das matriculas foi de 2.324 contra 2.025 em 1934, e não como, por engano, sahiu publicado.

SOCIEDADES CIVIS

CENTRO DOS INDUSTRIAES DE SERRARIAS

EXTRACTO DE ESTATUTOS

Fundado nesta Capital, sua séde e fôro juridico em 21 de novembro de 1918, é um Syndicato Profissional de proprietarios de Serrarias, de duração indeterminada, com o patrimonio social por se constituir, não respondendo os socios subsidiariamente pelas obrigações sociaes, e são seus fins: promover a harmonia e a união entre os associados, com o fim de fortalecer a defesa dos direitos e interesses profissionaes da classe que representa; promover perante os poderes publicos federaes, municipaes ou estaduaes e perante quaesquer empresas ou sociedades a adopção de medidas que interessem á classe; e outros mais contidos nas lettras "c", "d" "e" e "f", do art. 2° dos estatutos. Será administrada por uma directoria composta de: Presidente, (que é seu representante legal em juizo e fóra delle); Vice-presidente, Secretario e Thesoureiro, e um Conselho Fiscal composto de tres membros. No caso de dissolução, o que só se dará por deliberação expressa da Assemb Ger, para esse fim convocada, com a presença minima de 3|4 dos socios quites, ou quando o numero dos socios tornar-se inferior ao previsto na lei, o seu patrimonio reverterá aos estabelecimentos de beneficencia designados pela mesma Assemb. ou, na falta dessa designação, pelo Ministerio do Trabalho. Os presentes estatutos só poderão ser reformados em Assembléa Geral Extraord. convocada especialmente e com a presença de, pelo menos, 2|3 dos socios quites. A directoria consta dos Estatutos.

(C. 1.477 — 17-3-936 — 27$500).

ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DOS EMPREGADOS D'"A NOITE"

EXTRACTO DE ESTATUTOS

Fundada nesta capital, sua séde e fôro juridico, em 11 de junho de 1917, com o patrimonio social por se constituir, não respondendo os socios subsidiariamente pelos compromissos sociaes, indeterminada a sua duração; o seu caracter é o de auxilio mutuo, e o seu fim, a beneficencia. Será dirigida por uma directoria composta de presidente (que é seu representante legal em juizo e fóra delle), vice-presidente, 1° e 2° secretarios, thesoureiro, sub-thesoureiro, auxiliar-thesoureiro, bibliothecario archivista e commissão de beneficencia. A associação só será dissolvida, quando assim resolver uma assembléa geral, especialmente convocada para esse fim, por 2|3 dos associados, sendo o capital distribuido na proporção das contribuições pagas pelo associado, deduzido o valor das beneficencias que tenham recebido, respeitando o previsto no artigo 71 dos estatutos. Os presentes estatutos só poderão ser reformados em assembléa geral convocada especialmente para esse fim. A directoria actual consta dos estatutos.

(C—1.478—17-3-936—21$400.)

ASSOCIAÇÃO DOS EX-ALUMNOS DA ESCOLA 15 DE NOVEMBRO

EXTRACTO DE ESTATUTOS

Fundada nesta cidade, sua séde e fôro, de duração por prazo indeterminado, compõe-se de illimitado numero de socios (ex-alumnos da Escola 15 de Novembro, em qualquer das phases de sua existencia), os quaes não respondem subsidiariamente pelos compromissos sociaes, a "Associação dos Ex-Alumnos da Escola 15 de Novembro", representada judicial e extrajudicialmente pelo seu presidente, destina-se a zelar pela situação moral e material de seus associados, observando para este fim o que dispõem os arts. 1° e 2° e alineas de seus estatutos, que são reformaveis mediante voto de dois terços de socios quites reunidos em assemblea geral.

Em caso de extincção, solucionado na forma do art. 33 dos estatutos, os bens e haveres da associação serão divididos em partes iguaes por todos os associados existentes em pleno gozo dos seus direitos.

São considerados fundadores todos os socios que assignaram a acta de fundação, constando dos estatutos os nomes dos membros componentes da actual administração. — *A Directoria.*

(C. 1.479 — 17-3-1936 — 21$400)

POLYCLINICA PARTICULAR "DR. ARISTIDES PACHECO"

EXTRACTO DOS ESTATUTOS

Fundada nesta capital, onde tem sua séde e fôro e a durar por prazo indeterminado, tem por fim prestar assistencia medica aos seus contribuintes, no consultorio ou no domicilio e nos termos de seus estatutos. Será dirigida pela sua directora, (que representará a Polyclinica activa e passivamente em juizo ou fóra delle), a quem compete nomear medicos e organizar todos os demais serviços. Os contribuintes não respondem subsidiariamente pelas obrigações assumidas pela Polyclinica. A Polyclinica poderá ser dissolvida, quando assim julgar conveniente a sua directora, revertendo o patrimonio a quem a mesma directora determinar. Os presentes estatutos poderão ser reformados em qualquer época e por determinação exclusiva da directora, estando em constituição o seu fundo social. — *A directora.*

(C—1.480—17-3-936—17$300.)

ANNUNCIOS

Companhia Industrial São Paulo e Rio

Acham-se á disposição dos senhores accionistas, no escriptorio da Companhia Industrial São Paulo e Rio, á rua Uruguayana n. 104, 3° andar, nesta cidade, os documentos a que se refere o art. 147 do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891.

Rio de Janeiro, 17 de março de 1936. — *A directoria.*

(C 1.475—17-3-36—7$100)

Companhia Cirrus S. A.

ASSEMBLÉA GERAL ORDINARIA

São convocados os senhores accionistas da Companhia Cirrus S. A., para a reunião da assembléa geral ordinaria, no dia 31 do corrente, ás 14 horas, na séde social, á rua Lopes de Souza n. 26, que é chamada a deliberar sobre o relatorio da directoria, suas contas, inventario e balanço relativos ao exercicio findo em 31 de dezembro de 1935 e a procederem á eleição para o corrente exercicio dos membros do conselho fiscal e seus supplentes.

Estarão á disposição dos senhores accionistas, na séde da companhia, desde esta data até a realização da assembléa, os documentos a que se refere o art. 147 do regulamento que baixou com o decreto n. 434, de 4 de julho de 1891. — *A. J. Peixoto de Castro Junior*, presidente.

(C 1.820—17-3-36—18$400)

Empresa de Construcções Civis

São convidados os senhores accionistas a se reunirem em assembléa geral, no dia 3 de abril vindouro, ás 14 horas, na avenida Nilo Peçanha n. 151, Edificio Castello, sala 214, 2° andar, como determina o art. 163 do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891.

Ficam suspensas as transferencias desde a data da presente publicação.

Rio de Janeiro, 17 de março de 1936. — *O liquidante.*

(C 1.468—17-3-36—8$200)

Companhia de Navegação São João da Barra e Campos

Ficam á disposição dos senhores accionistas, no escriptorio da companhia, á avenida Rodrigues Alves n. 303, os documentos de que trata o art. 147, §§ 1° e 3° do decreto n. 434, de 1891. — *A directoria.*

(C 1.810—17-3-36—21$400—3 vezes)

Aviso

Perdeu-se a carteira de identidade numero 37.203, pertencente a Carlos de Oliveira Sallis.

(C 1.817—17-3-36—3$100)

Companhia Nacional de Communicações Sem Fio

ASSEMBLÉA GERAL ORDINARIA

São convidados os senhores accionistas da Companhia Nacional de Communicações Sem Fio a se reunirem em assembléa geral ordinaria, na séde da companhia, á rua da Alfandega n. 81-A, 3° andar, no dia 3 de abril proximo, ás 14 horas, para tomarem conhecimento do relatorio, contas da directoria, parecer do conselho fiscal, referentes ao exercicio findo em 31 de dezembro de 1935 e procederem á eleição dos novos membros do conselho fiscal e seus supplentes.

Continuam á disposição dos senhores accionistas, no escriptorio da companhia, os documentos a que se refere o art. 147 do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891, e relativos ao exercicio de 1935.

Rio de Janeiro, 18 de março de 1936. — *A directoria.*

(C 1.816—17-3-36—17$300)

Companhia Mercantil Carioca

ASSEMBLÉA GERAL ORDINARIA

São convidados todos os senhores accionistas desta sociedade anonyma para, ás 14 horas do dia 31 do corrente, se reunirem em assembléa geral ordinaria, na séde social, á rua Buenos Aires n. 84, 1° andar, afim de deliberarem sobre a approvação das contas da directoria e parecer do conselho fiscal e eleger os membros effectivos e supplentes deste conselho para o vigente exercicio.

Rio de Janeiro, 16 de março de 1936. *A. B. Ferreira de Assumpção*, presidente.

(C 1.473—17-3-36—33$700—3 vezes)

Companhia Tijuca

FABRICA DE TECIDOS DE LÃ

ASSEMBLÉA GERAL DE OBRIGACIONISTAS

Segunda convocação

Não tendo havido numero legal na primeira convocação, são novamente convidados os senhores obrigacionistas, portadores de obrigações ao portador da Companhia Tijuca, emissão de 1927, a se reunirem no dia 26 de março de 1936, pelas 15 horas, á rua Buenos Aires numero 54, 1° andar, afim de deliberarem sobre uma proposta da companhia para o resgate antecipado e total da referida emissão, e outros quaesquer interesses relativos aos mesmos titulos, nos termos dos arts. 4° e 10 e respectivos numeros do decreto n. 22.431, de 6 de fevereiro de 1933.

Os portadores desses titulos deverão legitimar sua qualidade com o certificado ou conhecimento de deposito feito no Banco do Brasil ou em qualquer outro estabelecimento bancario desta cidade, fiscalizado pelo Governo, tendo, neste caso, o visto fiscal respectivo, não sendo admittido a votar quem não fizer esse deposito pelo menos dois dias antes da data marcada para a reunião (art. 8° do decreto n. 22.431).

Rio de Janeiro, 18 de março de 1936. — *A directoria.*

(C 1.811—17-3-36—76$500—3 vezes)

Caixa de Auxilio e de Beneficencia do Pessoal da Recebedoria do Districto Federal

ASSEMBLÉA GERAL

Terceira convocação

De ordem do senhor presidente e de accordo com o art. 33 dos estatutos, convoco os senhores associados para a reunião annual ordinaria, a se realizar no dia 25 do corrente, ás 16 horas, na séde social, á avenida Passos n. 33, 2° andar, sala 202, para tratar dos seguintes assumptos:

a) tomar conhecimento discutir e votar o relatorio e contas da directoria, relativos ao exercicio de 1935, e respectivo parecer do conselho fiscal;

b) eleger a nova directoria e conselho fiscal;

c) interesses sociaes.

Rio de Janeiro, 16 de março de 1936. — *Guilherme Bastos Villares*, secretario.

(C 1.807—17-3-36—17$300)

Companhia Electro-Chimica Fluminense

ASSEMBLÉA GERAL ORDINARIA

São convidados os senhores accionistas a se reunirem em assembléa geral ordinaria, que se realizará na séde da companhia, á rua 1° de Março n. 110, 3° andar, ás 14 horas do dia 28 do corrente, para tomarem conhecimento do balanço, contas e demais informações, relativos ao exercicio de 1935, e elegerem os membros do conselho fiscal.

Rio de Janeiro, 17 de março de 1936. — *A directoria.*

(C 1.805—17-5-36—9$200)

A' Praça

Communicamos ás praças do paiz e do estrangeiro que, de commum accordo e em plena harmonia, deixou de fazer parte de nossa sociedade o Sr. Maxencio da Veiga Leitão, livre e desobrigado de quaesquer compromissos e mediante quitação a nós passada.

Rio de Janeiro, 18 de fevereiro de 1936. — *Souza Sampaio & Comp. Ltda.*

—

Confirmo a declaração supra. — *Maxencio da Veiga Leitão.*

—

Reconheço as firmas Souza Sampaio & Comp. Ltda. e Maxencio da Veiga Leitão.

Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 1936. Em testemunho (estava o signal publico) da verdade. — *Manoel Arindo Costa*, tabellião interino.

(C 1.808—17-3-36—36$700—3 vezes)

Sanap

ASSEMBLÉA GERAL ORDINARIA

Ficam convidados os senhores accionistas da Sociedade Auxiliadora Nacional de Acquisições á Prazo S. A (SANAP), a comparecerem á assembléa geral ordinaria, que se realizará na séde social, á avenida Rio Branco n. 60, 1° andar, no dia 28 de março corrente, ás 15 horas.

Nesta assembléa, além da materia prevista, se tratará tambem da reforma dos estatutos sociaes.

Rio de Janeiro, 17 de março de 1936. — *A directoria.*

(C 1.469—17-3-36—11$200)

"Segurança Industrial", Companhia Nacional de Seguros

ASSEMBLÉA GERAL ORDINARIA

Primeira convocação

São convidados os senhores accionistas a se reunirem em assembléa geral ordinaria, na séde da companhia, á avenida Rio Branco n. 137, 4° andar (Edificio Guinle), nesta Capital, ás 15 horas do dia 30 de março corrente, para tomarem conhecimento do relatorio da directoria, balanço geral e parecer do conselho fiscal, referente ao exercicio de 1935, e procederem á eleição dos membros effectivos e supplentes do conselho fiscal, para o exercicio corrente.

Ficam suspensas as transferencias de acções até a data da realização da referida assembléa.

Rio de Janeiro, 14 de março de 1936. — *A directoria.*

(C 2.047—13-3-36—45$900—3 vezes)

Companhia de Transporte e Carruagens, em liquidação

São convidados os senhores accionistas a se reunirem em assembléa geral extraordinaria, no dia 26 do corrente, ás 14 horas, á rua Visconde de Inhaúma n. 59, loja, afim de deliberarem sobre a prorogação do prazo da liquidação, bem como autorizar o liquidante a prorogar ou fazer novas operações de credito com garantia dos immoveis da companhia, fazer contractos com os referidos immoveis e outros assumptos de interesse social.

Rio de Janeiro, 17 de março de 1936. — *Victor Fontes*, liquidante.

(C 1.472—17-3-36—11$200)

Companhia Souza Cruz

ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA

A directoria da Companhia Souza Cruz convida os accionistas para se reunirem em assembléa geral extraordinaria, na séde da companhia, á avenida Rio Branco n. 137, 9° andar, ás 14 horas do dia 20 do corrente mez, afim de deliberarem sobre o augmento do capital da companhia, nos termos da proposta apresentada pela directoria.

Rio de Janeiro, 4 de março de 1936. — *A directoria.*

(C 1.437—13-3-36—40$800—4 vezes)

Associação Beneficente dos Funccionarios da Estrada de Ferro Central do Brasil

EDITAL

De ordem do senhor presidente, interino, convido todos os associados quites a comparecerem no dia 20 do corrente, ás 19 horas, na séde provisoria, á rua do Carmo n. 55-A, afim de se reunirem em assembléa geral para deliberarem sobre a seguinte:

Ordem do dia

Discussão e approvação dos estatutos:
Eleição da administração;
Interesses sociaes.

Rio de Janeiro, 17 de março de 1936. — *Celino Maciel*, 1° secretario interino.

(C 2.085—18-3-36—10$200)

Dourado S. A.

ASSEMBLÉA GERAL ORDINARIA

São convidados os senhores accionistas a se reunirem em assembléa geral ordinaria, no dia 31 de março do corrente anno, ás 15 horas, na séde social, á rua Mayrink Veiga n. 28, 3° andar, afim de tomarem conhecimento do relatorio e contas da directoria, relativos ao exercicio de 1935.

Outrosim, avisamos que as acções deverão ser depositadas na séde da sociedade até ao dia 28 de março de 1936.

Rio de Janeiro, 14 de março de 1936. — *A directoria.*

(C 1.707—14-3-36—30$600—3 vezes)

Equitativa Predial Sociedade Anonyma

ASSEMBLÉA GERAL ORDINARIA

São convidados os senhores accionistas da Equitativa Predial Sociedade Anonyma para se reunirem em assembléa greal ordinaria, na séde social, á avenida Rio Branco n. 125, 2° andar, ás 14 horas do dia 31 do corrente mez, para tomarem conhecimento do relatorio, balanço e contas da directoria e parecer do conselho fiscal, relativos ao anno de 1935, bem como deliberarem sobre assumptos de interesse da sociedade.

Os documentos e papeis exigidos pela lei das sociedades anonymas, acham-se no escriptorio da sociedade, á disposição dos Srs. accionistas.

Rio de Janeiro, 14 de março de 1936. — *A directoria.*

(C 2.059—16-3-36—45$900—3 vezes)

Prefeitura Municipal de Therezopolis

RESGATE DE APOLICES

São convidados os senhores portadores de apolices dos emprestimos de 1921 e 1922, desta prefeitura, cujos numeros se acham abaixo relacionados, sorteadas em 15 de janeiro ultimo, a comparecerem á séde do Banco Portuguêz do Brasil, nos dias, 17, 18 e 19 do corrente, afim de receberem o respectivo capital e bem assim os juros até a vespera do sorteio.

Depois dos dias acima designados, esse resgate sómente se fará ás quintas-feiras.

EMPRESTIMO 1921

0.003	0.078	0.035	0.096	0.181
0.192	0.200	0.235	0.262	0.285
0.306	0.322	0.342	0.524	0.535
0.546	0.563	0.574	0.594	0.606
0.723	0.744	0.747	0.772	0.786
0.789	0.801	0.820	0.834	0.899
0.918	0.951	0.976	0.997	1.004
1.034	1.044	1.061	1.074	1.103
1.121	1.146	1.158	1.181	1.199
1.206	1.217	1.278	1.404	1.598
1.616	1.686			

EMPRESTIMO 1922

0.096	0.218	0.238	0.240	0.259
0.267	0.271	0.295	0.310	0.314
0.318	0.332	0.338	0.359	3.366
0.369	0.373	0.376	0.398	0.405
0.452	0.463	0.477	0.486	0.492
0.509	0.532	0.583	0.661	0.694
0.696	0.702	0.707	0.747	0.818
0.821	0.829	0.837	0.853	0.902
0.941	0.950	0.956	0.963	0.968
0.976	0.985	0.993	1.011	1.029
1.031	1.070	1.079	1.096	1.108
1.123	1.129	1.216	1.27[illegible]	1.228
1.234	1.239			

Rio de Janeiro, 16 de março de 1936.

(C 2.060—16-3-36—183$600—3 vezes)

Companhia Immobiliaria Bahia Rio S. A.

ASSEMBLÉA GERAL ORDINARIA, REFORMA DOS ESTATUTOS E AUGMENTO DO CAPITAL

São convidados os senhores accionistas para a reunião da assembléa geral ordinaria, a relizar-se no dia 31 do corrente, ás duas horas da tarde, no escriptorio da companhia, á avenida Rio Branco n. 180, e na qual será lido o parecer dos fiscaes sobre o relatorio e contas dos administradores, exame e discussão dos mesmos. Na mesma reunião serão submettidos á apreciação dos senhores accionistas as propostas de reforma dos estatutos e augmento do capital social. — *A directoria.*

(C 2.071—16-3-36—39$800—3 vezes)

Empresa de Terras São Paulo e Rio Limitada

São convocados os senhores quotistas da Empresa de Terras São Paulo e Rio Limitada, para a reunião da assembléa geral ordinaria, no dia 28 do corrente, ás 13 horas, na séde social, á rua do Mercado n. 25, 1° andar. — *A directoria.*

(C 2.074—16-3-36—21$400—3 vezes)

Banco Mineiro do Café

SEGUNDA CONVOCAÇÃO PARA A ASSEMBLÉA GERAL ORDINARIA

Não se tendo realizado a assembléa geral ordinaria, convocada para o dia 16 do corrente mez, convidamos os senhores accionistas a comparecerem á assembléa geral ordinaria, no dia 23 do corrente mez de março, na séde do banco, á rua Visconde de Inhaúma n. 39, ás 15 horas, afim de tomarem conhecimento do balanço do anno proximo findo, relatorio da directoria e parecer do conselho fiscal, deliberar sobre os mesmos, examinar as contas referentes ao exercicio findo em 31 de dezembro de 1935, bem como proceder ás eleições para a directoria e dos membros effectivos e supplentes do conselho fiscal.

A assembléa funccionará no salão do 9° andar do predio acima referido.

Rio de Janeiro, 17 de março de 1936. — *Theodomiro Carneiro Santiago.* — *Arthur Botelho Junqueira*, directores.

(C 2.082—16-3-36—67$300—3 vezes)

Companhia Brasileira Industrial de Electricidade S. A.

DISTRIBUIÇÃO POR CONTA DO SEGUNDO DIVIDENDO

Havendo sido deliberado a distribuição de 5 % (cinco por cento), por conta do segundo dividendo ou seja 50$000 (cincoenta mil réis) por acção, são avisados, por esta fórma, os senhores accionistas que o respectivo pagamento será effectuado a partir de 20 do corrente, nos dias uteis, das 9 ás 12 horas, na séde social, á praça Floriano n. 7, 11° andar, sala 1.111. — *A directoria.*

(C 1.464—16-3-36—30$600—3 vezes)

Empresa Paschoal Segreto S. A.

ASSEMBLÉA GERAL ORDINARIA

São convidados os senhores accionistas para se reunirem em assembléa geral ordinaria, no proximo dia 30 de março corrente, ás 15 horas, na séde social, para tomarem conhecimento do relatorio, contas, balanço e parecer do conselho fiscal, relativos ao exercicio findo em 31 de dezembro de 1935, e eleição do conselho fiscal, relativos ao exercicio findo em 31 de dezembro de 1935, e eleição do conselho fiscal e supplentes para o corrente exercicio.

Rio de Janeiro, 14 de março de 1936. — *A directoria.*

(C 1.448—14-3-36—22$400—2 vezes)

Companhia Internacional de Seguros

São convidados os senhores accionistas a virem receber, no escriptorio desta companhia, á rua da Alfandega n. 48, 5° andar, do dia 16 de março em diante, os dividendos relativos ao exercicio de 1935, á razão de 12 por cento ao anno.

Rio de Janeiro, 14 de março de 1936. — *A directoria.*

(C 1.691—14-3-36—24$500—3 vezes)

Banco Suisso Brasileiro

ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA

São convidados os senhores accionistas deste banco para uma assembléa geral extraordinaria, a se realizar no dia 2 de abril proximo, ás 4 horas da tarde, na séde social, á rua da Candelaria n. 21, para tratar a seguinte ordem do dia:

1°, modificação dos estatutos;
2°, eleição dos cargos sociaes.

Dada a importancia do assumpto, pede-se aos senhores accionistas para comparecerem á dita assembléa.

Rio de Janeiro, 14 de março de 1936. — *A directoria.*

(C 1.701—14-3-36—39$800—3 vezes)

Moinho Fluminense S. A.

ASSEMBLÉA GERAL ORDINARIA

Observado que foi o disposto no artigo 143 do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891, pelo presente convocam-se os senhores accionistas a se reunirem na séde social, á rua General Camara numero 45, no dia 28 de março de 1936, ás 14 horas, para realização da assembléa geral ordinaria, que deverá tomar conhecimento do relatorio da directoria, balanço e parecer da commissão fiscal, referentes ao exercicio findo em 1935, deliberando a respeito e procedendo, em seguida, á eleição do conselho administrativo, commissão fiscal e seus supplentes para o exercicio corrente.

Afim de terem representação, os senhores accionistas deevrão observar o disposto no art. 15, capitulo VI dos estatutos, depositando as suas acções no escriptorio da sociedade até tres dias antes da reunião.

Rio de Janeiro, 2 de março de 1936. — *A directoria.*

(C 1.300—5-3-36—163$200—8 vezes)

Certificado extraviado

O abaixo assignado declara, para que produza os effeitos legaes, ter se extraviado o certificado do deposito effectuado no Thesouro Nacional, sob o numero 16.434/16.777, em 16 de agosto de 1932, da quantia de seiscentos mil réis.

Rio de Janeiro, 12 de março de 1936. — *Diogo Pinto da Silva.*

—

Reconheço a firma de Diogo Pinto da Silva.

Rio de Janeiro, 12 de março de 1936. Em testemunho (estava o signal publico) da verdade. — *Homero Silva*, tabellião substituto.

(C 1.447—14-3-36—30$600—3 vezes)

Declaração

JOSE' ANTONIO MENDONÇA

Morador á rua José Bernardino n. 14 (Catumby), declara naua dever a esta ou qualquer outra praça, quer a negociantes, quer a profissionaes, quer a particulares. Entretanto, si alguem se julgar seu credor, queira apresentar-se com titulo, documento ou conta, que prove o seu credito, no prazo de 30 (trinta) dias, da data desta declaração, sob pena de não ser attendido — esgotado o dito prazo.

Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 1936. — Por meu pae José Antonio Mendonça, por não saber ler e escrever, *Isabel Mendonça Simões.*

Reconheço a firma Isabel Mendonça Simões.

—

Rio de Janeiro, 18 de fevereiro de 1936. Em testemunho (estava o signal publico) da verdade. — *Luiz Cavalcanti Filho*, tabellião.

(C 868—18-2-36—260$100—15 vezes)

Brasil Vita Filme S. A.

ASSEMBLÉA GERAL ORDINARIA

São convidados os senhores accionistas a se reunirem, na séde social, no proximo dia 23 do corrente, ás 14 horas, afim de tomarem conhecimento do relatorio da directoria, balanço e parecer do conselho fiscal, relativos ao exercicio de 1935 e elegerem o conselho fiscal e supplentes para o anno de 1936.

Rio de Janeiro, 17 de março de 1936. — *A directoria.*

(C 1.804—17-3-36—10$200)

Lojas Americanas S. A.

PRAÇA MAUA' N. 7 — EDIFICIO D'"A NOITE", 15° ANDAR

Rio de Janeiro

ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA

Ficam os senhores accionistas convocados para uma assembléa geral extraordinaria, a realizar-se em 30 de março corrente, ás 13 1|2 horas, na séde social, afim de deliberarem sobre a reforma de alguns artigos dos estatutos, objecto de proposta apresentada á directoria por diversos senhores accionistas.

Rio de Janeiro, 11 de março de 1936. — *A directoria.*

(C 1.433—13-3-36—66$300—5 vezes)

Companhia Nacional de Seguro Mutuo Contra Fogo

Fundada em 1854

49, RUA DO CARMO, 49

Edificio proprio

PRIMEIRA CONVOCAÇÃO

Os senhores associados são convidados a se reunir em assembléa geral ordinaria, no dia 19 de março do corrente anno, s 14 horas, na séde da companhia, á rua e numero acima, para lhes serem apresentados o relatorio e contas da directoria, relativos ao anno social de 1935, com o respectivo parecer do conselho fiscal e proceder-se na mesma assembléa á eleição annual dos membros para aquelle conselho e seus supplentes para o exercicio até março de 1937.

Rio de Janeiro, 3 de março de 1936. — *Pedro José Sebastiany Junior*, director.

(C 1.276—3-3-36—44$900—2 vezes)

Caixa de Liquidação Mercantil, S. A.

ASSEMBLÉA GERAL ORDINARIA

De accordo com os arts. 17 e 21 e paragraphos primeiro e segundo, ficam convidados os senhores accionistas a se reunir em assembléa geral ordinaria, as 16 horas do proximo dia 19 de março do corrente anno, na rua da Quitanda numero 191, 2° andar (Edificio do Centro do Commercio de Café do Rio de Janeiro), para tomar conhecimento do relatorio e contas referentes ao exercicio de 1935, eleger o conselho fiscal e outros assumptos.

Rio de Janeiro, 4 de março de 1936. — *A directoria.*

(C 1.354—4-3-36—51$000—5 vezes)

Companhia de Propaganda, Administração e Commercio (Propac)

São convidados os senhores accionistas para a reunião da assembléa geral ordinaria, que se realizará em 26 do mez corrente, ás quatorze horas, no escriptorio da (Propac), á rua General Camara n. 62, 1°, afim de tomarem conhecimento do relatorio, balanço e contas do exercicio findo em 31 de dezembro de 1935, parecer do conselho fiscal e para procederem á eleição dos membros do conselho fiscal e supplentes para o exercicio de 1936.

Rio de Janeiro, 9 de março de 1936. — *A directoria.*

(C 1.563—9-3-36—36$700—3 vezes)

S. A. O Livro Vermelho dos Telephones

Rua CAMERINO N. 89

Acham-se á disposição dos senhores accionistas os documentos de que trata o art. 147 do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891.

Rio de Janeiro, 12 de março de 1936. — *A directoria.*

(C 1.674—12-3-36—21$400—3 vezes)

Companhia Federal de Fornecimentos e Commissões

São convidados os senhores accionistas a se reunirem em assembléa geral ordinaria, no dia 30 de março, ás 3 horas da tarde, no escriptorio da companhia, á avenida Rio Branco n. 137 (8° andar), afim de tomarem conhecimento do relatorio da directaoria, parecer do conselho fiscal, approvação de contas e balanço, e bem assim, procederem á eleição da directoria e do conselho fiscal.

Ficam á disposição dos senhores accionistas os documentos a que se refere o art. 147 da Lei das Sociedades Anonymas.

Rio de Janeiro, 10 de fevereiro de 1936. — *A directoria.*

(C 2.004—11-3-36—85$700—7 vezes)

"Novo Mundo"

COMPANHIA DE SEGUROS TERRESTRES E MARITIMOS

SÉDE: RUA DO CARMO N. 65 — 2° ANDAR (Edificio Novo Mundo)

São convidados os senhores accionistas a se reunirem em asstmbéa geral ordinaria, na séde da companhia, no dia 30 do do corrente mez, ás 14 horas, para tomarem conhecimento do reatorio relativo ao anno findo em 31 de dezembro ultimo, acompahando o parecer do conselho fiscal e exame das respectoivas contas.

Proceder-se-á, na mesma occasião, á eleição dos membros do conselho fiscal e supplentes.

Ficam ssupensas as transferencias de acções até aquella data.

Rio de Janeiro, 14 de março de 1936. — *Victor Fernandes Alonso*, director-presidente. — *Gumercindo Nobre Fernandes*, director-gerente. — *Arthur de Castro*, director-secretario.

(C 1.670—12-3-36—61$200—3 vezes)

Companhia Federal de Fornecimentos e Commissões

ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA

A directoria da Companhia Federal de Fornecimentos e Commissões convida os accionistas para se reunirem em assembléa geral extraordinaria, na séde da companhtia, á avenida Rio Branco numero 137, 8° andar, ás 16 horas do dia 31 de março corrente, para deliberarem sobre a applicação das reservas da companhia.

Rio de Janeiro, 4 de março de 1936. — *A directoria.*

(C 1.438—13-3-36—61$200—6 vezes)

S. A. "Ao Richo da Seda"

ASSEMBLÉA GERAL ORDINARIA

Ficam os senhores accionistas convidados para a assembléa geral ordinaria, a se realizar no dia 23 de março, ás 16 horas, na séde social, á avenida Almirante Barroso n. 13, estando, desde já, á sua disposição os documentos a que allude o art. 147 do decreto n. 434, de 1891. — *A directoria.*

(C 1.179—2-3-36—24$600—3 vezes)

General Electric Raios-X S. A.

ASSEMBLÉA GERAL ORDINARIA

São convidados os senhores accionistas para se reunirem em assembléa greal ordinaria, no dia 31 de março corrente, ás quinze horas, na séde da sociedae, para tomarem conhecimento e deliberarem sobre balanço, contas e demais actos da directoria, relizados durante o exercicio de 1935.

Os documentos a que se refere o artigo n. 147, do decreto n. 434, vigente, acham-se desde já á disposição dos senhores accionistas, na séde social.

Rio de Janeiro, 13 de março de 1936. — *A directoria.*

(C 2.045—13-3-36—45$900—3 vezes)

Companhia Souza Cruz

São convidados os senhores accionistas a se reunirem em assembléa ordinaria, no dia 30 de março, ás 2 horas da tarde, no escriptorio da companhia, á avenida Rio Branco n. 137 (9° andar), afim de tomarem conhecimento do relatorio da directoria, parecer do conselho fiscal, approvação de contas e balanço, e bem assim procederem á eleição do conlho fiscal.

Ficam á disposição dos senhores accionistas os documentos a que se refere o art. 147 da Lei das Sociedades Anonymas.

Rio de Janeiro, 10 de fevereiro de 1936. — *A directoria.*

(C 2.005—11-3-36—85$700—7 vezes)

Companhia Lithographica Ferreira Pinto

São convidados os senhores accionistas a se reunirem em assembléa ordinaria, no dia 30 de março, ás 4 horas da tarde, no escriptorio da companhia, á avenida Rio Branco n. 137 (8° andar), afim de tomarem conhecimento do relatorio da directoria, parecer do conselho fiscal, approvação de contas e balanço, e bem assim procederem á eleição do conlho fiscal.

Ficam á disposição dos senhores accionistas os documentos a que se refere o art. 147 da Lei das Sociedades Anonymas.

Rio de Janeiro, 10 de fevereiro de 1936. — *A directoria.*

(C 2.006—11-3-36—85$700—7 vezes)

Companhia Brasileira de Fumo em Folha

São convidados os senhores accionistas a se reunirem em assembléa ordinaria, no dia 30 de março, ás 5 horas da tarde, no escriptorio da companhia, á avenida Rio Branco n. 137 (8° andar), afim de tomarem conhecimento do relatorio da directoria, parecer do conselho fiscal, approvação de contas e balanço, e bem assim procederem á eleição do conlho fiscal.

Ficam á disposição dos senhores accionistas os documentos a que se refere o art. 147 da Lei das Sociedades Anonymas.

Rio de Janeiro, 10 de fevereiro de 1936. — *A directoria.*

(C 2.007—11-3-36—85$700—7 vezes)

Companhia Tijuca

(FABRICA DE TECIDOS DE LÃ S. A.)

ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA

Convocam-se os aciconistas desta companhia para, em assembléa geral extraordinaria, que se deverá realizar em sua séde, á rua Buneos Aires n. 54, 1° andar, ás 15 horas do dia 23 de março de 1936, conceder autorização, mediante prévia approvação do conselho fiscal, á directoria para contrahir um emprestimo com garantia hypothecaria e pignoraticia de seus bens, com a Caixa Economica do Rio de Janeiro, afim de resgatar o actual emprestimo por *debentures* e liquidar o debito chirographario da sociedade, bem assim tratar de outros assumptos de interesse da companhia. Devem estar presentes á reunião accionistas que representem tres quartos do capital social. O deposito das acções ao portador deve ser peito na caixa da companhia, até tres dias antes da data fixada para a reunião.

Rio de Janeiro, 14 de março de 1936. — *A directoria.*

(C 2.044—13-3-36—61$200—3 vezes)

Sociedade Anonyma "O Livro Vermelho dos Telephones"

ASSEMBLÉA GERAL ORDINARIA

Convocação

São convidados os senhores accionistas da S. A. "O Livro Vermelho dos Telephones" a se reunirem em assembléa geral ordinaria, ás 14 horas do dia 23 de março, na séde da sociedade, á rua Camerino n. 89, afim de tomarem conhecimento do relatorio e contas da directoria, balanço encerrado em 31 de dezembro ultimo, respectivo parecer do conselho fiscal e sobre os mesmos deliberarem e bem assim elegerem o conselho fiscal e seus supplentes para o exercicio corrente.

Na fórma dos estatutos, os senhores accionistas deverão depositar as suas acções no escriptorio da sociedade, com a antecedencia de oito dias.

Rio de Janeiro, 12 de março de 1936. — *A directoria.*

(C 1.673—12-3-36—45$900—3 vezes)

Companhia America Fabril

SÉDE: RUA CANDELARIA N. 67

ASSEMBLÉA GERAL ORDINARIA

São convidados os senhores accionistas desta companhia se reunirem em assembléa geral ordinaria, no dia 27 de março corrente, ás 14 horas, na séde social, á rua Candelaria n. 67, afim de tomarem conhecimento do relatorio, contas e actos da directoria e parecer do conselho fiscal, relativos ao anno findo a 31 de dezembro ultimo e bem assim para eleição do conselho fiscal e seus supplentes.

Ficarão suspensas as transferencias de acções desde o dia 20 do corrente, até o dia immediato ao da realização da assembléa.

Rio de Janeiro, 10 de março de 1936. — Pela Companhia America Fabril, o director-presidente, *Antonio Ribeiro Seabra.*

(C 1.649—10-3-36—52$000—3 vezes)

MINISTERIO DO TRABALHO, INDUSTRIA E COMMERCIO

DEPARTAMENTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

REVISTA DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Março de 1936 | PRIVILEGIOS DE INVENÇÃO E MARCAS DE INDUSTRIA E DE COMMERCIO | Boletim n. 64

CONSELHO DE RECURSOS DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

A PROXIMA REUNIÃO

Realizar-se-á, na proxima terça-feira, dia 24 do corrente, a 95ª sessão ordinaria do Conselho de Recursos da P. Industrial, sob a presidencia do Sr. Agamemnon Magalhães, ministro do Trabalho, que julgará os processos em pauta.

Aos interessados nesses julgamentos, será permittido occupar a tribuna pelo prazo de dez minutos para sustentação das razões do recurso.

Pauta dos processos

Recursos:

N. 416 — Processo n. 4.454|32 — termo 11.459 — Privilegio: Um processo para evitar e extinguir automaticamente incendios em depositos liquidos inflammaveis. Depositante: Lourenço da Silva e Oliveira — Recorrente: Jayme de Freitas Machado (reincluido).

N. 434 — Processo n. 6.635|34 — termo 30.015 — Marca REX — Depositante e recorrente: H. Von Alp. & Comp. Ltda. (reincluido).

N. 598 — Processo n. 5.352|34 — termo 13.563 — Privilegio: Aperfeiçoamentos relativos a uma lampada electrica incandescente de tres intensidades. Depositante: Elie Isaac Hazan — Recorrente: General Electric, S. A. (reincluido).

N. 674 — Processo n. 15.526|34 — termo 32.161 — Marca L. Faber & Comp. Ltda. — Depositante e recorrente: L. Faber & Comp. Ltda. (reincluido).

N. 678 — Processo n. 19.564|34 — termo 33.170 — Marca NEO-PULMIN — Depositante e recorrente: José Alberto de Luca (reincluido).

N. 681 — Processo n. 8.981|35 — termo — Recurso contra o archivamento da marca internacional BACTE'-RICYL — Recorrente: Gesellschaft Fur Chemische Industrie In Basel — Recorrido: Adolphe Weleker e D. N. P. I.

N. 682 — Processo n. 1.387|34 — termo 28.889 — Marca JANSON — Depositante: Moreira Barbosa & Comp. Ltda. — Recorrente: Johnson & Johnson do Brasil.

N. 683 — Processo n. 16.217|34 — termo 32.314 — Marca RAIO — Depositante e recorrente: Ribeiro Simões & Comp.

N. 684 — Processo n. 16.888|34 — termo 32.397 — Marca GLUCALGON — Depositante: Alvaro Menezes — Recorrente: Procurador da Propriedade Industrial.

N. 685 — Processo n. 18.419|34 — termo 32.804 — Marca CAFE' SOBERANO — Depositante: José Augusto Merhy — Recorrente: Bhering, Companhia, S. A.

N. 686 — Proc. 18.195/34 — ter. 33.065 — Marca Neoton — Depostiante e recorrente: Humberto Dorsa.

N. 687 — Proc. 18.796&34 — ter. 33.066 — Marca Neo-tonico — Depositante e recorrente: Humberto Dorsa.

N. 688 — Proc 18.797/34 — ter. 33.06 — Marca Dorpan — Depositante e recorrente: Humberto Dorsa.

N. 689 — Proc. 20.599/34 — ter. 33.354 — Marca Lagosta — Depositante e recorrente: Real Companhia Vinicola do Norte de Portugal.

N. 690 — Proc. n. 20.396/34 — ter. 33.440 — Marca Bronchitol — Depositante e recorrente: Pinheiro Lima & Companhia.

N. 691 — Proc. n. 20.408/34 — ter. 33.462 — Marca Sorovita — Depositante e recorrente: Uzinas Chimicas Brasileiras S. A.

N. 692 — Proc. 21.112/34 — ter. 33.474 — Marca Navio — Depositante a recorrente: Hermann Weege.

N. 693 — Proc. 21.301/34 — ter. 33.509 — Marca Antigrastral — Depositante e recorrente: Vicente Amato Sobrinho & Comp.

N. 694 — Proc. 22.761/34 — ter. 33.887 — Marca Aquasol — Depositante e recorrente: Gustavo A. Braun.

N. 695 — Proc. 22.762/34 — ter. 33.888 — Marca Aquasol — Depositante e recorrente: Gustavo A. Braun.

N. 696 — Proc. 22.873/34 — ter. 33.919 — Marca Aliburina — Depositante e recorrente: Casa Baruel, S. A.

N. 697 — Proc. 24.183/34 — ter. 34.232 — Marca Fascinante — Depositante e recorrente Maria Helena Masson da Fonseca.

DEPARTAMENTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Expediente

Expediente do Director Geral

Dia 16 de março de 1936

Privilegio de Invenção

Empreza Constructora Gruen & Bilfinger Limitada — Novo typo de fundações para muros de apoio (termo numero 14.902) — Indeferido, de accordo com o laudo technico, por faltar ao pedido o requisito essencial da novidade.

Registro de marcas

Instituto Biochimico Paulista Limitada — Instituto Biochimico Paulista, Ltda. — Classe 3 (termo 37.128) — Indeferido, de accordo com o art. 80 n. 7 do dec. n. 16.264, de 1923.

Fernando Gross — Zulquina — Classe 3 (termo numero 39.328) — Registre-se.

Reconsideração de despacho

Recursos interpostos pelo Dr. procurador da Propriedade Industrial, e por Borba, Miranda & Comp. Ltda., (24.492|35) do despacho que mandou registrar a marca "Orion" depositada sob o n. 37.791) — Tendo em vista os recursos interpostos e:

Considerando que a marca registranda collide effectivamente, com a de n. 6.844 de São Paulo uma vez que se destinam ambas a productos da mesma natureza;

Considerando que o registro só foi concedido por não haver sido apontada a referida marca, resolvo, na conformidade do que dispõe o art. 11 do dec. n. 22.990, de 1933, reconsiderar o despacho publicado no *Diario Official* de 14 de novembro de 1935 (Boletim do D. N. P. I. n. 258) para o fim de indeferir o pedido de registro da marca — "Orion", apresentada por Walter Haufe, para distinguir "substancias chimicas e outros preparados para serem usados na medicina e na pharmacia" (classe 3) e correspondente ao termo de deposito n. 37.791, de accordo com o artigo 80, n. 6, do dec. n. 16.264, de 1923.

Transferencia de marca

Alfredo Nahid & Comp., (19.146/35, transferencia para o seu nome da marca "Casa Imperio" registrada por A. Nahid & Comp., sob o n. 34.205). — Annote-se a transferencia.

Modificação de firma

Ribeiro Simões & Companhia (20.717/35, pedem para ser annotado na marca "Palheta" (n. 28.908) a sua nova denominação de nome) — Deferido.

Exigencias

José Caetano Alves Neves (termo 41.026). — Mantenho a exigencia anterior.

Financiadora, Ltda., (termo 39.724). — Prove que pode usar o nome "Financiadora Ltda."

Adolpho Figueiredo (termo 39.721). — Satisfaça a exigencia da Secção.

Ramalho Torres &Cia., (termos 35.362 e 42.065). — Preliminarmente, sellem os documentos de fls. 12/13, e satisfaçam a exigencia do art. 98 do decreto n. 16.264, de 1923, transcrevendo, ainda, o documento de cessão no Registro de Titulos e Documentos.

F. Martins & Cia., (termo 28.409). — Cumpra a exigencia constante do despacho de 25 de janeiro ultimo.

Farmoquimica Limitada (termo 28.515). — Apresente a firma Stozembach & Cia. — sucessores de Lecler & Cia. procuração ratificado o sactos praticados pelo Dr. Raymundo Marianno de Mattos.

Sakuro Hase (termo 39.764). — Preliminarmente, prove que o producto protegido pela marca é de importação japoneza.

Joaquim Wenceslau Cunha (termo 36.913). — Apresente novas vias descriptivas, melhor discriminando os artigos a serem protegidos e restinja a reivindicação de côres de accordo com o cliché.

Prorogações de prazos

Antonio Pedroso de Lima (termo 15.562). — Dr. Hans Rüttimann (termo 15.899) e Cassio Mazzolla (5.276/36). — Concedo o prazo de sessenta dias, em prorogação.

Eugenio Bruno Severino e Victorino José da Silva (termo 15.513), e Hilda W. Levy (termo 14.721). — Concedo a prorogação. Expeça-se a patente.

Diversos

Alfredo de Koharovich (termo 28.694). — Nada ha que deferir, uma vez que se trata de processo já definitivamente julgado.

Expediente do director da Secção de Privilegios de Invenção

Dia 16 de março de 1936

Exigencias

Martins Barros & Cia. Ltda., (termo 16.228) e Joaquim de Noronha (termo 16.235). — Satisfaçam a exigencia do technico.

Rudolf Mainzer (termo 16.232). — Satisfaçam a exigencia do technico.

Diversos

Stanco Incorporated (4.913/36). — Junte-se.

Francisco Lombardi (5.007/36). — Junte-se e volte ao consultor technico.

Joseph Levin (4.912/36), e Companhia Mecanica e Importadora de São Paulo (4.963/36). — Juntem-se e volte ao assistente technico.

C. Buschmann (5.189 a 5.195/36), Francisco Lombardi (5.075 e 5.076/36), José Ignacio de Avellar Werneck (5.183/36), Moraes Netto & Lima (5.049/36), Stozembach & Cia., Successores de Leclerc & Cia. (4.979/36), e José Fernandes Prieto (5.069/36). — Expeçam-se guias.

NOTICIARIO

AVISO AOS INVENTORES E CESSIONARIOS DE PRIVILEGIOS DE INVENÇÃO

O Director Geral do Departamento Nacional da propriedade Industrial, chama a attenção dos inventores ou cessionarios de privilegios de invenção para os termos da lei numero 146, de 19 de dezembro de 1935, concedendo um prazo de mora para o pagamento das annuidades em atrazo e a restauração dos processos archivados.

Esse prazo improrogavel, findará no dia 22 de março corrente, sendo declaradas caducas as patentes que estiverem em atrazo das taxas regulamentares.

OPPOSIÇÕES

Vicente Giraud apresentou opposição ao pedido de registro da marca depositada ZULEX, de José Arantes de Lima, constante do termo de deposito n. 39.809.

Victor Morse apresentou opposição ao pedido de registro da marca REVISTA SÃO PAULO, de Cassiano Ricardo e outro, depositada neste Departamento sob n. 42.150.

Leonardo Nessi apresentou replica á opposição da Companhia Clark ao seu pedido de registro da marca TRIUMPHO, depositada neste Departamento sob n. 40.535.

Fred Figner apresentou replica ás opposições de A. B. Dick Company e Thomaz A. Edison ao pedido de registro da marca CASA EDISON, depositada sob n. 40.814.

J. Teixeira de Carvalho & Companhia apresentaram replica á opposição da Companhia Paulista de Papeis e Artes Graphicas ao seu pedido de registro da marca GINASIAL (termo 40.830).

RECURSO

Antonio F. Machado apresentou replica ao recurso de Aurora Martins Fernandes contra o pedido de registro da marca UNIDO HOTEL, depositada sob n. 38.080.

Bonetti Freres apresentou additamento ao seu recurso contra o registro da marca DIADERMINA, da S. A. Lameiro (termos 36.705 e 36.707).

RECTIFICAÇÃO

O pedido de renovação de registro da marca correspondente ao termo n. 41.874, de 31 de janeiro de 1936, foi depositado por INGERSOLL-RAND DO BRASIL, S. A., e não como publicou o *Diario Official* de 3 de fevereiro de 1936.

PRIVILEGIOS DE INVENÇÃO

TERMOS DE DEPOSITOS

Publicação feita de accôrdo com o art. 44 do Regulamento vigente (decreto n. 16.264, de 1923).

§ 2.º Da data da publicação de que trata o presente artigo, começará a correr o prazo para o deferimento do pedido. Durante 60 dias, poderão apresentar suas opposições ao Departamento Nacional de Propriedade Industrial, aquelles que se julgarem prejudicados com a concessão da patente requerida.

Termo n. 16.552, dep. na Insp. de S. Paulo, sob o numero 1.232, de 142-36.

Hugo von Eickstedt, São Paulo.

Pontos caracteristicos da invenção de "um manipulador automatico adaptavel a machinas de escrever e calcular." (Privilegio de invenção.)

1. Um manipulador automatico em qualquer feitio, ou fórma caracterizado por um manipulador adaptavel a qualquer machina de escrever e calcular seja qual for o modelo ou typo desta.

2. Um manipulador automotico, conforme a reivindicação n. 1, caracterizado por um manipulador destinado a permittir adaptar-se em qualquer machina de escrever, qualquer transmissor telegraphico ou de radio, para o fim de transmittir mensagens ou telegrammas.

3. Um manipulador automatico, conforme as reivindicações ns. 1 e 2, caracterizado por um manipulador adaptado a qualquer machina de escrever, podendo ser adaptados a esta

em uma ou mais linhas telephonicas ou telegraphicas fóra da machina os signaes que não constam do teclado da mesma.

4. Um manipulador automatico, conforme as reivindicações ns. 1, 2 e 3, caracterizado pela adaptação de um cifrador automatico, que permitte milhares de combinações e cujo segredo póde variar a qualquer momento de accordo com a necessidade dos serviços technicos, commerciaes, bancarios e outros.

5. Um manipulador automatico conforme as reivindicações ns. 1, 2, 3 e 4, que poderá substituir quaesquer dos manipuladores communs e conhecidos.

6. Um manipulador automatico, conforme as reivindicações ns. 1, 2, 3, 4 e 5, caracterizado por um cifrador que poderá ser montado em caixa fechada de fórma a occultar do transmittente o segredo da transmissão.

7. Um manipulador automatico, conforme as reivindicações ns. 1, 2, 3, 4, 5 e 6, caracterizado por "Chave das Minusculas", "Chaves excentricas", "Cylindros", de qualquer material conveniente, que levam em sua peripheria as combinações das letras, cifras e signaes em alto ou baixo relevo, "Caixa" com os respectivos "Relais", "Contador" de roldana ou cursor. "Escovas de laminas" finas de metal para dar contacto ao annel de contacto de cada cylindro e tudo mais que necessario for ao bom funccionamento do manipulador automatico.

8. Um manipulador automatico, conforme as reivindicações ns. 1, 2, 3, 4, 5, 6, e 7 cujas peças caracterizadas assim como o circuito e disposição poderão ser modificadas na forma, tamanho, posição, conforme a necessidade do serviço.

9. Um manipulador automatico, conforme as reivindicações ns. 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7 e 8, cujas peças caracterizadas poderão ser modificadas na forma, tamanho e posição, conforme a necessidade do serviço da mesma forma que nas alterações do circuito e disposição dos cylindros.

Termo n. 16.562, de 13-3-36.

Westinghouse Electric & Manufacturing Company — Estados Unidos.

Pontos caracteristicos da invenção de "aperfeiçoamentos em apparelhos de refrigeração" (privilegio de invenção).

1 — Um systema de refrigeração caracterizado pela combinação de um evaporador de temperatura mais baixa e um evaporador de temperatura mais alta ligados em parallelo, dispositivo para supprir o refrigerante liquido aos ditos evaporadores, dispositivo para reduzir a pressão do refrigerante liquido a elles supprido, dispositivo de valvula para commandar a circulação do refrigerante através de pelo menos um evaporador para effectuar selectivamente a refrigeração de um ou outro evaporador e dispositivo para encher substancialmente o dito evaporador de temperatura mais baixa com o refrigerante liquido, para evitar a condensação do refrigerante no seu interior, quando a refrigeração é effectuada no dito evaporador de temperatura mais elevada.

2 — Um systema refrigerador, de accordo com o ponto 1, caracterizado pelo facto de que os evaporadores ficam em communicação um com o outro de modo que a pressão nos mesmos é substancialmente a mesma e ligados de tal maneira que o refrigerante liquido passa para o evaporador de temperatura mais baixa de preferencia ao evaporador de temperatura mais elevada.

3 — Um systema de refrigeração, de accordo com os pontos 1 ou 2, caracterizado pelo facto de que o dispositivo reductor de pressão é commum aos dois evaporadores e commanda quantitativamente a circulação do refrigerante, de accordo com a capacidade vaporizadora refrigerante daquelle evaporador que está sendo refrigerado.

4 — Em um systema de refrigeração, a combinação de um evaporador de temperatura mais baixa e outro de temperatura mais alta ligados em parallelo, dispositivo para supprir o refrigerante liquido aos ditos evaporadores, dispositivo de valvulas para commandar a circulação do refrigerante através de pelo menos um evaporador para effectuar selectivamente a refrigeração em um ou outro evaporador, e dispositivo commum aos ditos evaporadores para reduzir a pressão do refrigerante liquido a elles supprido e para commandar quantitativamente a circulação, de accordo com a capacidade vaporizante do refrigerante do evaporador que está sendo refrigerado.

5 — Um systema de refrigeração construido, disposto e adaptado de modo a operar substancialmente como foi descripto e illustrado nos desenhos annexos.

6 — Em apparelhos de refrigeração, a combinação de uma pluralidade de evaporadores, um grupo refrigerador para supprir o refrigerante a elles, dispositivo de manobra associado a cada evaporador e que opera de accordo com a sua exigencia de refrigeração para effectuar a operação do grupo refrigerador, tendo o dispositivo de manobra de um evaporador um grupo de contactos addicionaes e dispositivo commandado pelo dito grupo de contactos addicionaes e que opera quando o dispositivo de manobra por ultimo mencionado accode á exigencia de refrigeração para supprir o refrigerante ao dito evaporador independentemente da exigencia de refrigeração do outro evaporador e para supprir o refrigerante ao outro evaporador somente quando este outro evaporador necessita refrigeração.

7 — Em apparelhos de refrigeração, a combinação de primeiros e segundos evaporadores, um grupo refrigerador para suprir o refrigerante a elles, dispositivo incluindo um elemento excitado electricamente para seleccionar o evaporador a ser refrigerado e disposto de modo a prover refrigeração do primiro evaporador quando o dito elemento é excitado e refrigeração do segundo evaporador quando inactivo, um circuito electrico para o dito elemento, dispositivo que accode á temperatura de refrigeração do primeiro evaporador para effectuar a operação do grupo refrigerador e para fechar o dito circuito e dispositivo que accode a exigencia de refrigeração do segundo evaporador para effectuar a operação do grupo refrigerador e para abrir o dito circuito independentemente da exigencia de refrigeração do primeiro evaporador, de modo que o segundo evaporador é refrigerado de preferencia ao primeiro quando ambos os evaporadores necessitam de refrigeração.

8 — Em um apparelho de refrigeração, a combinação de primeiros e segundos evaporadores, um grupo refrigerador para supprir refrigerante a elles, dispositivos excitados electricamente para accionar o grupo refrigerante, dispositivo que inclue um elemento excitado electricamente para seleccionar o evaporador a ser refrigerado e disposto de modo a prover a refrigeração do primeiro evaporador quando o dito elemento é excitado e do segundo evaporador quando inactivo, um circuito electrico para o dito elemento, dispositivo que accode ás exigencias de refrigeração do primeiro evaporador para effectuar a sua refrigeração e que inclue contactos dispostos a serem fechados, afim de effectuarem a excitação do dito dispositivo accionador e do dito circuito, attendendo á dita exigencia de refrigeração e dispositivo que accode ás exigencias de refrigeração do segundo evaporador para effectuar a sua refrigeração e que inclue um grupo de contactos dispostos a serem fechados para effectuar a excitação do dito dispositivo accionador e um segundo grupo de contactos dispostos no dito circuito para abrir os mesmos, afim de tornar inactivo o dito elemento independentemente da acção do dispositivo por ultimo mencionado, attendendo á dita exigencia do segundo evaporador, de maneira que o segundo evaporador é refrigerado de preferencia ao primeiro quando ambos necessitam de refrigeração.

A requerente reivindica de accordo com a Convenção Internacional e o art. 38, do regulamento a que se refere o decreto n. 16.264, de 19 de dezembro de 1923, a prioridade do correspondente pedido, depositado na Repartição de Patentes dos Estados Unidos, em 30 de março de 1935, sob o n. 13.884.

Termo n. 16,563, de 13 de março de 1936. — Firma Hermann Frenkel, Allemanha.

Pontos caracteristicos da invenção de "processo para a fabricação de revestimento resistentes sobre madeira." (Privilegio de invenção).

1. Processo para a fabricação de revestimentos resistentes sobre madeira, caracterisado pelo facto de se embeber a madeira com uma resina artificial alcalina, já condensada, phenol-formaldehydo, endurecendo-se depois a resina artificial a temperaturas inferiores a 80° C.

2. Processo de accordo com o ponto 1, caracterisado pelo facto de se empregar uma solução de uma resina artificial

alcalina, já condensada, phenol-formalrehydo, que é neutralisada ou fracamente acidulada por meio do addicionamento de um acido.

3. Processo de accordo com os pontos 1 e 2, caracterisado pelo facto de se humedecer a madeira com uma solução fluida, aquosa ou alcoolica, de resina artificial pheno-maldehydo já condensada, a 30-70 %, aquecendo-se depois a temperaturas de 60-80° paar o endurecimento da resina artificial.

4. Processo de accordo com os pontos 1 a 3, caracterisado pelo facto de se empregarem vernizes de resina artificial, já condensada phenol-formaldehydo, que seccam e endurecem ao ar, á temperatura ordinaria.

5. Processo de accordo com os pontos 1 a 4, caracterisado pelo facto de, depois do endurecimento ao ar, submetter-se o revestimento de resina artificial a uma operação subsequente de endurecimento a temperaturas de 40 a 80°.

6. Processos de accordo com os pontos 1 a 5, caracterisado pelo facto de se applicarem á camada de resina artificial phenol-formaldehydo, outras camadas de resina artificial, que podem igualmente ser endurecidas á temperatura ambiente, ou á temperatura até 80°.

7. Processo de accordo com os pontos 1 a 6, caracterisado pelo facto da madeira ser tratada com um obturador de póros que contenha resina phenol-formadehydo endureciveis á temperatura ordinaria, bem como substancias de enchimento e ás vezes dissolventes, em phenol-formaldehydo, endurecivel á temperatura ordinaria.

8. Processo de accordo com os pontos 1 a 7, caracterisado pelo facto do endurecimento do obturador de póros applicado á madeira se fazer a temperaturas até 80° C.

9. Processo de accordo com os pontos 1 a 8, caracterisado pelo facto de se applicar, sobre a camada de obturador de póros, uma ou mais camadas de verniz de regina phenol-formaldehydo, a temperatura de 10 a 50° C., que são então endurecidas, ás vezes a temperatura até 80° C.

19. Processo de accordo com os pontos 1 a 9, caracterisado pelo facto de se empregarem para a fabricação das camadas de verniz de resina phenol-formaldehydo, solução de uma resina já condensada phenol-formaldehydo, endurecivel a temperatura baixa o uordinarias, dissolvidas em alcool ethylico, soluções essas ás quaes são addicionados alcooes de alto ponto de ebullição, ketones ou étheres.

11. Processo de accordo com os pontos 1 a 10, caracterisado pelo facto do obturador de póros conter a mesma resina phenol-formalhydo que as soluções de resina artificial empregadas para a formação das camadas de revestimento.

12. Processo de accordo com os pontos 1 a 11, caracterisado pelo emprego de um obturador de póros que contem 10-20 % de uma resina phenol-formaldehydo endurecivel á temperatura ordinaria, 0-30 % de dissolvente, e 60 a 90 % de material de enchimento.

13. Processo de accordo com os pontos 1 a 12, caracterisado pelo facto de se applicarem sobre a camada de resina artificial phenol-formaldehydo outras camadas de verniz, empregando-se vernizes de derivados de celluloses, vernizes oleosos ou semelhantes.

14. Processo de accordo com os pontos 1 a 13, caracterisado pelo facto de se addicionarem corantes á solução de resina artificial phenol-formaldehydo.

15. Processo de accordo co mos pontos 1 a 14, caracterisado pelo facto de se addicionarem aos vernizes de resina artificial phenol-formaldehydo, soluções de resinas como o colophonio, a gomma-lacca, ou de resina artificiaes, como por exemplo as resinas vinyl.

16. Processo de accordo com os pontos 1 a 15, caracterisado pelo facto das resinas, artificiaes ou não, empregadas como supplementos, serem dissolvidas, antes do addicionamento ao verniz de resina phenolica artificial, em dissolventes que tambem o sejam paar as resinas artificiaes phenol-formaldehydo.

17. Processo de accordo com os pontos 1 a 16, caracterisado pelo facto do addicionamento de resinas, artificiaes ou não, se fazer em proporções de 2 a 50 %, da quantidade de resina phenolica contida no verniz de resina phenolica artificial.

Termo n. 16.566, de 14-3-36.

Irmãos Tepermann & Comp. — S. Paulo.

Pontos caracteristicos da invenção de "novo padrão de tecido Jersey em peças" (modelo industrial):

1°, um "novo padrão de tecido Jersey em peças", o qual consiste na disposição dos fios em fórma de malha num unico sentido longitudinal e de duas côres diversas dispostas em "mescla", formando visualmente um tecido composto de linhas em que as duas côres entram em combinação simultanea, tudo rigorosamente como apresentado nas amostras juntas.

Termo n. 16.567, de 14 de março de 1936 — Blás Scarfiello — Rio de Janeiro — Pontos caracteristicos da invenção de "moldura ajustavel para retratos", (modelo de utilidade):

1°. Uma "moldura ajustavel para retratos" de qualquer natureza constituida por uma moldura externa oval e outra interna que se justapõe á externa, em fórma oval, para colocação de retratos;

2° uma "moldura ajustavel para retratos", constituida como descripta no ponto 1°, onde a moldura externa e a interna são construidas, cada uma, de uma só peça estampada de bronze ou de outro qualquer metal;

3°, uma "moldura ajustavel para retratos" como descripta nos pontos 1° e 2°, sendo a moldura externa estampada de modo a deixar quatro saliencias, situadas em pontos equidistantes, afim de dobrando-as fixar a moldura interna;

4°, uma "moldura ajustavel para retratos" como descripta nos pontos caracteristicos anteriores onde na moldura interna existem dois lugares, em fórma oval, para collocação de dois retratos, que podem ser guarnecidos e protegidos por cristal ou vidro;

5°, uma "moldura ajustavel para retratos" onde a moldura interna construida de uma só peça estampada de bronze ou de outro metal qualquer, contém dois lugares isolados, em fórma oval, para serem collocados retratos, tendo quatro saliencias de metal, em cada lugar reservado ao retrato, equidistantes, de modo a serem dobradas para fixação não só dos retratos como igualmente dos cristaes ou vidos que os protegem ou guarnecem;

6°, uma "moldura ajustavel para retratos", com as novas disposições acima reivindicadas, substancialmente como descripta e a que fazem referencia os desenhos juntos;

7°, o requerente reivindica de accordo com a Convenção Internacional (artigo 38, do Regulamento n. 16.269, de 19 de dezembro de 1823), a prioridade do corespondente pedido, depositado na Repartição de Patentes da Republica Argentina, sob o n. 55.006, de 22 de janeiro de 1936.

Termo n. 16.565, de 14 de março de 1936 — Irmão Teperman & Comp. — S. Paulo.

Pontos caracteristicos de "no padrão de tecido Jersey em peças", (modelo industrial).

1. "Um novo padrão de tecido jersey em peças", o qual consiste na disposição dos fios em formas de malha num unico sentido longitudinal e de duas cores diversas dispostas alternadamente, formando visualmente um tecido composto de duas linhas parallelas singelas de cores diversas, tudo rigorosamente como apresentado nas amostras juntas.

MARCAS DEPOSITADAS

Publicação feita de accôrdo com o art. 91 do Regulamento vigente (dec. n. 16.264, de 1923 Paragrapho unico. Da data de publicação começará a correr o prazo de 60 dias para o deferimento do pedido. Durante esse prazo poderão apresentar suas opposições ao Departamento Nacional da Propriedade Industrial aquelles que se julgarem prejudicados com a concessão do registro requerido.

Termo n. 42.523, 42.524 e 42.525, de 16-3-36

Alves Corrêa & Comp. — Rio de Janeiro

Classes 41, 42 e 43 — Artigos da classe (Renovação)

Termos ns. 42.527 e 42.528, de 16-3-36

Luiz Hermanny Filho & Comp. Ltda. — Rio de Janeiro

Classes 11 e 48 — Artigos da classe

Termo n. 42.529, de 16-3-36

Pal Blade Corporation Ltde. — Canadá

Classe 11 — Laminas de navalha

Termo n. 42.530, de 16-3-36

Sociedade Mechanica para Industria e Lavoura Ltda. — Rio de Janeiro

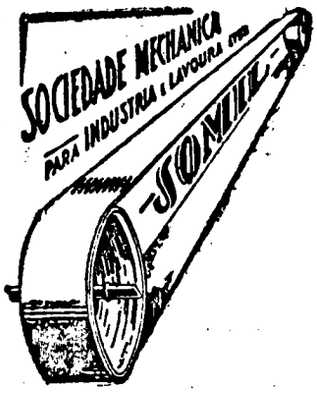

Classe 39 — Correias de transmissão de borracha

Termo n. 42.531, de 16-3-36 (Termo n. 3.372, de 6-2-36, de S. Paulo)

Conrado Melcher & Comp. — Capital do Estado de S. Paulo

Classe 3 — Um preparado pharmaceutico

Termo n. 42.532, de 16-3-36 (Termo n. 3.373, de 7-2-36, S. Paulo)

Ludovico Bacchiani — Capital do Estado de S. Paulo

Classse 48 — Artigos da classe

Termo n. 42.533, de 16-3-36 (Termo n. 3.374, de 7-2-36, de S. Paulo)

Godofredo de Souza Meirelles — Capital do Estado de S. Paulo

Classe 3 — Um preparado pharmaceutico

Termo n. 42.534, de 16-3-36 (Termo n. 3.375, de 7-2-36, de S. Paulo)

André Murano — Capital do Estado de S. Paulo

Classe 8 — Radios

Termo n. 42.535, de 16-3-36 (Termo n. 3.376, de 7-2-36, de S. Paulo)

Oswaldo Moraes Magalhães — Capital do Estado de S. Paulo

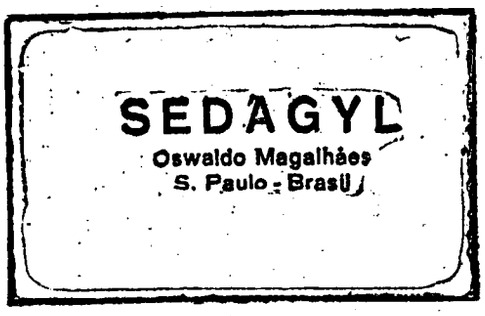

Classe 3 — Um preparado pharmaceutico

Termo n. 42.536, de 16-3-36 (Termo n. 3.377, de 7-2-36, de S. Paulo)

B. Alvarenga Villaça & Comp. — Capital do Estado de S. Paulo

Classe 55 — Cêra para soalho

Termo n. 42.537, de 16-3-36 (Termo n. 3.378, de 7-2-36, de S. Paulo)

Herminio Sayegh — Capital do Estado de S. Paulo

Classe 36 — Artigos da classe

Termos ns. 42.538 e 42.539, de 16-3-36 (Termos ns. 3.379 e 3.380, de 7-2-36, de S. Paulo)

Real Industrias Ltda. — Capital do Estado de São Paulo

Classes 46 e 55 — Artigos das classes

Termo n. 42.540, de 16-3-36 (Termo n. 3.381, de 7-2-36, de S. Paulo)

Real Industrias Ltda. — Capital do Estado de São Paulo

Classe 48 — Artigos da classe

Termo n. 42.541, de 16-3-36 (Termo n. 3.382, de 10-2-36, de S. Paulo)

João Piccinini — Estado de S. Paulo

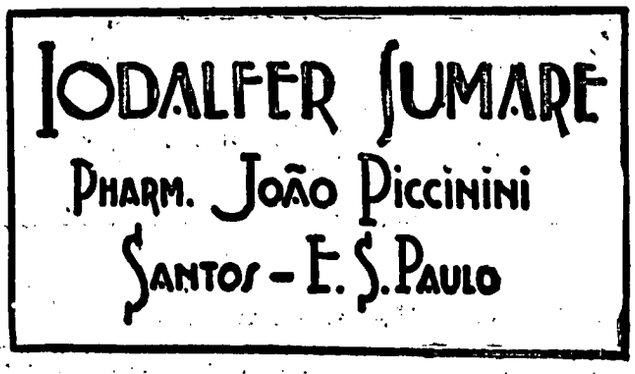

Classe 3 — Um preparado pharmaceutico

Termo n. 42.542, de 16-3-36 (Termo n. 3.383, de 10-2-36, de S. Paulo)

João Piccinini — Estado de S. Paulo

Classe 3 — Um preparado pharmaceutico

Termo n. 42.543, de 16-3-36 (Termo n. 3.384, de 10-2-36, de S. Paulo)

João Piccinini — Estado de S. Paulo

Classe 3 — Um preparado pharmaceutico

Termo n. 42.544, de 16-3-36 (Termo n. 3.385, de 10-2-36, de S. Paulo)

Empresa do "Correio Paulistano" S. A. — Capital do Estado de S. Paulo

Classe 60 — Um jornal e trabalhos graphicos em geral

Termo n. 42.546, de 16-3-36 (Termo n. 3.387, de 10-2-36, de S. Paulo)

Dr. Paulo de Castro (Estado de S. Paulo)

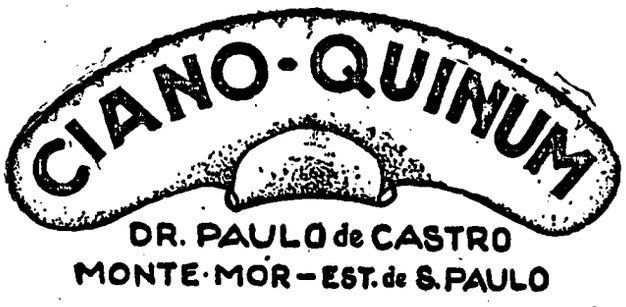

Classe 3 — Um preparado pharmaceutico

Termo n. 42.549, de 16-3-36 (Termo n. 3.390, de 10-2-36, de S. Paulo)

Commercio & Industri Scripelliti Ltda. — Capital do Estado de S. Paulo

Classe 21 — Artigos da classe

Termo n. 42.550, de 16-3-36 (Termo n. 3.391, de 10-2-36, de S. Paulo)

Falchi, Papini & Comp. — Capital do Estado de São Paulo

Classe 41 — Assucar, café, cacau, chocolate, balas, confeitos, canella, pastilhas, caramellos e doces em geral

Termo n. 42.551, de 16-3-36
E. Tosse & Comp. — Hamburgo

ETOSCOL
E. TOSSE & Cia
Fabrica de productos chimicos e pharmaceuticos
HAMBURGO 22

Classe 3 — Injecções

TITULOS DE ESTABELECIMENTO

Termo n. 42.526, de 16-3-36
Luiz Ferreira dos Reis Filho — Rio de Janeiro

Classe 60 — Titulo de estabelecimento

Termo n. 42.547, de 16-3-36 (Termo n. 3.388, de 10-2-36, de São Paulo)
João Chacur — Capital do Estado de São Paulo

CASA PARAISO

Classe 36 — Titulo de estabelecimento

Termo n. 42.552, de 16-3-36
Jenny Charam — Rio de Janeiro

CASA Mme JENNY

Classes 35, 36 e 37 — Titulo de estabelecimento

Termo n. 42.553, de 16-3-36
Jenny Charam — Rio de Janeiro

Mme JENNY

Classes 35, 36 e 37 — Titulo de estabelecimento

Termo n. 42.554, de 16-3-36
A. A. Carneiro & Comp. — Rio de Janeiro

CIDADE BOTAFOGO

Classes 23, 24, 26, 29, 32, 36, 37, 48, 57 e 59 — Titulo de estabelecimento

NOMES COMMERCIAES

Termo n. 42.545, de 16-3-36 (Termo n. 3.386, de 10-2-36, de São Paulo)
Empreza do Correio Paulistano S/A — Capital do Estado de São Paulo

EMPREZA DO CORREIO PAULISTANO S/A.

Nome Commercial

Termo n. 42.548, de 16-3-36 (Termo n. 3.389, de 10-2-36, de São Paulo
S/A Perfumarias Roger Cheramy — Capital do Estado de São Paulo

S/A PERFUMARIAS Roger Cheramy

Nome Commercial

ACCORDÃO N. 1.903

Recurso n. 2.098, Imposto de renda — Recorrente, *ex-officio*, Secção do Imposto de Renda em Pernambuco — Recorrida, Anna Elisabeth Lundgren.

Confirma-se a decisão da 1ª instancia.

O Chefe da Secção do Imposto, annexa á Delegacia Fiscal no Estado de Pernambuco recorre *ex-officio* do acto que diminuiu o quantum exigido em lançamento supplementar a Anna Elisabeth Lundgren, relativamente á declaração de rendimentos no exercicio de 1931.

O acto teve base em diligencias escrupulosamente desenvolvidas nos tramites do respectivo processo, as quaes fundamentam o acto recorrido.

Tudo examinado.

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio*, para confirmar a decisão assim recorrida.

Rio de Janeiro, 4 de outubro de 1935. — *Randolpho Chagas*, presidente. *Almerindo de Castro*, relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.904

Recurso n. 2.100, Imposto de renda — Recorrente, *ex-officio*, Secção do Imposto de Renda em Pernambuco — Recorrido, Americo Menezes.

Cobrança de imposto na fonte. E' indevido por se tratar de um residente no paiz.

Do procurador Alberico Loyo foi exigida uma importancia correspondente ao imposto julgado devido, por se ter acreditado que Alberico Loyo residia fóra do paiz. Verificando-se, porém, o engano, determinou-se o cancellamento da divida, motivo por que recorre para este Conselho o chefe da Secção em Pernambuco.

Isto posto, e

Considerando que a decisão foi proferida de accordo com as provas do auto.

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 4 de outubro de 1935. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Octavio Bulhões*, relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.905

Recurso n. 2.106, Imposto de renda — Recorrente, *ex-officio*, Secção do Imposto de Renda em Pernambuco — Recorrida, viuva Manoel José Fernandes.

Lançamento cancellado em vista das provas apresentadas pela contribuinte.

Visto e examinado o presente processo, em que ha recurso *ex-officio* da Secção do Imposto de Renda em Pernambuco, que, em face das provas apresentadas pela interessada, viuva Manoel José Fernandes, mandou cancellar o lançamento supplementar contra a mesma instaurado, em acto de revisão de sua declaração do exercicio de 1932, e

Considerando que foi acertado o cancellamento em questão:

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso *ex-officio*.

Rio de Janeiro, 4 de outubro de 1935. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Othon de Mello*, relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

N. 70 — 7º vol.

Diario Official, 18 de março de 1936

ACCORDAOS

Primeiro Conselho de Contribuintes

ACCORDÃO N. 1.834

Recurso n. 2.013 — Imposto de renda — Recorrente, *ex-officio* — Secção do Imposto de Renda annexa á Delegacia Fiscal na Bahia — Recorrido, Caio Octavio Ferreira de Moura.

Nega-se provimento ao recurso "ex-officio"

O Chefe da Secção do Imposto annexa á Delegacia Fiscal no Estado da Bahia recorrer regulamentarmente do acto que relevou multa imposta, em 1935, e referente a lançamento do exercicio de 1932 feito contra Caio Octavio Ferreira de Moura, de vez que o contribuinte falleceu nesse anno de 1932.

Visto e examinado o processo, e

Considerando que a decisão tem pleno fundamento nas circumstancias detalhadas nos tramites processuaes:

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio*, para confirmar a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 1935. — *Randolpho Chagas*, Presidente. — *Almerindo de Castro*, Relator.

Visto. — *Sá Filho*, Representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.835

Recurso n. 2.018 — Imposto de renda — Recorrente, Clarindo Lino da Silveira — Recorrida, Secção do Imposto de Renda no Espirito Santo.

O valor cadastrado pelo fisco estadual não deve ser considerado exacto e inconcusso para lançamento do imposto sobre a renda.

Recorre Clarindo Lino da Silveira do acto da Secção do Imposto annexa á Delegacia Fiscal no Estado do Espirito Santo, que, alterando valores de propriedades agricolas, majorou o tributo indicado na declaração de rendimentos do recorrente, no exercicio de 1933, além de glosa em parcella de — *perdas extraordinarias*.

A Secção de lançamento estribou-se no valor dado pelo cadastro estadoal: mas o recorrente apresentou documentos referentes aos valores colle-

ctados para o imposto territorial. além de prova de que em uma das propriedades questinadas havia condominio.

Dessa divergencia resulta que a repartição recorrida estima o valor das propriedades em causa pelo dobro do mencionado na declaração do recorrente, emquanto que este, o interessado, tambem argumenta com a desvalorização das teras cafeeiras — no periodo de que se trata — 1932.

Quanto á glosa das — *perdas extraordinarias*, o caso é de titulos (vencidos e não pagos) cujo valor o recorrente pretendeu deduzir dos rendimentos da cedula B (juros).

A Secção opinou não ser caso provado de *dividas incobraveis*.

O recurso está no prazo, e houve deposito previo.

Tudo visto e examinado devidamente, e

Considerando que a estimativa feita pelo fisco estadual, para percepçae dos seus tributos, não deve constituir base inconcussa para lançamento do imposto sobre a renda, isso por obvios motivos, dada a diversidade e natureza desses gravames:

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, sómente para mandar que se adopte, no exercicio em litigio, o valor decliniado pelo recorrente para as propriedades agricolas.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 1935. — *Randolpho Chagas*, Presidente. — *Almerindo de Castro*, Relator.

Visto. — *Sá Filho*, Representante da Fazenda Publica

ACCORDÃO N. 1.836

Recurso n. 2.021 — Imposto de renda — Recorrente, *ex-officio*, Secção do Imposto de Renda na Bahia; recorrido, Alvaro Amado Soares Bahia.

Reducção de imposto calculado em lançamento "ex-officio", de accordo com as explicações dadas pelo contribuinte.

Visto e examinado o presente processo, em que ha recurso *ex-officio* da Secção do Imposto de Rnda na Bahia que, attendendo, em parte, á reclamação do contribuinte Alvaro Amado Soares Bahia, reduziu o imposto calculado em lançamento *ex-officio* por declaração incompleta, relativa ao exercicio de 1931 e,

Considerando que, em vista da precariedade dos elementos do cadastro, foi acertado o acto da Secção acceitando as explicações do interessado, a quem foi facultada a interposição do recurso voluntario, de que não se quiz valer:

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso *ex-officio*, para confirmar a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 1935. — *Randolpho Chagas*, Presidente. — *Othon de Mello*, Relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.837

Recurso n. 2.023 — Imposto de renda — Recorrente, *ex-officio*, Directoria do Imposto de Renda; recorrido, Francisco Ferreira da Silva Pinto.

Confirma-se a decisão da 1ª instancia

A Directoria do Imposto de Renda recorre regulamentarmente do acto que mandou cancellar lançamento *ex-officio* feito contra Francisco Ferreira da Silva Pinto.

A acção fiscal foi exercida por ignorar a Secção Lançadora que o contribuinte deixara de fazer parte de uma firma commercial — qualidade basica do cadastro.

Visto e examinado o processo, e

Considerando que a decisão recorrida assenta em prova fixada pela propria autoridade recorrente;

ACCORDÃO N. 1.900

Recurso n. 2.131, Imposto de renda — Recorrente, *ex-officio*, Directoria do Imposto de Renda — Recorrida. Alice Armbrust.

Lançamento cancellado, em vista dos esclarecimentos prestados pela interessada.

Visto e examinado o presente processo, em que ha recurso *ex-officio* interposto pela Directoria do Imposto de Renda, e

Considerando que se trata de lançamento cancellado em vista dos esclarecimentos prestados pela interessada, Alice Armbrust, relativos ao exercicio de 1932, e aos quas nada se poude oppor:

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso *ex-officio*, para confirmar a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 4 de outubro de 1935. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Othon de Mello*, relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.901

Recurso n. 2.090, Imposto de renda — Recorrente, *ex-officio*, Secção do Imposto de Renda em Pernambuco — Recorrido, Horacio De Aquino Fonseca.

Erro de lançamento.

Contra Horacio de Aquino Fonseca foi feito um lançamento supplementar, em vista do augmento da renda tributavel, calculada por arbitrio pela Secção do Imposto de Renda em Pernambuco. Reclamando, o procurador do notificado apresentou varios esclarecimentos, em virtude dos quaes o chefe da Secção resolveu modificar, em parte, o lançamento, reduzindo o montante do imposto.

Dahi o recurso *ex-officio* para este Conselho.

Isto posto, e

Considerando que a decisão foi proferida nos termos da lei:

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso *ex-officio*.

Rio de Janeiro, 4 de outubro de 1935. — *Randolho Chagas*, presidente — *Octavio Bulhões*, relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.902

Recurso n. 2.093, Imposto de renda — Recorrente, *ex-officio*, Directoria do Imposto de Renda — Recorridos, Belmiro Rodrigues & Comp.

Confirma-se a decisão da 1ª instancia.

O director do Imposto de Renda recorre *ex-officio* do acto que cancellou lançamento supplementar procedido contra Belmiro Rodrigues & Comp., de vez que a acção fiscal se exercera originada em equivoco — verificado positivamente.

Isto posto

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio*, para confirmar a decisão assim recorrida.

Rio de Janeiro, 4 de outubro de 1935. — *Randolpho Chagas*, presidente — *Almerindo de Castro*, relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

butos exigidos a Felicio Rocha, em lançamento supplementar, relativo ao exercicio de 1934.

Segundo o processo, o recorrido desistiu tacitamente do recurso que poderia interpor.

Isto posto, e

Considerando que a decisão está conforme as provas colhidas no processo, e em harmonia com a lei;

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio*, para confirmar a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 4 de outubro de 1935. — *Rondolpho Chagas*, presidente. — *Almerindo de Castro*, relator

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.898

Recurso n. 2.113, Imposto de renda — Recorrente, *ex-officio*, Directoria do Imposto de Renda — Recorrido, Camillo Sampaio de Souza.

Confirma-se a decisão da 1l instancia.

O director do Imposto sobre a Renda mandou cancellar lançamento supplementar feito contra Camillo Sampaio de Souza, em consequencia de glosa de parcella que afinal, se verificou corresponder a retiradas *pro labore*, fixas e mensaes.

Na propria decisão, favoravel ao contribuinte, foi interposto o recurso regulamentar.

Isto posto

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso *ex-officio*, para confirmar a decisão assim recorrida.

Rio de Janeiro, 4 de outubro de 1935. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Almerindo de Castro*, relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.899

Recurso n. 2.126. Imposto de Renda — Recorrente, Walter Arndt — Recorrida, Secção do Imposto de Renda em Santos.

O prazo para reclamação, no caso de notificação feita por meio da carta, é contado de accordo com a regra do art. 123, § 3º do regulamento do imposto de renda em vigor.

A Secção do Imposto de Renda, annexa á Alfandega de Santos, não tomou conhecimento da reclamação de Walter Arndt, por julgal-a fóra do prazo.

A notificação, feita por meio de carta, é de 16-7-934. O recibo de volta tem a data de 17-7-934 e está assignado por terceira pessôa. A reclamação foi apresentada em 30-7-934.

O Conselho já tem decidido que, nos casos de reclamação, prevalece o disposto do art. 123, § 3º do regulamento. Assim, reclamação foi opportuna, por isso que o prazo começou a correr quatro dias depois da entrega da carta de notificação ao Correio, como estabelece o citado dispositivo.

Assim.

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em tomar conhecimento do recurso, para mandar que a Secção recorrida examine o merito da reclamação de fls.

Rio de Janeiro, 4 de outubro de 1935. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Othon de Mello*, relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio*, para confirmar a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 1935. — *Randolpho Chagas*, Presidente. — *Almerindo de Castro*, Relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.838

Recurso n. 2.026 — Imposto de renda — Recorrente, *ex-officio*, Secção do Imposto de Renda em Pernambuco e — voluntario — Maria Fonseca P. da Silva; recorridos, os mesmos.

O disposto no art. 88, § 1º, do Regulamento, desobriga, apenas, a repartição, ao proceder a lançamento "ex-officio", de pesquizar, caso não tenha sido attendido o pedido de esclarecimentos, ás deducções a que, porventura, tenha direito o contribuinte, mas não implica em perda de tal direito quando as deducções tenham sido solicitadas na phase de esclarecimentos previos.

Recorre Maria Fonseca Pereira da Silva, domicilada em Recife, Estado de Pernambuco, da decisão do Chefe da Secção do Imposto de Renda nesse Estado, que manteve, na parte referente á glosa total dos deducções, o lançamento *ex-officio*, relativo ao exercicio de 1932, motivado por falta de declaração.

Por outro lado, recorre *ex-officio* o prolator da decisão acima referida, uma vez que, attendendo, em parte, á reclamação apresentada pela contribuinte, mandou rectificar o lançamento inicial, reduzindo a importancia do imposto a pagar.

Isto posto, e

Considerando que a decisão recorrida mereece approvação na parte referente á rectificação ordenada, pois foi proferida nos termos legaes e está conforme á prova dos autos;

Considerando que o disposto no art. 88, § 1º, do Regulamento, desobriga apenas, a repartição, ao proceder a lançamento *ex-officio*, de pesquizar, caso não tenha sido attendido o pedido de esclarecimentos, ás deducções a que, porventura, tenha direito o contribuinte, mas não implica em perda de tal direito quando as deducções tenham sido solicitadas na phase de esclarecimentos previos:

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso *ex-officio* e dar provimento ao recurso voluntario para autorizar as deducções legaes.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 1935. — *Randolpho Chagas*, Presidente. — *Mario Leão Ludolf*, Relator designado.

Recorri desta decisão, na fórma da lei. — *Sá Filho*. representante da Fazenda Publica.

Vencidos os Srs. Relator e Octavio Bulhões.

ACCORDÃO N. 1.839

Recurso n. 2.031 — Imposto de renda — Recorrente, *ex-officio*, Secção do Imposto de Renda em Pernambuco; recorrido, Mendo de Sá Barreto Sampaio.

Rectificação de lançamento feita de accordo com as diligencias constantes do processo.

A Secção do Imposto de Renda em Pernambuco, tomando conhecimento da reclamação do contribuinte Mendo de Sá Barreto Sampaio, attendeu-a em parte, rectificando anterior lançamento, e recorreu *ex-officio*, facultando ao interessado o recurso voluntario, de que não se quiz valer.

Assim,

Considerando que foi legal o acto da Secção, fundado em diligencias constantes do processo:

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso *ex-officio*, para confirmar a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 1935. — *Randolpho Chagas*, Presidente. — *Othon de Mello*, Relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.840

Recurso n. 2.038 — Imposto de renda — Recorrente, *ex-officio*, Secção do Imposto de Renda annexa á Delegacia Fiscal na Bahia; recorrido, João Maria de Araujo Figueiredo.

Confirma-se a decisão da 1ª instancia

O Chefe da Secção do Imposto annexa á Delegacia Fiscal no Estado da Bahia recorre *ex-officio* do acto que abrandou tributos exigidos ao contribuinte João Maria de Araujo Figueiredo.

O interessado, sciente do decidido, recolheu o imposto e multa exigidos, não constando haja manifestado intenção de recorrer voluntariamente.

Isto posto, e

Considerando que a decisão recorrida assenta em elementos controlados pela propria Repartição Lançadora do Imposto;

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio*, para confirmar a decisão assim recorrida.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 1935. — *Randolpho Chagas*, Presidente. — *Almerindo de Castro*, Relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.841

Recurso n. 2.046 — Imposto de renda — Recorrente, *ex-officio*, Directoria do Imposto de Renda; recorrido, Eddo Adolpho Bojunga.

Rectificação de lançamento feita de accordo com as provas do processo.

Visto e examinado o presente processo, em que ha recurso *ex-officio*, interposto pela Directoria do Imposto de Renda, de sua decisão que, attendendo á reclamação do contribuinte Eddo Adolpho Bojunga, rectificou, em parte, o lançamento de fls., contra o mesmo instaurado, e com a qual se conformou o alludido contribuinte, e

Considerando que a rectificação foi feita de accordo com as provas do processo:

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso *ex-officio*, para confirmar a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 1935. — *Randolpho Chagas*, Presidente. — *Othon de Mello*, Relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.842

Recurso n. 1.815 — Imposto do sello — Recorrentes, Paramount Films S. A., Fox Film do Brasil S. A., Warner Pros. First National Pictures S. A., Universal Pict. do Brasil S. A. e Silva Martins & Comp.; recorrida, Delegacia Fiscal no Maranhão.

As programmações não estão sujeitas a sello

Varias empresas recorrem para este Conselho do acto do Delegado Fiscal no Maranhão que lhes impoz multa, além da cobrança do imposto

1933, pelo facto de encerrar o balanço a 30 de junho, não havendo assim tempo para apresental-o dentro do exercicio.

E' de accrescentar, entretanto, que: 1°) o processo foi iniciado em março de 1934; 2) a data de encerramento em 30 de junho é prevista pela lei e é exactamente esse o balanço que deve servir de base ao imposto.

Deante disso, a Secção do Imposto de Renda, em Maceió, manteve o lançamento, sendo esse o motivo do presente recurso para este Conselho. A empreza reitera as allegações expendidas e já refutadas pela instancia recorrida.

No parecer que acompanha o officio da Directoria do Imposto de Renda se faz sentir que a secção não devia proceder ao lançamento pela receita bruta e sim pela renda liquida e isso porque o § 1° do art. 88 não é applicavel ás sociedades anonymas, dada a circumstancia de não terem as mesmas o direito á opção.

De facto, o dispositivo citado está assim redigido:

> "As pessoas juridicas são obrigadas sempre á apresentação da declaração, sendo que a falta desta no prazo legal, importa em renuncia do direito de opção, referido no art. 57, § 2, sujeitando ao lançamento *ex-officio*, com base no movimento bruto".

Mas, é evidente que a renuncia (*a perda*) *ao direito da tributação pelo lucro liquido* é uma penalidade e não é equitaivo que se impeça ás firmas e ás sociedades a tributação pelo lucro liquido, e se admitta essa base ás sociedades anonymas só pelo facto da lei ter fallado em *renuncia*, em vez de se utilizar de uma expressão mais generica, comprehendendo os casos de emprezas que não recorram aos coefficientes.

A tremenda desigualdade que decorre dessa interpretação literal é motivo sufficiente para não a adoptar.

Recorri desta decisão, na fórma da lei. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.896

Recurso n. 2.039, Imposto de renda — Recorrente, *ex-officio*, Secção do Iimposto de Renda, annexo á Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul — Recorrido, Pedro Alexandrino de Borba.

Insubsistencia de lançamento "ex-officio", *por falta de declaração, uma vez esta apresentada antes de notificado o contribuinte para esclarecimentos prévios.*

Por falta de declaração no exercicio de 1932, foi iniciado contra Pedro Alexendrino de Borba, domiciliado em Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, processo de lançamento *ex-officio*.

Tendo, porém, o contribuinte expontaneamente apresentado a declaração em causa anets de notificado para esclarecimentos prévios, resolveu o chefe da Secção do Imposto de Renda naquelle Estado mandar cancellar o lançamento *ex-officio* e recorreu para este Conselho nos termos da lei.

Isto posto, e

Considerando que a decisão recorrida foi proferida na fórma legal:

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso *ex-officio*.

Rio de Janeiro, 4 de outubro de 1935. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Mario Leão Ludolf*, relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.897

Recurso n. 2.103, Imposto de renda — Recorrente, *ex-officio*, Secção do Imposto de Rendas em Minas Geraes — Recorrido, Felicio Rocha.

Confirma-se a decisão da 1ª instancia.

O chefe da Secção do Imposto, annexa á Delegacia Fiscal no Estado de Minas Geraes recorre *ex-officio* do seu acto diminuindo o quantum dos tri-

commum a duração de um carro por espaço de um lustro do que por um decennio, é preferivel adoptar a percentagem de 20 % do que a de 10 %.

Isto posto:

Accordam os membros do 1° Conselho, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 4 de outubro de 1935. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Octavio Bulhões*, relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica

ACCORDÃO N. 1.894

Recurso n. 2.029 — Imposto de renda — Recorrente, Martinho Braga; recorrida, Secção do Imposto de Renda annexa á Delegacia Fiscal em Minas Geraes.

O decreto n. 17.390, de 26 de julho de 1926, não comminava multa para o caso de declaração incompleta.

Tendo presente o processo em que Martinho Braga, domiciliado em Brasopolis, Estado de Minas Geraes, recorre da decisão do chefe da Secção do Imposto de Renda nesse Estado, que manteve o lançamento *ex-officio*, relativo ao exercicio de 1932, motivado por declaração incompleta do contribuinte e calculado com a multa de 50 % sobre o imposto devido, e

Considerando, preliminarmente, ter sido, de inicio, assignado termo de responsabilidade, em desaccordo com o que dispõe o art. 159, do decreto n. 24.036, de 26 de março de 1934, por erro da autoridade fiscal que, segundo se deprehende do processo ignorava o texto legal;

Considerando ter sido a declaração apresentada ainda na vigencia do decreto n. 17.390, de 26 de julho de 1926, que não comminava multa para o caso de declaração incompleta:

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, preliminarmente, por unanimidade de votos, em julgar o recurso regularmente interposto, e, *de meritis*,—tambem por unanimidade—em dar-lhe provimento, para mandar cancellar, por indevida a multa applicada.

Rio de Janeiro, 4 de outubro de 1935. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Mario Leão Ludolf*, relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.895

Recurso n. 2.030 — Imposto de renda — Recorrente, S. A. Usina Coruripe; recorrida, Secção do Imposto de Renda em Maceió.

O disposto no art. 88, § 1°, do regulamento, não é applicavel ás sociedades anonymas, uma vez que a estas não assiste o direito de opção.

Tendo presente o processo em que a S. A. Usina Coruripe, estabelecida na cidade de igual nome, Estado de Alagôas, recorre da decisão do chefe da Secção do Imposto de Renda nesse Estado, que manteve o lançamento *ex-officio*, relativo ao exercicio de 1933, motivado por falta de declaração e cujo calculo foi levado a effeito com base na receita bruta, e

Considerando que o disposta no art. 88, § 1°, do regulamento, não é applicavel ás sociedades anonymas, uma vez que a estas não assiste o direito de opção:

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso para mandar proceder ao lançamento de accordo com o lucro liquido apurado no balanço encerrado em 30 de junho de 1933.

Rio de Janeiro, 4 de outubro de 1935. — *Randolpho Chagas* presidente. — *Mario Leão Ludolf*, relator.

Vencidos os Srs. Almerindo Castro e relator Octavio Bulhões, com o seguinte voto vencido: Não tendo a S. A. Usinas Coruripe apresentado declaração de renda em 1933 foi contra a mesma instaurado um processo de lançamento *ex-officio*, baseado na receita bruta.

A empreza reclama, allegando que não fez declaração de renda em

de sello, julgado devido nos documentos apprehendidos e que figuram no processo, aos quaes os autuantes denominam de "compromissos de exhibição".

E' de se accentuar que, ainda que se tratasse de compromisso, não havia ahi o contracto de alugued ou de compra e venda dos films, não cabendo, portanto, a exigencia do sello.

Isto posto,

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, preliminarmente: julgar o recurso regularmente interposto e, de *meritis*, dar-lhe provimento, unanimemente.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 1935. — *Randolpho Chagas*, Presidente. — *Octavio Gouvêa de Bulhões*, Relator.

Recorri desta decisão, na fórma da lei. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

Vencidos, na preliminar, os Srs. Relator e Othon de Mello

ACCORDÃO N. 1.843

Recurso n. 1.917 — Imposto de sello — Recorrente, *ex-officio*, Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul; recorridos, Byington & Comp.

Recibos relativos a vencimentos de empregados. Applicação do art. 30, n. 27.

Respondendo a uma consulta da firma Byington & Comp., affirmou o Delegado Fiscal no Rio Grande do Sul que estão isentos de sello, em face do que dispõe o art. 30, n. 27, do regulamento vigente, os recibos relativos a commissões e bonificações pagas a seus empregados internos e auxiliares vendedores, embora estes ultimos exerçam tal mister em caracter transitorio. E recorre *ex-officio*.

Tudo visto,

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso *ex-officio*, para confirmar a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 1935. — *Randolpho Chagas*, Presidente. — *Gennaro Vidal Leite Ribeiro*, Relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.844

Recurso n. 1.989 — Imposto de renda — Recorrentes, Xavier Neves & Comp.; recorrida, Secção do Imposto de Renda no Paraná.

Tributação do excesso de retiradas "pro labore" além do limite de 20 % sobre o capital.

Tendo presente o processo em que a firma Xavier Neves & Comp., estabelecida em Paranaguá, Estado do Paraná, recorre da decisão do Chefe da Secção do Imposto sobre a Renda nesse Estado, que manteve o lançamento, relativo ao exercicio de 1934, no qual foi submetida á tributação a parcella referente ás retiradas dos socios por ter sido escripturada sob o titulo especial "Retiradas", e

Considerando que o referido titulo outra cousa não é senão um dos muitos em que se desdobra a conta de despesas geraes;

Considerando, porém, que as retiradas em questão excedem o limite de 20 % sobre o capital, fixado pelo art. 29, § 2°, do Regulamento:

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento, em parte, ao recurso, para mandar excluir de

lançamento a parcella referente ás retiradas dos socios, dentro do limite de 20 % sobre o capital.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 1935. — *Randolpho Chagas*, Presidente. — *Mario Leão Ludolf*, Relator.

Recorri desta decisão, na fórma da lei. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

Vencido o Sr. Almerindo Castro, que negava provimento.

ACCORDÃO N. 1.845

Recurso n. 1.666 — Imposto de renda — Recorrentes, A. Melchior & Comp.; recorrida, Secção do Imposto de Renda annexa á Alfandega de Santos.

Prejuizos allegados mas não provados. Commissarios de despachos aduaneiros, constituidos sob razão social, exercem mandato commercial, ficando os seus lucros liquidos sujeitos á taxa de 6%.

A. Melchior & Comp. levaram, no anno de 1930, a debito de "Lucros e Perdas", determinada verba, tendo a Secção solicitado fosse a mesma devidamente comprovada.

Não tendo sido attendida a solicitação, procedeu-se ao lançamento *ex-officio*, do qual foi notificada a firma interessada. Esta reclamou, procurando justificar não ter attendido o convite para prestar esclarecimentos e apresentando uma simples relação dos suppostos prejuizos. A Secção manteve o lançamento, originando-se dahi o recurso de fls., interposto no prazo legal e com o deposito previo da importancia em litigio.

Os recorrentes allegaram que grande parte da citada verba constitue perda em fallencia da firma devedora, sendo o restante relativo a contas incobraveis.

Allegam ainda que a sua sociedade é de caracter civil e não commercial, devendo ser tributada á razão de 3 %, de accordo com o disposto no art. 75, do regulamento em vigor.

Tudo visto, e

Considerando que nenhuma prova fazem os recorrentes quanto aos prejuizos em questão;

Considerando que, na qualidade de commissarios de despachos aduaneiros, constituidos sob razão social, exercem mandato commercial, participando as suas operações da natureza mercantil, e, assim, incidem os seus lucros liquidos na taxação de 6 %:

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 1935. — *Randolpho Chagas*, Presidente. — *Othon de Mello*, Relator.

Fui presente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.846

Recurso n. 1.900 — Imposto de renda — Recorrente, Felisberto Cardoso Laport; recorrida, Directoria do Imposto de Renda.

Não é tributavel a somma de rendimentos ainda não recebidos

Felisberto Cardoso Laport apresentou declaração de renda para o exercicio de 1931, indicando certa quantia de juros na cedula B. Mas, o Cadastro da Directoria do Imposto de Renda augmentou esse rendimento devido a informações da firma Belmiro Rodrigues & Comp., resultando dahi um lançamento supplementar, que é agora exigido dos herdeiros.

Em gráo de recurso, os herdeiros reclamam contra o lançamento, allegando que o notificado não recebera os juros da firma e, como prova, apresentam uma certidão pela qual se verifica que o espolio percebeu uma quantia muito inferior aos haveres que Felisberto Laport possuía na empresa.

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso *ex-officio*, para confirmar a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 4 de outubro de 1935. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Gennaro Vidal Leite Ribeiro*, relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.892

Recurso n. 2.017 — Imposto de renda — Recorrente, (*ex-officio*) Secção do Imposto de Renda annexa á Delegacia Fiscal na Bahia; recorrida Companhia Brasileira Exportadora.

Glosas na declaração relativa ao exercicio de 1932. Reserva. Despesa e prejuizo. Exhibição de livros.

A interessada exhibiu os livros commerciaes, fazendo prova de que as parcellas glosadas não constituiam reserva, mas despesas e prejuizos realizados; em vista disso o chefe da Secção na Bahia cancellou o lançamento e recorreu *ex-officio*.

Tudo visto:

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso *ex-officio*, para confirmar a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 4 de outubro de 1935. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Gennaro Vidal Leite Ribeiro*, relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.893

Recurso n. 2.020 — Imposto de renda — Recorrente, Companhia União dos Transportes; recorrida, Secção do Imposto de Renda annexa á Alfandega de Santos.

Quota de depreciação e verba para as despesas de concerto

A questão submettida a este Conselho versa sobre a depreciação de varios bens, de propriedade da Empreza União de Transportes, com séde em Santos, que, em gráo de recurso, pede a manutenção da quota solicitada contra a qual se oppõe a secção.

Diz a empreza que o valor de sua deducção é de 18 % do montante de seu activo, constante de automoveis, carroças, semoventes, arreios, etc. Por outro lado diz a repartição que taes despesas são exaggeradas.

Ora a percentagem de 18 % não é elevada. O commum mesmo é a de 20 %. A allegação de que existe a verba de despesas geraes, fazendo face á depreciação, não é acceitavel. Uma coisa é a quota destinada á acquisição de novo carro—que é a quota de depreciação; outro, são as verbas destinadas aos concertos. Suppõe-se que ao fim de cinco annos um automovel venha a cahir em desuso, não obstante os concertos que possam ser feitos, durante esses cinco annos.

Allega ainda a secção que o activo accusa um valor inferior ao real, com a permissão de tão elevadas percentagens. Com isso, porém, nada perde o fisco. Vejamos um exemplo: Supponhamos que a sociedade em questão tenha adquirido, em 1929, um caminhão por 50:000$, valor constante no balanço de 30 de junho de 1929. Admitida a percentagem de 20 %, no balanço de 30 de junho de 1934, o valor desse caminhão é zero. Entretanto, elle ainda não é nullo. Ainda presta serviços, e, por hypothese, elle servirá por mais cinco annos. Mas, durante todo esse tempo a empreza não solicitará a deducção de depreciação para esse carro, porquanto o direito á mesma terminou em 1934. De tudo isso se conclue que tanto faz permittir uma depreciação de 20 %, em cinco annos, como de 10 %, em dez annos. Como, entretanto, a segunda, generalisada traria injustiças, porque é mais

ACCORDÃO N. 1.889

Recurso n. 1.979 — Imposto de renda — Recorrente, D. A. Machado; recorrida, Directoria do Imposto de Renda.

Lançamento na base da receita bruta por falta de justificação do balanço apresentado.

Tendo presente o processo em que a firma D. A. Machado, estabelecida no Districto Federal, recorre da decisão do director do Imposto de Renda, que manteve o lançamento, relativo ao exercicio de 1932, feito na base da receita bruta por não ter sido comprovada, como exigida, a legitimidade do balanço apresentado, juntamente com a declaração, e

Considerando que tal exigencia não foi tampouco satisfeita ao ser interposto o presente recurso:

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 4 de outubro de 1935. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Mario Leão Ludolf*, relator.

Fui presente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.890

Recurso n. 1.982 — Imposto de renda — Recorrente, João Nicolini; recorrida, Secção do Imposto de Renda annexa á Delegacia Fiscal no Espirito Santo.

Imposição de multa por glosa de deducções exaggeradas ex-officio e comprovadas apenas em parte.

O lançamento *ex-officio* foi mantido com multa de 300$, no exercicio de 1933, por serem exaggeradas as deducções solicitadas. Para as da cedula D o interessado não apresentara comprovantes. Em outras, como seguro de vida, ficou apurado que a verba solicitada era maior que o pagamento feito, tendo havido reducção do premio no anno base. Quanto aos juros de divida pessoal, tambem as quantias pagas foram um pouco inferiores ás constantes da declaração, allegando o contribuinte que deduziu os juros devidos, embora não totalmente pagos. Houve recurso para o delegado fiscal, sendo juntados os documentos de fls. 31 a 51, em vista dos quaes a Secção de Victoria, de accordo com a informação de fls. 57 e 58, opinou pela rectificação do calculo e cancellamento da multa. O recurso, depois da diligencia de fls., veio encaminhado ao Conselho.

Tudo visto:

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, em parte, para determinar se proceda ao lançamento de accordo com o calculo de fls. 59, livre de multa.

Rio de Janeiro, 4 de outubro de 1935. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Gennaro Vidal Leite Ribeiro*, relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.891

Recurso n. 1.992 — Imposto de renda — Recorrente, (*ex-officio*) Secção do Imposto de Renda annexa á Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul; recorrido, Carlos Geyer.

Glosa de deducções

Recorre o chefe da Secção do Imposto de Renda no Rio Grande do Sul, de sua decisão que mandou cancellar o lançamento de fls. 4, effectuado em virtude de glosas na declaração do Dr. Carlos Geyer, exercicio de 1931.

Tendo em vista as razões apresentadas e mais os documentos de folhas 6 a 59.

Isto posto, e

Considerando que o documento apresentado justifica a allegação de não recebimento dos juros, que foram creditados mas, na verdade, não puderam ser pagos:

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, preliminarmente: por maioria de votos, em considerar o Conselho competente para conhecer do recurso, e julgar valido o deposito feito pelo recorrente, na Caixa Economica, para interposição do recurso; *de meritis*: em dar-se provimento, unanimemente.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 1935. — *Randolpho Chagas*, Presidente. — *Octavio Gouvêa de Bulhões*, Relator.

Recorri desta decisão, na fórma da lei. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

Vencidos na preliminar: quanto á competencia do Conselho, o Sr. Relator; e quanto á validade do deposito, os Srs. Relator e Othon de Mello.

ACCÓRDÃO N. 1.847

Recurso n. 1.932 — Imp. renda — Recorrente, *ex-officio*, Secção do Imposto de Renda annexa á Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul — Recorrido, José de Moraes Serrano (espolio).

Deducção de encargos de familia no caso de fallecimento do contribuinte.

Tendo fallecido o contribuinte, o lançamento do imposto foi feito em nome do espolio, de accordo com o calculo de fls. Posteriormente foi cancellado o lançamento, por se ter permittido a deducção de encargos de familia, na base de 10:000$000 para a viuva, e 3:000$000 para um filho menor. Desse despacho, recorre *ex-officio* o chefe da secção no Rio Grande do Sul.

Tudo visto, e

Attendendo o que dispõe o art. 17 do regulamento,

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso *ex-officio*.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 1935. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Gennaro Vidal Leite Ribeiro*, relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCÓRDÃO N. 1.848

Recurso n. 1.942 — Imposto de renda — Recorrente, Carlos Pinto Loja — Recorrida, a Directoria do Imposto de Renda.

Glosa de deducções. Rectificação de lançamento, mediante apresentação de provas.

A' cedula E, deducção n. 2, foi declarada uma despesa de 2:600$000. A convite da repartição, compareceu o contribuinte, comprovando o pagamento de 2:451$725. Feito o calculo de accordo com esta ultima verba, contra elle reclamou, dizendo que a despesa real fora de 3:623$900. Indeferido o pedido, interpõe o recurso, promptificando-se a exhibir os recibos da verba allegada.

A verba constante da declaração não póde ser augmentada depois de notificado o lançamento (art. 98). Mas póde ser mantida, em phase de reclamação ou de recurso, uma vez exhibidos os recibos. Esta a questão de direito.

Quanto á questão de facto, não ha a menor necessidade de converter-se o presente julgamento em diligencia, para que volte o processo á Directoria do Imposto de Renda para colher a prova e venha mais uma vez a este Conselho para a decisão final. Isto porque todo esforço deve ser feito para tornar o processo rapido, simples e economico, o que corresponde

ao interesse geral e redunda muito especialmente em vantagem para os cofres publicos. Já é grande o numero de diligencias ordenadas por este Conselho, sempre que julgadas necessarias. Tudo, porém, que póde ser *executado* pelas repartições com evidente facilidade, *depois do julgamento deste Conselho* — não deve servir de pretexto para interromper, adiar e protelar o julgamento, obstruindo o serviço e augmentando as difficuldades já existentes.

Ora, o direito administrativo tem a sua autonomia e não póde subordinar-se *cegamente* a certas praxes mais ou menos rançosas, usadas em outros tribunaes. Além disso, a administração é uma arte que impõe constantemente soluções novas e que podem livremente ser adoptadas, dado o silencio da lei. Em beneficio do serviço publico e sem prejuizo para quem quer que seja — póde ser adoptada uma praxe administrativa, uma vez que não haja nada na letra ou no espirito da lei que a isso se opponha. E dizer que este Conselho não póde delegar poderes na apreciação das provas é uma objecção impertinente e futil, que não se justifica em face do caso concreto e em face da propria lei.

Porque a Directoria do Imposto de Renda, dentro de suas funcções arrecadadoras — recebe e examina as declarações, faz o lançamento, faz a revisão e, *como instancia julgadora* — tem poderes para julgar a reclamação e póde soberanamente decidir a favor do contribuinte, sem recurso *ex-officio* até o limite de 500$000. Como, pois, affirmar que a repartição não tem competencia para executar uma decisão deste Conselho, rectificando um lançamento em que ella é a prinicipal interessada, embora esse acto fique dependendo da simples exhibição de recibos relativos a impostos pagos? Como affirmar que a Directoria do Imposto de Renda não tem competencia para esse acto banalissimo, afim de que a deducção se eleve de 2:451$725 para 2:607$000, embora o faça executando uma decisão deste Conselho?

Não tem o direito administrativo obrigação de imitar servilmente a rotina do processo civil, mesmo porque no momento a grande preoccupação do legislador é "a simplificação e a brevidade do processo, com maxima economia de tempo e de dinheiro, proporcionando o maior resultado com o minimo de esforço individual" (Exposição de motivos apresentada pelo Ministro Arthur Ribeiro, presidente da commissão encarregada da elaboração do projecto do Codigo Civil e Commercial da Republica, *Jornal do Commercio* de 5 de novembro de 1935).

Fraquissimo, portanto, esse modo de argumentar, que procura atacar uma solução pelo simples facto da mesma se afastar da rotina, sem se apontarem os inconvenientes ou demonstrar a illegalidade. Mas, na verdade, assim decidindo, nada mais faz este Conselho que attender a uma imperiosa necessidade da administração.

Isto posto, accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes: *Preliminarmente*, por maioria de votos, conhecer do recurso que foi interposto dentro do prazo — em 19 de outubrode 1933 — e pelo regulamento então vigente do imposto de renda à demora na assignatura do termo de responsabilidade retardava o encaminhamento do recurso, sem que o mesmo incorresse em perempção. *De meritis*, por unanimidade, dar provimento, em parte, ao recurso, para determinar sejam acceitas as deducções da cedula E, tal como constam da declaração, uma vez comprovada a despesa a que se refere o doc. de fls. 2.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 1935. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Gennaro Vidal Leite Ribeiro*, relator.

Recorri desta decisão, na fórma da lei. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

Vencido, na preliminar, o Sr. Othon de Mello.

ACCORDÃO N. 1.887

Recurso n. 1.972 — Imposto de Renda — Recorrente, José Lugo Cid; recorrida, Directoria do Imposto de Renda.

A discriminação das rendas, estabelecida pela Constituição, só entrará em vigor a 1° de janeiro de 1936. Renda de immoveis. Pedido de rectificação depois de notificado do lançamento.

Vistos e relatados estes autos de recurso voluntario, interposto por José Lugo Cid. Foi mantido o lançamento, por estar de accordo com a declaração apresentada. O recorrente, porém, allega ter pago uma dada verba a titulo de "Commissões" e invoca um preceito constitucional sobre a tributação de immoveis, para pleitear seja cancellado o lançamento.

Tudo visto, e

Considerando que as declarações não podem ser rectificadas depois na notificação do lançamento;

Considerando que a discriminação das rendas, estabelecida pela Constituição, só entrará em vigor a 1 de janeiro de 1936 (art. 6° das Disposições Transitorias):

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 4 de outubro de 1935. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Gennaro Vidal Leite Ribeiro*, relator.

Fui presente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.888

Recurso n. 1.977 — Imposto de renda — Recorrente, Guilherme Silva; recorrida, Secção do Imposto de Renda annexa á Delegacia Fiscal em Minas Geraes.

Exercicio de 1932. Rendimento liquido inferior a réis 10:000$000.

Como bem se apura pela carta de fls. 12, está plenamente justificado o erro de interpretação do contribuinte, com relação ao rendimento bruto, que, dentro de seu ponto de vista, seria inferior a 10:000$, no exercicio de 1932. Porque parte da importancia recebida se destinava ao pagamento de despesas que corriam por conta da firma commercial. Além disso, mesmo para os que consideram intangivel o lançamento *ex-officio* por falta de declaração, effectuado de conformidade com os dados do cadastro e sem se attender a quaesquer deducções, cumpre notar que em se tratando do exercicio de 1932 e de rendimento inferior a 10:000$, seria aconselhavel o cancellamento, por equidade, visto como só em virtude do decreto numero 21.554, de 20 de junho de 1932 se tornou obrigatorio para o recorrente a apresentação de declaração. E' claro que, no caso em foco, o lançamento importa exclusivameste, em multa, pois o recorrente não é contribuinte do imposto de renda.

Entretanto, de accordo com a jurisprudencia deste Conselho, são attendiveis as deducções em face de reclamação e de recurso.

Isto posto,

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em mandar cancellar o lançamento.

Rio de Janeiro, 4 de outubro de 1935. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Gennaro Vidal Leite Ribeiro*, relator.

Vencidos, os Srs. Othon de Mello e Octavio Bulhões.

Recorri desta decisão, na fórma da lei. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

de vendas a vista, no período de 1 de julho a 31 de outubro desse anno, resultando uma evasão do imposto no total de 27$000.

Tal conclusão foi obtida no exame de um livro que o auto classifica de "Borrador de Caixa" e diz ter sido assim denominado por um empregado (gerente) que assignou o auto, na ausencia do dito Antonio Rebello de Mendonça.

A defesa nega a qualidade de gerente attribuida ao empregado signatario do auto, affirmando mesmo que o referido subalterno não estava no conhecimento dos negocios do seu patrão, para dar informes sobre o "Borrador do Caixa" em causa.

Segundo o defendente, nesse livro são apontados os rendimentos de outros negocios que tem, e bem assim as respectivas despesas. E accrescenta estar promovendo escripta com a discriminação particular do estabelecimento autuado. Multado em 600$,além do imposto (27$000), fez o deposito e recorreu dentro do prazo.

O exame do processo noã offerece prova da autuada infracção, por isso que, á vista da originalidade do "Borrador do Caixa", devia ter sido exigido o proprio livro Caixa, unico authentico, em tal caso para fixar — sem contestação possivel — as quantias realmente susceptivel de lançamento no — Vendas a Vista.

Não sendoinverosimil que o recorrente, conforme allega, aponte em um livro commum todas as suas rendas e operações lucrativas, seria decisivo, para positivar-se a infracção, o livro Caixa, que é o registro fiel e natural das férias diarias das casas commerciaes.

Assim, e

Considerando que o auto não se apoiou em elemento de authenticidade incontestavel;

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, para declarar insubsistente o auto de infracção.

Rio de Janeiro, 4 de outubro de 1935. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Almerindo de Castro*, relator.

Vencido o Sr. Othon de Mello.

Recorri desta decisão, na fórma da lei. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.886

Recurso n. 2.070 — Imposto de renda — Recorrente, Joaquim da Silva e Sá (espolio); recorrida, Directoria do Imposto de Renda.

O art. 98 impede a rectificação da declaração depois de feito o lançamento.

Joaquim da Silva e Sá recorre para este Conselho, do auto do director do Imposto de Renda, que negou provimento á sua reclamação contra o lançamento, por força do art. 98.

Depois de notificado do lançamento, o interessado pretendeu fazer nova deducção da renda declarada, o que é taxativamente vedado pelo citado artigo.

Isto posto,

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 1935. — *Othon de Mello*, presidente. — *Octavio Bulhões*, relator.

Fui presente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. presidente Randolpho Chagas.

ACCÓRDÃO N. 1.849

Recurso n. 1.970 — Imposto de Renda — Recorrente, Cypriano de Castello Branco, inv. de esp. de Clemente Castello Branco — Recorrida, a Directoria do Imposto de Renda.

As despesas a deduzir são as realizadas no anno da base.

Versa o recurso do Cypriano de Castello Branco sobre a glosa levada a effeito pela Directoria do Imposto de Renda, relativa a despesas de impostos pelo facto dos citados impostos não terem sido pagos no anno da base.

O contribuinte, em gráo de recurso para este Conselho, allega que a deducção deve ser acceita por se prender á renda.

Isto posto, e,

Considerando que as despesas deductiveis são as realizadas no anno da base:

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 1935. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Octavio Bulhões*, relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCÓRDÃO N. 1.850

Recurso n. 1.975 — Imposto de renda — Recorrente, *ex-officio*, a Secção do Imposto de Renda no Ceará — Recorridos, Machado & Evaristo.

Cancella-se o processo de lançamento "ex-officio", por já ter sido apresentada a declaração pela firma antecessora.

Contra Machado & Evaristo foi instaurado um processo de lançamento *ex-officio*, por falta de declaração de renda.

Em gráo de reclamação P. Machado & Comp., puderam demonstrar que eram successores de Machado & Evaristo e que já tinham feito a declaração de renda. Verificando a procedencia das allegações, a Secção cancellou o lançamento, recorrendo o chefe de seu acto para este Conselho.

Isto posto, e

Considerando ser legal a decisão proferida,

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 1935. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Octavio Bulhões*, relator.

Sciente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.851

Recurso n. 1.984 — Imposto de renda — Recorrente, a Companhia Ceramica S. José, S A. — Recorrida, a Directoria do Imposto de Renda.

Em se tratando de sociedade anonyma, não podem ser admittidos deducções extra-balanço.

Tendo presente o processo em que a Companhia Ceramica S. José, S A., estabelecida no Districto Federal, recorre da decisão do director do Imposto de Renda que manteve o lançamento, relativo ao exercicio de 1934, no qual foram glosadas as deducções feitas extra-balanço, e

Considerando que a decisão recorrida encontra inteiro apoio no texto do regulamento, porquanto, em se tratando de uma sociedade anonyma, não podem ser admittidas deducções extra-balanço:

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 1935. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Mario Leão Ludolf*, relator.

Fui presente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.85.

Recurso n. 2.051 — Imposto de renda — Recorrente, Antonio Carneiro Ferreira de Souza — Recorrida, a Secção do Imposto de Renda em Santos.

Reclamação apresentada fóra do prazo regulamentar.

Visto e examinado o presente processo, em que é recorrente Antonio Carneiro Ferreira de Souza e recorrida a Secção do Imposto de Renda, annexa á Alfandega de Santos, e

Considerando que o interessado apresentou, fóra do prazo regulamentar, o seu pedido de reclamação á alludida Secção, que, por tal motivo, deixou de apreciál-o;

Considerando que foi acertado esse procedimento:

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida, pelos seus fundamentos.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 1935. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Othon de Mello*, relator.

Fui presente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.853

Recurso n. 2.056 — Imposto de renda — Recorrente, *ex-officio* — Secção do Imposto de Renda no Ceará — Recorrido, R. Liberato

Lançamento cancellado por falta de fundamento legal.

Visto e examinado o presente processo, em que ha recurso *ex-officio* da Secção do Imposto de Renda no Ceará, que, attendendo a reclamação do interessado, R. Liberato, mandou cancellar o lançamento de fls., por falta de fundamento legal,

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao dito recurso, para confirmar a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 1935. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Othon de Mello*, relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.854

Recurso n. 1.947 — Imposto de renda — Recorrente, Maria Delphina da Cunha Mello — Recorrida, a Directoria do Imposto de Renda.

Divergencia entre a declaração do contribuinte á cedula E e as informações do inquilino. Exhibição do contracto.

Declara a contribuinte que o aluguel do immovel é de 10:800$000. O inquillino, do doc. de fls. 21, affirma que pagou 10:900$000. Vem o contribuinte e exhibe o contracto de arrendamento (termo de fls. 16), onde se lê que o aluguel annual é de 10:800$000, dividido em prestações mensaes de 900$000.

Ora, além da prova apresentada, é muito mais razoavel que o aluguel mensal, seja mesmo 900$00 em logar de 908$333.

Isto posto,

Accordam os membros do 1° Conselho de Contrabuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para determinar prevaleça a declaração da contribuinte.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 1935. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Gennaro Vidal Leite Ribeiro*, relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

Isto posto, e

Considerando que a contravenção está provada e confessada:

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 4 de outubro de 1935. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Gennaro Vidal Leite Ribeiro*, relator.

Fui presente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.883

Recurso n. 2.005 — Vendas mercantis — Recorrentes, Synval & Irmãos; recorrida, Delegacia Fiscal em Minas Geraes.

Não tendo o autuante demonstrado que houve vendas, considera-se insubsistente o auto de infracção.

Synval & Irmãos foram multados pelo delegado fiscal em Minas Geraes, pelo facto de não possuirem livros de vendas mercantis. Em sua defesa, allegam que possuem um engenho de rapadura, cuja producção é destinada ao proprio consumo da familia, não se realizando vendas.

Em grão de recurso para este Conselho, os recorrentes apresentam duas certidões do collector municipal, dizendo que a Prefeitura cobra o imposto pela existencia do engenho, não querendo isso dizer, accrescentam os recorrentes ,que o engenho seja utilizado para fins commerciaes. E' de se accentuar, entretanto, que o registro foi feito sob a designação "Synval & Irmãos, nome que invalida, até certo ponto, a allegação de se não tratar de uma empresa. Comtudo, é de se convir que essa observação não é suffiicente para demonstrar a existencia de vendas. E esse facto é essencial.

Isto posto, e

Considerando não se achar sufficientemente provada a venda dos productos do engenho, por parte dos recorrentes:

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 4 de outubro de 1935. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Octavio Bulhões*, relator.

Recorri desta decisão, na fórma da lei. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.884

Recurso n. 1.867 — Vendas mercantis — Recorrente, *ex-officio*, Delegacia Fiscal no Paraná; recorrido, José Alves Cordeiro.

Auto lavrado por escrivão de collectoria. Competencia

Vistos e bem examinados estes autos,

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em tomar conhecimento do recurso, para declarar que não é nullo o processo, visto como o escrivão é competente para lavrar o auto. Entretanto, como a contravenção não está perfeitamente provada, nega-se provimento ao recurso, para declarar o auto improcedente.

Rio de Janeiro, 4 de outubro de 1935. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Gennaro Vidal Leite Ribeiro*, relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.885

Recurso n. 2.118 — Vendas mercantis — Recorrente, Antonio Rebello de Mendonça; recorrida, Recebedoria do Districto Federal

Dá-se provimento ao recurso

A 6 de novembro de 1934, foi autuado Antonio Rebello de Mendonça, estabelecido á rua Miguel de Frias n. 3, por omissão de parcellas no livro

Considerando que, por ter sido julgado o processo em 1ª instancia, pela referida collectoria, foi o mesmo devolvido á mencionada Delegacia Fiscal, para cumprimento do disposto na parte final do art. 34, do decreto n. 24.763, de 14 de julho de 1934, seguindo-se, assim, o regime anterior ao do decreto n. 24.036, do mesmo anno;

Considerando que ao caso tem, portanto, applicação o disposto na parte final do § 4º, do art. 70, do referido decreto, que declarava não haver recurso *ex-officio* das decisões das delegacias fiscaes confirmando as de primeira instancia favoraveis ás partes:

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso *ex-officio*, por incabivel na especie.

Rio de Janeiro, 4 de outubro de 1935. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Othon de Mello*, Relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.881

Recurso n. 2.034 — Imposto do sello — Recorrente, C. Lang; recorrida, Recebedoria Federal em S. Paulo.

Só constitue infracção o aproveitamento de estampilha anteriormente inutilizada.

Recorre C. Lang, estabelecido em S. Paulo, da decisão do director da Recebedoria Federal naquella capital, que lhe impoz a multa de 2:000$, nos termos do art. 65, lettra *a*, do decreto n. 17.538, de 10 de novembro de 1926, combinado com o art. 7º, do decreto n. 2.335, de 29 de abril de 1932, por aproveitamento de uma estampilha de "Educação e Saude", já anteriormente usada.

A decisão recorrida baseou-se no laudo da Casa da Moeda, que declara "apresentar a estampilha, no verso, fragmentos de papel que não são do documento a que presentemente está apposta".

Isto posto, e

Considerando que a lei pune tão somente o aproveitamento de estampilha de que se tenha *feito uso anterior;*

Considerando que o uso de uma estampilha se dá mediante a sua *inutilização* e não em virtude de uma simples adherencia a qualquer papel:

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, para julgar insubsistente o auto.

Rio de Janeiro, 4 de outubro de 1935. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Mario Leão Ludolf*, relator.

Vencido o Sr. Othon de Mello.

Recorri desta decisão, na fórma da lei. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.882

Recurso n. 2.077 — Imposto do sello — Recorrentes, F. Pistone & Irmãos; recorrida, Recebedoria Federal em S. Paulo.

Recibos sem o pagamento do sello devido

A firma F. Pistone & Irmãos foi multada em 100$, além da revalidação, por ter emittido, sem o pagamento do sello, 3 recibos provisorios, relativos a importancias recebidas para resgate de duplicatas. Não se conformando, recorre para este 1º Conselho de Contribuintes.

ACCÓRDÃO N. 1.855

Recurso n. 2.061 — Imposto de renda — Recorrente, *ex-officio*, a Directoria do Imposto de Renda — Recorridos, Duarte Soares & Comp.

Cancella-se lançamento que tributou excesso de retiradas realizadas no regime do decreto n. 17.390, por inapplicabilidade ao caso das modificações introduzidas no seu art. 29, pelo decreto n. 21.554, de 1932.

Visto e examinado o presente processo, em que ha recurso *ex-officio* da Directoria do Imposto de Renda, por ter mandado cancellar lançamento que tributou excesso de retirada *pró labore* dos socios da firma Duarte Soares & Comp., realizadas no regime do decreto n. 17.390, de 1926, e

Considerando que foi bem reconhecida a inapplicabilidade ao caso da modificação introduzida pelo decreto n. 21.554, de 1932, no art. 29, do decreto n. 17.390, de 1926:

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso *ex-officio*, para confirmar a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 1935. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Othon de Mello*, relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCÓRDÃO N. 1.856

Recurso n. 2.066 — Imposto de renda — Recorrente, Maria Amelia Carneiro Leão — Recorrida, a Secção annexa á Delegacia Fiscal em Pernambuco.

Achando-se o processo ainda na primeira phase, é extemporaneo o recurso, cabendo pedido de rectificação, para que se estabeleça o litigio de que cogita a lei e que compete, então, ao Conselho resolver.

Visto e examinado o presente processo, verifica-se que a contribuinte D. Maria Amelia Carneiro Leão, recorreu do lançamento *ex-officio* contra a mesma procedido pela Secção do Imposto de Renda em Pernambuco.

Assim, não havendo ainda litigio, é extemporaneo o recurso, por se achar o processo na primeira phase, cabendo pedido de rectificação, como tem decidido o Conselho em casos identicos.

Em taes condições,

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para devolver o processo á instancia inferior, afim de que decida, como de direito.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 1935. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Othon de Mello*, relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCÓRDÃO N. 1.857

Recurso n. 1.994 — Imposto de renda — Recorrente, A. S. Teixeira Machado — Recorrida, a Secção do Imposto de Renda na Bahia.

Os coefficientes devem ser applicados sobre o valor real das vendas mercantis, tal como registrado nos livros respectivos.

Tendo a firma R. S. Teixeira Machado, estabelecida na Capital do Estado da Bahia, apresentado declaração no exercicio de 1932, optando pelo lançamento na base do volume das vendas mercantis pretendeu fosse excluida da tributação a quantia correspondente ao imposto de consumo pago sobre as mercadorias vendidas.

O lançamento, entretanto, deu logar á ulterior interposição do presente recurso para este Conselho.

Isto posto, e

Considerando que, nos termos do regulamento, devem os coefficiente

ser applicados sobre o valor real das vendas mercantis, tal como registrado nos livros respectivos, — não sendo, assim, admissivel a deducção pleiteada;

Considerando, porém, encerrar o lançamento um erro de calculo evidente:

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em tomar conhecimento do recurso, para mandar corrigir o erro de calculo commettido no lançamento.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 1935. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Mario Leão Ludolf*, relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.858

Recurso, n. 2.071, Imp. renda. — Recorrente, ex-officio — Director do Imp. de Renda. — Recorrida, S. A. Chapéo Mangueira.

Lançamento rectificado em face de esclarecimentos prestados pela contribuinte.

Visto e examinado o presente processo, em que a Directoria do Imposto de Renda, attendendo, em parte, a reclamação da interessada, S. A. Chapéo Mangueira, rectificou o lançamento de fls., com o que se conformou a mesma sociedade, havendo, de accordo com a lei, o recurso *ex-officio* para este Conselho, e

Considerando que foi legal o acto recorrido:

Accórdam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao dito recurso, para confirmar a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 1935. — *Randolpho Chagas*, Presidente. — *Othon de Mello, Relator.*

Visto, *Sá Filho* — Representante da Fazenda Publica.

ACCÓDÃO N. 1.859

Recurso, n. 19R — Ped. de recons. do acc. 42, rec. 394 — V. mercantis. — Recorrente, J. Julio Wolff. — Recorrida, Deleg. F. no Rio G. do Sul.

Indefere-se o pedido de reconsideração, por não ter a parte apresentado novos argumentos.

J. Julio Worf pede reconsideração da decisão proferida por este Conselho, reportando-se o interessado ás allegações expendidas no recurso.

Mas essas allegações já foram examinadas. Um pedido de reconsideração deve, consequentemente, trazer novos argumentos ou novas provas. E se elles não são necessarios, que ao menos se demonstre, com os mesmos argumentos ou com as mesmas provas, a maneira pela qual o Conselho praticou a injustiça.

Por eses motivos,

Accórdam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em indeferir o pedido de reconsideração.

Rio de Janeiro, 1 de outubro de 1935. — *Randolpho Chagas*, Presidente — *Octavio Bulhões, Relator.*

Fui presente, *Sá Filho*, Representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. Gennaro Vidal.

ACCÓRDÃO N. 1.860

Recuso, n. 2.009 — V. mercantis. — Recorrente, ex-officio, Deleg. F. em M. Geraes. — Recorrido, Joaquim Soares Filho.

Nos termos do art. 153 do dec. 24.036, de 26 de março de 1934, sé haverá recurso "ex-officio" quando a importancia em litigio exceder quinhentos mil réis.

O Delegado Fiscal em M. Geraes recorre *ex-officio* da decisão que deu provimento, em parte, ao recurso interposto por Joaquim Soares

ACCORDÃO N. 1.878

Recurso, n. 1.616 — Imp. renda — Recorrentes, Colin & Comp. — Recorrida, Secção do Imp. de Renda an. á Deleg. F. em Sta. Catharina.

E' illegal a tributação de rendimentos possuidos por uma sociedade e que já tenham pago o imposto quando produzidos.

Trata-se de firma que recebeu rendimentos produzidos em outras firmas, de que é associada, e nas quaes já foi pago o imposto.

Visto e bem examinado o processo, e

Considerando que foram preenchidas as formalidades regulamentares;

Considerando que, de accordo com a jurisprudencia deste Conselho, é illegal a tributação de quaesquer rendimentos possuidos por uma sociedade e que já tenham pago o imposto quando produzidos:

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para mandar cancellar o lançamento.

Rio de Janeiro, 1 de outubro de 1935. — *Randolpho Chagas*, presidente — *Othon de Mello*, relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Public

Ausente, o Sr. Gennaro Vidal.

ACCORDÃO N. 1.879

Recurso, n. 2.101 — Imp. renda — Recorrente, *ex-officio* — Secção do Imp. de Renda em Pernambuco — Recorrido, Frederico João Lundgren.

Rectificação do lançamento feita de accordo com as provas do processo.

Visto e examinado o presente processo, em que ha recurso *ex-officio* interposto pela Secção do Imposto de Renda em Pernambuco, de sua decisão que, attendendo a reclamação do contribuinte Frederico João Lundgren, rectificou, em parte, o lançamento de fls., relativo ao exercicio de 1933, tendo o interessado se conformado, pagando o devido, e

Considerando que a decisão se baseou nas provas do processo:

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso *ex-officio*, para confirmar a decisão recrrida.

Rio de Janeiro, 1 de outubro de 1935. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Othon de Mello*, relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

Ausente, o Sr. Gennaro Vidal.

ACCORDÃO N. 1880

Recurso n. 931 — Imposto do sello — Recorrente, *ex-officio*, Delegacia Fiscal no Estado do Rio; recorridos, Luis Engert Milward de Azevedo, Francisco Antonio Mastrangelo, Alfredo Pinto Ribeiro, Francisco Leite Pinheiro e Roberto Engert Milward de Azevedo.

Applicação do disposto na parte final do § 4°, do art. 70, do decreto n. 17.538, de 10 de novembro de 1926, que declara não caber recurso "ex-officio" das decisões das delegacias fiscaes confirmando as de 1ª instancia, favoraveis ás partes.

Visto e examinado o presente processo, em que a Delegacia Fiscal no Estado do Rio de Janeiro recorre *ex-officio* de sua decisão confirmativa da da 2ª collectoria federal de Nova Friburgo, que julgou improcedente o auto de fls., lavrado contra Luis Engert Milward de Azevedo, Francisco Antonio Mastrangello, Alfredo Pinto Ribeiro, Francisco Leite Pinheiro e Roberto Engert Milward de Azevedo, por supposta infracção dos dispositivos do decreto n. 17.538, de 10 de novembro de 1926, e

a Albano Volkmer & Comp., referentemente ao exercicio de 1932, em revisão de declaração entregue a 28 de maio desse anno.

A autoridade recorrente verificou que, tratando-se de declaração incompleta, não cabia applicar retrospectivamente ao exercicio de 1932 a multa do actual Regulamento do Imposto, de vez que no regime anterior a simples omissão, isenta de má-fé, não era suscetivel de qualquer penalidade.

Visto e examinado o processo.

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimeento ao recurso *ex-officio*, para confirmar a decisão assim recorrida.

Rio de Janeiro, 1 de outubro de 1935. — *Rodolpho Chagas*, presidente. — *Almerindo de Castro*, relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica. — Ausente, o Sr. Gennaro Vidal.

ACCÓRDÃO N. 1.876

Recurso n. 2.086 — Imposto de renda — Recorrente, *ex-officio*, a Secção do Imposto de Renda em Santos — Recorrido, o Hamish Bruce Calder.

Rectificação de lançamento feita para attender a deducção de encargos de familia, devidamente comprovados.

Trata-se de rectificação do lançamento feita pela Secção do Imposto de Renda annexa á Alfandega de Santos, em virtude de comprovação de encargos de familia, apresentada pelo contribuinte, Hamish Bruce Calder, ao reclamar do dito lançamento, relativo ao exercicio de 1931.

Do seu acto recorre a alludida Secção, depois de notificado o interessado que se conformou com a decisão.

Tudo visto, e

Considerando que merece approvação o acto recorrido?

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos ,em negar provimento ao recurso *ex-officio*.

Rio de Janeiro, 1 de outubro de 1935. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Othon de Mello*, relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

Ausente, o Sr. Gennaro Vidal.

ACCÓRDÃO N. 1.877

Recurso n. 2.088 — Imposto de renda — Recorrente, *ex-officio*, a Secção do Imposto de Renda em Minas Geraes — Recorrido, Manoel Fernandes da Silva.

Confirma-se a decisão recorrida "ex-officio"

A Secção do Imposto annexa á Delegacia Fiscal no Estado de Minas Geraes, recorre, *ex-officio* do acto que cancellou lançamento feito, por falta de declaração de rendimentos no exercicio de 1932, contra Manoel Fernandes da Silva.

No periodo de esclarecimento, ficou constatado, pelos melhores informes colhidos, terem sido as rendas em causa inferiores ao minimo tributado da lei.

Isso verificado:

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio*, para confirmar a decisão assim recorrida.

Rio de Janeiro, 1 de outubro de 1935. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Almerindo de Castro*, relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

Ausente, o Sr. Gennaro Vidal.

Filho, estabelecido em Ponte Nova, naquelle Estado, para, desclassificando a infracção capitulada pelos autuantes no art. 33, do dec. 22.061, de 9 de novembro de 1932, impor ao autuando, nos termos dos arts. 32 e 28, do citado decreto n. 22.061, a multa de 100$000, além da obrigação de pagar a quantia de 45$000, correspondente ao imposto devido.

Isto posto, e

Considerando que, nos termos do art. 153, do dec. n. 24.036, de 26 de março de 1934, só haverá recurso *ex-officio* quando a importancia em litigio exceder quinhentos mil réis:

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso *ex-officio* por não caber na especie.

Rio de Janeiro, 1 de outubro de 1935. — *Randolpho Chagas*, Presidente. — *Mario Leão Ludolf*, Relator.

Visto, *Sá Filho*, — Representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. Gennaro Vidal.

ACCÓRDÃO N. 1.861

Recurso, n. 2.019 — Imp. de vendas mercantis. — Recorrente, José de Rezende Neiva. — Recorrida, Recebedoria do D. Federal.

O approveitamento de estampilha anteriormente inutilizada constitue grave crime, cuja occorrencia só pode ser admittida quando irrefutavelmente provada.

Recorre José de Rezende Neiva, estabelecido em Barbacena, Estado de Minas Geraes, da decisão do Director da Recebedoria do Districto Federal que lhe impôz a multa de 1:000$000, além da obrigação de pagar a quantia de 9$000, relativa ao imposto, nos termos dos arts. 30, § 6, letra a, e 38, do decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932, por aproveitamento de estampilhas de vendas mercantis anteriormente inutilizadas.

A decisão recorrida baseou-se no laudo positivo da Casa da Moeda, o qual, entretanto, desenvolve u mraciocinio nada convincente.

Isto posto, e

Considerando que o approveitamento de estampilhas anteriormente inutilizada constitue grave crime, cuja occorrencia só póde ser admittida quando irrefutavelmente provada:

Accórdam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para julgar improcedente o auto.

Rio de Janeiro, 1 de outubro de 1935. — *Randolpho Chagas*, Presidente. — *Mario Leão Ludolf*, Relator.

Visto, *Sá Filho* — Representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. Gennaro Vidal.

ACCÓRDÃO N. 1.862

Recurso, n. 23R — Imp. sello — Ped. de recuns. do acc. 154, rec. 107, Recorrente, Agencia do Banco do Brasil em Santa Catharina. — Recorrida, Deleg. F. em Santa Catharina.

A quitação passada ao devedor e o lançamento da quantia no credito do emittente do titulo dado á cobrança são actos distinctos, cada um dos quaes está sujeito a sello.

Visto e examinado o presente processo, verifica-se que a Agencia do Banco do Brsail em Florianopolis, capital de Santa Catharina, pede reconsideração do Accórdão n. 54, deste Conselho, que negou provimento ao recurso 107, interposto pela mesma agencia do acto da Delegacia Fiscal naquelle Estado, multando-a de accordo com o art. 60, letra *a*, do decreto n. 17.538, de 10 de novembro de 1926.

A requerente havia emittido contra Almeida & Voigt dois avisos de credito de importancias recebidas de Campos Lobo & Cia. Como houvesse fornecido a estes ultimos recibos devidamente sellados, deixar de sellar

ditos avisos, valendo-se do disposto no art. 30. n. 48. do mencionado decreto, que isenta do tributo.

"os avisos de quantias levadas a credito pelos bancos, casas bancarias e commerciaes, desde que o sello tenha sido ou seja cobrado no recibo ou no lançamento de credito na respectiva caderneta".

O caso já tem sido objecto de estudo e julgamento deste Conselho, em varios recursos, tendo-se esclarecido que o recibo sellado, que se refere o citado dispositivo legal, não é o fornecimento pelos bancos, casas bancarias e commerciaes aos devedores das quantias.

Um dos seus julgados já explicou perfeitamente que

"a quitação passada ao devedor e o lançamento de quantia no credito do emittente do titulo dado a cobrança são actos distinctos, perfeitamente contrarios em seus effeitos, envolvem pessoas diferentes e constitúem, perante o portador do titulo "um outro devedor que ao primeiro substitue".

E concluiu que o sello recáe sobre cada um desses actos (Acc. numero 76, no Diario Official de 2-2-935, pag. 1.086).

Em taes condições,

Considerando que o pedido de reconsideração foi apresentado com guarda do prazo legal;

Considerando que nada ha a reformar no Accórdão recorrido:

Accórdam os membros de 1° Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em indeferir o pedido de reconsideração.

Rio de Janeiro, 1 de outubro de 1935. — *Randolpho Chagas*, Presidente. — *Othon de Mello*, Relator.

Vencidos: os Srs. Relator, que deferia o pedido de reconsideração, e o *Sr. Mario Ludolf*, que convertia o julgamento em diligencia.

Fui presente, *Sá Filho* — Representante da Fazenda Publica

Ausente o Sr. Gennaro Vidal.

ACCÓRDÃO N. 1.863

Recurso n. 2.004 — Imp. sello. — Recorrente, ex-officio — Receb. F. em S. Paulo — Recorridos, João Rosa & Irmãos, S. A. Frigorifico Anglo e Luiz Benevides.

Nos termos do art. 153, do dec. n. 24.036, de 26 de março de 1934, só haverá recurso "ex-officio" quando a importancia em litigio exceder quinhentos mil réis.

Tendo presente o processo em que o Director da Recebedoria Federal em São Paulo recorre *ex-officio* da decisão que julgou improcedente o auto lavrado contra a S. A. Frigorifico Anglo, estabelecida naquella Capital, por ter deixado de sellar duas notas relativas a vendas a dinheiro, ambas de valor superior a 20$000, apprehendidas em poder do comprador da mercadoria, e

Considerando que a multa a impor, caso fosse o auto julgado procedente, seria de 100$000, nos termos do art. 60, letra *a*, do decreto 17.538, de 10 de novembro de 1926:

Considerando que, nos termos do art. 153, do decreto 24.036, de 26 de março de 1934, só haverá recurso *ex-officio* quando a importancia em litigio exceder quinhentos mil réis:

Accórdam os membros do 1° Conselho de Contribuinte, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso *ex-officio*, por não caber na especie.

Rio de Janeiro, 1 de outubro de 1935. — *Randolpho Chagas*, Presidente. — *Mario Leão Ludolf*, Relator.

Visto, *Sá Filho* — Representante da Fazenda Publica.

Ausente, o Sr. Genaro Vidal.

leto posto:

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso *ex-officio*.

Rio de Janeiro, 1 de outubro de 1935. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Octavio Bulhões*, relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica

Ausente, o Sr. Genaro Vidal.

ACCORDÃO N. 1.873

Recurso n. 2.068 — Imp. renda — Recorrente, Jorge Correia Avila — Recorrida, a Directoria do Imposto de Renda.

Dá-se provimento ao recurso, para cancellar o lançamento

Jorge Corrêa Avila, estabelecido nesta Capital, apresentou declaração no exercicio de 1932, com opção da fórma A, do art. 57, § 2°, do Regulamento do Imposto de Renda.

Em revisão, foi solicitado esclarecimento sobre pequena parcella do respectivo balanço, e, porque não houvesse sido encontrado mais tarde o papel pertinente, deu-se no processo por não prestada a informação exigida ao declarante.

Dahi o lançamento supplementar, pela fórma B, contra o qual reclamou, mencionando detalhes (fls. 7 e verso) que parecem verdadeiros e sinceros, quanto aos esclarecimentos que procurou prestar em tempo habil. Desattendido, recorreu dentro do prazo, com deposito prévio, feito tambem em época legitima.

Salienta, nesse recurso, que a parcella impugnada é referente a ordenados e commissões de um mecanico do seu estabelecimento technico-commercial, não merecendo a suspeita e o lançamento recorrido.

Assim, diante do que consta do processo.

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para declarar insubsistente o lançamento supplementar feito contra o recorrente.

Rio de Janeiro, 1 de outubro de 1935. — *Randolpho Chagas*, presidente. *Almerindo de Castro*, relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica. — Ausente, o Sr. Gennaro Vidal.

ACCORDÃO N. 1.874

Recurso n. 2.081 — Imp. renda — Recorrente *ex-officio*, Secção do Imposto de Renda em Minas Geraes — Recorrida, Maria Pinto Simões.

Encargos de familia comprovadas.

Comprovados os encargos de familia, que haviam sido glosados pela Secção do Imposto de Renda em Minas Geraes, na declaração de rendimentos de Maria Pinto Simões, apresentada no exercicio de 1932, a dita secção mandou cancellar o lançamento e recorreu *ex-officio* para este Conselho.

Em taes condições,

Accórdam os membros de 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento do recurso *ex-officio*, para confirmar a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 1 de outubro 1935. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Othon de Mello*, relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica. — Ausente, o Sr. Gennaro Vidal.

ACCORDÃO N. 1.875

Recurso n. 2.083 — Imp. renda — Recorrente *ex-officio*, Secção do Imposto de Renda an. á Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul. — Recorridos, Albano Volkmer & Comp.

Confirma-se a decisão da 1ª instancia

O chefe da Secção do Imposto sobre a Renda no Rio Grande do Sul recorrido *ex-officio* do acto que dispensou multa de lançamento imposta

ACCORDÃO N. 1.871

Recurso n. 2.063 — Imposto de renda — Recorrentes, Ramos & Nevares, successores de Zeymer & Nevares — Recorrida, Directoria do Imposto sobre a Renda.

Dá-se provimento ao recurso, para cancellar o lançamento.

Ramos & Nevares, successores de Zeymer & Nevares, estabelecidos nesta Capital, foram intimados, em tal qualidade, para pagamento de imposto sobre a renda lançado á vista de balanço que acompanhára a declaração do exercicio de 1932.

Segundo esses documentos, aquella primitiva firma optára pela fórma A; mas, a Repartição lançadora, porque não fossem prestados esclarecimentos, fez o lançamento pela fórma B.

Disso discordaram os successores, que, em reclamação, offereceram seus livros commerciaes para que a Repartição do Imposto verificasse a exactidão do declarado.

Sem attender nesse offerecimento, a Directoria exigiu á firma successora os esclarecimentos não prestados pelo antecessores, e, na ausencia desses informes, manteve o predito lançamento pela fórma B.

Dentro do prazo, e com deposito prévio, foi interposto recurso voluntario.

Nesse recurso, insistindo em que offereceram a tempo seus livros commerciaes a exame, affirmam estar tambem na ignorancia do — por que — se fez o lançamento recorrido, pois, buscando conhecer as razões causuaes, — a Repartição negou-se dar vista do processo, sob allegação de que tal não era permittido pela natureza sigillosa do processado.

Assim, e

Considerando que não houve indicio ou elemento de suspeita, pelo mencionado no processo, quanto á veracidade do balanço e declaração apresentados em época pela firma succedida;

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, para declarar improcedente o lançamento recorrido.

Rio de Janeiro, 1 de outubro de 1935. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Almerindo de Castro*, relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

Ausente, o Sr. Genaro Vidal.

ACCORDÃO N. 1.872

Recurso n. 2.065 — Imposto de renda — Recorrente, *ex-officio*, Directoria do Imposto de Renda — Recorrida, Maria Christina Lustosa de Carvalho (espolio).

Tendo fallecido a contribuinte o espolio só responde pelo imposto.

Contra Maria Christina Lustosa de Carvalho foi instaurado um processo de lançamento *ex-officio*, por falta de declaração de renda. Mas, contra o lançamento foi feito uma reclamação, onde se allegava já ter fallecido a notificada e não apresentar a somma de juros um valor tão elevado.

Verificada a procedencia da allegação, determinou o director que se reduzisse o lançamento e se o fizesse sem multa. Dahi o seu recurso para este Conselho.

ACCÓRDÃO N. 1.864

Recurso, n. 1.451 — Imp. renda. — Recorentes, *ex-officio* Imp. renda an. á D. F. Pernambuco e volunt. Emilia Vieira Cardoso Aires. — Recorridos, os mesmos.

O disposito no art. 88, § 1°, do Regulamento desobriga, apenas, a repartição, ao proceder a lançamento "ex-officio" de pesquisar, caso não tenha sido attendido o pedido de esclarecimentos, as deducções a que, porventura, tenha direito o contribuinte, — mas não implica em perda de tal direito quando as deducções tenham sido solicitadas na alludida phase de esclarecimentos previos.

E' legitimo o deposito feito, com acquiescencia do Delegado Fiscal, na Caixa Economica Federal.

Contra Emilia Vieira Cardoso Ayres, domiciliada em Recife, Estado de Pernambuco, foi instaurado processo de lançamento *ex-officio* por falta de declaração no exercicio de 1932, tendo sido o calculo baseado nos dados conhecidos da repartição e levado a termo sem attenção ás deducções legaes, accrescido o imposto exigido da multa 50%.

Havendo o contribuinte appellado para o Delegado Fiscal, foi por este reduzida a 30% a multa applicada, o que deu logar a recurso *ex-officio*."

Dessa decisão recore tambem a interessada, pleiteando, sejam admittidas as deducções legaes e concellada a multa.

O deposito da quantia exigida foi feito, com a acquiescencia do Delegado Fiscal, na Caixa Economica Federal.

Isto, posto, e

Considerando, preliminarmente, que não ha como declarar irregular o deposito feito na Caixa Economica Federal, uma vez que o mesmo foi effectuado com autorização do Delegado Fiscal.

Considerando que o disposto no art. 88, § 1°, do Regulamento, desobriga, apenas a repartição, ao proceder o lançamento *ex-officio*, de pesquisar, caso não tenham sido attendido o pedido de exclarecimentos as deducções a que, porventura, tenha direito o contribuinte, — mas não implica em perda de tal direito quando as deducções tenham sido solicitadas na alludida phase de esclarecimentos prévios.

Accórdam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, preliminarmente, por maioria de votos, em julgar legitimo o deposito feito na Caixa Economica Federal, e de meritis, tambem por maioria de votos, em negar provimento ao recurso *ex-officio* e dar provimento, em parte, ao resurso voluntario para autorizar as deducções legaes.

Rio de Janeiro, 1 de outubro de 1935. — *Randolpho Chagas*, Presidente. — *Mario Leão Ludolf*, Relator.

Vencidos, na preliminar: os Srs. relator e *Octavio Bulhões;* no merito os mesmos.

Recorri desta decisão, na forma da lei. Sá Filho — Representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. Gennaro Vidal.

ACCORDÃO N. 1.865

Recurso, n. 2 014 — Imp. renda — Recorrente, *ex-officio* — Secção do Imp. de Renda an. á Deleg. F. na Bahia — Recorrido, Alberto Chenaud.

Exclusão de parcellas indevidamente computadas no calculo para o lançamento.

Tendo presente o processo em que o Chefe da Secção do Imposto de Renda na Bahia recorre *ex-officio* da decisão que, deferindo o pedido de rectificação do lançamento, relativo ao exercicio de 1932, formulado por Alberto Chenaud, domiciliado na Capital daquelle Estado, mandou excluir do calculo diversas parcellas que nelle haviam sido indevidamente computadas, e

Considerando haver ficado provado que as parcellas excluidas não constituem rendimentos do contribuinte em causa, mas de outrem:

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso *ex-officio*.

Rio de Janeiro, 1 de outubro de 1935. — *Randolpho Chagas*, presidente. *Mario Leão Ludolf*, relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. Gennaro Vidal.

ACCORDÃO N. 1.866

Recurso, n. 2.024 — Imposto de renda — Recorrente, *ex-officio* — Secção do Imp. de Renda no Esp. Santo — Recorrida, Augusta Cavalca Leone.

Applicação do dec. 22.828, de 14-6-933

Tendo presente o processo em que o Chefe da Secção do Imposto de renda no Espirito Santo recorre *ex-officio* da decisão que mandou cancellar a cobrança de imposto intentada, nos termos do art. 174, do Regulamento, contra Augusta Cavalca Leone, domiciliada na Italia, e,

Considerando que a decisão recorrida obedeceu ás determinações do dec. 22.828, de 14 de junho de 1933, uma vez que se tratava de rendimentos auferidos durante o anno de 1930:

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso *ex-officio*.

Rio de Janeiro, 1 de outubro de 1935. — *Randolpho Chagas*, presidente. *Mario Leão Ludolf*, relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. Gennaro Vidal.

ACCORDÃO N. 1.867

Recurso, n. 2.053 — Imp. renda — Recorrente, *ex-officio* — Directoria do Imp. de Renda — Recorrido, Adolpho Basbaum.

Confirma-se a decisão da 1ª instancia

A Directoria do Imposto de Renda recorre *ex-officio* do acto que reduziu o quantum do imposto exigido a Adolpho Basbaum.

Primitivamente, o calculo não admittira a deducção de uma parcella referente a — perda extraordinaria; mas, depois de esclarecimentos amplos, provocados pela Repartição Lançadora, ficou demonstrada a procedencia da deducção.

Dahi o recurso regulamentar interposto á instancia superior, na propria decisão favoravel, em parte, ao contribuinte.

Isto posto:

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio*, para confirmar a decisão assim recorrida.

Rio de Janeiro, 1 de outubro de 1935. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Almerindo de Castro*, relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. Gennaro Vidal.

ACCORDÃO N. 1.868

Recurso, n. 2.055 — Imp. renda — Recorrente, *ex-officio* — Direct. do Imp. de Renda — Recorrido, Alvaro Alvim Barroso.

Erro de calculo

Ao ser feito o lançamento, o revisor commetteu um engano de calculo. O contribuinte reclamou contra o imposto arbitrado e o director, verificando o engano, determinou um novo lançamento, motivo pelo qual recorre para este Conselho.

Isto posto, e

Considerando que a decisão foi proferida nos termos da lei:

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso *ex-officio*.

Rio de Janeiro, 1 de outubro de 1935. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Octavio Bulhões*, relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. Gennaro Vidal.

ACCORDÃO N. 1.869

Recurso n. 2.058 — Imposto de renda — Recorrente, *ex-officio*, Directoria do Imposto de Renda — Recorrida, Marina Costa Perry, inventario do espolio de Felinto Perry.

Confirma-se a decisão da 1ª instancia.

O director do Imposto sobre a Renda recorre regularmente do acto que modificou lançando *ex-officio* procedido contra Marina Costa Perry, na qualidade de inventariante do espolio de Felinto Perry.

O lançamento incluiu, como sendo oriundos do espolio, rendimentos que eram auferidos pela contribuinte desde antes de tal situação, isto e, provenientes de propriedades que vinham de época anterior á da abertura do inventario.

Verificada tal circumstancia, em pertinazes exigencias de esclarecimentos, surgiu naturalmente o recurso *ex-officio*, interposto na decisão que reresultou em favor da contribuinte, ora recorrida.

Assim.

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio*, para manter o decidido na 1ª instancia.

Rio de Janeiro, 1 de outubro de 1935. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Almerindo de Castro*, relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

Ausente, o Sr. Genaro Vidal.

ACCORDÃO N. 1.876

Recurso n. 2.060 — Imposto de renda — Recorrente, *ex-officio*, Directoria do Imposto de Renda — Recorrido, Miguel Accetta.

Os juros para as quotas são de 30 dias, contados da data da 1ª quota.

A Directoria do Imposto de Renda marcou os prazos de pagamento das quotas, não sendo, entretanto, obedecido rigorosamente o intervallo de 30 de um para outro. E como o contribuinte pagasse uma quota depois da data fixada, foi-lhe exigido a multa de móra de 10 %. Mas, o contribuinte reclamou. O director attendeu a reclamação e cancellou a multa, recorrendo *ex-officio* para este Conselho.

Isto posto, e

Considerando que a decisão foi proferida nos termos da lei:

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso *ex-officio*.

Rio de Janeiro, 1 de outubro de 1935. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Octavio Bulhões*, relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

A infracção está virtualmente confessada, embora o recorrente busque attenuar a falta do pagamento, fazendo allegações que, sem embargo de verosimeis, se tornam talvez graciosas, porque não apoiadas em comprovação controlavel.

Assim, e

Considerando que o Conselho de Contribuintes, por sua uniforme jurisprudencia, applica sempre a penalidade mais benigna, quando o periodo da infracção abrange a vigencia de leis differentes;

Considerando que, no caso em apreço, ha imposto referente a novembro e dezembro de 1932, quando ainda não estava em vigor o decreto numero 22.061, de 9 daquelle citado mez;

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para mandar applicar a multa de 200$, minimo do art. 31, n. 6, do decreto n. 17.535, de 10-11-926, cobrado o imposto simples, de accordo com o art. 38, do precitado decreto n. 22.061, de 9-11-932.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 1935. — *Othon de Mello*, presidente. — *Almerindo de Castro*, relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. presidente, Randolpho Chagas.

ACCORDÃO N. 1.971

Recurso n. 1.971, Imposto de sello — Recorrente, *ex-officio*, Recebedoria Federal em S. Paulo — Recorridos, Marchi Caputo & Comp.

Não se considera provada a contravenção, em materia de sello, sem apprehensão do papel.

Recorre *ex-officio* o director da Recebedoria Federal em S. Paulo de sua decisão julgando improcedente o auto de fls. contra a firma Marchi Caputo & Comp. Em poder de um empregado da autuada e fóra do estabelecimento commercial, foi apprehendido um bloco denotas de vendas, parte das quaes já destacada. Consta do auto que o empregado confessara que a primeira via das notas fôra expedida sem o pagamento do sello, constando da mesma os seguintes dizeres impressos: "Vendas a vista". Entre os fundamentos da decisão recorrida destacam-se os seguintes:

"... As cópias constantes do caderno apprehendido apenas fazem presumir a emissão de notas de vendas nas condições indicadas no auto de fls., não sendo regular a applicação de qualquer pena por simples presumpção, principalmente em materia de sello, em que a tributação incide sobre o *papel*, isto é, sobre o *instrumentum* que encerre um acto ou contracto... Para effeito de procedimento fiscal, só estão sujeitas as notas de venda que forem apprehendidas em poder dos adquirentes do caderno em causa, porque o contrario seria dar margem á lavratura de autos em duplicata: um calcado na cópia; e o outro, com fundamento no original da nota de venda quando esta apprehendida..."

Tudo visto,

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso *ex-officio*, para conformar a decisão recorrida, pelos seus fundamentos.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 1935. — *Othon de Mello*, presidente. — *Gennaro Vidal Leite Ribeiro*, relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

Ausente, o Sr. presidente Randolpho Chagas.

ACCORDÃO N. 1.906

Recurso n. 2.111, Imposto de renda — Recorrente, Oswaldo Ferreira Guimarães — Recorrida, Directoria do Imposto de Renda.

Tratando-se de funcção technica, concede-se a deducção de 5 % sobre os rendimentos da cedula C, para despesas com livros technicos.

Visto e examinado o presente processo, em que é recorrente Oswaldo Ferreira Guimarães e recorrida a Directoria do Imposto de Renda, e

Considerando que foram preenchidas as formalidade legaes;

Considerando que este Conselho, sempre que se trata de funcção technica, tem admittido a deducção de 5 % sobre os rendimentos da cedula C, para despesas com livros technicos;

Considerando que essa é a unica deducção de possivel admissibilidade, por isso que ás demais se oppõe o art. 98 do regulamento, por importarem em rectificação da declaração, conforme se evidencia do processo:

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento, em parte, ao recurso, para admittir a citada deducção de 5 % destinada a despesas com livros technicos.

Rio de Janeiro, 4 de outubro de 1935. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Othon de Mello*, relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.907

Recurso n. 2.121, Imposto de renda — Recorrente, *ex-officio*, Secção do Imposto de Renda no Rio Grande do Sul — Recorrido, Gastão de Oliveira.

Lançamento cancellado em face das provas apresentadas pelo contribuinte.

Visto e examinado o presente processo, em que ha recurso *ex-officio* da Secção do Imposto de Renda no Rio Grande do Sul, de sua decisão que mandou cancellar lançamento supplementar instaurado contra Gastão de Oliveira, em acto de revisão de sua declaração do exercicio de 1931, e

Considerando que o cancellamento em causa tem inteira procedencia, em face das provas existentes no processo:

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso *ex-officio*, para confirmar a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 4 de outubro de 1935. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Othon de Mello*, relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica

ACCORDÃO N. 1.908

Recurso n. 1.987, Imposto de renda — Recorrente, Delegacia Fiscal no Espirito Santo (*ex-officio*) — Recorridos, Joaquim Athayde Espindola e Vervloet, Irmão & Comp.

Contas de vendas de commissario.

Em poder de Joaquim Athayde Espindola foram apprehendidas 37 contas de vendas de café e outros productos, emittidas por Vervloet, Irmão & Comp., as quaes não se acham selladas.

O delegado fiscal julgou o auto improcedente, e, entre outras razões, pela seguinte:

"Realmente nos documentos que motivaram a lavratura do auto nenhum caracteristico se encontra de recebimento de importancia sob qualquer fórma".

Isto posto, e

Considerando que a decisão está de pleno accordo com a jurisprudencia

deste Conselho, visto como a conta de venda de commissario não se equipara ao recibo, nem constitue uma fórma de aviso do recebimento de quantias, nos termos da observação 1ª, ao n. 1, § 4º da tabella B:

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso *ex-officio* para confirmar a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 8 de outubro de 1935. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Gennaro Vidal Leite Ribeiro*, relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. Mario Ludolf.

ACCORDÃO N. 1.909

Recurso n. 2.035 — Imposto do sello — Recorrente, Recebedoria Federal em S. Paulo (*ex-officio*); recorridos, José Maria Gutierrez Juarez e Pereira & Sobral.

Relevação da multa por força da lei de amnistia

Em junho de 1931, na firma Gutierrez Juarez, os agentes fiscaes apprehenderam cinco recibos, sendo quatro passados por Pereira & Sobral e um por Cocito & Irmão.

Todos esses papeis tinham o carimbo de "pago á vista" ou "vendas a dinheiro" e não estavam sellados.

O director da Recebedoria impoz a multa de 300$ a José Maria Gutierrez Juarez e Pereira & Sobral, pena média prevista no artigo 68, § 8º, dispensando a multa e o imposto quanto ao recibao emittido por Cocito e Irmão, por força do officio n. 325 de 30 de junh de 1933, do Sr. ministro da Fazenda.

Só ha recurso *ex-officio*.

Isto posto, e

Considerando que José Maria Gutierrez era simples detentor dos recibos:

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, tomar conhecimento do recurso para relevar a multa á firma citada, por força do decreto n. 21.459, artigo 4º, de 1 de junho de 1932.

Rio de Janeiro, 8 de outubro de 1935. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Octavio Bulhões*, relator.

Sciente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. Mario Ludolf.

O relator é vencido quanto á exigencia do imposto devido no recibo emittido por Cocito & Irmão, por não reconhecer competencia ao Executivo para dispensar impostos.

ACCORDÃO N. 1.910

Recurso n. 2.008 — Imposto de vendas mercantis — Recorrentes, Jorge Calil & Irmão; recorrida Delegacia Fiscal no Estado de Minas Geraes.

Não se conhece de recurso perempto

Recorrem Jorge Calil & Irmão, negociantes em Juruaia, Estado de Minas Geraes, do acto do delegado fiscal que os multou em 500$ art. 30, § 5º, lettra *a*, do decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932), sob accusação de irregularidades na escripta fiscal.

A intimação da decisão foi feita em 24 de outubro de 1934, e o recurso, mediante prorogação do prazo — concedida pelo collector local, apresentado a 14 de novembro seguinte.

Assim, e

Considerando que o prazo para interposição do recurso é improrogavel;

resultando dahi o lançamento, que veio a ser contestado. Só então o interessado demonstrou já ter apresentado as declarações, tudo decorrendo do engano de nomes.

Isto posto,

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio*.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 1935. — *Othon de Mello*, presidente. — *Octavio Bulhões*, relator.

Sciente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

Ausente, o Sr. presidente Randolpho Chagas.

ACCORDÃO N. 1.968

Recurso n 2.150 — Imposto de renda — Recorrente, Directoria do Imposto de Renda (*ex-officio*); recorrida, Companhia Calçado Bordallo.

Deducção de depreciações

A Revisão da Directoria do Imposto sobre a Renda, glosou as deducções "Contas duvidosas" e parte da de "Depreciações".

Feita a reclamação, verificou o director que a segunda representava uma quota razoavel sendo assim alterado o lançamento.

Dahi o recurso *ex-officio* para este Conselho.

O contribuinte conformou-se com a decisão, ou seja a manutenção da glosa de uma das deducções pleiteadas.

Isto posto:

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 1935. — *Othon de Mello*, presidente. — *Octavio Bulhões*, relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

Ausente, o Sr. presidente Randolpho Chagas.

ACCORDÃO N. 1.969

Recurso n. 2.200 — Imposto de renda — Recorrente, Directoria do Imposto de Renda (*ex-officio*); recorrido, J. P. Rezende.

Declaração apresentada pelo successor

Contra J. Rezende foi instaurado um processo de lançamento *ex-officio*, por falta de declaração de renda, no exercicio de 1931.

Depois de expedida a notificação do imposto, a firma successora reclamou, ponderando que já apresentára a declaração, indicando a renda do anno anterior.

Sendo real a allegação, a directoria mandou archivar o processo, recorrente de sua decisão.

Isto posto:

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 1935. — *Othon de Mello*, presidente. — *Octavio Bulhões*, relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

Ausente, o Sr. presidente Randolpho Chagas.

ACCORDÃO N. 1.970

Recurso n. 2.183 — V. mercantis — Recorrente, Ernesto Beulke; recorrida, Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul.

Dá-se provimento, em parte, ao recurso voluntario

Ernesto Beulke, estabelecido em Rio Pardo, Estado do Rio Grande do Sul, recorre do acto da Delegacia Fiscal que lhe impoz a multa de réis 1:062$000, triplo de 354$000, de imposto sobre vendas mercantis que deixou de pagar, no periodo de novembro de 1932 a maio de 1934, segundo apurou o autuante, em 3 de julho desse ultimo citado anno.

O recurso está no prazo, tendo havido deposito prévio.

da Mesa de Rendas naquella cidade, que o intimou ao pagamento do imposto relativo ao exercicio de 1933, decorrente de lançamento *ex-officio* por falta de declaração, e

Considerando que, notificado a 26 de março de 1934, só a 29 de julho seguinte encaminhou a petição de recurso á antiga Delegacia Geral do Imposto sobre a Renda;

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso por ter sido interposto fóra do prazo legal.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 1935. — *Othon de Mello*, presidente. — *Mario Leão Ludolf*, relator.

Fui presente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

Ausente, o Sr. presidente Randolpho Chagas.

ACCORDÃO N. 1.966

Recurso n. 2.142 — Imposto de renda — Recorrente, J. Augusto Boal; recorrida, Directoria do Imposto de Renda.

Balanço de abertura apresentando prejuizo, apurado pela firma antecessora, no inicio do anno base. Impericia. Erro na apreciação de elementos patrimoniaes.

Recurso de J. Baptista Boal que não se conforma com o lançamento *ex-officio*, com multa de 300 %, relativo ao exercicio de 1931.

Foi apresentado o balanço com declaração de prejuizo.

A revisão encontrou um erro na somma do debito de Lucros & Perdas.

Diz o laudo de fls. 9:—"A differença que se verifica entre o resumo do balanço e os lançamentos constantes dos livros examinados foram resultantes de mero engano de cópia". Conclue, entretanto o laudo que houve lucro.

Surge então o esclarecimento de que o prejuizo veio da firma antecessora, Boal & Irmão, com cinco mezes de negocio no anno base. No balanço de abertura da nova firma consta do activo a conta de Lucros & Perdas, com debito. Mas esse balanço se effectuou em janeiro de 1930, sendo, portanto, relativo ao exercicio anterior.

Na informação de fls. 14, interpreta-se a conta de Lucros & Perdas apresentando debito no balanço de abertura — como capital a realizar, e não como prejuizo.

Foi dahi que veio a decisão, mandando fazer o lançamento com multa de 300 %.

Tudo muito bem visto e relatado:

Attendendo que a multa de 300 % foi instituida pelo decreto numero 21.554, de 1932, e não póde ser applicada ao exercicio de 1931;

Attendendo que não está provada a má fé por parte do recorrente, mas apenas impericia na organização da escripta, tendo havido no caso, ao que parece, simples erro na apreciação de elementos patrimoniaes;

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento em parte ao recurso para mandar que se cobre o imposto livre de multa.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 1935. — *Othon de Mello*, presidente. — *Gennaro Vidal Leite Ribeiro*, relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

Ausente, o Sr. presidente Randolpho Chagas.

ACCORDÃO N. 1.967

Recurso n. 2.145 — Imposto de renda — Recorrente, Directoria do Imposto de Renda (*ex-officio*); recorrido, João Jacintho Vieira Junior.

Cancelle-se o lançamento por já ter sido apresentada a declaração.

Contra João Jacintho Vieira Junior, foi instaurado um processo de lançamento *ex-officio* por falta de declaração de renda no exercicio de 1932.

Na phase dos esclarecimentos o notificado nada allegou de positivo,

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, não tomar conhecimento do recurso, por perempto.

Rio de Janeiro, 8 de outubro de 1935. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Almerindo de Castro*, relator.

Fui presente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. Mario Ludolf.

Vencido o Sr. Gennaro Vidal.

ACCORDÃO N. 1.911

Recurso n. 2.107 — Vendas mercantis — Recorrentes, Manso Cabral & Comp. Ltda.; recorrida, Delegacia Fiscal na Bahia.

Constructores. Incidencia do imposto de vendas mercantis na revenda de materiaes que fazem, como empreiteiros, aos donos das obras.

Do acto do delegado fiscal na Bahia, que os multou por infracção dos arts. 24 e 26, § 2°, do decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932, recorrem para este Conselho Manso Cabral & Comp. Ltda., constructores estabelecidos na capital daquelle Estado.

O recurso foi apresentado no prazo legal, mediante deposito prévio da importancia em litigio.

A infracção está provada, pretendendo apenas os recorrentes que se os declare isentos do imposto, por isso que a sua profissão não é a de commerciantes. Entendem que o emprego de materiaes nas obras que executam não se enquadra nos caracteristicos da venda mercantil.

Tudo visto, e

Considerando que é pacifica a jurisprudencia do Ministerio da Fazenda a respeito do assumpto, considerando que nos contractos de empreitadas dos constructores ha compra de materiaes por estes e a consequente revenda que desses materiaes fazem aos donos das obras;

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por maioria d votos, em negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 8 de outubro de 1935. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Othon de Mello*, relator.

Fui presente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

Vencidos os Srs. relator, Gennaro Vidal e Octavio Bulhões.

Ausente o Sr. Mario Ludolf.

ACCORDÃO N. 1.912

Recurso n. 1.159 — Imposto de renda — ecorrente, Arno Henrique Ely; recorrida, Secção do Imposto de Renda annexa á Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul.

Restituição de excesso de imposto pago nos termos do artigo 170, § 5° do Regulamento.

Contra a firma Ely & Comp., estabelecida em Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, foi levado a effeito lançamento supplementar, relativo ao exercicio de 1933, em virtude de haver sido julgada tributavel a parcella constante do balanço a titulo de juros contados sobre a quota de capital dos socios.

Arno Henrique Ely, socio da referida firma, que havia incluido na cedula B de sua declaração a parte que lhe coubera de taes juros, requereu, nos termos do art. 170, § 5°, do Regulamento a restituição do excesso pago, resultante da rectificação feita pela repartição nas declarações apresentadas.

Tendo sido a sua pretenção indeferida, com fundamento no art. 98, pelo chefe de Secção do Imposto sobre a Renda no Rio Grande do Sul, recorre o interessado para este Conselho.

Isto posto, e

Considerando que se não trata de pedido de rectificação de declaração, pois esta já foi implicitamente rectificada pela propria repartição — mas de pedido de restituição, nos termos do art .10, § 50, do Regulamento;

Considerando ser inteiramente procedente a pretenção do recorrente;

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso para mandar restituir o excesso de imposto pago.

Rio de Janeiro, 8 de outubro de 1935. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Mario Leão Ludolf*, relator.

Sciente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

Vencido o Sr. Almerindo de Castro, que declarava não ser da competencia do Conselho semelhante iniciativa.

ACCORDÃO N. 1.913

Recurso n. 1.179 — Imposto de renda — Recorrente, José Barbosa Sobrinho; recorrida, Secção do Imposto de Renda annexa á Delegacia Fiscal em Pernambuco.

Depois de notificado do lançamento póde o contribuinte solicitar rectificação da declaração, que importe em reducção do rendimento tributavel.

Tendo presente o processo em que José Barbosa Sobrinho, domiciliado em Recife, Estado de Pernambuco, recorre da decisão do chefe da Secção do Imposto sobre a Renda nesse Estado, que, baseado no art. 98, do Regulamento, indeferiu o seu pedido de rectificação do lançamento, relativo ao exercicio de 1934, e

Considerando que, effectivamente, importava o mesmo em rectificação da declaração, quando já notificado o contribuinte do lançamento;

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 8 de outubro de 1935. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Mario Leão Ludolf*, relator.

Fui presente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.914

Recurso n. 1.952 — Imposto de renda — Recorrente, Secção do Imposto de Renda annexa á Delegacia Fiscal na Bahia (*ex-officio*); recorrido, Carlos de Aguiar Costa Pinto.

Toma-se conhecimento do recurso ex-officio, *para mandar excluir do rendimento tributavel uma parcella que não pertence ao contribuinte, mas a pessoa de sua familia, cujo encargo foi glosado.*

Feito o lançamento *ex-officio*, relativo ao exercicio de 1932, veio o interessado com o pedido de rectificação (fls. 8), ficando esclarecido que a unica omissão foi a de 2:160$ de aluguel de um predio, pertencente a uma irmã solteira para quem foi solicitada a deducção de encargos de familia.

Procedeu-se, então a novo calculo, sendo glosada a deducção de encargos de familia, 3:000$, e incluido o rendimento de 2:160$ pertencente á irmã. E resultando uma differença superior a 500$ foi interposto o recurso *ex-officio*.

Tudo visto:

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em tomar conhecimento do recurso *ex-officio*, para determinar seja excluido do calculo a importancia de 2:160$ não pertencente ao interessado.

Rio de Janeiro, 8 de outubro de 1935. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Gennaro Vidal Leite Ribeiro*, relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.963

Recurso n. 2.084, Imposto de renda — Recorrente, Secção do Imposto de Renda annexa á Delegacia Fiscal em Pernambuco (*ex-officio*) — Recorrida, Beberibe Electric Light (T. A. Comber).

Satisfactoriamente justificado o balanço que instruiu a declaração, deve o mesmo prevalecer como base para o lançamento.

Tendo presente o processo em que o chefe da Secção do Imposto sobre a Renda em Pernambuco recorre *ex-officio* da decisão que, deferindo o pedido de rectificação do lançamento, relativo ao exercicio de 1934, interposto pela firma Beberibe Electric Light, estabelecida em Recife, naquelle Estado, mandou acceitar para base do calculo o lucro liquido declarado no balanço que instruiu a declaração, e

Considerando ter a interessada perfeitamente esclarecido as duvidas levantadas em relação a diversas parcellas constantes do alludido balanço.

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso *ex-officio*.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 1935. — *Othon de Mello*, presidente. — *Mario Leão Ludolf*, relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. presidente, Randolpho Chagas.

ACCORDÃO N. 1.964

Recurso n. 2.102, Imposto de renda — Recorrente, Directoria do Imposto de Renda (*ex-officio*) — Recorrido, Jorge Bhering de Oliveira Mattos.

A pensão instituida em testamento, constituindo renda tributavel da pessôa que recebe, póde ser deduzida da renda global da pessôa que paga.

O contribuinte deduziu de sua renda global a importancia da pensão que paga a suas irmãs. Reclamando contra a glosa, fez prova de que a citada pensão, a seu cargo, foi instituida por clausula testamentaria.

A decisão do director do Imposto de Renda está assim concebida:

"A importancia da pensão constitue rendimento que o regulamento manda classificar na 3ª cathegoria (art. 1° e art. 10, § 1°, alinea *a*) e pertence a quem o embolsa.

Não póde pois essa importancia ser considerada, ao mesmo tempo, como renda da pessôa que paga e da pessôa que a recebe.

Assim e attendendo a que as pessôas beneficiadas pela pensão declaram a somma respectiva, para o effeito do imposto, resolvo mandar rectificar o lançamento, afim de ser excluida da renda tributavel do supplicante a pensão de que se trata.

Recorro deste acto para o 1° Conselho de Contribuintes".

Tudo muito bem visto e relatado.

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso *ex-officio* para confirmar a decisão recorrida pelos seus justos fundamentos.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 1935. — *Othon de Mello*, presidente. — *Gennaro Vidal Leite Ribeiro*, relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. presidente, Randolpho Chagas.

ACCORDÃO N. 1.965

Recurso n. 2.114 — Imposto de renda — Recorrente, João Augusto Frota; recorrida, Mesa de Rendas de Ponta Porã.

Recurso interposto fóra do prazo legal

Tendo presente o processo em que João Augusto Frota, domiciliado em Ponta Porã, Estado de Matto Grosso, recorre do acto do administrador

pagamento do imposto seja feito, no exercicio de 1933, de accordo com o art. 17 do regulamento.

Allega o recorrente que defunto não tem domicilio.

Nas informações de fls. 56, observa o contador adjuncto — Sr. J. de M. Bravo que "si não tem residencia, não reside no paiz, unica hypothese em que seria licito fazer-se a tributação de accordo com o citado art. 17".

Entretanto, o imposto de 8 % sobre a renda pertencente a residente no estrangeiro, de que trata o art. 174, é um imposto directo *real* e não *pessoal*. Recahe sobre a *renda*, sem attenção á pessôa do possuidor, não cabendo portanto cogitar-se do fallecimento do contribuinte, no minimo de subsistencia, do imposto progressivo sobre a renda global e quaesquer outros factos de ordem pessoal.

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 1935. — *Othon de Mello*, presidente. — *Gennaro Vidal Leite Ribeiro*, relator.

Fui presente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. presidente, Randolpho Chagas.

ACCORDÃO N. 1.961

Recurso n. 2.069, Imposto de renda — Recorrente, Directoria do Imposto de Renda (*ex-officio*) — Recorrido, Alexandre Dyott Fontenelle.

Insubsistencia de lançamento por falta de base.

Tendo presente o processo em que o director do Imposto de Renda recorre *ex-officio* da decisão que mandou cancellar os lançamentos supplementares, relativos aos exercicios de 1931, e 1933, feitos contra Alexandre Dyott Fontenelle, domicilaido no Districto Federal, uma vez que ficou provado pertencerem a outrem os rendimentos que lhe haviam sido attribuidos pelo Cadastro, e

Considerando que a decisão recorrida está conforme a prova do sautos,

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso *ex-officio*.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 1935. — *Othon de Mello*, presidente. — *Mario Leão Ludolf*, relator.

Ausente o Sr. presidente, Randolpho Chagas.

ACCORDÃO N. 1.962

Recurso n. 2.082, Imposto de renda — Recorrente, Secção do Imposto de Renda annexa á Delegacia Fiscal em Pernambuco (*ex-officio*) — Recorridos, Alberto Lundgren & Comp. Ltda.

Pessôas que recebem rendimentos no paiz e depois se retiram para o estrangeiro.

Tendo a firma Alberto Lundgren & Comp. Ltd. apresentado provas de que effectuaram pagamentos a pessôas residentes no paiz e que, só depois disso, as mesmas se retiraram para o estrangeiro, o chefe da Secção em Pernambuco mandou cancellar o lançamento de fls. e recorreu *ex-officio*.

Tudo visto.

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso *ex-officio* para conformar a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 1935. — *Othon de Mello*, presidente. — *Gennaro Vidal Leite Ribeiro*, relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. presidente, Randolpho Chagas.

ACCORDÃO N. 1.915

Recurso n. 1.957 — Imposto de renda — Recorrentes, Bartholomeu, Serra & Comp.; recorrida, Secção do Imposto de Renda annexa á Alfandega de Santos.

Tendo o contribuinte atendido aos pedidos de esclarecimentos, a multa de lançamento ex-officio, *a applicar é a de* 30 % *sobre o imposto exigido.*

Tendo presente o processo em que a firma Bartholomeu, Serra & Comp., estabelecida em Santos, Estado de São Paulo, recorre da decisão do chefe da Secção do Imposto sobre a Renda nessa cidade, que manteve o lançamento *ex-officio*, relativo ao exercicio de 1934, motivado por falta de declaração e cujo calculo foi levado a effeito na base do volume das vendas mercantis realizadas, accrescido o imposto exigido da multa de 50 %, e

Considerando que o lançamento impugnado obedeceu, quanto ao calculo do imposto, as determinações legaes;

Considerando, porém, que se não justifica a imposição da multa de 50 %, porquanto foram attendidos todos os pedidos de exclarecimentos:

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento, em parte, ao recurso para reduzir a 30 %, a multa applicada.

Rio de Janeiro, 8 de outubro de 1935. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Mario Leão Ludolf*, relator designado.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

Vencido o Sr. relator, que mandava cancellar o lançamento.

ACCORDÃO N. 1.916

Recurso n. 1.962 — Imposto de renda — Recorrente, Luiz de Carvalho Bastos; recorrida, Secção do Imposto de Renda annexa á Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul.

Juros de dividas pessoaes. Si as indicações a que se refere o art. 40, *letra* b, *por inadvertencia, não foram dadas no quadro proprio da declaração, quanto ao nome e endereço do credor, poderão ser fornecidas posteriormente.*

Foi feita a glosa de juros de dividas pessoaes por serem consideradas exaggeradas em relação ao rendimento declarado, como tambem porque o contribuinte omittira no quadro proprio o nome e endereço do credor.

Com o pedido de rectificação, procura o contribuinte supprir a irregularidade, fornecendo s necessaris esclareciments e juntando o documento de fls. 8.

O art. 40 do regulamento faculta a deducção dos juros de dividas pessoaes, quando foram justificadas e o contribuinte indicar o nome, a residencia do credor, o titulo da divida e a importancia dos juros annuaes. Ora, essa indicação, se, por inadvertencia, não foi dada na declaração, poderá ser obtida por meio de um pedido de esclarecimentos não apenas porque seja de elementar justiça concedel-a ao devedor, como tambem porque o nome e o endereço do credor é um elemento util ao cadastro.

E se não houve pedido de esclarecimentos, a indicação foi dada na phase de reclamação.

Isto pôsto,

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimide votos, em dar provimento ao recurso para mandar cancellar o lançamento.

Rio de Janeiro, 8 de outubro de 1935. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Gennaro Vidal Leite Ribeiro*, relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.917

Recurso n. 2.025 — Imposto de renda — Recorrente, Antonio de Oliveira Guimarães; recorrida, Secção do Imposto de Renda em Minas Geraes.

Recurso perempto

Antonio de Oliveira Guimarães, reclamando contra o lançamento, feito pela Secção do Imposto sobre a Renda, em Bello-Horizonte, pediu que fossem acceitas varias deducções, entre ellas a de encargos de familia, comprehendendo a manutenção de seus paes. Ora, tal despesa foi expressamente revogada pela lei, motivo por que a secção negou essa deducção. Não se conformando, o interessado appella para este Conselho, mas elle o faz fóra do prazo.

Isto posto,

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso.

Rio de Janeiro, 8 de outubro de 1935. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Octavio Bulhões*, relator.

Fui presente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.918

Recurso n. 2.044, Imposto de renda — Recorrente, José Julio Pereira de Moraes (espolio) — Recorrida, Directoria do Imposto de Renda.

E' deductivel da renda global, como "perda extraordinaria", a reducção permanente de capital soffrida pelo contribuinte, capaz de affectar o rendimento tributavel.

Recorre José Julio Pereira de Moraes, inventariante do espolio do visconde de Moraes, da decisão do director do Imposto de Renda que, indeferindo o pedido e rectificação o lançamento, relativo ao exercicio de 1934, lhe negou a deducção, solicitada na renda global a titulo de "Perdas extraordinarias", do prejuizo oriundo da reducção do capital invertido em acções do Banco Portugeuz do Brasil, reducção de capital, essa, decorrente da resolução tomada pelos accionistas do citado Banco em assembléa geral, realizada a 20 de maio de 1933, cuja acta foi publicada no *Diario Official* de 13 de junho de 1933.

Baseou-se a decisão recorrida nos seguintes fundamentos:

a) não se tratar de perda de *rendimentos*, mas de perda de capital;

b) não assumir a perda em questão o caracter de *imprevisivel;*

c) não ser a mesma *definitiva*, uma vez que, mais tarde, pódem as acções novamente se valorizar.

Competente funccionario da Directoria do Imposto de Renda, por outro lado, apreciando, ao proceder a seu encaminhamento, o presente recurso, observa ser falho o criterio de considerar como *ordinaria* a perda *previsivel* e como *xetrarordinaria* a *imprevisivel*, porquento, segundo o arbitrio do interprete, tudo póde ser, afinal, previsivel .E, concluindo, opina:

> "Perda ordinaria, parece-me, é a certa, inevitavel, nomalmente esperada, — como a exhaustão ou esgotamento de minas e florestas, a amortização de capitaes invertidos em bens reversiveis, a depreciação de machnismos.
>
> Extraordinaria é a incerta, a que póde occorrer sem que comtudo seja normal, — como a inutilização accidental de uma machina, a insolvencia de um devedor, o prejuizo em uma firma commercial, a desvalorização de acções, os prejuizos occasionados por phenomenos naturaes".

Convem notar que a expressão "desvalorização de acções" ahi foi empregada, certamente, no sentido de reducção do valor nominal, e não o de oscillação de cotação.

Isto posto, e

ACCORDÃO N. 1.958

Recurso n. 1.668, Imposto de renda — Recorrente, Companhia Segurança de Armazens Geraes — Recorrida a Secção do Imposto de Renda annexa á Alfandega de Santos.

Os dividendos das acções preferenciaes não pódem ser excluidos da renda tributavel.

A Companhia Segurança de Armazens Geraes, não concordando com a decisão do chefe de Secção do Imposto de Renda em Santos, recorre para este Conselho, pleiteando a deducção dos dividenos e acções preferenciaes da somma da renda tributavel.

Isso posto, e

Considerando que os dividendos em questão não são precisamente juros de debentures, que constituem a unica parcella expressamente excluida da renda produzida pela empresa, fóra os salarios, ordenados e despesas geraes;

....

Considerando que, de accordo com os principios que determinam a tributação da renda produzida, não ha motivo para se distinguir a remuneração fixa da variavel, sendo assim a exclusão dos juros méra determinação da lei, impondo-se por isso mesmo a impossibilidade de qualquer generalização a respeito:

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 1935. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Octavio Bulhões*, relator.

Fui presente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

Vencido o Sr. relator Almerindo Castro.

ACCORDÃO N. 1.959

Recurso n. 2.012, Imposto de renda — Recorrente, Secção do Imposto de Renda annexa a Delegacia Fiscal na Parahyba (*ex-officio*) — Recorrida, Empresa Paulista Exportadora Limitada.

Juros de financiamento.

Depois de comprovado que os juros foram contados, não sobre a quota de capital mas sobre um emprestimo feito por uma sociedade a outra, o chefe da Secção na Parahyba mandou cancellar o lançamento supplementar e recorreu *ex-officio*.

Tudo visto.

Attendendo aos termos do documento de fls. 21, accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso *ex-officio* para confirmar a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 1935. — *Othon de Mello*, presidente. — *Gennaro Vidal Leite Ribeiro*, relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. presidente, Randolpho Chagas.

ACCORDÃO N. 1.960

Recurso n. 2.022, Imposto de renda — Recorrente, João da Costa (espolio) — Recorrida, Directoria do Imposto de Renda.

O imposto de 8 % sobre a renda pertencente a residente no estrangeiro é um imposto directo real e não pessoal. Recahe sobre a renda, sem attenção á pessôa do possuidor. Pela mesma razão que não se cogita do minimo de subsistencia e encargos de familia; pela mesma razão que não se applica o imposto progressivo sobre a renda global, — não cabe indagar do fallecimento do contribuinte, e outros factos de ordem pessoal.

Tendo fallecido João da Costa, domiciliado no estrangeiro e deixando herdeiros tambem domiciliados no estrangeiro, deseja o procurador que o

ACCORDÃO N. 1.956

Recurso n. 2.195, Imposto de renda — Recorrente, José Bonifacio Wendling — Recorrida, Secção do Imposto de Renda annexa á Delegacia Fiscal no Paraná.

O disposto no art. 88, § 1º, do regulamento, desobriga, apenas a repartição, ao proceder a lançamento ex-officio, de pesquizar, caso não tenha sido attendido o pedido de esclarecimentos, as deducções a que, porventura, tenha direito o contribuinte, — mas não implica em perda de tal direito quando as deducções tenham sido solicitadas na phase de esclarecimentos prévios.

Tendo presente o processo em que José Bonifacio Wendling domiciliado em Castro, Estado do Paraná, recorre da decisão do chefe da Secção do Imposto sobre a Renda nesse Estado, que manteve o lançamento *ex-officio*, relativo ao exercicio de 1932, motivado por falta de declaração e cujo calculo foi levado a effeito sem attenção ás deducções legaes, e

Considerando que o disposto no art. 88, § 1º, do regulamento, desobriga, apenas, a repartição, ao proceder a lançamento *ex-officio*, de pesquizar, caso não tenha sido attendido o pedido de esclarecimentos, as deducções a que, porventura, tenha direito o contribuinte — mas não implica em perda de tal direito quando as deducções tenham sido solicitadas na phase de esclarecimentos prévios.

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso para autorizar as deducções legaes.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 1935. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Mario Leão Ludolf*, relator.

Recorri desta decisão, na fórma da lei. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

Vencidos os Srs. relator Octavio Bulhões e Othon de Mello.

ACCORDÃO N. 1.957

Recurso n. 2.196, Imposto de renda — Recorrente, José Bonifacio Wendling — Recorrida, Secção do Imposto de Renda annexa á Delegacia Fiscal no Paraná.

O disposto no art. 88, § 1º, do regulamento, desobriga, apenas, a repartição, ao proceder a lançamento ex-officio, de pesquizar, caso não tenha sido attendido o pedido de esclarecimentos, as deducções a que, por ventura, tenha direito o contribuinte, — mas não implica em perda de tal direito quando as deducções tenham sido solicitadas na phase de esclarecimentos prévios.

Tendo presente o processo em que José Bonifacio Wendling, domiciliado em Castro, Estado do Paraná, recorre da decisão do chefe da Secção do Imposto sobre a Renda nesse Estado, que manteve o lançamento *ex-officio*, relativo ao exercicio de 1933, motivado por falta de declaração e cujo calculo foi levado a effeito sem attenção ás deducções legaes, e

Considerando que o disposto no art. 88, § 1º, do regulamento, desobriga, apenas, a repartição, ao proceder ao lançamento *ex-officio*, de pesquizar, caso não tenha sido attendido o pedido de esclarecimentos, as deducções a que, porventura, tenha direito o contribuinte, — mas não implica em perda de tal direito quando as deducções tenham sido solicitadas na phase de esclarecimentos prévios.

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso para autorizar as deducções legaes.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 1935. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Mario Leão Ludolf*, relator.

Recorri desta decisão, na fórma da lei. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

Vencidos os Srs. relator Othon de Mello e Octavio Bulhões.

Considerando que o art. 40, letra *e*, do regulamento, declara serem dedeductiveis da renda global "as perdas extraordinarias que não tiverem sido compensadas por seguros ou qualquer outra indemnização, desde que não tenham sido computadas no calculo do rendimento liquido das categorias";

Considerando que o caso ora em apreço — reducção do valor nominal das acções, isto é, reducção permanente do capital, — se enquadra rigorosamente nos termos em que se acha vasado o dispositivo acima citado, por revestir a perda o verdadeiro caracter de *extraordinaria*, ou seja, a que não devia ser normalmente esperada;

Considerando que a perda em causa, dada a sua natureza, affecta directamente o rendimento tributavel do contribuinte;

Considerando, finalmente, que a ulterior valorização de cotação das acções, tal como sua eventual desvalorização, não póde ser apreciada dentro do texto do regulamento;

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para mandar cancellar o lançamento.

Rio de Janeiro, 8 de outubro de 1935. — *Randolpho Chagos*, presidente. — *Mario Leão Ludolf*, relator.

Recorri desta decisão, na fórma da lei. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

Vencidos os Srs. Almerindo de astro que negava provimento ao recurso e Othon de Mello e Octavio Bulhões que davam apenas em parte.

ACCORDÃO N. 1.919

Recurso n. 2.040, Imposto de renda — Recorrente, Secção do Imposto de Renda, annexa á Delegacia Fiscal na Bahia (*ex-officio*) — Recorridos, F. Stevensou & Comp. Ltda.

Pessôa residente no esstrangeiro.

A Secção do Imposto sobre a Renda na Bahia expediu uma notificação, exigindo de F. Stevensou & Comp. Ltda. a importancia correspondente ao imposto que devia ter sido recolhido, pela remessa de renda a uma pessôa que se achava no estrangeiro. Mas a sociedade pondera que essa pessôa estava apenas *ausente* do paiz em gozo de 3 mezes de férias. Deante disso a Secção cancellou a divida, recorrendo *ex-officio* para este Conselho.

Isto posto,

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 8 de ouutbro de 1935. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Octavio Bulhões*, relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.920

Recurso n. 2.054 — Imposto de renda — Recorrente, Secção do Imposto de Renda annexa á Delegacia Fiscal em Minas Geraes (*ex-officio*), recorrido, José Messias Dias.

Insubsistencia de lançamento por falta de base

Tendo presente o processo em que o chefe da Secção do Imposto sobre a Renda em Minas Geraes recorre *x-officio* da decisãoque, por falta de base, mandou cancellar o lançamento *ex-officio*, relativo ao exercicio de 1932, iniicado conrta José Messias Dias, domiciliado em Campanha, naquelle Estado, a pretesto de haver omittido rendimentos da cedula B na declaração apresentada, e

Considerando ter o contribuinte provado pertencerem a outrem os rendimentos que lhe haviam sido attribuido;

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso *ex-officio*.

Rio de Janeiro, 8 de outubro de 1935. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Mario Leão Ludolf*, relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.921

Recurso, n. 2.141 — Imposto de renda — Recorrente, Directoria do Imposto de Renda (*ex-officio*); recorido, A. J. Pires.

Lançamento cancellado.

Visto e examinado o presente processo, verifica-se que pela Directoria do Imposto de Renda foi proferida a seguinte decisão:

"Em face do disposto nos arts. 57, 89 e 90, do regulamento, a firma reclamante era obrigada a apresentar uma só declaração de rendimentos, que abrangesse os da matriz e filial.

Tendo feito em separado a da matriz e a da filial e havendo instruido com balanço a declaração relativa á matriz — vendida, aliás, em junho de 1932 — deveria ter optado, em relação á filial, pela tributação de accôrdo com o lucro real.

Se houvesse assim procedido, teria pago imposto menor do que o satisfeito, no tocante á filial, conforme se deprehende da informação de fls. 6 a 7, porquanto o lucro real della, em 12 mezes, foi menor do que o calculado pelas, vendas mercantis, mencionadas na declaração referente á filial.

Assim, e, considerando que, relativamente á matriz, o reclamante soffreu prejuizo, segundo o balanço apresentado; considerando que não ha por que obrigal-o a fazer o imposto pelas vendas mercantis, em relação a esse estabelecimento, resolvo mandar cancellar o lançamento impugnado.

Recorro deste despacho para o 1° Conselho dee Contribuintes.

Em 14-13-934. — *Benedicto da Costa*, director".

Em vista de taes fundamentos,

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso *ex-officio*.

Rio de Janeiro, 8 de outubro de 1935. — *Randolpho Chagas*, Presidente. — *Othon de Mello*, Relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.922

Recurso n. 809 — Vendas mercantis — Recorrente, *ex-officio*, Delegacia Fiscal na Parahyba; recorridos, A. Fonseca & Comp.

Inutilização de estampilhas com data anterior á da acquisição.

O delegado fiscal na Parahyba recorre *ex-officio* da decisão que, reformando a do 2° collector federal em Campina Grande, no mesmo Estado, reduziu de 2:500$000 para 500$000, a multa imposta á firma A. Fonseca & Comp., estabelecida na referida localidade — o que importou em desclassificar do § 7°, lettra *b*, para o § 5°, lettra *a*, ambos do artigo 30, do decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932, a infracção capitulada no auto inicial.

Isto posto, e

Considerando que a infracção effectivamente apurada foi a de inutilização de estampilhas co data anterior á da acquisição:

camento, relativo ao exercicio de 1932, interposto por Randolpho Fernandes das Chagas, domiciliado no Districto Federal, mandou cancellar a multa de 50 % sobre o imposto devido, que lhe fôra applicada por ter sido julgada incompleta a declaração apresentada, e

Considerando ter sido a declaração apresentada ainda na vigencia do decreto n. 17.390, de 26 de julho de 1926, que não comminava multa para o caso de declaração incompleta,

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso *ex-officio*.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 1935. — *Othon de Mello*, presidente. — *Mario Leão Ludolf*, relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

Impedido, o Sr. presidente, Randolpho Chagas.

Tomou parte o julgamento o supplente convocado, Sr. Carlos Reire Zenha.

ACCORDÃO N. 1.954

Recurso n. 2.074 — Vendas mercantis — Recorrente, Paulo Pensky; recorrida, Delegacia Fiscal em Santa Catharina.

Falta de exhibição dos livros fiscaes

Recorre Paulo Pensky, estabelecido em Joinville, Estado de Santa Catharina, da decisão do delegado fiscal nesse Estado que, sob o fundamento de embargo á acção fiscal, lhe impoz a multa de 1:000$, minimo do art. 30, § 6°, lettra *b*, do decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932, por não ter exhibido, allegando extravio, o Registro de Vendas á Vista reclamado pelo agente do Fisco.

Isto posto, e

Considerando que a infracção apurada consistiu na falta de exhibição dos livros fiscaes,

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em tomar conhecimento do recurso para reduzir a multa a 200$, minimo do art. 30, § 4°, lettra *f*, do decreto n. 22.061, acima citado.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 1935. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Mario Leão Ludolf*, relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.955

Recurso n. 2.186 — Imposto de renda — Recorrente, Secção de Imposto de Renda annexa á Delegacia Fiscal na Bahia (*ex-officio*); recorrido, José Fadigas de Souza.

Lançamento cancellado em face das provas apresentadas pelo interessado.

Visto e examinado o presente processo, e

Considerando que a Secção do Imposto de Renda na Bahia, em face das provas apresentadas com o pedido de rectificação de lançamento de fls., resolveu, acertadamente, mandar cancellar dito lançamento por insubsistente, recorrendo, então, *ex-officio* para este Conselho,

Accordam os seus membros, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso *ex-officio*, para confirmar a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 1935. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Othon de Mello*, relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

emissão da duplicata e tambem para indagar se a factura foi copiada nesse dia 28 de maio de 1924. O laudo nada diz a esse respeito, pois tambem versa exclusivamente sobre o dia anterior, 27 de maio de 1924.

Ora, o primeiro regulamento é de maio de 1923. Estava em vigor, quando se emittiu a duplicata apprehendida ha cerca de um anno e já havia sido modificado duas vezes. Uma lei que constituiu uma novidade em materia fiscal e que revolucionou os usos e costumes de nosso commercio, lei novo e imperfeita, provam as reformas que logo soffreu—é natural que occorressem irregularidades nos primeiros mezes de sua applicação. Contravenções que então deviam merecer equidade, hoje podem constituir factos gravissimos e indesculpaveis. Além disso, no estado em que se acha o processo é impossivel affirmar-se ter havido má fé.

Isto posto, e

Considerando que o unico facto apurado é o da apprehensão de uma duplicata cuja estampilha apresenta, apenas, no verso, vestigios de uso anterior;

Considerando que, nos termos do art. 25, § 6°, lettra *a*, do regulamento vigente, esse facto não constitue contravenção;

Considerando que este Conselho admitte o principio da retroacção dos dispositivos penaes que beneficiam o réo;

Considerando que o autuante não procedeu com a necessaria cautela ao effectuar o exame da escripta fiscal;

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em deferir o pedido de reconsideração, declarando o auto improcedente.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 1935. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Gennaro Vidal Leite Ribeiro*, relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.952

Recurso n. 260 — Vendas mercantis — Recorrente, José de Vaiva Gadelha; recorrida, Delegacia Fiscal no Rio Grande do Norte.

Falta de registro do imposto de vendas mercantis

José de Paiva Gadelha foi autuado por infringir o § 1°, do art. 24, do decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932.

Allega José de Paiva Gadelha, em sua defesa que elle possue uma padaria e uma casa de negocios. Na primeira, elle fabrica o que vende na segunda, sendo esse o motivo por que elle só possue livros de venda na ultima.

Succede, porém, que consta do processo o registro da padaria para os effeitos do imposto de vendas mercantis. Como esse facto destruisse as allegações do interessado, feitas já em grão de recurso para este Conselho, resolveu-se converter o julgamento em diligencia, afim de apurar se na realidade era a *padaria* que figurava no registro.

Ora, as autoridades fiscaes tornam a sustentar o que anteriormente já haviam affirmado.

Isto posto:

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro 15 de outubro de 1935. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Octavio Bulhões*, relator.

Fui presente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.953

Recurso n. 2.049 — Imposto de renda — Recorrente, Directoria do Imposto de Renda (*ex-officio*); recorrido, Randolpho Fernandes das Chagas.

O decreto n. 17.390, de 26 de julho de 1926, não comminava multa para o caso de declaração incompleta.

Tendo presente o processo em que o director do Imposto de Renda recorre *ex-officio* da decisão que, deferindo o pedido de rectificação do lan-

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em tomar conhecimento do recurso para reduzir a multa a 25$000, minimo do art. 30, § 1°, lettra *c*, do decreto n. 22.061, acima citado.

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 1935. — *Randolpho Chagas*, Presidente. — *Mario Leão Ludolf*, Relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

Vencido o Sr. Almerindo de Castro, que dava provimento ao recurso *ex-officio*, para julgar insubsistente o auto.

Ausente, o Sr. Gennaro Vidal.

ACCORDÃO N. 1.923

Recurso n. 66 — Imposto do Sello — Recorrente, Banco Allemão Transatlantico; recorrida, Recebedoria do Districto Federal.

Incidencia do imposto do sello sobre cambiaes superiores a £ 1.000 e de prazo até cinco dias.

Ao presente processo foi proferida, pelo director da Recebedoria do Districto Federal a seguinte decisão::

"Contra o Banco Allemão Transatlantico foi lavrado o auto de fls., por haver o mesmo vendido ao Banco Hollandez da America do Sul uma cambial de 25.000 para liquidação dentro de cinco dias, sem que houvesse sido pago o sello devido, na forma da tabella A, § 3°, do decreto n. 14.339, de 1 de setembro de 1920. Defende-se aquelle estabelecimento de credito allegando que o sello não era devido, porque a operação não foi para prazo maior de cinco dias e argumentam que, embora o art. 28, n. 23, do decreto n. 14.339, citado, que reguamentou a lei do sello, consigne estarem isentos do sello apenas "as operações sobre lettras de cambio até cinco dias de prazo e *inferiores* a £ 1.000", tal regulamento *alterou a lei*, exorbitando, pois, o citado § 2° da Tab. A é o constante do art. 1° da lei n. 3.966, de 25 de dezembro de 1919, lei que, nos termos do art. 4° da lei de introducção do Codigo Civil, só se revoga, ou deroga, por outra lei. Argumentam mais que o citado Regulamento n. 14.339, só passou a ter força de lei, na parte que alterou a lei n. 3.966, depois que foi approvado pelo art. 111 da lei da despeza para 1921, votada pelo Congresso e afinal sanccionada pelo Poder Executivo, já depois da operação de credito de que trata o presente caso. Visto e examinado o processo, o que se verifica dos dispostivos legaes referidos, é que se se é certo que o art. 28 n. 23, citado, apenas isenta do imposto do sello "as operações sobre letras de cambio, até cinco dias de prazo e inferiores a £ 1.000", donde parece que, em consequencia, as operações superiores a £ 1.000 embora até cinco dias de prazo não podem gozar de isenção, certo é tambem que, procurando verificar qual o tributo que, *verbi gratia*, na hypothese occurrente, estaria sujeita a operação de que trata o auto (de 25.000 a cinco dias de prazo), chega-se á conclusão de que nenhum sello seria applicavel, porque o proprio regulamento do sello, na Tabella A, § 2°, estabelece como condição para ser cobrado aquelle imposto, que o contracto de compra e venda de cambiaes seja a prazo maior de cinco dias. Sendo certo, assim, que os citados dispositivos regulamentares (art. 28, n. 23 e Tab. A, § 2°) davam lugar a differentes interpretações quanto á incidencia ou não do sello sobre cambiaes superiores a £ 1.000 e de prazo até cinco dias, resolveu o Sr. ministro da Fazenda, em solução á consulta da Associação Commercial de Santos, conforme consta do *Diario Official* de 28 de dezembro de 1922, que a isenção só comprehendia as letras de cambio até cinco dias de prazo inferiores a £ 1.000. Isso posto, attendendo-se a que a lettra de cambio de fls. 3, que deu causa ao presente processo, foi emittida em data de 23 de novembro de 1920, antes daquella decisão ministerial, interpretativa dos dispositivos legaes em questão, e que assim não se poderia attribuir

ao emittente do titulo o intuito de dólo, — julgo procedente o auto de fls. apenas para mandar que o Banco Allemão Transatlantico pague o sello devido pela lettra de cambio em apreço. Intime-se para o pagamento do imposto devido".

Não se conformando com tal decisão, recorreu o Banco para o extincto Conselho de Contribuintes, obedecendo as formalidades legaes.

E' de notar-se que não houve recurso *ex-officio*, obrigatorio na especie.

Vindo o processo a este Conselho, foi devolvido á repartição recorrida, afim de satisfazer uma diligencia.

Assim, tudo visto e

Considerando que tem inteiro fundamento a decisão recorrida:

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 1935. — *Randolpho Chagas*, Presidente. — *Othon de Mello*, Relator.

Fui presente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

Ausente, o Sr. Gennaro Vidal.

ACCORDÃO N. 1.924

Recurso n. 474 — Imposto de sello — Recorrente, Roberto Souza Porto; recorrida, Recebedoria do Districto Federal.

Não póde responder pelo uso anterior de uma estampilha que sobre ella não assignou.

Recorre Roberto de Souza Porto, despachante aduaneiro no Districto Federal, da decisão do Deelgado Fiscal no Paraná que, confirmando a do administrador da Mesa de Rendas de Antonina, lhe impoz a multa de 2:000$000, nos termos do art. 65, lettra *a*, do decreto n. 17.538, de 10 de novembro de 1926, por emprego de estampilhas já servidas em tres conhecimentos de carga, aprehendidos na loclidade de Antonina, acima referida.

Isto posto, e

Considerando que as estampilhas não foram inutilizadas pelo recorrente;

Considerando que não póde responder pelo uso anterior de uma estampilha quem sobre ella não assignou:

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintees, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para julgar improcedente o auto.

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 1935. — *Randolpho Chagas*, Presidente. — *Mario Leão Ludolf*, Relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

Ausente, o Sr. Gennaro Vidal.

ACCORDÃO N. 1.925

Recurso n. 1.624 — Imposto do sello — Recorrentes, Agencia do Banco do Brasil, em Recife e Deelgacia Fiscal em Pernambuco; recorridos, Delegacia Fiscal em Pernambuco e Companhia Cervejaria Brahma.

Por força do art. 28, n. 37, do decreto n. 17.538, de 10 de novembro de 1926, gozavam de isenção do imposto do sello "os papeis originarios do Banco do Brasil", isenção essa que só foi supprimida pelo decreto n. 19.589, de 14 de janeiro de 1931.

Em poder da Companhia Cervejaria Brahma, em Recife, Estado de Pernambuco, foram apprehendidas duas cadernetas, contendo 278 lançamentos a credito, e 75 avisos de credito, originarios da agencia local do Banco do Brasil, uns e outros não sellados.

Em sua defesa allegaram os autuados que o banco em causa gozava da isenção do imposto do sello até 31 de dezembro de 1930, sendo todos os avisos de credito apprehendidos anteriores a essa data.

O inspector da Alfandega de Recife impoz a cada um dos autuados a

128 e 287, de 1923, respectivamente, á Delegacia Fiscal em Minas Geraes e a esta Recebedoria, tendo desaffarecido a infractora pelo seu fallecimento, a multa não póde ser imposta a uma pessoa que não mais existe, nem tão pouco a estranhos,—julgo insubsistente o auto de fls., e deste meu despacho recorro para o 1° Conselho de Contribuintes, na fórma da legislação vigente.

Recebedoria, em 31 de julho de 1935. — O director, *Xisto Vieira Filho*".

Em taes condições,

Considerando o acerto da decisão em causa,

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso *ex-officio*.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 1935. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Othon de Mello*, relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.951

Recurso n. 7-R — Pedido de reconsideração do acc. n. 1.630, rec°. 524 A.—Vendas mercantis — Recorrentes, Oliva Gavioli & Comp.; recorrida, Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul.

Apreciação das provas de má fé. Contravenção praticada nos primeiros mezes de applicação da lei. Termo de exame imperfeito. Retroacção dos dispositivos penaes que beneficiam o réo.

No julgamento do recurso n. 524 A, interposto por Oliva Gavioli & Comp., o extincto Conselho, considerando provada a má fé dos recorrentes, elevou a penalidade imposta em 1ª instancia e confirmada pela Delegacia Fiscal em Porto Alegre, de 500$, para 2:750$000.

Scientes dessa decisão a 8 de abril de 1933, os interessados a 8 do mez seguinte entraram com o pedido de reconsideração que veio ao 1° Conselho de Contribuintes.

Em sessão de 29 de março de 1935, estudando o processo, confrontando a duplicata apprehendida com o termo de exame de fls. 3, apurado que esse é incompleto e defeituoso (v. fls. 58 e 59), determinou este Conselho novo exame na escripta fiscal dos interessados. Volta agora o processo com a informação de que os livros relativos ao exercicio de 1924 não foram exhibidos por não terem sido encontrados, julgando a firma que taes livros se hajam extraviado por occasião da transferencia da casa matriz de Caxias para Porto Alegre e mais tarde de Porto Alegre para Caxias.

A duplicata foi apprehendida porque a estampilha apresenta no verso vestigios de uso anterior. O facto, por si só, não constitue actualmente contravenção.

O ponto fundamental é que se trata de uma duplicata emittida a 28 de maio de 1924, sob o n. 179 A. Como se encontrou duplicata de igual numero, sem lettra *A*, emittida *no dia anterior* contra firma differente— considera-se provada uma contravenção praticada de má fé.

Diz o laudo:

"...a fls. 126 do copiador n. 1, consta a cópia da factura n. 179, de vendas feitas a Alipio Ferreira de Souza, de Vaccaria, foi copiado sob n. 179, a fls. 127 e na importancia de 929$000, de 27 de março de 1924".

Ahi está um periodo em termos confusos, havendo contradição quanto ao numero das fls. 126 e 127. Diz ainda o laudo:

"...no livro de registro de estampilhas, no dia 27 de maio, consta apenas o emprego de estampilhas na importancia de réis 3$000".

Mas a duplicata tem a data de 28 de maio, não interessando o movimento de estampilhas no dia anterior. A diligencia foi determinada justamente para que se verificasse qual o movimento de estampilhas na data da

dos, nem a dimensão do papel e nem o numero de paginas necessarias á descripção das parcellas cobradas a que corresponde a somma lançada a credito — não tem cabimento a exigencia de sello nessas notas explicativas, que, de resto, não contêm a expressão "creditada em conta". (Circular numero 22, de 5 de junho de 1935).

Isto posto,

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento aos recursos de Arsene Falk & Comp. e Bank of London & South America Ltd., para declarar o auto improcedente.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 1935. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Gennaro Vidal Leite Ribeiro*, relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

O Sr. Othon de Mello votou apenas pela conclusão.

ACCORDÃO N. 1.949

Recurso n. 2.079 — Imposto do sello — Recorrente, Recebedoria Federal de São Paulo (*ex-officio*); recorrido, Archimedes Nieri.

Na vigencia do decreto n. 3.564, de 22 de janeiro de 1900, para que se verificasse infracção por aproveitamento de estampilha já servida era indispensavel a prova de ter sido a mesma descollada de documento que houvesse produzido effeitos legaes.

O director da Recebedoria Federal em São Paulo recorre *ex-officio* da decisão que julgou improcedente o auto lavrado a 8 de maio de 1913, contra Archimedes Nieri, por aproveitamento de estampilha já servida.

Apreciando o processo, assim se exprime um sub-director da alludida Recebedoria:

"Lamento sinceramente, como brasileiro e como funccionario da Fazenda Federal, que este processo tenha dormido 21 longos annos dentro das gavetas empoeiradas da burocracia impenitente.

Ha nessa delonga de 21 annos accentuados toques de um indifferentismo lamentavel pelo zelo que deve merecer o serviço publico".

Isto posto, e

Considerando que, na vigencia do decreto n. 3.564, de 22 de janeiro de 1900, para que se verificasse infracção por aproveitamento de estampilha já servida era indispensavel a prova de ter sido a mesma descollada de documento que houvesse produzido effeitos legaes,—o que não occorre no caso presente,

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso *ex-officio*.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 1935. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Mario Leão Ludolf*, relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.950

Recurso n. 2.181 — Imposto do sello — Recorrente, Recebedoria do Districto Federal; recorrida, Emilia Teixeira da Motta.

Emprego de sello servido. Inapplicabilidade de multa, por haver fallecido o infractor.

O director da Recebedoria do Districto Federal recorre *ex-officio* de sua decisão de fls., proferida nos seguintes termos:

"O auto de fls., base deste processo, foi lavrado no dia 6 de fevereiro deste anno, contra D. Emilia Teixeira da Motta, etc.

Pela certidão de obito de fls. 18, e attestado de fls. 19, verifica-se que a autuada falleceu, nesta cidade, no dia 3 de março ultimo, e, por isso, conforme tem decidido o Thesouro e consta das Ordens ns. 915, de 1917, á Delegacia Fiscal em São Paulo;

multa de 4:000$000, além da obirgação, em relação ao banco, de pagar com revalidação o sello devido, nos termos do art. 60, lettras *a* e *c*, combinado com o art. 68, § 8°, e art. 50, n. 1, do decreto n. 17.538, de 10 de novembro de 1926, recorrendo, porém, *ex-officio* para a instancia superior, em virtude de haver considerado cada caderneta como um unico documento.

A Companhia Cervejaria Brahama interpoz igualmente recurso voluntario da alludida decisão, reiterando a allegação de que não incorrera em infracção, porquanto o Banco do Brasil gozara de isenção do imposto do sello até 31 de dezembro de 1930.

O delegado fiscal negou provimento ao recurso *ex-officio*, e, baseado no art. 4°, do decreto n. 21.459, de 1 de junho de 1932, deu provimento ao recurso voluntario, recorrendo, por sua vez, *ex-officio* para este Conselho.

Dessa decisão interpoz, então, recurso voluntario, o Banco do Brasil.

Isto posto, e

Considerando que, por força do art. 28, n. 37, do decreto n. 17.538, de 10 de novembro de 1926, gozavam de isenção do imposto do sello "os papeis originarios do Banco do Brasil", isenção essa que só foi supprimida pelo decreto n. 19.589, de 14 de janeiro de 1931:

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em tomar conhecimento do recurso *ex-officio* e dar provimento ao recurso voluntario, para julgar improcedente o auto.

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 1935. — *Randolpho Chagas*, Presidente. — *Mario Leão Ludolf*, Relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

Ausente, o Sr. Gennaro Vidal.

ACCORDÃO N. 1.926

Recurso n. 408 — Imposto de renda — Recorrente, *ex-officio* Delegacia Fiscal na Parahyba — volunt. — Felix Guerra & Comp.; recorridos, os mesmos.

Sem deposito prévio da respectiva importancia (ou assignatura de termo de responsabilidade, si fôr caso), não se conhece do recurso, por preterição de formalidade especial (art. 7° e § 1° do decreto n. 24.763, de 14 de julho de 1934).

A Repartição do Imposto de Renda no Estado da Parahyba do Norte verificou que os socios da firma Felix Guerra & Comp., de Alagoa Grande, haviam retirado e attribuido a despezas geraes, a titulo de *pro labore*, maior quantia do que a estipulada no respectivo contracto social.

E porque não ficasse averiguado, desde logo, que o dito contracto autorizava a classificação de taes retiradas naquella rubrica, a Secção as glosou *in totum*, e exigiu supplemento de imposto.

Os interessados demonstram, porém, estar o caso previsto no contracto, e bem assim que o excesso verificado correspondia a impropriedades de lançamento, de culpa do guarda-livros da firma.

Acceitando, em parte, o pedido de rectificação, a Secção de Lançamento admittiu a deducção — no limite do contracto social, porém, manteve a exigencia de imposto sobre o alludido excedente.

Dessa attenuação de tributo foi interposto recurso *ex-officio*.

Os interessados, não se conformando com o decidido, recorreram tambem, não tendo, entretanto, feito deposito previo do imposto devido, isso (ao que parece) por ignorancia, pois a Repartição tal não lhes intimou, nem exigiu.

Isto posto, e

Considerando quanto consta do processo.

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio*, para confirmar a decisão recorrida, e — por maioria — não conhecer do recurso voluntario

de Felix Guerra & Comp., por ter sido interposto com preterição de formalidade essencial.

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 1935. — *Randolpho Chagas*, Presidente. — *Almerindo de Castro*, Relator.

Vencido, o Sr. Mario Ludolf.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

Ausente, o Sr. Gennaro Vidal.

ACCORDÃO N. 1.927

Recurso n. 2.045 — Imposto de renda — recorrente, *ex-officio* Directoria do Imposto de Renda; recorrido, Antonio Tempone (esp.).

Deducção comprovada

Reclamando contra o lançamento, Catharina Tempone demonstrou a procedencia da deducção n. 5, solicitada na renda global. Tendo o director do Imposto de Rend deferido a reclamação, recorre para este Conselho.

Isto posto, e

Considerando que a decisão proferida o foi de accordo com as provas dos autos:

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso *ex-officio*.

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 1935. — *Randolpho Chagas*, Presidente. — *Octavio Bulhões*, Relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

Ausente, o Sr. Gennaro Vidal.

ACCORDÃO N. 1.928

Recurso n. 2.059 — Imposto de renda — Recorrente, *ex-officio* Secção do Imposto de Renda na Bahia; recorridos, Estrella & Sousa.

Isenção do imposto em virtude de prejuizo apurado em Balanço.

Tendo presente o processo em que o chefe da Secção do Imposto de Renda na Bahia recorre *ex-officio* da decisão que mandou cancellar o lançamento, relativo ao exercicio de 1931, feito contra a firma Estrella & Sousa, estabelecida na Capital daquelle Estado, uma vez que ficou provada a legitimidade do prejuizo accusado no balanço que instruiu a declaração, e

Considerando que a decisão recorrida está conforme a prova dos autos:

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso *ex-officio*.

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 1935. — *Randolpho Chagas*, Presidente. — *Mario Leão Ludolf*, Relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

Ausente, o Sr. Gennaro Vidal.

ACCORDÃO N. 1.929

Recurso n. 2.064 — Imposto de renda — Recorrente, *ex-officio*, Directoria do Imposto de Renda; recorrido, Telmo Baptista da Silva.

Insubsistencia de lançamento, por falta de base.

Tendo presente o processo em que o director do Imposto de Renda recorre *ex-officio* da decisão que mandou cancellar o lançamento *ex-officio*, relativo ao exercicio de 1931, iniciado, por falta de declaração, contra a firma Telmo Baptista da Silva, estabelecida no Districto Federal, uma vez que ficou provado ter sido a mesma extincta em 1930, e

Considerando que a decisão recorrida está conforme a prova dos autos:

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintees, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso *ex-officio*.

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 1935. — *Randolpho Chagas*, Presidente. — *Mario Leão Ludolf*, Relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

Ausente, o Sr. Gennaro Vidal.

Considerando que a decisão assentou em jurisprudencia uniforme:

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso *ex-officio*, para sustentar a decisão assim recorrida.

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 1935. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Almerindo de Castro*, relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica

Ausente, o Sr. Gennaro Vidal.

ACCORDÃO N. 1.947

Recurso n. 17 R, pedido de reconsideração do accordão do extincto Conselho de Contribuintes n. 4.298, recurso n. 1.196 A, imposto de sello — Recorrente, Edmundo Coelho de Alverga — Recorrida, Delegacia Fiscal na Parahyba.

Os pedidos de reconsideração, de um modo geral, não interrompem os prazos do recurso.

Edmundo Coelho de Alverga, teve sciencia da decisão do inspector da Alfandega da Parahyba, em 7 de agosto de 1930. Dessa decisão cabia recurso para o delegado fiscal. Mas o interessado em vez de se utilizar de seu direito, pediu reconsideração do despacho. Quando elle teve conhecimento de que não cabia semelhante pedido já o prazo do recurso se achava extincto.

Foi esse o motivo que levou o Conselho de Contribuintes a não tomar em consideração o merito do recurso, uma vez que houvera a perempção, da 1ª para 2ª instancia.

Agora, o interessado pede a reconsideração do julgamento, mas os motivos da decisão continuam a subsistir.

A marcha dos processos, quanto á reclamação e recurso, está claramente estabelecida na lei.

O dispositivo sobre os prazos é tão lei quanto os demais dispositivos do regulamento. Assim sendo, um pedido de reconsideração tal como foi feito, não póde interromper o prazo do recurso. A hypothese da interrupção só se dará quando as partes forem induzidas em erro pelas autoridades fiscaes. Isso, entretanto, não se deu no caso, porque não consta que se tenha aconselhado o contribuinte a pedir reconsideração.

Isto posto;

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade do Sr. presidente em indeferir o pedido de reconsideração.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 1935. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Octavio Bulhões*, relator, designado.

Fui presente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

Vencidos, relator Gennaro Vidal, Almerindo de Castro e Mario Ludolf.

ACCORDÃO N. 1.948

Recurso n. 2.032, Imposto do sello — Recorrentes, Arsena Falck & Comp. e Bank of London & South America Ltd. — Recorrida, Recebedoria Federal em S. Paulo.

Notas explicativas annexadas a avisos de creditos sellados

A 29 de novembro de 1934 em poder de Arsente Falck & Comp. foram encontrados avisos de credito emittidos pelo Bank of London & South America Ltd., devidamente sellados, acompanhados de notas explicativas que, por não estarem selladas, foram apprehendidas.

O director da Recebedoria Federal em S. Paulo impoz a cada um dos autuados a multa de 32:500$, além da revalidação. Dentro do prazo recorrem Arsente Falck & Comp. e Bank of London & South America Ltd.

Ora, os papeis apprehendidos nada mais são que folhas destacadas de um aviso de credito sellado. Uma vez estabelecido que o sello é devido pelo aviso de lançamento a credito, não importando o membro de titulos cobra-

ACCORDÃO N. 1.944

Recurso n. 2.156, Imposto de renda — Recorrente, Maria do Carmo Athayde — Recorrida, Delegacia Fiscal na Parahyba.

Pedidos de reconsideração, incabiveis na especie, não interrompem o prazo para interposição do recurso, perimindo este se apresentado depois de exgotado o referido prazo.

Da decisão da Delegacia Fiscal na Parahyba foi scientificada a contribuinte em 30 de outubro de 1933, conforme se vê ás fls. 35 v. do processo, seguindo-se declaração, datada de 2 de dezembro do mesmo anno, de haver expirado em 30 de novembro o prazo para interposição do recurso á Directoria Geral do Imposto de Renda.

Houve pedido de reconsideração de que a Delegacia Fiscal não tomou conhecimento, por incabivel na especie, e só em 6 de março de 1934 foi interposto o recurso, tendo vindo o processo a este Conselho, por força do decreto n. 24.036, do mesmo anno.

Tudo visto, e

Considerando que os pedidos de reconsideração, incabiveis na especie, não interrompem o prazo para interposição do recurso, perimindo este se apresentado depois de decorrido o referido prazo:

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso, por perempto.

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 1935. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Othon de Mello*, relator.

Fui presente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

Ausente, o Sr. Gennaro Vidal.

ACCORDÃO N. 1.945

Recurso n. 2.161, Imposto de renda — Recorrente, *ex-officio*, Secção do Imposto de Renda em Santos — Recorrido, Joaquim Domingos Eugenio

Restituição de imposto pago a mais.

Visto e examinado o presente processo, em que ha recurso *ex-officio*, interposto pela Secção do Imposto de Renda annexa á Alfandega de Santos, do seu acto que concedeu a Joaquim Domingos Eugenio restituição de imposto pago a mais no exercicio de 1934, e

Considerando que foi acertada a decisão recorrida:

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso *ex-officio*.

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 1935. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Othon de Mello*, relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

Ausente, o Sr. Gennaro Vidal.

ACCORDÃO N. 1.946

Recurso n. 2.168, Imposto de renda — Recorrente, *ex-officio*, Directoria do Imposto de Renda — Recorrido, Ernani Torres (espolio).

Confirma-se a decisão da 1ª instancia.

O director do Imposto de Renda recorre *ex-officio* do acto que mandou proceder lançamento sem multa contra Ernani Torres, por isso que, á data da acção fiscal, o contribuinte havia fallecido.

Isso posto, e

ACCORDÃO N. 1930

Recurso n. 2.085 — Imposto de renda — Recorrente, *ex-officio*, Secção do Imposto de Renda em Santos; recorrida, Ignez Blanco Adurens.

Concella-se o lançamento "ex-officio", por ter havido erro no controle.

Contra Ignez Blanco Adurens foi instaurado um processo de lançamento *ex-officio* por falta de declaração de renda, nos exercicios de 1931 e 1932. Em sua defesa, a notificada disse que não fizera a declaração por auferir um rendimento bruto inferior a 10:000$000.

Não obstante isso, foi feito o lançamento, contra o qual reclamou a interessada. Ahi se verificou, então, que os alugueis attribuidos á reclamante eram da firma Viuva Adurens & Comp., sendo, assim, desfeito o equivoco e cancellado o lançamento.

Isto posto,

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso *ex-officio*.

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 1935. — *Randolpho Chagas*, Presidente. — *Octavio Bulhões*, Relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

Ausente, o Sr. Gennaro Vidal.

ACCORDÃO N. 1931

Recurso n. 2.089 — Imposto de renda — Recorrente, *ex-officio*, Secção do Imposto de Renda em Minas Geraes; recorrido, José Villela de Andrade Costa.

Isenção do imposto por ser o rendimento bruto inferior ao minimo tributavel.

Tendo presente o processo em que o chefe da Secção do Imposto de Renda em Minas Geraes recorre *ex-officio* da decisão que mandou cancellar o lançamento *ex-officio*, relativo ao exercicio de 1932, iniciado, por falta de declaração, contra José Villela de Andrade Costa, domiciliado em Lavras, naquelle Estado, uma vez que ficou provado ter sido o rendimento bruto inferior ao minimo tributavel, e

Considerando que a decisão recorrida está conforme a prova dos autos:

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso *ex-officio*.

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 1935. — *Randolpho Chagas*, Presidente. — *Mario Leão Ludolf*, Relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

Ausente, o Sr. Gennaro Vidal.

ACCORDÃO N. 1.932

Recurso n. 2.095 — Imposto de renda — Recorrente, *ex-officio*, Directoria do Imposto de Renda; recorrido, Silvino Ferreira Mourão.

Esclarecimentos na phase da reclamação.

Silvino Ferreira Mourão apresentou declaração de renda, accusando um total não tributavel.

Solicitados os esclarecimentos quanto á deducção de encargo de familia, elle não os prestou. Mas, em gráo de reclamação, foram exhibidas as provas, motivo por que o director mandou cancellar o lançamento, recorrendo *ex-officio* da sua decisão.

Isto posto, e

Considerando que taes esclarecimentos podem ser comprovados na phase de reclamação, por se não tratar de processo de lançamento *ex-officio*:

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 1935. — *Randolpho Chagas*, Presidente. — *Octavio Bulhões*, Relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

Ausente, o Sr. Gennaro Vidal.

ACCORDÃO N. 1.933

Reecurso n. 2.099 — Imposto de renda — Recorrente, *ex-officio*, Secção do Imposto de Renda em Pernambuco; recorrida Anna Elisabeth Lundgren (esp.).

Insubsistencia de lançamento, por falta de base.

Tendo presente o processo em que o chefe da Secção do Imposto de Renda em Pernambuco recorre *ex-officio* da decisão que mandou cancellar o lançamento supplementar, relativo ao exercicio de 1932, feito contra o espolio de Anna Elisabeth Lundgren, uma vez que ficou provada a legitimidade da deducção referente a "Commissões", consignação na cedula B da declaração apresentada, e

Considerando que a decisão recorrida está conforme a prova dos autos:

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso *ex-officio*.

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 1935. — *Randolpho Chagas*, Presidente. — *Mario Leão Ludolf*, Relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

Ausente, o Sr. Gennaro Vidal.

ACCORDÃO N. 1.934

Recurso n. 2.115 — Imposto de renda — Recorrente, *ex-officio*, Directoria do Imposto de Renda; recorrido, Carlos Felisberto Peixoto da Fonseca.

Deducção de contribuições e doações.

Carlos Felisberto Peixoto da Fonseca apresentou declaração de renda, solicitando uma deducção de contribuições, representando 50 % da renda global. Tendo sido glosada a despesa, reclamou elle, allegando que de facto fizera o donativo indicado.

Em face de alguns documentos apresentados, a Directoria do Imposto de Renda acceitou a deducção, modificando o lançamento. Dahi o recurso *ex-officio* para este Conselho.

Isto posto, e

Considerando que a decisão foi proferido nos termos da lei:

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso *ex-officio*.

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 1935. — *Randolpho Chagas*, Presidente. — *Octavio Bulhões*, Relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

Ausente, o Sr. Gennaro Vidal.

ACCORDÃO N. 1.935

Recurso n. 2.123 — Imposto de renda — Recorrentes, *ex-officio*, Secção do Imposto de Renda em Santos — vol. Nicanor Franco; recorridos, os mesmos.

Nega-se provimento aos recursos voluntarios e "ex-officio".

Com observancia das formalidades previas, recorrem Nicanor Franco e a Secção do Imposto annexa á Delegacia Fiscal no Estado do Espirito Santo, esta *ex-officio*, em caso de lançamento supplementar, que foi dimi-

Decorrido o prazo legal sem que houvesse interposição de reclamação voluntaria, vem o processo ao Conselho de Contribuintes, em grão de recurso *ex-officio*.

Isso posto, e

Considerando que o decidido o foi á vista de elementos que a propria autoridade recorrente bem ponderou;

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso *ex-officio*, para confirmar a decisão assim recorrida.

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 1935. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Almerindo de Castro*, relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

Ausente, o Sr. Gennaro Vidal.

ACCORDÃO N. 1.942

Recurso n. 2.163, Imposto de renda — Recorrente, *ex-officio*, Secção do Imposto de Renda em Minas Geraes — Recorrido, Alcebiades de Paula e Silva.

Confirma-se a decisão da 1ª instancia.

O chefe da Secção do Imposto annexa á Delegacia Fiscal no Estado de Minas Geraes recorre *ex-officio* do acto que cancellou lançamento feito contra Alcebiades de Paula e Silva, residente em Muzambinho, nequelle Estado.

Ao contribuinte fôra exigido imposto, relativo ao exercicio de 1931, sobre propriedade immovel que se verificou ter sido por aquelle alienada desde 1928.

Assim, e

Considerando que a decisão assentou em prova plena, favoravel ao recorrido.

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 1935. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Almerindo de Castro*, relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

Ausente, o Sr. Gennaro Vidal.

ACCORDÃO N. 1.943

Recurso n. 2.151, Imposto de renda — Recorrente, *ex-officio*, Directoria do Imposto de Renda — Recorridos, Cordeiro & Irmão.

Cancella-se lançamento ex-officio por se ter verificado que os contribuintes haviam apresentado declaração.

Visto e examinado o presente processo, com recurso *ex-officio* da Directoria do Imposto de Renda e em que são interessados os contribuintes Cordeiro & Irmão, e

Considerando que se trata de lançamento *ex-officio*, instaurado por supposta falta de declaração, tendo-se, afinal, verificado que havia sido esta apresentada, o que deu logar ao cancellamento do lançamento em questão:

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso *ex-officio*.

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 1935. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Cthon de Mello*, relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

Ausente, o Sr. Gennaro Vidal.

Considerando, assim, que nenhuma comprovação foi feita pelos recorrentes:

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 1935. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Othon de Mello*, relator.

Fui presente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

Ausente, o Sr. Gennaro Vidal.

ACCORDÃO N. 1.939

Recurso n. 2.143 — Imposto de renda — Recorrente (*ex-officio*), Directoria do Imposto de Renda; recorrida, Luiza Rosas Vieira de Castro.

Confirma-se a decisão da 1ª instancia

O director do Imposto de Rendas interpõe o recurso legal, do acto que cancellou, referentecente, ao exercicio de 1931, lançamento *ex-officio*, promovido contra Luiza Rosas Vieira de Castro.

Verificou-se, mediante esclarecimentos que a repartição lançadora, aceitou, a improcedencia da acção *ex-officio*

Isso posto:

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio*, para manter a decisão assim recorrida.

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 1935. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Almerindo de Castro*, relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

Ausente, o Sr. Gennaro Vidal.

ACCORDÃO N. 1.940

Recurso n. 2.146 — Imposto de renda — Recorrente, (*ex-officio*), Directoria do Imposto de Renda; recorridos, Hasson & Cimp.

Lançamento cancellado em face do que ficou apurado no processo

Recorre o director do Imposto de Renda de sua decisão de fls., proferida nos seguintes termos:

> "Como bem pondera a representação de fls. 11, não póde prevalecer o lançamento *ex-officio* de fls. 5. Muitos mezes antes do inicio desse lançamento, a firma reclamante apresentou o seu balanço, encerrado em 1931, para satisfação do imposto relativo a 1932. Fel-o, aliás, por exigencia desta repartição. Em consequencia dessa circumstancia e ainda por determinação desta directoria, pagou, accrescido da multa de 10 %, o tributo devido — maior do que aquelle que seria exigivel, se vingasse o lançamento em questão. Por taes motivos, resolvo mandar cancellal-o. Recorro deste acto para o 1° Conselho de Contribuintes".

Achando-se desse modo esclarecida a questão e plenamente justificado o acto recorrido:

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso *ex-officio*.

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 1935. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Othon de Mello*, relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.941

Recurso n. 2.148, Imposto de renda — Recorrente, *ex-officio*, Directoria do Imposto de Renda — Recorrido, Manoel Torregiani Pinto.

Confirma-se a decisão recorrida "ex-officio".

Por despacho de 15-9-934, o director do Imposto de Renda attendeu em parte, ao que reclamara o contribuinte Manoel Torregiani Pinto, e diminuiu o montante de impostos exigidos em lançamento supplementar.

nuido — mediante reclamação, feito em revisão de declarações referentes aos exercicios de 1931 a 1934.

O recorrente faz considerações de ordem moral e philosophica, e invoca a Carta Magna, para pleitear deducção de encargos de familia não autorizados no Regulamento do Imposto, argumentos que, embora muito intelligentemente manejados, não podem invalidar materia — *de facto*, de ha muito decidida em julgados uniformes.

Assim

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento aos recursos voluntario e *ex-officio*, para confirmar a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 1935. — *Randolpho Chagas*, Presidente. — *Almerindo de Castro*, Relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

Ausente, o Sr. Gennaro Vidal.

ACCORDÃO N. 1.936

Recurso n. 2.130 — Imposto de renda — Recorrente (*ex-officio*), Directoria do Imposto de Renda; recorrido, Centro Industrial de Fiação e Tecelagem de Algodão.

> *E' illegal a tributação de dividendos, juros, lucros ou de quaesquer rendimentos, possuidos por uma sociedade e que já tenham sido tributados, quando produzidos.*

O Centro Industrial de Fiação e Tecelagem, dirigiú uma consulta ao director do Imposto de Renda, perguntando si as emprezas, socias ou accionistas, deviam incluir em sua declaração lucros ou dividendos recebidos de outras sociedades.

A directoria respondeu affirmativamente em parte, recorrendo por isso *ex-officio* de sua decisão, que dispensa o tributo em relação a certos rendimentos.

As respostas a consultas não constituem cousa julgada.

As primeiras deliberações deste Conselho foram dadas contra o meu voto, quanto á legalidade de recursos de consulta. E isso porque acredito que, sendo o Conselho um orgão julgador, não lhe cumpria traçar as normas geraes de interpretação da lei ou do regulamento. Mas, depois de varias discussões, ficou estabelecida a competencia do Conselho para resolver as simples duvidas dos contribuintes.

Ora, si o contribuinte faz uma consulta e o Conselho a deve examinar, é claro que o exame será integral e não tão sómente na parte em que a instancia recorrida se manifesta a favor ou contra o consulente. A resposta a uma consulta não constitue cousa julgada.

E' por esse motivo que passarei a examinar a decisão em seu todo.

Segundo o parecer da Directoria do Imposto de Renda, os lucros e os dividendos devem ser incluidos no computo da renda de uma empreza, socia ou accionista de outra, porque o imposto recahe sobre qualquer lucros.

Diz, tambem, a directoria que os juros ou dividendos tributados nos termos do art. 175, são excluidos.

A interpretação litteral do art. 74, do regulamento e o despacho recorrido.

Antes de se indagar da procedencia dessa exclusão é de se ponderar, desde logo que a segunda parte da decisão não está bem de accordo com a primeira. Se o imposto deve recahir sobre o lucro de balanço; se a renda bruta é encarada em conjuncto, provenham de onde provierem as receitas que a constituem; se, emfim, o contribuinte é a pessoa juridica e a sua capacidade de contribuição é avaliada pela renda que ella recebe, não ha lugar para qualquer exclusão.

Tal maneira, porém, de encarar o assumpto seria lamentavel, porque tornaria a lei um verdadeiro absurdo.

As leis de 1923 e 1925.

Ora, geralmente, o absurdo não é da lei e sim de quem a interpreta.

Se se parte, por exemplo, do presupposto que a lei deve ser interpretada, litteralmente, mais cedo ou mais tarde se commetterá um erro, pois tão acanhada interpretação concorrerá para que uma situação juridica se possa afastar de uma situação de facto.

Todo o imposto está subordinado a determinados principios que devem dictar a applicação da lei.

O actual regulamento do imposto sobre a renda tem duas fontes: a lei da receita de 1923 e a lei da receita de 1925. A primeira tem por principio, tributar a *renda produzida* e a segunda a *renda possuida*.

A posse, segundo a lei de 1925, era admittida para as pessoas physicas e para as pessoas juridicas.

Ambas eram tributadas de accordo com os rendimentos possuidos. Para os effeitos da lei, as pessoas juridicas eram tão contribuintes como as pessoas physicas, cada qual com os seus rendimentos. Dahi, o se ter admittido um imposto proporcional para as pessoas juridicas e outro para as pessoas physicas. O primeiro, era de 6 % e o segundo, de 3 %.

Mas, essa ordem de coisas não vingou. Os lucros das pessoas juridicas foram confundidos com os lucros das pessoas physicas. E os impostos de 6 % e de 3 % passaram a ser vistos como dupla tributação. Tratou-se por isso de evitar a duplicidade de impostos, redigindo-se então o § 6° do art. 57, nestes termos:

> "Os negociantes em firma individual e os socios ou accionistas das sociedades de qualquer especie não pagarão o imposto proporcional e sómente o complementar progressivo em relação ás quantias percebidas a titulo de lucros, dividendos, interesses ou participações quaesquer".

Todo o systema ficou alterado. Dahi em diante não se póde mais fallar "em capacidade contributiva das pessoas juridicas", e, consequentemente, na *posse dos rendimentos das pessoas juridicas*.

As pessoas juridicas são apenas fontes dos rendimentos das pessoas physicas.

A fonte do rendimento é a producção e, dest'arte, o imposto de 6 % não mais recahe sobre a renda possuida e sim sobre a renda *produzida* pela pessoa juridica.

Voltou-se ao regime de 1923 para os effeitos do imposto de 6 %.

Renda produzida.

A renda produzida é a somma que corresponde á differença entre a receita bruta e os valores preexistentes nella contidos. Essa *differença*, representa um valor novo ou seja a renda accrescida aos rendimentos já existentes.

O imposto de que tratamos recahe exclusivamente sobre esse *novo valor* e não sobre os preexistentes. E' por isso que a lei de 1923 diz: ficam excluidos da renda bruta os rendimentos produzidos fóra do paiz e os tributados em outras categorias (arts. 1° e 3°, lettra *c*, do regulamento).

Precisamente, ahi, isto é, entre a renda nova e os rendimentos já existentes é que reside a distincção do imposto que tem por base a renda produzida daquelle que se baseia na renda possuida. Este comprehende todos os elementos de remuneração de que dispõe o contribuinte, sejam os rendimentos produzidos, dentro ou fóra do paiz, decorram esses rendimentos da producção do capital ou mesmo do consumo de um capital (v. caso da Great Western, acc. 1.896).

Aquele, porém, só é exigivel quando o capital *produz*. A *producção real* é que constitue a base do tributo.

Conclusão.

Nestas condições, o imposto de que trata o art. 74 é arrecadado quando se *produz a renda*, e, dessa fórma, elle não póde recahir, novamente, depois de distribuida essa renda.

Quando se procura tributar os lucros de um capital, o que se visa são os lucros deste capital e não os produzidos por outros.

E', portanto, illegal a tributação de dividendos, de juros, de lucros ou de qualquer rendimento possuido por uma sociedade e que já tenha pago o imposto, *quando produzido*.

Isto posto:

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso *ex-officio*, para considerar illegal a tributação dos dividendos, julgados sujeitos ao imposto de 6 %, pela instancia recorrida.

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 1935. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Almerindo de Castro*, relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

Ausente, o Sr. Gennaro Vidal.

ACCORDÃO N. 1.937

Recurso n. 2.135 — Imposto de renda — Recorrente, (*ex-officio*), Directoria do Imposto de Renda; recorrido, João Nilo de Souza Almeida.

Reducção de rendimento tributavel

O Cadastro da Directoria do Imposto de Renda assignalou um rendimento superior ao declarado pelo contribuinte João Nilo de Souza Almeida, advindo desse controle um supplemento de imposto.

Em gráo de reclamação o interessado fez ver que elle era co-proprietario de um immovel, recebendo assim, apenas uma parte dos alugueis. E, verificada a procedencia da allegação, cancellou-se o lançamento.

Isto posto:

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso *ex-officio*.

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 1935. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Octavio Bulhões*, relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

Ausente, o Sr. Gennaro Vidal.

ACCORDÃO N. 1.938

Recurso n. 2.136 — Imposto de renda — Recorrentes, A. Brasil & Comp.; recorrida, Directoria do Imposto de Renda.

Glosa de parcellas relativas a despesas com gratificações, a titulo de representação, propaganda e bonificação, por não se enquadrarem nas deducções legaes.

Visto e examinado o presente processo, em que é recorrente, a firma A. Brasil & Comp., e recorrida, a Directoria do Imposto de Renda, de sua decisão que manteve lançamento supplementar, relativo ao exercicio de 1933, e

Considerando que foram preenchidas as formalidades legaes;

Considerando que o litigio se prende á glosa de determinada verba, incluida no titulo "Despesas Geraes" do balanço da firma, conforme exame procedido em seus livros, verba lançada entre as demais do mez de dezembro, sob a rubrica "Pago por representação, propaganda e fonificação durante o anno";

Considerando que motivou dita glosa a imprecisão do titulo da parcella em causa, sem discriminação dos actos que teriam produzido taes despesas e dos nomes dos beneficiarios;

Considerando que, no recurso, nada mais esclarecem os interessados, limitando-se a declarar que se trata de *despesas reaes*, com bonificações, gratificações, etc., representadas por vales, cujo montante foi lançado no "caixa" no fim do exercicio;

Considerando que a decisão recorrida encontra apoio nos diversos elementos de prova constantes do processo;

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 1935. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Mario Leão Ludolf*, relator.

Fui presente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 2.009

Recurso n. 2.194 — Vendas mercantis — Recorrente, Companhia Souza Cruz; recorida, Delegacia Fiscal no Espirito Santo.

Cancellamento de multa indevidamente applicada por supposta infracção do art. 6°, § 3° do decreto 22.061, de 9 de novembro de 1932.

Em 18 de outubro de 1933, a Companhia Souza Cruz, filial de Victoria, Estado do Espirito Santo, communicou á Alfandega local que João Zorzanelli, estabelecido em Vargem Alta, naquelle Estado, não havia devolvido, devidamente acceita, uma duplicata emittida pela informante em 4 de agosto do mesmo anno.

Sob o fundamento de que a referida communicação fora feita fóra do prazo fixado no art. 6°, § 3°, do decreto 22.061, de 9 de novembro de 1932, resolveu o delegado fiscal no Espirito Santo impor á informante a multa de 200$, minimo do art. 30, § 4°, lettra *g*, do citado decreto 22.061.

Dessa decisão recorre a Companhia Souza Cruz para este Conselho allegando ter agido na fórma legal, uma vez que era de 60 dias o prazo para a devolução do titulo, nos termos do art. 6°, lettra *b*, do mencionado decreto 22.061.

Isto posto, e

Considerando ser inteiramente procedente a allegação da recorrente;

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, preliminarmente, por maioria de votos, em considerar bem sellado o documento de fls. *de meritis*, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, para mandar cancellar a multa.

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 1935. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Mario Leão Ludolf*, relator.

Recorri desta decisão, na fórma da lei. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 2.010

Recurso n. 1.885 — Imposto do sello — Pedido de reconsideração do acc. 5.152 — Rec. 1.885, do antigo Conselho de Contribuintes — Recorrente, Banco do Brasil; recorrida, Recebedoria do Districto Federal.

Reforma-se o accordão 5.152, de 13-7-934, do antigo Conselho de Contribuintes.

O Banco do Brasil foi autuado em 14-3-932, por haver expedido, sem sellagem, avisos de credito á Companhia Commercial e Maritima, datados de 1929 e 1930.

A Recebedoria do Districto Federal, fundando-se em que o Banco do Brasil gosava de isenção de sello, julgou improcedente o auto, e recorreu *ex-officio* para o antigo Conselho de Contribuintes.

Dando provimento a esse recurso, o Conselho de Contribuintes impoz a multa de 12:000$, reduzida de 50 %, ao Banco do Brasil, absolvendo a Companhia Commercial e Maritima, tudo por applicação dos arts. 1° e 4° do decreto 21.459, de 1-6-932, decisão em accordão que tomou o n. 5.152, de 13-7-934.

Tal resolução pede agora o Banco do Brasil seja reconsiderada.

As razões desse recurso redigidas evidentemente por um bisonho na hermeneutica do Regulamento do Sello e do proprio decreto applicado, o 21.459, concluem por appellar, em ultimo caso, para a equidade.

Tudo examinado devidamente, e

Considerando que o Ministro da Fazenda já decidiu pela isenção do sello em caso igual ao em apreço (officio 692 ao 1° Conselho de Contribuintes — *D. O.* de 6-6-935);

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos deferir o pedido de reconsideração, afim de restabelecer a decisão da 1ª instancia.

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 1935. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Almerindo de Castro*, relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 2.011

Recurso n. 135, Imposto de sello — Recorrente, Henrique Franke — Recorrida, Delegacia Fiscal no Paraná.

Sello usado. Applicação da multa de 2:000$000.

Examinando os documentos e papeis da firma Segismundo Paul, em abril de 1933, o agente fiscal verificou a existencia de recibos passados pela empresa de força e luz da localidade, firmados por H. Franke, sobre estampilhas já usadas. Os recibos são datados de junho e julho de 1931.

O laudo da Casa da Moeda apenas considera usado o sello do ultimo recibo. Por esse motivo o collector exigiu o pagamento desse sello, com revalidação, impondo ainda a multa de 2:000$000.

Não obtendo decisão favoraevl, H. Franke, recorreu para este Conselho.

No accordão n. 108 ficou decidido que de facto o sello já tinha sido usado, cumprindo ao autuado pagar o imposto, sem multa, porém, uma vez que o prazo para a applicação da pena se extiguira antes da apuração da falta.

O Sr. ministro da Fazenda, porém, tomando conhecimento do recurso, interposto pelo representante da Fazenda, julgou indevida a prescripção levantada pelo Conselho e implicitamente, devolvendo o processo, determina que este tribunal applique a multa.

Isto posto

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes unanimemente tomar conhecimento do recurso interposto por Henrique Franke, para negar provimento ao mesmo, confirmando a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 1935. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Octavio Bulhões*, relator.

Fui presente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 2.012

Recurso n. 2.273, Imposto de sello (consulta) — Recorrente, Recebedoria do Districto Federal (*ex-officio*) — Recorrida, Secretaria de Estado da Agricultura.

O Conselho de Contribuintes não decide de simples consulta, quando não ha litigio, reclamação ou decisão de instancia.

O Ministerio da Agricultura consultou si, em face do decreto n. 24.647, de 10 de julho de 1934, art. 28, as Cooperativas gosam de isenção de sello nas suas guias de exportação, de vez que esse artigo diz:

> "As cooperativas de profissionaes existentes e que de ora em diante se constituirem, gosarão de isenção de sello para o seu capital social, seus actos, contractos, livros de escripturação e documentos".

O director da Recebedoria do Districto Federal proferiu o seguinte despacho:

> "Responda-se que, estabelecendo o art. 28 do decreto n. 24.647,

de 10 de julho de 1934, que as cooperativas de profissionaes — gosarão de isenção de sello para o seu capital social, seus actos, contractos, livros de escripturação e documentos, — entre esses não pódem deixar de estar comprehendidas as guias de exportação a que se refere a consulta".

Tal decisão, sob a fórma de recurso *ex-officio*, vem ao 1º Conselho de Contribuintes.

Tudo visto e examinado, e

Considerando que no caso não occorre litigio, nem houve reclamação a qual caiba decisão de instancia:

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes não conhecer do recurso *ex-officio*, por não lhe caber apreciar o merito da questão que fez objecto do mesmo recurso, por maioria de votos.

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 1935. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Almerindo de Castro*, relator

Fui presente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

Vencido o Sr. Gennaro Vidal.

ACCORDÃO N. 2.013

Recurso n. 18 R, Imposto de renda, pedido de reconsideração do accordão n. 245, recurso n. 303, do antigo Conselho de Contribuintes — Recorrente Romain Lafourcade — Recorrida, Directoria do Imposto de Renda.

Em face do regulamento a retirada annual até o limite de 10:0000$, não está sujeita a nenhuma condição restrictiva.

Tendo presente o processo em que Romain Lafourcade, corrector de fundos publicos no Districto Federal, pede reconsideração da decisão deste Conselho, consubstanciada no accordão n. 245, de 26 de novembro de 1934, que negou provimento ao recurso interposto do acto do director do Imposto de Renda mantendo o lançamento, relativo ao exercicio de 1934 e referente á declaração de pessôa juridica, no qual foi submettida á tributação a parcella correspondente ás retiradas *pro-labore*, e

Considerando, preliminarmente, ter sido o pedido de reconsideração apresentado em tempo opportuno, pois o prazo de 20 dias, de que cogita o art. 16 do decreto n. 24.763, de 14 de julho de 1934, deve ser contado da data da sciencia do interessado ou da publicação official (por edital) na séde da repartição — e não da publicação no *Diario Official*;

Considerando que o art. 29, § 2º do regulamento, autoriza uma retirada annual até o limite de 10:000$, independente do capital do beneficiario;

Considerando, que tal retirada minima não está sujeita a qualquer restricção, uma vez que corresponde exactamente ao minimo de subsistencia, fixado pelo regulamento, — pois, de outra fórma, crearia frequentemente uma situação paradoxal, especialmente para os negociantes em firma individual que viriam, assim, a ser tributados sobre o referido minimo de subsistencia, cuja isenção a lei garante a todos os contribuintes, indistinctamente;

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuinte, preliminarmente, por unanimidade de votos, em julgar o pedido de reconsideração interposto dentro do prazo legal, e *de meritis*, por maioria de votos, em deferir o pedido para mandar excluir da tributação a parcella correspondente á retirada annual minima, autorizada pelo regulamento, livre de qualquer restricção.

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 1935. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Mario Leão Ludolf*, relator.

Recorri desta decisão, na fórma da lei. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

Vencido, quanto ao merito, o Sr. Othon de Mello.

ACCORDÃO N. 2.006

Recurso n. 2.236 — Imposto de renda — Recorrente, Directoria do Imposto de Renda (*ex-officio*); recorrido, Bernardo Francisco de Barros.

Lançamento rectificado, em face das provas apresentadas pelo interessado, na phase da reclamação.

Com os elementos de p rova offerecidos pelo interessado, Bernardo Francisco de Barros, foi rectificado, na phase de reclamação, o calculo feito pela revisão na declaração de seus rendimentos, relativa ao exercicio de 1932, verificando-se nada haver a pagar, em face das deducções legaes concedidas. Dahi o recurso *ex-officio*.

Em vista do exposto,

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso *ex-officio*, para confirmar a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 1935. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Othon de Mello*, relator.

Fui presente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 2.007

Recurso n. 946 — Vendas mercantis — Recorrente, João Neves; recorrida, Recebedoria Federal em S. Paulo.

Falta de devolução da duplicata. Julga-se insubsistente o auto lavrado, desde que não ficou provada a infracção.

Visto e examinado o presente processo, em que a firma João Neves recorre da decisão de fls., da Recebedoria Federal em S. Paulo, que lhe impoz a multa de 100$, do art. 34, do decreto n. 22.031, de 9 de novembro de 1932, por falta de devolução de uma duplicata de 209$800, contra a mesma firma, emittida por A. Wassey & Comp. Ltda. verifica-se que o auto, lavrado na repartição, tem simplesmente por base a communicação feita pelo portador do titulo, de que não havia o mesmo sido ainda acceito.

Em vista das allegações do accusado, que interessavam sobremodo a apreciação do caso, foi devolvido o processo á repartição, afim de que os emittentes da duplicata prestassem esclarecimentos a respeito de taes allegações. Apezar de notificados, não attenderam á solicitação, que lhes foi feita, o que, de certo modo, concorre para que se tome por valioso o declarado na defesa.

Em taes condições,

Considerando que não ficou provado a infracção;

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, unanimemente em dar provimento ao recurso, para julgar insubsistente o auto.

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 1935. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Othon de Mello*, relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 2.008

Recurso n. 2.174 — Vendas mercantis — Recorrentes, Salvador Esperança & Comp.; recorrida, Recebedoria do Districto Federal.

Falta de emissão de duplicatas

Tendo presente o processo em que a firma Salvador Esperança & Companhia recorre da decisão do director da Recebedoria do Districto Federal, que lhe impoz a multa de 6:165$, além da obrigação de pagar o imposto devido, no valor de 2:055$, nos termos dos artigos 31 e 38, do decreto numero 22.061, de 9 de novembro de 1932, por ter deixado de emittir as necessarias duplicatas em relação a diversas vendas feitas á firma M. Zouvi & Comp. Ltda. e

Assim exposta a questão:

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em tomar conhecimento do recurso *ex-officio*, para mandar calcular o redimento tributavel com a glosa parcial da verba em causa.

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 1935 — *Randolpho Chagas*, presidente. —*O Othon de Mello*, relator.

Fui presente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 2.003

Recurso n. 2.062 — Imposto de renda — Recorrente, Directoria do Imposto de Renda (*ex-officio*); recorrido, Alexandre Staccioli.

Retiradas dos socios glozadas na conta "Salarios"

Da conta "Salarios" foi glozada a retirada do titular da firma. Depois de apurado que se tratava de retirada *pró-labore* e dentra dos limites regulamentares, sendo lançada numa conta subsidiaria de Depesas Geraes, o director do Imposto de Renda mandou rectificar o lançamento e recorreu *ex-officio*.

Tudo visto.

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos ,em negar provimento ao recurso *ex-officio* para confirmar a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 1935. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Gennaro Vidal Leite Ribeiro*, relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 2.004

Recurso n. 2.170 — Imposto de renda — Recorrente, Directoria do Imposto de Renda (*ex-officio*); recorridos, Alves & Irmão.

As retiradas "pro-labore" são deductiveis

A Directoria do Imposto sobre a Renda ao fazer a revisão da conta da firma Alves & Irmão incluiu na somma dos lucros a importancia das retiradas. Reclamando contra o lançamento a sociedade fez ver que se tratava de uma real despesa, sendo assim modificado o calculo.

O director recorreu para este Conselho.

Isto posto,

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimiddae de votos, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 1935. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Octavio Bulhões*, relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 2.005

Recurso n. 2.213 — Imposto de renda — Recorrentes, Rezende & Marcellino; recorrida, Directoria do Imposto sobre a Renda.

Não se conhece do recurso, por ter sido interposto com preterição de formalidade essencial.

Rezende & Marcellino recorreram, dentro do prazo, do acto da Directoria do Imposto sobre a Renda tributando-os além do que lhes pareceu realmente devido.

O recurso foi interposto a 3 de dezembro de 1934, e o deposito prévio foi feito a 20 de março de 1935.

Isto posto,

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por perempto.

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 1935. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Almerindo de Castro*, relator.

Fui presente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 2.014

Recurso n. 1.584, Imposto sobre a renda — Recorrente, Zeferino Rebello (espolio) — Recorrida, Directoria do Imposto sobre a Renda.

Occorrendo simples cobrança supplementar são inapplicaveis as multas relativas á lançamento ex-officio.

Attendendo ao pedido de rectificação do lançamento, relativo ao exercicio de 1931, feito por Mario Rabello de Oliveira, inventariante do espolio de Zeferino Rebello de Oliveira, domiciliado no Districto Federal, mandou o director do Imposto de Renda, proceder a novo lançamento, na fórma solicitada, o qual, entretanto, foi levado a effeito accrescido da multa de 50 % que não constava do primitivo.

Isto posto

Considerando que a multa em questão só poderia resultar de processo de lançamento *ex-officio*, o que não é o caso ora em apreço, pois em tal hypothese, seria o presente processo nullo *ab-initio*, porquanto não foram, inicialmente observadas as disposições do art. 114, do regulamento;

Considerando que a occurrencia é na realidade, de simples cobrança supplementar, não tendo, assim cabimento a multa applicada;

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para mandar cancellar, por indevida, a multa applicada.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 1935. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Mario Leão Ludolf*, relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 2.015

Recurso n. 1.951, Imposto de renda — Recorrente, Sociedade Anonyma Francisco Botti — Recorrida, Secção do Imposto de Renda annexa a Alfandega de Santos.

Restituição do imposto dos exercicios de 1928 a 1930, negando em face do disposto no art. 31 decreto n. 22.828, de 14 de junho de 1933, que as prohibe expressamente.

A Sociedade Anonyma Francisco Botti, pagou, em 23 de dezembro de 1932, determinadas importancias, relativas a differenças de impostos dos exercicios de 1928, 1929 e 1930.

Em 24 de abril de 1935 pediu á Secção annexa á Alfandega de Santos restituição dessas quantias, baseando-se no decreto n. 20.900, de 31 de dezembro de 1921, que, segundo allegou, contem o seguinte preceito: "No tocante aos exercicios alludidos (anteriores a 1931) não se procederá a novas revisões". E accrescenta que foi em virtude dessa revisão, procedida nas declarações dos exercicios de 1928, 1929 e 1930, que foi intimada a pagar as importancias em causa.

A Secção deixou de reconhecer qualquer direito á pretendida restituição, fundando-se no seguinte parecer:

> "Pede a S. A. Francisco Botti, restituição de impostos supplementares referentes aos exercicios de 1928, 1929 e 1930, allegando que seu pedido se fundamenta no decreto n. 20.900, de 31 de dezembro de 1931.
>
> Só no seu art. 2º se occupa o referido decreto do imposto de renda, para estabelecer: "As sociedades por quotas de responsabilidade limitada pagarão o imposto de renda pelo lucro liquido da balanço, segundo o regimen adoptado para as sociedades anonymas".

E de nada cogita.

Parece que a supplicante confundiu o decreto n. 20.900, com o 22.828, de 14 de junho de 1933, que amnistia todas as dividas referentes a exercicios anteriores a 1931.

....

Essa disposição, porém, só foi decretada em 14 de junho de 1933, quando os impostos, de que se pleitea a restituição, foram pagos em 23 de dezembro de 1932.

E, embora sem apreciar quanto á legalidade dos impostos, transcrevo o art. 3° do já referido decreto n. 22.828, de 14 de junho de 1933. "A partir deste decreto, tambem não se admittirão pedidos de restituição no tocante a importancias que tenham sido pagas indevidamente, nos exercicios alludidos.

Assim, sou de parecer que essa chefia negue, por falta de qualquer amparo legal, deferimento á pretensão do supplicante.

No prazo legal recorre a intimada para este Conselho, allegando apenas que as differenças pagas "representam um excesso indevido".

Tudo visto e

Considerando os termos do citado parecer, em que ficou esclarecida a questão, sendo certo ainda que o dispositivo citado pela interessada, no seu pedido de restituição, constitue o paragrapho unico, do art. 1° do decreto n. 22.828, de 14 de junho de 1933, o que demonstra a confusão em que se achava a requerente.

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, unanimemente, em negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 1935. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Othon de Mello*, relator.

Fui presente — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 2.016

Recurso n. 2.087, Imposto de renda — Recorrente, Secção do Imposto de Renda em Pernambuco — Recorrido, Alberto Santos Fonseca.

Exclusão de rendimentos pertencentes a terceiros.

O chefe da Secção de Pernambuco, tomando conhecimento da reclamação de Alberto Santos Fonseca, mandou rectificar o lançamento *ex-officio*, exercicio de 1932, excluindo os rendimentos que provadamente não pertencem ao contribuinte, mas a uma firma de que é socio e a outras pessôas. Dahi o recurso *ex-officio*.

Tudo visto.

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, unanimemente, em negar provimento ao recurso *ex-officio* para confirmar a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 1936. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Gennaro Vidal Leite Ribeiro*, relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 2.017

Recurso n. 2.112, Imposto de renda — Recorrente, Luiz Octavio de Souza Prates — Recorrida, Delegacia Fiscal no Estado do Rio de Janeiro.

Exercicio de 1933. Lançamento supplementar. E' inacceitavel a informação de que a Fazenda não dá lucro, quando isso não se apura de uma escripta bem organizada.

Rectificado o lançamento de accordo com o calculo de fls. 17, sendo attendida, em parte, a reclamação do contribuinte. Na cedula G o rendimento foi calculado na base do valor da propriedade. Sob o fundamento de que a mesma não dá lucro, recorre o interessado, juntando uma nota da receita e despesa (fls. 23). Entretanto, verifica-se immediatamente que essa relação é defficiente e incompleta. Accusa apenas receitas de duas fontes: vendas de mel, aves e ovos, sómente no primeiro trimestre e venda de bovinos imprestaveis para a reproducção. Ha porém despesas com pastagens, serviço de estabulo e carrapaticida, quando nenhuma parcella relativa á venda de leite, etc. Não é possivel acceitar-se a informação de que a fazenda não dá

exercicios de 1931, 1932 e 1933, accusando rendimentos da cedula D, provenientes da profissão de advogado.

Como tivesse a Secção de Cadastro conhecimento de que o contribuinte era proprietario de diversos predios, foram-lhe pedidos esclarecimentos, por meio de carta, a que não deu resposta. Feita nova intimação, tambem não attendeu, o que motivou os lançamentos procedidos á vista dos elementos do cadastro, sem multa, quanto ao exercicio de 1931, e com applicação da multa de 50 %, do art. 116, paragrapho unico, do decreto n. 21.554, de 20 de junho de 1932, quanto aos exercicios de 1932 e 1933.

Entrando o processo na phase de reclamação, apresentou-se o interessado discriminando os alugueis recebidos e despezas feitas nos annos de 1930 a 1933.

Feitos novos calculos, foram rectificados os lançamentos, mantendo-se a multa de 50 %, para os exercicios de 1932 e 1933, e applicando-se, para o exercicio de 1931, a multa de móra de 10 %, sobre a importancia notificada e não paga.

Resultando provaveis ao interessado os novos lançamentos, foi interposto recurso *ex-officio* para este Conselho, depois de intimado aquelle interessado, que se conformou, pagando.

Tudo visto, e

Considerando que, de accordo com a jurisprudencia deste Conselho, são incabiveis as multas applicadas ao contribuinte nos exercicios de 1931 e 1932;

Considerando que o recurso *ex-officio* dá poderes á instancia superior para conhecer plenamente do processo:

Acordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em tomar conhecimento do recurso *ex-officio* para julgar indevidas as ditas multas.

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 1935 — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Othon de Mello*, relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 2.002

Recurso n. 2.231 — Imposto de renda — Recorrente, Delegacia Fiscal na Bahia (*ex-officio*) — Recorrida, Companhia de Lacticinios da Bahia.

Independencia de exercicios. Applicação da regra do art. 57, do regulamento do imposto de renda

Tendo a Delegacia Fiscal na Bahia dado provimento ao recurso interposto do acto da Secção do Imposto de Renda no mesmo Estado, mantendo lançamento instaurado contra a Companhia de Lacticinios da Bahia, recorreu *ex-officio* para a Directoria do Imposto de Renda que, pelo advento do decreto n. 24.036, de 26 de março de 1934, encaminhou o processo a este Conselho, para julgamento.

Verifica-se que no balanço encerrado em 31 de dezembro de 1931, a interessada deduziu, sob a rubrica "Depreciação em pastos, cercas, etc., da Fazenda Engenho Novo", determinada importancia.

Explicava a companhia que não se tratava propriamente de depreciação, mas de uma correcção feita na escripta, justamente por ter o contabilista confundido despezas de conservação — despezas geraes — com as que normalmente se destinam á valorização do activo.

Requisitadas copias dos balanços e contas de lucros e perdas dos annos de 1929 e 1930, para melhor estudo do processo, constatou-se que na somma em questão estavam addicionadas despezas de mais um exercicio e que, de accordo com a regra do art. 57 do regulamento não podiam ser acceitas para o effeito de ficarem excluidas da tributação.

O acto da Delegacia Fiscal, acceitando as razões da recorrente, fundou-se erroneamente em dispositivo do art. 55, lettra *b*, do regulamento.

põe, sem maiores exames, não havendo assim necessidade á autoridade de submetter o seu acto á instancia superior:

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso.

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 1935 — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Octavio Bulhões*, relator.

Fui presente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.999

Recurso n. 2.178 — Imposto de renda — Recorrente, Secção do Imposto de Renda annexa á Delegacia Fiscal no Paraná (*ex-officio*) — Recorridos, Leão Junior & Comp.

Nega-se provimento ao recurso "ex-officio"

O chefe da Secção do Imposto annexa á Delegacia Fiscal no Estado do Paraná recorre *ex-officio* do acto que mandou cancellar lançamento feito contra a firma Leão Junior & Comp., de vez que a interessada demonstrou a inteira improcedencia da acção fiscal exercida.

Assim,

Acordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão recorrida *ex-officio*.

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 1935 — *Randolpho Chagas*, presidente — *Almerindo de Castro*, relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 2.000

Recurso n. 2.188 — Imposto de renda — Recorrente, João C. Mariano — Recorrida, Secção do Imposto de Renda annexa á Delegacia Fiscal no Estado da Bahia.

Dá-se provimento ao recurso voluntario

João C. Mariano, estabelecido á avenida Sete de Setembro (São Pedro), 91, recorre do acto da Secção do Imposto annexa á Delegacia Fiscal no Estado da Bahia sujeitando-o a pagamento de tributo pela parcella de "retirada *pro-labore*", que, incluida em despezas geraes, deduzira para os fins do imposto sobre a renda.

A Secção Lançadora fundou sua decisão em que ditas retiradas não o foram em quotas fixas mensaes, não tendo feito diligencias outras, nem mesmo descido ao exame do respectivo balanço, susceptivel quiçá de mais detido apreço.

Tudo visto e examinado, e

Considerando que, pela jurisprudencia do Conselho de Contribuintes, as retiradas mensaes, quando feitas nos limites regulamentares (art.. 29, § 2°), e escripturadas em despezas geraes, não se tributam na cedula de pessoa juridica:

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, para mandar cancellar o lançamento supplementar recorrido.

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 1935 — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Almerindo de Castro*, relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 2.001

Recurso n. 2.226 — Imposto de renda — Recorrente, Directoria do Imposto de Renda (*ex-officio*) — Recorrido, Dr. José Maria Leitão da Cunha.

Toma-se conhecimento do recurso "ex-officio", para julgar indevidas multas applicadas ao contribuinte para instancia inferior.

O Dr. José Maria Leitão da Cunha apresentou declaração de renda no

lucro, sem que isso se comprove por escripta bem orgnaizada. Reconhecendo as difficuldades da adopção do serviço de contabilidade em as nossas fazendas, o regulamento faculta o lançamento pela fórma A.

Isto posto, accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, unanimemente em negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 1935. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Gennaro Vidal Leite Ribeiro*, relator.

Fui presente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 2.018

Recurso n. 2.154 — Imposto sobre a renda — Recorrente, Pedro Elmar — Recorrida, Secção do Imposto sobre Renda no Estado do Rio de Janeiro.

Glosa de deducção não permittida pelo regulamento

Tendo presente o processo em que Pedro Elmer, domiciliado em Petropolis, Estado do Rio, recorre da decisão do chefe da Secção do Imposto sobre Renda nesse Estado, que manteve o lançamento, relativo ao exercicio de 1932, no qual foram glosadas todas as deducções solicitadas pelo contribuinte e

Considerando serem incabiveis, em face da origem do rendimento declarando, as deducções pretendidas na cedula C;

Considerando não terem sido devidamente comprovadas, como exigido pela repartição, as consignadas na renda global:

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 1935 — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Mario Leão Dudolf*, relator.

Fui presente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Nacional.

ACCORDÃO N. 2.019

Recurso n. 2.159 — Imposto de renda — Recorrente, Alfredo José de Athayde — Recorrida, Delegacia Fiscal na Parahyba.

Recurso interposto fóra do prazo legal

Tendo presente o processo em que Maria de Lourdes Athayde, domiciliada em João Pessoa, Estado da Parahyba, recorre da decisão do delegado fiscal nesse Estado, que manteve o lançamento *ex-officio*, relativo ao exercicio de 1932, e

Considerando haver sido excedido o prazo de 30 dias, que, no regimen anterior ao decreto n. 24.036, de 26 de março de 1934, delimitava o goso do direito estipulado no art. 122, do decreto n. 17.390, de 26 de julho de 1926:

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso por ter sido interposto fóra do prazo legal.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 1935 — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Mario Leão Dudolf*, relator.

Fui presente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Nacional.

ACCORDÃO N. 2.020

Recurso n. 2.173 — Imposto de renda — Recorrente, Directoria do Imposto de Renda — Recorrido, Abrahão Jabour.

Confirma-se a decisão da instancia anterior

A Directoria do Imposto sobre a Renda recorre do seu acto que mandou admittir, em favor de Abrahão Jabour, a deducção de encargos de familia que não haviam sido computados, de inicio, em lançamento *ex-officio*.

Do processo não consta que o recorrente se haja conformado com o de-

cidido, desistindo de recorrer voluntariamente, presumindo-se, entretanto, pelas datas respectivas, que não tenha havido interposição do recurso.

Assim

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, unanimemente, negar provimento ao recurso *ex-officio*, para confirmar a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 1935 — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Almerindo de Castro*, relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 2.021

Recurso n. 2.203 — Imposto sobre a renda — Recorrente, Joaquim do Amaral — Recorrida, Directoria do Imposto sobre a Renda.

Dá-se provimento ao recurso

Joaquim do Amaral Castellões Junior, que apresentou fóra do prazo declaração de rendimentos para o exercicio de 1932, teve glosadas as deducções 5 e 6 da cedula C, decisão com a qual não se conformou, interpondo dentro do tempo legal orecurso que era do seu direito.

O recorrente exerce a profissão de advogado e pleiteia as deducções juntando, quanto á de n. 5, documentos idoneos, sendo que ahi a deducção é mui pouco superior a 11 % da renda total da cedula; e, quanto á de n. 6, sem proprovantes, e inferior a 6 % do rendimento cedular.

Isto posto:

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, unanimemente, dar provimento ao recurso, para mandar admittir as deducções pleiteadas.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 1935 — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Almerindo de Castro*, relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 2.022

Recurso n. 2.206 — Imposto sobre a renda — Recorrente, Directoria Imposto de Renda (*ex-officio*) — Recorrida, Alexandre Portella Passos.

Erro commettido pelo contribuinte por culpa da repartição. Não há multa nesse caso

O director do Imposto de Renda recorre da decisão proferida no caso de Alexandre Portella Passos, visto ter dispensado a multa de móra de 10 %, em que incorreu o contribuinte, por apresentar a declaração de renda fóra do prazo.

Verifica-se, porém, do processo que o contribuinte foi informado da contagem do prazo pelos proprios funccionarios da repartição, cuja contagem era feita em periodos de 30 dias — como aliás já o decidiu a Suprema Côrte — e não contando o prazo de um mez, *dia por dia*.

Seja como fôr, o facto é que a declaração veio a ser apresentada de accordo com as informações prestadas por quem de direito, não sendo assim justificavel a applicação da multa.

Isto posto:

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 1935. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Octavio Bulhões*, relator.

Sciente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

Vencido o Sr. relator Othon de Mello.

ACCORDÃO N. 2.023

Recurso n. 2.208 — Imposto sobre a renda — Recorrente, Germano Stein — Recorrida, Delegacia Fiscal em Santa Catharina.

Nega-se provimento ao recurso

Com observancia das preliminares exigidas na lei de então, Germano Stein, estabelecido em Joinville, Estado de Santa Catharina, recorre do acto

ACCORDÃO N. 1.996

Recurso n. 2.158 — Imposto de renda — Recorrente, Maria das Neves Athayde; recorrida, Secção do Imposto de Renda annexa á Delegacia Fiscal na Parahyba.

Não se conhece do recurso, por perempto.

Maria das Neves Athayde recorre do acto da Secção do Imposto annexa á Delegacia Fiscal no Estado da Parahyba do Norte que, em lançamento *ex-officio*, referente ao exercicio de 1931, feito em 1933, lhe applicou o regimen do decreto n. 21.554, de 20 de junho de 1932, inclusive multa de 50 %.

A directoria do Imposto, encaminhando o processo, pondera, além de considerações acertadas, o seguinte:

> "A Secção procedeu ao lançamento á vista do disposto no § 1° do art. 88 do decreto n. 21.554, de 20-6-932, — porém, o dispositivo citado não tem, nem póde ter applicação ao caso *sub-judice*, uma vez que elle se prende a lançamento do imposto do *exercicio de* 1931".

Entretanto, salienta, de inicio, que o recurso está fóra do prazo.

Assim,

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por perempto.

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 1935. — *Randolpho Chagas*, Presidente. — *Almerindo de Castro*, Relator.

Fui presente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.997

Recurso n. 2.160 — Imposto de renda — Recorrente, Maria das Neves Athayde; recorrida, Delegacia Fiscal na Parahyba.

Recurso interposto fóra do prazo.

Trata-se de um processo de lançamento *ex-officio* por falta de declaração. O recurso para este Conselho foi interposto fora do prazo.

Isto posto,

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso.

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 1935. — *Randolpho Chagas*, Presidente. — *Octavio Bulhões*, Relator.

Fui presente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica

ACCORDÃO N. 1.998

Recurso n. 2.165 — Imposto de renda — Recorrente, Secção do Imposto de Renda annexa á Delegacia Fiscal em Pernambuco (*ex-officio*) — Recorrido, João José de Figueiredo.

Não ha recurso "ex-officio" quando se impuzer o archivamento de processo (por falta de declaração de renda) pelo facto de se ter encontrado a declaração do contribuinte.

Contra João José de Figueiredo foi instaurado um processo de lançamento *ex-officio*, por falta de declaração de renda no exercicio de 1932.

Sendo, porém, devolvida a notificação, com a nota de ter a pessoa mudado de residencia, verificou a Secção, depois de outras pesquisas, que se tratava da mesma pessoa que apresentára declaração em outra localidade do Estado. Por esse motivo foi o processo archivado, recorrendo o chefe da Secção para este Conselho.

Isto posto, e

Considerando que se trata no caso de erro de facto pois um contribuinte não póde ser lançado *ex-officio* por falta de declaração de renda quando a declaração foi apresentada;

Considerando que, nestas condições, o archivamento do processo se im-

Tudo muito bem visto e relatado:

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso *ex-officio* que mandou cancellar o lançamento.

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 1935. — *Randolpho Chagas*, Presidente. — *Gennaro Vidal Leite Ribeiro*, Relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.993

Recurso n. 2.149 — Imposto de renda — Recorrente, Directoria do Imposto de Renda (*ex-officio*); recorrido, Arthur Carlos Naylor.

Rectificação de lançamento baseado em dados erroneos do Cadastro.

Tendo presente o processo em que o director do Imposto de Renda recorre *ex-officio* da decisão que, reduzindo, de accôrdo com os elementos constantes do processo, o rendimento bruto computado na cedula E, mandou rectificar o lançamento relativo ao exercicio de 1932, feito contra Arthur Carlos Naylor, domiciliado no Districto Federal, e

Considerando que a decisão recorrida está conforme a prova dos autos,

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso *ex-officio*.

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 1935. — *Randolpho Chagas*, Presidente. — *Mario Leão Ludolf*, Relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.994

Recurso n. 2.153 — Imposto de renda — Recorrentes, Tinsley & Comp.; recorrida, Secção do Imposto de Renda anexa á Deelgacia Fiscal em São Paulo.

Não se conhece do recurso voluntario, por perempto.

Tinsley & Comp. recorem de acto da Secção do Imposto annexa á Delegacia Fiscal no Estado de São Paulo que tributou, á revelia de esclarecimentos não prestados, a parcella — Ordenados — do balanço apresentado no exercicio de 1931.

Os recorrentes tiveram sciencia da decisão a 29 de outubro de 1935 (recibo A R a fls. 10 verso) e apresentaram o recurso ao Protocollo da Secção a 20 de novembro seguinte.

Assim, e

Considerando, preliminarmente, que houve excesso de prazo na interposição do recurso.

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade votos, em não conhecer do recurso, por perempto

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 1935. — *Randolpho Chagas*, Presidente. — *Almerindo de Castro*, Relator.

Fui presente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.995

Recurso n. 2.155 — Imposto de renda — Recorrente, Maria de Nazareth Athayde; recorrida, Delegacia Fiscal na Parahyba.

Recurso interposto fóra do prazo

Trata-se de um processo de lançamento *ex-officio* por falta de declaração.

O recurso para este Conselho foi interposto fóra do prazo.

Isto posto,

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso.

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 1935. — *Randolpho Chagas*, Presidente. — *Octavio Bulhões*, Relator.

Fui presente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

do delegado fiscal que confirmou glosa parcial de deducções relativas ao balanço do exercicio de 1931.

Essas glosas reduziram ao limite admissivel umas deducções e eliminaram outras, por não serem permittidas legalmente.

No primeiro caso estão as deducções para depreciação de machinas e moveis e utensilios.

Na segunda condição condição as fabrica com construcção e gasto particular, sendo que esta ultima parcella, dada pelo recorrente como constituindo o *pro-labore* (não levada a Despesas Geraes), correspondente a quasi 90 % do capital declarado.

Esse capital é cerca de 16 vezes menor do que a conta de reserva do passivo do balanço, do anno-base de 1930, conta essa que apresenta em confronto com a do anno-base anterior, um augmento igual a quasi o dobro desse predito capital.

Isso posto, e

Considerando quanto consta do processo

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes em negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 1935 — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Almerindo de Castro*, relator.

Fui presente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Nacional.

ACCORDÃO N. 2.024

Recurso n. 2.22 — Imposto de renda — Recorrente, Oswaldo Dick — Recorrida, Directoria do Imposto de Renda.

Pedido de rectificação, indispensavel para estabelecer o litigio, de cabe recurso para o Conselho, na fórma da lei

Visto e examinado o presente processo, e

Considerando que não houve pedido de rectificação, indispensavel para estabelecer o litigio, de que cabe recurso para o Conselho, na fórma da lei, segundo sua jurisprudencia uniforme:

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, unanimemente, em tomar conhecimento do recurso, para que a instancia inferior profira decisão, em gráo de reclamação.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 1935 — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Othon de Mello*, relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 2.025

Recurso n. 2.228 — Imposto de renda — Recorrente, Directoria do Imposto de Renda — Recorrido, Antonio Ribeiro da Silva (espolio).

Nega-se provimento ao recurso "ex-officio"

O director do Imposto de Renda recorre, na fórma regulamentar, do seu acto mandando attenuar, mediante reclamação da parte interessada, lançamento *ex-officio* promovido contra Antonio Ribeiro da Silva já fallecido.

Não houve, no decurso do prazo legal, interposição de recurso voluntario.

Isto posto, e

Considerando que a decisão assentou em elementos de verificação controlados pela propria autoridade recorrente.

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, unanimemente, negar provimento ao recurso *ex-officio*, para confirmar a decisão assim recorrida.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 1935 — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Almerindo de Castro*, relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 2.026

Recurso n. 2.117 — Imposto sobre a renda — Recorrente, Wasfi Akel — Recorrida, Delegacia Fiscal no Paraná.

Lançamento "ex-officio" por falta de declaração no exercicio de 1931. Pessoa juridica. — Prejuizo apurado no anno base

A firma Namur, Akel & Comp., por falta de declaração no exercicio de 1931, foi lançada *ex-officio*, tendo como base os sellos adquiridos para o imposto de vendas mercantis.

Notificado o lançamento, Wasfi Akel, socio solidario da firma já extincta, veio dizer que no exercicio de 1930, tivera a firma prejuizo, juntando o balanço.

O 1° colector federal em Ponta Grossa mandou cancellar o lançamento. Mas o delegado fiscal, deu provimento ao recurso *ex-officio* para mandar restabelecer o lançamento.

dahi o recurso voluntario.

Tudo visto, e

Considerando estar provado o prejuizo no anno base;

Considerando estar em causa o exercicio de 1931, não se podendo applicar retroactividade, em prejuizo do contribuinte, o criterio estabelecido no regulamento de 1932:

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos em dar provimento ao recurso para mandar cancellar o lançamento.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 1935 — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Gennaro Vidal Leite* Ribeiro, relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 2.027

Recurso n. 2.127 — Imposto de renda — Recorrente, Joaquim Manso Vieira; recorrida, Secção do Imposto de Renda em Minas Geraes.

Esclarecimentos defeituosos. Lançamento "ex-officio" por falta de declaração. Apurado, pelo rendimento bruto, que o interessado não estava obrigado a prestar declaração, cancella-se o lançamento.

O documento de fls. 4 e 5 não é propriamente uma "Declaração de Rendimentos", pois no caso instaurou-se processo de lançamento *ex-officio* por falta de declaração no exercicio de 1932. Não se applica pois o disposto no art. 98. Os esclarecimentos do contribuinte podem ser deficientes, e, dadas as suas condições de cultura, podem mesmo estar errados. Feito o lançamento *ex-officio* ficou desde logo esclarecido que não ha rendimento a cedula E, o que agora se achava comprovado pelo decreto de fls. 17.

Isto posto, deixa de ser relevante a controversia em torno do valor da propriedade agricola, unica fonte de rendimentos. Mesmo acceitando o valor adoptado pela repartição, ainda se apura que o contribuinte não estava obrigado a fazer declaração. Diga-se porém de passagem que contra aquelle valor se levantam objecções bastante sérias, bastando dizer que o lançamento estadoal tem por base importancia inferior (doc. fls. 12 e 14).

Accordam, portanto, unanimemente os membros do 1° Conselho de Contribuintes, em dar provimento ao recurso para mandar cancellar o lançamento.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 1935. — *Randolpho Chagas*, Presidente. — *Gennaro Vidal Leite Ribeiro*, Relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

Considerando que a verba, além de razoavel e modica, está bem lançada no titulo — Despezas Geraes:

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em conhecer do recurso *ex-officio* para mandar excluir da tributação a verba "Esmolas".

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 1935. — *Randolpho Chagas*, Presidente. — *Gennaro Vidal Leite Ribeiro*, Relator.

Recorri desta decisão, na forma da lei. — *Sá Filho*, representnte da Fazenda Publica.

Vencidos os Srs. Almerindo de Castro e Othon de Mello.

ACCORDÃO N. 1.990

Recurso n. 2.137 — Imposto de renda — Recorrente, Directoria do Imposto de Renda (*ex-officio*); recorrida, Laura Muniz de Souza.

Gloza de impostos á cedula E.

Ficou apurado que a contribuinte não recebera o pedido de esclarecimentos. Apresentadas as provas do pagamento da parcella glozada, foi rectificado o lançamento. Dahi o recurso *ex-officio* do director do Imposto de Renda.

Tudo muito bem visto e relatado:

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso *ex-officio* para confirmar pelos seus fundamentos a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 1935. — *Randolpho Chagas*, Presidente. — *Gennaro Vidal Leite Ribeiro*, Relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.991

Recurso n. 2.144 — Imposto de renda — Recorrente, Urbino Corrêa; recorrida, Delegacia Fiscal no Estado do Rio.

E' de 10 % a depreciação normalmente admittida para a conta "Moveis e Utensilios", desde que calculada sobre o valor inicial da mesma.

Tendo presente o processo em que a firma Urbino Corrêa, successora de Irmãos Corrêa, estabelecida em Nictheroy, Estado do Rio, recorre da decisão do delegado fiscal nesse Estado que, confirmando a do chefe da Secção do Imposto sobre a Renda, manteve o lançamento, relativo ao exercicio de 1932, resultante da glosa do excesso de depreciação attribuido, no balanço, á conta "Moveis & Utensilios", e

Considerando ser, effectivamente, de 10 % a depreciação normalmente admittida para a referida conta, quando calculada sobre o seu valor inicial,

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso para manter a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 1935. — *Randolpho Chagas*, Presidente. — *Mario Leão Ludolf*, Relator.

Fui presente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.992

Recurso n. 2.147 — Imposto de Renda — Recorrente, Directoria do Imposto de Renda (*ex-officio*); recorridos, Moyses & Jair Musafir.

Esclarecimentos redigidos em fórma defeituosa, determinando glozas.

Pelo exame dos livros ficou constatado que as despezas glozadas estão lançadas com precisão. Houve no caso, simples defeito na redacção dos esclarecimentos de fls. 14.

ACCORDÃO N. 1.988

Recurso n. 2.092 — Imposto de renda — Recorrente, Directoria do Imposto de Renda (*ex-officio*); recorridos, Cunha & Gomes Ltda.

Prejuizo soffrido em virtude da situação de insolvencia do devedor.

A revisão tributou parte de uma verba debitada a Lucros & Perdas. Em vista da informação de fls. 9 e termo de fls. 11, estando provado que se trata de prejuizo soffrido em virtude da situação de insolvencia do devedor, foi rectificado o lançamento, com recurso *ex-officio* do director do Imposto de Renda.

Tudo visto.

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso *ex-officio* para confirmar a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 1935. — *Randolpho Chagas*, Presidente. — *Gennaro Vidal Leite Ribeiro*, Relator.
Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.989

Recurso n. 2.097 — Imposto de renda — Recorrente, Secção do Imposto de Renda annexa á Delegacia Fiscal no Estado de Pernambuco (*ex-officio*); recorridos, O. Magno & Comp.

As esmolas e pequenos donativos são despezas deductiveis da renda das pessoas juridicas.

O chefe da Secção em Pernambuco mandou rectificar o lançamento, excluindo do calculo as verbas "Machinismos" e "Combustivel" uma vez apurado que se trata de prejuizos e despezas.

Cobrou porém o tributo sobre a importancia de 360$200 que a firma debitára em Despezas Geraes, por esmolas e pequenos donativos effectuados no correr do anno.

Affirma o chefe da Secção que esmolas não são despezas indispensaveis a garantir os rendimentos. Entretanto, neste paiz de civilização christã a esmola é um dever tão serio como o pagamento do imposto. Já dizia o padre Julio Maria que a esmola é o dever do rico e o direito do pobre. E ninguem ignora que o commercio, na medida de suas forças, cumpre o dever social da caridade e tem as suas portas abertas tambem para os mendigos. Se a esmola é dada pela firma e como despeza da firma é contabilizada, se a firma effectua essa despeza por uma imposição da consciencia de seus administradores, se a firma possue o senso social de attender os necessitados, cooperando dessa forma com o Estado para o bem commum, — não póde o Estado cobrar imposto sobre a verba despendida.

E' fóra de qualquer duvida que, dentro do padrão da vida social brasileira — a esmola é uma despeza forçada que, para as pessoas juridicas, tem que ser lançada no titulo "Despezas Geraes".

No caso presente a despeza é modica (360$000 — em doze mezes) e por isso mesmo não precisa nem póde ser comprovada com recibos, bastando estar escripturada nos livros. Si se tratasse de quantia vultosa seria o caso de proceder-se com rigor na apreciação das provas. E' esta aliás a orientação da Directoria do Imposto de Renda, que, ao que consta, nunca procurou tributar importancias razoaveis despendidas em esmolas.

Isto posto, e

Considerando que no julgamento de recurso *ex-officio* este Conselho, procurando uniformizar o criterio adoptado para o lançamento, deve modificar a decisão recorrida, quer a favor da Fazenda Nacional, quer a favor do contribuinte;

ACCORDÃO N. 2.028

Recurso n. 2.132 — Imposto s/a Renda — Recorrente, Secção do Imposto s/Renda em Pernambuco (*ex-officio*); recorrida, Mendes Lima & Comp.

Juros de recebimento duvidoso.

Houve lançamento *ex-officio* (exercicio de 1932) por ser incompleta a somma dos juros declarados. Depois de esclarecido e comprovado com os documentos de fls. que a omissão se deu por serem os juros de recebimento duvidoso e que, quando posteriormente pagos, foram incluidos nos exercicios correspondentes, — o chefe da secção em Pernambuco mandou cancellar o lançamento e recurso a *ex-officio*.

Tudo bem visto e relatado:

Accordam os membros do Conselho de Contribuintes unanimemente, em negar provimento ao recurso *ex-officio* para confirmar a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 1935. — *Randolpho Chagas*, Presidente. — *Gennaro Vidal Leite Ribeiro*, Relator.
Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 2.029

Recurso n. 2.233 — Imposto de renda — Recorrente, J. Minervino & Comp.; recorrida, Directoria do Imposto de Renda.

Nega-se provimento ao recurso.

J. Minervino & Comp., estabelecidos na Parahyba do Norte, recorrem do acto da antiga Delegacia Geral do Imposto sobre a Renda que lhes deu provimento, em parte, a recurso interposto de decisão do delegado fiscal.

Os recorrentes, convidados em tempo a esclarecimentos sobre parcellas do balanço annexo á declaração do exercicio de 1932, não attenderam a esse pedido, razão por que foram tributadas pela estimativa das vendas mercantis, decisão mantida, nessa parte, pelas instancias percorridas.

Vindo ao Conselho de Contribuintes, com prevalencia do termo de responsabilidade assignado desde o 1° recurso; e com observancia do prazo ora vigente, os interessados nada comprovam no sentido de invalidar a decisão impugnada.

Allegam a apresentação — em tempo habil — da sua declaração de rendimentos e confessam que não attenderam, por accumulo de affazeres, ás subsequencias.

Isso, porém, não altera a situação, de vez que a decisão recorrida permanece virtualmente, no seu fundamento indorrocado.

Assim, e

Considerando quanto consta do processo, inclusive do parecer do director do Imposto sobre a Renda;

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 1935. — *Randolpho Chagas*, Presidente. — *Almerindo de Castro*, Relator.
Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 2.030

Recurso, n. 2.256 — Imposto de Renda — Recorrente, Mario Cerquinho Malta — Recorrida, Secção Imposto Renda em Santos.

O imposto predial não se confunde com o imposto de renda. O primeiro grava o immovel, o segundo a renda do immovel.

Mario Cerquinho Malta, recorre do acto da Secção do Imposto de Renda annexa á Alfandega de Santos, que lhe tributou os rendimentos immobiliarios, relativos ao exercicio de 1935.

Apega-se a dispositivo constitucional que prohibiu a bi-tributação, procurando, assim, confundir o imposto predial, pago á municipalidade, com o imposto de renda que a União arrecada.

Trata-se, porém de questão velha, que o proprio judiciario já apreciou, para decidir que os referidos impostos não se confundem, pois, o predial grava o immovel e o outro recáe sobre a renda do immovel.

Em taes condições:

Considerando que foram preenchidas as formalidades legaes:

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, unanimemente, em negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 1935. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Othon de Mello*, relator.

Fui presente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 2.031

Recurso, n. 2.261 — Imp. sello — Recorrente, Continental Products Co. — Recorrida, Receb. F. em S. Paulo.

Sellos servidos, notando-se á face dos mêsmos mais de um carimbo e as datas emendadas. Confirma-se decisão que impoz multa a quem os inutilizou.

Visto e examinado o presente processo, em que ha recurso interposto pela Continental Products Co., da decisão da Recebedoria Federal em São Paulo, que lhe impoz a multa de 2:000$000, por emprego de sellos servidos em uma terceira via de letra de cambio, de sua emissão, e,

Considerando que foram preenchidas as formalidades legaes na interposição do recurso;

Considerando que o laudo pericial da Casa da Moeda existente no processo confirmou tratar-se de sellos anteriormetne servidos, "notando-se á face dos mesmos mais de um carimbo e as datas emendadas";

Considerando que a responsabilidade pelo emprego de sellos servidos recáe sobre quem os inutiliza, de accordo com a jurisprudencia fiscal:

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 25 de novembro de 1935. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Othon de Mello*, relator.

Fui presente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 2.032

Recurso, n. 2.276 — Imp. sello — Recorrentes, Hime & Comp. — Recorrida, 1ª Collectoria F. em Petropolis.

De accordo com a regra do art. 34, do decreto n. 24.763, de 14 de julho de 1934, ás delegacias fiscaes tomarão conhecimento dos processos julgados pelas repartições cuja attribuição para proferir decisões tenha sido supprimida pelo decreto n. 24.036, de 26 de março de 1934, cabendo de suas decisões recurso para os Conselhos, na fórma legal.

Visto e examinado o presente processo, verifica-se que houve decisão da 1ª Collectoria Federal em Petropolis, com recurso voluntario para a Delegacia Fiscal, que encaminhou o processo a este Conselho.

Ora, a Collectoria em apreço é repartição cuja attribuição para proferir decisões foi supprimida pelo decreto n. 24.036, de 26 de março de 1934.

De accordo com a regra do art. 34, do decreto n. 24.763, de 14 de julho de 1934, ás delegacias fiscaes cumpre tomar conhecimento dos pre-

ACCORDÃO N. 1.986

Recurso n. 2.037 — Imposto de renda — Recorrente *ex-officio*, Directoria do Imposto de Renda; recorridos, Villarinho, Mattos & Comp.

O socio commanditario não tem direito a retirada "pro-labore". Permitte-se, entretanto, a deducção das retiradas dos socios solidarios.

Recorre *ex-officio* o director do Imposto de Renda de sua decisão, mandando rectificar o lançamento, levando-se em consideração as retiradas dos socios solidarios, mantida a glosa quanto ás do commanditario, de accordo com o art. 29, § 2°, do regulamento.

Tudo visto:

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso *ex-officio*, para confirmar a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 1935. — *Randolpho Chagas*, presi- — *Gennaro Vidal Leite Ribeiro*, relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

Ausente, o Sr. presidente Randolpho Chagas.

ACCORDÃO N. 1.987

Recurso n. 231 — Imposto do sello — Recorrentes, Carlos Hoeepcke S. A., Companhia Malburg, succ. de Malburg & Comp., Carlos Renaux S. A., succ. da Fabrica de Tecidos S. A., e Jordan & Comp. succ. de Jordan Gerken & Comp.; recorrida, Delegacia Fiscal em Santa Catharina.

Avisos de credito. Julga-se provada a infracção relativa á falta de sello e restabelece-se a decisão da primeira instancia, que concedeu aos interessado sos favores do decreto n. 21.459, de 1 de junho de 1932. Começo da obrigotoriedade desse decreto em Santa Catharina.

Volta o presente processo a julgamento, para que o Conselho conheça do merito da questão sobre que versam os recursos de fls. e fls., uma vez que pelo Sr. Ministro da Fazenda foi desprezada a preliminar da prescripção do art. 83, do Codigo Penal, constante do accórdão n. 168.

Trata-se de avisos de credito, sujeitos a sello.

A Collectoria Federal de Blumenau, julgando procedentes os autos, concedeu aos infractores ou beneficios do decreto n. 21.459, de 1 de junho de 1932, com o perdão de 50 % das multas impostas e cobrança do imposto simples.

A Delegacia Fiscal, porém, reformou a decisão da instancia inferior, sob fundamento de que os autos, reunidos em um só processo para julgamento, tinham sido lavrados já na vigencia do alludido decreto.

Dahi os recursos para este Conselho.

Tudo visto, e

Considerando que a infracção está provada; mas

Considerando que os autos são de 11 e 13 de junho de 1932;

Considerando que naquellas datas ainda não havia começado no Estado de Santa Catharina obrigatoriedade do decreto n. 21.459, citado, pois a sua publicação no *Diario Official* é do dia 6 de junho. De accordo com o art. 2° do Codigo Civil a sua obrigatoriedade no referido Estado, desde que não fixou outro prazo, só começou 30 dias depois da publicação;

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em tomar conhecimento dos recursos para restabelecer a decisão da Collectoria Federal de Blumenau (então 1ª instancia).

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 1935. — *Randolpho Chagas*, Presidente. — *Othon de Mello*, Relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.983

Recurso n. 2.139 — Imposto de renda — Recorrente, Elvira Reis Castro de Oliveira (esp.); recorrida, Secção do Imposto de Renda no Rio Grande do Sul.

E' deductivel da renda global o valor dos legados deixados em testamento a instituições philantropicas.

Tendo presente o processo em que o espolio de Elvira Reis Castro de Oliveira, recorre da decisão do chefe da Secção do Imposto de Rendas no Rio Grande do Sul, que manteve o lançamento, relativo ao exercicio de 1932, resultante da glosa da deducção, na renda global, do legado deixado pela extincta, em testamento, a uma instituição philantropica, e

Considerando ser perfeitamente legitima, por força do art. 40, lettra *f*, do regulamento, a deducção em causa,—aliás devidamente comprovada:

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, para mandar cancellar o lançamento.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 1935. — *Othon de Mello*, presidente. — *Mario Leão Ludolf*, relator.

Vencidos, os Srs. presidente, Othon de Mello, e Octavio Bulhões.

Recorri desta decisão, na fórma da lei. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

Ausente, o Sr. presidente Randolpho Chagas.

ACCORDÃO N. 1.984

Recurso n. 2.042 — Imposto de renda — Recorrentes, Joaquim Marques & Comp.; recorrida, Directoria do Imposto de Renda.

Recurso perempto

O prazo para interposição de recurso terminou a 8 de janeiro proximo passado. As petições entretanto, foram protocolladas no dia seguinte, sendo certo que o dia 8 de janeiro não foi domingo.

Isto posto:

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por perempto.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 1935. — *Othon de Mello*, presidente. — *Gennaro Vidal Leite Ribeiro*, relator.

Fui presente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

Ausente, o Sr. presidente Randolpho Chagas.

ACCORDÃO N. 1.985

Recurso n. 2.052 — Imposto de renda — Recorrente, *ex-officio*, Directoria do Imposto de Renda; recorrido, Alipio Bandeira.

Provada que a declaração fôra entregue dentro do prazo, cancella-se o lançamento "ex-officio".

O coronel Alipio Bandeira foi lançado *ex-officio*, por falta de declaração de renda no exercicio de 1932. Depois de apurado que a declaração fôra entregue dentro do prazo e satisfeito o respectivo tributo, o director do Imposto de Renda mandou cancellar o lançamento e recorreu *ex-officio*.

Tudo visto:

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso *ex-officio*, para confirmar a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 1935. — *Othon de Mello*, presidente. — *Gennaro Vidal Leite Ribeiro*, relator.

Sciente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica

Ausente, o Sr. presidente Randolpho Chagas.

cessos julgados pelas repartições, como o de que se trata, cabendo de suas decisões recurso para os Conselhos, na fórma legal.

Em taes condições, não podendo este Conselho tomar conhecimento de decisão de repartição que não é mais instancia julgadora de processos fiscaes:

Accordam os seus membros, por unanimidade de votos, em tomar conhecimento do recurso voluntario, para que, devolvido o processo á Delegacia Fiscal do Estado do Rio de Janeiro, profira decisão, na fórma do citado dispositivo do decreto n. 24.763.

Rio de Janeiro, 25 de novembro de 1935. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Othon de Mello*, relator.

Fui presente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCÓRDÃO N. 2.033

Recurso, n. 2.080 — V. mercantis. — Recorrente, Irmãos Abouchar. — Recorrida, Receb. F. em São Paulo.

Está sujeita ao imposto de vendas mercantis a venda de pneumaticos concertados.

Examinando os livros commerciaes de Irmãos Abouchar verificaram os agentes fiscaes que as quantias ahi consignadas não coincidiam com as importancias dos livros de vendas á vista. E, verificada a evasão, foi a firma Irmãos Abouchar autuada, tendo o Director da Recebedoria multado a empresa, de accordo com a penalidade estabelecida no art. 33.

Em grau de recurso, appellam Irmãos Abouchar para este Conselho, dizendo que a differença provém do facto de não constar dos livros fiscaes a somma das vendas de pneumaticos usados.

Ponderam os recorrentes que o imposto de vendas mercantis não recahe sobre o valor do trabalho e, nestas condições, o resultado da venda de pneus *concertados* não deve ser incluido na somma tributavel.

Isto posto, e

Considerando que não existe a pretendida isenção a que se referem os recorrentes, porquanto o valor do trabalho não é excluido do valor da mercadoria vendida;

Considerando que a venda effectuada pelos recorrentes é uma venda mercantil, uma vez que ha a compra para a revenda;

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 25 de novembro de 1935. — *Randolpho Chagas*, Presidente. — *Octavio Bulhões*, Relator.

Vencidos: os Srs. Mario Ludolf e Almerindo de Castro que davam provimento, e o Sr. Gennaro Vidal, que opinava pelo encaminhamento do processo ao Sr. Ministro da Fazenda, propondo a dispensa da multa por equidade.

Fui presente, *Sá Filho*, Representante da Fazenda Publica.

ACCÓRDÃO N. 2.034

Recurso n. 2.258 — V. mercantis. — Recorrente, Ewaldo Kraetzig. —Recorrida, Deleg. F. no Rio Grande do Sul.

Nega-se provimento ao recurso

A 1° de agosto de 1934, Evaldo Kraetzig, estabelecido em Santa Maria, Estado do Rio Grande do Sul, foi autuado por haver apposto no livro de vendas mercantis uma estampilha com indicios vehemente de inutilização anterior.

Confirmada essa circumstancia, em exame pericial pela Casa da Moeda, foi imposta a multa de 1:000$000 comminada no art. 30, § 6°, letra *a*), do Decreto n. 22.061 de 9 de novembro de 1932.

No prazo, e com deposito prévio, veiu o recurso ao Conselho de Contribuintes. O recorrente, que parece em verdade não ter agido de má-fé,

allega que, appondo por equivoco estampilha em uma duplicata e verificando o engano, descollou dita estampilha e a applicou — com acerto de taxa a pagar — no livro de vendas á vista, isso na ignorancia de que, aproveitar um sello —em taes circumstancias, constituia fraude fiscal.

Salienta que o confronto da sua escripta comprovará a harmonia entre as estampilhas adquiridas e as empregadas.

Isto posto, e

Considerando que o aproveitamento de estampilhas, uma vez inutilisadas, é absolutamente vedado, sob qualquer pretexto, de vez que, de outro modo, não se poderia apurar a bôa ou má-fé, quando allegada uma, ou presumida legalmente a outra:

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 25 de novembro de 1935. — *Randolpho Chagas*, Presidente. — *Almerindo de Castro*, Relator.

Fui presente, *Sá Filho*, Representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 2.035

Recurso n. 2.266 — Imp. V. mercantis — Recorrentes, Tostes & Comp — Recorrida, a Recebedoria do Districto Federal.

Evasão do imposto de vendas mercantis, verificada regularmente, por diligencia fiscal. Não cabe a dispensa da multa por equidade, desde que o proprio regulamento (art. 59) estabelece a móra de 10 %, para os que se apresentam espontaneamente para pagar o imposto depois nos prazos legaes.

Verifica-se do presente processo que Tostes & Comp., commerciantes de café, estabelecidos nesta Capital, foram autuados por terem deixado de pagar imposto sobre determinadas vendas de mencionado producto, no periodo de julho de 1933 a janeiro de 1934, constatando-se pelo exame do livro "Caixa" da firma com o registro de vendas á vista a evasão do tributo na importancia de 2:445$000.

Em sua defesa reconheceram os interessados a falta verificada, escusando-se com a ignorancia de ser devido o imposto sobre taes vendas, porque das mesmas não emittiam facturas. As mercadorias, despachadas no interior e consignadas aos defendentes, foram por estes transferidas, antes de recebidas, com a entrega do conhecimento, devidamente endossado, sem outra qualquer formalidade. E assim pediam que fossem admittidos a pagar o imposto, sem multa.

O Director da Recebedoria, attendendo a que a evasão do imposto, pelo regulamento, impoz a Tostes & Comp., a multa de 7:355$000, com a obrigação de indemnizar a importancia de 2:445$000, na forma dos artigos 33 e 38 do decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932.

No prazo legal e mediante deposito prévio das importancias em litigio, recorreram os interessados para este Conselho.

Os recorrentes confirmam a sua defesa e, invocando a bôa fé com que agiram, nada occultando aos agentes fiscaes autores da diligencia de que resultou o auto, pretendem a dispensa da multa, por equidade.

Tudo visto, e

Considerando que a modalidade da venda effectuada não exclue o pagamento do imposto, tendo os agentes fiscaes plenamente constatada a sua evasão, pelo confronto do livro fiscal com o "Caixa" dos recorrentes, o que por si só é bastante para a imposição da multa prevista no art. 33 do regulamento, não cabendo, na hypothese, a sua dispensa por equidade. A esse beneficio se oppõe a regra do art. 59 do mesmo regulamento, que estabelece a móra de 10 %, sobre o imposto devido, para o contribuinte que, ultrapassando os prazos legaes, se apresentar, espontaneamente, *antes de qualquer diligencia fiscal*, á repartição arrecadadora para regularizar o pagamento do referido imposto;

Considerando que a decisão recorrida foi proferida na fórma legal:

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso *ex-officio*.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 1935. — *Othon de Mello*, presidente. — *Mario Leão Ludolf*, relator.

Sciente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

Ausente, o Sr. presidente Randolpho Chagas.

ACCORDÃO N. 1.981

Recurso n. 2.134 — Imposto de renda — Recorrente, *ex-officio*, Directoria do Imposto de Renda; recorrido, Luiz Bastos Guimarães.

Isenção do imposto por ser o rendimento liquido inferior ao minimo tributavel.

Tendo presente o processo em que o director do Imposto de Renda, recorre *ex-officio* da decisão que mandou cancellar o lançamento, relativo ao exercicio de 1933, feito contra Luiz Bastos Guimarães, domiciliado no Districto Federal, por ter ficado apurado ser o rendimento liquido inferior ao minimo tributavel, e

Considerando que a decisão recorrida está conforme a prova dos autos:

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso *ex-officio*.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 1935. — *Othon de Mello*, presidente. — *Mario Leão Ludolf*, relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

Ausente, o Sr. presidente Randolpho Chagas.

ACCORDÃO N. 1.982

Recurso n. 2.138 — Imposto de renda — Recorrente, Hermano Sayão de Bustamante; recorrida, Directoria do Imposto de Renda.

Nega-se provimento ao recurso voluntario, para confirmar a decisão recorrida.

O Dr. Hermano Sayão de Bustamante, medico, recorre do acto da Directoria do Imposto de Renda que lhe glosou, na declaração de rendimentos do exercicio de 1933, as deducções ns. 3 e 4 da cedula D.

A decisão ora recorrida teve por fundamento a falta de comprovação, embora não ja flagrante exaggero naquellas duas parcellas, que, aliás, contribuiram para elevar o total das deducções—na cedula—a cerca de 48 % da renda declarada.

O recorrente argumenta com o direito que a lei abre aos contribuintes —medicos, e cita, em apoio da justiça do pedido, o accordão proferido no rec. n. 967, publicado no *Diario Official* de 3 de janeiro de 1934.

A Directoria do Imposto salienta que as deducções não comprovadas, ficam sujeitas ao criterio da repartição lançadora, e desenvolve considerações de ordem fiscal, em extenso parecer a fls. 18 a 19 verso.

Tudo examinado, e attendendo ao que consta do processo.

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 1935. — *Othon de Mello*, presidente. — *Almerindo de Castro*, relator.

Fui presente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica

Ausente, o Sr. presidente Randolpho Chagas.

ACCORDÃO N. 1.978

Recurso n. 2.122 — Imposto de renda — Recorrentes, Castro Salles & Comp.; recorrida, Secção do Imposto de Renda em Santos.

Recurso perempto

O recibo AR, de fls. 30, além de estar assignado por terceira pessoa, não contém qualquer referencia que permitta relacional-o com o processo em causa, ou com a notificação cuja cópia se encontra a fls. 12, ou com a propria repartição de origem. Casas de grande movimento recebem varios registrados e póde haver troca dos recibos no correio. Na propria repartição podem correr ao mesmo tempo varios processos contra um s contribuinte.

Entretanto, os recorrentes tiveram sciencia inequivoca em 24 de junho de 1935, quando compareceram, pedindo assignatura de termo de responsabilidade. E só em 19 de julho entraram com as razões de recurso, excedendo, portanto, o prazo legal, que é de 20 dias.

Accordam, portanto, os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por perempt.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 1935. — *Othon de Mello*, presidente. — *Gennaro Vidal Leite Ribeiro*, relator.

Fui presente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

Ausente, o Sr. presidente Randolpho Chagas.

ACCORDÃO N. 1.979

Recurso n. 2.124 — Imposto de renda — Recorrente (*ex-officio*), Secção do Imposto de Renda no Estado do Rio; recorrido, Hypolito Pereira Soares Sobrinho.

Isenção do imposto por ser o rendimento bruto inferior ao minimo tributavel.

Tendo presente o processo em que o chefe da Secção do Imposto de Renda no Estado do Rio de Janeiro, recorre *ex-officio* da decisão que mandou cancellar o lançamento *ex-officio*, relativo ao exercicio de 1932, iniciado por falta de declaração, contra o espolio de Hyppolito Pereira Soares Sobrinho, uma vez que ficou provado ter sido o rendimento bruto inferior ao minimo tributavel, e

Considerando que a decisão recorrida está conforme a prova dos autos;

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso *ex-officio*.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 1935. — *Othon de Mello*, presidente. — *Mario Leão Ludolf*, relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

Ausente, o Sr. presidente Randolpho Chagas.

ACCORDÃO N. 1.980

Recurso n. 2.129 — Imposto de renda — Recorrente (*ex-officio*); Directoria do Imposto de Renda; recorrido, Joaquim Alves Rodrigues de Almeida.

Insubsistencia de lançamento baseado em dados erroneos do Cadastro.

Tendo presente o processo em que o director do Imposto de Renda recorre *ex-officio* da decisão que mandou rectificar o lançamento relativo ao exercicio de 1931 e cancellar os relativos aos exercicios de 1932 e 1933, iniciados, por falta de declaração, contra Joaquim Alves Rodrigues de Almeida, domiciliado no Districto Federal, uma vez que ficou provado assentarem os mesmos em dados erroneos do Cadastro, e

Considerando o que mais consta do processo:

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 25 de novembro de 1935. — *Randolpho Chagas*, Presidente. — *Othon de Mello*, Relator. Fui presente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 2.036

Recurso, n. 2.293 — V. mercantis — Recorrente, Benjamin J. Derbly Recorrida, a Recebedoria do Districto Federal.

Não se conhece do merito de recurso perempto

Benjamin J. Derbly, bombeiro hydraulico, gazista e electricista, estabelecido á rua Acre n. 110, foi autuado, em 26 de fevereiro de 1935, por não haver incluido em suas vendas mercantis a que fizera a M. Soares Amorim & Comp. Ltd., em 24 de março de 1934, conforme factura a fls. 2.

Trata-se de moveis e armações que o autuado havia adquirido em leilão, e das quaes, se desfez, por não ter podido utilizal-os, segundo detalhes que declinou.

Multado em 600$, além do imposto (12$000), fez o deposito exigido em lei, mas interpoz o recurso fóra do prazo, por isso que, sciente da decisão a 12 de junho de 1935 (fls. 9), sómente a 3 de julho seguinte apresentou a petição de fls. 13.

Assim:

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por perempto.

Rio de Janeiro, 25 de novembro de 1935. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Almerindo de Castro*, relator.

Fui presente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 2.037

Recurso, n. 26-R — Imp. Renda — Ped. de recons. do acc. 681 rec. 571 — Recorrente, Companhia Brasileira de Força Electrica — Recorrida Directoria do Imposto de Renda.

Deducção de obras novas. Exercicio de 1933. Lançamento effectuado de accordo com o decreto n. 21.554, de 20-7-932. Não se deu no caso retroacção da lei. Não goza a Companhia de immunidades contra o augmento de impostos.

O 1° Conselho de Contribuientes tomou conhecimento do recurso numero 571 da Companhia Brasileira de Força Electrica, mas negou-lhe provimento (Acc. n. 581, de 1-2-935, no *D. Of.* de 3-7-935). Dahi o presente pedido de reconsideração.

No exercicio de 1933, procedeu-se o lançamento de accordo com o decreto n. 21.554, de 20 de julho de 1932.

Affirma a interessada que as inversões feitas em obras novas até 20 de julho de 1932 devem ser deduzidas do rendimento liquido, pois essa era a regra fixada na legislação vigente — na época em que as obras foram realizadas. Que ao fazer as inversões, contava com a faculdade da deducção para pagamento do imposto no anno seguinte e que, portanto, a solução adoptada offende direito adquirido.

Ora, o citado decreto de 20 de julho de 1932, revogou expressamente o dispositivo referente a obras novas e mandou rever as declarações do proprio exercicio de 1932 por ventura já entregues, sendo demais frisar que o caso presente versa sobre declaração entregue no anno seguinte e relativa ao exercicio de 1933. O decreto em questão é um acto do Governo Provisorio que não comporta exame, sendo certo que sua applicação ao caso da Companhia Brasileira de Força Electrica foi feito rigorosamente nos termos da lei.

O facto é que o governo tendo que distribuir os encargos publicos entre os contribuintes determinou no regulamento as alterações que julgou conveniente. E revogando a disposição referente a obras novas, — nada mais fez que augmentar o imposto para empresas como a interessada. A fórma desse augmento não tem importancia. Tanto o governo poderia augmentar a taxa como supprimir certas deducções até então permittidas. A companhia não gozava de immunidades contra o augmento do imposto, que, como já se disse, veio no exercicio de 1933. Não cabe, pois, invocar direitos adquiridos. Os rendimentos do anno anterior são simplesmente uma base, mero ponto de referencia para calculo do imposto. Não se dá no caso referencia para calculo do imposto. Não se dá no caso retroacção da lei.

Isto posto,

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em indeferir o pedido de reconsideração.

Rio de Janeiro, 25 de novembro de 1935. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Gennaro Vidal Leite Ribeiro*, relator.

Fui presente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 2.038

Recurso n. 2.072 — Imposto de renda — Recorrente, Antonio de Castro Leão Velloso; recorrida, Directoria do Imposto de Renda.

Medico escolar. Despezas com automovel. Livros e revistas. Glosa de deducções á cedula C.

A directoria do Imposto de Renda encaminha a este 1° Conselho de Contribuintes o recurso de Antonio de Castro Leão Velloso, que não se conforma com as glosas de deducções feitas á cedula C, declaração do exercicio de 1932.

O recorente, que desempenha as funcções de medico escolar, tinha a seu cargo, na occasião, grande numero de escolas, situadas em pontos distantes, conforme esclarece detalhadamente nas razões de recurso. Nestas condições, é justo permittir-se a deducção relativa ás despezas de transporte, pois se trata de encargo obrigatorio para auferir a renda declarada.

Quanto ás deducções para livros e revistas, diz o recorrente que solicita apenas 300$000, quando na verdade a repartição permittiu uma verba de 2:100$000, para esse fim.

Isto posto,

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento, em parte, ao recurso, para determinar seja permittida a deducção n. 1.

Rio de Janeiro, 25 de novembro de 1935. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Gennaro Vidal Leite Ribeiro*, relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

Vencido, o Sr. Almerindo Castro, que dava provimento no todo.

ACCORDÃO N. 2.039

Recurso n. 2.120 — Imposto de renda — Recorrente, *ex-officio*, Secção do Imposto de Renda em Santos; recorrido, Americo Martins Junior.

Rendimentos de alugueis computados de preferencia sobre o valor locativo.

Não tendo o contribuinte Americo Martins Junior indicado os alugueis recebidos, a Secção em Santos arbitrou a renda da cedula E de accordo com o valor locativo, indicado pela Prefeitura.

Em gráo de reclamação, o contribuinte solicitou que se modificasse o valor da renda, indicando, então, o montante da mesma. Tendo o chefe de Secção attendido, recorre para este Conselho, conforme manda a lei.

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso *ex-officio*.

Rio de Janeiro, 25 de novembro de 1935. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Octavio Bulhões*, relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

admittir como base do calculo o valor attribuido ás propriedades, para effeito de incidencia do imposto territorial, sem mais gravame.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 1935. — *Othon de Mello*, presidente. — *Mario Leão Ludolf*, relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

Ausente, o Sr. presidente Randolpho Chagas.

ACCORDÃO N. 1.976

Recurso n. 2.105, Imposto de renda — Recorrente, *ex-officio*, Secção do Imposto de Renda em Minas Geraes — Recorrido, Mario de Paiva.

Rendimentos não recebidos no anno de base.

Contra Mario de Paiva foi instaurado, pela Secção do Imposto de Renda em Bello Horizonte, um processo de lançamento *ex-officio*, por falta de declaração de renda, no exercicio de 1932. Entre os rendimentos considerados tributaveis, figurava uma somma de juros, que mais tarde, em gráo de reclamação, o contribuinte demonstrou não os ter recebido no anno da base.

Por esse motivo foi modificado o lançamento, recorrendo o chefe da Secção de seu acto para este Conselho.

Isto posto,

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso *ex-officio*.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 1935. — *Othon de Mello*, presidente. — *Octavio Bulhões*, relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

Ausente, o Sr. presidente Randolpho Chagas.

ACCORDÃO N. 1.977

Recurso n. 2.119 — Imposto de renda — Recorrente, José Machado Fagundes; recorrida, Secção do Imposto de Renda no Estado do Rio de Janeiro.

O disposto no art. 88, § 1°, do regulamento, desobriga, apenas, a repartição, ao proceder a lançamento ex-officio, *de pesquisar, caso não tenha sido attendido o pedido de esclarecimentos, as deducções a que, porventura, tenha direito o contribuinte,—mas não implica em perda de tal direito quando as deducções tenham sido solicitadas na alludida phase de esclarecimentos previos.*

Tendo presente o processo em que José Machado Fagundes, domiciliado em Petropolis, Estado do Rio, recorre da decisão do chefe da Secção do Imposto de Renda nesse Estado, que manteve o lançamento *ex-officio*, relativo ao exercicio de 1934, motivado por falta de declaração e levado a effeito sem attenção ás deducções solicitadas pelo contribuinte na phase de esclarecimentos previos, e

Considerando que o disposto no art. 88, § 1°, do regulamento, desobriga, apenas, a repartição, ao proceder a lançamento *ex-officio*, de pesquisar, caso não tenha sido attendido o pedido de esclarecimentos, as deducções a que, porventura, tenha direito o contribuinte,—mas não implica em perda de tal direito quando as deducções tenham sido solicitadas na alludida phase de esclarecimentos prévios;

Considerando que, admittidas as deducções, resulta tornar-se o rendimento liquido inferior ao minimo tributavel:

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, para mandar cancellar o lançamento.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 1935. — *Othon de Mello*, presidente. — *Mario Leão Ludolf*, relator.

Vencidos, os Srs. presidente, Othon de Mello e Octavio Bulhões.

Recorri desta decisão, na fórma da lei. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

Ausente, o Sr. presidente Randolpho Chagas.

— por maioria — do do Banco Commercio e Industria de Minas Geraes, por terem sido interpostos com preterição de formalidade essencial, um, e fóra do prazo legal, outro.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 1935. — *Othon de Mello*, presidente. — *Almerindo de Castro*, relator.

Fui presente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

Vencido, o Sr. Mario Ludolf.

Ausente, o Sr. presidente Randolpho Chagas.

ACCORDÃO N. 1.974

Recurso n. 1.997, Imposto de renda — Recorrente, *ex-officio*, Directoria do Imposto de Renda — Recorrido, Severiano Antonio de Castilho.

Recebimento feito por conta de terceiro.

Foi rectificado o lançamento de fls., excluida do calculo a importancia que o interessado recebera por conta de terceiros. Desta decisão recorre *ex-officio* o director do Imposto de Renda.

Tudo visto.

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso *ex-officio*, para confirmar a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 1935. — *Othon de Mello*, presidente. — *Gennaro Vidal Leite Ribeiro*, relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

Ausente, o Sr. presidente Randolpho Chagas.

ACCORDÃO N. 1.975

Recurso n. 2.094, Imposto de renda — Recorrente, Domingos Theodoro Guimarães de Azevedo — Recorrida, Directoria do Imposto de Renda.

Mesmo em face das disposições do decreto n. 17.390, de 26 de julho de 1926, estavam sujeitas ao imposto as propriedades agricolas, cujo valor, em conjuncto, excedesse 250:000$, embora o de cada uma, tomada de per si, estivesse aquem de tal limite.

Da decisão do director do Imposto de Renda, que manteve o lançamento supplementar, relativo ao exercicio de 1932, resultante da majoração do valor declarado para as propriedades agricolas, de accordo com os elementos colhidos pela repartição, recorre Domingos Theodoro Guimarães de Azevedo, domiciliado no Districto Federal, pleiteando, por ter sido a declaração apresentada ainda na vigencia do decreto n. 17.390, de 26 de julho de 1926, a isenção concedida por esse decreto para as propriedades agricolas de valor inferior a 250:000$, sob a allegação de se achar o de cada uma das suas, tomadas de per si, aquem de tal limite.

Isso posto, e

Considerando ser improcedente, mesmo em face das disposições do decreto n. 17.390, acima citado, a isenção pleiteada, uma vez que o valor das propriedades agricolas, em conjuncto, é superior a 250:000$000;

Considerando, porém, ter o recorrente provado que, para effeito de incidencia do imposto territorial, soffreu o valor das referidas propriedades, no curto espaço de 7 annos, augmentos successivos, attingindo quasi 100 % do valor primitivo;

Considerando que, em taes condições, justo se affigura não seja esse valor ainda mais aggravado para effeito de incidencia do imposto de renda;

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento, em parte, ao recurso, para mandar

ACCORDÃO N. 2.040

Recurso n. 2.133 — Imposto de renda — Recorrente, Léon Israel C°. S. A., succ. da Comp. Leon Israel do Paraná; recorrida, Secção do Imp. de Renda no Paraná.

Dá-se provimento ao recurso voluntario.

A S. A. Comp. Leon Israel do Paraná teve tributada uma parcella do seu balanço do anno de 1933, referentemente a "Commissões e agentes no Exterior".

Considerando isenta de imposto essa parcella, a interessada argumentou tratar-se de commissões auferidas fóra do Paiz, por pessoas lá residentes e que alli collocam producto (café) exportado pela Comp. Leon Israel.

A Secção Lançadora em Curityba fundamentou a tributação em que o Regulamento do Imposto abrange, com relação aos residentes no estrangeiro, todo e qualquer rendimento produzido no Paiz, sem cogitar da actividade que o originou.

Do exame do processo não se conclue com segurança qual a modalidade da percepção do rendimento, isto é, si ha remessa (como diz a interessada), ou si a commissão é deduzida pelos agentes na prestação de contas, quando vendem a mercadoria no estrangeiro, conforme diz a Secção Lançadora, a fls. 10 verso. A hypothese da remessa das commissões póde ter origem no facto de serem os pagamentos feitos pelos compradores directamente á Companhia exportadora, resultando dahi a necessidade da remessa das commissões aos agentes collocadores do producto.

A interessada recorreu dentro do prazo e assignou termo de responsabilidade.

Isto posto, e

Considerando que a actividade originaria das commissões em causa é exercida no estrangeiro, por estrangeiros alli residentes;

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, para declarar insubsistente o lançamento recorrido.

Rio de Janeiro, 25 de novembro de 1935. — *Randolpho Chagas*, Presidente. — *Almerindo de Castro*, Relator.

Os Srs. Othon de Mello e Octavio Bulhões votaram, apenas, pela conclusão.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 2.041

Recurso n. 2.140 — Imposto de renda — Recorrente, Darke Bhering de Oliveira Mattos (esp.); recorrida, Directoria do Imposto de Renda.

Lucros distribuidos e pagos a terceiros não são deductiveis.

Darke Bhering de Oliveira Mattos Junior recorre para este Conselho do acto do director do Imposto de Renda que, revendo a declaração do exercicio de 1931, apresentada por Darke de Oliveira Mattos, julgou indevida uma deducção pleiteada, resultando da glosa um supplemento de imposto.

Allega o recorrente que o declarante deduziu de seus lucros uma somma que foi entregue aos seus socios e que esses socios indicaram em suas declarações os rendimentos recebidos. Diz ainda o recorrente que o procedimento do declarante se baseia na lettra *i* do art. 34 do regulamento.

Isto posto, e

Considerando que o artigo invocado diz respeito aos lucros de profissão liberal, auferidos por duas ou mais pessoas, que trabalham em conjuncto;

Considerando que quando o trabalho é feito em sociedade, na actividade commercial, os lucros são distribuidos de conformidade com os lançamentos feitos nos livros commerciaes;

Considerando que, por força desses lançamentos, o contribuinte Darke

Bhering de Oliveira Mattos recebeu um lucro certo e não a somma lançada menos uma determinada quantia;

Considerando, portanto, que essa quantia distribuida toma legalmente, um caracter de dadiva, que não é deductivel, pois os que a recebem não devem pagar imposto de renda:

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 25 de novembro de 1935. — *Randolpho Chagas*, Presidente. — *Octavio Bulhões*, Relator.

Fui presente.— *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

Vencido, o Sr. Gennaro Vidal.

ACCORDÃO N. 2.042

Recurso n. 2.152 — Imposto de renda — Recorrente, Antonio Dias de Rezende; recorrida, Directoria do Imposto de Renda.

Nenhum recurso voluntario será encaminhado sem o prévio deposito das quantias exigidas, perimindo o direito do recorrente se o não fizer dentro do prazo de 20 dias.

O contribuinte teve sciencia inequivoca do despacho a que se refere a notificação de fls. 12, quando entrou com as razões de recurso, a 28 de novembro de 1934. Entretanto, só em janeiro seguinte effectuou o deposito.

Em vista do que dispõe o art. 7° das instrucções annexas ao decreto n. 24.763, de 14 de julho de 1934,

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por preterição de formalidade essencial.

Rio de Janeiro, 25 de novembro de 1935. — *Randolpho Chagas*, Presidente. — *Gennaro Vidal Leite Ribeiro*, Relator.

Fui presente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 2.043

Recurso n. 2.164 — Imposto de renda — Recorrente, João da Costa Ramos; recorrida, Secção do Imposto de Renda em Pernambuco.

Recurso interposto fóra do prazo legal.

Tendo presente o processo em que João da Costa Ramos, domiciliado em Recife, Estado de Pernambuco, recorre da decisão do chefe da Secção do Imposto de Renda nesse Estado, que manteve o lançamento, relativo ao exercicio de 1934, resultante da majoração do rendimento declarado na cedula E, e

Considerando que, intimado da referida decisão a 6 de dezembro de 1934, só a 29 de dezembro seguinte apresentou petição de recurso:

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso, por ter sido interposto fóra do prazo legal.

Rio de Janeiro, 25 de novembro de 1935. — *Randolpho Chagas*, Presidente. — *Mario Leão Ludolf*, Relator.

Fui presente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

Imprensa Nacional — Rio de Janeiro

ACCORDÃO N. 1.972

Recurso n. 2.050, Imposto de sello — Recorrente, *ex-officio*, Recebedoria do Districto Federal — Recorridos, os Banco Nacional Ultramarino e Heitor Gomes & Comp.

E' prova sufficiente a verificação da applicação na caderneta, embora esse documento não corresponda exactamente á data de um dos avisos apprehendidos.

Contra o Banco Nacional Ultramarino foi lavrado auto de infracção do regulamento do sello, por ter verificado o agente fiscal que 239 avisos de credito, emittidos por esse Banco, não se achavam sellados. Em sua defesa o Banco Ultaramarino allegou que os sellos eram applicados nas cadernetas. Comquanto não podesse exhibir todas as cadernetas, o Banco juntou á defesa uma dellas, por onde se verifica que os lançamentos são ahi sellados. E' de se notar que os lançamentos da caderneta são de 1931 e os avisos apprehendidos são de 1930. Mas, por outro lado, é de se ponderar que o auto de infracção é de 1932 e que nessa época, portanto, já existia a citada caderneta. E se ella não prova exactamente que os lançamentos de 1930 tenham sido sellados, faz, comtudo, suppor que assim tenha acontecido. Foi esse o motivo que levou o director da Recebedoria a considerar insubsistente o auto de infracção.

Isto posto:

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso *ex-officio*, visto ser plausivel a supposição do pagamento do imposto.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 1935. — *Othon de Mello*, presidente. — *Octavio Bulhões*, relator.

Vencido o Sr. presidente Othon de Mello, que dava provimento para mandar applicar, aos recorridos, a multa regulamentar correspondente ao numero de avisos apprehendidos, devendo, ainda o emittente pagar, com revalidação, o sello dos ditos avisos.

Recorri desta decisão, na fórma da lei. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.973

Recurso n. 2.193, Imposto de sello — Recorrentes, Luiz Gonzaga de Souza e Banco do Commercio e Industria de Minas Geraes — Recorrida, Delegacia Fiscal em Minas Geraes.

Não se conhece dos recursos, por terem sido interpostos com preterição de formalidades essencial.

O Banco Commercio e Industria de Minas Geraes (agencia em Pitanguy) e Luiz Gonzaga de Souza, recorrem do acto do delegado fiscal que os multou por emissão e posse de avisos de credito expedidos sem pagamento do sello que foi julgado devido.

O Banco, além da multa, foi condemnado a revalidação correspondente, mas, com a extranhavel culpa da Repartição Fiscal, depositou sómente a primeira dessas quantias; Luiz de Souza, intimado a 14 de dezembro de 1934, interpoz o recurso a 3 de janeiro seguinte, porém, só a 16 desse ultimo citado mez fez o deposito prévio.

Assim

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de Luiz Gonzaga de Souza e

Federal, aos treze de março de mil novecentos e trinta e seis. Eu, Walter Botelho, escrevente juramentado, o escrevi. E eu, Alberto Gomes Pereira, escrivão, o subscrevi: — *Miguel Mario de Serpa Lopes.*

Juizo da Primeira Pretoria Civel

Franklin Araujo, escrivão e official do Registro Civil da 1ª Pretoria Civel do Districto Federal, Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que pretendem casar-se: Antonio Carvalho Simões, natural do Estado da Bahia, nascido em 31 de janeiro de 1915, profissão do commercio, estado civil solteiro, residente á rua Senador Dantas n. 23, filho legitimo de José Peixoto Simões e de Sophia Carvalho Simões e Valmoriana Rega Magalhães, natural desta Capital, nascida em 13 de agosto de 1916, residente á rua Senador Dantas n. 23, estado civil solteira, profissão de prendas domesticas, filha legitima de Valmor dos Santos Magalhães e Julia Rega Magalhães. Se alguem souber de impedimentos, accuse-os.

Rio, 17 de março de 1936.— No impedimento occasional do escrivão, *Arlindo Ruiz Ferreira*, escrevente juramentado.

Juizo da Segunda Pretoria Civel

FREGUEZIA DE SACRAMENTO

O bacharel José Pinto Santhiado, escrivão da Segunda Pretoria Civel, Freguezia do Sacramento, etc.:

Faz saber que estão se habilitando para casar:

Eduardo Martins Ferreira e Paula Castro de Barros; elle, viuvo e ella solteira; elle, filho de João Martins Ferreira Junior e Gertrudes Calvet Ferreira; ella, filha de Antonio Ferreira de Barros e Sebastiana Castro de Barros.

Newton da Rocha Passos e Anna Rodrigues da Silva; elle, solteiro e ella viuva; elle, filho de Fructuoso da Rocha Passos e Amelia de Vasconcellos e Almeida Passos; ella, filha de Antonio Trindade e de Angela Maria de Jesus.

Salomão Bergstein, com Suzanna Alcoloumbé, solteiros; elle, filho legitimo de Simon Bergstein e de Roza Bergstein; ella, filha legitima de Samuel Alcoloumbé e de Maria Alcoloumbé.

Rio, 17 de março de 1936. — Pelo escrivão, no impedimento occasional. — *Orlando Lourival Bezerra*, escrevente juramentado, interino.

Juizo da Segunda Pretoria Civel

Octavio Meilhac, escrivão e official do Registro Civil da Segunda Pretoria Civel, freguezia de Santa Rita e Ilha do Governador, etc.:

Faço saber que pretendem se casar:

Humberto Rodrigues Guimarães e Jandyra Maximo Pinto; elle, natural desta Capital, com 36 annos de idade, solteiro, funccionario publico, filho de Pedro Rodrigues Guimarães, fallecido; e de Elvira Pereira Guimarães; ella, natural desta Capital, com 29 annos de idade, solteira, filha de Luiz Maximo Pinto e de Lucidia de Menezes Pinto.

Quem souber de algum impedimento, accuse-o na fórma da lei.

Rio de Janeiro, 17 de março de 1936. — Pelo escrivão, *Abel da Silva Ayrosa*, escrevente juramentado.

Juizo da Segunda Pretoria Civel

Octavio Meilhac, escrivão e official do Registro Civil da Segunda Pretoria Civel, freguezia de Santa Rita e Ilha do Governador, etc.:

Faz saber que pretendem se casar:

Pedro Lopes e Maria Magdalena dos Santos; elle, com 24 annos de idade, filho de José Bento Lopes e Maria Felippa dos Santos; ella, com 16 annos de idade, filha de Aurora dos Anjos.

Quem souber de algum impedimento, accuse-o, na fórma da lei.

Rio de Janeiro, 10 de março de 1936. — Pelo escrivão, *Abel da Silva Ayrosa*, escrevente juramentado.

Juizo da Segunda Pretoria Civel

Freguezia do Sacramento

O bacharel José Pinto Santhiago, escrivão da 2ª Pretoria Civel, freguezia do Sacramento, etc.:

Faz saber que estão se habilitando para casar:

Arnaldo Nunes e Elisa Rodrigues de Almeida, solteiros; elle, filho de Maria Joaquina; ella, filha de Adriano Augusto de Almeida e Maria Rodrigues de Almeida.

E, si alguem souber de algum impedimento, accuse-o no prazo e sob as penas da lei.

Rio, 10 de março de 1936. — Pelo escrivão, no seu impedimento occasional, *Orlando Lourival Bezerra*, escrevente juramentado, interino.

Juizo da Segunda Pretoria Civel

Octavio Meilhac, escrivão e official do Registro Civil da Segunda Pretoria Civel, freguezia de Santa Rita e Ilha do Governador, etc.:

Faz saber que pretendem se casar:

Alexandre Antero Gonçalves e Zilda Trautvather; elle, com 28 annos de idade, filho de Manoel José Gonçalves e Maria Thereza de Souza Gonçalves; ella, com 18 annos de idade, filha de Adolpho Trautvather e Alcina Trautvather.

Quem souber de algum impedimento, accuse-o, na fórma da lei.

Rio de Janeiro, 10 de março de 1936. — Pelo escrivão, *Abel da Silva Ayrosa*, escrevente juramentado.

Juizo da Segunda Pretoria Civel

Octavio Meilhac, escrivão e official do Registro Civil da Segunda Pretoria Civel, freguezia de Santa Rita e Ilha do Governador, etc.:

Faz saber que pretendem se casar:

Moacyr José da Silva e Percida de Oliveira Ribeiro; elle, com 24 annos de idade, filho de Amelia Adelina de Carvalho; ella, com 17 annos de idade, filha de Francisco Antonio Ribeiro e Arlinda d'Oliveira Ribeiro.

André Paulo Lacaze e Solange Marie Chagnon; elle, com 30 annos de idade, filho de François Lacaze e Josephine Lacaze; ella, com 23 annos de idade, filha de Ernest Leon Chagnon e Marie Celestine Jomeau.

Silvio Vieira dos Santos e Julia Maria do Carmo; elle, com 30 annos de idade, filho de Antonio Augusto do Carmo e de Emilia Vieira dos Santos; ella, com 27 annos de idade, filha de José Conrado e Deolinda Maria da Conceição.

Adherbal Campos de Oliveira e Juracy da Silva Cardoso; elle, com 24 annos de idade, filho de Olympio Oliveira Ornellas e de Izabel Campos de Oliveira; ella, com 23 annos de idade, filha de João da Silva Cardoso e de Thereza da Silva Cardoso.

Quem souber de algum impedimento, accuse-o, na fórma da lei.

Rio de Janeiro, 10 de março de 1936. — Pelo escrivão, *Abel da Silva Ayrosa* escrevente juramentado.

Juizo da Terceira Pretoria Civel

FREGUEZIA DE SANT'ANNA

O escrivão Leopoldo Dias Maciel, faz saber que estão se habilitando para se casar:

Benjamim Ferraz Graça, solteiro, 27 annos, filho de Alvaro Ribeiro Graça e de Rosa Ferraz Graça, com Jaicy Saldanha Rodrigues, solteira, 22 annos, filha de Joaquim d'Almeida Rodrigues e de Emiliana Saldanha Rodrigues.

Antonio Nunes Rocha, solteiro, 47 annos, filho de Manoel Nunes da Rocha e de Margarida Freire, com Izaura Alexandrina da Silva, solteira, 30 annos, filha de Alberto José da Silva e de Alexandrina Maria da Silva.

Neoly Pergentino Ferreira, solteiro, 27 annos, filho de Terencio Pergentino Ferreira e de Adelaide Serpa, com Josabeth Costa Prado, solteira, 20 annos, filha de Victal Anjos do Prado e de Adelia da Costa Prado.

Armando dos Santos, solteiro, 33 annos, filho de José dos Santos Lisboa e de Anna dos Santos Fareja, com Filomena Malheiros, solteira, 27 annos, filha de Bernardo Malheiros e de Ephigenia Villarinho Malheiros.

Heitor Martins Areias, solteiro, 53 annos, filho de Francisco Martins Arêas e de Antonia Ignacia de Carvalho, com Joanna França da Costa, solteira, 40 annos, filha de Nestor França Costa e de Claudina França Costa.

João Mario Valente, solteiro, 25 annos, filho de Jacintho Valente e de Amelia Augusta de Almeida, com Judith Ismael dos Santos, solteira, 21 annos, filha de Abrahão Ismael e de Bertha Rosa Ismael.

Armando de Abreu, solteiro, 21 annos, filho de João de Abreu e de Laura Marques Moreira, com Noemia da Cruz, solteira, 19 annos, filha de Amandio da Cruz e de Izaura da Conceição.

Delmar Pires de Oliveira, solteiro, 24 annos, filho de José Pires de Oliveira e de Durvalina Lessa de Oliveira, com Francisca dos Santos, solteira, 21 annos, filha de Joaquim dos Santos e de Maria dos Santos.

Americo Rua, solteiro, 28 annos, filho de Luiza Rua, com Maria da Conceição Lopes Pires, solteira, 25 annos, filha de Constantino Pinto Pires e de Thereza Lopes Machado.

Bernardino Francisco Correia, solteiro, 32 annos, filho de Alfredo Francisco Correia e de Maria da Purificação, com Marianitta Azevedo, solteira, 33 annos, filha de Luiz Pereira de Azevedo e de Maria Gomes de Azevedo.

Sylvio Deolindo da Silva, solteiro, 25 annos, filho de José Deolindo da Silva e de Francisca Maria da Conceição, com Izaura de Lima Martins, solteiro, 20 annos, filha de Manoel de Lima Martins e de Maria Rodrigues de Lima.

Rosario Manarino, solteiro, 27 annos, filho de Caetano Manarino e de Josephina Pellegrini, com Adelina Cavalieri Dóro, solteira, 23 annos, filha de Leão Cavalieri Dóro e de Josephina Sangiorge Dóro.

Felisberto de Almeida, solteiro, 25 annos, filho de Maria d'Assenção Almeida, com Almerinda Gomes da Silva, solteiro, 25 annos, filha de Isidro Gomes da Silva e de Francisca Gomes da Silva.

Luiz Francisco da Silva, solteiro, 25 annos, filho de Alberto Jacques Souza e Silva e de Josepha Benedicta da Silva, com Dulce Corrêa Vieira, solteira, 25 annos, filha de Benedicto Vieira e de Izabel Corrêa Vieira.

Arthur do Nascimento Alves, solteiro, 27 annos, filho de João Baptista Alves e de Maria Gomes Ribeiro, com Ricardina de Jesus Pontes, solteira, 27 annos, filha de João Pedro Pontes e de Felesbina Rosa de Carvalho.

Jayme Labuto, solteiro, 34 annos, filho de Fermino da Silva Labuto e de Leonor Adelaide da Silva Labuto, com Ida Cantarino Motta, solteira, 24 annos, filha do Dr. Cornelio Homem Cantarino Motta e de Catharina Ribeiro Cantarino.

Innocencio Candido André, solteiro, 24 annos, filho de Antonio Augusto André e de Maria de Deus, com Herminia de Jesus Pereira, solteira, 18 annos, filha de Manoel de Jesus Pereira e de Mathilde de Jesus.

Geraldo Teixeira Raposo, solteiro, 28 annos, filho de Antonio Teixeira Raposo e de Maria da Graça Ferreira de Souza, com Marina Nunes Velasquez, solteira, 18 annos, filha de Nicolau Nunes e de Angela Velasquez.

Alfredo Augusto Braga, solteiro, 20 annos, filho de Lamartine Vianna Braga e de Ignez Ramos Braga, com Nadir Marçano, solteira, 17 annos, filha de Luiz Marçano e de Castorina Benjamim da Silva.

Quem souber de algum impedimento, accuse-o, na fórma da lei.

Rio, 17 de março de 1936 — Pelo escrivão, no seu impedimento occasional, *Aurelio Mendonça Junior*, escrevente juramentado, interino.

Juizo da Quarta Pretoria Civel

Estão se habilitando para casar no Juizo da Quarta Pretoria Civel, cartorio de Candido Pessôa, official privativo do Registro Civil das freguezias da Lagôa e Gavea, as seguintes pessôas:

Primeira publicação

José Faria, de 27 annos, filho legitimo de Affonso Furtado de Faria e Alzira Romana de Faria, com Luzia de Andrade, de 22 annos, filha legitima de Eustachio Rodrigues de Andrade e Margarida Machado de Andrade.

Albino da Silva Miranda, de 24 annos, filho legitimo de Manoel Augusto Miranda e Emilia da Silva Fernandes, com Rosa Mendes, de 16 annos, filha legitima de Arthur Mendes e de Anna Leite.

Adhemar de Mattos Telles, de 30 annos, filho de Alcides Maria da Conceição, com Marica Telles Maciel, de 26 annos, filha legitima de Antonio Luiz de Araujo Maciel Sobrinho.

Lary de Brito, de 29 annos, filho legitimo de Euclydes de Britto e Cecilia de Souza, com Lenine Carneiro, de 17 annos, filha legitima de Affonso Carneiro e Olga de Lima Carneiro.

Abilio Teixeira, de 27 annos, filho legitimo de José Teixeira e Eugenia Machado, com Olinda Correia Ribeiro, de 24 annos, filha legitima de Manoel Correia e Maria Correia.

Sergio Gomes Samamede, de 25 annos, filho legitimo de Manoel Gomes Rodrigues e Domingas Samamede, com Alzira Alves da Conceição, de 22 annos, filha legitima de João Alves da Silva e Rita Francisca de Jesus.

André Ribakoff, de 38 annos, filho legitimo de Dimitri Ribakoff e Elisa Ribakoff, com Raymunda Germana de Oliveira, de 25 annos, filha legitima de Francisco Germano de Oliveira e Maria Germana de Oliveira.

Manoel Candido Gomes da Silva, de 29 annos, filho legitimo de Candido Gomes da Silva e Francisca Honorata da Silva, com Doralice Vieira dos Santos, de 22 annos, filha legitima de Antonio Crescencio dos Santos e Maria Vieira dos Santos.

Waldemiro Francisco Torquato, de 20 annos, filho legitimo de Alfredo Francisco Torquato e Amelia Francisco Torquato, com Maria Lybia de Menezes, de 20 annos, filha legitima de Tito Castro Menezes e Philomena Uchôa de Menezes.

José de Freitas Guimarães, de 38 annos, filho legitimo de Modesto de Freitas Guimarães e Maria José de Souza, falllecidos, com Laura Maria dos Santos, de 25 annos, filha legitima de Antonio Corrêa dos Santos e Veneranda Maria dos Santos.

Si alguem souber de algum impedimento, accuse-o na fórma e sob as penas da lei.

Rio, 17 de março de 1936. — O escrivão, interino. — *Bolivar Caldas Barreto.*

Juizo da Quarta Pretoria Civel

Estão se habilitando para casar no Juizo da Quarta Pretoria Civel, cartorio de Candido Pessôa, official privativo do Registro Civil das freguezias da Lagôa e Gavea, as seguintes pessôas:

Segunda publicação

Antonio José Monteiro, de 29 annos, filho de Carolina dos Santos, com Juracy Moreira da Silva, de 17 annos, filha legitima de Sylvestre Moreira da Silva e Angelica Moreira da Silva.

Amavel de Jesus Costa, de 31 annos, filho legitimo de José Ramos Costa e Maria de Anjos Sobral, com Maria Lopes, de 22 annos, filha legitima de Antonio José Torquato e Magdalena da Graça Lopes.

Angelo Mario de Moraes Cerne, de 25 annos, filho legitimo de Sebastião Cardoso Cerne, fallecido e Julia de Moraes Cerne, com Heloisa Rosa e Silva, de 23 annos, filha legitima de Francisco de Assis Rosa e Silva e Heloisa Graça Aranha Rosa e Silva, fallecidos.

Hugo Pires, de 21 annos, filho de Deolinda Pires, com Odette Aby da Cruz, de 20 annos, filha legitima de Joaquim Theodoro da Cruz e Anastacia Carolina Aby da Cruz.

Humberto Rocha, de 26 annos, filho legitimo de Augusto Romulo Rocha e Olga Bainha da Rocha, com Regina Bulhão Ramos, de 20 annos, filha legitima de Mario Bulhão Ramos e Hylda Guanabara Bulhão Ramos.

José Soares, de 21 annos, filho de Carmelita Maria Soares, com Creusa Baptista Xavier, de 21 annos, filha legitima de João Baptista Xavier e Julia Baptista Xavier.

Julio Xavier Marques do Couto Junior, de 27 annos, filho legitimo de Julio Xavier Marques do Couto e Maria Fernandes Braga do Couto, com Marie Anne Susanne Adriana Johanna Casparine Bijleveld, de 26 annos, filha legitima de Emile Rudolph Bijleveld e Louise Kamphuis Suermondt Bijleveld.

Pedro Lourenço Costa, de 26 annos, filho legitimo de Jayme Lourenço Costa e Florisbella Maria da Conceição Costa, fallecidos, com Maria Capitania Pessanha, de 21 annos, filha legitima de Alfredo Pessanha e Maria Pessanha, fallecidos.

Sebastião Soares Botelho, de 31 annos, filho legitimo de Antonio Soares Botelho e Anna Soares Botelho, fallecidos, com Odette Motta, de 21 annos, filha legitima de Jusstiniano Motta e Rita Motta, fallecida.

Seraphim Lopes Carrilho Filho, de 21 annos, filho legitimo de Seraphim Lopes Carrilho e Maria Mercedes Carrilho, com Arminda Candida Cotta, de 20 annos, filha legitima de Manoel Machado Cotta e Maria Candida.

Si alguem souber de algum impedimento, accuse-o na fórma e sob as penas da lei.

Rio, 17 de março de 1936. — O escrivão, interino. — *Bolivar Caldas Barreto.*

Juizo da Quarta Pretoria Civel

Estão se habilitando para casar, no cartorio do Dr. França Junior, official do Registro Civil das Freguezias da Gloria e Coração de Jesus, as pessôas abaixo declaradas e que o mesmo torna publico de accôrdo com a lei:

Primeira publicação

Salomon Szapiro, polonez, solteiro, estudante, filho legitimo de Lejba Szapiro e de Dona Chasia Szapiro, com Zelda Slucka, poloneza, solteira, filha legitima de David Slucki e de Dona Malka Slucka.

Iolando Vieira de Mello, brasileiro, solteiro, filho legitimo do Dr. José Sotero Vieira de Mello e de Dona Arminda Barreto de Menezes Mello, com Biunake de Almeida Rodrigues, brasileira, solteira, filha legitima de João de Almeida Rodrigues e de Dona Isaura Franco Rodrigues.

Edital vindo da Quinta Pretoria Civel

Dr. Fernando de Raja Gabaglia que tambem se assigna Fernando Antonio Raja Gabaglia e Alayde Rodrigues Fortes, elle solteiro, brasileiro, professor, com 40 annos de idade, filho legitimo do Dr. Eugenio de Barros Raja Gabaglia e de Dona Anna Luiza de Raja Gabaglia e ella solteira, filha legitima de João Rodrigues Fortes e de Dona Dulce Fróes Rodrigues Fortes.

Si alguem souber que existe algum impedimento, accuse-o para os fins de direito.

Rio de Janeiro, 17 de março de 1936. — *Pedro Paulo de Souza Passos*, escrevente juramentado.

Juizo da Quinta Pretoria Civel

O doutor Marcellino Rodrigues Machado, escrivão e official do Registro Civil da Quinta Pretoria Civel, freguezia do Engenho Velho do Districto Federal, etc.:

Faz saber que pretendem casar-se:

Derneval da Silva Lage, filho de José da Silva Lage e de Cecilia Nunes Lage com Carlota Leite Ferreira, filha de Luiz Aureliano Leite Ferreira e de Zulmira Leite Ferreira;

Cyrenio Reis Rocha, filho de Manoel Borges da Rocha e de Maria Amelia Reis da Rocha com Maria da Costa, filha de José da Costa e de Maria da Conceição da Costa;

Sergio Gomes Samamede, filho de Manoel Gomes Rodrigues e de Domingas Samamede com Alzira Alves da Conceição, filha de João Alves da Silva e de Rita Francisca de Jesus;

Henrique de Souza Mello, filho de Agripino de Souza Mello e de Maria de Souza com Zilda Olympino Xavier, filha de Florisbella Maria da Conceição;

Octavio Pillar Maia, filho de Evaristo Antonio dos Reis Maia e de Thereza de Jesus Pillar Maia com Ethil Ferreira, filha de José Maria Ferreira de Francisca Fiuza Ferreira;

Dr. Fernando de Raja Gabaglia, filho do Dr. Eugenio de Barros Raja Gabaglia e de Anna Luizo de Raja Gabaglia com Alayde Rodrigues Fortes, filha de João Rodrigues Fortes e de Dulce Fróes Rodrigues Fortes.

Se alguem souber de qualquer impedimento, accuse-o.

Rio de Janeiro, 17 de março de 1936. — O escrivão, *Marcellino Rodrigues Machado.*

Juizo da Setima Pretoria Civel

Scevola de Senna, escrivão, tabellião e official do Registro Civil interino da freguezia de Inhaúma, etc.:

Faz saber que estão se habilitando para casar:

Nagib Miguel Elian, natural do Estado de Minas Geraes, com 25 annos de idade, solteiro, commercio e filho legitimo de Miguel José e de D. Maria Moysés e dona Adilia Elian Anad, natural da Syria, com 24 annos de idade, solteira e filha de Elian Moysés Anad e de dona Raye Moysés Anad.

Walter Rosa da Silva Teixeira, natural da Capital Federal, com 27 annos de idade, solteiro, funccionario publico, e filho de Augusto Theotonio Teixeira e de D. Eurides da Silva Teixeira e dona Maria Rodrigues Barbosa, natural do Districto Federal, com 22 annos de idade, solteira e filha de José Vicente Canuto Rodrigues e de D. Maria da Silva Rodrigues.

Dalmo da Trindade Reis, natural do Estado de Minas Geraes, com 24 annos de idade, solteiro, militar, filho de Antonio José dos Reis e de D. Maria Bernardina do Espirito Santo Reis e dona Oswaldina Maria de Souza, natural da Capital Federal, com 18 annos de idade, solteira e filha de João Francisco de Souza e de D. Deodata Maria de Souza.

Aristides Campos, natural do Districto Federal, com 30 annos de idade, solteiro, militar e filho de Firmino Antonio Campos e de Virginia Campos e dona Almerinda Mello Campos, natural do Estado da Bahia, com 27 annos de idade, solteira, filha de Ricardo Theodoro de Mello e de dona Laura da Silva Mello.

Mayr de Oliveira, natural do Districto Federal, com 21 annos de idade, solteiro, commercio, filho de José Francisco Americo de Oliveira e de D. Francisca Noronha de Oliveira, e dona Angelina Vasconcellos Gomes, natural do Districto Federal, com 21 annos de idade, solteira e filha de Waldemar Jose Gomes e de dona Florentina Vasconcellos Gomes.

Accacio Alves Feitosa, natural do Estado de Minas Geraes, com 27 annos de idade, solteiro, militar, filho de Agostinho Alves Feitoza e de D. Anna da Cruz Menezes e dona Nadia Moysés Kede, natural do Estado de Minas Geraes, com 21 annos de idade, solteira, filha de Nagiba Moysés Kede e de Salomão Kede.

João Joaquim Torres, natural do Estado de Pernambuco, com 47 annos de idade, solteiro, militar, filho de dona Joanna Isabel da Conceição e dona Rosa Bezerra dos Santos, natural de Pernambuco, com 43 annos de idade, solteira, filha de Manoel José dos Santos e de dona Maria Bezerra de Menezes.

Mario Camello, natural do Estado de Alagôas, com 23 annos de idade, solteiro, militar, filho de Alfredo Camello e de dona Anna Camello e dona Maria de Lourdes Ferreira, natural do Estado de Alagôas, com 21 annos de idade, solteira, filha de Gentil José Ferreira e de dona Ignez Siqueira Ferreira.

Ildefonso Carlos de Assumpção Junior, natural do Estado do Rio de Janeiro, com 25 annos de idade, solteiro, militar, filho de D. Maria Lescaud e dona Edith Fernandes, natural do Districto Federal, com 23 annos de idade, solteira e filha de José Luiz Fernandes e de D. Perciliana Perpetua do Amor Divino

Roque Rodrigues da Silva, natural do Estado da Bahia, com 27 annos de idade, musico militar, solteiro, filho de Francisco Rodrigues de Salles e de D. Rosarina Martha da Silva e dona Maria de Souza Ribeiro, natural do Estado de Matto Grosso, com 21 annos de idade, solteiro, filha de dona Luiza de Souza Ribeiro.

Quem souber de quaesquer impedimentos, accuse-os, na fórma da lei.

Rio de Janeiro, 17 de março de 1936. —O escrivão interino, *Scevola de Senna.*

Juizo da Setima Pretoria Civel

Scevola de Senna, escrivão, tabellião e official do Registro Civil interino da freguezia de Inhaúma:

Faz saber que se acham habilitando para casar:

José Antonio Gomes, natural do Estado de Minas Geraes, com 23 annos de idade, solteiro, commercio, filho de Augusto Martins Gomes e de D. Regina Gomes e dona Cremilda Soares Vianna, natural do Districto Federal, com 20 annos de idade, solteira e filha de Matheus Fernandes Vianna e de D. Ondina Soares Vianna.

Roberto de Jesus Souza, natural da Capital Federal, com 23 annos de idade, solteiro, commercio, filho de Ernesto Ferreira de Souza e de D. Duzinda Ferreira de Souza e dona Cremilda dos Santos, natural da Capital Federal, com 19 annos de idade, solteira e filha de Gentil dos Santos e de D. Delorme Werneck dos Santos.

Algides Martins, natural do Districto Federal, com 22 annos de idade, solteiro, do commercio, filho de Ilydia Lopes de Castro e dona Odette Vieira, natural do Districto Federal, com 19 annos de idade, solteira, filha de Zulmira Vieira.

Sergio de Souza Galvão, natural do Districto Federal, com 27 annos de idade, solteiro, operario e filho de Fructuoso de Souza Galvão e de D. Regina de Souza Pimentel e dona Odette Gonçalves Borges, natural do Districto Federal, com 20 annos de idade, solteira e filha de Antonio Moreira Borges e de D. Anna Gonçalves Borges.

Helio de Souza, natural da Capital Federal, com 21 annos de idade, solteiro, typographo e filho de Manoel de Souza e de D. Eliza Rosa de Souza e D. Olympia de Vasconcellos, natural da Capital Federal, com 18 annos de idade, solteira e filha de Antonio Monteiro de Vasconcellos e de D. Leopoldina Almeida de Vasconcellos.

Fernando Homero Gonçalves, natural do Estado do Rio Grande do Sul, com 28 annos de idade, solteiro, funccionario publico, e filho de Octaviano Gonçalves e de D. Paulina Pereira e dona Lucilia Ferreira Machado, natural da Capital Federal, com 21 annos de idade, solteira e filha de Carlos Ferreira Machado e de D. Maria Victorina de Mello.

João Gonçalves Casseres, natural da Capital Federal, com 33 annos de idade, solteiro, funccionario publico e filho de Manoel de Souza Casseres e de D. Iracema Gonçalves Casseres e D. Maria de Lourdes Drummond, natural da Capital Federal, com 22 annos de idade, solteira, e filha de Luiz Drummond e de D. Benedicta Drummond.

Manoel Furtado Sachinho, natural da Capital Federal, com 22 annos de idade, solteiro, lavrador e filho de José Furtado Sachinho e de D. Maria de Souza e dona Olivia Patricio, natural de Portugal, com 21 annos de idade, solteira, e filha de Antonio Patricio e de dona Casemira Rua.

José Baptista da Silva, natural da Parahyba do Norte, com 34 annos de idade, viuvo, militar e filho de Felix Baptista da Silva e de D. Maria de Souza e Silva e dona Maria Irene da Silva Gomes, natural da Capital Federal, com 24 annos de idade, solteira, e filha de Manoel Gomes da Silva e de dona Bernardina Gomes da Silva.

Quem souber de qualquer impedimento accuse-o na fórma da lei.

Rio de Janeiro, 11 de março de 1936. — O escrivão, interino, *Scevola de Senna.*

Juizo da Setima Pretoria Civel

Scevola de Senna, escrivão tabellião e official do Registro Civil interino, da freguezia de Inhauma:

Faz saber que estão se habilitando para casar:

Laudelino Luiz da Cunha, natural do Districto Federal, com 35 annos de idade, filho de Alvaro Luiz da Cunha e de Leopoldina Gonçalves de Cunha, com D. Mathilde de Oliveira, natural do Districto Federal, com 21 annos de idade, solteira, filho de Sebastiana Maria de Oliveira.

Quem souber de qualquer impedimento, accuse-o na forma da lei.

Rio de Janeiro, 18 de março de 1936. —O escrivão interino, *Scevola de Senna.*

Juizo da Setima Pretoria Civel

Lino A. Fonseca Junior, escrivão, tabellião e official do Registro Cvil da 7ª Pretoria Civel, freguezias de Irajá e Jacarépaguá:

Faz saber que estão se habilitando por este cartorio para casar:

Astolpho Mendes de Lima e Elzira Rosa Moreira. Elle, brasileiro, solteiro, funccionario publico, com vinte e nove annos, filho de Adolpho Mendes de Lima, fallecido, e de Virginia Rosa de Lima, fallecida, residente á rua Padre Manso n. 18, Irajá. Ella, brasileira, solteira, com vinte e oito annos, filha de João de Mattos Correia, fallecido, e de Palmyra Rosa de Mattos, fallecida, residente á rua Padre Manso n. 177, Irajá.

Quem souber de algum impedimento accuse-o na fórma da lei.

Rio de Janeiro, 11 de março de 1936. — *Manoel Luiz da Rocha*, escrevente juramentado.

Juizo da Oitava Pretoria Civel

De citação com o prazo de 30 dias, de Capton Cartner Dyer, em logar incerto e não sabido, na forma abaixo:

O Dr. Saul de Gusmão, juiz da 8ª Pretoria Civel do Districto Federal, etc.:

Faz saber a Captan Cartner Dyer, que se encontra em lugar incerto e não sabido que, por este juizo e cartorio do escrivão que o presente subscreve foi requerida por Chindler & Adler uma acção de reintegração de posse para que fossem reintegrados na posse de 1 automovel usado, marca "Chevrolet", motor numero 726.093, modelo Sedan, matriculado na Prefeitura desta cidade, pela chapa numero 2.653, o que foi effectuado e como tenha sido perpetuada a acção na audiencia em que foi accusada a reintegração, em virtude de não ter sido o referido réo, Captan Cartner Dyer, citado, foi pelos autores requerida a justificação de ausencia, que foi feita, tendo o M. juiz proferido a seguinte sentença: Vistos etc. Julgo por sentença a justificação de fls. 34 e mando se expeçam editaes de citação com o prazo de trinta dias. P. R. Rio, 20 de fevereiro de 1936. — Saul de Gusmão. Em virtude desta sentença mandou o M. juiz expedir o presente edital pelo teôr do qual fica o referido réo Captan Cartner Dyer, citado para vir á primeira audiencia deste juizo, que se seguir ao alludido prazo de 30 dias, ver-se-lhe propor a dita acção e ser-lhe assignado o prazo da lei para contestação, pena de revelia, tudo na forma e sob as penas da lei, ficando, outrosim, sciente que as audiencias deste juizo têm lugar ás terças e sextas-feiras, ás treze horas, em sua séde, no Palacio da Justiça, 5º andar, á rua D. Manoel. E para constar passaram-se a presente e mais dois de igual teor que serão publicados e affixados na forma da lei. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 27 de fevereiro de 1936. Eu, Edgard E. Dias Cardoso, escrevente juramentado, dactylographei e subscrevo no impedimento occasional do escrivão. — *Saul de Gusmão.*

(C. 691—2-3-36—91$300—3 v.)

Juizo da Oitava Pretoria Civel

De casamento

Dr. Nicanor Queiroz Nascimento, serventuario vitalicio do 2º Officio de escrivão, tabellião e official do Registro Civil da Oitava Pretoria Civel, freguezias de Madureira e Campo Grande do Districto Federal, Capital da Republica dos Estados Unidos do Brasil, etc.:

Faz saber que pretendem se casar:

Americo da Silva Rosa e Edith Ribeiro de Faria; elle, filho legitimo de Narcizo da Silva Rosa e de Isabel da Silva Rosa, nascido em 19 de junho de 1909, estado civil solteiro, profissão operario natural do Districto Federal, residente a estação de Acary, casa sem numero; ella, filha legitima de Manoel Ribeiro de Faria e de Candida Ribeiro de Faria, nascida em 1 de agosto de 1915, estado civil solteira, operaria, natural do Districto Federal, residente á rua Carolina Amado n. 218.

Os nubentes apresentaram os documentos de accordo com o artigo 180 do Codigo Civil.

Si alguem souber que ha impedimentos accuse-os.

Em 16 de março de 1936. — Pelo official de Registro Civil, *Walter Andrade Mello*, escrevente juramentado.

Juizo da Primeira Pretoria Criminal

De citação, com o prazo de dez dias, ao réo Armando de Oliveira

O Dr. João de Souza Pereira Botafogo, juiz da Primeira Pretoria Criminal do Districto Federal, etc.:

Faz saber ao réo Armando de Oliveira, filho de Augusto de Oliveira e de Almerinda de Oliveira, com 20 annos de idade, natural do Districto Federal, solteiro, lavrador, que é pelo presente edital citado para comparecer neste juizo, no prazo de dez dias, contados da data da publicação do presente, afim de responder aos termos de um processo crime, intentado pela Justiça Publica, pelo delicto previsto no artigo 303 da Consolidação das Leis Penaes e nelle se defender até final, sob pena de revelia, ficando, outrosim, sciente que as audiencias desta Pretoria são diarias e têm logar á rua D. Manoel n. 31, Palacio da Justiça, 4º andar. E, para constar ao mesmo réo, ou a quem interessar possa, mandou passar o presente edital, que será publicado no *Diario da Justiça* e affixado no local do costume. Capital Federal, em 14 de março de 1936. E eu, Waldemar Cotrim Zamith escrivão, o subscrevi. — *João de Souza Pereira Botafogo.*

Juizo da Primeira Pretoria Criminal

De citação com o prazo de dez dias, á ré Hermelinda do Carmo Felix

O Dr. João de Souza Pereira Botafogo, juiz da Primeira Pretoria Criminal do Districto Federal, etc.:

Faz saber á ré Hermelinda do Carmo Felix, filha de paes ignorados, portugueza, viuva, com 40 annos de idade presumiveis, lavadeira, que é pelo presente edital citada para comparecer neste juizo, no prazo de dez dias, contados da data da publicação do presente, afim de responder aos termos de um processo crime, intentado pela Justiça Publica pelo delicto previsto no artigo 303 da Consolidação das Leis Penaes e nelle se defender até final, sob pena de revelia, ficando, outrosim, sciente que as audiencias desta Pretoria são diarias e têm logar á rua D. Manoel n. 31, Palacio da Justiça, 4º andar. E, para constar á mesma ré, ou a quem interessar possa, mandou passar o presente edital, que será publicado no *Diario da Justiça* e affixado no local do costume. Capital Federal, em 14 de março de 1936. E eu, Waldemar Cotrim Zamith, escrivão, que o subscrevi. — *João de Souza Pereira Botafogo.*

Juizo da Quarta Pretoria Criminal

O Dr. Bernardo Jacintho da Veiga, juiz da Quarta Pretoria Criminal do Districto Federal, etc.:

Faz saber a todos que o presente edital, com o prazo de dez dias virem ou delle noticia tiverem que o accusado Armando Corrêa Leite, filho de Benjamin Ferreira Leite e de Mathilde Corrêa Leite, com 19 annos de idade, solteiro, estudante, brasileiro, sabendo ler e escrever, residente á avenida Gomes Freire n. 152, como incurso no artigo 330 § 4º da Consolidação das Leis Penaes, é pelo presente citado para ter conhecimento do accordão de fls. 71 v. que mandou reiniciar a acção e sciencia do prazo do art. 399 do Codigo do Processo Penal. E para que chegue ao conhecimento de todos e do dito accusado, mandou passar o presente edital, que será affixado no lugar do costume e publicado no *Diario da Justiça*. Outrosim faz saber que as audiencias deste juizo têm lugar ás 12 horas, diariamente, á rua dos Invalidos n. 152, sobrado. Dado e passado nesta Quarta Pretoria Criminal do Districto Federal, aos 17 de março de 1936. Eu, Francisco Pereira Madruga escrevente juramentado no impedimento occasional do escrivão, subscrevi. — *Bernardo Jacintho da Veiga.*

Juizo da Quarta Pretoria Criminal

O Dr. Bernardo Jacintho da Veiga, juiz da Quarta Pretoria Criminal do Districto Federal, etc.:

Faz saber a todos que o presente edital, com o prazo de dez dias virem ou delle noticia tiverem que o Dr. promotor publico adjunto denuncion Antonio Corrêa de Lima, vulgo "Imbaúba", filho de Antonio Corrêa de Aguiar e Emilia Augusta do Rosario, com 37 annos, solteiro, carvoeiro, brasileiro, residente no Morro da Favella, Buraco Quente, sabendo escrever, como incurso nas penas do art. 294 § 1º da Consolidação das Leis Penaes. E como não tenha sido possivel intimal-o pessoalmente, pelo presente cita e chama o referido denunciado a comparecer neste juizo no dia 10 de abril ás 12 horas, afim de ser interrogado, na forma da lei, e assistir a instrucção criminal e acompanhal-a em todos os seus termos até final sentença e sua execução, sob pena de revelia. E para que chegue ao conhecimento de todos e do dito accusado, mandou passar o presente edital que será affixado no lugar do costume e publicado no *Diario da Justiça*. Outrosim faz saber que as audiencias deste juizo têm lugar ás 12 horas, diariamente, á rua dos Invalidos n. 152. Dado e passado nesta Quarta Pretoria Criminal do Districto Federal,

aos 14 de março de 1936. E eu, Humberto da Rocha Soares escrivão o subscrevi. — *Bernardo Jacintho da Veiga.*

Juizo da Quarta Pretoria Criminal

O Dr. Bernardo Jacintho da Veiga, juiz da Quarta Pretoria Criminal do Districto Federal, etc.:

Faz saber a todos que o presente edital, com o prazo de dez dias virem ou delle noticia tiverem, que o Dr. promotor publico adjunto denunciou Augusto Malagutti, filho de Guido Malagutti e Rosaria Malagutti Belmonte, com 32 annos, casado motorista, brasileiro residente á rua Franca n 113, Estação de Vicente Carvalho, sabendo escrever, como incurso nas penas do art. 294 § 1° da Consolidação das Leis Penaes. E como não tenha sido possivel intimal-o pessoalmente, pelo presente cita e chama os referidos denunciados a comparecer neste juizo no dia 13 de abril ás 12 horas, afim de ser interrogado, na fórma da lei, e assistir a instrucção criminal e acompanhal-a em todos os seus termos até final sentença e sua execução, sob pena de revelia. E para que chegue ao conhecimento de todos e do dito accusado, mandou passar o presente edital, que será affixado no lugar do costume e publicado no *Diario da Justiça*. Outrosim, faz saber que as audiencias deste juizo têm lugar ás 12 horas, diariamente, á rua dos Invalidos n. 152. Dado e passado nesta Quarta Pretoria Criminal do Districto Federal, aos 14 de março de 1936. E eu, Humberto da Rocha Soares escrivão, o subscrevi. — *Bernardo Jacintho da Veiga.*

Juizo da Quinta Pretoria Criminal

O Dr. Eurico Rodolpho Paixão, juiz da Quinta Pretoria Criminal do Districto Federal, etc.:

Faz saber a todos que o presente edital com o prazo de dez dias virem, ou delle noticia tiverem, que o Dr. promotor publico adjuncto denunciou Bonifacio Nunes Simões, de 22 annos de idade, solteiro, filho de José Maria Nunes Simões e de Ambrosina Nunes Simões, analphabeto, como incurso nas penas do art. 330 § 4° da Consolidação das Leis Penaes. E como não tenha sido possivel cital-o pessoalmente, pelo presente cita e chama o referido denunciado a comparecer neste Juizo no dia 17 de abril, ás 12 horas, afim de ser interrogado na fórma da Lei, e assistir á instrucção criminal e acompanhal-a em todos os seus termos até final sentença e sua execução, sob pena de revelia. E para que chegue ao conhecimento de todos e do dito accusado, mandou passar o presente edital, que será affixado no lugar do costume e publicado no *Diario da Justiça*. Outrosim, faz saber que as audiencias deste Juizo teem lugar ás 12 horas, diariamente, á rua dos Invalidos n. 152. Dado e pasado nesta Quinta Pretoria Criminal do Districto Federal, aos 13 de março de 1936.— E eu, *Luiz Wanderley Coelho de Aguiar.— Eurico Paixão.*

Juizo da Quinta Pretoria Criminal

O Dr. Eurico Rodolpho Paixão, juiz da Quinta Pretoria Criminal do Districto Federal, etc.:

Faz saber a todos que o presente edital com o prazo de dez dias virem, ou delle noticia tiverem, que o Dr. promotor publico adjuncto denunciou Sebastião Rezende, filho de Antonio Maciel e de Mathilde Maria de Rezende, casado, pedreiro, natural de Minas Geraes, como incurso nas penas do art. 330 § 4° da Consolidação das Leis Penaes. E como não tenha sido possivel cital-o pessoalmente, pelo presente cita e chama o referido denunciado a comparecer neste Juizo no dia 17 de abril, ás 12 horas, afim de ser interrogado, na fórma da Lei, e assistir a instrucção criminal e acompanhal-a em todos os seus termos até final sentença e sua execução, sob pena de revelia. E para que chegue ao conhecimento de todos e do dito accusado, mandou passar o presente edital, que será affixado no lugar do costume e publicado no *Diario da Justiça*. Outrosim, faz saber que as audiencias deste Juizo teem lugar ás 12 horas, diariamente, á rua dos Invalidos n. 152. Dado e pasado nesta Quinta Pretoria Criminal do Districto Federal, aos 13 de março de 1936.— E eu, *Luiz Wanderley Coelho de Aguiar.— Eurico Paixão.*

Juizo da Setima Pretoria Criminal

De intimação, com o prazo de dez dias, ao réu Firmino Dionisio do Nascimento:

O Dr. Narcelio de Queiroz, juiz da Setima Pretoria Criminal do Districto Federal, etc.:

Faz saber, a todos que o presente edital virem ou do mesmo tiverem conhecimento, que o representante do Ministerio Publico junto a este juizo denunciou a Firmino Dionisio do Nascimento, filho de Felix Evaristo Dionisio do Nascimento e de Firmina Dionisia do Nascemento, com 25 annos de idade, solteiro, trabalhador braçal, natural desta capital, sabendo ler e escrever, figurando, sob n. 34.252, no registo geral do Instituto de Identificação e Estatistica, como incurso no artigo 303 da Consolidação das Leis Penaes, sendo a denuncia instruida com base na inquerito policial, instaurado em 11 de janeiro de 1936, na Delegacia do 11° Districto Policial.

E, como não tenha sido possivel cital-o pessoalmente, pelo presente o cita a comparecer a esta pretoria, no dia 2 de abril do corrente anno, ás 12 horas, afim de ser interrogado e assistir a instrucção criminal do processo, cujos termos deverá acompanhar, para o que fica, desde logo, citado, tudo na forma e sob as penas da lei.

Outrosim, faz saber que este juizo está localizado á rua dos Invalidos numero 152, 2° andar, onde funcciona em todos os dias uteis.

Dado e passado nesta Capital Federal, aos 17 de março de 1936. Eu, José Damasceno Pinto de Mendonça, escrivão, o subscrevo. — *Narcelio de Queiroz.*

Juizo da Setima Pretoria Criminal

De intimação, com o prazo de dez dias, ao réu José Joaquim Gomes

O Dr. Narcelio de Queiroz, juiz da Setima Pretoria Criminal do Districto Federal, etc.:

Faz saber, a todos que o presente edital virem ou do mesmo tiverem conhecimento, que o representante do Ministerio Publico junto a este juizo denunciou José Joaquim Gomes, filho de Antonio Gomes e de Gracinda Dias de Jesus, com 56 annos de idade, casado, machinista natural desta capital, sabendo ler e escrever, como incurso no artigo 303 da Consolidação das Leis Penaes, sendo a denuncia instruida com base no inquerito policial, instaurado em 30 de janeiro de 1936 na Delegacia do 11° Districto Policial.

E, como não tenha sido possivel cital-o pessoalmente, pelo presente o cita a comparecer a esta pretoria, no dia 2 de abril do corrente anno, ás 12 horas, afim de ser interrogado e assistir a instrucção criminal do processo, cujos termos deverá acompanhar, para o que fica, desde logo, citado, tudo na forma e sob as penas da lei.

Outrosim, faz saber que este juizo está localizado á rua dos Invalidos numero 152, 2° andar, onde funcciona em todos os dias uteis.

Dado e passado nesta Capital Federal aos 17 de março de 1936. Eu, José Damasceno Pinto de Mendonça, escrivão, o subscrevo. — *Narcelio de Queiroz.*

Juizo da Setima Pretoria Criminal

De intimação, com o prazo de dez dias, ao réu Armando Nunes

O Dr. Narcelio de Queiroz, juiz da Setima Pretoria Criminal do Districto Federal, etc.:

Faz saber, a todos que o presente edital virem ou do mesmo tiverem conhecimento, que o representante do Ministerio Publico junto a este juizo denunciou a Armando Nunes, de côr preta, filho e Benedicto Nunes e de Maria Nunes, com 19 annos de idade, solteiro, motorista, natural de São Paulo, não sabendo ler nem escrever, figurando, sob n. 11.589, no registo "E" do Instituto de Identificação e Estatistica, como incurso no artigo da Consolidação das Leis Penaes, sendo a denuncia instruida com base no inquerito policial, instaurado em 22 de janeiro de 1936, na Delegacia do 9° Districto Policial.

E, como não tenha sido possivel cital-o pessoalmente, pelo presente o cita a comparecer a esta pretoria, no dia 2 de abril do corrente anno, ás 12 horas, afim de ser interrogado e assistir a instrucção criminal do processo, cujos termos deverá acompanhar, para o que fica, desde logo, citado, tudo na forma e sob as penas da lei.

Outrosim, faz saber que este juizo está localizado á rua dos Invalidos numero 152, 2° andar, onde funcciona em todos os dias uteis.

Dado e passado nesta Capital Federal, aos 17 de março de 1936. Eu, José Damasceno Pinto de Mendonça, escrivão, o subscrevo. — *Narcelio de Queiroz.*

Juizo da Setima Pretoria Criminal

De intimação, com o prazo de dez dias, ao réu Lourival Tavares Dias Pessôa.

O Dr. Narcelio de Queiroz, juiz da Setima Pretoria Criminal do Districto Federal, etc.:

Faz saber, a todos que o presente edital virem ou do mesmo tiverem conhe-

cimento, que o representante do Ministerio Publico junto a este juizo denunciou Lourival Tavares Dias Pessôa, filho de Joaquim Tavares Dias Pessôa, natural desta capital, com 19 annos de idade, solteiro, servente de pedreiro, não sabendo ler nem escrever, figurando sob n. 8.287, no registo "E" da Consolidação das Leis Penaes, sendo a denuncia instruida com base no auto de prisão em 21 de janeiro de 1936 na Delegacia do 24° Districto Policial.

E, como não tenha sido possivel cital-o pessoalmente, pelo presente o cita a comparecer a esta pretoria, no dia 2 de abril do corrente anno, ás 12 horas, afim de ser interrogado e assistir a instrucção criminal do processo, cujos termos deverá acompanhar, para o que fica, desde logo, citado, tudo na forma e sob as penas da lei.

Outrosim, faz saber que este juizo está localizado á rua dos Invalidos numero 152, 2° andar, onde funcciona em todos os dias uteis.

Dado e passado nesta Capital Federal, aos 17 de março de 1936. Eu, José Damasceno Pinto de Mendonça, escrivão, o subscrevo. — *Narcelio de Queiroz.*

Juizo da Setima Pretoria Criminal

De intimação, com o prazo de dez dias, ao réu Alfredo Rodrigues.

O Dr. Narcelio de Queiroz, juiz da Setima Pretoria Criminal do Districto Federal, etc.:

Faz saber a todos que o presente edital virem ou do mesmo tiverem conhecimento, que o representante do Ministerio Publico junto a este juizo denunciou a Alfredo Rodrigues, filho de Cecilio Alves de Souza e de Paulina Paulo de Oliveira, empregado braçal, natural do Estado do Rio com 30 annos, não sabendo ler nem escrever, figurando, sob n. 46.886, no registo geral do Instituto ed Identificação e Estatistica, como incurso no artigo 303 da Consolidação das Leis Penae,s sendo a denuncia instruida com base no auto de prisão em flagrante, lavrado em 8 de agosto de 1935, na Delegacia do 27° Districto Policial.

E, como não tenha sido possivel cital-o pessoalmente, pelo presente o cita a comparecer a esta pretoria, no dia 2 de abril do corrente anno, ás 12 horas, afim de ser interrogado e assistir a instrucção criminal do processo, cujos termos deverá acompanhar, para o que fica, desde logo, citado, tudo na forma e sob as penas da lei.

Outrosim, faz saber que este juizo está localizado á rua dos Invalidos numero 152, 2° andar, onde funcciona em todos os dias uteis.

Dado e passado nesta Capital Federal, aos 17 de março de 1936. Eu, José Damasceno Pinto de Mendonça, escrivão, o subscrevo. — *Narcelio de Queiroz.*

Juizo da Setima Pretoria Criminal

De citação, com o prazo de dez dias, ao réu Sebastião Joaquim de Faria

O Dr. Narcelio de Queiroz, juiz da Setima Pretoria Criminal do Districto Federal, etc.:

Faz saber, a todos que o presente edital virem ou do mesmo tiverem conhecimento, que o representante do Ministerio Publico junto a este juizo denunciou a Sebastião Joaquim de Faria, de côr preta, filho de Roberto Joaquim de Faria e de Lina Maria da Conceição, com 38 annos, casado, empregado no commercio, natural desta capital e sabendo ler e escrever, como incurso no artigo 303 da Consolidação das Leis Penaes, sendo a denuncia instruida com base no inquerito policial, instaurado em 28 de novembro de 1935, na Delegacia do 18° Districto Policial.

E, como não tenha sido possivel cital-o pessoalmente, pelo presente o cita a comparecer a esta pretoria, no dia 2 de abril do corrente anno, ás 12 horas, afim de ser interrogado e assistir a instrucção criminal do processo, cujos termos deverá acompanhar, para o que fica, desde logo, citado, tudo na forma e sob as penas da lei.

Outrosim, faz saber que este juizo está localizado á rua dos Invalidos numero 152, 2° andar, onde funcciona em todos os dias uteis.

Dado e passado nesta Capital Federal, aos 17 de março de 1936. Eu, José Damasceno de Mendonça, escrivão, o subscrevo. — *Narcelio de Queiroz.*

Juizo da Setima Pretoria Criminal

Edital de citação com o prazo de dez dias, ao réo João Damasceno

O Dr. Narcelio de Queiroz, juiz da Setima Pretoria Criminal do Districto Federal, etc.

Faz saber a todos que o presente edital virem ou do mesmo tiverem conhecimento que João Damasceno, filho de Lourenço Santos e de Joanna Cubas, com 42 annos, casado, commerciario, natural de Portugal, e sabendo lêr e escrever, figurando sob n. 42.738, no registro geral do Instituto de Identificação e Estatistica, está sendo processado neste juizo, como incurso no artigo 368, letra "c", da Consolidação das Leis Penaes, sendo o processo instaurado com base no auto de prisão em flagrante, lavrado em 28 de janeiro de 1936, na 2ª delegacia auxiliar. E, como não tenha sido possivel cital-o pessoalmente, pelo presente o cita a comparecer a esta Pretoria, no dia 2 de abril do corrente anno, ás 12 horas afim de ser interrogado no mesmo processo, cujos termos deverá acompanhar, para o que fica, desde logo, citado, tudo na forma e sob as penas da lei. Outrosim, faz saber que este juizo está localizado á rua dos Invalidos numero 152, 2° andar, onde funcciona em todos os dias uteis. Dado e passado nesta Capital Federal, aos 14 de março de 1936. Eu, José Damasceno Pinto de Mendonça, escrivão, o subscrevo. — *Narcelio de Queiroz.*

Juizo da Setima Pretoria Criminal

Edital de citação, com o prazo de dez dias, ao réo Manoel Joaquim

O Dr. Narcelio de Queiroz, juiz da Setima Pretoria Criminal do Districto Federal, etc.

Faz saber a todos que o presente edital virem ou do mesmo tiverem conhecimento, que o representante do Ministerio Publico junto a este juizo denunciou a Manoel Joaquim, filho de Manoel Joaquim e de Anna de Jesus, de cor branca, com 29 annos, solteiro, natural do Portugal, sabendo mal lêr e escrever, de profissão lavrador, figurando sob o numero 325.634, no registro civil do Instituto de Identificação e Estatistica, como incurso no artigo 303 da Consolidação das Leis Penaes, sendo a denuncia instruida com base no inquerito policial, instaurado em 19 de novembro de 1935, na delegacia do 25° districto policial. E, como não tenha sido possivel cital-o pessoalmente, pelo presente o cita a comparecer a esta pretoria, no dia 2 de abril do corrente anno, ás 12 horas, afim de ser interrogado e assistir á instrucção criminal do processo, cujos termos deverá acompanhar, para o que fica, desde logo citado, tudo na forma e sob as penas da lei. Outrosim, faz saber que este juizo está localizado á rua dos Invalidos n. 152, 2° andar, onde funcciona em todos os dias uteis. Dado e passado nesta Capital Federal, aos 14 de março de 1936. Eu, José Damasceno Pinto de Mendonça, escrivão, o subscrevo. — *Narcelio de Queiroz.*

Juizo da Setima Pretoria Criminal

Edital de citação, com o prazo de dez dias, ao réo Alberto Rodrigues Martins.

O Dr. Narcelio de Queiroz, juiz da Setima Pretoria Criminal do Districto Federal, etc.

Faz saber a todos que o presente edital virem ou do mesmo tiverem conhecimento, que o reprentante do Ministerio Publico junto a este juizo denunciou a Alberto Rodrigues Martins, de cor branca, filho de Manoel Ferreira Rodrigues e Angela Augusta Ferreira, com 21 annos de idade, solteiro, empregado em botequim, natural de Portugal, e sabendo ler e escrever, figurando sob o numero 14.336, no registro "E", do Instituto de Identificação e Estatistica, como incurso no artigo 330, paragrapho quarto da Consolidação das Leis Penaes, sendo a denuncia instruida com base no inquerito policial, instaurado em 28 de dezembro de 1935, na delegacia do 15° districto policial. E, como não tenha sido possivel cital-o pessoalmente, pelo presente o cita a comparecer a esta pretoria, no dia 2 de abril do corrente anno, ás 12 horas, afim de ser interrogado e assistir á instrucção criminal do processo, cujos termos deverá acompanhar, para o que fica, desde logo, citado, tudo na forma e sob as penas da lei. Outrosim, faz saber que este juizo está localizado á rua dos Invalidos numero 152, 2° andar, onde funcciona em todos os dias utes. Dado e passado nesta Capital Federal, aos 14 de março de 1936. — Eu, José Damasceno Pinto de Mendonça, escrivão o subscrevo. — *Narcelio de Queiroz.*

Juizo da Setima Pretoria Criminal

Edital de citação, com o prazo de dez dias, ao réo Mario Placido Pimentel

O Dr. Narcelio de Queiroz, juiz da Setima Pretoria Criminal do Districto Federal, etc.

Faz saber a todos que o presente edital virem ou do mesmo tiverem conhe-

cimento, que o reprentante do Ministerio Publico junto a este juizo denunciou a Mario Placido Pimentel, de cor branca, filho de Joaquim Placido Pimentel e de Eugenia Alves Pimentel, de 24 annos, solteiro, commerciario, natural do Estado do Rio, sabendo lêr e escrever, figurando sob o numero 14.398, no registro "E", do Instituto de Identificação e Estatistica, como incurso no artigo 303 da Consolidação das Leis Penaes, sendo a denuncia instruida com base no inquerito policial, instaurado, em 26 de novembro de 1935, na delegacia do 10º districto policial. E, como não tenha sido possivel cital-o pessoalmente, pelo presente o cita a comparecer a esta pretoria, no dia 7 de abril do corrente anno, ás 12 horas, afim de ser interrogado e assistir á instrucção criminal do processo, cujos termos deverá acompanhar, para o que fica, desde logo, citado, tudo na forma e sob as penas da lei. Outrosim, faz saber que este juizo está localizado á rua dos Invalidos numero 152, 2º andar, onde funcciona em todos os dias uteis. Dado e passado nesta Capital Federal, aos 16 de março de 1936. Eu, José Damasceno Pinto de Mendonça, escrivão o subscrevo. — *Narcelio de Queiroz.*

Cartorio de Protesto de Letras e Titulos

PRIMEIRO OFFICIO

Acham-se neste cartorio, á rua de São Pedro n. 39, sobrado, para serem protestados os titulos seguintes, por falta de pagamento: letras de cambio de 2:500$ e de 5:000$000, acceitas por Jorge de Souza Freitas, sendo portador Julio Medeiros, e duplicatas de 4:037$600, acceita por João Tavares Meirelles, e de réis 1:973$200, assignada por Albano Janini, ambas a favor de Pinheiro Guimarães & Comp. e de 70$000, acceita por Arthur Pimentel Pereira, tendo como portador o Banco Boavista.

Como não fosse possivel intimal-os de outro modo, intimos os devedores para pagal-os ou dar-me as razões por que o não fazem, ficando, entretanto, desde já, notificados desses protestos, quando o não façam.

Rio de Janeiro, 17 de março de 1936. — O official, *Jacques Maciel.*

(C—1.080—17-3-936—15$300.)

SEGUNDO ORRICIO

Em meu cartorio, á rua do Cuvidor n. 43, sobrado, se acham para serem protestadas por falta de pagamento: promissoria de 6:575$400, emittida por Castro & Gonçalves; duplicata de réis 751$100, assignada por Victor Natal Lioi; duplicata de 1:293$000, assignada por Manoel Soares de Souza; duplicata de 2:283$900, assignada por Manoel Soares de Souza, sendo portadores, respectivamente, Alipio Soares, Banco Boavista, mandatario, Coelho & Ferreira Ltda., João de Oliveira & Irmão; e como não tenham sido encontrados os emittentes e devedores referidos, os intimo para pagal-as ou dar-me as razões por que não o fazem.

Rio de Janeiro, 17 de março de 1936. — O official, *Nelson Baptista.*

(C—1.085—17-3-936—13$300.)

TERCEIRO OFFICIO

Estão em meu cartorio, á rua General Camara n. 26, 1º andar, para serem protestados por falta de pagamento os seguintes titulos: por parte do Banco Germanico, mandatario, uma duplicata de 2:241$800, assignada por José Marques de Araujo; por parte da Companhia Mecanica e Importadora de São Paulo, tres duplicatas, sendo uma de 126$200, uma de 600$000 e outra de 720$800, assignadas por A. Fernandes; por parte da Companhia Mecanica e Importadora de São Paulo, e por falta de devolução, uma triplicata de 6:598$000, emittida contra Moreira & Comp.; achando-se estes ausentes e não sendo aquelles encontrados, pelo presente os intimo, respectivamente, a pagal-os e a devolver a duplicata ou dar-me as razões por que o não fazem, ficando notificados dos protestos, quando o não façam.

Rio de Janeiro, 17 de março de 1936. — O official, *Miguel Tostes.*

(C—1.084—17-3-936—14$300.)

Auditoria do Departamento do Pessoal do Exercito

DE CITAÇÃO

Eu, doutor Edgard Pinto Lima, auditor, interino, da Auditoria do Departamento do Pessoal do Exercito, em exercicio, em virtude da lei, etc.

Faço saber aos que o presente edital, com o prazo de dez (10) dias virem, ou delle conhecimento tiverem que, visto não ter sido possivel intimal-os pessoalmente, por não terem sido encontrados, são citados a comparecerem nesta Auditoria do Departamento do Pessoal do Exercito, sita no pavimento terreo do edificio do egregio Supremo Tribunal Militar, sito á Praça da Republica numero 123, Waldemar Schultz, José Maria Nemesio Ferro, Afrodisio Baptista Dias, Florencio Alves dos Santos, soldados, José Leite Ribeiro, 1º cabo, e Eduardo Monteiro da Cruz, civil, todos excluidos da Escola Militar, para comparecerem á séde desta auditoria, no edificio do Supremo Tribunal Militar, sito á Praça da Republica n. 123, nesta capital, *no proximo dia 19 do corrente, ás 12 horas,* afim de, na conformidade da lei, e sob pena de revelia, se verem processar pelo crime do artigo 93, numero 3, do Codigo Penal Militar, de que são accusados, em virtude da seguinte denuncia offerecida pelo representante do Ministerio Publico, desta auditoria, que se segue: "Colendo conselho de justiça. O Ministerio Publico Militar, pelo seu representante, vem offerecer denuncia contra o segundo sargento Deocleciano das Neves Fraga, 1º cabo Boabidil Francisco de Moura, soldados José Francisco dos Santos, Horacio Gomes, Waldemar Schultz, José Maria Nemesio Ferro, Afrodisio Baptista Dias, Florencio Alves dos Santos, 1º cabo José Leite Ribeiro e civil Eduardo Monteiro da Cruz, todos excluidos da Escola Militar, onde o ultimo trabalhava no rancho; com excepção de Florencio, são os demais maiores de 21 annos, pelos seguintes factos: o segundo sargento Deocleciano das Neves Fraga, concebeu em movimento subversivo, como forma de protesto ao acto do Sr. ministro da Guerra, baixando o aviso n. 606, de 24 de setembro ultimo, e pregava, dentro da Companhia Extranumeraria, as suas idéas subversivas entre soldados, musicos e cabos, sendo este assumpto o preferido de suas palestras (depoimento da 1ª testemunha, á folhas 46, do proprio sargento Fraga, á folhas 5, verso, e dos soldados musicos Waldemar Schultz, José Maria Nemesio Ferro e Afrodisio Baptista Dias, á folhas 35, verso, 24 e 39 verso); para levar avante seus projectos tratava os seus subordinados com excessiva familiaridade e chegou mesmo a querer conhecer que attitude tomariam no caso de uma revolta (depoimento da 1ª testemunha, á folhas 45, do 1º cabo Boabidil á folhas 7, do 1º cabo José Leite, á fls. 18 verso, do 1º cabo Nilo Pery, á fls. 21, do soldado Ariston Cordeiro, á fls. 28, verso, do soldado Estevam Gomes Coutinho; fls. 33, do musico Waldemar Schultz á fls. 35, verso, do musico Nemesio Ferro, á fls. 24, do musico Afrodisio, á fls. 39, da 6ª testemunha á fls. 57, verso); convidou e reuniu em sua casa sodados e cabos para conspirar, expoz aos mesmos os planos do levante que projectava, definiu as missões que attribuia a seus auxiliares e distribuiu munição de guerra que tinha em sua residencia (depoimentos da 1ª testemunha á fls. 47, verso, e 49, do cabo Boabidil á fls. 8 e do soldado José Francisco, á fls. 15, verso); durante o dia que precedeu a noite marcada para inicio do levante, tomou providencias para o seu desencadeamento, distribuindo munição e dando ordens aos seus auxiliares (depoimento do soldado Horacio Gomes, do cabo Boabidil, do soldado José Francisco e do proprio sargento Fraga, ás folhas 10, 8 verso, 9, 16 e 69 verso e 70 verso). O primeiro cabo Boabidil Francisco de Moura confessou ter estado presente á reunião em casa do sargento Fraga, onde recebeu e acceitou a munição que lhe foi distribuida, tendo sido preso na noite prevista para inicio do movimento, ainda de posse da munição (depoimento do proprio cabo Boabidil, de fls. 7 a 9, parte do commandante da Companhia Extranumeraria de fls. 3 e 4 verso, e officio do commando da Escola á fls. 78). O soldado José Francisco dos Santos, confessou ter tido entendimentos com o sargento Fraga, sobre o levante; compareceu á reunião em casa do referido sargento e recebeu e acceitou a munição e uma faca que lhe foram distribuidas, (depoimento do proprio soldado José Francisco á folhas 15, e da primeira testemunha, á folhas 48). O soldado Horacio Gomes, residente em Madureira foi preso no Realengo na noite prevista para o inicio do movimento; antes teve encontro com o cabo Machado, o informante, e que foi presenciado pela 4ª testemunha (depoimento a folhas 55), no qual denunciou-se estar compromettido no movimento; quando preso, foram encontrados em seu poder munição de fuzil e uma carta topographica que lhe fôra confiada pelo sargento Fraga (depoimento do proprio soldado Horacio Gomes, a folhas 10, do sargento Fraga a folhas 69, verso, parte do commandante da Companhia Extranumeraria a fls. 3 e 4, verso, e auto de apresentação de fls. 74 e 75). Os soldados musicos Waldemar Schultz, José Maria Nemesio Ferro e Afrodisio Baptista Dias, foram encontrados pelo capitão, commandante da Companhia Extranumeraria, juntos, seguindo em direcção á

Bangú, na noite de 1º para 2 de novembro corrente, mas nas proximidades do edificio da Escola Militar; seus depoimentos são discordantes, não explicando satisfactoriamente, Nemesio e Afrodisio que não residem em Realengo, as razões porque se encontravam nessa localidade; Nemesio Ferro diz que, dirigindo-se á Bangú, onde pretendia dormir, saltou do trem em Realengo, porque soube em viagem da ordem de promptidão nos corpos, encontrando Waldemar Schultz em frente á igreja, na estrada Rio-S. Paulo, mas, Waldemar não confirma esse encontro em frente á igreja e não sabe o motivo por que se achavam esses seus collegas em Realengo; Afrodisio diz que saltou em Realengo a convite de Nemesio, o qual ia dormir em sua residencia, em Bangú, mas que desconhecia a ordem de promptidão no que não falaram durante a viagem de Cascadura para cima, e nem ouviram falar no trem, discordando ainda, do depoimento de Schultz sobre o local onde o encontraram em Realengo; Nemesio, depois de preso, escreveu um bilhete a Afrodisio, instruindo-o como devia fazer suas declarações neste inquerito, dizendo tudo quanto elle, Nemesio, havia declarado, sendo esse bilhete apprehendido pelo commandante da Companhia Extranumeraria e juntado ao inquerito a folhas 83; Schultz, depois de preso, escreveu um bilhete, tambem apprehendido, e de fls| 84, mandando Afrodisio retirar de sua casa uma arma de caça, que apprehendida verificou-se ser uma garrucha de dois canos; em poder de Afrodisio, quando encontrado pelo capitão, commandante da Companhia Extranumeraria, na noite de 1º do corrente, foi apprehendido um revolver de marca "Tanque" (depoimento dos musicos acima enunciados ás folhas 36, verso, a 38, 25 verso e 26 verso; 40 verso a 42 verso, parte do commandante da Companhia Extranumeraria de fls. 3 a 4 verso, officio do commando da Escola de fls. 74 a 75) contra José Maria Nemesio Ferro foi feita a accusação de ser ligação do sargento Fraga com elementos de fóra do Realengo, nada, porém, tendo sido apurado a esse respeito. Com o soldado Florencio Alves dos Santos, foram apprehendidos em revista passada no xadrez da Companhia Extranumeraria, onde se achava preso na noite de 1º de novembro, boletins de caracter subversivo; não foram apuradas ligações desse soldado com o movimento projectado pelo sargento Fraga, mas, tambem, não foram dadas explicações satisfactorias de como se achavam, em seu poder os referidos boletins; esse soldado, reside em Bangú, tendo como companheiro de quarto o 1º cabo José Leite Ribeiro, sobre o qual foram levantadas suspeitas de se achar mettido no projectado movimento do sargento Fraga (parte do commandante da Companhia Extranumeraria de folhas 3 e 4 verso, depoimento do soldado Florencio Alves, de fls. 30 e 31 verso). O 1º cabo José Leite Ribeiro, era procurado pelo sargento Fraga que o convidou para ir á sua casa, na noite da reunião, mas não compareceu; entre as missões definidas pelo sargento Fraga, para seus auxiliares, havia a attribuida ao 1º cabo José Leite Ribeiro de seguir para Bangú, onde cortaria as communicações telegraphicas e telephonicas para a cidade, bem como a illuminação do Realengo (depoimento da 1ª testemunha a fls. 48 e do soldado José Francisco a fls. 15, verso); mas o cabo José Leite néga ter algum dia entrado em entendimentos com o sargento sobre o movimento subversivo, e nada poude ser apurado quanto a sua comparticipação; esse cabo residente no mesmo quarto em Bangú, com o soldado Florencio Alves dos Santos, e está fazendo um curso de telegraphia; no dia 1º de novembro pediu licença para ir a Petropolis, que foi concedida pelo commandante da Companhia, mas não foi buscal-a na reserva (depoimento do proprio cabo a fls. 18 e 19, verso). O civil Eduardo Monteiro da Cruz, empregado no rancho da Escola Militar, foi portador de um recado do sargento Fraga para o 1º cabo Boabidil na noite prevista para o inicio do movimento, sendo esse recado, o de receber do citado cabo parte da munição que lhe fôra distribuida na reunião da noite anterior; o sargento confirma tel-o incumbido disso e tambem consideral-o um dos compromettidos; esse civil, que reservista do 28º B. C., é conhecido conforme elle mesmo declara, como tendo sido o melhor fuzileiro metralhador daquella unidade, durante o tempo que serviu como soldado; era portador da comida levada ao sargento Fraga depois deste preso (depoimento do proprio civil a fls. 71 a 73, do cabo Boadibil, a folhas 8, verso, e 9, e do sargento Fraga, á folhas 70, verso). Sendo os factos acima previstos como criminosos pelo artigo 93, n. 3, do C.P.M., pede-se o recebimento da denuncia para os fins e effeitos legaes. Rio de Janeiro 18 de dezembro de 1935. — Paulo Whitaker, promotor. Testemunhas: 3º sargento Humberto Braz Buguetta, cadete João Garibaldi de Meira Lima, 1º cabo Nilo Magalhães Pery, Raymundo Miranda Machado e 3º sargento Herbert Loureiro, todos da Escola Militar". Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos seis dias do mez de março do anno de mil novecentos e trinta e seis. Eu, Walter B. Faria, escrevente, pelo escrivão, que o dactylographei. — *Edgard Pinto Lima*, auditor em exercicio.

ANNUNCIOS

Fallencia de Manoel da Silva Junior

Aquino, leiloeiro, autorizado por alvará da 3ª Vara Civel, venderá em leilão, no proximo dio 19, ás 14 horas, os bens pertencentes á fallencia acima citada, no local, á rua do Lavradio n. 198.

(C 740—14-3-36—24$500—3 vezes)

Quadro geral dos credores da fallencia de J. F. Gomes & Comp. Limitada

JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CIVEL

Credores da massa:

	$
Os que, por lei, gosam desse privilegio	
Credores privilegiados:	
Fernando Rabello	50$000
Credores chirographarios:	
Augusto Vaz & Comp.	32:720$200
Arp & Comp.	1:136$800
Albino Castro & Comp.	205$300
Aziz Nader & Comp.	2:318$100
Adelino Silva	1:284$900
Adayme Nigri & Comp.	10:738$900
Abrahão Calux	4:614$500
A. E. Majdelany	2:279$700
Costa Pereira & Comp.	18:326$100
Costa Pacheco & Comp.	18:108$500
Carvalhal & Comp.	11:049$900
C. Jardim & Comp.	6:222$000
Custodio, Fernandes & Companhia	11:400$000
Cesar Pinto do Carmo	2:719$000
Companhia Minas Fabril	5:553$800
Companhia Prada	2:253$000
Esteves & Filho	208$300
Ferreira Balthazar & Comp.	4:803$000
Gomes, Nelson & Comp.	1:446$300
Gaspar da Silva Araujo & Comp.	3:776$700
H. B. Werner & Comp.	135$100
Ildefonso Mourão & Comp.	1:911$400
João Issa & Comp.	17:235$300
J. Doumet & Comp.	2:671$900
Jacques Jessouroun	3:160$700
J. F. Mesquita	1:024$000
Joaquim, Irmãos & Comp.	342$100
Louis Nigri & Comp.	2:858$100
Meghe & Comp.	27:889$200
Moreira Irmão & Comp.	1:048$400
Magalhães Bastos & Comp.	553$000
Moraes Nogueira & Comp.	12:812$300
N. Calux & Caran	2:419$000
Nigri & Comp.	5:1000$400
Nivardo Mattos	4:152$900
Oscar Rudge & Comp.	185$200
Prejawa & Comp.	8:554$000
Sedamital Limitada	1:221$200
Simões Baptista & Comp.	1:408$400
Salim Chueké	675$700
Varan Gasparian & Comp.	1:112$200
Wadih Achkar	3:863$000
A. Bittencourt & Comp.	5:421$900
Beck, Gies & Comp.	6:909$100
João Reynaldo Coutinho & Comp.	10:569$500
Mattheis & Comp.	10:108$860
C. Sarno	8:661$600
J. Markan	86:000$000
Francisco Octavio Ferreira Gomes	70:000$000
Elie Touriel	1:391$800
Fouad, Geammal & Comp.	2:528$400
Manoel Lopes Martins	1:224$000
Sucena & Comp.	4:412$500
Zarzur & Chaddoud	4:123$900
	452:850$060

Rio de Janeiro, 14 de março de 1936. — O juiz, *A. Saboia Lima*. — Os syndicos, *Custodio, Fernandes & Comp.*

(C 1.068—16-3-36—220$300—3 vezes)

Fallencia de Moreira & Comp.

O leiloeiro Giannini venderá, em leilão, no dia 20 do corrente, ás 14 horas, á rua do Rosario n. 171, sobrado, varios bens desta fallencia, conforme annuncios no *Jornal do Commercio*.

(C 1.081—17-3-36—5$100)

Aviso

O Banco do Brasil, syndico da fallencia de Cardoso Filho & Comp., em curso pelo Juizo da 2ª Vara Civel desta Capital, informa que encarregou de attender aos interessados o seu advogado infra-assignado, presente á sua séde (1º de Março n. 66), das 15,30 ás 17,30, todos os dias.

Rio de Janeiro, 12 de março de 1936. — *Ewald da Silva Possolo*.

(C 1.079—17-3-36—21$400—3 vezes)

Imprensa Nacional — Rio de Janeiro